



A INVENÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA

O DIREITO DO TRABALHO
NA CONSTITUIÇÃO DA
FORMA JURÍDICA NO BRASIL

MARCUS ORIONE
GONÇALVES CORREIA

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA

A INVENÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA BRASILEIRA

O DIREITO DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO
DA FORMA JURÍDICA NO BRASIL

Tese apresentada como requisito do concurso para o provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A Caio Prado Jr.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
UMA QUESTÃO DE MÉTODO	15
1.1. Uma visão panorâmica	16
1.2. Trabalho concreto e trabalho abstrato: uma chave para a compreensão da forma jurídica	38
<i>1.2.1. Diferença entre trabalho e força de trabalho no materialismo histórico-dialético</i>	<i>38</i>
<i>1.2.2. Compreendendo as noções de trabalho concreto e trabalho abstrato como introdutórias à análise da forma jurídica</i>	<i>44</i>
1.3. Aspectos gerais e específicos da forma jurídica	57
<i>1.3.1. Aspectos gerais da forma jurídica</i>	<i>57</i>
1.3.1.1. Introdução	57
1.3.1.2. O sujeito de direito – um debate a partir das categorias básicas da teoria geral do direito: a propriedade, a igualdade e a liberdade	69
<i>1.3.2. Aspectos específicos da forma jurídica</i>	<i>84</i>
1.3.2.1. O fetichismo jurídico	84

1.3.2.2. O feitiço do tempo	90
1.3.2.3. O direito objetivo e o direito subjetivo na lógica da conciliação de classes	96
1.3.2.4. O caráter flexível da forma jurídica no interior do próprio modo de produção	114
<i>1.3.3. Ideologia jurídica: a segunda face da forma jurídica</i>	<i>116</i>
1.3.3.1. Introdução	116
1.3.3.2. A ideologia em Louis Althusser e a ideologia jurídica em Bernard Edelman	117
<i>1.3.4. A forma jurídica e a forma-estado como derivação primária e necessária para a reprodução da venda da força de trabalho</i>	<i>149</i>
1.4. Conclusão	158
CAPÍTULO II	
O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CAPITALISMO NO BRASIL: UMA HISTÓRIA CONTADA A PARTIR DA FORMA JURÍDICA	161
2.1. Um pressuposto de análise a partir do materialismo histórico-dialético	162
2.2. Dialogando com Jacob	166
2.2.1. <i>Introdução: o modo de produção escravista colonial em Jacob Gorender</i>	166
2.2.2. <i>Visitando lugares que Jacob Gorender não visitou: forma patriarcal-colonial e forma jurídica</i>	191
2.3. O ocaso do modo de produção escravista colonial: a tensão entre o modo em extinção e o novo que busca se impor	219
2.4. As peripécias da forma jurídica em seu dialético processo de constituição no país	247
2.5. Conclusão	299

CAPÍTULO III	
A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DO DIREITO DO	
TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DA FORMA	
JURÍDICA NO BRASIL	301
3.1. Introdução	301
3.2. Aspectos gerais para uma teoria das funções conciliatórias	
dos direitos sociais à luz do conceito de forma jurídica	329
3.3. Os direitos sociais e sua função primordial de promover	
a conciliação de classes/racial na constituição da forma	
jurídica brasileira: análise a partir da obra fundamental	
de Oliveira Vianna	340
<i>3.3.1. Introdução</i>	<i>340</i>
<i>3.3.2. A questão racial na perspectiva da unidade nacional</i>	
<i>na primeira metade do século XX</i>	<i>348</i>
<i>3.3.3. A produção de Oliveira Vianna no contexto do debate</i>	
<i>sobre a unidade nacional</i>	<i>371</i>
<i>3.3.4. Apontamentos gerais sobre o direito do trabalho na</i>	
<i>constituição do sujeito de direito e da ideologia</i>	
<i>jurídica a partir de Oliveira Vianna</i>	<i>425</i>
<i>3.3.5. “Problemas de direito corporativo”: forma jurídica e forma-estado</i>	
<i>no projeto de unidade nacional de Oliveira Vianna</i>	<i>446</i>
<i>3.3.6. “Problemas de direito sindical”: as bases dos sindicatos</i>	
<i>como aparelhos ideológicos de estado no interior do projeto</i>	
<i>de unidade nacional</i>	<i>508</i>
<i>3.3.7. Liberdade sindical versus liberdade de classe do proletariado:</i>	
<i>Evaristo de Moraes Filho “versus” Oliveira Vianna</i>	<i>562</i>

UMA CONCLUSÃO EM TRÊS ATOS	593
Primeiro ato – um relato em primeira pessoa	593
Segundo ato – A forma jurídica, uma velha senhora que se admira no espelho da juventude	596
Terceiro ato – As aventuras de um herói chamado sujeito de direito e as desventuras de um herói sem nenhum caráter	602
BIBLIOGRAFIA	609

INTRODUÇÃO

*Hic Rhodus, hic salta!*¹⁻²

O Brasil é um país difícil de entender. É fato. Para a sua compreensão, torna-se importante voltar ao passado, especialmente ao instante em que nos demos ao trabalho de construir um povo. Outro fato.

À tentativa, sempre inconclusa, de análise do Brasil já se entregaram vários ramos da ciência. Assim o fizeram a Sociologia, a História, a Geografia etc. Assim, no nosso sentir, não o fez a ciência do direito, que precisa, urgentemente, auxiliar na busca de se decifrar esta esfinge chamada Brasil. Em certa medida, nossa tese se propõe a tal tarefa. É claro que tudo dentro de dados limites. Entendamos quais.

Inicialmente, para se concretizar a dimensão científica a ser atribuída à apreensão jurídica dos fatos, sentiu-se a necessidade da indicação do método a ser utilizado para a leitura do Brasil. Aqui, utilizamos o materialismo histórico-dialético, partindo-se da forma social de produção, e mais especificamente da forma jurídica.

¹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 241.

² A expressão encontra-se na fábula de Esopo, *O atleta fanfarrão*. Ali, uma personagem gaba-se de haver realizado um salto de proporção espetacular na cidade de Rodhus. Em réplica, é lançado o desafio de que o reproduza ali mesmo, no lugar em que está se gabando: “Aqui está Rodhus, aqui salta!” (de forma menos literal: “Eis Rodhus, salta!”). O trecho teria sido usado por Marx (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 241) em vista de sua utilização anterior por Hegel (Em Hegel, aparece como “Hic Rhodus, hic saltus”) (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 43). Em Marx, a frase de Esopo emerge como desafio a determinado aspecto da transformação do dinheiro em capital. Ali, assume a feição de que a prática, e não a mera teoria, é que se revela como a medida das proposições. De nada adianta uma construção teórica elaborada que não consiga se concretizar (dar o salto). Já em Hegel, surge da constatação de que a filosofia não poderia responder a questões que estão além de seu tempo. Em nossa tese, os dois sentidos serão, de certo modo, testados, com destaque para aquele dado por Marx.

Buscou-se destrinchar cada peça de um mecanismo altamente complexo, retornando-se inclusive a precedentes necessários ao entendimento, primeiro, de nosso aporte metodológico e, segundo, do que se trata a forma jurídica como forma social específica do modo de produção capitalista. Promoveu-se, nesta linha, a cuidadosa análise dos elementos do materialismo histórico-dialético pressupostos às formas sociais de produção. Depois, partiu-se para a noção de forma jurídica, dissecando-se os seus dois principais componentes: sujeito de direito e ideologia jurídica. Buscamos proceder meticulosamente como um relojoeiro que retira cada peça minúscula de um relógio e o reconstrói delicadamente, devolvendo-as ao seu lugar, para colocar novamente o mecanismo em funcionamento.

Mas, como uma coisa leva a outra, feita a delimitação do método, era preciso entender o Brasil a partir deste recorte metodológico.

Aqui optamos por um autor que fez, entende-se, a melhor explicação do Brasil a partir do materialismo histórico-dialético: Jacob Gorender. Entende Gorender, em apertada síntese, que o Brasil não foi sempre um país capitalista, mas que teria ingressado no capitalismo apenas após a abolição da escravatura em 1888. Antes, o escravismo colonial teria sido, segundo o autor, o modo de produção reinante. Adotamos esta tese, mas buscamos torná-la mais efetiva, preencher algumas de suas lacunas e inconsistências, utilizando-se de um dos dados metodológicos que explicitamos anteriormente: a análise da premissa a partir da forma jurídica. Era indispensável que se procedesse desta maneira. Primeiro, por algumas dificuldades trazidas por esta concepção, e que não foram, no nosso entender, devidamente ultrapassadas por Gorender. Segundo, por se entender que as suas inconsistências não foram superadas exatamente porque não se utilizou do conceito indispensável de forma jurídica. Aplicada à sua teoria, a noção colmata as lacunas e coloca a tese nos trilhos.

As tarefas anteriores precisam ser realizadas pelo fato de que, para entender o Brasil, precisávamos delimitar o instante em que surgiu a forma jurídica por estas bandas. Logo, seria imprescindível que se delimitasse o exato momento em que houve a instalação do modo de produção capitalista no país – já que é no âmbito deste que é possível considerar-se a existência da forma jurídica. Se o capitalismo tivesse surgido durante o período colonial e mesmo após a nossa Independência, a solução seria outra, diferente daquela a que se chegou nesta tese. Disto tudo decorre a necessidade de termos buscado realizar uma análise exaustiva também deste aspecto. Trata-se de antecedente lógico sem o qual não se conseguiria analisar o papel do direito do trabalho na constituição de nossa forma jurídica.

Pedimos apenas um pouco de paciência, já que agora chegaremos onde há ansiedade a que se chegue: qual é então a tese, a partir do direito, e, mais especificamente, a partir do direito laboral, portanto, que se pretende demonstrar, para se compreender o Brasil?

Estabelecidos os pressupostos, a tese passa a ser simples: para a constituição da unidade nacional, que teria, efetivamente, iniciado apenas a partir do advento da forma jurídica no Brasil, o direito do trabalho foi um dos mais (senão o mais) importantes dados estratégicos a serviço da nossa incipiente burguesia. Ou se quiserem: antes de construir um povo, necessário à nossa unidade nacional, era indispensável a invenção, pela burguesia, da classe trabalhadora, e isto somente foi possível com a utilização do direito do trabalho.

Para demonstrar esta tese tivemos a necessidade de nos socorrermos dos pensadores que, à época, discutiam a unidade nacional, debruçando-se sobre o tema do povo brasileiro – o que, embora fosse preocupação já existente a partir da nossa independência, teria tomado um caráter sistemático em especial na primeira metade do século XX. Saídos da escravidão, era preciso conceber um povo. E melhor do que a sua construção por si só seria, para a incipiente burguesia, concebê-lo à sua própria feição, a partir da invenção da classe trabalhadora no Brasil. Portanto, a tarefa da classe dominante era a de inventar, na perspectiva ideológica, um povo, o que apenas aconteceu com a concepção prévia, no plano material, de trabalhadores e trabalhadoras.

Entendemos que o melhor pensador que nos ajudaria a constatar este fenômeno seria Oliveira Vianna. Vianna nos apareceu como uma espécie de elo perdido. Ou seja, como aquele que aglutinava os elementos centrais – mesmo com as distinções aqui e acolá entre os pensadores da época (gente como Alberto Torres, Manuel Bomfim, Silvio Romero, Nina Rodrigues, dentre tantos outros) – tanto da teoria de unidade nacional, em suas obras mais sociológicas sobre o tema, quanto da prática que se baseava nesta teoria, com obras de direito do trabalho, enquanto consultor do Ministério do Trabalho nos anos da década de 1930. Acreditamos que, para o tema, a obra de Vianna traduz a síntese perfeita do vitorioso pensamento de nossa elite na constituição da forma jurídica pátria.

O nosso estudo não pretende, no entanto, ser mais um de tantos outros sobre Oliveira Vianna. Nesta parte culminante da análise, apenas o utilizamos para demonstrar como a sua obra sintetiza o pensamento da fração da elite brasileira que foi vencedora, ou seja, daquela que defendia que, para a concepção do capitalismo – e, portanto, da forma jurídica no Brasil –, era indispensável a intensa intervenção do estado.

A nossa tese é, portanto e também, sobre a disputa das frações de classe na incipiente burguesia e sobre o projeto vitorioso que foi adotado. Vitorioso porque somente ele atendia, como se verá, às determinações históricas vigentes à época. Somente aquele projeto, encabeçado por pessoas como Vianna, daria conta do surgimento da nossa forma jurídica.

A nossa tese é sobre a invenção da classe trabalhadora a partir do seu processo de legalização por meio do direito do trabalho e sob a direção da burguesia.

A nossa tese é sobre a invenção do povo brasileiro, da unidade nacional, nos termos artificiais pretendidos pela incipiente burguesia. É sobre a necessidade de se inventar a classe trabalhadora brasileira como precedente indispensável à nossa unidade nacional e ao nosso conceito de povo.

A nossa tese é sobre o papel estratégico do direito do trabalho para esta dupla invenção, e, enfim, para a constituição de nossa forma jurídica.

Dito sobre o que é a nossa tese, faz-se necessário dizer sobre o que ela não é.

A nossa tese não é sobre a resistência da classe trabalhadora à sua formatação nos moldes desejados pela burguesia. Ainda que ela tenha ocorrido, tem-se que o estudo da forma jurídica, para que possa ser mantido no campo específico do direito, demanda análise a partir das estruturas que mantêm a dominação do capital.

A crítica imanente, ao perscrutar sobre a imanência, procura detectar a sua distinção em relação às aparências observada a lógica de reprodução da venda da força de trabalho pelo capital. Situa a sua análise no campo em que a burguesia atua. Marx procedeu do mesmo modo na sua obra máxima, *O capital*³. É disto que se ocupa o direito quando estamos analisando a forma jurídica. A partir da perspectiva do fenômeno jurídico, abre-se uma possibilidade de leitura privilegiada do processo de acumulação típico do capital, como já entendia Edelman⁴. Em suma, para se estudar a forma jurídica, o melhor é partir de uma análise da classe trabalhadora, a se constituir ou já consolidada, à luz de premissas postas pela classe

³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013; MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro II. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014; e MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁴ “Correndo o risco de me repetir, penso que o interesse de meu livro está em ter, modestamente, demonstrado que o direito cristaliza todas as evoluções sociais, políticas, econômicas, ideológicas; que ele é o instrumento crítico, talvez o mais eficaz, para decodificar uma civilização” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 11).

que lhe é diametralmente oposta. Ou seja, a classe trabalhadora aparece como uma sombra pálida dela própria, ou mais exatamente: para se colocar na perspectiva classista não poderia jamais incorporar a igualdade jurídica, pois estaria operando sobre “uma sombra embelezada de si mesma”⁵.

Caso se tenha, com Edelman, que a classe trabalhadora (enquanto expressão da luta contra aquela que lhe é adversa) nunca existiu, a não ser em certos episódios da história⁶, é mais fácil entender que ela, também nesta perspectiva, não existiu no Brasil, a não ser também em alguns momentos (como a primeira grande greve geral no Brasil no século XX ou na paralisação, no final dos anos 1980, dos fornos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda, respondida, pela burguesia, com a utilização de tropas do Exército, dentre alguns outros). Se as trabalhadoras e os trabalhadores, individualmente considerados, existem e sofrem com o processo de extração de mais-valor pelo capital, o mesmo não se pode dizer de sua existência na qualidade de classe que confronta a outra em processo constante de luta. Com isso, não se está infirmando a centralidade da produção e a necessidade de uma análise a partir do recorte da luta de classes. Pelo contrário (como se verá no decorrer do nosso trabalho)! O que se busca – isso sim! – é o reposicionamento da classe trabalhadora diante da luta, asseverando-se que, para que alcance a vitória, não deve cingir o confronto nos marcos da legalização imposta pela classe que lhe é adversa. Há, por fim, que se ter honestidade com os fatos e admitir que as trabalhadoras e os trabalhadores, no mais das vezes, têm-se limitado a reproduzir os hábitos da burguesia, os seus gestos, as suas ostentações: assemelham-se a um boneco em que o ventríloquo coloca as palavras na sua boca, movendo-o como se palavras pertencessem a ele próprio. A classe trabalhadora somente pode ser vista, no Brasil, salvo raras exceções, como uma invenção da burguesia à sua imagem e semelhança.

Como se percebe, há muito que se fazer para dar cabo de nossas pretensões.

Iniciemos a nossa jornada.

⁵ Para entender do que estamos falando, confira-se o artigo de NAVES, Márcio Bilharinho. Uma sombra embelezada de si mesma. *Juízes para a Democracia*, São Paulo, n. 60, p. 6, jul./ago. 2013. O texto discute as limitações do direito e termina com a posição de Marx em relação ao Sr. Bray, dizendo exatamente sobre a impossibilidade de se reconstituir a sociedade com base na igualdade jurídica, em que essa se trataria de uma “sombra embelezada de si mesma”.

⁶ “Ora a primeira, a mais tenaz, a mais inextirpável de nossas ilusões é a crença de que a classe operária ‘existe’. A classe operária jamais ‘existiu’, jamais. Ela irrompeu na história, em pessoa, algumas vezes: a Comuna, Outubro de 1917 ou Maio de 1968, para nossa memória ocidental; às vezes penetra nos interstícios das práticas, dos aparelhos, dos discursos” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 147).

CAPÍTULO I

UMA QUESTÃO DE MÉTODO

João Melchiades (JM) – *É preciso deixar claro
Que os mouros descendentes
Estão vivos e as riquezas
A eles são pertencentes
Esses baús de primores
Os antigos cantadores
Conquistaram com repentes*

Lino Pedra Verde (LPV) – *As conquistas dos poetas
Guardadas no inconsciente
Um dia foram levadas
Por Junqueiro o mau-valente
Que seqüestrou cantadores
E assim subtraiu cores
No reinado do repente*

JM – *Não há o que ponderar
Diante de marcas rudes
Impregnadas nas árvores
Deixando no tronco, grudes
Das pólvoras do assassino
Que mutilou o destino
Com suas vis atitudes*

LPV – *Pois eu já acho que há
Ponderação a fazer
Pois as manchas do passado
Existem pra nos dizer
Que frente ao exemplo duro
Vamos criar o futuro
Com outro modo de ser⁷*

⁷ CAMPOS, Abdias; ROCHA, Flávio. *A peleja de João Melchiades e Lino Pedra Verde acerca do Reinado Descoberto*. 2. ed. Recife: Folhetaria Campos de Versos, 2010. p. 2-3.

1.1. Uma visão panorâmica

O materialismo histórico-dialético, enquanto método proposto por Marx, com o relevo dado à forma jurídica na obra de Evgeni Pachukanis, é certamente a melhor maneira de se estudar e compreender a realidade social. Partindo da análise da forma jurídica, Evgeni Pachukanis fez incursão jamais antes realizada, destacando o sujeito de direito⁸. Não obstante, para que se entendesse de maneira mais adequada tal metodologia, as lições de outro autor, Bernard Edelman, foram fundamentais – em especial as suas incursões a respeito da ideologia jurídica⁹. Para que a nossa análise da constituição da forma jurídica se realize de modo adequado, pretendemos esmiuçar as contribuições dadas por estes três autores na perspectiva epistemológica que será aplicada nesta tese para o entendimento dos fenômenos analisados. Inicialmente, iremos nos ocupar detidamente em especial dos componentes do materialismo histórico-dialético indispensáveis ao entendimento da forma jurídica. Após, iremos analisar o que significa a forma jurídica e seus dois principais componentes, o sujeito de direito (sujeito do contrato) e a ideologia jurídica (ideologia contratual).

Antes, no entanto, são necessárias algumas palavras introdutórias ao uso do método. Façamos um voo panorâmico, para conhecer o terreno em sua dimensão geral.

O materialismo histórico-dialético parte das determinações históricas do ato de produzir as condições materiais da vida cotidiana, para, daí, buscar a compreensão do que há de essencial em cada um dos modos de produção, distinguindo-o dos demais. Partir da produção significa contar a história da humanidade tomando em consideração, de maneira central, o modo pelo qual os homens, em toda a sua diversidade, se relacionam entre si, em especial nas suas relações de apropriação da riqueza básica e da riqueza excedente. Precisamos produzir as condições indispensáveis à nossa sobrevivência diária (desde coisas básicas como nossos alimentos, nosso vestuário, até as mais sofisticadas como as condições para a satisfação de nossos desejos, fantasias e assim por diante). Nessa dinâmica, quem detém o poder

⁸ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

⁹ Aqui destacamos as seguintes obras: EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016 e EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

sobre a força de trabalho alheia dirige o processo de produção dos meios materiais necessários à existência dos seres humanos, conseguindo para si vantagens – obtidas pela expropriação do excedente por ela gerada. Há aqueles que exploram a força de trabalho e há os que a tem explorada. A relação não é meramente individual, mas de classes e deve ser vista sempre no tempo e no espaço. Por exemplo: a sua exploração no escravismo da antiguidade europeia se fazia mediante a utilização da violência diretamente pelos senhores de escravos. Já no capitalismo, ela não pode ser explorada com o uso de violência direta sobre quem produz, dependendo de mediações mais sofisticadas, e é aqui que entra o contrato de trabalho. No último caso, deve haver a sua venda livre pelo trabalhador e pela trabalhadora – ou ao menos deve existir uma aparência de liberdade no processo de sua compra e venda. Aqui, e apenas aqui, está presente o que se chama de forma jurídica (que implica exatamente a compra e venda da força de trabalho por sujeitos livres, iguais e proprietários).

No nosso estudo, para demonstrar a veracidade da tese de que a forma jurídica assume contornos específicos, em decorrência de seus processos históricos próprios do modo de produção, será feita a análise do caso concreto do papel desempenhado pelos direitos sociais (e mais especificamente pelo direito do trabalho) na constituição da forma jurídica no Brasil. *Com isso, entende-se que se realiza uma tese de crítica marxista aos direitos sociais, com destaque em particular para o direito do trabalho, cumprindo-se os requisitos constantes do edital de concurso para o cargo de Professor Titular na área específica exigida procedimentalmente.*

Como o método proposto se alimenta da práxis, entende-se que todas as possibilidades de escrita ou de expressão que ajudem a compreender os conceitos postos por Marx, Pachukanis e Edelman (os autores basilares desta tese) se apresentarão como bons instrumentos. Assim, não raras vezes, o texto será recheado de citações literárias, sendo utilizados, em especial, três escritores a partir de algumas de suas principais obras literárias: Machado de Assis, com destaque para *Memórias póstumas de Brás Cubas*¹⁰, Lima Barreto, com *O triste fim de Policarpo Quaresma*¹¹, e Graciliano Ramos, em *Vidas Secas*¹². Esses autores são verdadeiros cronistas do início do capitalismo brasileiro. Portanto, ajudarão a elucidar, junto com o suporte teórico jurídico e histórico, as especificidades da forma jurídica na constituição do

¹⁰ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008.

¹¹ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

¹² RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

capitalismo brasileiro. O recurso a tais textos literários se apresenta como a porta de entrada, talvez pela presença de seu elemento lúdico, para a compreensão de conceitos-chaves que ficam mais palatáveis com a sua utilização. Além disto, se justifica também pelas razões postas por Roberto Schwarz: a matéria de que cuida o artista é “[...] historicamente formada, e registra de algum modo o processo social a que deve sua existência¹³”. É claro que, em se tratando de uma tese de titularidade, o tom geral será aquele tomado por certas formalidades que exige esta modalidade de texto, em particular em se tratando de uma faculdade de direito e, mais particularmente ainda, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Não obstante, o confronto com o modo de escrita faz parte do desafio a que se propôs nesta tese. Tirando os frívolos, a quem certamente não interessa este trabalho, espera-se, diante da tarefa colocada, que não fiquemos privados da estima dos graves, para quem se dirige o texto, conclamando-os, em certos trechos da escrita, a se despojarem da gravidade a que atribuem à redação desta espécie de texto^{14 15}.

¹³ SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 5. ed. São Paulo: Duas Cidades/Editora 34, 2003. p. 31

¹⁴ Trata-se de alusão ao público destinatário de uma obra, neste caso uma obra não literária, que tem como referência a seguinte passagem de Machado de Assis: “Acrecece que a gente grave achará no livro umas aparências de puro romance, ao passo que a gente frívola não achará nele o seu romance usual; ei-lo aí fica privado da estima dos graves e do amor dos frívolos; que são as duas colunas máximas da opinião” (ASSIS, Machado. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 39).

¹⁵ Um desafio linguístico insito ao materialismo histórico, este sim mais difícil de ser superado, é a busca constante de uma expressão linguística menos rebuscada, mais direta, mais seca – ao falarmos em uma linguagem desta natureza, a referência imediata é *Vidas secas* de Graciliano Ramos (RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011). Evitando enfeitar a situação precária em que vivem as suas personagens, há uma precisão sempre certa na escolha das palavras, das descrições de paisagens e de cada personagem por Graciliano. Esta escrita “seca” nos dá lições para que sigamos o método proposto, na medida em que se deve evitar que a linguagem esconda a ideia enunciada. Aliás, esta preferência é notada também em Marx nas suas mais diversas obras, em Pachukanis como se percebe da recente tradução que coordenamos de seus textos (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017) e na obra *A legalização da classe operária* de Bernard Edelman (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016). Não ocultar a realidade das coisas com o rebuscamento das palavras é algo muito difícil de ser realizado, especialmente pelo “vício” que nos é imposto a partir do bacharelismo típico dos cursos de direito – o que surge como mais uma característica da interpelação do indivíduo como sujeito pela forma jurídica, conceito sobre o qual nos debruçaremos mais tarde. Por fim, ainda sobre o estilo utilizado, para se evitar o individualismo metodológico que eventual recurso a experiências pessoais possa fazer incidir, estaremos, nestes instantes, sempre atentos à aplicação do materialismo histórico-dialético à situação que tenha sido vivenciada. Acredita-se que o recurso ao método aplicável a tais experiências individuais é uma das provas da sua riqueza na perspectiva epistemológica.

Façamos mais uma explicação prévia, esta bem mais introdutória à própria questão do mérito em si. Escrever uma tese de titularidade implica a consagração final de uma reflexão acadêmica do mundo. Enfim, a docência exige de cada um que a ela se dedica uma percepção da realidade a partir de um dado referencial teórico. No direito, não é diferente. É claro que, aqui, muitas das vezes, não se percebe que o simples exercício do positivismo jurídico não é uma opção de natureza metodológica. Por acreditar que o método já estaria pressuposto – o que, por si só, nos parece um equívoco –, o positivismo jurídico não consegue dar conta da realidade, e apenas se limita ao âmbito da superfície normativa especialmente de matriz estatal.

Na realidade, o que vem aqui refletido decorre do exercício totalizante da docência. Assim, uma vez concluída a livre-docência, entregamo-nos a uma série de investigações (que já datam de mais de quinze anos), que foram objeto de análise em palestras, artigos e, especialmente, de exposições em sala de aula (seja na graduação, seja na pós-graduação). Nesse lapso, portanto, buscou-se construir de forma orgânica uma investigação epistemológica: após várias experimentações com o positivismo jurídico e ainda com o que se chama de pós-positivismo de Robert Alexy, percebeu-se que o melhor método de análise do direito seria o materialismo histórico-dialético. No entanto, como esse detém em si uma amplitude considerável, não haveria como se olvidar que deveríamos moldá-lo à leitura de um ramo específico do conhecimento humano, o direito (sem esquecer a sua conexão com os demais, numa espécie de totalidade que tem como eixo as análises a partir do modo de produção). Com leitura intensa de autores que o cultivam, que se dedicam a tal perspectiva metodológica, percebeu-se, como já dito, que dois autores são indispensáveis para a sua aplicação ao objeto jurídico: Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman. Descobriu-se mais: na realidade, o direito é o melhor modo de se ler o capitalismo e de tornar nítido o que está oculto nas suas entranhas ou como bem disse Edelman: ao cristalizar todas as mudanças sociais, políticas, econômicas e ideológicas, ele talvez seja “[...] o instrumento crítico [...] mais eficaz [...]”, para os que buscam “[...] decodificar uma civilização”¹⁶.

Utilizando-se de uma crítica específica possibilitada pelo materialismo histórico-dialético, o que se pretende é fazer um exercício da leitura do capitalismo brasileiro nos seus primórdios a partir do conceito de forma jurídica, esmiuçado por Pachukanis, observadas, ainda, as contribuições que foram oferecidas pos-

¹⁶ Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 11.

teriormente por Edelman. Pretende-se, ainda, usar a metodologia proposta para desnudar a forma-estado, observando-se o caso específico do nosso modo de produção capitalista. Com isto estar-se-á apto para a leitura do papel aí desempenhado pelos direitos sociais (em particular o direito do trabalho, pelas razões que serão explicitadas no momento oportuno). O materialismo histórico-dialético, em especial na análise do direito, ganha suas verdadeiras proporções quando se utiliza da noção de forma jurídica. Ela, como seu desdobramento epistemológico, será o nosso eixo metodológico para se alcançar os resultados da tese. Portanto, após várias investidas a partir de outros referenciais teóricos, concluiu-se que a melhor maneira de explicar o mundo (afinal de que serve a ciência, senão para este processo de decodificação?) se dá exatamente por esse meio. Diante das insuficiências que encontramos nos textos de Karl Marx – que primeiro se dedicaram a uma investigação materialista histórico-dialética –, enfatiza-se que o que foi proposto por ele resta melhor explicitado com o estudo empreendido por Pachukanis, a partir das formas sociais de produção¹⁷, com destaque para a forma jurídica.

A proposição aqui insistentemente afirmada é que o recorte epistemológico proposto por Marx somente com Pachukanis teria assumido a sua mais completa tradução. Acredita-se que o segundo oferece contribuição que aprimora a análise marxista como um todo e, mais, que isto somente poderia ser feito em vista de sua compreensão do que seria o sujeito de direito e de quais seriam as suas implicações. Por outro lado, embora se entenda que nele a ideologia jurídica já pudesse ser extraída de uma leitura sintomal¹⁸, Edelman melhor explicitou dados deste segundo

¹⁷ Preferimos a terminologia formas sociais de produção – que melhor indica que tais manifestações sociais não são formas quaisquer que se apresentam na sociedade, mas aquelas correspondentes aos diferentes modos de produção. No entanto, não se deve olvidar que forma social se trata de termo já consagrado cientificamente. Com isso, faremos a utilização das duas expressões de maneira indistinta no correr do texto.

¹⁸ “Só conseguiremos dar o sentido rigoroso e preciso que a escritura de Pachukanis tem se recusamos a falsa certeza da leitura empiricista, e aplicarmos a ela a leitura sintomal que identifique em seus silêncios, em suas hesitações, nos vazios de sua letra, esses elementos que *faltam* para que a novidade revolucionária de sua concepção – e para a qual inexistia a gramática que o seu tempo não podia ter-lhe concedido –, possa finalmente completar a sua *fala*. E para que esse discurso interrompido possa ser recomposto em sua ordem lógica interna rigorosa, é preciso formular a questão ausente que *nele se encontra em estado prático*: a questão da natureza da abstração do trabalho no modo de produção capitalista, ou seja, a *questão da subsunção real do trabalho ao capital*. Essa questão pode ser sumariamente formulada assim: somente no modo de produção *especificamente* capitalista se produz o trabalho abstrato em sentido próprio, como resultado de um processo de produção que transforma o trabalho humano em mero dispêndio de energia, com o trabalho de um operário em nada se distinguindo do trabalho de outro, e todos passando a ser meros ‘apêndices da máquina’, o que vai possibilitar, assim, que a *abstração*

elemento da forma jurídica que são necessários à melhor compreensão do método (que já se encontrava completo com a combinação das noções de Marx e Pachukanis). No seu caso específico, isso somente foi possível por conta das lições de outro autor sobre a ideologia em geral: Louis Althusser. No entanto, no momento certo, faremos a análise da contribuição desses autores para facilitar o entendimento dos elementos do método já explicitados por Marx e Pachukanis.

Pelo momento, com este enunciado, fica claro que a nossa tese vindica um marco epistemológico de análise do fenômeno jurídico, que busca superar as limitações do positivismo jurídico.

A complexidade do mundo nos remete a falsas percepções do todo. Isto, que não passa de uma sensação, integra a própria dinâmica, típica do modo de produção capitalista, de buscar a fragmentação da classe trabalhadora, colocando-a num eterno estado de incapacidade de se auto-organizar. Tendo sempre esta constatação em mira, o que se pretende demonstrar, por final, é como o direito em geral e os direitos sociais em particular (e mais especificamente o direito do trabalho) desempenharam papel fundamental na constituição do capitalismo brasileiro, sempre a partir da noção de forma jurídica. Em alguns momentos, serão utilizados conceitos densos, o que torna intenso o desafio de torná-los o mais acessíveis quanto possível – pensando, inclusive para além deste concurso de titularidade, que o mais importante, dentre as tarefas que são acometidas a qualquer estudioso que tenha preocupações com o destino da classe trabalhadora, é a de se fazer claro e acessível.

Já neste instante, para sofisticar a explicitação do materialismo histórico-dialético, é interessante pensar a questão da práxis. É necessário verificar como esse método sempre se assentou nela como um de seus elementos intrínsecos para a análise do capitalismo. De início, alguns equívocos devem ser afastados. Primeiro, há realmente a necessidade de que o estudo das relações entre as pessoas, as instituições, os movimentos sociais em geral integrem a investigação científica,

se realize praticamente, de modo que só sob essas condições pode haver a equivalência das mercadorias medida pela quantidade de trabalho abstrato nelas contido. Assim também, a equivalência subjetiva que decorre da equivalência mercantil só pode surgir, em sentido próprio, como igualdade efetiva entre os sujeitos da troca, nessas mesmas condições da subsunção real do trabalho ao capital. O direito, portanto, como essa *forma social da equivalência subjetiva autônoma* só se constitui na sociedade burguesa, diferenciando-se das *formas políticas* que se encontram nas sociedades pré-burguesas e que a tradição denomina de ‘jurídicas’” (NAVES, Márcio. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 18, grifo do autor).

mas nunca de modo vulgar. É muito comum ceder-se ao encanto de que a teoria é menos relevante do que a nossa atuação diária, em especial na militância por melhores condições de vida daqueles que estão sendo explorados. No entanto, a práxis, como elemento de composição da teoria, é muito mais do que isso. É necessário perceber que, se a observação da realidade é algo componente da crítica que Marx faz à economia política, esta mesma economia política parte de uma construção teórica e de sua relação com os fatos de modo sofisticado. David Ricardo, por exemplo, teoriza a partir de sua experiência pessoal (inclusive profissional, nos mercados de ações com os quais lidou profissionalmente já no século XIX), conseguindo perceber a repetição diária de situações que dão ensejo a certas leis tendenciais¹⁹.

¹⁹ A respeito da importância do procedimento adotado por Ricardo no método criado por Marx, é interessante recuperar as seguintes passagens: “Como surgiu no fundador da filosofia da práxis o conceito de regularidade e de necessidade no desenvolvimento histórico? Ao que parece, não se pode pensar em uma derivação das ciências naturais, mas sim, ao contrário, em uma elaboração de conceitos nascidos no terreno da economia política, notadamente na forma e na metodologia que a ciência econômica recebeu em David Ricardo” (GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere*. V. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 194). E mais adiante: “[...] É necessário partir destas considerações para estabelecer o que significa ‘regularidade’, ‘lei’, ‘automatismo’, nos fatos históricos. Não se trata de ‘descobrir’ uma lei metafísica de ‘determinismo’ e nem mesmo de estabelecer uma lei ‘geral’ de causalidade. Trata-se de indicar como se constituem no desenvolvimento histórico forças relativamente ‘permanentes’, que operam com certa regularidade e automatismo. Tampouco a lei dos grandes números, ainda que seja muito útil como termo de comparação, pode ser tomada como a ‘lei’ dos fatos históricos. Para estabelecer a origem histórica deste elemento da filosofia da práxis (elemento que é, ademais, nada menos do que seu modo particular de conceber a ‘imanência’), será necessário estudar o modo pelo qual David Ricardo tratou das leis econômicas. Trata-se de ver que Ricardo não teve importância na fundação da filosofia da práxis somente pelo conceito de ‘valor’ em economia, mas teve uma importância ‘filosófica’, sugeriu uma maneira de pensar e de intuir a vida e a história. O método do ‘dado que’, da premissa que dá lugar a certa consequência, deve ser identificado, ao que parece, como um dos pontos de partida (dos estímulos intelectuais) das experiências filosóficas dos fundadores da filosofia da práxis” (GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere*. V. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 196). A constatação de Gramsci fica evidente quando lemos alguns textos de David Ricardo. Basta ver neles a importância da incorporação à teoria de assuntos corriqueiros e importantes, que se repetem, como se fossem leis tendenciais, na prática de reprodução da lógica de acumulação do capital. Sugere-se, neste sentido, além da leitura de um de seus textos mais conhecidos *Principles of political economy and taxation*, outro de menor expressão – mas que é ótimo para exemplificar o que estamos falando – chamado *Essay on the influence of a low price of corn on the profits of stock* (RICARDO, David. *Works of David Ricardo*. Collected by J.R. McCulloch. Hawaii: University Press of the Pacific, 2002. p. 5-390).

Na práxis, portanto, há uma conjugação de teoria e prática, na medida em que a primeira estabelece os parâmetros científicos para o entendimento daquilo que se opera na segunda, onde se processam as reações responsáveis pela reprodução de determinada forma social de produção. Não basta pensar a respeito de algo, é necessário que este algo pensado seja reproduzido no dia a dia das relações sociais para que o modo de produção se estabeleça no meio social.

É claro que não se está aqui a falar de uma simples observação de fatos diários, ainda que colocada na perspectiva geral e não individual de leitura. Isto, não raro, nos conduz a um puro empirismo, simplificador das nossas leituras. Ao se encontrar, pelo menos temporariamente, vitoriosa, há que se perceber que a práxis do capitalismo é a hoje existente: sua base teórica é replicada na nossa vida diária e se impõe como se fosse única e derradeira. Conduz à reprodução da lógica específica do capital, tendente à compra e venda da força de trabalho. Estamos falando de hipóteses que vão desde as mais simples e mecânicas, e que informam nossa vida já no instante em que acordamos, até aquelas mais “complexas” que percorrem os meandros de operações financeiras. Todo dia nos levantamos de manhã, trabalhamos ou vamos à escola (nos qualificando para trabalhar), ganhamos nosso salário no final do mês, pagamos nossas contas e assim por diante. Mesmo os milhões que se encontram fora do mercado de trabalho reproduzem a perspectiva típica do capitalismo. A dinâmica de reprodução do capital é hoje mais do que uma teoria a se criar: invade o nosso cotidiano, conduz as nossas ações e faz com que vivamos a partir dela. Para quem defende um estudo a partir de um método que propõe a práxis como elemento constitutivo da análise metodológica, um desafio se impõe: o instante é de se conceber uma teoria que ajude a consolidar práticas novas, alternativas às hoje existentes, a fim de se superar o atual modo de produção. O momento é de reflexão, de intensa elaboração teórica dos limites da práxis hoje existente, com constante análise de suas leis tendenciais e de suas contradições no processo histórico. No entanto, não é possível modificar o modo de produção apenas com teoria, há necessidade de que esta sustente a prática que inviabiliza a reprodução do capitalismo. A tarefa não é simples, já que uma práxis reinante tende a se manter, fazendo com que as digressões teóricas que a contraponham tenham que redobrar os seus esforços no sentido do convencimento da própria classe trabalhadora. O atual processo histórico convida à reflexão conceitual. Deve-se cultivar a “paciência do conceito”, sem se perder de vista a necessidade da contundência das ações. A “paciência dos conceitos”, para a alteração das construções cotidianas. Não obstante, ao capitalismo, interessa exatamente o oposto, a “impaciência conceitual”, para a

perpetuação da sua práxis. A velocidade que impinge ao tempo, particularmente por suas tecnologias contemporâneas, conspira a favor do *status quo*. A questão do tempo e de sua incidência nesta equação é também importante para que se reflita a respeito da transformação do modo de produção vigente.

No caso do direito, perceberemos o efeito disso tudo e a relevância de seu papel na reprodução da lógica capitalista da venda da força de trabalho. Os direitos sociais em geral, e o direito trabalho em especial, possuem importante papel nesse processo, com o reforço de uma práxis que tende à reiteração da lógica específica do capital.

Dito isso sobre esse importante elemento do método, destaquemos fonte que nos foi fundamental para a compreensão do materialismo histórico-dialético: estamos nos referindo à obra *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen – marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*, de Michael Löwy²⁰. Por meio das lições ali extraídas, resta ainda mais clara a razão pela qual nos afastamos de uma análise meramente positivista como pressuposto epistemológico da tese aqui defendida.

Já de início, deve-se registrar que o título do livro remonta às insuficiências do positivismo – que serão aprofundadas no decorrer da obra e que serão cotejadas com a maior consistência da investigação materialista histórico-dialética. A figura utilizada é a do Barão de Münchhausen que, quando cai na areia movediça, busca salvar-se a si e a seu cavalo puxando-se pelos cabelos. Busca a salvação em si mesmo, sem qualquer ajuda exterior – em coisas como um tronco de árvore a que poderia amarrar uma corda ou um galho que poderia ser puxado por um terceiro. De igual modo, diante da sua inefetividade e da crise em que está inserta, a ciência positivista tenta retirar-se da lama em que se afundou a partir de sua autorreferencialidade, sem se hastear em qualquer elemento externo, sem aportes que deem bases às suas premissas porosas e insuficientes. Ela mesma se conduziu a um local deserto em que não há ninguém que lhe possa emprestar a corda ou um galho de árvore para se salvar. O quadro é sombrio: um lugar ermo, lúgubre e sem árvores, em cujas hastes poderia se agarrar. Só resta a solidão, o individualismo produzido pela ciência burguesa a conduz a um local em que não há árvores, não há companheiros, não há cordas... Enfim, não há salvação. Sozinho, com o seu cavalo, o indivíduo, mesmo com o seu “título de nobreza” (afinal não se trata de pessoa

²⁰ LOWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

qualquer, mas de um barão, o Barão de Münchhausen), não conseguirá se retirar da areia movediça para a qual se dirigiu. De repente, a solução milagrosa e inviável: a redenção a partir de si mesmo, mediante uma atitude que tem como referência apenas o próprio individualismo. Improvável que se salve. Mais do que isso: impossível.

É interessante perceber que, no entanto, num primeiro instante, a despeito de toda a crítica que hoje possamos antever ao positivismo como um todo, e ao positivismo jurídico como uma de suas partes, não raro é à sua dinâmica a que costumamos recorrer. Somos apegados, por conta do que chamaremos de ideologia jurídica, às suas características mais proeminentes e à sensação de segurança a que nos conduz – como seguidores de um falso profeta que nos incute a promessa da ordem, do afastamento de qualquer agitação que possa tumultuar o conforto de nosso percurso. Em suma, à sua falsa ideia de paz, de total ausência de violência. Buscando fugir do fervor das paixões, a metodologia positivista se apresenta como a antípoda do obscurantismo da Idade Média, uma apologia à razão emergente do iluminismo, em busca da derrota do misticismo de deuses e santos, com a verdadeira derrubada de seus apóstolos, padres e reis. Na sua origem, o afastamento das paixões²¹ sugere um método que promove a isenção, a imparcialidade, que lê o mundo a partir da mesma dinâmica promovida pela ciência da natureza. Um método que pretende se apoiar na neutralidade, que somente da razão poderia decorrer, que se apresenta, desde o início, como contrário a quaisquer ideologias, já que supostamente a razão não é ideológica. Nada mais ideológico, no entanto, do que buscar bases contrárias às ideologias anteriores, místicas, com um novo substrato ideológico, consolidado a partir da razão, e que se apresenta como não ideológico. Nada há de neutro nesse dado racional, mas ele aparenta ser neutro enquanto modo de fugir da arbitrariedade passional do misticismo da igreja e de seus papas... já que somente as paixões possuiriam um lado e forneceriam uma visão parcial da realidade. A razão instrumental da lógica do nosso atual modo de produção, o capitalismo, seria imparcial!

²¹ É interessante destacar aqui o que é chamado por Michael Löwy de utopia positivista em Condorcet e Saint-Simon como o “[...] ideal da ciência neutra, tão imune a ‘interesses e paixões’, quanto a física ou a matemática [...]”, sendo que o cientificismo positivista constituiria um “[...] instrumento de luta contra o obscurantismo clerical, as doutrinas teológicas, os argumentos de autoridade, os axiomas *a priori* da igreja, os dogmas imutáveis da doutrina social e política feudal” (Cf. LOWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 19-20).

Na verdade, isto apenas revela um elemento a mais de uma utopia como qualquer outra, mas que, na sua origem, se apresenta como acima de quaisquer utopias²².

Michael Löwy nos explica, ainda, que, para se evitar as armadilhas que o positivismo encerra, devemos aplicar à nossa análise o que chama de princípio da carruagem²³. Segundo ensina, é na história em curso que aplicamos às nossas concepções histórico-materialista-dialéticas o mesmo materialismo histórico-dialético. Ou seja, utilizamos o nosso próprio método às nossas investigações em curso, submetendo-as ao crivo do processo histórico.

Creemos que não seria dado a nenhum adepto do recorte epistemológico aqui eleito discordar de tal premissa, caso contrário estaria fadado a recair naquilo que recrimina: no imobilismo positivista e no discurso do fim da história. No entanto, há que ser cauteloso quanto a este princípio.

A maior cautela de todas, apesar das observações anteriores referentes ao princípio da carruagem terem sido feitas por autor de matriz lukacsiana, nos é revelada por Althusser e contém em si a ideia de que todo indivíduo é interpelado pela ideologia como sujeito²⁴. O estudioso marxista também é interpelado pela ideologia como sujeito, não estando em completa condição de perceber os seus equívocos: não por uma questão de desejo pessoal, mas pelo fato de que ele mesmo está na condição de sujeitamento. A aproximação do objeto de estudo já carrega em si algo que não é revestido de uma possibilidade do neutro. A neutralidade já está comprometida, na medida em que somos indivíduos interpelados pela ideologia já na inter-

²² Cabe trazer a lume, por exemplo, o percurso do próprio positivismo de Auguste Comte. As utopias racionalistas de Condorcet, de Comte, e de tantos outros, não passam de projetos utópicos que não se realizaram e que redundaram também em conclusões conservadoras. Confirmam-se as últimas obras de Comte e o exemplo da Igreja Positivista do Brasil. A respeito de como o culto à razão pode se equivaler a qualquer outro, nunca é demais lembrar a obra *Catecismo positivista* (COMTE, Auguste. *Catecismo positivista*. Trad. Miguel Lemos. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983). No Brasil, é possível inclusive acessar informações sobre a Igreja positivista do Brasil no endereço eletrônico <templodahumanidade.org.br> (acesso em 08 jul. 2019). Aliás, as faculdades de direito mais parecem expressão dessa realidade, com os códigos como se fossem a bíblia desse culto e suas doutrinas como são chamadas as referências bibliográficas de dada área do conhecimento jurídico. Bastaria a simples referência à expressão “dogmática jurídica” para se entender do que estamos falando.

²³ Cf. LOWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 8. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 97-194.

²⁴ O termo “indivíduo interpelado pela ideologia como sujeito” será explicitado mais adiante, quando nos dedicarmos à análise da ideologia no autor marxista Louis Althusser (mais especificamente no item 1.3.3.2 deste mesmo capítulo, denominado *A ideologia em Louis Althusser e a ideologia jurídica em Bernard Edelman*).

pretação “científica” de qualquer fenômeno histórico. O objeto de estudo vem carregado de um sujeito compromissado na sua investigação, compromisso que não se trata de algo subjetivo, mas já estruturante das análises.

No nosso voo panorâmico, cabe, ainda, uma palavra sobre a relação entre as questões epistemológicas e as de cunho ideológico. Assim, são evitadas simplificações desprovidas de cientificidade.

Metodologia e ideologia são, pelo menos no plano discursivo (e, portanto, ideológico), fundidas deliberadamente. Ou mais confundidas. Diz-se: o positivismo seria científico e, portanto, neutro, já o materialismo histórico-dialético seria comprometido ideologicamente, portanto seria desprovido de cientificidade. Quem defende a ordem e o progresso o faz a partir de uma premissa científica; quem defende a superação do atual modo de produção o faz a partir de uma ideologia (já vimos, no entanto, que não é bem assim com o positivismo em geral, e com o positivismo jurídico em particular). Pergunta-se: para os segundos, não seria o primeiro aquele que é ideológico embora apresentado como detentor de uma epistemologia? O que é metodológico e o que é ideológico não seriam, portanto, indicados por quem está no poder? Ou seja, não seria este quem indicaria o que é ou não ciência, e, portanto, o que constitui-se ou não em metodologia, transformando a disputa pelo termo ciência em si em mero “embate ideológico”?

Em síntese, poderíamos dizer, para as questões postas, que, mesmo não havendo imparcialidade possível na investigação do fenômeno histórico que nos é apresentado, o que não se pode deixar de exigir é que o pesquisador que o investiga dele se aproxime preservando a sua coerência metodológica (na nossa hipótese, preservando-se o método eleito, o materialismo histórico-dialético). Neste caso, a possibilidade de erro da análise é efetivamente reduzida – mesmo com o constante perigo que nos ronda de que somos indivíduos interpelados pela ideologia como sujeitos. Isto pode parecer fácil, mas não é, já que, não poucas vezes, somos seduzidos pelo individualismo metodológico, fundamental dado metodológico/ideológico, que nos induz a distorções grosseiras, sem que nos atentemos – não porque somos estudiosos distraídos, mas, mais do isso, pelo fato de que o individualismo metodológico constitui o cerne da ideologia jurídica, que informa o processo de acumulação do capital.

Aqui façamos mais uma advertência necessária para que fique mais claro ainda o que se pretende com o uso do recorte materialista histórico-dialético.

Toda incursão metodológica recai numa análise de natureza abstrata. Não há como se fazer certa imersão epistemológica sem um recorte das ideias. Já ensina Marx, no entanto, que a abstração a que nos entregamos não pode se descolar do concreto. A abstração, algo que por si só já contém o plano das ideias (daí a idealização), é necessária, pois, em algum momento do processo de aplicação de qualquer método. O importante, no entanto, é não permanecer seduzido pelo mundo das ideias, o que ocorre não raras vezes, já que o pensamento da ciência burguesa carrega em si esse vício, que, enquanto parte da ideologia jurídica (contratual) reinante no capitalismo, não pode se transformar no canto da sereia. O relevante, já de início, é não ficar imerso, uma vez que encantado, no plano das representações. A isto está aliado o maior de todos os riscos, já denunciado anteriormente, o de não se identificar quando nos entregamos ao individualismo metodológico, que encerra a sedução pelas ideias carentes de determinações históricas. Que é, enfim, regido essencialmente por uma avaliação individualizada e que não se coloca na totalidade histórica regida pela lógica do modo de produção. Isto é, em si, a antítese do materialismo histórico-dialético, e a síntese do positivismo.

Uma dose de utopia se faz necessária, mesmo que ela esteja sempre nos escapando, ou seja, “[...] camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. ¿Para qué sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar”²⁵.

A ciência aqui (e Marx usou esta expressão para o seu método²⁶) é, sobretudo, maneira de se evitar, aplicado o princípio da carruagem, uma viagem em que os passageiros apenas se identifiquem com eles próprios ou com os cocheiros errados – e, ao se perceberem na condição de trabalhadores, não promovam o conflito no interior da própria classe trabalhadora.

²⁵ Galeano, Eduardo. *Las palabras andantes*. 5. ed. Buenos Aires: Catálogos S.R.L., 2001. p. 230.

²⁶ Dentre as diversas oportunidades em que Marx utiliza a expressão “ciência” para explicar o método materialista histórico-dialético, chamamos atenção para o prefácio da primeira edição de *O capital*, quando fala que “[t]odo o começo é difícil e isso vale para toda ciência” e vai elencando a seguir algumas dificuldades a serem ultrapassadas pelo materialismo histórico-dialético (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 77, grifo nosso). Dentre tais dificuldades destacadas agora no prefácio da edição inglesa, estaria a questão do “[...] uso de certos termos num sentido diferente daquele que eles possuem, não só na vida cotidiana, mas também na economia política corrente”, o que seria inevitável, na medida em que cada “[...] aspecto de uma ciência implica uma revolução de seus termos técnicos” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 102, grifo nosso).

É interessante reparar novamente na referência a Münchhausen, proveniente da obra citada de Michael Löwy, na medida em que a ciência positivista – e no seu interior a “ciência jurídica” – se encaminhou de forma ilusória para certos questionamentos que eram muito mais idealizados do que verdadeiros. Aqui imediatamente outra referência, agora da literatura brasileira, vem à mente: Policarpo Quaresma, de Lima Barreto. Quando a lucidez é renegada, no seu lugar emerge a loucura. No entanto, no embaralhar do mundo causado pela lógica do capital, nunca se sabe onde está a sanidade e em que lugar se aloja a insanidade.

A idealização, a falsa percepção de quais são os verdadeiros desígnios da ciência, coloca a ciência positivista no cadafalso. Assim, onde faz crer existir o problema não há o problema. Não obstante, passamos a crer piamente na sua existência e, mais, sobre ele debruçamos o nosso imenso esforço, gastando incomensuráveis energias com a aparência, sem atingir a luta por desvendar a sua relação com a essência do capitalismo. Como esta relação é poderosa para nos manter entorpecidos neste sonho, ou melhor, neste pesadelo, que produz coisas reais. E aqui não estamos falando de qualquer relação entre essência e aparência, mas daquela que aparece já no Marx da maturidade²⁷, o Marx d’*O capital*, que não poderia, de maneira nenhuma, ser apontado por algum althusseriano como autor impregnado de resquícios idealistas e humanistas típicos de sua juventude²⁸.

As sombras se apresentam como se fossem as verdades das coisas, com as quais lidamos diariamente. E o jurista, acima de tudo, é um mestre das sombras.

Além das personagens da literatura antes mencionadas para colocar a questão da metodologia em perspectiva – em especial da relação material entre essência e aparência –, há que se destacar outra que bem ilustra questões que nos serão relevantes. Trata-se de Alice, na obra *Através do espelho*, de Lewis Carrol, citada no trecho final da obra *A legalização da classe trabalhadora* de Bernard Edelman²⁹. Na última citação feita no livro, Edelman destaca a seguinte passagem: “– A ques-

²⁷ Não à toa há referência já n’*O capital* de que “[t]oda ciência seria supérflua se houvesse coincidência imediata entre a aparência e a essência das coisas” (MARX, Karl. *O capital* - crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Livro III. V. VI. p. 1080).

²⁸ A divisão por Althusser entre as obras da juventude e da maturidade pode ser encontradas na obra *Pour Marx* (ALTHUSSER, Louis. *Pour Marx*. Paris: François Maspero, 1966). Para leitura em português sugere-se ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

²⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 151.

tão é – diz Alice – saber se é possível fazer significar um monte de coisas diferentes com uma mesma palavra”. E, em seguida, finaliza a sua obra com a resposta de Humpty-Dumpty: “– A questão – diz Humpty-Dumpty – é de se saber quem será o mestre. E isso é tudo”.

Embora, no instante em que escrito o livro, a referência fosse outra, antecipa-se a hipótese, falsamente colocada pela “pós-modernidade”, de saber se é “possível fazer significar um monte de coisas diferentes com uma mesma palavra”. E os direitos humanos, inclusive os direitos fundamentais sociais, estão aí exatamente para mostrar que essa é a questão falsamente colocada. Assim, raça, gênero ou sexualidade e a dificuldade jurídica de sua proteção, à luz em especial da centralidade do trabalho, poderiam traduzir, por exemplo, o desafio de significar coisas num mundo da suposta destruição de modelos referenciais (a mulher, o homem, o homossexual, o bissexual, a lésbica... enfim, como inserir, por exemplo, tudo que indica a sexualidade em um único pacote, a despeito das várias nomenclaturas, ou melhor, como colocar (ou não) todas as situações numa significação única?). Uma suposta ideia de que seria suficiente a troca da autorreferencialidade por um mundo totalmente sem referências (o pós-negro, o pós-homem, enfim, tudo isto, parte de alguma referência já inserida na lógica de poder – homem, mulher, negro etc. –, ainda que supostamente seja a sua negação, aquilo que o ultrapassa). Percebe-se que a referência aqui ainda é fixa, na lógica de uma dominação já sedimentada, bastando alusão à questão identitária (portanto, algo que ainda depende de referências para se realizar), que aparentemente tudo explicaria. Ou seja, ainda aqui as coisas são postas na lógica da aparência e nunca da essência. As perguntas e suas respostas partem de pressupostos equivocados e isto se dá muito mais do que se imagina, especialmente quando se coloca tudo na perspectiva dos direitos humanos, ainda que na mais “progressista” das suas teorias, que seria exatamente a da preservação das diversas identidades.

O problema, portanto, não está no dilema que vem sendo posto pela pós-modernidade³⁰, mas numa outra chave, que perturba a humanidade como parte de sua história: quem tem poder? Somente com a tomada do poder – que certamente não será jurídica ou decodificada por nomes que correspondem ao anseio de ordem típica do positivismo – pela classe trabalhadora, será possível ocupar-se com o verdadeiro

³⁰O tema da pós-modernidade é bem enfrentado, a partir da matriz marxista, por David Harvey na obra *A condição pós-moderna* (HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 22. ed. Rio de Janeiro: Ed. Loyola, 2012).

nome dado às coisas, ou melhor, as coisas assumirão a sua completa ausência de necessidade de se encaixar num nome (o direito como forma típica do capitalismo traduz bem esta realidade, impregnado de suas definições e de suas divisões).

O dilema posto por Alice está (como se dá com a imagem no espelho) invertido. Não se trata da verdadeira questão, já que será resolvida adequadamente na medida em que se realize a tomada do poder. Vendo-se no espelho, a pessoa assume a imagem invertida que vem ali refletida. Atravessar o espelho e invadir uma nova realidade além daquela inversão, eis aí um desafio que vale a pena.

O que interessa, portanto, é que o exercício feito por Edelman – ao invocar Alice – envolve a questão do poder, mais especificamente do poder jurídico.

Com base em Pachukanis, na obra *A legalização da classe operária* de Bernard Edelman, o poder como expressão da esfera do direito subjetivo é dissecado minuciosamente³¹. No capitalismo, há uma razão para as distinções entre direito objetivo e direito subjetivo e entre direito público e direito privado. Fazendo uma análise pormenorizada da ideologia jurídica no âmbito da empresa, Edelman nos explicita ainda mais a importância da dicotomia. A dicotomia é o aparente que esconde o essencial. O que se encontra ocultado, por detrás da divisão, é o fato de que cada

³¹ Insistimos que a primeira incursão a respeito do tema a partir do materialismo histórico-dialético está expressa em Pachukanis em vista de debate travado com a obra de Hans Kelsen (Confira-se PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227-234). Edelman a aprofundou, utilizando-se desta estrutura de competências que reproduzem o poder jurídico para aplicá-la aos sindicatos (Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016). Confirmando-se esta afirmação, além do texto mencionado, confira-se ainda a seguinte passagem em Pachukanis: “Todos os proprietários, e igualmente todos aqueles que os rodeiam, compreendem perfeitamente que o direito que lhes pertence, como proprietários, tem em comum com a obrigação apenas o fato de que ele lhe é diametralmente oposto. *O direito subjetivo é primário*, pois ele, no fim das contas, baseia-se no interesse material que existe independentemente da regulamentação externa, ou seja, consciente da vida social. *O sujeito, como portador e destinatário de todas as exigências possíveis, a cadeia de sujeitos ligados pelas exigências direcionadas umas às outras*: eis o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade que se apoia na divisão do trabalho e na troca” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 126-127, grifo nosso).

direito subjetivo exercitável nada mais é do que a externalização do poder jurídico, que, por sua vez, também se encontra embutido no direito objetivo. Direito objetivo e direito subjetivo são, na realidade, momentos distintos de uma mesma e única realidade: o poder jurídico exercido por todos em favor da preservação da lógica da acumulação de propriedade típica do capital. Isto sim será fundamental para fugirmos das ilusões provocadas em especial pela análise jurídica. Dedicaremos a tudo isto também as nossas reflexões.

A própria distinção faz parte do jogo de esconde essência/aparência, que somente pode ser revelado se todos olharmos atentamente para as nossas imagens refletidas no espelho. O que vemos aparentemente somos nós mesmos, embora o que esteja ali refletido seja o nosso inverso. No entanto, a imagem especular é tão real que não sabemos mais que estamos nos olhando no espelho, tomando a abstração como realidade.

Além de Alice, não há melhor personagem para se entender do que estamos falando do que Dom Quixote, o homem de La Mancha.

Em ambos, a realidade é tomada por ilusões tão verdadeiras, tão poderosas, que habitam as suas realidades, que, em dado instante, não há mais como se divisar o real do ilusório.

Para Dom Quixote, Sancho Pança é um escudeiro fiel, altivo e garboso. O seu pangaré, Rocinante, é tomado por ele como um cavalo da mais elevada estirpe. A sua Dulcinéia não é a maltrapilha moça da taberna. Os moinhos de vento são gigantes enfurecidos que se apresentam para a luta. A luta é feroz. O escudeiro, a princesa e o cavalo de alta estirpe são realidades e não simples abstrações. Ou melhor, são figuras abstratas, idealizadas, que tomam conta da realidade.

O mesmo com Alice e suas *viagens* através do Espelho. A sua viagem entorpecida deixa de ser entorpecimento e passa a integrar a vida. Reproduzimos essa saga da personagem de Lewis Carrol. É como se estivéssemos dentro da Matrix e se retirar dali seria muito mais do que escolher entre a pílula azul e vermelha. A própria opção entre as duas pílulas seria uma armadilha.

A ilusão, que é tão potente, é a de que nós somos poderosos. Que podemos. Podemos, por exemplo, sair da armadilha pelo voto popular, expressão deste poder jurídico em sua máxima potência. Basta depositar o voto, parcela de um poder maior, cuja fração nos é entregue, para que possamos nos mobilizar, trocar, desfazer, tocar... Enfim, a aparência de que temos poder, o que nos torna livres, a liber-

dade é expressão de uma parcela do poder que nos é dada pelo voto, pela norma, que a todos iguala. Pelo normal, que nos tem a partir de uma lógica de equivalências. Afinal ser normal é estar dentro de uma norma de padrão de medidas, na qual somos aceitos porque somos igualmente magros e esbeltos, somos igualmente pessoas sem deficiência (e, se possível, ainda somos eficientes) e assim por diante. Fora desta normalidade, o inferno. O direito apresenta aqui a sua face de mensurador dessas normalidades, escapando da sua falsa oposição moral com a justiça: o direito não seria nada mais do que uma simples régua, uma balança (como bem indica a sua representação), que nada mais faz do que medir.

Ao lado de tudo isso, a promessa do livre-arbítrio como a “essência” que nos foi outorgada. A liberdade como ilusão, a maior ilusão que o poder jurídico pode nos inculcar. Poderosa o suficiente para criar a sua própria realidade. Que é a nossa escudeira (nosso Sancho Pança), o nosso cavalo (nosso Rocinante), a nossa princesa e o nosso príncipe (nossas Dulcineias e nossos Dulcineios).

Somos iludidos pelo fato de que o poder jurídico, partindo do estado e de outras fontes legitimadoras do capital, nos confere liberdade. A *facultas agendi* nos remetendo a esse poder. Afinal, somente a cada de um nós é facultado deflagrá-lo. Uma falsa faculdade, que nada mais é do que uma imposição quando vislumbrada não mais para cada pessoa, mas para a coletividade como um todo. Em alguma medida, alguém irá dela se utilizar, tornando-a um exercício socialmente necessário.

A estrutura de competências, que vai dos indivíduos aos grupos que os representam (como os sindicatos), traduz a ilusão jurídica da liberdade, que é cerceada a partir da lógica da proteção individual. Afinal, as liberdades precisam conviver, precisam ser ponderadas, para que todos possam ser livres. Uma liberdade absoluta representa o fim da liberdade do outro. A partir de técnicas de ponderação, limitamos para libertar. As competências, portanto, aparecem como cercas construídas para nos tornar livres.

Os exemplos se sucedem.

Na divisão dos poderes, o poder limita o poder, num sistema de freios e contrapesos. Os sindicatos também têm suas atividades cercadas, para evitar que choquem com os direitos dos patrões, que também têm suas “limitações”. O motorista de ônibus precisa ter seu direito de greve limitado, para que os outros possam exercer seu direito de ir e vir. E poderíamos seguir arrolando uma série infindável de hipóteses semelhantes.

Pequenas clausuras em que somos aprisionados, na fé de que somos livres.

Esta a primeira e grande lição da obra de Edelman: o indivíduo é obrigado a ser livre.

Até a nossa liberdade está submetida à lógica da meritocracia, já que devemos merecê-la e, para tanto, há que se submeter a sacrifícios.

Uma contradição já de início, no próprio termo em si. E, antes de tudo, devemos acreditar na ilusão, que não é apenas ilusão, já que cria, sobre o real, outras realidades várias. Realidades sobrepostas.

Daqui deflui a igualdade, essa aparente antítese da liberdade dos liberais: até os nossos sacrifícios devem ser mensurados de modo igual, já que tudo se reduz a uma questão de medidas.

Em meio a isso tudo, não há como se esconder a importância de Pachukanis: na sua contribuição refinada à teoria do valor, a partir da forma jurídica, em que o direito representa uma lógica de igualdades/liberdades que são simplesmente pesadas, medidas, postas na balança, para que não existam excessos de uma parte ou de outra. Enfim, a teoria do valor como informativa da noção de forma jurídica, que somente pode existir na lógica do capital, em que, com a abstração do trabalho, passamos a exercer o trabalho assalariado.

Por último, façamos algumas colocações finais sobre a pertinência do recorte metodológico ao concurso a que submetemos a tese.

Primeiro, em acomodação aos objetivos dispostos no projeto acadêmico do Departamento de Direito do trabalho e da Seguridade Social, o materialismo histórico-dialético é aquele que mais plenamente atende aos vetores ali dispostos: transdisciplinaridade e historicidade.³²

Quanto à transdisciplinaridade, a despeito de seu uso constante, ela se dará também na perspectiva histórica, o que promoverá a garantia de sua utilização observado o recorte metodológico eleito. Não se trata aqui de sua mera utilização como procedimento de análise geral de aspectos dos direitos sociais no âmbito dos direitos humanos. Esta premissa, por si só, não caracteriza qualquer metodologia. Talvez, em virtude desta confusão, o estudo atual dos direitos sociais, e em especial

³² Ao apresentar os seus objetivos, o projeto do Departamento de Direito do trabalho e da Seguridade Social é expresso no sentido de que as suas linhas de pesquisa observarão como vetores *a transdisciplinaridade e a historicidade. Como se observará no desenvolvimento da presente tese, ambos são também os vetores que a norteiam.*

seu enfoque a partir dos direitos humanos, se apresente como se fosse uma opção epistemológica, quando na realidade não o é. Disto decorre em geral um estudo mais culturalista do que a partir da perspectiva materialista histórico-dialética. Propugnamos por uma análise de estrutura a partir do processo produtivo no curso da história. Não há como se dissociar as bases culturais da sociedade das bases materiais, preocupando-se com questões antropológicas ou sociológicas no estado de pura abstração ou a partir de um mero empirismo. Nesta linha, insere-se o estudo de categorias como universalismo e particularismo, a partir de categorias ideais. O estudo transdisciplinar é importante, mas não a ponto de ser considerado, por si só, como o componente mais importante do método. É apenas um instrumento e não um fim em si mesmo. Somente observadas tais premissas, é possível o uso da transdisciplinaridade para se atingir o escopo do estudo a partir do materialismo histórico-dialético. Ou seja, não vemos problemas de que o estudo se faça a partir dela, desde que não se descole das devidas bases históricas materiais. Este é um grande desafio, que, ultrapassado, evita que a centralidade da organização da sociedade por meio da produção seja substituída por outras centralidades.

Do mesmo modo, o estudo histórico, para se fazer materialista e dialético, não implica a simples utilização da história como uma sucessão de fatos de uma maneira evolucionista. Não conduz ainda à possibilidade de naturalização do processo histórico, à sua transformação num formalismo. Com a utilização da categoria *forma social de produção*, restará garantido que a análise do processo histórico se dê tanto de maneira dialética, quanto a partir dos primados do materialismo.

Aliás, *ao fazer a análise dos direitos sociais a partir da forma jurídica*, a tese irá se encerrar numa das linhas de pesquisa indicadas no projeto do Departamento denominada *crítica marxista dos direitos sociais*, que apresenta como objetivo geral o “estudo da crítica marxista à forma jurídica a partir dos direitos sociais” e como objetivo específico a “aplicação do materialismo histórico dialético para a compreensão do fenômeno histórico da forma jurídica nas relações de trabalho e com o Estado (Seguridade Social)”³³.

Por último, ainda no que concerne à tese nos âmbitos dos projetos acadêmicos do Departamento de Direito do trabalho e da Seguridade Social e do docente,

³³ Aqui cumpre registrar que nosso projeto individual de pesquisa se encontra inserido exatamente na linha de pesquisa do Departamento denominada *Crítica marxista dos direitos sociais*. Aliás, assim já temos procedido, com um grupo de professores do Departamento, ao instituímos, na pós-graduação, a subárea de concentração, no bojo da área de concentração em direito do trabalho e da seguridade social, chamada *Crítica marxista dos direitos sociais*.

há que se realizar uma derradeira observação: trata-se do intenso trabalho coletivo do qual temos participado, enquanto liderança acadêmica, relativo ao Grupo de Pesquisa cadastrado no CPNQ conhecido por *Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo*. O Grupo, além de seus encontros periódicos em que debate textos de Marx e de autores marxistas, tem sido responsável pela realização de seminários, palestras, lançamentos de obras marxistas, tradução de obras de autores marxistas (como o próprio Pachukanis e Edelman, cujas obras foram traduzidas a partir de esforço coletivo de seus membros sob a nossa coordenação) e elaboração de dissertações e teses sob a orientação do docente, algumas das quais inclusive já foram publicadas. Portanto, a tese é fruto de um intenso diálogo com o material produzido por esse Grupo de pesquisa, responsável, nos últimos anos, pelo aperfeiçoamento da crítica marxista do direito no país. Perceba-se ainda que, com isso, está preservado o projeto de pesquisa do Departamento de Direito do trabalho e da Seguridade Social, que é expresso no sentido de que as suas metas estratégicas serão alcançadas com a constituição, pelos seus professores, de Grupos de Pesquisa a partir dos quais irão emergir pesquisa, ensino e extensão. Da mesma maneira, acomodando-se ao projeto da Unidade e do Departamento, o projeto individual do docente se centra exatamente nas atividades do DHCTEM, como se depreende da seguinte passagem do seu documento de descrição: “A partir das metas acima, para se atingir os objetivos referentes à linha de pesquisa eleita (*crítica marxista dos direitos sociais*), o docente tem, desde 2006, liderado o *Grupo de Pesquisa Direitos humanos, Centralidade do trabalho e Marxismo – DHCTEM* [...]. Atualmente, observadas as regras próprias (Ofício Circular da Pró-Reitoria de Pesquisa 06-2018 referente à Portaria PRP 648/18 e da Deliberação CPQFD 02/17 da Faculdade de Direito), o *DHCTEM trata-se de grupo certificado no CNPQ*, que conta com a liderança conjunta do professor Flávio Roberto Batista, sendo que se ‘trata de Grupo que, após estudar as mais importantes obras de Karl Marx, vem se dedicando aos mais importantes marxistas e às suas teorias’. E, a partir daí, ‘pretende reforçar a centralidade do trabalho em detrimento das demais centralidades discursivas’ na área dos direitos sociais e dos direitos humanos – o que compreende a inserção da lógica da produção e da luta de classes a temas como gênero, raça, sexualidade e direitos sociais em geral. Com isto, a partir da investigação promovida pelo DHCTEM, têm sido produzidas diversas dissertações e teses com análise da forma jurídica aplicada aos temas anteriores (o que implica a utilização do materialismo histórico-dialético para análises envolvendo o direito em geral). Do mesmo modo, vem realizando eventos e traduções necessárias à produção de um material didá-

tico que tem sido usado na graduação e pós-graduação, bem como difundido a crítica marxista da forma no Brasil. O DHCTEM tem sido o polo responsável pelo estabelecimento dos marcos teóricos da pesquisa do docente e, a partir dele, são e continuarão sendo emanadas as suas demais atividades de ensino e extensão. É neste sentido que se pretende manter em constante desenvolvimento a pesquisa do docente na linha de pesquisa eleita da *crítica marxista dos direitos sociais*, com enfoque na análise da forma jurídica como a forma social de produção específica do capitalismo. Com isto serão desencadeadas, na mesma linha de pesquisa, suas atividades de pesquisa e extensão. O DHCTEM é constituído apenas por pós-graduados e pós-graduandos ou antigos pós-graduandos, os primeiros na qualidade de pesquisadores e os segundos como estudantes”. Por sua vez desse Grupo de Pesquisa emergiu outro, cadastrado no CNPQ em 2019, de nome “Liberdade de classe e liberdade sindical – LICLASLISN”.

Esse último, “trata-se de grupo de pesquisa que se insere no campo da análise da liberdade sindical a partir do materialismo histórico-dialético. Em estreita conexão com outro Grupo de Pesquisa já cadastrado na plataforma CNPQ, o DHCTEM (Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo), pretende-se, a partir dos aportes teóricos ali acumulados, promover análise específica das limitações da noção de liberdade sindical, tema bastante em voga no atual Direito Coletivo do Trabalho. Assim, a partir dos estudos teóricos em especial de Karl Marx, Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman, promovidos pelo DHCTEM, o grupo de pesquisa “Liberdade sindical e liberdade de classe – LICLALISIN” almeja colocar as limitações da autonomia coletiva do direito do trabalho, além de evidenciar as suas estreitas conexões com a autonomia individual do trabalhador. Expostas as fragilidades e contradições da liberdade sindical atualmente advogada, a partir da intensa reforma que tem sofrido a legislação trabalhista em especial nos últimos três anos, pretende-se analisar conceito novo, o de liberdade de classe, como estratégico à atuação da classe trabalhadora. Outra justificativa para a criação do grupo de pesquisa é a sua aprovação, junto às instâncias competentes na Universidade de São Paulo, como parte dos projetos acadêmicos dos docentes signatários daquele projeto. Como se perceberá das conclusões dispostas neste trabalho, a tese já se insere na linha de pesquisa de ambos os Grupos de Pesquisa, buscando dar ensejo à análise de temas e abordagens que lhes são pertinentes.

Dito isso, termina-se com o registro de que o materialismo histórico-dialético não consegue ser totalmente apreendido por conceitos, já que isto é algo muito típico do positivismo que refutamos. Tudo o que dizemos até agora mais nos ajuda

a fornecer pistas para a sua aplicação: determinação histórica a partir de modo de produção, recurso à práxis, afastamento da neutralidade científica, repúdio ao individualismo metodológico e assim por diante. A melhor maneira, portanto, de compreender o materialismo histórico-dialético não é pela definição pronta e acabada de seus termos, mas o entendimento de como opera a sua lógica geral a partir da análise de seus componentes mais importantes, não se divorciando nunca do processo histórico de produção da vida material. Passaremos, nesta linha, a dissecar alguns conceitos mais gerais ao materialismo-histórico dialético pressupostos para a análise em especial da forma jurídica. Não obstante, estaremos sempre atentos ao fato de que tais definições somente podem ficar mais bem compreendidas no curso do processo histórico brasileiro da sua constituição. Apenas assim se dará efetividade à compreensão do que realmente se trata o método aqui vindicado para análise do papel estratégico do direito do trabalho na constituição do capitalismo no país.

1.2. Trabalho concreto e trabalho abstrato: uma chave para a compreensão da forma jurídica

1.2.1. Diferença entre trabalho e força de trabalho no materialismo histórico-dialético

Para que possamos fazer operar o método que escolhemos, é indispensável que compreendamos o que significa a forma jurídica. Para o seu entendimento, escolhemos uma chave: a distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato. Não obstante, para chegar a esta análise, alguns outros conceitos antecedentes são indispensáveis e o mais fundamental de todos trata-se da diferença existente entre trabalho e força de trabalho. Não nos apressemos, no entanto, façamos o percurso com o cuidado que merece e o faremos, em especial, pelas mãos generosas de Marta Harnecker³⁴.

Não é de ninguém desconhecido que Marx dialoga, em sua obra mais famosa, *O capital*, com a economia política. O cerne das ocupações desta teoria econômica clássica era o valor trabalho. Seja em Adam Smith, seja em David Ricardo, há uma perspectiva de se colocar o trabalho no cerne das preocupações de natureza econômica. Não obstante, várias limitações foram sendo desvendadas por Marx que, com a aplicação do materialismo histórico-dialético, colocou em xeque várias premissas da economia política, como, por exemplo, a geração de mais-valor a partir

³⁴ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973.

da exploração dos esforços dispendidos pela classe trabalhadora. Com o advento da sociedade burguesa, colocou-se no centro do debate o trabalho como gerador de riquezas, como maneira mesmo de questionar a concentração de propriedades nas mãos dos detentores dos títulos de nobreza como simples decorrência da hereditariedade. O mérito passou a ser o determinante das posições numa sociedade, e não o fator hereditário, na medida em que a riqueza das nações era originada pelo fato geral de os seus povos trabalharem, produzindo bens materiais. Esta ideia que, originariamente, seria revolucionária, já que contava mesmo com o apoio dos mais pobres na deposição da aristocracia, foi, com o tempo, abandonada pela própria burguesia. Levada ao extremo, ela conduziria a indesejável favorecimento da classe trabalhadora então emergente, colocando em risco o próprio poder obtido pelos burgueses, face à deposição da aristocracia. Daí a importância de se estudar aquelas que são as categorias marxistas fundamentais para se entender o valor trabalho e as limitações da economia política. Somente assim será possível retomar-se onde, propositalmente, foi obstado à classe trabalhadora o acesso ao poder. Estes dados serão extremamente importantes para a qualificação do próprio modo de produção capitalista então em surgimento e hoje consolidado. Passemos a analisar cada uma destas categorias.

Já que ao materialismo histórico-dialético interessam as determinações históricas relativas aos diversos modos de produção, o primeiro desafio é compreender o que se entende por modo de produção.

Aqui insistimos que, para o método, faz-se indispensável verificar a maneira pela qual os homens produzem os meios materiais para a sua existência, já que, pela concepção materialista da história, deve-se partir do fato da produção. Produzir-se dos bens necessários à sobrevivência da humanidade é que é responsável pela “[...] distribuição dos produtos e, com ela, a articulação social *de classes ou estamentos, se orientam pelo que se produz, assim como pelo modo de permuta do que foi produzido*”³⁵. *O que determina a história é a produção dos bens para a sobrevivência da humanidade e não a sua circulação, que deve ser sempre compreendida a partir da primeira, nunca o contrário.* Portanto, a maneira de produzir é que é a determinante das mudanças históricas, e não as ideias.

Para se entender o recorte epistemológico e a importância estratégica do direito para o próprio modo de produção capitalista, primeiro é fundamental perceber que

³⁵ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973. p. 27, grifo nosso.

a nossa compreensão parte de um elemento específico: a produção diária da subsistência material e espiritual e o modo histórico como isso se processa.

Pois bem, “[...] toda produção se caracteriza por dois elementos inseparáveis”, que seriam os seguintes: 1) “o *processo de trabalho*, que dá conta da transformação da natureza que o homem realiza para convertê-la em um objeto útil” e 2) “as *relações de produção* que dão conta da forma histórica concreta na qual se realiza o processo de trabalho”³⁶. O processo de trabalho é aquele em que se dá a transformação de um objeto em produto pela intervenção do homem na natureza, com a utilização de determinados instrumentos laborais.

Neste momento é que devemos nos ocupar da noção de *meios de produção*, que “[...] se acham constituídos pelo objeto sobre o qual se trabalha e por todos os meios de trabalho em sentido mais amplo”³⁷ – compreendendo desde o conjunto de instrumentos que são necessários à realização do ato de trabalhar sobre uma coisa qualquer (proveniente da natureza ou já alterada), bem como as condições materiais, que, sem intervir diretamente no processo de transformação, são indispensáveis à realização deste (exemplo: clima).

“Marx chama *força de trabalho* à energia humana empregada no processo de trabalho”³⁸, *devendo se distinguir do trabalho*: “Portanto, a energia humana ou força de trabalho se diferencia radicalmente do trabalho realizado, que não é senão o rendimento dessa força de trabalho”³⁹. Iríamos além, o trabalho é um processo, determinado historicamente, de intervenção do ser humano na natureza. Já força de trabalho, na linha do que foi exposto, é a energia humana (física, intelectual, emocional) despendida pelo ser humano para que se realize a produção. Exatamente por não entenderem essa diferença, os economistas clássicos nunca perceberam que as sociedades são cindidas pelas lutas entre as classes – a partir daí vem a percepção de que a apropriação determinada historicamente do excedente de produção criado pela força de trabalho é o que distingue os modos de produção, o que, por consequência, promove as diversas maneiras em que se dá a dominação no seio das sociedades.

³⁶ Cf. HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973. p. 28.

³⁷ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973. p. 30.

³⁸ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973. p. 31, grifo da autora.

³⁹ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973. p. 31.

Por fim, o processo de trabalho dá ensejo ao que aparece n' *O Capital* de Marx como mercadoria⁴⁰. A mercadoria, por sua vez, é concebida, no capitalismo, essencialmente pelo seu valor de uso e pelo seu valor de troca.

“Chama-se *valor de uso* a todo objeto que responde a uma necessidade humana (fisiológica ou social)⁴¹”. Enfim, “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso⁴²”. É claro que a utilidade da coisa que a transforma num valor de uso somente pode ser atestada a partir de uma constatação inserida no processo histórico, na medida em que ela existe e deixa de existir segundo as necessidades humanas no processo histórico. O valor de troca, por sua vez, se apresenta como “[...] a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo, uma relação que se altera constantemente no tempo e no espaço⁴³”.

Aqui o que mais vale a pena repisar é que, ao negligenciar as diferenças entre trabalho e força de trabalho, a economia clássica não consegue desenvolver de modo consequente todas as implicações da teoria do valor, tirando o elemento histórico que é indispensável para entender as passagens dos modos de produção, e naturalizando a maior parte das características de uma sociedade mercantil. Enfim, ao centrar-se apenas no trabalho e não na força de trabalho, há uma tendência à naturalização do processo histórico e ao abandono da luta de classes.

Diante do que foi explicado preliminarmente já podemos acentuar um dado estratégico do capitalismo, observada a sua especificidade a partir de aspectos de produção – o que será fundamental para o curso da tese. Da produção, repetimos, e não da circulação. Como lembra Maria Turchetto, há uma proposital intenção ao se conceber o que se entende por capitalismo a partir das trocas de mercadorias e não de sua produção, na medida em que essa inversão oculta o cerne da exploração que se produz sobre a classe trabalhadora, fazendo com que tudo aparente uma relação entre coisas e não de exploração da força de trabalho pela burguesia. Portanto, “[...] não se pode esquecer que a relação entre trabalho e capital não se reduz ao

⁴⁰ A respeito da mercadoria, confira-se em especial o capítulo I MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁴¹ HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.],1973. p. 32, grifo da autora. A respeito deste e de outros conceitos fundamentais à crítica marxista, confira-se ainda, HARVEY, David. *Para entender O Capital*: Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

⁴² MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 114.

⁴³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 114.

mero aspecto da troca [...]”, sendo mesmo que essas “[...] são um resultado determinado, que se renova continuamente, do processo de (re)produção imediato do capital⁴⁴”. Da citação verifica-se o seguinte: o capitalismo tende a se renovar de maneira contínua, a se reproduzir diuturnamente. Isto será extremamente relevante para o estudo da ideologia jurídica, um dos aspectos da forma jurídica, como veremos no momento oportuno.

Não obstante, o que o capital reproduz como elemento específico de caracterização do capitalismo? A venda *da força de trabalho (e não do trabalho*, como visto anteriormente), o que não se dava em nenhum dos modos de produção anteriores (no feudalismo, v.g., o produtor direto das mercadorias, o servo, não promovia a venda de sua força de trabalho). Realiza-se a sua alienação, enquanto energia humana (física, intelectual, emocional) despendida pelo ser humano para a produção da mercadoria, e não o trabalho, que é processo histórico de intervenção do ser humano na natureza. Portanto, o capitalismo é caracterizado por esta especificidade histórica. Destituído de todos os meios de produção, o trabalhador, que é o produtor direto da mercadoria, não tem nenhuma alternativa para sobreviver a não ser vender a sua força de trabalho em troca do salário⁴⁵. No mais, lembrando Turchetto, o modo de produção capitalista promove a constante reprodução deste processo pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores. Este também será um dado fundamental para quando estudarmos a forma jurídica.

⁴⁴ TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 34-35.

⁴⁵ Veja-se a seguinte caracterização, relevante para a análise futura da forma jurídica: “No capitalismo, a maioria dos trabalhadores não possui as matérias-primas nem os implementos com os quais produz mercadorias. Isso quer dizer que as mercadorias que os trabalhadores produzem não lhes pertencem, mas sim, aos capitalistas proprietários dos meios de produção. O trabalhador típico entra no mercado possuindo ou controlando somente uma coisa – sua capacidade de trabalho, isto é, a sua força de trabalho. Para se dedicar à atividade produtiva, tem de vender sua força de trabalho a um capitalista. Em troca, recebe um salário e produz mercadorias que pertencem ao capitalista. Desse modo, ao contrário de qualquer modo de produção anterior, o capitalismo faz da força produtiva humana uma mercadoria em si mesma – a força de trabalho – e gera um conjunto de condições pelas quais a maioria das pessoas não pode viver, a não ser que sejam capazes de vender a mercadoria de que são proprietárias – a força de trabalho – a um capitalista, em troca de um salário. Com esse salário, podem comprar dos capitalistas somente uma fração das mercadorias que eles mesmos produziram. O restante das mercadorias que produziram constitui o excedente social e é retido pelos capitalistas” (HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. *História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica*. 3. ed. Trad. André Arruda Villela. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 4).

Para que a força de trabalho fosse transformada em mercadoria seria fundamental, ainda segundo Turchetto, que se concebesse uma diferença entre a exploração capitalista e aquela que se dava antes do capitalismo. Sendo esta última produzida no plano da produção, deve-se compreender a relação entre o poder de destinação dos meios de produção para certas utilizações e o domínio sobre o processo de trabalho. Nos modos de produção pré-capitalistas, o domínio de uma classe sobre outras era baseado nas condições objetivas de produção, sendo que os produtores diretos (os que trabalhavam diretamente para produzir um bem) não estavam totalmente separados dos meios de produção, já que mantinham uma relação de posse com eles. Por isto, “[...] eram necessárias, para a manutenção do domínio e a apropriação do sobreproduto por parte da classe dominante, formas coercitivas ‘extra-econômicas’⁴⁶”, isto é, apoiadas na violência direta sobre quem produzia por aquele que detinha o controle do processo de produção (no feudalismo, o servo teria que entregar, sem qualquer possibilidade de discussão a respeito, parte da produção para o senhor feudal. Veja-se que não separado do meio de produção, a terra, esta era a forma de o senhor reafirmar o domínio sobre a sua posse). Isto não se dá no modo de produção capitalista, em que “[...] ao contrário, os produtores diretos são expropriados dos meios de produção não apenas no sentido de que não têm a propriedade deles (‘expropriação objetiva’) [...]”, mas, pela ausência de serem capazes de operá-los, “[...] perderam o conhecimento e o domínio sobre os meios de produção e sobre a totalidade do processo de trabalho (‘exploração subjetiva’, ‘subsunção real’ do trabalho ao capital)”⁴⁷. Neste caso, não se autoriza o recurso à violência extraeconômica, mas a de natureza econômica – que é muito mais baseada na ideologia do que na repressão física ou moral direta. O contrato de trabalho, por exemplo, aparece não como uma violência, mas como um ato de vontades em que o trabalhador negocia livremente a sua força de trabalho. Como o trabalhador foi separado do meio de produção, não há necessidade do recurso à violência extraeconômica. Não obstante, quando estudarmos a ideologia, e mais especificamente a ideologia jurídica, isto ficará mais explicitado. O fato de se atribuir a propriedade dos meios de produção à classe dominante sempre leva em conta a “[...] necessidade – mesmo para a classe capitalista, que a funda exclusivamente no modo mesmo de produzir

⁴⁶ TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 36.

⁴⁷ Cf. TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 36.

– de uma ‘legitimação’ [...]”, que, “[...] no modo de produção capitalista [...], se verifica exatamente pela circulação (pela forma da troca de que se reveste a relação entre capitalista e operário)” [...], e que se liga “a aspectos jurídicos, político-institucionais, ideológicos da sociedade burguesa [...]”⁴⁸. Portanto, “[...] aspectos ‘superestruturais’ do domínio de classe que, mesmo quando este último se fundamenta exclusivamente ‘no econômico’ [...]”, são indispensáveis “[...] à manutenção das condições gerais da reprodução das relações sociais”⁴⁹.

Tudo isto é fundamental para o nosso futuro estudo da forma jurídica a partir de Pachukanis. Como veremos melhor no momento oportuno, a questão da especificidade do modo de produção capitalista, ligada à compra e venda da força de trabalho, é a base para a compreensão da forma jurídica. Logo, é fundamental entender-se a posição da força de trabalho para se compreender a especificidade do modo de produção capitalista. Da mesma maneira, a questão está na base de outra que também é estratégica para o tema: a distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato. Passemos agora à sua análise.

1.2.2. Compreendendo as noções de trabalho concreto e trabalho abstrato como introdutórias à análise da forma jurídica

A inteligência do herói estava muito perturbada.
Acordou com os berros da bicharia lá embaixo
nas ruas, disparando entre as malocas temíveis.
E aquele diacho de sagui-açu que o carregara
pro alto do tapiri tamanho em que dormira...
Que mundo de bichos! que despropósito de

⁴⁸ Cf. TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 36.

⁴⁹ Cf. TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 36-37. E completa: “Alcançamos aqui o objetivo a que nos propusemos: a demarcação entre o modo de produção capitalista e os modos de produção pré-capitalistas tem como critério as relações de produção e não é referida apenas ao fenômeno da generalização das trocas mercantis; por sua vez, é a diferença entre as relações de produção que explica o papel da circulação mercantil – que é sempre um dado específico do modo de produção capitalista -, e que tem a função de ocultar a exploração inscrita no modo de produzir os bens, pondo-se como mediação necessária para que a lei imanente do processo de produção e reprodução imediato do ‘capital enquanto tal’ possa atuar no movimento exterior dos capitais individuais” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 37).

papões roncando, mauaris juruparis sacis e boitatás nos atalhos nas socavas nas cordas dos morros furados por grotões donde gentama saía muito branquinha, de certo a filharada da mandioca!... A inteligência do herói estava muito perturbada. As cunhãs rindo tinham ensinado para ele que o sagui-açu não era saguim não, chamava elevador e era uma máquina. De-manhãzinha ensinaram que todos aqueles piados berros cuaquiadas sopros roncões esturros não eram nada disso não, eram mas cláxons campanhas apitos buzinas e tudo era máquina. As onças pardas não eram onças pardas, se chamavam fordes hupmobiles chevrolés dodges mármons e eram máquinas. Os tamanduás os boitatás as inajás de curuatás de fumo, em vez eram caminhões bondes autobondes anúncios-luminosos relógios faróis rádios motocicletas telefones gorjetas postes chaminés... Eram máquinas e tudo na cidade era só máquina! O herói aprendendo calado. De vez em quando estremezia. Voltava a ficar imóvel escutando assustando maquinando numa cisma assomburada. Tomou-o um respeito cheio de inveja por essa deusa de deveras forçada, Tupã famanado que os filhos da mandioca chamavam máquina, mais cantadeira que a Mãe-d'água, em bulhas de sarapantar⁵⁰.

Macunaíma passou então uma semana sem comer nem brincar só maquinando nas brigas sem vitória dos filhos da mandioca com a Máquina. A Máquina era que matava os homens porém os homens é que mandavam na Máquina... Constatou pasmo que os filhos da mandioca eram donos sem mistério e sem força de máquina sem mistério sem querer sem fastio, incapazes de explicar a infelicidade por si. Estava nostálgico assim. Até que uma noite, suspenso no terraço dum arranhacéu com os manos, Macunaíma concluiu: – Os filhos da mandioca não ganham da máquina nem ela ganha deles nesta luta. Há empate. Não concluiu mais nada porque não estava acostumado com discursos porém palpitava para ele muito embrulhadamente muito! que a máquina devia ser um deus de que

⁵⁰ ANDRADE, Mário de. *Macunaíma: o herói sem nenhum caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 53.

os homens não eram verdadeiramente donos só porque não tinham feito dela uma Iara explicável mas apenas uma realidade do mundo. De toda essa embrulhada o pensamento dele sacou bem clarinha uma luz: Os homens é que eram máquinas e as máquinas é que eram homens. Macunaíma deu uma grande gargalhada⁵¹.

Conhecida a especificidade do modo de produção capitalista (a venda, pelo trabalhador, desta mercadoria chamada força de trabalho), o processo histórico de passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato é dado indispensável para compreensão da forma jurídica. Precisamos, portanto, elucidar o fenômeno. Uma vez munidos de todos os pressupostos conceituais, teremos condições, mais adiante, de nos ocupar do que se pretende aqui demonstrar: o papel fundamental do direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil.

Se, de certa maneira, somos subservientes aos conceitos, enquanto herança do racionalismo positivista, que tudo busca enquadrar, encaixotar, dividir, classificar, poderia parecer que, ao fazer uso das noções de trabalho concreto e trabalho abstrato, estaríamos voltando ao reducionismo típico do método que rechaçamos. No entanto, afastamos o risco quando tudo isso passa a ser vislumbrado na sua perspectiva dialética e histórica. Força de trabalho, modo de produção, trabalho concreto e trabalho abstrato são conceitos não no sentido positivista, mas materialista histórico-dialético. São aquilatados no curso do processo histórico e enquanto tais devem ser percebidos. Ou seja, são talhados nas contradições determinadas pela história da produção dos meios de sobrevivência humana. São móveis e em constante elaboração, transformam-se e são transformados por relações dadas no processo histórico. Devem ser extraídos do processo material e dialético a partir do qual deve ser considerada a história. São extraídos da dialética da produção da vida material no percurso da história. Tratam-se de conceitos-história.

Isto se dá com os conceitos-história de trabalho concreto e abstrato. É no curso processual das relações históricas de produção que se percebe a passagem de um para o outro, e mais, a consolidação da forma jurídica como específica e delimitadora do modo de produção capitalista. Sujeito de direito e ideologia jurídica estão, enquanto seus elementos, claramente dispostos a partir desta passagem – que, no caso do capitalismo brasileiro, apresentará suas especificidades.

⁵¹ ANDRADE, Mário de. *Macunaíma: o herói sem nenhum caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 53-54.

Como temos insistido, deve-se partir da produção da vida material por meio da noção de trabalho, no interior da qual se dá a transformação da natureza. Dependendo do arranjo dos fatores produtivos é que estaremos diante de um modo de produção específico. No caso do capitalismo, somente com o advento do trabalho abstrato é possível compreender a sua existência, já que, a partir dele e da correlata ocorrência de medidas iguais das forças de trabalho, é que passam a existir condições para a livre alienação do dispêndio da energia produtora de todas as demais mercadorias, ínsita a cada trabalhador e trabalhadora. Pensamos, nesse instante, ser mais fácil explicar o trabalho abstrato a partir de sua relação com um tipo de trabalho que existia antes do modo do modo de produção capitalista: o trabalho concreto (insistimos, a compreensão dessas duas categorias históricas apresenta-se como fundamental para que entendamos a igualdade como elemento indispensável à apreensão conceitual do sujeito de direito enquanto elemento basilar da forma jurídica).

Em modos de produção anteriores ao capitalismo, a relação do ser humano com o objeto produzido era, por assim dizer, mais “visceral”, mais orgânica. Não era possível separá-los, em vista mesmo do processo de produção (em que o produtor direto não se encontrava divorciado dos meios de produção).⁵²

No entanto, o que significa dizer que há uma unidade, uma organicidade, historicamente falando, entre o ser humano e o fruto da sua força de trabalho? Inicialmente, significa dizer que o primeiro está marcado, no trabalho concreto, observando-se historicamente, por uma capacidade de se integrar ao que produziu. O objeto produzido não se dissocia de seu produtor, não apenas como fruto que dele exala e nele permanece como relação intrínseca, mas também por conta da sua

⁵² Aqui será interessante a distinção entre as noções de alienação utilizada a partir de Hegel, e a de fetiche da mercadoria, que aparece em especial na obra de Marx da maturidade. Entende-se que a noção hegeliana de alienação, coincidindo com a fase de transição para o ingresso no capitalismo, tenha um sentido diverso que, de certa maneira, é recuperado no Marx da juventude, mais utilizado por autores como Lukács e Mészáros, cuja leitura de Marx tem nítida influência hegeliana. Aqui, como o ser humano se aliena pelo fato de se transportar para o objeto produzido, com ele se confundindo, há um elemento orgânico do trabalho (sujeito e objeto passam a se confundir numa única figura no processo dialético), que somente é possível ser percebido de forma plena quando, no processo histórico, vingava a noção de trabalho concreto. Com a abstração do trabalho, este processo de transferência se completa de modo que as coisas, já na produção, passam a se relacionar entre si, ocultando a figura humana que, com a sua força de trabalho, produziu o objeto. Portanto, aqui, mais do que a figura da alienação tem-se o fenômeno do fetiche da mercadoria. Neste instante, diversamente do período vivido por Hegel, Marx já se encontrava em pleno advento do modo de produção capitalista, com o que, dado o nível de abstração do trabalho, já é mais fácil historicamente a identificação do fetiche da mercadoria em substituição à noção de alienação.

detenção dos meios de produzir o objeto final. Como consecutório, a intervenção na natureza possibilita a produção de um bem que externaliza algo que é intrínseco ao ser humano, não apenas como um resultado final, mas também em vista da forma de produzir (observada ainda a relação direta com o próprio de meio necessário à intervenção na natureza, que inclusive lhe é pertencente).

Uma cadeira produzida na lógica do trabalho concreto, enquanto fruto de uma dinâmica mais artesanal, guarda íntima relação com o seu produtor, havendo mesmo uma impossibilidade em identificar onde começa um e onde termina outro. Ora, é possível que ainda exista trabalho que tenha, individualmente considerado, esta característica no capital: sim, mas apenas como fenômeno isolado, não na perspectiva da constituição do modo de produção em si. Ou seja, hoje em dia pode haver, isoladamente, trabalhos artísticos ou artesanais que liguem o ser humano ao produzido do início ao fim de sua produção. A intervenção na natureza pode produzir aqui algo que guarde essa relação de organicidade, mas não de forma generalizada; já que, generalizadamente, no capitalismo, não há esta relação orgânica entre produtor e produto, a começar pelo fato de que os meios de produzir não pertencem mais, em regra, ao produtor direto. Com a abstração do trabalho, o trabalhador deixa de ter inclusive a direção do processo de produção.

Para entender o trabalho concreto, usaremos uma passagem da literatura e uma figura para expressá-lo melhor. A arte em geral, e a literatura em especial, possibilita a abertura de portas da percepção, por isso faremos dela um uso constante.

Em *Homens imprudentemente poéticos*⁵³, de Valter Hugo Mãe, a narrativa é situada numa pequena cidade japonesa, com tradições dignas de uma era pré-capitalista daquele país. Não somos situados no tempo, mas a proximidade de Kioto, a cidade grande, nos coloca em dúvida constante sobre o momento do texto: se numa “Idade Média” qualquer ou se num país capitalista, isto é, a saga mesmo de um país que tem a triste sina de, com tantas tradições, ter que viver um instante que, aparentemente, não lhe pertence. Certo romantismo em torno dessas tradições permeia a obra. Neste cenário, temos a melhor possibilidade de descrição do trabalho concreto, até mesmo porque a história se dá na saga, ótima para a demonstração do seu conceito, de dois trabalhadores: o artesão Itaro e o oleiro Saburo. É nestes trabalhos, quase que inexistentes nos dias de hoje, remanescendo apenas nos poucos locais perdidos em suas tradições e em suas poucas condições de expandir a produção, que se torna mais fácil a compreensão do trabalho concreto.

⁵³ MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

Vejam: “Juntavam-se em torno do grande forno para vigiarem o fogo do oleiro. Estavam as peças moldadas, empilhadas nos quebra-cabeças do estômago daquele incêndio, e iam arder-se até se mudarem. O barro gosta, dizem⁵⁴”. Ao descrever passagem envolvendo a tarefa de Saburo, o autor promove a constante fusão entre o que é produzido e aquele que produz. Os objetos são dotados de sentimentos, aquilo que é apenas uma coisa passa uma sensação de gosto. As chamas que operam sobre o barro precisam passar “[...] por todos os interstícios, a enfeitiçarem a terra para se tornar pedra suave, inteligente e boa de usar⁵⁵”. A terra é dotada de inteligência e suavidade. Era desta forma que se explicava a “[...] ciência da olaria [...] como se houvesse de ser instruída para uma inteligência distinta. Outra inteligência”, ou melhor, “[...] outra sabedoria⁵⁶”. Perceba-se a fusão entre o conhecimento e a natureza, já que esta é a ciência da olaria: transformar a terra sem vida numa inteligência distinta⁵⁷. As coisas ganham vida na mesma dimensão da vida humana, quando se fala em trabalho concreto: como se fossem os produtos do trabalho uma vida em si, já que remontam a tempos em que a relação do produtor com a natureza era entrelaçada, como se constituísse uma unidade. O ser humano como parte do objeto trabalhado, o trabalhado como parte da vida humana: em perfeita simbiose, ou melhor, a mais perfeita das simbioses (natureza e racionalidade na sua mais perfeita integração, o que explica inclusive a noção de alienação hegeliana como uma figura que contém a antinomia com o pensamento excessivamente racionalista kantiano, em que objeto e sujeito não se fundem, sob pena – equivocadamente, como demonstra Hegel – de o segundo perder a capacidade de fazer a representação do primeiro). E o máximo desta simbiose se dá quando se lê esta linda passagem: “O forno tosco sabia cozer terra por coração, mas nunca o poderiam deixar sozinho”, tinha que ser sempre observado pelos “[...] orifícios por onde respirava”, já que “[...] era criatura de entranhas violentas. Acalmaria muito lentamente, para largar a ossatura útil à mão do oleiro⁵⁸”. O máximo da concretude do trabalho. Não apenas o que foi produzido guarda uma relação de vida com quem produziu: mas o próprio meio de produção é uma vida, que se integra à do produtor! Trabalhador e trabalhado como unidades únicas, seres organicamente ligados: um a extensão do outro. Afinal, “o forno era uma criatura de entranhas violentas. Acalmaria muito lentamente, para largar a ossatura útil à mão do oleiro⁵⁹”. O que é

⁵⁴ MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

⁵⁵ MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

⁵⁶ Cf. MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

⁵⁷ Cf. MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

⁵⁸ Cf. MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

⁵⁹ MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 94.

produzido do barro, o produto da olaria, *como uma ossatura útil*, título que é dado a este capítulo de *Homens imprudentemente poéticos*. Imprudentemente poéticos, na medida em que se rendem às manifestações tradicionais que acompanham o trabalho concreto: superstições e o medo, sentimento primário, da floresta que circunda o pequeno vilarejo, homens sábios (que são descritos como seres sem semelhança) e assim por diante⁶⁰. Tudo isto somente é possível onde viceja o trabalho concreto. Apenas em ambiente onde era inviável ainda o capitalismo – que não assiste à possibilidade de uma relação orgânica entre a natureza e o ser humano na plenitude dos modos de produção anteriores. O capitalismo é situado como o espaço/tempo no qual o divórcio entre ambos é finalmente consumado.

O fim do trabalho concreto corresponde ao término da identidade do ser humano com o fruto do dispêndio de sua força de trabalho – e ainda com os meios de produção. Trata-se de fenômeno indispensável para tornar a força de trabalho humana indistinta e, portanto, igual, assim como iguais serão os seus produtores. Não há qualquer especificidade que impeça, por exemplo, que um trabalhador, por ser detentor de força de trabalho igual à de qualquer outro, seja substituído na linha de produção (e mesmo na circulação onde a produção se concretiza definitivamente, afinal de que vale o produzido, no modo de produção capitalista, se não for vendido?). Daí a importância da primeira ligação do trabalho abstrato com o que os juristas chamam de igualdade formal (*todos são iguais perante a lei*), já que sem a generalização desta medida de igualdade não seria possível a realização plena de equivalência dos trabalhos como medida no plano econômico. Portanto, a passagem histórica não é apenas na modificação das relações econômicas pela isonomia de medidas laborais, mas também é mediada (a partir da nova forma de produzir as condições de vida de maneira generalizada) pelo sujeito de direito, indispensável para que a forma contratual de compra e venda da força de trabalho se realize plenamente – o que não era

⁶⁰ Um bom exemplo de que tudo se mistura num ser organicamente único pode ser dado na pintura. Algumas telas pintadas por Diego Rivera expressam esta fusão que se dá no trabalho concreto. Por exemplo: *Mulheres tehuanas* (1923) ou *O homem e a máquina* (1932/1933). Perceba-se a fusão entre os trabalhadores e o objeto de trabalho. E isto se repete mesmo no dia a dia da classe trabalhadora, nas suas festividades, fora mesmo do ambiente laboral, como se percebe em *A festa do milho* (1923/1924) e *A festa das flores* (1925). Não se sabe, nestas telas, onde começa o trabalhador e onde termina o fruto de sua força de trabalho ou mesmo o meio de produção (que pode ser um cesto de flores ou uma máquina). Na sua maioria, estamos diante de telas pintadas no começo do século XX, início do processo de construção do capitalismo latino-americano. Vários destes quadros revestem-se de uma significativa importância na demonstração da dificuldade da passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato nos países da periferia do capitalismo, onde vinga a produção de bens primários.

possível quando se falava de trabalho concreto, pela especificidade de cada labor não permitir uma mensuração igual. Logo, a igualdade chamada formal pelos juristas é uma demanda que surge imediatamente da equivalência econômica das forças de trabalho decorrente do processo de abstração do trabalho.

O exemplo que mais imediatamente vem à mente, quando falamos de trabalho abstrato, é a figura de Charles Chaplin no conhecido filme *Tempos modernos*. O trabalhador que gira o parafuso de forma mecânica e em uma das etapas do processo produtivo. Recortado da dinâmica total de produção, não tem sequer consciência do produto final. A mercadoria é o Deus: onisciente, onipotente e onipresente, que guia os seres humanos, já que estes não sentem mais parte do que concretizam com seus próprios esforços. Um Deus sem humanidade. Uma humanidade com seu Deus desumanizado. Enfim, não mais a alienação hegeliana, mas o fetiche da mercadoria do Marx da maturidade, em que passa a existir a relação entre coisas e não entre pessoas, como se estivéssemos diante de uma presença fantasmagórica⁶¹. E fantasmas são almas sem corpo, são meras representações vazias de materialidade, são a antítese/síntese ou síntese/antítese da produção, desprovidas de corporeidade humana, ainda que prenes da manifestação corporal da coisa comercializada. Não é mais permitida a relação que Itaro, o artesão de *Homens imprudentemente poéticos*, possuía, a partir de seu trabalho, com a natureza, já que ele “[...] apenas educava os materiais para uma vocação que eles tinham por natureza”, ou seja, “o artesão era um cúmplice da natureza. Como se avivasse a memória antiga à coisa inerte”. Enfim, “o gesto precisava ser único, sem repetição, para que a obra comparecesse na espontaneidade possível”. Ao fazer as suas peças de papel, “os criântemos [...] devem nascer de verdade no calmo papel de arroz. Mais do que pintar, os artesãos semeiam. Declarava solenemente. Semeia as flores no papel, filho. Lavra”⁶². Ao produzir o leque enfeitado de flores no papel produzido do arroz, o artesão Itaro semeia e lavra, sendo, em certa medida, intérprete da natureza. No trabalho concreto, o artesão “[...] semearia incansável para repor a mercadoria, garantir a comida dos próximos dias [...]”⁶³, sendo que até as pequenas flores ou colibris desenhados no leque eram como que criaturas de um Deus trabalhador. No trabalho abstrato, o trabalhador não é mais o Deus, mas a mercadoria é que passa a essa categoria, atuando como uma divindade impiedosa. A mercadoria como fantasma

⁶¹ Cf. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 147.

⁶² Cf. MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 64.

⁶³ MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul. p. 64.

que apavora os trabalhadores com a sua presença constante, enfim, com seu poder que tudo comanda a partir desta onipresença. O pavor criado por forças naturais provenientes da natureza é substituído pelo temor reverencial às mercadorias, que passam a impor sobre os seres humanos um medo disfarçado de fascínio.

Para não ficarmos no exemplo já surrado de Chaplin em *Tempos modernos*, no caso brasileiro, talvez um dos compositores que mais nos ajudem a compreender o tema seja Chico Buarque de Holanda em canções como *Cotidiano* e *Construção*. Vejamos como tais exemplos clarificam o que pretendemos demonstrar. Antes, no entanto, algumas poucas palavras preparatórias.

Perceba-se que a abstração do trabalho decorrente do distanciamento do ser humano da obra construída, de uma organicidade que envolvia o trabalho em relação especialmente à natureza – mas também no círculo social em que cada um e cada uma se inseriam –, traz outras consequências que vão além apenas da medição das forças de trabalho como sendo iguais e, portanto, facilmente substituíveis. A mensuração aqui não se faz considerando a humanidade que cada trabalhador carrega em si, mas a medida da força de trabalho no processo de troca de mercadorias. Isto é importante, já que será impossível, nesta perspectiva, que a igualdade burguesa seja, na essência, algo que consiga conceber a equalização de dignidades individuais – mesmo que, na aparência, possa até mesmo fazer valer este discurso –, pois o que se mensura é a força de trabalho enquanto mercadoria – portanto, uma propriedade do trabalhador considerada também no processo de intercâmbio de mercadorias. As consequências mais óbvias são o desprezo ao trabalhador como ser humano na lógica da igualdade burguesa, que é mais aparente do que essente – com a depreciação das condições de trabalho e coisas do gênero. Mas, os efeitos menos percebidos vão, por esta dispensabilidade do ser humano enquanto ser individualizado, desde a sua fácil permutabilidade, como se a força de trabalho fosse uma mercadoria menos relevante do que as demais utilizadas na produção, até o processo da vida como uma eterna repetição (fenômeno denominado de “feitiço do tempo” e que será analisado detidamente mais adiante). É como se estivéssemos condenados a viver sempre um mesmo dia até os finais de nossos tempos, com momentos enfadonhos, em especial quando se fala dos nossos horários de trabalho, que se alastram para os instantes de nossos descansos – quando aparecemos como meras máquinas que estão repondo a sua energia, para que ela seja gasta novamente no próximo dia de labor.

Estas manifestações do trabalho abstrato aparecem claramente em Chico Buarque de Holanda.

Veja-se, por exemplo, manifestação do “feitiço do tempo” na sua música *Cotidiano*⁶⁴. Todo dia a companheira do trabalhador “faz tudo sempre igual” e o “sacode às seis horas da manhã”. A pontualidade assume uma feição humana já que incorpora o próprio sorriso da mulher. As coisas assumem totalmente o lugar das pessoas quando até o beijo de despedida, de ida para o trabalho, verte as propriedades materiais em expressões como “boca de café” e “beijo de hortelã”. Enfim, há a automaticidade do afeto. Seis da tarde, quando o trabalhador acaba o seu turno, lá está ela sempre a esperá-lo. Aliás, a igualdade como elemento de mensuração decorrente do trabalho abstrato traz em si a noção de imprestabilidade da vida do trabalhador, que se trata de mera força de trabalho que pode ser facilmente substituída por outra – já que os trabalhos passam a ser todos iguais, não fazendo muita diferença, para a obtenção de mais valor, se houver a troca de trabalhadores e trabalhadoras como peças de um motor que são trocadas por outras de igual função. As suas vidas passam a ser prescindíveis, permutáveis, já que se tratam apenas de medidas iguais de trabalhos indistintos (a tal “geleia de trabalho humano” de que fala Marx⁶⁵). Nada interrompe o processo de acumulação do capital, sequer as suas mortes, já que podem, facilmente, ser substituídos⁶⁶ – o que deve ser avaliado a partir do fato de que a moderna indústria capitalista traz os meios técnicos necessários para simplificar o trabalho, para transformá-lo em grandeza mensurável em tempo

⁶⁴ HOLANDA, Chico Buarque. *Cotidiano*. In. _____. *Construção*. Disco. Rio de Janeiro: Phonogram/Philips, 1971.

⁶⁵ Cf. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 127.

⁶⁶ Decorre deste elemento da abstração o constante adoecimento dos trabalhadores. O problema seria de classe, mas a resposta dada não é de classe, mas individualizada, ainda que de forma coletiva. Veja-se a seguinte passagem bem ilustrativa do que falamos: “[...] O outro exemplo será extraído de uma pesquisa com operários da fábrica Renault. Nos fins de semana, quase que regularmente, o ambiente da seção fica bem especial. Voam parafusos pelo ar, ressoam gritos, apesar do barulho das máquinas, quebram-se ferramentas, aumentam as peças quebradas durante a produção, e rejeitadas ao final. Explode, diretamente, a agressividade contra as chefias. É geralmente nesses momentos que se vê também algumas brigas de socos. Com a desordem instalada, muitas vezes a linha de produção para; qualquer anomalia ou irregularidade, até mesmo a parada da produção, provocam irrupções coletivas de agressividade. No fim, os carros que saem da fábrica naqueles dias têm muito mais defeitos do que os que saem no começo da semana. Os trabalhadores que têm problemas com seus carros próprios costumam dizer, entre si: “é um carro de sexta-feira [...]” (DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 3. ed. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez Editora, 1988. p. 120-121). Interessante reparar que o texto se refere à parte em que o autor trata do que denominou “sofrimento invisível”.

e em quantidade, reservando-se às máquinas e à direção do processo do trabalho o elemento qualitativo⁶⁷.

Constate-se que todos os elementos sobre o trabalho abstrato aparecem na canção *Construção* de Chico Buarque⁶⁸. O operário ama e “beija a sua mulher como se fosse a última vez”. Para descrevê-lo como um quase inexistente, nada melhor do que “um passo tímido”. Transmutado na máquina – e não mais no produto resultado de sua força de trabalho – sobe a construção. Ergue “tijolo com tijolo quatro paredes sólidas” e tem “sua vista embotada com cimento e lágrima” (com cimento, o meio de produzir, nunca o resultado da produção em si). “Tropeça e cai”; “morre na contramão atrapalhando o tráfego”. “Ama como uma máquina” e “beija a sua mulher como se fosse lógico”. “Ergue quatro paredes fráguas”. E as palavras vão sendo trocadas, mas o resultado, não o lírico, nos fatos é sempre o mesmo: a ausência total de importância de uma vida operária, que pode ser substituída na construção. Em suma, uma roda viva, uma máquina de moer trabalhadores.

Enquanto conceitos-história, trabalho concreto e trabalho abstrato nos dão a exata dimensão de como a teoria do valor é indispensável para a compreensão do materialismo histórico-dialético. E mais, somente a partir de ambos, pode-se entender o porquê de Pachukanis não haver simplesmente explicitado a teoria do valor à ciência do direito, mas, mais que isso, tê-la emprestado maior densidade. Portanto, mais do que transportar o método proposto por Marx, deslocando o exercício feito por esse para a mercadoria para o âmbito da análise do sujeito de direito, defendemos que Pachukanis completou a teoria marxiana do valor. Isso mesmo. Não há como se fazer uma análise do capitalismo, a partir da matriz marxista, sem o aporte da forma jurídica nos moldes propostos por Pachukanis. Assim, ao deslocar a análise da mercadoria para o sujeito de direito, entende-se que Pachukanis completa o

⁶⁷ “A indústria aumenta a produtividade do trabalho e o trabalho excedente, configurando a produção plenamente capitalista. Cria a atividade individual do trabalho adequada à reprodução de capital, tornando-a independente da técnica. Essa supressão do caráter subjetivo, devida à transferência da técnica ao mecanismo objetivo, faz com que o trabalho concreto assuma forma plenamente adequada ao trabalho abstrato à medida que o simplifica ao máximo, reduzindo o tempo de trabalho necessário. Ao prescindir de qualquer qualificação do trabalhador, a força produtiva característica da indústria faz do trabalho à máquina o mais adequado à determinação quantitativa que caracteriza o valor. Além de criar a base apropriada à extração de mais-valia, a indústria engendra uma nova divisão no interior do trabalho produtivo entre o trabalho simples e o trabalho complexo. Este último, de caráter distinto da qualificação do artesão na manufatura e do ofício pré-capitalista” (COTRIM, Vera. *Trabalho produtivo em Karl Marx*: velhas e novas questões. São Paulo: Alameda, 2012. p. 245-246).

⁶⁸ HOLANDA, Chico Buarque. *Construção*. In. _____. *Construção*. Disco. Rio de Janeiro: Phonogram/Philips, 1971.

que, embora incipiente, faltava em uma análise mais exaustiva na teoria marxista de análise do capitalismo. Logo, ao aprofundar o percurso com a análise da relação aparência/essência entre mercadoria e sujeito de direito, ficando a sua análise neste último, Pachukanis fornece à teoria marxista do valor aquilo que a ela faltava.

E aqui é fundamental destacar a igualdade como o último elemento componente da figura do sujeito de direito. Embora pretendamos nos dedicar a este tema em item específico, algumas considerações gerais merecem ser aqui tecidas, já que relacionadas ao tema do trabalho abstrato.

Ora, se a igualdade é uma noção mais apropriada para os direitos de segunda dimensão, portanto em momento posterior ao advento da obra de Pachukanis (cujas maiores contribuições se encontram no período situado entre 1921 e 1929), é fundamental buscar o modo como se apresenta enquanto elemento constitutivo do capitalismo.

Novamente, devemos fazer a distinção entre o campo da aparência e o da essência para a explicação da relação objeto (númeno) e representação do objeto (fenômeno).

A igualdade, inicialmente, se apresenta, para os juristas, com a denominação de formal, inclusive no aspecto geracional (ou dimensional) dos direitos⁶⁹. Trata-se da premissa genérica de que “todos são iguais perante a lei” (em contraposição ao que a doutrina chama de igualdade material – em que se confere o tratamento desigual aos desiguais no sentido de igualá-los). Entende-se que ambas tratam apenas de conformações distintas à forma jurídica nas diversas etapas do capitalismo. Considerando inicialmente aquele primeiro aspecto da igualdade (formal), é indis-

⁶⁹ É proposital o uso também da expressão geração, a despeito de se conhecer a opção de parte da doutrina dos direitos humanos pela palavra dimensão (Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. 2. ed. Brasília: UNB, 2000). Pablo Biondi, após dizer da prevalência do termo dimensão, o que é reforçado por autores da monta de Cançado Trindade, faz a observação (com a qual concordamos), de “[...] que o conteúdo das ideias permanece semelhante na doutrina nacional [...]” (BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica*. São Paulo: LTr, 2017. p. 13). Na realidade, a tentativa de fugir da noção evolutiva decorrente do uso do termo dimensão parece-nos que não foi bem-sucedida, na medida em que a terminologia busca apenas “[...] esconder o conteúdo geracional e evolutivo [dos direitos humanos] [...]”, já que se preservou a ideia central de que os direitos humanos estão, juntamente com o capitalismo, em constante processo de evolução (Cf. ORIONE, Marcus. *Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918*. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017. p. 165).

pensável perceber que a noção guarda íntima relação com o início da passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato. Já o segundo (material) é um desdobramento que, em vista da maior individualização do princípio, somente é possível de ser observado quando o processo de passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato assume feições mais detalhadas com a completude da subsunção real do trabalho ao capital. Portanto, não há sentido, quando se descortina a essência do modo de produção, na distinção entre ambas, já que as duas são aspectos de medida da igualdade típica de um modo de produção. São faces de uma mesma moeda para usar um jargão já gasto e que exprime bem a situação. O máximo que se pode dizer é que igualar a todos indistintamente em princípio (a tal da igualdade formal dos juristas) e desigualar para novamente igualar na medida das diferenças (a dita igualdade material dos juristas) nada mais é do que desdobramento de uma mesma forma de mensuração, de proporcionalidade, típica do próprio capitalismo. Afinal, sem a abstração do trabalho, não seria possível o capitalismo, não haveria viabilidade de desenvolvimento da igualdade (formal ou material), não existiria o sujeito de direito e, conseqüentemente, a forma jurídica.

No fordismo-taylorismo, ou melhor, na organização rígida do processo de venda da força de trabalho, as características da abstração do trabalho em seu início restam claras, com a necessidade imediata da igualdade formal. Não sem sentido, o tempo era medido, tratando-se de fração indispensável à mensuração do aspecto produtivo. Aqui a questão da igualdade do trabalho e de seu fracionamento para fins produtivos fica nítida.

Já na chamada organização flexível do processo de venda da força de trabalho também prestigia-se a igualdade, mais especificamente a igualdade material. Embora todos continuem sendo iguais como aspecto da generalização do trabalho abstrato (ainda subsiste a igualdade formal), há uma “flexibilização” na forma social de produção que, embora continue a tratar os trabalhos como iguais, passa a promover a equalização a partir das diferenças. Esta fórmula é interessante, já que, correspondendo a outro momento do capitalismo, a igualdade material continua a indicar uma medição, mas a partir de uma medida que opera nas supostas desigualdades, para novamente processar a uma equalização. Portanto, não há com esta nova fórmula nada de novo, já que as desigualdades são novamente igualadas em alguma medida tipicamente capitalista e sempre de caráter individualizante. Isto serve para discursos como raça ou gênero, por exemplo.

Note-se que a diferença entre a organização rígida do processo de venda da força de trabalho e a sua organização flexível é mais aparente do que essente, já

que a igualdade material é também uma espécie de mensuração. Para o direito do trabalho, isso é patente, já que estaríamos classicamente a igualar juridicamente o trabalhador na medida da desigualdade econômica do empregador. É claro que tais medidas, individualizantes, serão rompidas nos momentos em que o trabalhador perde a capacidade de se mobilizar em torno de seus direitos, fazendo com que mesmo esse modulador do direito do trabalho não resista a tempos de enfraquecimento de resistência sindical, por exemplo. No entanto, qualquer que seja a dimensão, mesmo o direito do trabalho somente pode ser vislumbrado a partir da categoria trabalho abstrato. Não teria razão nem sentido a previsão de direitos dos trabalhadores em momentos da humanidade em que imperava o trabalho concreto – até porque os meios de produção pertenciam ao produtor direto, como já vimos anteriormente.

Fizemos toda a digressão anterior para, finalmente, ingressar no aspecto do método que mais de perto interessa aos juristas: sem tudo isto não seria possível compreender o processo conceitual-histórico indispensável para que se possa analisar a forma jurídica – que constituirá, como dado essencial do materialismo histórico-dialético, enfim, o nosso reitor metodológico para a compreensão do papel do direito do trabalho na sua constituição, e, portanto, do capitalismo brasileiro.

1.3. Aspectos gerais e específicos da forma jurídica

1.3.1. Aspectos gerais da forma jurídica

1.3.1.1. Introdução

Entendida a diferença entre força de trabalho e trabalho, além da sua importância para a consolidação das noções de trabalho concreto e trabalho abstrato, passemos a analisar a forma jurídica. Começemos pelas considerações gerais a seu respeito e, por fim, analisaremos os seus dois componentes: o sujeito de direito e a ideologia jurídica. Enquanto conceito-história, tudo que falaremos deve ser observado à luz da passagem dos modos de produção, em especial o capitalista.

A primeira e mais corriqueira observação é a de que se trata de forma social de produção que caracteriza o capitalismo, enquanto modo de produção em que se dá a compra e venda da força de trabalho. É claro que será necessário aqui que se entenda o que é exatamente uma forma social de produção. Antes, no entanto,

façamos algumas observações de ordem geral, em particular sobre o que significa o contrato de compra e venda da força de trabalho no capitalismo.

No modo de produção capitalista, a propriedade não pode ser analisada a partir de seu aspecto formal, ou meramente jurídico, já que, se o fosse, teríamos o império do jurídico sobre o econômico⁷⁰, traduzindo-se numa indesejável derivação do socialismo jurídico⁷¹.

Como já dizia Marx, “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias⁷²”. No entanto, perceba-se que, tendo em vista as suas preocupações específicas de combater, especialmente n’*O Capital*, uma teoria econômica, não exaure a questão destes “guardiões da mercadoria” enquanto sujeitos de direito. É certo que pensou uma teoria do valor com os respectivos conceitos de valor, valor de uso e valor de troca. As consequências mais imediatas e visíveis desse exercício são, no nosso entendimento, duas noções que lhe serão fundamentais: a de exploração da força de trabalho a partir do conceito de mais-valor e a ideia de fetiche da mercadoria. A questão contratual, nos sentidos jurídico e sociológico, não se lhe apresenta como uma constante (embora, em dados momentos, apareça de maneira incipiente). Isto é importante, já que os aspectos contratuais são fundamentais, no nosso entender, para um redimensionamento da teoria do valor (com a consideração de especificidades que somente o exaurimento dos aspectos contratuais da liberdade e igualdade é capaz de revelar). Mesmo que estes pressupostos estejam enunciados em Marx, conquistem novas dimensões enquanto constitutivos da teoria pachukaniana.

Ao tratar da força de trabalho e sua venda, Marx sobreleva os elementos econômicos da transação (com o mais-valor como o seu mais relevante conseqüente econômico/filosófico e o fetiche da mercadoria como o seu mais importante dado

⁷⁰ “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 28).

⁷¹ O socialismo jurídico pode ser visto a partir da indesejável e impossível tentativa de se alcançar o socialismo a partir de uma instrumentalização do direito como modo de se obter a distribuição social de riquezas. Para se entender o tema que envolve complexidade maior do que esse simples enunciado, é indispensável leitura da obra *O socialismo jurídico* (ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012).

⁷² MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

histórico/filosófico). Não que deixe de lado a questão contratual, mas não na profundidade processada na teoria de Pachukanis.

Em Pachukanis, há o deslocamento da análise com a postulação do sujeito de direito como núcleo da investigação. O que poderia parecer ser um mero exercício de desdobramento da investigação da mercadoria aplicável, a partir do sujeito de direito, à teoria geral do direito, revela dado fundamental à percepção da própria essência da relação típica do capitalismo: o seu dado contratualista, em que se sobreleva o estudo da igualdade e da liberdade, com destaque para a figura do sujeito de direito.

Para melhor compreensão do que estamos falando é que optamos pela utilização, como chave de leitura, da distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato. Compreendido o processo histórico de abstração do trabalho, além de tecidas as considerações preliminares anteriores, estamos aptos a analisar as formas sociais de produção e, mais especificamente, a forma jurídica. Aqui, uma observação indispensável. A nomenclatura forma jurídica é a que se difundiu a partir de Pachukanis e, por isso, continua a ser utilizada nesta tese. No entanto, constata-se que a melhor maneira de entendê-la se dá a partir da noção de contrato, aqui não apenas jurídica, mas também como categoria sociológica marxista. Juridicamente, estaríamos diante de um acordo de vontades para a obtenção de determinado fim. Essa noção traz em si as ideias de partes contrárias com interesses específicos. Traria como características o caráter sinalagmático e a liberdade das partes para contratarem, decidindo, inclusive, as suas cláusulas. Aqui, no entanto, está a se falar de uma forma ou de uma compleição contratual da sociedade burguesa e que tem como correspondente sociológico a noção de contrato social, que não passa de figura típica do individualismo metodológico. Na medida em que o direito cria a aparência de que as relações sociais são produto de uma soma de convenções individuais, ou seja, de uma vontade humana contratualizada, essa imagem é hiperbolizada e, nas construções filosóficas e sociológicas burguesas, em função da divisão mercantil do trabalho, é levada ao extremo no capitalismo⁷³.

Quando falamos na abordagem marxista de contrato, a partir de uma crítica imanente, estamos a investigar o que pode ser desvelado numa relação essência/

⁷³ Como diz Isabelle Garo, o direito moderno é o instrumento de regulamentação do conjunto dos litígios, mas ele também atua, e de modo mais geral, no sentido de “[...] apresentar o processo de circulação e o processo de produção como o resultado de operações individuais, conscientes e voluntárias” (GARO, Isabelle. *Marx, une critique de la philosophie*. Paris: Éditions du Seuil, 2000. p. 198).

aparência. Passa a não se ter como suficiente a fundamentação da lógica contratual rousseauiana, em que o acordo de vontades tenderia à preservação da sociedade a partir de concessões recíprocas para a delimitação das liberdades individuais, com o fim de que se alcance a paz social. No contrato socialmente estabelecido no capitalismo, e analisado a partir da abordagem materialista histórico-dialética, o antagonismo está sempre presente, já que temos que as “partes contratantes” são dissonantes enquanto classes, ou seja, possuem interesses diametralmente opostos que se expressam na sua luta constante. Trata-se de hipótese em que a classe trabalhadora vende a sua força de trabalho. A outra parte, a burguesia, que a compra, tem interesses próprios de extrair mais valor da “relação contratual” em curso. Portanto, encontramos-nos diante de situação em que vinga o fim de obtenção de vantagens de uma classe sobre a outra. Nesse sentido é que entendemos que haja um contratualismo materialmente estabelecido e, portanto, podemos falar em forma contratual (ou do contrato), algo que traduz com mais exatidão a amplitude do conceito que se encontra, de certa maneira, obnubilado quando usamos a expressão forma jurídica. A tensão da luta de classes está sempre a espreitar esse contrato, que nada mais é do que a imposição da vontade de uma delas em detrimento da outra. É modalidade contratual em que uma parte escolhe as cláusulas e a outra é induzida a crer que também as estabelece, fugindo-se do que tradicionalmente é tido como contrato. Nele, a violência classista é ínsita, como elemento inerente na perspectiva de uma ideologia que lhe é própria. Na essência do “encontro de vontades” que deve nortear o contrato está a “livre” disposição da força de trabalho pela classe trabalhadora e a sua compra, aqui sim com liberdade, por parte da outra classe que detém os meios de produção. Além disto, há o aspecto contratual do reconhecimento mútuo realizado entre os contratantes a partir da reprodução desta lógica da compra e venda da força de trabalho. O que estamos a dizer é facilmente extraível do próprio Pachukanis, em momentos em que deixa claro que “o trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho [...]”, sendo que “[...] por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato”⁷⁴.

⁷⁴ Cf. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.p. 138. A tradução do que significa esta relação contratual está muito bem delineada na seguinte passagem: “Assim, o sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às nuvens. Sua vontade, compreendida em sentido jurídico, possui sua base real no desejo de alienar adquirindo e adquirir alienando. Para que esse desejo se realize, é necessário que os desejos dos possuidores de mercadorias vão ao encontro um do outro. Juridicamente, essa relação se expressa como contrato

A partir do que foi dito, acreditamos que ficaria melhor entender tudo isto pela noção de forma contratual do que pelo uso do termo forma jurídica⁷⁵. Não obstante, em vista de se tratar de uma tese apresentada no campo do direito, iremos destacar a expressão forma jurídica mais constantemente utilizada por Pachukanis, na medida em que também já se consolidou dentre aqueles que operam com a matriz materialista histórico-dialética. Fica o registro, no entanto, que é fundamental para que se possa entender que a forma jurídica é, na realidade, o mesmo que a forma contratual. E também que o contrato, por se realizar na sociedade, contém em si muito mais do que uma relação mera e imediatamente extraída do direito – realizando-se no dia a dia também confirma o reconhecimento mútuo entre contratantes em esferas como a da moral, a da ética, a da estética e de várias outras dimensões relacionais existentes no capitalismo.

ou acordo de vontades independentes. Por isso, o contrato é um dos conceitos gerais no direito. Falando de modo mais enfático, ele constitui parte integrante da ideia do direito. No sistema lógico dos conceitos jurídicos, o contrato é apenas um dos tipos de acordo em geral, ou seja, um dos meios das manifestações concretas de vontade, com o auxílio das quais o sujeito influencia a esfera jurídica que se estende ao seu redor. Histórica e realmente, ao invés, o conceito de acordo surgiu do contrato. Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade, no sentido jurídico, existem apenas como abstrações sem vida. No contrato, esses conceitos adquirem seu movimento genuíno, e, ao mesmo tempo, é no ato de troca que a forma jurídica, em seu aspecto mais simples e mais puro, adquire seu fundamento material. O ato de troca, por conseguinte, concentra em si, como um ponto focal, os elementos mais essenciais tanto para a economia política como para o direito. Na troca, nas palavras de Marx, ‘a relação jurídica ou de vontade é dada pela própria relação econômica’. Uma vez surgida, a ideia do contrato tende a adquirir significação universal. Antes de os possuidores de mercadorias se ‘reconhecerem’ um ao outro como proprietários, eles evidentemente já o eram, mas em outro sentido, orgânico, extrajurídico. ‘O reconhecimento mútuo’ não significa nada mais que a tentativa de interpretar, com o auxílio da fórmula abstrata do contrato, as formas orgânicas de apropriação, baseadas no trabalho, conquista etc. e que a sociedade de produtores de mercadoria encontra já pronta quando de seu surgimento. Por si só, a relação do homem com a coisa é privada de qualquer significado jurídico. Isso é sentido pelos juristas quando eles tentam compreender o instituto da propriedade privada como uma relação entre sujeitos, ou seja, entre homens. Mas eles a constroem de modo puramente formal e, além disso, negativo, como uma proibição universal que exclui todos, exceto o proprietário, de usar e dispor das coisas; essa concepção, embora útil para os objetivos práticos da jurisprudência dogmática, é plenamente inútil para a análise teórica. Nessas proibições abstratas, o conceito de propriedade perde qualquer sentido vital, renuncia a sua própria história pré-jurídica” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 150-151).

⁷⁵ Veja-se, em consonância com o que falamos, mas em menor dimensão e restrito a um dos aspectos da forma jurídica (contratual), a ideologia jurídica (contratual), MALUF, Rodrigo Bertolozzi. *As lutas por reconhecimento nas nuvens: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth*. 2019. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. p. 216-217.

No processo de abstração do trabalho, ao ocorrer a equalização de todos os trabalhos, tornando-os materialmente indistintos, abriu-se espaço para a ocorrência da generalização da venda da força de trabalho. Somente nesse instante encontraram-se presentes as condições históricas para o contrato social mencionado, enfim, para a forma jurídica ou contratual. Insistimos que aqui não estamos falando em contratualismo social no sentido liberal do termo (que varia segundo a vertente teórica que o analisa, sendo as mais conhecidas, no albor do capitalismo, aquelas urdidas por teóricos como Jean-Jacques Rousseau e John Locke). Na negociação de que estamos falando, um dos contratantes vende “livremente” a sua principal propriedade, a força de trabalho, a outro que a toma, gerando, em seu exclusivo favor, uma acumulação decorrente do excesso de valor que extrai da operação. *A equação se apresenta como transacional, tomando a aparência da contratação tradicional (ato realizado entre sujeitos livres, iguais e proprietários), mas que, no fundo, oculta a exploração existente na convenção realizada.* Logo, supostamente, estariam presentes todos os elementos indispensáveis à realização plena da figura negocial típica do liberalismo. Como a cada modo de produção corresponde uma forma social, no capitalismo, é a partir da universalização desse contrato específico de compra e venda da força de trabalho que se entenderá a especificidade da forma social de produção que o informa. Some-se a isso a relação essência/aparência entre as categorias da liberdade, igualdade e propriedade, que passa reger a vida de todos e de todas e que se reproduz no nosso cotidiano, remetendo à perpetuação da lógica de acumulação tipicamente capitalista.

Agora sim, sentimo-nos aptos a propor uma definição de formas sociais de produção enquanto categorias das quais, por cristalizarem em si as especificidades históricas de um modo de produção, emergem determinações indispensáveis para a reprodução das relações sociais ali existentes⁷⁶.

⁷⁶ Este conceito foi obtido a partir das intervenções de Pablo Biondi, bem sintetizadas na seguinte passagem: “Encontramos em Marx uma espécie de obsessão no sentido de definir as diferenças históricas entre as características peculiares à época capitalista e as características peculiares a períodos anteriores. Desse modo, ele conceitua a mercadoria como uma *forma* particular do resultado do trabalho humano que só se generaliza sob o capitalismo, o dinheiro como a *forma* particular da riqueza nesse contexto, o capital como *forma* de propriedade sobre o dinheiro e os meios de produção no mercado, o mais-valor como *forma* de entrega do produto econômico excedente etc. Cabe observar que tanto a mercadoria, o dinheiro, o capital e o mais-valor, assim como outros componentes próprios do capitalismo, são elementos que apontam para uma forma de existência social de um objeto: considera-se não o objeto em si, mas as relações sociais que nele se condensam, e que lhe dão todo um significado histórico determinado e rigoroso – por mais que esta forma peculiar de existência nos faça crer que os objetos por ela revestidos possuem certos atributos intrínsecos, como que por disposição natural. [...]. E assim como as formas econômicas

No caso do capitalismo, em vista da sua particularidade na história antes explicitada, as suas principais formas sociais de produção são a forma-mercadoria e a forma jurídica, constituindo-se em “condições de reprodução da sociabilidade existente”. São elas que promovem constante derivação do contrato de compra e venda da força de trabalho, fazendo, daí, emergir todas as demais, numa constante afirmação da lógica capitalista. Urge que estejamos sempre atentos à necessidade científica de se desvendar o que está sendo ocultado por meio da forma jurídica – isso ficará mais nítido quando nos debruçarmos sobre o estudo da ideologia jurídica. Esse será um procedimento constantemente adotado por esta tese, o que somente será possível com a compreensão de todos os elementos que constituem essa forma social de produção específica do capitalismo.

Exemplos, ainda que da vida pessoal, são sempre bem-vindos para a compreensão da teoria, desde que submetidos às nossas premissas epistemológicas – o que nos faz evitar o individualismo metodológico. Aqui registramos duas situações vivenciadas e que podem aclarar a distinção entre a forma social típica do capitalismo e as referentes a modos de produção anteriores.

De frente para o mar, protegendo, no passado, a cidade sarda de Alghero contra invasões, há numa catapulta. Trata-se de arma de guerra de proteção contra invasores estrangeiros num passado longínquo. No entanto, não escapa à mente outra utilidade, e que remonta à própria impossibilidade de a forma jurídica florescer na Idade Média europeia. As catapultas eram usadas para testar a veracidade de uma afirmação numa contenda produzida pelos súditos perante o seu monarca. Nas ordálias ou juízos de Deus, a veracidade de uma dada colocação, perante o monarca-juiz, se estabeleceria quando o litigante que a afirmasse suplantasse uma prova quase impossível que lhe era impingida. Se contasse com a simpatia divina, iria superar o obstáculo proposto, e estaria dizendo a verdade. Assim se dava quando conseguisse ultrapassar incólume uma pista com chão coberto de carvão em brasa ou, uma vez catapultado contra a parede do castelo, sobrevivesse sem danos à sua integridade física. Provas produzidas de maneira quase intransponível eram as indicativas da aquiescência ou recusa divina em relação à afirmação do “litigante”.

estão entrelaçadas entre si, condicionando-se reciprocamente e estabelecendo determinações, elas também produzem outras formas que não são denominadas como econômicas, mas que mantêm estreitas e incontornáveis ligações com elas. O direito e o Estado, por exemplo, trazem em si certos atributos peculiares na qualidade de portadores dos condicionamentos históricos do capitalismo, tanto quanto as figuras do mercado” (BIONDI, Pablo. Formas antediluvianas da ética em Aristóteles: moral e justiça na Antiguidade clássica sob uma perspectiva marxista. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, n. 4, v. 11, 2018. p. 2686).

A mediação se dava a partir da relação com uma divindade, da qual o rei era o representante encarnado na terra. Estamos diante de conduta bem diversa da adotada a partir de nossa racionalidade atual em que a comprovação do fato, perante, agora sim, a forma-estado (mais especificamente na sua compartimentação conhecida como Judiciário) deve ser apreciada segundo o princípio do livre convencimento motivado. Da ausência de razoabilidade presente na forma social de produção pautada a partir de Deus (a religiosa), anterior ao capitalismo, para a jurídica (primeiramente, baseada na mera literalidade da lei e, depois, diante de sua nova configuração, pelo exercício constitucional da ponderação entre os diversos meios probatórios pelo juiz/estado). Eis um exemplo da variação das formas no processo histórico de produção a que nos remetemos a partir de uma simples catapulta na bela região italiana da Sardenha.

Situação semelhante pode ser pensada quando se está em Dubrovnik, na Croácia. A imponência das muralhas, que circundam o centro antigo, impressiona. A cidade, beira mar, vista de um mirante na estrada que sai do aeroporto, nos remete a uma distante Idade Média. Dubrovnik ganhou notoriedade com a filmagem de uma série muito popular, *Game of Thrones*. O seriado contava a luta de poder pela ocupação de um trono. Quem o ocupasse governaria vários reinos. Passa-se em um tempo parecido com a Idade Média, mas é ocupada por personagens ficcionais como dragões. Interessa aqui, para a compreensão da forma jurídica, um fato ocorrido na filmagem de uma das cenas mais conhecidas de *Game of Thrones*. Trata-se da passagem em que a rainha de uma dessas terras, Cersei, foi submetida, por uma espécie de seita religiosa, a uma caminhada nua pelas ruas da cidade, o que ficou conhecido como o percurso da vergonha. No entanto, para filmar a cena, como a dublê de corpo da atriz teve que caminhar totalmente sem roupas passando em frente da Igreja de São Brás, patrono de Dubrovnik, o trajeto foi alterado em vista das exigências dos representantes locais da religião católica, altamente influente numa cidade conservadora da Europa. O fato pode nos dar condições de melhor compreensão sobre a ideologia jurídica, que informa o capitalismo, e a ideologia religiosa, que informava, por exemplo, a Idade Média europeia. Se na Idade Média a ideologia religiosa operava diretamente, com mediações que lhe eram próprias, e era central àquele modo de produção, no capitalismo, a religião é marginal, incluindo-se como mera derivação da forma jurídica. Veja, tomando o exemplo de uma peça ficcional, ainda que de um tempo não existente, e passando numa suposta Europa medieval. A religiosidade dobrava, vergastava reis, daí a necessidade de uma aliança desses com a igreja. Deus no céu mandando em tudo, os reis como a sua representação na terra. Clero e nobreza ocupando as posições, para fazer valer a violência direta, que preservava o seu poder. Em Dubrovnik, conhecida como terra

das bruxas, mulheres eram submetidas a teste para verificar o seu nível de “bruxaria”, coisas como colocar uma âncora nos pés da denunciada, se ela flutuasse, saindo dali voando, estaríamos diante de uma feiticeira. Como se tratava de uma prova impossível de ser ultrapassada, a violência direta ocasionava a morte de inocentes. E a religião reafirmava o seu poder. Isto seria impossível nos dias atuais. Quando muito, a Igreja de São Brás poderia negar à produção da série a autorização para a filmagem da cena, mas mesmo assim seria inconcebível que a instituição religiosa aplicasse qualquer tipo de ato de força diretamente contra a atriz. Aliás, limitada pela restrição que lhe foi impingida, a artista ou a produção do filme poderia questioná-la nas vias próprias, e quem sabe, se fosse vitoriosa, inclusive desafiar o poder, agora fragilizado, da igreja. Portanto, na ideologia jurídica (ideologia contratual), até os princípios religiosos são submetidos ao processo negocial em que se encontram insertos todos os postulados “plurais” e “democráticos” do estado de direito (que parte, por isso, da noção de estado laico enquanto prova inequívoca da vitória da burguesia em relação a um fragmento de classe derrotado do modo de produção anterior, o clero, e que aparece, no atual modo de produção, como elemento necessário à constante reafirmação da forma jurídica).

Feitas tais digressões, deve-se registrar, nesse momento, a importância da crítica da forma (em geral, e jurídica em particular). Não basta criticar-se o conteúdo, ainda que de maneira supostamente progressista, já que não se atingirá aquilo que está ocultado pelo processo de reprodução. Isso ocorre, por exemplo, quando nos manifestamos sobre temas como a eficácia ou ineficácia de uma norma ou mesmo quando promovemos a interpretação de disposição legal em favor do trabalhador e da trabalhadora. Ao nos insurgirmos contra o conteúdo, não conseguimos nos esquivar da armadilha por ele mesmo provocada, devolvendo-nos sempre ao elemento conservador que lhe é ínsito (no sentido de conservação, de reprodução dos componentes do modo de produção capitalista). A crítica da forma é instrumento indispensável para a superação daquela hoje existente, já que se identifica onde ela promove a ocultação e onde ela replica os elementos necessários à sua perpetuação. Somente em seu âmbito está a se fazer ciência, na medida em que apenas nela encontramos-nos no campo da análise da imanência do objeto investigado, o modo de produção em si⁷⁷. Apenas assim será possível liberar a compreensão dos elementos ocultos, mas com força no real, decorrentes da utilização de conceitos como liberdade, igualdade e propriedade.

⁷⁷ Cf. ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação) *Revista Eletrônica Socioeducação*, ano 2, edição 2. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1BQQgfiZni4fzz-2-Q4URbsmgIFf0ToMtO/view>. Acesso em 16 abr. 2019.

Compreendido no que consiste a forma social de produção (com destaque para a capitalista) e acentuada a importância da sua crítica, passemos a fazer uma apresentação de como opera em Pachukanis a sua teoria sobre a forma jurídica.

Relembremos inicialmente que, em Pachukanis, a questão aparece sempre sob a denominação de forma jurídica, com destaque para a figura do sujeito de direito ou sujeito jurídico.

Acreditamos que se, para o autor russo, o modelo proposto ainda poderia parecer restrito ao direito, na medida em que sua obra magna se refere a uma teoria geral dessa área à luz do método proposto por Marx, já ali há elementos para que possamos fazer a sua extensão a campos diversos. Portanto, ao pretendermos dar nossa contribuição ao quadro que pode ser extraído de seu principal texto, o faremos para pensá-lo à luz de uma realidade distinta daquela por ele vivida. As formas sociais derivadas da jurídica se espalharam a lugares jamais por ele imaginados, em vista das determinações históricas específicas do instante em que viveu. Assim é perfeitamente compreensível, face à limitação das relações capitalistas dos anos 1920, que, a partir d' *A teoria geral do direito e o marxismo*, a análise se circunscreva às formas jurídica e estado. As demais, como veremos, serão extraídas do mesmo modelo, que pode ser constantemente adaptado às modificações que o capitalismo opera para se dar sobrevida.

Para que possamos compreender o quadro que pode ser extraído da obra de Pachukanis, com as adaptações que sugerimos, faz-se necessário estudar as contribuições que foram dadas por dois outros autores: Althusser e Edelman, em especial a partir da noção do primeiro de sobredeterminação e do segundo de ideologia jurídica. Embora os dois lhe sejam posteriores, facilitam o seu entendimento. Sobre ambos nos debruçaremos mais adiante de forma detida. No entanto, pelo momento, é fundamental que ressaltemos o conceito althusseriano de sobredeterminação, já que dele será possível a retirada de elementos para se entender a derivação das formas sociais de produção em Pachukanis.

Aqui é indispensável que observemos o que aparece na obra *Por Marx*, mais especificamente do capítulo denominado *Contradição e sobredeterminação*⁷⁸. Ali, o autor inicia buscando explicitar o que Marx desejou dizer com a inversão da dialética hegeliana. Na sua leitura, isso implicaria o próprio desfazimento da

⁷⁸ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 71-106.

dialética de Hegel, a “transformação de suas estruturas⁷⁹”. Logo, a dialética marxista seria, em seu princípio, “o oposto da dialética hegeliana”. Ao não se aplicar ao plano das ideias, mas aos fatos históricos em si, ela “[...] não [é] mística-mistificada-mistificadora, em suas determinações e suas estruturas próprias”, logo os elementos estruturantes da dialética hegeliana, tais como “[...] a negação, a negação da negação, a ‘superação’, a transformação da qualidade em quantidade, contradição etc. [...]”, na construção marxiana apresentam “[...] uma estrutura diferente da que elas possuem em Hegel”⁸⁰.

Para Althusser, “[...] a ‘contradição’ é inseparável da estrutura do corpo social como um todo, no qual ela se exerce, inseparável de suas condições formais de existência, e mesmo das instâncias que governa [...]”, o que a torna afetada pelas instâncias, na mesma medida em que as afeta percebidas a partir de diversos níveis da “formação social” que as anima de maneira sobredeterminada⁸¹. Assim, existiriam diversas instâncias (por exemplo, a política ou cultural) em que as contradições se realizariam de modo relativamente autônomo, mas sempre sobredeterminadas pela forma social de produção. Usa-se o termo sobredeterminação para deixar clara a impossibilidade de qualquer aproximação com a dialética hegeliana, que nunca seria sobredeterminada. O autor fala, portanto, nas determinações a partir de um princípio interno único, considerando que “[...] a contradição Capital-Trabalho nunca é simples, mas que ela é sempre especificada pelas formas e pelas circunstâncias históricas concretas nas quais se exerce⁸²”.

No lugar da contradição entre sociedade civil e estado, o marxismo passaria a operar com as novas noções contraditórias, baseadas de “[...] um lado na estrutura (base econômica: forças produtivas e relação de produção); do outro [n]a superestrutura (o Estado e todas as formas jurídicas, políticas e ideológicas)”, sendo que, conforme o autor francês, “em Marx, a identidade tácita (fenômeno-essência-verdade de...) do econômico e do político desaparece[...]” e, no seu lugar, aparece “[...] uma concepção nova da relação das instâncias determinantes no complexo estrutura-superestrutura que constitui a essência de toda formação social”. Para se

⁷⁹ ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 73.

⁸⁰ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 73-74.

⁸¹ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 79.

⁸² ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 82.

analisar esta relação, Marx teria nos deixado a seguinte trilha: “*por um lado, a determinação em última instância pelo modo de produção (econômico); por outro lado, a autonomia relativa das superestruturas e sua eficácia específica*”. E prossegue: “A produção é o fator determinante, mas em ‘última instância’”. Logo, “é preciso [...] ir até o fim, e dizer que essa sobredeterminação não se deve a situações aparentemente singulares ou aberrantes da história [...], mas que ela é universal”, ou seja, “[...] que a dialética econômica nunca joga *no estado puro* [...], o que implica que as instâncias não se afastam quando “[...] realizam sua obra [...]”. Como conclusão: “Nem no primeiro nem no último instante, a hora solitária da ‘última instância’ jamais chega”. É de se concluir assim que as superestruturas agem e reagem entre si provocando “acontecimentos infinitesimais”⁸³.

Apresentado o conceito de sobredeterminação em Althusser, ainda que de forma sintética, vejamos a sua importância para ajudar na compreensão dos efeitos da derivação propostos a partir de Pachukanis.

Do quadro althusseriano aproveitamos, para uma leitura do modo de produção capitalista, a noção de sobredeterminação da forma mercadoria. A forma jurídica, por sua vez, aparece como seu imediato complemento. Delas emanam as demais como derivadas, e atuam com relativa autonomia. Como derivação mais imediata da forma jurídica, entende-se que a forma-estado possa ser extraída das lições de Pachukanis na sua *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Quanto à ideologia jurídica, fica mais clara se analisarmos a questão a partir da obra em especial de Edelman. Ela permearia, no nosso entender, todas as formas derivadas no processo de reprodução diária do capital. No entanto, sobre isto falaremos mais adiante.

Uma coisa é importante!

As formas que derivam da mercadoria e da jurídica atuam em conformidade com a teoria do valor, reproduzindo suas determinações materiais. Nelas, essa matriz teórica opera a sua lógica de equivalentes. De certo modo, ela foi aprimorada por Pachukanis no capítulo *Direito e delito* de sua obra maior⁸⁴, onde a pena

⁸³ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 87-93.

⁸⁴ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 199-223.

aparece como equivalente para o direito penal. Neste sentido, todas as formas derivadas carregam em si a ideia de equivalência, na perspectiva da teoria do valor do marxismo tradicional.

Por sua vez, a igualdade, que é a medida contratual, (na expressão definidora dos sujeitos de direito como “livres, iguais e proprietários”), tem uma dosagem, uma equivalência específica, para as questões como gênero, raça ou sexualidade, por exemplo, segundo as realidades de cada país, informando-as de modo distinto. Desta relação dialética entre sujeito de direito e ideologia jurídica é que emergem, no nosso entender, novos aspectos para a teoria do valor, que, não obstante, está em relação sempre determinada, em última instância, pela abstração do trabalho e pela sua igualdade generalizada que percorre as formas mercadoria e jurídica. Quando estudarmos o surgimento da forma jurídica no capitalismo brasileiro, isso será mais facilmente apreendido.

1.3.1.2. O sujeito de direito – um debate a partir das categorias básicas da teoria geral do direito: a propriedade, a igualdade e a liberdade

– Son ideas degeneradas – masculaba –. Ideas bolcheviques para soliviantarme as los inquilinos. No se dan cuenta que esta pobre gente no tiene cultura ni educación, no pueden asumir responsabilidades, son niños. ¿Como van a saber lo que les conviene? Sin mí estarían perdidos, la prueba es que cuando doy vuelta la cara, se va todo al diablo y empiezan a hacer burradas. Son muy ignorantes. Mi gente está muy bien. ¿que más quieren? No les falta nada. Si se quejan, es de puro mal agradecidos. Tienen casas de ladrillo, me preocupo de sonar los mocos y quitar los parásitos a sus chiquillos, de llevarles vacunas y enseñarles a leer. ¿Hay otro fundo por aquí que tenga su propia escuela? ¡No! Siempre que puedo, les llevo al cura para que les diga unas misas, así es que no sé por qué viene el cura hablarme de justicia. No tiene que meterse em lo que no sabe y no es de su incumbencia. ¡Quisiera verlo a cargo de esta propiedad! A ver se iba a andar con remilgos. Con estos pobres diablos hay que tener mano dura, es el único lenguaje que entienden.

Si uno se ablanda, no le respetan. No niego que muchas veces he sido muy severo, pero siempre he sido justo. He tenido que enseñarles de todo, hasta a comer, porque si fuera por ellos, se alimentaban de puro pan. Si me descuido les dan la leche y los huevos a los chanchos. ¡No saben limpiarse el traste y quieren derecho a voto! Si non saben dónde están parados. ¿cómo van a saber de política? Son capaces de votar por los comunistas, como los mineros del Norte, que con sus huelgas perjudican a todo el país, justamente cuando el precio del mineral está en su punto máximo. [...] Aquí el único que sabe trabajar soy yo e los desafío a que me prueben lo contrario. Me levanto primero y me acuesto el último en esta maldita tierra. Se fuera por mí, mandaba todo al carajo y me iba a vivir como un príncipe a la capital, pero tengo que estar aquí, porque se me ausento aunque sea por una semana, esto se viene al suelo y estos infelices empiezan a morir de hambre. Acuérdense cómo era cuando yo llegué hace nueve o diez años: una desolación. Era una ruina de piedras y buitres. Una tierra sin nadie. Estaban todos los potreros abandonados. A nadie se había ocurrido canalizar el agua. Se contentaban con plantar cuatro lechugas mugrientas en sus patios y dejaron que todo lo más se hundiera en la miseria. Fue necesario que yo llegara para que aquí hubiera orden, ley, trabajo. [...] Sin mi estarían perdidos. Si vamos al fondo de las cosas, no sirven ni para hacer los mandados, siempre lo he dicho; son como niños. No hay uno que puede hacer lo que tiene que hacer sin que tenga que estar yo detrás azuzándolo. ¡Y después me vienen con el cuento de que somos todos iguales! Para morir de la risa, carajo...⁸⁵

⁸⁵ ALLENDE, Isabel. *La casa de los Espíritus*. 10. ed. Buenos Aires: Debolsillo, 2007. p. 75-76.

Ao descer a montanha de Sigiriya, no Sri Lanka, o guia nos explica, apontando para algumas pedras dispostas de maneira parecida à de um tribunal dos tempos de hoje, que aquela era a sala de audiências do palácio hoje em pedaços. Ali o Rei Kasyapa I, baseando-se nos ensinamentos budistas, ouvia os servos e decidia os seus destinos.

A história da construção do castelo, fincado em uma montanha, com vários jardins e muralhas de proteção, é impressionante. Conta-se que, nascido de mãe plebeia, Kasyapa teria sido preterido pelo pai na escolha de seu sucessor por outro filho, Moggallana, mais novo, mas proveniente da união com uma nobre. Ao não fazer prevalecer a tradição da escolha do primogênito, o rei teria despertado a sua ira, que o teria assassinado e usurpado o poder. Moggallana, com medo de também ser morto, retirou-se em exílio na Índia. Tendo realizado um governo popular e construído a cidade de Sigiriya, hoje um dos maiores sítios arqueológicos da Ásia, Kasyapa era, no entanto, constantemente assombrado pela morte do pai e pela revolta do irmão, que pretendia a tomada do trono. Em batalha final travada pelos exércitos de ambos, Moggallana é chamado ao palácio por Kasyapa, que, a despeito da certa vantagem na guerra, prefere o suicídio, poupando o irmão de ter de eventualmente matá-lo. Ao se suicidar, Kasyapa proclama que não desejava para o outro aquilo que fizera ao matar o próprio pai: a quebra de um dos mais preciosos ensinamentos de Buda, segundo o qual nenhuma vida deve ser tirada.

Em momentos anteriores ao capitalismo, em qualquer parte do mundo, Ocidente ou Oriente, repete-se a saga de que religião e o que se concebia então como estado não tinham entre si uma exata linha divisória. Portanto, ao se observar as suas regras segundo as vontades de Buda, naquele momento específico do Sri Lanka, não havia condições históricas para a figura do sujeito de direito.

Por outro lado, se, no caso da porção ocidental do mundo, a forma jurídica é mais claramente proveniente do destaque da figura do estado em relação à religião, condição indispensável para que se tenha o sujeito jurídico – já que a autoridade não pode realizar a coerção de forma direta quando este se encontra presente –, no lado oriental a situação é mais nebulosa em várias civilizações, ainda na atualidade. A despeito de termos todos os elementos típicos do capitalismo e a completude da abstração do trabalho, os resquícios religiosos se apresentam de

maneira muito clara no Oriente, sendo que, no Ocidente, há uma essência mais bem escondida pela aparência que faz com que este distanciamento se realize de forma mais efetiva. Não sem razão, por exemplo, que, quando se entra em Male, capital das Ilhas Maldivas, no formulário a ser assinado para se apresentar às autoridades da imigração conste a proibição de ingresso no país de produtos não permitidos pelo islamismo. Lembre-se que as Ilhas Maldivas não constituem um país laico: qualquer pessoa que ali nascer será muçumano. No entanto, mesmo essa ligação não inviabiliza que, em pleno Ramadã, se possa fazer, em qualquer dos hotéis para turistas nas ilhas situadas no Mar Índico, uma generosa refeição – o que não seria permitido, para o mesmo período, por exemplo, nos Emirados Árabes (que, ainda assim, não tem, por conta do período de jejum imposto pela religião, suspensa a sua condição de país capitalista). Onde o capitalismo se instala, a forma religião dá lugar, necessariamente, à forma jurídica, com as suas conformações históricas. Mesmo que sejam perceptíveis certas especificidades históricas no processo oriental, é possível afirmar que a forma jurídica se universaliza na mesma medida da internacionalização do capital. Qualquer leitura crítica dessa realidade jamais poderá desconsiderar, por exemplo, a força do budismo em sociedades como o Sri Lanka ou do islamismo nas Ilhas Maldivas ou nos Emirados Árabes. Ou seja, a religião deve ser observada como mera derivação da forma jurídica vislumbrada – enquanto predominante e da qual emanam outras subsidiárias.

No Ocidente, entende-se, por outro lado, que esta mundialização deva ser analisada a partir da constatação da existência, em sociedades do centro do capitalismo, de um “molde mais bem-acabado” do sujeito de direito, e, em sociedades da periferia do capitalismo, a construção desajeitada, mas não menos imponente, desta mesma figura. Deve-se sempre ter em mente estarmos falando daquele que, em vista da liberdade e igualdade, vende, enquanto proprietário, a sua força de trabalho. Face à maior consolidação desses conceitos nos países do centro do capitalismo mundial, que somente se realiza a partir da deficiência daquelas categorias nos países da sua periferia, tem-se que, naqueles primeiros, há maior facilidade de se delinear o sujeito jurídico – que, mesmo desajeitadamente, continua a existir nos países de periferia do capitalismo. Não havendo como existir o capitalismo sem

essa figura, ainda na imperfeição das relações de livres e iguais, há como se detectar a sua presença nos países da sua periferia.

Prosseguindo: seja no mundo ocidental, seja no oriental, o que faz com que a religião deixe de ser a forma social de produção por excelência, o que faz com que a forma jurídica passe a assumir o posto antes assumido pela religião? A resposta é simples e, ao mesmo tempo, não é: o advento da igualdade e da liberdade, fundadas na generalização da propriedade privada. Assim, livre e igual, o proprietário da força de trabalho, para que o novo sistema dê certo, não pode sê-los em menor dimensão do que, por exemplo, reis, ungidos de tal qualidade pela simples escolha divina. Sem as três categorias não seria possível o advento do capitalismo. Daí, mesmo que o religioso seja algo incomensuravelmente mais importante no Oriente, com a presença de estados não laicos, ali a venda livre e igual da força de trabalho é o verdadeiro mantra, que fala mais alto do que Buda ou Maomé. Portanto, não é o laicismo ou não do estado que garante o capitalismo, mas a preservação, como instância última ou sobredeterminante, mesmo nessa porção do globo, das formas mercadoria (em primeiro plano) e jurídica (como seu complemento). É neste contexto que se inaugura o que se entende por difusão da figura do sujeito de direito e daí a importância de se realizar o debate sobre os seus elementos constitutivos: a igualdade, a liberdade e a propriedade privada. Como tais noções são fundamentais ao direito como um todo, é indispensável algumas ressalvas iniciais antes de emprendermos aos seus detalhamentos. Vejamos.

Quando falamos que a análise da forma jurídica promove, em seu grau mais elevado, a análise do materialismo histórico-dialético, não desejamos, em momento nenhum, fazer – como faziam os socialistas jurídicos⁸⁶ – uma apologia do direito enquanto maneira de alcançar o socialismo. Isso não nos exime de reconhecer que a análise jurídica nos fornece elementos únicos para a investigação do capitalismo, ainda que por meio dela não se faça possível a socialização dos meios de produção.

A mercadoria continua sendo, para qualquer marxista, o ponto de partida para o conhecimento da lógica específica de acumulação do capital, da formação do mais-valor. No entanto, o sujeito de direito introduziu elementos não explorados na sua

⁸⁶ Confira-se nota 71.

inteireza por Marx, indispensáveis ao entendimento de como a produção se completa na circulação, sem o que a mercadoria produzida não teria a sua inteireza verdadeira como valor de troca. Ajuda-nos, ainda, a compreender como há a reprodução da lógica da compra e venda dessa que é uma mercadoria muito particular, a força de trabalho. Se, na teoria do valor, a mercadoria pode ser vista, inicialmente, a partir da tríade valor, valor de uso e valor de troca, certamente tal categoria conduz a uma nova dimensão desse aporte teórico, trazendo nova luz aos três conceitos. Para constatar como isso se processa, nos interessa o que significam os seus elementos informadores: igualdade, propriedade, liberdade – indispensáveis ao seu estudo e, conseqüentemente, à noção de forma jurídica.

Pachukanis, ao propor o debate a partir do sujeito de direito, o faz a partir da seguinte premissa metodológica: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto. É dele que começaremos nossa análise⁸⁷”.

Busquemos dissecar essa frase.

É de se acentuar que o autor russo debatia com os autores do início do século XX. Dentre eles, existiam os que pretendiam demonstrar o direito a partir de teorias mais psicológicas ou sociológicas, mas havia, sobretudo, Kelsen e sua teoria pura, normativa, do direito. Procurando expurgar os desvios promovidos pelo uso das demais ciências na fundamentação do direito, na matriz kelseniana, a norma seria o “átomo” a ser destacado para se obter a melhor explicação do fenômeno jurídico. O autor austríaco será o alvo principal das críticas pachukanianas e o acerto da escolha se evidencia pela importância de sua análise ainda atualmente.

Efetivamente, no capitalismo, a escolha pelo seu caráter normativo é a melhor maneira de se esconder a essência do fenômeno jurídico. Com a adoção desse recurso, mantendo-se a análise na esfera da aparência introduzida pela norma, mantém-se bem-sucedida a missão de se ocultar o direito como um dos mais privilegiados campos de observação materialista histórico-dialética do capitalismo. Com efeito, tal procedimento leva a equívocos, como os que foram promovidos pelos próprios marxistas, quando a colocavam em destaque e caíam inexoravelmente na

⁸⁷ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 137.

análise simplista da sanção (como uma simples maneira de o capitalismo sobreviver impondo a sua autoridade aos trabalhadores). Conduz-se a um vazio. Portanto, era tarefa urgente a fuga da explicação meramente normativa do fenômeno jurídico e a busca de outro dado unificador, que caracterizasse historicamente o direito a partir dos modos de produção. Enfim, o que fazia com que o ele possuísse especificidades históricas no capitalismo, que não se encontravam presentes no que também se chamava de direito em outros modos de produção? Pachukanis responde: o sujeito de direito.

Ao escolher o real “átomo” da investigação, elegia-se, primeiramente, categoria que já era conhecida dos juristas à época, já que estaríamos diante daquele que possui prerrogativas legais, que é protegido legalmente, que é investido de autonomia, devendo, em suma, ser tratado na lógica dos iguais. Daí é que decorrem as próprias características da norma jurídica, ou seja, há algo que lhe é constitutivo, do que se extraem as suas premissas: é universal (é aplicável a todos e todas indistintamente), abstrata e impessoal – razão pela qual não pode ser criada para um caso concreto (como, por exemplo, no caso de tribunais de exceção) ou para pessoas específicas. A universalidade, a abstração e a impessoalidade existentes na normatividade jurídica não defluem dela mesma, mas das características típicas do sujeito de direito. Portanto, não se poderia partir da norma em si para se compreender o jurídico, na medida em que existe uma categoria antecedente, inclusive, da qual se retiram os seus elementos informadores. Ela nada explica, sendo que o sujeito jurídico que faz com que ela seja universal, abstrata e impessoal, devendo esse sim ser a fonte da investigação. Somente com a compreensão de tais características, dadas por ele, será possível situar, na história dos modos de produção, a forma jurídica. O mesmo raciocínio pode-se estender quando se verifica os problemas de se analisar o direito a partir da sanção, como elemento distintivo de outras categorias normativas (tais as regras morais ou de etiqueta). Ela é uma decorrência da infração normativa, não podendo ser considerada seu elemento essencial. Apenas é aplicável considerando-se o caráter geral, abstrato e impessoal atribuído à norma com base no que se entende por sujeito de direito. Logo, este, sim, é o átomo que se deve ser utilizar para uma análise do fenômeno jurídico como algo que somente no capitalismo reúne todos os requisitos para ser entendido como o é atualmente. Qualquer outra hipótese anterior na história da

humanidade a que se atribua o nome de direito deve ser vista a partir de outras determinações históricas específicas, que, inclusive, lhe impossibilitavam que fosse dotada das características da abstração, da generalidade e da impessoalidade atribuídas a partir do sujeito jurídico. Apenas com o advento do capitalismo se encontram reunidas as condições históricas para que as normas possam ser gerais, abstratas e impessoais. E isto somente se dará com o advento, nesse modo de produção, das noções de igualdade, liberdade e propriedade. Daí a indispensabilidade de suas análises.

Normas existem, sendo impostas no decorrer do tempo, e buscar a especificidade histórica do direito em certo modo de produção a partir de um elemento aberto e indistinto como o fenômeno normativo é o mesmo que não a buscar. Assim, por exemplo, na Idade Média, no Ocidente europeu, as normas “jurídicas” estavam altamente impregnadas de um caráter religioso. O exemplo envolvendo a prova na Idade Média, por meio dos juízos de Deus antes mencionados, oferece-nos a dimensão desse fato. A isto é que se costuma dar o nome de direito. Não obstante, este caráter religioso, em especial a partir do poder divino atribuído aos reis, não permitia, por exemplo, a impessoalidade. Um rei, representante de Deus na Terra, sequer poderia ser considerado pessoa no sentido que atribuímos ao termo atualmente. A impessoalidade era impossível, já que não havia igualdade dos súditos perante o soberano e mesmo entre si, sendo que o monarca poderia, por exemplo, aplicar de forma pessoal uma determinada cobrança da corveia. Não havendo igualdade e liberdade, não era factível a sua existência. Da mesma maneira, as normas “jurídicas” se restringiam a espaços diminutos dos feudos, baseando-se nos costumes. Portanto, face à ausência daquelas, tornava-se inviável a generalidade da norma ou mesmo a sua abstração. Para que ela se fizesse geral e abstrata, a universalização da figura do sujeito de direito era indispensável, o que não podia ocorrer nos limites históricos dados pelos pequenos feudos e pela ausência de um poder único e central. Os monarcas concentravam em si fragmentados centros de poder, que esparramavam, de maneira limitada e arbitrária, entre os seus súditos os costumes de suas preferências, enquanto representantes de Deus na Terra.

Não basta explicar o direito pela norma. A partir do seu conceito, por exemplo, podemos também encaixar a ética. Há aqui também, como em qualquer fenô-

meno normativo, uma relação entre o ser e o dever-ser. Por exemplo, se, eticamente, almeja-se uma sociedade de “pessoas corretas” (plano do dever-ser), logo elas não devem enganar-se umas às outras no dia a dia (plano do ser); juridicamente, busca-se uma sociedade justa e igualitária (plano do dever-ser), prevendo-se, por exemplo, um comportamento, em que alguém que mata alguém deve ser apenado com certa quantidade de anos de detenção (plano do ser). Atuando nesta relação, qualquer norma não é nunca suficiente para atribuir natureza específica a um campo do conhecimento (seja ela ética, moral, jurídica, de etiqueta e assim por diante). O mais importante, portanto, é buscar o substrato histórico da relação material estabelecida, pelas sociedades, entre o ser e o dever-ser, seja ele de caráter ético, religioso ou jurídico. A relação entre ambos no direito, como característica específica do capitalismo, indica que, neste modo de produção, o dever-ser é a produção da mercadoria com a constante utilização da compra e venda da força de trabalho, enquanto que o ser é que ela se realize diariamente, no plano fático, por sujeitos livres, iguais e proprietários. O papel sobredeterminante da propriedade privada sobre a mercadoria força de trabalho nessa relação normativa entre ser e dever-ser é algo que distingue tais conteúdos normativos de outros a que se atribuiu, no passado, também o nome de direito. Quanto aos demais fenômenos (a ética, a etiqueta, a estética) tudo subjaz nesse grande contrato social, reproduzindo-o no nosso cotidiano.

Ora, se no capitalismo o que o define como modo de produção específico é o fato de que, pela primeira vez na história, tem-se o trabalho assalariado, é nos elementos que envolvem as relações de exploração em torno desta categoria que deveremos centrar a análise. Trata-se de fato até então inédito a existência de um contrato inaugural (no sentido mais amplo, isto é, do grande contrato social antes discorrido) como indispensável para que todos os demais se concretizem na vida diária e reproduzam a lógica de acumulação do capital. Comprador e vendedor da força de trabalho, no entanto, terão que aparentar serem livres – fato que afeta em especial o trabalhador a quem restou apenas tal mercadoria. Portanto, a igualdade nada mais é, nesse contrato, que um desdobramento da liberdade/propriedade. No entanto, o mais importante: tal relação contratual somente é possível em uma sociedade em que há proprietários. A propriedade privada é, portanto, o elemento transicional do qual partem os demais. Ora, numa sociedade em que ela já está previamente definida em relação aos meios de produção, restando ao trabalhador e

trabalhadora somente a sua força de trabalho, jamais liberdade e igualdade poderão ser exercidas em sua plenitude. O sujeito de direito é uma construção formal, jurídica, indispensável para outra categoria, que também é formal e jurídica: a propriedade. Ela não tem sentido fora do direito, do contrato jurídico, caso contrário, qualquer trabalhador, “arbitrariamente”, poderia desconstituí-la, apoderando-se dela pela força física. Não o pode, mesmo porque não a detém a seu favor para mantê-la como sua (já que seria confrontado com a autoridade policial do estado), sendo considerado juridicamente um “invasor”, um “ladrão” de algo que não lhe pertence. Portanto, o intercâmbio que se estabelece é triplamente jurídico, já que baseado em três elementos ficcionais de natureza contratual tipicamente liberal: a liberdade é jurídica, a igualdade é jurídica, a propriedade é jurídica. Por isto, o que é contrato sociologicamente falando não se aparta das características dadas a toda e qualquer convenção por qualquer doutrinador civilista. O sujeito de direito é contratual, no sentido de contrato dado pela burguesia, a partir de seus parâmetros jurídicos do que seja o igual e o livre. Ainda que possa parecer uma falácia, já que a classe trabalhadora não tem liberdade no dia a dia, sendo empurrada para a venda da força de trabalho, há o dado ideológico que mantém tudo na perspectiva concretamente contratualizada, não se tratando apenas de uma aparência sem efeitos na realidade. Sobre isto falaremos melhor quando analisarmos a ideologia jurídica, que, embora estudada a parte, não pode ser vista de forma indissociada da figura do sujeito de direito e dos atributos de igualdade e liberdade. Como conceitos-história, há entre eles uma relação intensamente dialética que se opera materialmente no processo histórico de produção da nossa vida diária.

As liberdades não jurídicas são transgressões, somente deixarão de sê-lo se incorporadas ao direito. São desobediência civil, que podem ser acopladas à lógica do sistema dependendo de como se processa a sua conformação. Uma vez conformadas, não serão mais transgressão, mas constituirão uma nova maneira de obediência. Dela, surgirão novos sujeitos dotados de igualdade obediente. Seremos incivis enquanto desobedientes, seremos civis quando obedientes. Enquanto incivis seremos selvagens e, se civis, faremos parte da civilização. E tal projeto de civilização nos inclui na lógica de propriedade. Somente é civil, portanto parte de um contrato, aquele que se dirige com respeito devido à propriedade. Somente isto é civilização. O resto é o incivil, não civilizado. Daí o código civil ou código de processo civil, com os seus direitos aos frutos do imóvel ou com as suas fórmulas do

devido processo legal, se dirigirem apenas aos civilizados. Basta lermos Edelman para entendermos⁸⁸.

Ninguém melhor do que Kant para compreendermos o papel da liberdade nesse processo. De seus imperativos categóricos e hipotéticos extraem-se importantes conclusões de como se operou a construção de certo tipo de racionalidade que irá, ainda hoje, suportar a lógica de reprodução capitalista. Também de seus ensinamentos ficará mais nítida a universalização da figura do sujeito de direito. Vejamos.

Essa universalização é importante fator, assim, para que os princípios morais, ligados à razão, sejam acessíveis a todos os homens, com destaque para a igualdade e a liberdade, independentemente mesmo de questões como a sua origem social. Daí ser fácil concluir que os elementos externos, como os impulsos decorrentes da natureza humana (fome ou frio, por exemplo) ou pela pobreza (fome, frio, causados pela situação social) não seriam impeditivos de que o ser humano pudesse realizar o percurso da razão, aparentemente disponível a qualquer homem. Nessas situações, estamos diante de imperativos hipotéticos. Esse dado é fundamental para a consolidação da lógica do capital, na medida em que o mais pobre dos homens, ao poder fazer o percurso nobre da razão e cumprir as leis morais impostas à humanidade, também é igual e livre – condição primordial para a perpetração do contrato de compra e venda da sua força de trabalho e para o correspondente sucesso da lógica de acumulação típica do capital. Aqui também, como veremos em momento oportuno, estão assentadas as bases para outra noção componente da forma jurídica: a ideologia contratual.

⁸⁸ “Uma coisa é certa: é preciso apreender o inapreensível, isto é, os grevistas; caso contrário, todas as regras do direito fracassarão. De fato, o direito só apreende pessoas, sejam ‘físicas’ – você ou eu –, sejam “morais” – uma sociedade comercial, uma associação, enfim, uma estrutura representada por órgãos habilitados. Ora, os grevistas não constituem uma pessoa física nem um agrupamento de direito. Eles não têm razão social, sede social, estatutos... Assemelham-se mais a uma ‘*horda selvagem*’, sem identidade e sem mestre” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 112-113, grifo nosso). E pergunta como transformar esta “horda selvagem” em “[...] tropa disciplinada, conduzida por chefes responsáveis?” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 113). A resposta: pensá-los a partir da categoria do sujeito de direito. Afinal, concebendo-se que a França da época já operava na lógica da “liberdade sindical”, um grevista sindicalizado é fácil de ser apreendido pelo direito, já “[...] o grevista ‘independente’ chama-se ‘selvagem’” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 124). Concluindo: sem o direito, sem a lógica da propriedade privada, há o estado de natureza, no qual estaríamos todos entregues à selvageria (Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 125).

Veja-se, ainda nesta linha, que o raciocínio anterior somente funciona na medida em que nenhum homem deve ser tido como um meio, mas deve aparecer sempre como um fim em si mesmo. Logo, ao dar esmola, para atender ao seu desejo altruísta ou para obter abatimento no imposto de renda, passou-se a usar o outro homem como instrumento para a satisfação de algo que tem um significado egoístico, que atende mais aos desejos de minha natureza do que à racionalidade humana. Assim é que deve ser encarado tal enunciado em Kant⁸⁹.

O sujeito de direito universalizado do capitalismo pressupõe o sujeito kantiano dotado de razão, também universalizada. A razão humana, para que prevaleça como postulado que tudo funda, não deve possibilitar a exclusão ou privilégios de ninguém, ao menos no plano das ideias. De forma idealizada, todos devem ser livres e iguais, pois este é o plano da razão para toda a humanidade⁹⁰.

Não podemos ter sequer a mera impressão, para vender a nossa força de trabalho, de que somos apenas um meio. Devemos conceber, enquanto elemento da própria racionalidade, que somos iguais e livres para fazê-lo. Caso contrário, alguns homens, os que compram a força de trabalho, estariam utilizando outros, aqueles que a vendem, como um meio; e nenhum homem deve ser visto de maneira instrumental para o outro promover a acumulação que o enriquece e que a alguém empobrece. Além disto, devemos nutrir a crença de que somos mais do que proprietários apenas da nossa força de trabalho, para que possa viver a razão nos moldes idealizados por Kant. Se assim não o fosse, qual seria a diferença do modo de produção capitalista de um escravista, por exemplo? Não são a igualdade e liberdade que determinam o capitalismo, mas as suas ideias, as suas representações, indispensáveis à justificação moral de que os homens são um fim em si mesmo – não podendo ser pensados como um meio para a mera satisfação dos interesses dos demais.

⁸⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

⁹⁰ Logo, ninguém pode ser tido como um meio, devendo ser sempre considerado um fim em si mesmo: “Para a maior parte dos seres humanos constituídos de poder suficiente para tomar decisões, e fazer com que sejam executadas, o raio de abrangência das mesmas não alcança apenas seus iguais em razão, linguagem e autonomia da vontade, mas, ao contrário, seus não-iguais em razão, linguagem e autonomia de vontade. Se tivéssemos o dever de respeito somente para com seres dotados de *dignidade*, isto é, para com aqueles que, por serem iguais a nós, não devem ser usados, por nós, como engenhos, pontes, guindastes, trampolins, moeda de troca, *mobiles*, para que alcancemos mais rápida e eficientemente nosso próprios fins, então o círculo de abrangência desse conceito de respeito se fecha em torno de uma minoria de seres humanos [...]” (FELIPE, Sônia T. Redefinindo a comunidade moral. In BORGES, Maria de Lourdes; HECK, José (Orgs.). *Kant: liberdade e natureza*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005. p. 268).

As suas aparências são mais importantes do que as suas essências – que sequer seriam factíveis no capitalismo, onde não importa a igualdade real, mas sim a igualdade de forças de trabalho, para fins da perfeição das trocas de equivalentes. Kantianamente, somos empurrados para o mundo das representações, deixamos o plano do essente e nos colocamos confortavelmente no plano do aparente, completando-se a mágica capitalista do fetiche da mercadoria. O sujeito universalizado do capitalismo é responsável pela visão de mundo racional do que sejam a liberdade e igualdade. Até a percepção desta relação essente/aparente nos é retirada, já que operamos apenas no plano do “para si” (a forma como o homem capitalista enxerga o objeto, a razão), olvidando o plano relacional estabelecido de modo determinado com o “em si” – relação (em si/para si) que somente é resgatada por Hegel, em contraposição a Kant.

Aliás, se de Kant podemos extrair as lições anteriores, importantes quando se deseja analisar a liberdade no processo de universalização do sujeito de direito, outro autor não menos importante trata-se de Hegel, em especial a partir de um dos dados de sua investigação, a maneira como trata a relação entre liberdade e propriedade.

O sujeito livre, igual e proprietário, necessário para a constituição do capitalismo, a partir da leitura hegeliana, é mais uma contingência histórica para que o *Geist* possa se autoconhecer. E este autoconhecimento é mais uma das etapas, mas não necessariamente a última em Hegel, no processo de o espírito se tornar absoluto. A propriedade seria categoria fundamental ao direito, um dos momentos rumo a esta absolutização do espírito, e a ela se dedica o filósofo pelo seu caráter revolucionário naquele instante vivido pela humanidade em que estava se processando a passagem “definitiva” para a razão⁹¹.

Constate-se enfim que, numa fase importante da consolidação do espírito, e, portanto, da consciência, o direito é a expressão primeira da relação entre o estado e o indivíduo a partir da propriedade. Logo, a propriedade privada é relevante dado histórico para o caminho do *Geist* rumo ao absoluto. Este dado é fundamental, na

⁹¹ “È il gusto per la proprietà privata che traduce per Hegel questa trasformazione. La ricchezza ha preso il posto dello Stato e questa trasformazione sembra a Hegel talmente importante che egli ne farà una evoluzione típica dello spirito. *Stato e Ricchezza* si ritroveranno nei Corsi di Filosofia dello Spirito di Jena e nella Fenomenologia come due momenti di una dialettica. La proprietà e il rapporto dei proprietari fra loro diventano l’essenziale e si costituiscono il diritto privato, il diritto astrato” (HYPPOLITE, Jean. *Introduzione alla filosofia della storia di Hegel*. Trad. Lorenzo Calabi. Pisa: Edizioni ETS, 2016. p. 60).

medida em que indica a necessidade prévia da afirmação do indivíduo perante a autoridade (no caso de Hegel, a estatal), algo que sequer seria imaginável diante do poder do monarca feudal, que de tudo era proprietário, juntamente com a igreja. A relação autonomia privada/propriedade/autoridade é um elemento histórico relevante, já que Hegel produzia uma filosofia que considerava o seu tempo.

Essa questão da importância da noção de propriedade na perspectiva hegeliana do direito fica mais clara ainda de texto extraído da obra *Hegel and legal theory*⁹², intitulado *Property, contract and ethical life in Hegel's Philosophy of Right* de Peter G. Stillman. Entendemos que, dentre as leituras feitas sobre o tema, seja a melhor de todas.

Vejamos.

Após constatar a importância da propriedade na *Filosofia do Direito* de Hegel, Stillman diz que o discurso sobre o tema não é monológico, já que assume diversas maneiras de manifestação nas relações individuais e sociais. Num primeiro instante, é tratada a partir do exercício da vontade de alguém, sendo que aquilo que chama de direito abstrato correspondente ao livre contrato entre pessoas que são igualmente livres na sua manifestação de vontade (autonomia). Apresentando-se aqui com um todo orgânico, o proprietário poderia usar, e mesmo abusar, daquilo que lhe pertence. Após colocar a definição hegeliana, segundo a qual “contracts are discrete transactions: the exchange of equivalents in the market by parties who are equal (as property-owners)”, Stillman conclui que a sua concepção de pessoa (assim como a de contrato e de propriedade) “[...] has many points of similarity with visions of society and freedom varyingly labelled modern, liberal (1980), neo-conservative, formal, commercial, capitalistic, or market⁹³”. E mais: em Hegel seria pela propriedade que a pessoa se colocaria, assim como as instituições, em relação ao mundo⁹⁴. Por ela, o ser humano se constrói, assim como conforma tudo que

⁹² STILLMAN, Peter G. Property, contract and ethical life in Hegel's Philosophy of Right. In CORNELL, Drucila; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (Org.). *Hegel and legal theory*. New York: Routledge, Chapman and Hall Inc., 1991.

⁹³ STILLMAN, Peter G. Property, contract and ethical life in Hegel's Philosophy of Right. In CORNELL, Drucila; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (Orgs.). *Hegel and legal theory*. New York: Routledge, Chapman and Hall Inc., 1991. p. 207.

⁹⁴ “By putting his will into a thing and making it his property [...], the person goes out from himself to work the external world of nature; through his property, the person goes forth from himself to relate to other men and to build social institutions; and, by developing his will in the natural and social worlds as well as by claiming himself, his life and liberty, as his property, man builds himself up from within, as an independent and free individual” (STILLMAN, Peter G. Property, contract and ethical life in Hegel's Philosophy of Right. In CORNELL, Drucila; ROSEN-

o cerca, inclusive o arranjo institucional. No entanto, para a sua conformação ao espírito, isso não é suficiente: “[...] the person needs experience in ways of living that are not exclusively tied to abstract right, private property, and free contract⁹⁵”. Isto é compreensível, na medida em que o direito, no qual se insere o debate da propriedade e do contrato, não se confunde de maneira derradeira com a realização do espírito, sendo apenas uma de suas etapas, constante mais especificamente do espírito objetivo (que é apenas um dos instantes, rumo ao espírito absoluto).

Aliás, a centralidade da questão, mas a partir de uma dimensão própria, pode ser percebida da apresentação de Denis Lerrer Rosenfield à tradução da obra *Linhas fundamentais da Filosofia de Direito* de Hegel, quando assevera que o direito de propriedade é “fundamento mesmo dos Estados livres”, mas não se restringe a bens materiais e imateriais, envolvendo também o “[...] que é mais próprio da pessoa no seu sentido subjetivo”. Assim, não atende apenas à apropriação de bens materiais, sendo que, em Hegel, “[o] sentido subjetivo da propriedade é o que se encontra na base mesma das sociedades livres e democráticas”⁹⁶. Por isso, não à toa, os estados totalitários a teriam abolido ou relativizado, não havendo “[...] forma de intervenção estatal que se justifique, se ela termina por abolir a liberdade de escolha, a escolha que cada um faz de sua própria vida⁹⁷”. O direito de propriedade, portanto, seria a base da liberdade, mas deve ser entendido de modo bem mais amplo do que a simples delimitação material ao ato de possuir algo como sendo seu.

Portanto, tem total sentido defender-se que, “[e]m direito, o ‘eu quero’ é um ‘eu posso’, contrato é um acto hegeliano: um puro encontro de vontades⁹⁸”. Passando a propriedade a ser uma determinação do sujeito de direito, a universalização do sujeito de direito corresponde à sua universalização, e em especial da apropriação privada e exclusiva da força de trabalho. Assim, tem sentido entender que a práxis

FELD, Michel; CARLSON, David Gray (Orgs.). *Hegel and legal theory*. New York: Routledge, Chapman and Hall Inc., 1991. p. 207).

⁹⁵ STILLMAN, Peter G. Property, contract and ethical life in Hegel’s Philosophy of Right. In CORNELL, Drucila; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (Orgs.). *Hegel and legal theory*. New York: Routledge, Chapman and Hall Inc., 1991. p. 208.

⁹⁶ Cf. ROSENFELD, Denis Lerrer. Apresentação da tradução e da atualidade da *Filosofia do direito* de Hegel. In HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 8.

⁹⁷ ROSENFELD, Denis Lerrer. Apresentação da tradução e da atualidade da *Filosofia do direito* de Hegel. In HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p.8-9.

⁹⁸ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p.19.

do capitalismo opere a partir dos conceitos de contrato, vontade e consentimento em operações cotidianas. Veja-se uma situação corriqueira: o conceito de contrato de qualquer civilista é uma reprodução no plano dos fatos da noção rousseauiana de contrato social, em que estão presentes os elementos da vontade livre e igual para que as propriedades se afirmem. Ou seja, da convalidação do mais trivial conceito doutrinário até a realização de um ajuste de locação, por exemplo, estarão presentes todos os elementos do contratualismo social, da conciliação de classes, para evitar o conflito de classes. E, por isso, da mais simples contratação realizada no dia a dia ao contrato como explicação do processo social, nada aparece como ideologia, mas como uma simples maneira de ordenar as coisas, premissa adotada pelo positivismo em geral e jurídico em particular. É assim que se reafirma cotidianamente, na perspectiva ideológica, a figura do sujeito de direito – um ente “guloso” e que promete a todas e a todos, insaciavelmente, a aquisição de direitos, na medida em que o “direito tem horror ao vazio”⁹⁹.

Feitas as digressões sobre os aspectos mais gerais da forma jurídica, analisaremos a seguir as suas características específicas, indispensáveis para o desenvolvimento dessa tese: a) o fetichismo jurídico; b) o feitiço do tempo; c) o direito objetivo e o direito subjetivo na lógica da conciliação de classes e d) o caráter flexível da forma jurídica no interior do próprio modo de produção.

1.3.2. Aspectos específicos da forma jurídica

1.3.2.1. O fetichismo jurídico

Para se compreender o que é conhecido por fetiche jurídico é necessário que passemos por duas outras categorias: a alienação e o fetiche da mercadoria.

Investiguemos as duas noções.

Uma das melhores obras marxistas sobre a alienação em Marx foi, no nosso entender, escrita por István Mészáros e se chama *A teoria da alienação em Marx*¹⁰⁰. Já do início do texto, utilizando-se em particular da obra marxiana *Manuscritos Econômico-Filosóficos* de 1844, diz que o homem se encontraria alienado: a) da

⁹⁹ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 48.

¹⁰⁰ MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

natureza; b) do objeto de seu trabalho e, portanto, de si próprio; c) de seu “*ser genérico*”, não se sentindo parte da espécie humana; d) dos outros homens¹⁰¹.

No que pertine às duas primeiras formas, restaria claro que se processam em virtude da atividade produzida pela intervenção humana na natureza por meio do trabalho. Portanto, este se trataria de categoria central para se entender a alienação. Trabalhando, o homem se aliena, entregando parte de si, ao próprio objeto dali proveniente. Trata-se de uma noção idealizante que emerge de Hegel, já presente, por exemplo, na dialética do escravo e do senhor descrita na sua *Fenomenologia do espírito*¹⁰². Por outro lado, embora não tão evidentemente, aqui se encontra presente a tese finalística da ideação, que decorre da matriz lukacsiana do pensamento de Mészáros. Por ela, o trabalho, que distinguiria o homem dos demais animais, existe a partir de um fim prévio. O ser humano já saberia, desde o início, o que pretenderia como objeto final, perseguindo um fim específico (por exemplo, quando começa a fazer um guarda-chuva já sabe de antemão que é isto que pretende produzir, carregando um destino para o construído, diversamente do que se passa com o restante do reino animal). Ou como lembra Marx, “uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia”, mas, mesmo assim, “[...] o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera”, sendo que “no final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente”¹⁰³.

Por sua vez, o homem, ao modificar a natureza, se aliena, dela se desprendendo como seu transformador. Isso o torna um ser que se considera, inclusive, superior a ela, na medida em que tem o poder de mudá-la, de fazer dela o que bem entender (exemplificativamente: por meio da viagem aérea, transforma as distâncias e as dificuldades naturais inicialmente intransponíveis) e mesmo o que não deseja (são as consequências, ora nefastas, ora não, que promove na sua modificação, como, v.g., a mudança climática no mundo).

¹⁰¹ Cf. MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 20.

¹⁰² Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. 5. ed. Trad. Paulo Menezes. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 142 -151.

¹⁰³ Cf. MARX, Karl. *O capital: o processo de produção do capital*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 255-256.

Da mesma maneira, ao não se alcançar mais no resultado de sua produção, somente se “realiza” pelo ato de vender o objeto produzido. De tudo, não pode decorrer senão o estranhamento em relação à sua “natureza humana”. A sua essência é atingida. Em um essente destrocado, em um trabalho estranhado (que somente se encontra no ato da venda), nada mais “natural” do que se sentir um estranho de si mesmo, de seu ser enquanto componente de uma natureza já estranhada.

Por fim, alcançado tal estágio, passa a não se identificar como parte da própria humanidade, distanciando-se na sua relação com os demais seres humanos.

Perceba-se que a trajetória exposta decorre de uma posição diante do trabalho, que inauguraria toda a cadeia anterior. Ele em si, de início, não seria bom ou ruim. No capitalismo, no entanto, a alienação no processo produtivo aparece como nefasta, já que distancia o homem da natureza, do objeto produzido, de si mesmo e dos demais homens.

O grande problema identificado neste conceito é o elevado grau de idealismo que o compõe. Nele, aparecem constantemente expressões como natureza humana, condição humana, humanidade. Categorias que se realizam muito mais na mente das pessoas do que nas condições histórico-materiais.

Entendido esse primeiro conceito, vejamos como, na obra marxiana de maturidade, há o deslocamento para uma análise fincada mais na materialidade, emprestando-se novos contornos à investigação a partir daquilo que é conhecido como fetiche da mercadoria.

Torna-se imprescindível, agora, utilizarmos-nos da já surrada passagem em que Marx produz uma definição do fenômeno. Começa lembrando que a impressão luminosa de algo “[...] sobre o nervo óptico não se apresenta, pois, como um estímulo subjetivo do próprio nervo óptico, mas como forma objetiva de uma coisa que está fora do olho”. Portanto, “no ato de ver [...] a luz de uma coisa, de um objeto externo, é efetivamente lançada sobre outra coisa, o olho. Trata-se de uma relação física entre coisas físicas”. Ao contrário, quando se fala da forma-mercadoria e da relação de valor dos produtos do trabalho, passa a se tratar de “[...] uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas”. É como se estivéssemos no mundo religioso, em que “[...] os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens”. O mesmo se dá “no mundo das mercadorias”, em que há uma

relação mítica entre coisas (que passam a agir como se tivessem vida própria) e não entre homens. A isso Marx denominou de fetiche da mercadoria¹⁰⁴.

Com o conceito, há melhores condições de se compreender porque as condições subjetivas, dadas por Mészáros, de afastamento do homem da natureza, do objeto transformado, de si mesmo e da humanidade, estão materialmente aptas a se realizarem. E isso somente é possível porque, para a construção do pensamento do Marx maduro, mais do que o trabalho há que se centrar a análise na produção, na forma social em que se dá o manejo da força de trabalho. Esta passagem é fundamental para se compreender o processo de constituição e de desenvolvimento do capitalismo.

Para desconstruir e reconstruir a teoria do valor, Marx não poderia centrar apenas no trabalho, como um valor em si. Se o fizesse, cometeria os mesmos erros de Ricardo e de Adam Smith. Constataria, de maneira naturalizada e transcendental, o trabalho como a suposta riqueza das nações. Isto nada acrescentaria. O mais importante é entender que a forma social de disposição da força de trabalho é que é a determinante da exploração de uma classe pela outra. Ou seja, o mais-valor não é gerado pelo simples fato de o trabalho ser um ente transcendental (existindo desde tempos imemoriais no processo histórico produtivo), mas sim pela exploração da força de trabalho, o que ocorre de diferentes maneiras nos mais diversos períodos da história da humanidade. É a maneira como o senhor feudal retira vantagens a partir do excedente produzido pela força de trabalho despendida pelos servos que nos dá a real extensão do que seja a Idade Média na Europa; é a forma como o senhor de escravos obtém sua posição de supremacia a partir da extração do excedente de produção em decorrência da força de trabalho do escravo que determina a história das relações entre ambos; é o modo como o capitalista obtém seus ganhos do trabalhador a partir da venda de sua força de trabalho, e não mais pela exploração direta (com o que precisará de homens e mulheres “livres, iguais e proprietários (as)”) que determina o modo de produção capitalista, e que dá o tom do embate entre capitalistas e trabalhadores enquanto classes. Portanto, o mais-valor obtido a partir das vantagens do excedente produzido pela força de trabalho, e não pelo trabalho, é que deve ser considerado para que se possa entender a contribuição marxista à teoria do valor. A questão, no final, refere-se à produção em si, a partir da dominação, no processo produtivo, da força de trabalho inserida em determina-

¹⁰⁴ Cf. MARX, Karl. *O capital*: o processo de produção do capital. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 147-148.

das relações de produção que lhe conferem especificidade histórica, e não simplesmente ao trabalho como mera atividade criadora, transformadora da natureza.

Somente assim podemos entender a importância da passagem da alienação (que se centra essencialmente no trabalho, na atividade) para o fetiche da mercadoria (centrada na produção em si).

Pela compreensão do fetiche da mercadoria é que deixamos de lado a preocupação apenas com as consequências da concentração no capitalismo¹⁰⁵ e passamos a entender as verdadeiras causas disto tudo: a extração do mais-valor é um fato necessário e inexorável no modo de produção capitalista, e enquanto este existir o homem se estranhará na natureza, no que produz, na sua relação consigo mesmo e na sua relação com os demais homens. Não é suficiente, portanto, dar cabo às consequências, se a causa de todos esses males persistir. Não basta buscar a solução individual, para a qual somos convocados enquanto sujeitos pelo capitalismo, para as “nossas angústias” produzidas pelo processo de alienação, já que a solução nunca é individualizada, mas deve ser sempre de classe. Enquanto o conceito de alienação convoca o que há de mais solitário nos seres humanos para o seu enfrentamento, a constatação do fetiche nos coloca diante de uma solução que somente pode ser classista. O problema não é de cada indivíduo, mas de uma lógica estruturante que se impõe sobre cada um a partir do enaltecimento do elemento individual, gerando um sentimento de impotência diante da magnitude das relações que promovem efetivamente essa dinâmica de individualização. A passagem da análise de uma categoria (a alienação) que, ainda que de forma vulgar, possa dar ensejo a interpretações individualizantes, para uma categoria classista como a do fetiche recoloca o problema e repõe as tarefas a partir de seus patamares efetivamente reais. Há o deslocamento do idealismo para o materialismo. O curso da história é distinto quando se vislumbram os fatos a partir do idealismo histórico-dialético ou do materialismo histórico-dialético. A análise a partir da categoria alienação nos aproxima do primeiro; o estudo a partir do fetiche da mercadoria nos devolve ao segundo. Preferimos a segunda solução.

Dito tudo isto, resta-nos agora entender o fetichismo jurídico.

¹⁰⁵ Por exemplo: o fato de a intervenção na natureza produzir cataclismos; o distanciamento do objeto produzido decorrer de um homem que somente se satisfaz na compra e venda do objeto produzido ou conduzir a um homem perdido, sem rumo; o estranhamento do homem em relação aos outros defluiria de um ser humano que não se encontra na sua humanidade.

No afastamento de modo de produção anterior, em especial com o aprofundamento da abstração do trabalho, foi fundamental que, com a forma jurídica, se instaurasse, ao lado do fetiche da mercadoria, o fetichismo jurídico. Enquanto o primeiro provém de um processo em que as mediações são mais diretamente extraídas da produção, o segundo o acompanha como seu complemento, que dele passará a ser indissociável, mas que se forma a partir de outro conjunto de mediações que ocorrem no plano da reprodução ou circulação (tendo sempre, em última instância, a forma social de produção capitalista como sobredeterminante). Ou seja, para o capitalismo, há uma imediatidade (se partirmos do sentido hegeliano de mediações) do fetiche da mercadoria, que é acompanhado, por algumas mediações sucessivas do fetichismo jurídico. Se, no primeiro, as coisas se apresentam como sendo mais importantes do que as pessoas (a tal relação “fantasmagórica entre coisas” mencionada por Marx), no outro, opera-se uma inversão, e as pessoas *se apresentam (no sentido de que aparentam ser)* como sendo mais importantes que as coisas. No fetichismo jurídico, portanto, as relações entre as pessoas *parecem* ser mais relevantes, mas isso é apenas uma aparência, na medida em que a mercadoria (em especial a mercadoria força de trabalho) continua existente e a ser a verdadeira determinante da relação estabelecida. A propriedade se propõe, agora, como uma noção jurídica, já que a mera posse não seria suficiente para consolidar o modo de produção capitalista. Ora, nos direitos do trabalho ou do consumidor, por exemplo, não fica aparente a questão da venda da força de trabalho, o que se apresenta como essencial (sem, na realidade, o ser) é um sistema de normas de proteção do trabalhador ou do consumidor. Portanto, embora as transações em torno do intercâmbio de compra e venda da força de trabalho continuem a ser o mais importante, é necessário que exista uma legislação de proteção do trabalhador e da trabalhadora ou do consumidor e da consumidora para fazer parecer que o mais importante é o “ser humano” por detrás daquela relação. Esconde-se, de forma mais qualificada, o contrato que faz o capitalismo se qualificar enquanto tal que é aquele que promove a compra e venda da força de trabalho como mercadoria, ocultando-se ainda mais a extração do mais-valor e promovendo-se, de maneira “humanitária”, a proteção de trabalhadores e de consumidores¹⁰⁶. A relação entre coisas é, de forma mais qualificada e com mediações mais complexas, escondida por detrás das relações entre

¹⁰⁶ A respeito da questão da subjetividade confira-se o texto MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. *Do sujeito ao sujeito de direito: dos direitos naturais aos direitos humanos*. 2018. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

pessoas. Trata-se de uma situação em que as determinações se tornam mais sofisticadas, ocultadas em especial pelo que se denomina ideologia jurídica.

1.3.2.2. O feitiço do tempo

O fenômeno a que aqui se atribui o nome de “feitiço do tempo” se encontra, enquanto manifestação da abstração do trabalho, intimamente ligado à figura da universalização do sujeito de direito, apresentando, ainda, estreita relação com o fetichismo jurídico. Isso significa que, mesmo separando-se os elementos específicos da forma jurídica, nunca é demais lembrar que, enquanto conceitos-história, encontram-se intimamente relacionados.

No entanto, o que ele significa?

Façamos uso da literatura, novamente, para facilitar sua compreensão. E, neste sentido, nada melhor do que o uso de passagens do livro *Sombras de reis barbudos* de José J. Veiga¹⁰⁷, um dos grandes escritores brasileiros do século XX. Autor de textos que flertam com o realismo fantástico, Veiga, nesta obra, conta a estória da instalação da Companhia Melhoramentos num pequeno município do interior do Brasil. O narrador é um menino de 11 anos, Lucas, o que confere à narrativa uma certa dose de ingenuidade. À medida que a empresa se instala, a vida das pessoas vai sendo transformada e situações inusitadas vão ocorrendo, e a Companhia Melhoramentos vai entrando de forma arbitrária no dia a dia dos habitantes da cidadezinha. Como o texto foi escrito em 1972, alguns o interpretaram como uma crítica velada ao regime autoritário que assolava o país; o que teria sido prontamente rechaçado pelo próprio autor, que disse ter pretendido fazer uma obra universal e não localizada em um dado período da história do Brasil. Parece-nos possível extrair-se do livro, isso sim, uma leitura do capitalismo e de suas corporações, que vão aos lugares para “melhorar” a vida das pessoas (não à toa o nome “Companhia Melhoramentos de Taitara”). No entanto, a empresa acaba por promover uma piora significativa nas suas qualidades de vida. Em *Sombras de reis barbudos*, estão presentes todos os elementos básicos da crítica à universalização do sujeito de direito a partir da perspectiva da abstração do trabalho. No caso específico do feitiço do tempo, este elemento pode ser colhido de como a vida cotidiana das personagens passa a ser mensurada como uma eterna repetição da vida, um contínuo fluxo do mesmo (fatos, sensações, sentimentos etc.) nunca interrompido, quase que transfor-

¹⁰⁷ VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

mando as pessoas em coisas. Nesta linha, logo após a empresa haver determinado a construção de muros por toda a cidade, separando os seus habitantes, a vida voltou à rotina triste “[...] de fitar muro, contornar muro, praguejar contra muro – e esperar por algum acontecimento indefinido, que nos tirasse desse molde¹⁰⁸”. Os dias passaram a assemelhar e “[...] *se emendavam iguais, de tão iguais se confundiam e pareciam um só*”, dando a impressão de que os habitantes da cidade tinham “[...] *caído em um desvio onde a ideia de tempo não entrava [...]*”, sendo que “[...] *a vida era uma estrada comprida sem margens nem marcos, estar aqui era o mesmo que estar ali, o hoje se confundia com o ontem e o amanhã não existia nem em sonho [...]*” e “[...] *esperávamos qualquer coisa, mas já nem sabíamos se era para adiante ou para trás*”¹⁰⁹. O efeito sobre as pessoas é deletério: “A única novidade que notávamos em volta era um cheiro cada vez mais forte de mato, de planta, e as pessoas também iam apanhando uma cor esverdeada [...]”, sendo que a transformação das pessoas em coisas era inevitável, tanto que a mãe de Lucas “[...] *dizia que estávamos virando capim, e um dia seríamos comidos por bois e cavalos*”¹¹⁰.

Os dias se emendavam iguais e, de tão iguais, pareciam um só. Veja-se que a universalidade do sujeito de direito promove a igualdade da força de trabalho, que não tem efeito apenas na sua semelhança para a permutabilidade, invadindo todas as dimensões físicas e metafísicas que informam nossas vivências, inclusive a temporal. Acaba por transferi-la para os dias que se emendam de tão iguais, de modo que todos e todas assumem a postura passiva de apenas esperar que algo, que não precise de suas contribuições, ocorra para mudar esta monotonia promovida pela semelhança “eterna” na unidade temporal. Não se sabe mais, no entanto, se para frente ou para trás, já que o ontem se confunde com o hoje e com o amanhã, sendo todos tomados por uma apática, uma sonolenta repetição. E o mais importante: o fenômeno é capaz de afetar também a noção de espaço, já que caímos no “desvio onde a ideia de tempo não entrava”, sendo assim “a vida” se transforma numa “estrada comprida sem margens nem marcos, estar aqui era o mesmo que estar ali”. No processo de abstração do trabalho, a lógica totalizante do sujeito jurídico finalmente controla, já na própria perspectiva da teoria do valor, as dimensões espaciais e temporais (não apenas no ambiente da empresa, “mas da vida como

¹⁰⁸ VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 64.

¹⁰⁹ Cf. VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 64, grifo nosso.

¹¹⁰ Cf. VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 64, grifo nosso.

um todo”). Na perspectiva coletiva, difundem-se sentimentos como o medo e a esperança¹¹¹, que, com o feitiço do tempo, passam a dominar inclusive as políticas públicas enquanto forma específica do capitalismo. A dimensão temporal passa a ser centrada no futuro, lugar carente de qualquer determinação. Não há mais a presença da lógica da história com a sua rede efetiva de determinações que gravitam numa dialética constante entre passado e presente. Nas expectativas do futuro, que assume a tarefa de espaço utópico, é que o capitalismo passa a urdir as suas políticas públicas. Veja-se o exemplo do desespero criado em relação à reforma previdenciária, que se resolve apenas com uma esperança, nunca alcançada, de que no futuro o *deficit* não mais existirá – a forma jurídica trabalha para nos enclausurar ou no futuro ou num presente contínuo que, sem relações com o passado, fica desprovido também das suas determinações específicas e mais visíveis. Em *Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*, Eric Hobsbawm relembra passagem em que o então presidente da França, Mitterrand, teria feito, em 1992, visita a Sarajevo, epicentro da Guerra nos Balcãs. A visita surpresa tinha como objetivo lembrar à opinião pública a gravidade da crise bósnia. A data escolhida remontava propositalmente ao dia 28 de junho, momento em que, no passado, o arquiduque Francisco Ferdinando da Áustria-Hungria havia sido assassinado, o que precipitara a eclosão da Primeira Guerra Mundial. Um ato de lembrança, que passou despercebido a quase todos. Como quase ninguém houvesse captado a alusão pretendida, o autor britânico usou o exemplo para sentenciar que “a memória histórica já não estava viva”, e concluiu: “A destruição do passado – ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal às gerações passadas – é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres [...]” do último período do século XX, sendo que “[...] quase todos os jovens de hoje crescem *numa espécie de presente contínuo*, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época que vivem”¹¹².

A dimensão do gozo que apenas o “aqui e agora” acaba por propiciar é um dos elementos mais característicos do sujeito de direito. Nesta linha, o fim da história é constantemente proclamado pelos liberais, com o “roubo” das histórias, em especial da classe que sofre a opressão na lógica específica de acumulação do capital. Não somente a história do trabalhador é “roubada”. “Rouba-se” a história dos

¹¹¹ A despeito de assumir premissas diferentes das que adotamos aqui, não deixa de ser interessante a respeito do tema a leitura de SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

¹¹² Cf. HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991*. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13, grifo nosso.

gays e das lésbicas. “Rouba-se” a história das mulheres. “Rouba-se” a história dos negros. O simples fato de que as suas narrativas passem a ser ditas por quem os oprime é o exemplo mais nítido desse grande “assalto”. O “roubo” é da narrativa, mas não apenas. “Roubadas” as histórias, nos encontramos condenados a um presente contínuo, onde não se sabe mais quando começa e quando termina o próprio dia de hoje, já que ele é igual ao de ontem e assim por diante. Diante deste fenômeno, vamo-nos transformando em “capim” e seremos, um dia, comidos por “bois e cavalos”. É interessante, em José J. Veiga, a referência a bois, já que eles são ruminantes (um dos mais importantes textos de José J. Veiga é exatamente o romance *A hora dos ruminantes*¹¹³).

Outra passagem de *Sombras de reis barbudos* é também ilustrativa sobre o que estamos acentuando a respeito do feitiço do tempo enquanto característica do sujeito de direito. Inadvertidamente, Lucas, a personagem principal do livro, consente, a pedido de seus proprietários, que dois cavalos se instalem no interior de prédio em que o pai pretendia fazer um armazém. Uma vez acomodados, passa a observá-los atentamente. Com a chuva intensa caindo, percebe que os animais cochilavam, enquanto aguardavam o retorno de seus donos, e conclui: “[...] cavalo arreado esperando o dono é bicho triste, não tem vontade própria, só pode ir para onde é levado – exatamente como nós em nossos caminhos entre muros¹¹⁴”. Na figura do sujeito de direito, *a autonomia da vontade é elemento apenas aparentemente considerado*, já que os caminhos, suprimido o processo histórico, estão previamente ordenados. Somos como cavalos arreados esperando o dono, indo apenas para onde somos conduzidos.

No “feitiço do tempo” há, ainda, uma insistente supervalorização das vantagens dos elementos negociais do capitalismo, sendo constantemente empreendidos esforços para acentuar as virtudes da forma jurídica.

Novamente, valemo-nos de uma experiência que vivemos para ilustrar o que foi dito.

Em atividade acadêmica em Berlim, o professor Steinmeyer nos convidou a um passeio em que estava presente a sua filha de 22 anos. Em dado instante, ele, que contava com mais de 65 anos, passou a falar sobre o drama decorrente da divisão da cidade após a Segunda Guerra: famílias e amigos teriam sido separados e até estradas, que percorriam ambos os lados, tiveram suas circulações imediatamente

¹¹³ VEIGA, José J. *A hora dos ruminantes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹¹⁴ VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.p. 108.

interrompidas. Na sua visão, era forte a sensação, mesmo depois da queda do muro, de que a cisão era algo ainda presente, importante, inclusive, na vida das pessoas que ali moravam atualmente. Era como se, para ele, caminhando pelas ruas de Berlim, onde vivera a sua juventude de uma Alemanha mutilada, ainda passasse uma linha ficta, um muro imaginário. Ouvindo a nossa conversa, imediatamente a sua jovem filha retrucou que o muro, para a sua geração, que não vivera a divisão da cidade, era algo completamente distante, tema sem sentido nas suas vidas: “– something like the end of the rainbow and unicorns”. Algo tão intangível, tão impossível quanto encontrar-se o fim de um arco-íris ou mesmo unicórnios. É interessante, no entanto, que este mesmo “gap” geracional não foi sentido quando o assunto era o nazismo. Ambos insistiram em que não havia generalizadamente o orgulho alemão. Mais: demonstraram verdadeiro desprezo pela ideia, refutando coisas como o hino (“cheio de referências incômodas da supremacia germânica”) ou a bandeira nacional. Aqui o exemplo ganha em eloquência e merece cuidado especial. Vejamos.

A forma jurídica apaga alguns traços negativos e realça outros positivos do mesmo fenômeno, numa relação dialética específica. Apaga-se um passado agressivo ao capitalismo e relembra-se aquilo que pode enaltecer a negatividade de qualquer outro modo de produção alternativo. Cultiva-se, no exemplo acima, com a recusa ao orgulho germânico, a memória da tolerância – mesmo que no dia a dia as pessoas sejam intolerantes umas com as outras. Busca-se apagar qualquer dado que possa rememorar a luta de classes. Trata-se de uma memória histórica seletiva essa do sujeito de direito: que celebra um cadáver entregando-lhe vida própria, a conciliação de classes, e que deixa insepultos alguns defuntos e a outros enterra a meio palmo.

Ainda que de maneira incipiente, quando analisou a forma mercantil do sujeito, Edelman já constata o fenômeno – não havendo, no entanto, debruçado-se sobre o tema na extensão da importância que acreditamos lhe deva ser atribuído¹¹⁵.

Para o autor, “[...] a forma Sujeito de Direito vai produzir [...] a sua própria história” como desejo último da ideologia, isto é, como jeito de “[...] confessar a pretensão de que o processo da história nada mais é do que o seu próprio processo, e que a história é a história acabada e encerrada da propriedade privada”¹¹⁶.

¹¹⁵ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

¹¹⁶ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 106.

E, a seguir fala, ainda que em parte, no fenômeno ao qual atribuímos o nome de “feitiço do tempo” na perspectiva do fim da história como aquele supostamente alcançado quando se proclama a vitória definitiva da propriedade: trata-se de um “lugar privilegiado” em que se dá a “autoprodução histórica”, com a consagração final da “história da propriedade privada dos sujeitos de direito”, o que assume mesmo uma “pretensão ontológica”. E, prossegue de forma brilhante: “O Sujeito é a propriedade privada historicizando-se que se distribui nos sujeitos da história. Tudo consagra a propriedade privada como a ‘essência histórica’ do homem¹¹⁷”. E conclui, dizendo que, na prática (jurídica), isto vai sendo reiterado, inclusive com o auxílio dos tribunais. Acrescento, não apenas na prática jurídica, mas na prática contratual que contamina a sociedade a partir da difusão e consolidação constante da figura do sujeito de direito para a reprodução do modo de produção capitalista. Em suma, a decretação do fim da história pelo sujeito de direito, a respeito do qual tanto temos insistido.

Em certo trecho da obra, Edelman coloca que estamos diante de um “carrossel, onde não se sabe se os cavalos que levam os homens ou os homens que levam os cavalos¹¹⁸”. O carrossel é, aliás, uma ótima figura para fazer representar a história, que estaria sempre em curso com os homens montando os cavalos no seu percurso circular que não acaba nunca. Enfim, a eternização da história da propriedade privada, que nos fornece a dimensão exata da dogmática que cerca a forma jurídica, e explica o motivo pelo qual os dias se repetem numa eterna segunda-feira, com a ilusão constante de que existe o sábado para nos divertirmos. Além disto, como o processo histórico teria terminado com o advento do capitalismo, trata-se de nítida referência à dogmatização insita à forma jurídica. Ao sugerir a possibilidade de se inverter a posição dos homens, Edelman empresta intensa significação à figura do sujeito de direito. Não se distinguindo se sentados nos seus cavalos ou o contrário, enquanto sujeitados à lógica de reprodução do capital, são conduzidos por um caminhar da história já predeterminado e dogmático, que dá voltas eternas e repetidas, como num carrossel, em que aparecem como as montarias e não como os condutores.

O feitiço do tempo é característica intimamente ligada ao fenômeno da naturalização, no sentido de que não haverá nada mais perfeito e acabado do que o

¹¹⁷ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 106.

¹¹⁸ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 108.

sujeito de direito em si. Ou melhor, ele se autoproclama definitivo e se apresenta como última possibilidade de evolução humana. Seria o ápice da humanidade no processo histórico. O capitalismo, com todas as “virtudes”, dota os seres humanos de “qualidades” que lhe são ínsitas, inerentes (somos naturalmente competitivos, por exemplo), e, portanto, estas passam a ser correspondentes à própria natureza humana. Consolida-se a ideia de que o sujeito de direito seja a expressão mais próxima da essência da humanidade, merecendo reproduzir-se no tempo e no espaço¹¹⁹.

1.3.2.3. O direito objetivo e o direito subjetivo na lógica da conciliação de classes

Nunca é demais lembrar que a luta de classes é o motor da história¹²⁰. Esta, aliás, é uma premissa científica do materialismo histórico-dialético.

Assim, é indispensável uma análise que considere o recorte a partir do que chamaremos de classe em movimento. Somente os contrastes, as contradições recíprocas, os conflitos, oferecem-nos a real dimensão daquilo que se entende por classes. Nunca a estática, a ausência de confronto. Portanto, mais do que apenas a classe *em si* (a partir de si mesma como um dado autorreferencial), ela deve ser pensada quando completa o movimento dialético do que se conhece como classe *para si* (a partir de sua referência com aquela que lhe é adversa, na luta que com ela trava). No entanto, há que se ter cuidado quando se diz que desta relação é que emerge a classe *em si/para si* (uma síntese não definitiva, em que se processará uma nova relação dialética). Apesar de parecer que esta maneira de proceder torne o exercício de reconhecimento do conceito hegeliano, já que parte de algumas de suas categorias (em si, para si e em si/para si), quando posta na perspectiva da materialidade (e aqui entra o engenho de Marx), ganha uma perspectiva viva da história, fazendo com que o materialismo histórico-dialético

¹¹⁹ Texto que, por caminho diverso, chega a conclusão semelhante chama-se *O ‘piccolo’, Bertolazzi e Brecht – notas para um teatro materialista*, em que Althusser utiliza-se da peça teatral *El nost Milan* de Bertolazzi para falar sobre o “atraso” da dialética e a dialética “do vazio”. As duas noções casam-se perfeitamente com o que se está aqui chamando de “feitiço do tempo” como elemento componente da forma jurídica (ALTHUSSER, Louis. *O ‘piccolo’, Bertolazzi e Brecht (notas para um teatro materialista)*. In _____. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 107-125).

¹²⁰ “A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. 5ª. reimp. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 40).

se realize de modo pleno. Enfim, virando Hegel pelo avesso¹²¹ e dando uma nova dimensão ao processo dialético no curso histórico, materializando-o, retirando dele o caráter idealizado. Não se trata de um mero processo em que a classe trabalhadora, na perspectiva da luta, irá absorver os elementos da burguesia, mas deve, isto sim, superá-los, fazendo-a desaparecer e futuramente a si mesma, rumo a uma sociedade sem classes.

O mais importante disso tudo é que, na perspectiva da forma jurídica, uma vez processada a farsa do fim da história pelo sujeito de direito, há necessidade de que todos os aparelhos ideológicos de estado nos interpelem de forma a sentirmo-nos convocados por uma ideologia que se apresenta como perene – muito embora a única perenidade defendida por Althusser seja do conceito da ideologia em si, que é transhistórica, ou seja, existirá em qualquer sociedade.¹²² No entanto, a ideologia jurídica ou contratual encerra o tempo, o enfeitiça, e se apresenta a si mesma como se fosse dotada de transhistoricidade. Ou seja, a forma jurídica, ideologicamente, se coloca como natural e a única possível no processo histórico, ou quando muito, a expressão mais evoluída do que pode alcançar a humanidade. Decreta-se o fim da história, que somente poderá novamente caminhar em frente caso a luta de classes retome o curso do processo histórico. Isto foi visto quando falamos do “feitiço do tempo”.

Nessa linha, a conciliação entre as classes é também elemento importante para a decretação do término do processo histórico: já que o a dinâmica de luta, e não de composição, é que é o motor da história. Isso é importante, na medida em que o próprio conceito de política muda se o considerarmos a partir de uma ou de outra.

¹²¹ “Critiquei o lado mistificador da dialética hegeliana há quase trinta anos, quando ainda ela estava na moda. Mas quando eu elaborava o primeiro volume de *O capital*, os enfadonhos, presunçosos e medíocres epígonos que hoje pontificam na Alemanha culta acharam-se no direito de tratar Hegel como o bom Moses Mendelssohn tratava Espinosa na época de Lessing: como um ‘cachorro morto’. Por essa razão, declarei-me publicamente como discípulo daquele grande pensador e, no capítulo sobre a teoria do valor, cheguei até a coquetear aqui e ali com seus modos peculiares de expressão. *A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico*” (MARX, Karl. Posfácio da segunda edição d’ *O capital*. In _____. *O capital: crítica da economia política: o processo de produção*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 91, grifo nosso).

¹²² A eternidade da ideologia significa “[...] não a transcendência a toda história (temporal), mas onipresença, transhistórica e portanto imutabilidade em sua forma em toda extensão da história, eu retomarei palavra por palavra da expressão de Freud e direi: a ideologia é eterna, como o inconsciente” (ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985. p. 85).

Na conciliação que promove, a forma jurídica acaba por reduzir a classe trabalhadora numa sombra pálida de si mesma, já que assume a gramática da que lhe é adversa, cabendo aqui o conceito de política como “cálculo do dissenso tolerável”. Somente o conflito que conduz à possibilidade de consenso é tolerado, permitido. Fora desse, passa a haver um dissenso intolerável, que deve ser reprimido. Ou seja, até onde a ideologia jurídica puder conter a luta de classes, transformando tudo que toca em transação, ela fará o seu papel com a interpelação do indivíduo como sujeitado ao seu comando. Ultrapassado esse limite, se a questão estiver fora do consensual, quando entra em cena a luta de classes, a ideologia convoca o seu principal soldado: o estado, que, escondido sob o manto ideológico da neutralidade, irá fazer valer a violência como seu monopólio autorizado pela lógica da razão.

Aqui já se tem um problema: enquanto promotora da conciliação de classes, a forma jurídica somente processa a política se o seu conceito coincidir com o de “cálculo do dissenso tolerável”. A política, como o direito, assume a lógica da troca de equivalentes. Passa a ter um limite, uma mensuração, sendo calculada no limite entre a conformação e o conflito entre as classes (o tal “dissenso tolerável”). Apriaciona-se o processo histórico, já que o seu motor está parado na medida (equivalentes) da expressão dada por uma delas. Onde há forma jurídica a real política estaria interdita. Neste contexto, o único que poderia existir seria a forma-política como derivação daquela, sequestrada pela dinâmica reprodutora do capital.

A única possibilidade para a política, portanto, seria abandonar os limites impostos pela forma, retomando a dinâmica que devolve à história a sua força motriz: a luta de classes. Somente assim seria capaz de abandonar a práxis conservadora a que se encontra submetida, saindo da lógica de equivalentes imposta pela calculabilidade do dissenso.

De forma menos evidente do que o que foi exposto acima, mas bem mais brilhante, é isto que está evidenciado n’*A legalização da classe operária* de Bernard Edelman. Acreditamos que tudo isto já estava subjacente nas lições do próprio Pachukanis em *A teoria geral do direito e o marxismo*, quando cuida dos pares determinados direito objetivo/direito subjetivo e direito público/direito privado. Defendemos, inclusive, que o primeiro par encerra a melhor chave de leitura dos textos pachukanianos.

Esgarcemos o tema.

Em pleno processo revolucionário em curso, Evgeni Pachukanis estava preocupado com o direito no período de transição (lapso de passagem do modo de produ-

ção capitalista, contra o qual a revolução russa se processou, para o novo modo de produção, em um primeiro instante, o socialismo).

Era evidente que reconhecia que, durante o período, persistiria a forma jurídica¹²³. Ainda se guardavam resquícios fortes do modo de produção anterior, em que imperava a dinâmica da troca de equivalentes. Isto é, mesmo que as empresas estatais aflorassem sob o controle operário, em especial por seus sindicatos, remanesceriam traços da compra e venda da força de trabalho até o advento do socialismo. Nada mais óbvio que a política, no processo revolucionário em curso, tivesse sido atingida: não se tem a forma política operando no sentido anterior, do fim da história, na medida em que a revolução instaurada faz a sua roda novamente mover. Não obstante, quanto mais persistisse a forma jurídica mais difícil seria a superação definitiva da política enquanto sua mera derivação. O perigo era de que a troca de equivalentes voltasse a vigor e com ela a forma jurídica se instaurasse, novamente, ainda que em detrimento de uma nova classe que emerge (que é o que ocorreu, infelizmente, a partir da consolidação de Stálin na liderança, contando com o apoio de Vichinsky). Enfim, esse era o perigo representando tanto pelo direito operário, quanto pelo socialismo jurídico. Ao se insurgir contra ambos, há uma tomada de posição evidente em Pachukanis, que é a de que a política, enquanto manifestação da luta de classes, não pode se subsumir a uma mera derivação da forma jurídica. Daí a sua discordância com Stucka, não apenas de natureza jurídica, mas também política.

¹²³ Veja-se sobre o tema o texto de C.J. Arthur *Introdução a A teoria geral do direito e o marxismo*, em especial no instante em que opõe a leitura de Pachukanis ao direito operário e diz que “[...] o período de transição, quando a ditadura do proletariado dirige a transformação revolucionária do capitalismo ao comunismo, não pode, de forma nenhuma, ser considerado como se fosse uma formação social particular e estável com sua própria forma particular de direito” e, portanto, “como consequência de sua oposição à ideia de uma forma jurídica especial proletária, Pachukanis é levado a sustentar que, durante todo o período de transição para o socialismo, as formas jurídicas que permanecem são, na realidade, formas *burguesas*” (ARTHUR, C. J. *Introdução a A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. Trad. Evaristo Molitor e Júlia Lenzi Silva; rev. Marisa Grigolletto. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 33-34). Assim, proclama Pachukanis, na mesma linha do que Marx teria enunciado na *Crítica ao programa de Gotha*, “para uma época de transição [...] é característico o fato de que as relações humanas ao longo de determinado período serão inevitavelmente restritas ao ‘estreito horizonte do direito burguês’” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 83).

Nesse contexto, é perfeitamente compreensível que a análise da forma jurídica como específica do capitalismo na obra *A Teoria geral do direito e o marxismo* represente uma denúncia da possível perpetuação da lógica contratual no processo revolucionário, apontando-a como um problema que deveria ser superado. Isso aparece claramente nas críticas que faz da indispensabilidade, para o capitalismo, das dicotomias direito objetivo/direito subjetivo e direito público/direito privado. É claro que uma posição como essa é altamente comprometida com a revolução e contrária a um estado que assuma, ele mesmo, a derivação da forma jurídica. Não é à toa que tal concepção tenha sido vista com desconfiança pelo stalinismo, conduzindo, mesmo após a retratação forçada, à sua condenação à morte.

Vejamos como tudo já revela a posição na própria obra pachukaniana da relação direito/política, o que viria depois em Edelman.

A ideia aqui é a de que a forma jurídica carrega em si o gérmen da conciliação, fazendo com que o conceito de política enquanto luta de classes (um conceito de política ligado ao processo histórico) seja afastado. Isto está anunciado na determinação direito objetivo/direito subjetivo e direito privado/direito público. Demonstremos.

A oposição direito objetivo/direito subjetivo é a primeira unidade a ser analisada quando se passa a estudar o sujeito de direito. Assim como, para Marx, ao estudar a mercadoria, há a sua decomposição em valor de uso e valor de troca; em Pachukanis, o par dialético determinado da forma jurídica, será direito objetivo e direito subjetivo. Ou seja, mercadoria é o “átomo” analisado por Marx para compreender o capital, e ele, mesmo como a menor unidade, pode ser decomposto em dois pares dialéticos que se determinam. Da mesma maneira, o sujeito de direito é o átomo da forma jurídica e pode ser decomposto em dois pares determinados, direito objetivo e direito subjetivo. O método parece ser exatamente o mesmo, e realmente é em princípio, mas as conclusões apontarão para um nível de aumento da sofisticação do processo após a análise pachukaniana – já que, se Marx revela um aspecto importante para a crítica da economia política, o autor russo nos fornece elementos para estender esta crítica não só ao direito, mas também à política.

Sendo a força de trabalho a mercadoria que instaura todo o processo produtivo, é a partir dela que devemos entender o grande “Contrato social” (a que denominaremos “C”).

Se, ao invés de usarmos Direito Objetivo (“DO”) e Direito Subjetivo (“DS”), usássemos Contrato com “C” (maiúsculo) e contrato com “c” (minúsculo), talvez a ideia fosse mais facilmente apreendida – inclusive para compreendermos o que pretende Pachukanis com esta determinação específica a que estamos todos submetidos com a contratualização da força de trabalho. Aqui “C” seria usado em substituição a Direito Objetivo (“DO”), que é, em direito, uma norma de conduta, uma *norma agendi*, que é dada pelos mecanismos institucionais (pelos aparelhos ideológicos de estado burguês) como padrão de conduta para todos procederem à produção e reprodução da sua venda. Já “c” seria a sua reprodução em cada operação individual de alienação – em substituição ao Direito Subjetivo (“DS”), que seria a *facultas agendi*, o que é definido como a faculdade de fazer valer, diante da sua violação, a *norma agendi*, por cada titular desta subjetivação jurídica.

“C” importa um contrato generalizado da venda da força de trabalho por sujeitos livres, iguais e proprietários. No processo histórico, as duas noções de igualdade e liberdade somente são materializáveis a partir da propriedade privada. Hegel já deixava isto claro, como visto. Somente com o seu advento foi possível a generalização da liberdade. Isto é importante, já que irá trazer conseqüências de “C” nos pequenos “c”(s) que o reproduzem diariamente. Desta constatação, extrai-se o motivo pelo qual a mercadoria, com o seu valor de uso e valor de troca, é o dado do qual Marx parte para fazer a sua investigação, bem como, daí, será possível entender o porquê de Pachukanis partir do sujeito de direito para a sua investida. Valor de uso e valor de troca, em Marx, somente têm sentido para explicar a mercadoria como menor parcela da abstração realizada para o entendimento do capitalismo, a partir do fato de que a mercadoria é, com o novo modo de produção, uma propriedade privada. Da mesma maneira há que se considerar a relação direito objetivo/direito subjetivo, que acompanha o sujeito de direito como par dialético que o determina em vista da propriedade privada. E, daí, a segunda forma obtida do próprio Pachukanis como a mais mediata da jurídica ser a forma-estado, com o seu par dialético direito público/direito privado. Tudo isto somente fará sentido a partir da perspectiva da luta de classes, por sua vez, elemento que perpassa tanto *O capital*, quanto *A teoria geral do direito e o marxismo*.

“C” somente pode existir caso todos os aparelhos ideológicos de estado do novo modo de produção garantam a propriedade privada. É claro que no autor russo não há a percepção dos aparelhos ideológicos de estado que interpelam o indivíduo

como sujeito de direito. No entanto, embora reduza a ideologia a aspectos subjetivantes, há em Pachukanis a percepção da necessidade de uma materialidade sem a qual a reprodução da venda da força de trabalho não seria possível¹²⁴.

“C”, que é muito mais do que apenas o direito e seus mecanismos de funcionamento, somente tem condições de prosperar se houver um Direito Objetivo (“DO”) que o garanta. O Contrato generalizado de venda de força de trabalho precisa de mecanismos de reprodução. Mesmo que isso somente tenha sido elaborado poste-

¹²⁴ Aqui o traço imediatamente psicologizante da ideologia é extraído em especial do capítulo II de *Teoria geral do direito e o marxismo*, denominado exatamente *Ideologia e direito*. Inserido no debate da época, é compreensível que ali apareça uma análise da ideologia sob a perspectiva mais subjetivante. No entanto, há uma percepção de que isto não seria suficiente para reprodução da lógica do capital, como se depreende da seguinte passagem: “O movimento mais ou menos sem entraves da produção e da reprodução social, que na sociedade produtora de mercadorias é formalmente realizado por meio de uma série de contratos particulares, é o *objetivo profundamente prático* da mediação jurídica. *Ele não pode ser atingido com o auxílio apenas das formas de consciência, ou seja, dos momentos puramente subjetivos: são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, é necessária à sua interpretação, é necessária uma casuística, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões. Por esse motivo apenas já não podemos, ao examinarmos as formas jurídicas, nos ater à ‘ideologia pura’ e deixar de levar em consideração todo esse aparato objetivamente existente.* Qualquer efeito jurídico, por exemplo, a solução de um litígio jurídico, é um fato objetivo, situado fora da consciência de cada uma das partes, assim como o fenômeno econômico que, nessa dada situação, é mediado pelo direito” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 62-63). Esta percepção é uma decorrência mesmo da forma jurídica enquanto específica do capitalismo. Não obstante, apenas com Edelman a questão da ideologia jurídica assumirá o seu contorno adequado a partir de uma teoria geral da ideologia de Louis Althusser. No entanto, nunca pode deixar de se consignar a perspicácia de Pachukanis que já pressentia a questão da importância da estrutura material, com a prática do sujeito de direito, para a consolidação da forma jurídica. Veja-se, a esse respeito: “Pode-se concluir, assim, que Pachukanis foi tão visionário em sua crítica da teoria geral do direito que sua empreitada nem sequer pode ser inteiramente compreendida em sua articulação com a ideologia jurídica a partir do cabedal teórico disponível sobre o conceito de ideologia à época em que ele publicou *Teoria geral do direito e marxismo*. Daí, um uso equívoco do termo ‘ideologia’ e a postulação de uma recusa da ideologia jurídica enquanto problema científico que constituem, numa leitura atual, problemas teóricos de sua obra. O aprofundamento sobre a investigação de tais problemas, entretanto, revela ser possível, a partir de seus escritos, antecipar uma recusa ao tratamento da ideologia enquanto fenômeno psicológico subjetivo e uma apresentação dialética, embora com outra terminologia, da ideologia jurídica e de sua peculiar materialidade. Em outras palavras, uma leitura simplista do conceito pachukaniano de ideologia a partir do capítulo de sua obra especificamente dedicado ao tema pode levar a leituras psicologizantes e individualizantes que não se coadunam com o intento realizado na crítica da forma jurídica, que pode, por si mesma, constituir outra teoria da ideologia jurídica e, em certo sentido, até uma antecipação da teoria dos aparelhos ideológicos de estado” (BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 103).

riormente por Edelman a partir de uma sofisticação que fez na teoria althusseriana, estes elementos já eram passíveis de serem percebidos em Pachukanis. Assim, se “C” constitui a generalização da venda da força de trabalho, o “DO” é condição necessária para o seu funcionamento no dia a dia. Não obstante, “C” não funciona por si só, precisando ser replicado no dia a dia, interpelando os indivíduos enquanto sujeitos de direito, daí para que as pequenas relações contratuais o repliquem (“c”) é necessário que todos possam fazer valer o seu direito no dia a dia por meio de sua faculdade, que na realidade somente é faculdade se vista a partir de cada indivíduo, mas é uma obrigação generalizada a partir da replicação de “C”, por meio do Direito Subjetivo (“DS”). Para que a mercadoria, na sua dicotomia valor de uso e valor de troca, seja generalizada, torna-se indispensável “C” reproduzindo em “c”, o que, em termos jurídicos, se faz por meio da expressão “DO/DS”. Portanto, da mesma forma que a propriedade privada replica na relação “C/c”, ela o faz na relação “DO/DS”.

Na verdade, cada “c” que se concretiza realiza novamente a propriedade privada, do mesmo modo que cada pessoa que “vai atrás dos seus direitos”, por meio do DS, também a concretiza.

Se o modo de produção começa com a relação propriedade privada/força de trabalho, não pode se sustentar apenas sobre essa noção. No início do modo de produção capitalista, a propriedade privada é o cerne de um processo revolucionário – considerando modos de produção como a escravidão da antiguidade e a servidão na Idade Média, não há que se ocultar o potencial revolucionário inicial da propriedade privada –, mas, com o tempo, fica evidente que o simples fato de o trabalhador ser proprietário da força de trabalho não seria suficiente para se apropriar de outras mercadorias. Se isto é um vício de origem, presente no próprio processo revolucionário, não nos cabe discutir aqui, mas sim perceber que, para a sobrevivência e generalização do novo modo de produção em escala mundial, havia necessidade de uma profunda ideologia ligada às virtudes e capacidades alcançadas pela venda da força de trabalho. Assim, “C”, numa velocidade grande a partir do advento do novo modo de produção, se estende a todo tipo de propriedade, e não apenas à força de trabalho, embora esta esteja no cerne da sua subsistência. Portanto, “DO” é uma expressão de defesa, no âmbito jurídico, de qualquer propriedade privada. Da mesma maneira, “c” a reproduz em toda a sua dimensão, e não apenas na da venda da força de trabalho, da mesma maneira que “DS” o faz no plano jurídico. É claro que toda apropriação está ligada à propriedade originária que é a propriedade do indivíduo sobre si mesmo (e, conseqüentemente, sobre a sua força de trabalho),

mas aquilo que foi inicialmente a essência do capitalismo passou a se manifestar na aparência com várias determinações, que foram sendo ocultadas especialmente pela figura da forma jurídica.

Ao perceber que as determinações mais imediatas da forma jurídica eram Direito Objetivo/Direito Subjetivo e da forma-estado, Direito Público/Direito Privado, e que era importante para o capitalismo manter a dicotomia – onde na realidade havia a expressão de um único poder –, Pachukanis legou elementos para o aprofundamento futuro da teoria da relação essência/aparência em torno de tais pares dialéticos¹²⁵ (e, portanto, forneceu substrato para uma teoria da ideologia jurídica, ou contratual, que seria evidenciada por Edelman).

Como consectário, não é sem propósito que a derivação imediata da forma jurídica, e claramente percebida por Pachukanis no capítulo *Direito e Estado* de *A teoria geral do direito e o marxismo*¹²⁶, seja a forma-estado, da qual extrai outro par determinado dialeticamente: Direito Público/Direito Privado.

¹²⁵ Confira-se, nesta perspectiva, a riqueza de constatações como a seguinte: “Considerações análogas podem ser inteiramente aplicadas à teoria geral do direito. As abstrações jurídicas fundamentais que são geradas pelo pensamento jurídico desenvolvido e que são as definições mais imediatas da forma jurídica em geral refletem relações sociais determinadas e, além disso, extremamente complexas. A tentativa de encontrar uma definição do direito que respondesse não apenas a essas relações complexas, mas à ‘natureza humana’ ou à ‘sociedade humana’ em geral, deve inevitavelmente levar a fórmulas escolásticas, puramente verbais. Quando é preciso passar dessa fórmula sem vida à análise da forma jurídica tal como a encontramos de fato, inevitavelmente nos deparamos com uma série de dificuldades. Essas dificuldades são superadas apenas por meio de evidentes torções e artificios. Assim, por exemplo, geralmente depois de já termos recebido uma definição geral do direito, ficamos sabendo que, propriamente falando, existem dois tipos de direito: o subjetivo e o objetivo, o *ius agendi* e a *norma agendi*. Com isso, na própria definição a possibilidade de tal cisão não está de modo nenhum prevista, e, por isso, é preciso ou negar algum dos tipos, declarando-o uma ficção, um fantasma etc., ou estabelecer, entre o conceito geral do direito e seus dois tipos, uma ligação puramente exterior. E, no entanto, essa natureza dual do direito, essa sua decomposição em norma e poder jurídico, possui um significado não menos essencial que, por exemplo, a decomposição da mercadoria em valor e valor de uso. O direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposições: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e direito privado etc. Porém, todas essas diferenciações fundamentais acabam sendo mecanicamente atreladas à fórmula fundamental se esta última for formada de modo a fazê-la abarcar todas as épocas e estágios do desenvolvimento social, inclusive aqueles que não conheceram em absoluto as oposições citadas acima. Somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 79 e 80). Veja-se ainda as relações estabelecidas entre direito objetivo e direito subjetivo e direito público e direito privado postas no capítulo III da mesma obra, que recebeu o nome *Relação e norma*.

¹²⁶ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 165-182.

Ora, o Direito Público (DPU), consideradas as limitações das fontes da norma jurídica, seria a expressão, no “agente neutro”, do Direito Objetivo, replicando a propriedade privada, ideologicamente, para todas as relações. Por sua vez, o Direito Privado (DPR) estaria no dia a dia reproduzindo a propriedade privada (nas suas expressões mais diárias replicando a venda da força de trabalho, como propriedade determinante das demais), ditada pelo agente “neutro”.

Daí estaria completado, observado o instante em que o autor russo vivia o capitalismo, o ciclo: Contrato (“C”)/Direito Objetivo (“DO”)/Direito Público (“DPU”) – que constituiriam, no exercício feito por Marx em relação à mercadoria, o valor de uso – correspondendo a contrato (“c”)/Direito Subjetivo (“DS”)/Direito Privado – correlatas aos elementos da circulação (do valor de troca), espaço em que se promove a reprodução da mercadoria primeira, a venda da força de trabalho, disfarçada da venda das mercadorias que lhe são acessórias, mas se *apresentam* como principais.

Na perspectiva da luta de classes, a relação, por ser contratual, seja na sua origem (“C”), seja na sua reprodução diária (“c”), precisa estar fincada na suposta atuação de sujeitos livres e iguais. Daí a propriedade a se manifestar ser a mesma na forma mercadoria e na forma jurídica, sendo que se a propriedade da força de trabalho é uma determinante direta da forma mercadoria, precisa das mediações liberdade e igualdade na forma jurídica. Ambas, embora defluam da mercadoria, se manifestam na forma jurídica de maneira mais evidente e inclusive de maneira invertida em relação à produção. O caso mais evidente é o da generalização da igualdade que, na circulação, se reinventa no jurídico enquanto manifestação de dado econômico do processo de abstração do trabalho (como expressão de trabalhos de igual medida, portanto, como dado econômico). No entanto, no aspecto jurídico, e este o engenho de Pachukanis, a sua generalização é manifestação não apenas deste dado econômico, mas, além disto, de elementos específicos somente captados à luz do direito (o seu debate com os jusnaturalistas e com Kelsen revela que a igualdade aqui não é mais mera expressão econômica. Embora isto já existisse em Engels, somente ganhou dimensão mais exata em Pachukanis, quando debate hipóteses envolvendo, por exemplo, o direito e moral¹²⁷).

¹²⁷ Sugere-se a leitura do capítulo VII, denominado *Direito e moral*, da obra *A teoria geral do direito e o marxismo* (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 183-198).

Sendo o Contrato esta expressão geral do novo modo de produção, a igualdade e a liberdade são os elementos constitutivos dos contratos em geral como elementos que o tipificam a partir do capitalismo. Logo, o processo que envolve toda a relação anterior é um processo de replicação do poder jurídico (ou poder contratual). Quando se discorre da relação “C”/DO/DPU e “c”/DS/DPR, está se falando em conciliação de classes a partir da produção e reprodução dos elementos indispensáveis à preservação do modo de produção capitalista. Ou seja, cada pessoa que faz uso de uma ação para reaver uma casa, para debater uma ação criminosa do qual é titular como proponente da demanda (ou mesmo quando o Ministério Público o faz como interface do estado), cada uma destas situações somente remonta à reprodução do modo de produção capitalista, que, em última instância, é determinada pela venda da força de trabalho (ou seja, da sobredeterminação da forma mercadoria, que vem acompanhada da forma jurídica). Mesmo quando alguém deixa de acionar, não faz valer para o seu caso concreto o que prevê a norma de conduta geral, ainda assim ela permanece no sistema jurídico à disposição de qualquer outra pessoa – e, em algum momento, será utilizada. Logo, mais do que uma faculdade de agir, temos um dever generalizado de agir no sentido de promover um poder que é típico de um modo de produção específico. Cada pessoa é, portanto, agente da reprodução do capitalismo, reconstituindo o Contrato (“C”) nas operações jurídicas, morais, estéticas, éticas cotidianas¹²⁸. Embora em Edelman tudo isso apareça de modo mais evidente, já se encontrava presente em Pachukanis. O primeiro, partindo das categorias althusserianas de ideologia – em especial nas obras *O direito captado pela fotografia* e *A legalização da classe operária* –, deu acabamento e sofisticação ao tema¹²⁹.

¹²⁸ Tudo aqui aparecendo como “C” e “c”, e que, em Pachukanis, poderia ser deduzido da relação entre direito objetivo (na funcionalidade de “C”) e direito subjetivo (na funcionalidade de “c”). Na realidade, defendemos que a questão debatida já teria sido resolvida, ainda que de forma parcial, nesse autor, que se encontrava, não obstante, circunscrito à limitação da linguagem de sua época.

¹²⁹ Constatem-se, a título de exemplo, passagens desta sofisticação: “Se fosse necessário precisar poderia dizer-se que, no Direito a produção surge sob um duplo título: por um lado, nas formas necessárias pelas quais são fixadas relações sociais, por outro lado, no facto de que estas formas apenas funcionam para a produção. E ela não aparece também a um duplo título: por um lado, porque estas formas necessárias podem formalmente pretender a suficiência delas próprias, e por outro lado, porque o seu funcionamento oculta, se posso dizer, no seu próprio funcionamento, a razão pela qual elas funcionam” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 126). Ou ainda: “E se ‘concretizou’ rapidamente estas determinações, direi por um lado que é a Forma sujeito de direito que fixa as relações sociais e permite pôr em circulação o ‘real’ enquanto objecto de direito, e, por outro lado, que esta Forma ‘aparece’ como categoria autônoma, independentemente de qualquer ‘história’” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado*

Tudo que expusemos acima poderia ser deduzido do debate promovido por Pachukanis com a obra de Kelsen. No texto *Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado*¹³⁰, todo este exercício de distribuição do poder jurídico até a menor fragmentação da forma jurídica, o sujeito de direito, é processado por via alternativa.

Vejamos.

A questão surge, não sem razão, da percepção de que não restariam dúvidas de que “[...] a doutrina de Kelsen constitui uma tentativa de levar à sua conclusão lógica as proposições que foram levantadas pelos representantes do assim chamado positivismo jurídico”, que se caracterizaria exatamente na tentativa de “aniquilação dos direitos naturais”. No entanto, por uma “ironia do destino”, ou mais exatamente por obra da “dialética da razão humana”, a sua teoria pura do direito acaba por “descambar” para o mesmo direito natural¹³¹.

O que se apresenta como “engenhoso” metodologicamente no austríaco acaba por ser neutralizado politicamente¹³². E aqui está a pedra de toque: direito positivo e direito natural conduzem, apesar do aparente engenho epistemológico de Kelsen, a solução final semelhante quando avaliados por meio de outro referencial, o materialismo histórico-dialético. Ou seja, aparecem como diferentes, mas, na

pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito). Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 126 e 127). E sobre as formas sociais de produção e a questão do contrato que, como dito, já aparecia em Pachukanis, veja-se o aprofundamento em Edelman: “[...] as formas jurídicas que são impostas pela circulação são as mesmas formas da liberdade e da igualdade; [...] a Forma Sujeito desvenda a realidade das suas determinações numa prática concreta: o contrato; que a circulação é um processo de sujeitos” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 130). Veja-se que “S” é “Contrato social” (“C”) e o “s” é contrato cotidiano (“c”) realizado, na troca, entre os diversos sujeitos (“s”). Isto tudo vai se dando reflexivamente, de forma especular. Enfim, tudo o que já estava, ainda que de forma incipiente, presente em Pachukanis quando fala da função de reconhecimento que se processa a partir do contrato (como se percebeu da nota 74, quando se destacou em Pachukanis, no contrato, uma função de “reconhecimento mútuo” enquanto sujeitos de direito).

¹³⁰ PACHUKANIS, Evegni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227-234.

¹³¹ Cf. PACHUKANIS, Evegni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 228.

¹³² Cf. PACHUKANIS, Evegni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 228.

essência, analisados a partir da forma jurídica, nada mais são do que duas faces de uma mesma moeda. O poder jurídico é a melhor maneira de explicar tudo, mas isso somente pode ser entendido a partir desse outro recorte, que levará à conclusão de que o que se apresenta como um método kelseniano é um artifício que, no fundo, se “neutraliza politicamente”. E Pachukanis descasca tal “metodologia” para demonstrar a sua tese. Entendamos.

“O ponto de partida” do jurista, para Kelsen, seria o normativo em contraposição ao “[...] pensamento explicativo e interpretativo do sociólogo, do historiador e do cientista natural¹³³”. O estudioso do direito estaria em contraposição não apenas ao da natureza, mas também ao de outras ciências sociais, como a história e a sociologia. A ciência normativa partiria da norma para explicar a realidade, enquanto os demais cientistas, inclusive os que estudam a sociedade, estariam criando leis (a normatividade) a partir da explicação dos fatos. O ponto de partida seriam os segundos e não as primeiras. É interessante perceber que, em Kelsen, importaria aos cientistas sociais, com exceção dos juristas, apenas a dinâmica de causa e efeito, típica das ciências naturais, para explicar a sociedade. Acrescentaria uma lembrança a esta constatação: a teoria pura do direito se situa no início do século XX e as ciências sociais, para serem tidas como “sérias”, “científicas”, não raras vezes, se socorriam do método de explicação do mundo, já consolidado, típico daquelas que explicavam os fenômenos naturais. E mesmo a História, sem a incidência do materialismo histórico-dialético, nada mais seria do que uma ciência de narrativa linear do tempo, em que haveria uma mera concatenação sequencial de eventos a partir de uma relação evolutiva entre passado e presente – e que, com isto, gerariam leis constantes que regeriam o percurso da humanidade. Observando os fatos, um biólogo, por exemplo, percebia que certo período do ano as folhas caíam e isto se repetia na natureza ano após ano. Daí poderia concluir, por exemplo, que aquela era a característica de uma das estações do ano a que denominava outono. Partindo da explicação de situações naturais, chegava a uma constante, uma lei: “Em todo outono as folhas das árvores caem”. O mesmo procedimento seria, para Kelsen, transportado por um historiador ou sociólogo na observação do fenômeno social. Da observação dos seus fatos diários, de sua explicação, surgiam as suas “leis gerais”. Portanto, o aspecto normativo, ou seja, o dever-ser dessas ciências se construía a partir da explicação de fatos, do ser. Em Kelsen, o jurista

¹³³ PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 229.

não procedia desta forma, já que o dever-ser é que seria o centro de sua investigação, descolando-se do ser. Essa a constatação de Pachukanis. Podemos torná-la mais clara da forma que se segue.

Uma sociedade ideal que se busca guardiã de postulados como igualdade e liberdade, por exemplo, deveria conter uma série de normas que indicariam como se chegar a essa idealização. Logo, mais importante do que a justiça em si seria a representação de tal sociedade do justo – e isto somente poderia se realizar por meio de como isso vem descrito na norma previamente aprovada. A noção de justiça já estaria subsumida na norma. A sociedade ideal viria normatizada, sendo que se parte da norma e não da realidade para se alcançar o que foi idealizado. No mundo real, cada vez que alguém descumpra o preceito sofre, por meio de uma imputação, os efeitos da sanção. Logo, no plano fático, quem mata alguém e sofre a sanção decorrente de seu ato está andando em descompasso com a sociedade a ser almejada no plano normativo. Num ambiente social em que a norma elege que matar alguém implica pena de tantos anos, a realização do ato dali subsumido é o contrário do que se pretende para uma comunidade idealizada. Logo, não há que se partir dos fatos, mas sim da norma – uma que, se partíssemos de uma mera explicação dos primeiros, inviabilizaríamos a sociedade justa já prevista nas normas, que indica uma maneira de ser desejada (um dever-ser). O jurista, por sua vez, parte de uma imputação. Para sermos pessoas, somos submetidos a uma imputação; para que a nossa vontade seja respeitada, ela também é imputada¹³⁴. Enfim, é um mundo de representações, em que as imputações assumem papel central.

Descasquemos mais ainda essas proposições dadas por Pachukanis a partir de Kelsen.

Estamos diante de uma leitura claramente kantiana, em que o que importa é dever-ser, e não, inalcançável na sua essência, o ser. Nesse compasso, Kelsen teria

¹³⁴ “Assim, por exemplo, ao examinar o conceito de vontade, que desempenha um papel significativo na teoria do direito, Kelsen nos leva à conclusão de que as vivências psíquicas verdadeiras não vêm absolutamente ao caso, que elas não são essenciais, que são irrelevantes, que juridicamente a vontade existe como uma construção particular de imputação, ou seja, novamente como uma combinação das normas que designa em que casos essa ou aquela ação *deve* ser atribuída, ‘imputada’, a essa ou aquela pessoa. O próprio conceito de ‘pessoa’, de maneira exatamente igual, não possui, na opinião de Kelsen, nada em comum nem com o conceito biológico, nem com o conceito psicológico de indivíduo. Juridicamente, a ‘pessoa’ nada mais é que a personificação das normas que a ela se referem”. (PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 229).

interditado o acesso ao segundo, já que o que supostamente interessaria era que o primeiro fosse sempre almejado por cada um de nós, enquanto depositário de toda a justiça humana. Como todo Kantiano, portanto, o austríaco não opera no plano do ser e sim do dever-ser. Kant não se ocupava da coisa em si, ou seja, com a essência do ser, a substância do ser, já que as entende inatingíveis. Kelsen, como bom discípulo, segue à risca as lições do mestre: a coisa somente o é a partir da sua representação. Como se dá com os kantianos, há um abandono do plano explicativo e o mergulho no plano normativo: não se explica a vontade, a vontade é meramente imputada; não se explica a pessoa, a pessoa é resultado de uma imputação – que parte de um dever-ser. Não importa o que ambas sejam em essência, mas sim os predicados que a sociedade “enxerga” nelas, que lhes atribui no plano normativo. Elas são o que a norma indica que sejam. Ficções, *representações com força no real*. Não importa, por exemplo, buscar o que seja um ato voluntário nos planos biológico ou psicológico.

É óbvio que tudo isto implicaria o problema, identificado por Pachukanis, de que a interdição do ser e a escolha arbitrária do dever-ser em nada diferem daquilo que é propugnado pelo direito natural. Temas como liberdade, propriedade e igualdade, dependendo do jusnaturalista, poderiam ser tidos como atributos humanos na mesma medida em que isto se dava, como se fosse uma representação, na teoria pura do direito – e, em ambas as hipóteses, passariam a ser dados naturais ou representativos, que não decorreriam de conquistas históricas da luta de classes. A norma fundamental (uma maneira peculiar de pensar o imperativo categórico kantiano para o direito) seria uma arbitrariedade que, por meio do “método”, almejou esconder o que se encontrava politicamente arranjado por detrás dele: o poder jurídico nada mais é do que uma expressão do direito de propriedade (seja ele “naturalmente” atribuído aos seres humanos, seja ele “ficcionalmente” imputado a alguém). Ao confluir para a mesma solução arbitrária do direito natural, Kelsen nada mais fez do que nos revelar a essência desse poder.

Não sem sentido que Pachukanis tenha percebido a identificação no austríaco da figura do estado com a norma¹³⁵. Apenas ressaltaríamos algo que ficou dito ape-

¹³⁵ “Desenvolvendo com coerência lógica as suas posições iniciais, Kelsen chega à plena identificação do Estado e da ordem normativa como um todo. Não se lhe pode objetar que, na realidade, isso não acontece dessa maneira, pois ele, como jurista “puro”, não deseja ter nada em comum com a realidade. Já no plano normativo, o poder do Estado pode ser “entendido” somente como o poder do direito. Kelsen vai mais além: enquanto Jellinek considera possível formar, juntamente com o conceito jurídico, um conceito sociológico do Estado, Kelsen sustenta que o Estado, como conceito formado nas fileiras do normativismo, não existe absolutamente para a sociologia. O

nas nas entrelinhas. O estado seria uma espécie de representação que condensa todas as demais e a partir da qual elas passam a defluir. Dele, como expressão de um poder abstrato e impessoal que resulta da generalização da troca mercantil, iniciada com a compra e venda da força de trabalho, é que decorrem as representações, a partir das quais surgem as imputações: por meio do direito objetivo, passaria a uma espécie de fonte que passa a indicar o dever-ser e, ao mesmo tempo, torna-se o “imputador-mor”. Cada um de nós carrega o poder jurídico, que é uma espécie de exercício de imputação dada em especial pelo direito objetivo emanado do estado. Os direitos subjetivos seriam uma maneira peculiar de cada um ter em si parte do poder jurídico decorrente do direito objetivo. Portanto, a questão da sua fragmentação já se encontrava em Kelsen, tendo sido submetida ao crivo da crítica imanente de Pachukanis. A distinção entre direito objetivo e direito subjetivo é necessária ao capitalismo, mas trata-se apenas de uma aparência, já que os dois são modos de expressão de um único poder: o jurídico.

Veja-se que a leitura diretamente de Kelsen na sua *Teoria pura do direito* nos leva claramente a esta conclusão.

Ele, por exemplo, dizia que “é patente o que de fictício há nesta determinação do conceito da subjetividade jurídica”, destacando que a autodeterminação dos “sujeitos jurídicos”, em especial no direito privado e relativamente ao negócio jurídico do contrato “[...] só existe num sentido muito limitado e impróprio”. Ressaltava que, não havendo como existir atribuição unilateral de direitos, há sempre que ocorrer, no domínio do privado, uma manifestação concordante de, pelo menos,

próprio conceito de um poder supremo dentro de uma determinada sociedade só pode ser interpretado de modo normativo. Na ordem real dos fenômenos, tampouco se pode descobrir o poder supremo, assim como a causa primeira. Defendendo uma objetividade puramente mental, etérea, por assim dizer, do Estado, Kelsen aparta-se até das opiniões que identificam o Estado com a ideologia do Estado, compreendida como um fenômeno de ordem psicológica. Pois, para ele, as vivências concretas das pessoas, submetidas à lei da causalidade, estão separadas por um abismo lógico da ordem normativa com sua própria legalidade interna. Nem é preciso dizer com que pesar Kelsen opina sobre os ‘ingênuos e míopes’ que, seguindo Lassalle, ao pensar no Estado, não perdem de vista as coisas materiais e reais, como canhões, fortalezas, instrumentos de produção etc. Afinal, elas nada mais são do que coisas mortas, indiferentes, considera o nosso professor; elas ganham significação social somente ligadas às ações das pessoas, e as ações das pessoas podem ser entendidas “juridicamente” como ações do Estado somente quando elas coincidem com uma ordem normativa ideal concebível. Ergo, o poder do Estado é o poder do direito. Eis aí um pequeno exemplo do pensamento verdadeiramente míope do professor” (PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 229-230).

dois indivíduos. Ainda assim isto somente será possível na medida em “[...] que o contrato é assumido pelo Direito objetivo como fator criador de Direito [...]”, fazendo com que a regulamentação jurídica resulte, em última instância “[...] precisamente deste Direito objetivo e não do sujeito jurídico que lhe está subordinado. Sendo assim, também no direito privado não existe qualquer autonomia plena”¹³⁶.

Afirmava, ainda, que a contraposição entre direito objetivo e direito subjetivo, “[...] entre objetividade e subjetividade jurídica, é uma contradição lógica da teoria na medida em que afirma ambas como simultaneamente existentes¹³⁷”. Repare-se aqui toda a saga do poder jurídico: não havendo como atribuir-se direito, o sujeito de direito o tem atribuído pelo estado por meio do direito objetivo. A partir daí, cada um passa a receber uma parcela sua e a reafirmá-lo nas práticas diárias. E, como já dito, a sua essência é a propriedade privada, cuja atribuição, seja dada pela natureza (um direito natural), seja pela positividade (um direito positivado), é a sua determinante. Ou como reconhecia Hans Kelsen, sem qualquer interesse em esconder a realidade dos fatos, “o conceito de um sujeito de Direito como o portador (suporte) do direito subjetivo (no sentido da titularidade jurídica – *Berechthigung*) [...]” consubstancia “[...] apenas uma outra forma deste conceito de direito subjetivo, que, *no essencial, foi talhado pela noção de propriedade*¹³⁸”. Eis a prova derradeira de que o recurso “metodológico” foi “neutralizado politicamente”. O “método” da teoria pura não consegue esconder, no teste derradeiro, a que serve: a uma propriedade privada cuja defesa é reproduzida por cada um de nós no poder jurídico concedido a cada sujeito de direito. Cada um de nós, enquanto sujeitos de direito, nos tornamos, pelo direito subjetivo, os guardiões da propriedade.

¹³⁶ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 190.

¹³⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 190.

¹³⁸ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 189. No mesmo sentido: “A ideia de sujeito de direito independente, na sua existência, de um Direito objetivo, como portador de um Direito subjetivo que não é menos ‘Direito’, mas até mais, do que o Direito objetivo, tem por fim defender a instituição da propriedade privada da destruição pela ordem jurídica. Não é difícil compreender por que a ideologia da subjetividade jurídica se liga com o valor ético da liberdade individual, da personalidade autônoma, quando nesta liberdade está incluída sempre a propriedade. Um ordenamento que não reconheça o homem como personalidade livre neste sentido, ou seja, portanto, um ordenamento que não garanta o direito subjetivo da propriedade – um tal ordenamento nem tampouco deve ser considerado como ordem jurídica” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 191).

É Kelsen, e não os marxistas, quem diz que cada ser humano é um conjunto de competências atribuídas a partir do poder jurídico, ligado intrinsecamente ao conceito de propriedade. No entanto, deve-se ressaltar que foi Pachukanis, e não Edelman, o primeiro a se deparar, a partir da forma jurídica, com as consequências dessa ilação.

E, por fim, como o conflito entre as classes poderia colocar em risco a propriedade privada, a cada um e a cada uma é atribuída parcela do poder de conciliação classista, uma porção do processo de negociação individual, decorrente do empoderamento jurídico. Carregamos em nós mesmos o antídoto para a luta de classes, que nos foi injetado no instante em que viemos ao mundo, como uma espécie de vacina.

Pachukanis, lendo a forma jurídica como fenômeno específico do capitalismo, para evitar a eterna reprodução de seus fundamentos no novo modo de produção pretendido pela Revolução Russa, propunha a necessidade da sua superação. Já nele, com a questão contratual desnudada, havia uma concepção de que, se a lógica conciliatória fosse perpetuada, não seria possível o processo revolucionário constante.

Disso tudo fica claro que a forma jurídica nada mais pode fazer do que dar ensejo à sua autorreprodução, criando derivações que dela são resultado, o que somente é factível a partir do poder jurídico (ou do poder contratual de venda da força de trabalho). Logo, não há que se falar em direito operário, em socialismo jurídico ou salvação pelos direitos humanos. Não há como se promover a revolução pela via do direito (repudiando-se inclusive o seu “uso tático”), já que tudo isto apenas promove a reprodução contratual de venda da força de trabalho pela via dos pequenos contratos (ou, se quiserem usar termos jurídicos, Direito Objetivo/Direito Subjetivo e Direito Público/Direito Privado são dicotomias mais aparentes do que reais, e que carregam em si o eterno retorno ao poder jurídico ou poder contratual).

Quando analisarmos os direitos sociais que seriam, em tese, a maior expressão da igualdade (já que dosados por um novo elemento, especialmente quando colocados a partir da noção de estado, a solidariedade), o que teremos sempre, pelo seu exercício, é a expressão de tal empoderamento, em que há a mera reprodução da venda desta propriedade chamada força de trabalho. No entanto, isto é assunto para mais adiante. Fica o registro da importância do raciocínio anterior para o que se pretende demonstrar com esta tese.

1.3.2.4. O caráter flexível da forma jurídica no interior do próprio modo de produção

O último elemento da forma jurídica que nos interessa refere-se à sua adaptabilidade às novas determinações do capitalismo no curso de sua história. Para que a reprodução da alienação da força de trabalho opere com sucesso, promovendo-se um aumento do mais-valor e a concentração típica da lógica do capital, é importante que a forma seja sempre a mesma, que ela se apresente tão “moderna” quanto as correspondentes “modernidades” introduzidas pelo capital. Embora na essência ela seja sempre a mesma, com todos os aspectos antes destacados, necessita apresentar novos traços, em especial na ideologia jurídica, para fazer suportar a ideia de que uma renovação nas condições materiais necessárias para que a igualdade opere e, com ela, a liberdade. Vale aqui o surrado discurso de que o mundo não é mais o mesmo – embora o capitalismo seja baseado numa constante e única relação contratual. Daí o seu caráter não estático, já que ela responde a uma relação dialética, entre sujeito de direito e ideologia jurídica, do capitalismo em curso. Ela será, pois, dinâmica, tendendo a responder reflexivamente a impulsos contrários à reprodução das condições de sociabilidade capitalistas.

Verifique-se que isto se dá em todos os campos, sendo muito visível no direito. Por exemplo, o direito do trabalho estaria ultrapassado em vista das novas condições de trabalho, diversas do instante da edição da Consolidação das Leis do Trabalho. Uma organização mais flexível do processo produtivo conduziria à necessidade de mais “normas flexibilizatórias” e, portanto, da sua alteração essencial, e daí a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (responsável pela maior reforma trabalhista promovida na legislação brasileira). Outra hipótese: as mudanças no sistema bancário mundial com maior possibilidade de o dinheiro ser aportado de um lado para outro demandam um novo direito penal e um novo direito econômico, daí o discurso da necessidade de novos institutos como a delação premiada ou a diminuição das garantias penais do acusado. O mesmo se daria ainda nas sucessivas propostas de emendas constitucionais para a reforma da Previdência Social.

Todas as questões anteriores devem ser tratadas como uma reconfiguração da forma jurídica que se adapta a uma nova etapa do capitalismo brasileiro. Assim, na mesma proporção em que esse modo de produção tem as suas determinações alteradas, mantendo, não obstante, a mesma dinâmica da venda da força de trabalho, a forma jurídica tem que se ajustar a essas alterações. Há necessidade de uma ideologia jurídica que passe a operar sobre as novas figuras econômicas postas pelo capital.

Ou seja, há uma alteração nas “cláusulas” do mesmo “Contrato” que precisam ser reproduzidas nos pequenos “contratos” que repercutem estas “inovações”, que, não obstante, preservam o cerne do objeto da autorreprodução: a venda da mercadoria força de trabalho. É isso que se presencia, v.g., em hipóteses como empreendedorismo e suas consequências no direito do trabalho ou uma interpretação judicial mais baseada em princípios do que em regras fixas. Mudadas as expressões de exploração pelo capitalismo, na busca da intensificação da obtenção de mais-valor, faz-se indispensável uma carga específica de ideologia para que o contrato seja suportado por todos, ainda que com as cláusulas alteradas. Mantido o cerne contratual de venda da força de trabalho, há apenas o redimensionamento dos tópicos da igualdade e liberdade às novas determinações históricas. Nesse contexto, é que se deve entender quando se diz, exemplificativamente, que os conceitos de provas e a maneira de sua produção mudaram, para facilitar a persecução penal de delitos de improbidade, corrupção e contra o sistema financeiro. Essa alteração corresponde, em detrimento de um processo com maiores garantias para o acusado, a uma modificação na lógica de acumulação do capital. O mesmo se daria com uma reforma previdenciária, acompanhada do discurso de que, sem ela, o prejudicado seria o próprio trabalhador, já que, somente com a reforma, seriam recebidas as aposentadorias, que estariam ameaçadas, segundo esse discurso. Daí a redução dos direitos previdenciários sucessivamente nos últimos anos (as hipóteses vão desde a dificuldade probatória para a obtenção da aposentadoria especial até a concepção de uma pensão por morte não mais vitalícia etc.). Em todos esses casos, como haverá uma grande perda para o trabalhador, há necessidade de seu constante convencimento de que, se ele não fizer parte do seu sacrifício, o próprio sistema de proteção previdenciária estaria em perigo. Trata-se de uma passagem de um capitalismo, mais centrado na proteção social, para outro, mais financeirizado. Para tal alteração há que existir uma adaptação da forma jurídica, para alimentar a ideia de que a igualdade e a liberdade continuam sendo mantidas. Ao se reacomodar a ideologia jurídica, automaticamente o sujeito de direito, pela relação dialética estabelecida entre ambos, estará reajustado para a nova etapa que vive o modo de produção capitalista. Isso se faz sucessivamente, mas não necessariamente de maneira evolutiva, ou seja, fórmulas antigas referentes a iniciativas já superadas podem ser recuperadas (mas não a totalidade da “forma antiga”, uma vez que as determinações históricas já terão mudado. O exemplo mais comum é constante busca da recuperação dos princípios do estado de bem-estar social, quando a luta de classes se intensifica, sem que ele em si seja novamente instaurado).

O estado de direito não deixa de existir mesmo em momentos de maior incremento de seus elementos policiaiscos ou de redução de direitos sociais. É a forma jurídica que garante a subsistência do capitalismo. Em todas as hipóteses anteriormente mencionadas, um ideólogo da nova configuração diria que o estado de direito apenas passou a existir a partir de premissas diferentes, como, por exemplo, direitos fundamentais mínimos ou da supremacia do princípio da eficiência em relação ao princípio da ampla defesa. Podemos não gostar da nova conformação, mas isso independe de nossas preferências pessoais. Cabe apenas que fiquemos atentos a essas novas configurações para melhor atuarmos, na teoria ou na prática da luta social, e não ficar operando em idealizações. Tudo isto para dizer que já se está consolidando uma teoria e prática a respaldar a nova configuração de nossa forma jurídica, conferindo “civilidade” (coisas como segurança, medo e aumento da intervenção militar; aumento de empregos e menos direitos trabalhistas), mesmo que mínima, a esta nova etapa do capitalismo brasileiro. Enfim, devemos ficar atentos a esses movimentos de fundamentação e verificação desta “nova” conformação. Não adianta operar apenas a busca pela “antiga” forma, ainda que ela mais corresponda a uma ética supostamente humanista, que, na realidade, somente redunde na lógica de reprodução do capital. Não se trata de mera luta de gerações: uma baseada numa escola mais antiquada que utiliza princípios mais rígidos do direito ou uma observância maior à lei (com coisas como devido processo legal) e outra mais “moderna” baseada na lógica da ponderação, mais flexível. Trata-se de luta de classes, em que devemos buscar a superação da forma jurídica (contratual) e não lutar pela simples reposição da antiga, supostamente mais humanista.

Para o nosso estudo, a questão tem particular importância, já que analisaremos a forma jurídica em seu processo de constituição no Brasil, com especial destaque pelo papel assumido pelo direito do trabalho. Trata-se do instante inaugural do capitalismo brasileiro. Portanto, estaremos diante de outra conformação da forma jurídica. Entender, no entanto, a origem é fundamental para que se possam compreender as novas determinações, ainda que não de modo evolutivo, que informam o atual capitalismo brasileiro.

1.3.3. Ideologia jurídica: a segunda face da forma jurídica

1.3.3.1. Introdução

Se a forma jurídica é concebida a partir das noções de sujeito de direito e de ideologia jurídica, há necessidade que aprofundemos a análise da segunda.

Já de início, devemos sempre ficar atentos à observação pressuposta: se concebemos uma forma que, mais do que jurídica, é contratual (considerado o contrato que inaugura o modo de produção capitalista de venda da força de trabalho), certamente não bastaria atribuir-lhes tais nomenclaturas. Como temos insistido, estamos diante de um sujeito e ideologia contratuais. Não obstante, optamos, por se tratar de expressões consagradas e que melhor se adequam a uma tese defendida na área do direito, por manter as expressões já consolidadas.

Não se deve entender a ideologia apenas como uma simples visão do mundo ou um conjunto de vontades que imprimem uma maneira de ver o mundo. Esta perspectiva meramente subjetivista, muito característica do início do século XX, e que, em alguns instantes, parece permear a *Teoria geral do direito e o marxismo* de Pachukanis¹³⁹, não será a que irá nortear a nossa análise. Muito mais do que isso, ela corresponderia a um conjunto de práticas que, por serem estruturantes, são reproduzidas na vida cotidiana, constituindo e consolidando certo modo de produção¹⁴⁰. No caso específico do capitalismo, encontra-se atada à constituição e especialmente à reprodução do contrato de compra e venda da força de trabalho. É contratual, na medida em que é fundamento mesmo para a sua preservação que tipifica o modo de produção capitalista. Encontra-se intimamente ligada à noção das formas mercadoria e jurídica. Sendo o sujeito jurídico percebido a partir das noções de igualdade, liberdade e propriedade, como visto anteriormente, é imprescindível que exista uma ideologia que as confirme e replique. Portanto, permeia todas as relações entre os tais homens livres, iguais e proprietários do capitalismo.

1.3.3.2. A ideologia em Louis Althusser e a ideologia jurídica em Bernard Edelman

Feitas essas observações iniciais, devemos empreender de maneira mais detalhada a análise da ideologia em Althusser, para depois tecermos considerações mais especificamente sobre a jurídica, em especial a partir de Edelman. Sem as bases teóricas lançadas pelo primeiro não seria possível entendermos as contribuições dadas pelo segundo.

¹³⁹ Confira-se nota 124.

¹⁴⁰ Perceba-se que “[...] não existe prática a não ser por meio de uma ideologia, e dentro dela; não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para sujeitos” (BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. p. 101).

Em Louis Althusser, há um “sempre já dado” historicamente situado ao qual nos submetemos enquanto indivíduos. Quando alguém vem ao mundo, seja na antiguidade clássica, seja no capitalismo, por exemplo, já tem dispostas diante de si relações de produção às quais é subjugado. Qualquer um em plena Idade Média vinha inserido no mundo em que a ideologia religiosa se sobrepunha às demais e se viesse como servo ou como rei já estava submetido a ela, em que teria a favor (se nobre) ou contra si (se servo) a incidência de mecanismos de coação direta para a preservação da vontade do Deus encarnado no monarca, o que não ocorreria se vivesse no capitalismo. Independentemente da sua vontade, esse “sempre já dado” situado historicamente, e que vigoraria apenas enquanto durasse aquele modo de produção, incidiria sobre as situações individuais. Operaria o que se entende por interpelação dos indivíduos pela ideologia enquanto sujeitos. Traduzindo: os indivíduos seriam interpelados (no sentido mesmo de uma convocação) por esta ideologia para procederem conforme as relações existentes enquanto vigente certo modo de produção, a que se encontrariam sujeitados. Na medida dessa interpelação, não temos o que fazer a não ser nos sujeitarmos aos seus ditames. Por outro lado, reconhecemo-nos, em vista da reiteração destas condutas “sempre já dadas”, uns nos outros. Isto é, cada um reproduz, pela ideologia, as práticas do modo de produção a que está sujeito e, mais, passa a se reconhecer em outros que as realizam. É como se estivéssemos diante de um espelho, em que, inclusive para a nossa aceitação, replicamos o que é feito pelos e pelas demais, perpetuando-se uma “maneira de vida”, que, na realidade, é mais do que isso já que, nele, está insito um “modo de se organizar a produção”¹⁴¹. Para que a ideologia de certo tempo histórico seja

¹⁴¹ Embora pouco usual, não há como deixarmos de fazer uma aproximação com a maneira como a questão do reconhecimento é processada em Hegel. O próprio Althusser já teria reconhecido que Hegel seria, embora de forma parcial, um admirável “teórico da ideologia” a partir de sua teoria do reconhecimento universal (o que inclusive nos é lembrado por Cristian Lo Iacono na apresentação à obra *Il contenuto in Hegel* (LO IACONO, Cristian. Paesaggi post-hegeliani. Saggio introduttivo. In ALTHUSSER, Louis. *Il contenuto in Hegel*. Trad. Cristian Lo Iacono. Milano: Mimesis Edizioni, 2015. p. 24). Aliás, nunca é demais lembrar: “come sappiamo, il tema del riconoscimento è centrale nell’interpretazione Kojéviana di Hegel. Ciò che stupisce è però che sia presente in Althusser”, ou seja, nas suas sucessivas obras e mesmo na mais importante de todas, *Aparelhos ideológicos de estado*: “Il riconoscimento universale [...] viene accettato senza batter ciglio come un fine in sé e quase preso in carico come se fosse una speranza intima, drammaticamente personal [...]” (Cf. LO IACONO, Cristian. Paesaggi post-hegeliani. Saggio introduttivo. In ALTHUSSER, Louis. *Il contenuto in Hegel*. Trad. Cristian Lo Iacono. Milano: Mimesis Edizioni, 2015. p. 24). Na sequência, Lo Iacono diz que o reconhecimento universal, já proposto por Hegel, aparece aqui como relação de reconhecimento intersubjetivo contido na ampla noção althusseriana de aparelhos de estado (Cf. LO IACONO, Cristian. Paesaggi post-hegeliani. Saggio introduttivo. In ALTHUSSER, Louis. *Il contenuto in Hegel*. Trad. Cristian Lo Iacono. Milano:

mantida, há aparelhos repressivos (aparelhos repressivos de estado – ARE), que, pela coação, nos devolvem sempre à condição de sujeição. Eles funcionam, principalmente, mas não apenas, pela violência. Como exemplos, poderíamos citar o

Mimesis Edizioni, 2015. p. 24-25). Para atestar a importância da teoria do reconhecimento na questão da ideologia nunca é demais lembrar que Hegel, em parte de sua obra, se preocupa com a relação entre o que é o objeto e qual sua representação, o quanto pode implicar no ato do conhecimento. Esta relação seria importante, inclusive, para uma concepção de ideologia, ainda que incipiente e com bases idealistas, em Hegel. No entanto, não deve esconder que a maneira como a questão é tratada por Lo Iacono contém, ao mesmo tempo, a limitação de se ter o pensamento de Hegel como uma base para a compreensão da ideologia. Na *Fenomenologia do espírito*, ao mudar tanto o título, quanto o índice, para publicação, percebe-se que, em relação a este segundo, fica evidenciada a dupla função da fenomenologia, sendo que uma delas seria exatamente a destruição de toda forma de saber aparente, o que não seria negativo, já que, com a demolição progressiva da certeza da consciência, se encontra articulada a verdade de seu objeto (Cf. CHIEREGHIN, Franco. *La fenomenologia dello spirito di Hegel: introduzione all'la lettura*. Roma: Carocci Editore, 2016. p. 20). A fenomenologia, como o próprio nome enuncia, nos possibilita o discernimento, como afirma Hegel, da não realidade do saber aparente (Cf. CHIEREGHIN, Franco. *La fenomenologia dello spirito di Hegel: introduzione all'la lettura*. Roma: Carocci Editore, 2016. p. 31-32). Portanto, em algum instante, o conhecimento da coisa seria suficiente para superar a inconsciência dada pela representação. Embora possa se dizer que, em Hegel, a aparência esconde a coisa em si da própria ciência, o que seria um dado da ideologia, a revelação do objeto em si, livre de sua aparência, seria possível de ser alcançada no estágio do espírito absoluto, quando o objeto estaria livre de qualquer determinação. Logo, em algum instante, a “ideologia” deixaria de existir. Percebe-se que isto seria impossível a partir de uma análise materialista da ideologia, e mais especificamente a partir da investigação althusseriana, já que a ideologia é transhistórica (com o que a ideologia nunca será afastada, mas também não será naturalizada, já que sempre haverá determinações históricas para estabelecer a relação entre o ser e a representação do ser). Portanto, Hegel é mesmo “descobridor”, ainda que parcial, da ideologia, quando propõe a relação dialética entre o “em si” e o “para si”. Embora isto não ficado expresso em Lo Iacono, no texto mencionado, é possível depreender-se dele que a noção de interpelação do indivíduo enquanto sujeito é algo que bem poderia emergir, ainda que parcialmente e com todas as ressalvas ao idealismo ali contido, de uma análise hegeliana da noção de reconhecimento universal. Devemos, no entanto, ressaltar que, no reconhecimento universal posto por Hegel, a sua base é bem mais limitada do que o que foi colocado por Althusser, que acentua, como ninguém, o caráter transhistórico da ideologia. A melhor maneira de se entender a questão, insistimos, é por meio da percepção althusseriana de que, embora transhistórica, a ideologia é reconhecida historicamente, isto é, cada interpelação do indivíduo somente é realizada no curso de dado período das relações materiais do instante histórico em que se dá o modo de produção, o que certamente não se dá em Hegel, em que a relação essente/aparente não assume este mesmo caráter, já que o que se persegue é o espírito absoluto, que é exatamente aquele que “sussiste independentemente dal rapporto ad altro e che è quindi *sciolto-da (ab-solutus)*” (CHIEREGHIN, Franco. *La fenomenologia dello spirito di Hegel: introduzione all'la lettura*. Roma: Carocci Editore, 2016. p. 32). O absoluto seria aquilo que independeria inclusive de qualquer determinação histórica. Portanto, não seria possível a Hegel conceber uma relação entre o ser e a sua aparência que tendesse constantemente a um processo ideológico, já que, em algum instante, reinaria o absoluto, aquele em que a coisa em si revela-se na sua plenitude, independente de qualquer relação com as determinações históricas, ou melhor, o ser em sua completude indeterminada.

exército e a polícia. No entanto, há, acima de tudo, uma quantidade de aparelhos na sociedade que, mais do que apenas reprimir, nos conduzem a replicar o modo de produção, a reproduzi-lo. Assim, são as escolas, as famílias, os sindicatos e a mídia, por exemplo, no capitalismo, que reproduzem a ideologia do homem livre e igual que vende a sua força de trabalho. Há uma reprodução constante da ideologia a partir destes aparatos diversos, que, em Althusser, aparecem como aparelhos ideológicos de estado (AIE) – entendendo-se estado aqui num sentido diferente e amplificado do que normalmente conhecemos como estado no seu sentido mais estreito de ente que detém o poder público. No modo de produção capitalista, eles nos convocam diuturnamente a reproduzir na condição de indivíduos sujeitados, ou seja, a condição de sujeitos de direito. Pode aparentar que estamos diante de uma visão fatalista, que retira de mulheres e homens quaisquer possibilidades. No entanto, também esta percepção é resultado da ideologia. Não se trata de um fatalismo, já que somos realmente partícipes de nosso processo histórico. A solução, para quebrarmos o ciclo de um modo de produção e de seus substratos ideológicos que nos são prejudiciais, não deve ser o confronto individualizado ou coletivo apenas na aparência, deve-se, isto sim, aderir à luta de classes. Esse é o jeito de superarmos uma ideologia como a contratual, por exemplo, que nos submete a uma condição de jugo de extração de mais-valor. A história já demonstrou. Por exemplo, na Europa, a Idade Média foi superada com a luta contra a nobreza e o clero pela burguesia, que se insurgiu contra uma condição de submissão a partir da ideologia religiosa – em que não havia possibilidade, por exemplo, de mobilidade social, e que era mantida por meio de crenças mitológicas e de ação violenta direta sobre os que se insurgissem contra a vontade divina. Com a sua quebra, emerge a contratual. Agora, as pessoas, consideradas livres, iguais e proprietárias de sua força de trabalho, podem ascender e não ficar mais imobilizadas socialmente pelo simples fato de uma condição específica no seu nascimento, isto é, de não terem nascido na nobreza ou de não pertencerem ao clero.

Essa é, em breve síntese, a teoria althusseriana sobre a ideologia descrita especialmente na sua melhor obra sobre o tema, intitulada *Aparelhos ideológicos de estado*¹⁴².

¹⁴² ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985.

Todos esses elementos são importantes para que possamos perceber que a reprodução contratual da compra e venda da força de trabalho é aquela em que os sujeitos se reconhecem reciprocamente, em que são interpelados cotidianamente enquanto sujeitos de direito – mais sobre isto, e em especial sobre a contribuição de Edelman, veremos adiante. Por ora, no entanto, faz-se importante recuperarmos um pouco do processo de construção da teoria althusseriana da ideologia aqui sinteticamente enunciada. Para tanto é importante destacar obra publicada na França apenas em setembro de 2018 sob o título *Que faire?*, reunindo uma série de textos, que compuseram os capítulos da obra, em que o autor dialoga com as obras de Gramsci e de Maquiavel¹⁴³. Ressalte-se que os textos ali reunidos datam de 1978, sendo posteriores, pois, à escrita da mais importante obra de Althusser sobre ideologia acima mencionada.

O diálogo com Gramsci já vinha prenunciado na obra *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado*, quando Althusser menciona que Gramsci teria sido o único a avançar no sentido por ele pretendido, na medida em que “[...] teve a ideia ‘singular’ de que o Estado não se reduziu ao aparelho (repressivo) de Estado [...]”, compreendendo também instituições da sociedade civil, como a escola ou a igreja, mas, infelizmente, ele “[...] não sistematizou suas intuições, que permaneceram no estado de anotações argutas mas parciais”¹⁴⁴. O autor francês trata as descobertas de Gramsci como “intuições” ou como “anotações argutas”, embora “parciais”. É nesta insuficiência que irá operar nos textos de *Que faire?*, como será esmiuçado a seguir.

O primeiro texto que nos interessa se chama *L’empirisme absolu d’Antonio Gramsci*, em que analisa algumas das categorias fundamentais do pensador italiano. Para entender melhor a noção de ideologia em Althusser, nos interessam as objeções que o autor fez à noção gramsciana de hegemonia¹⁴⁵. Inicialmente, acentua a originalidade da teoria gramsciana, que opta por ler Marx partindo da distinção entre estado e sociedade civil – já presente em autores como Hegel. Não obstante, ao pensar a distinção burguesa entre o público e o privado, “[...] Gramsci présent la société civile

¹⁴³ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

¹⁴⁴ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado*. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985.p. 67.

¹⁴⁵ Para melhor compreensão do conceito e de sua relação com a forma jurídica sugere-se a leitura da VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques. *Da forma jurídica à hegemonia*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014.

comme l'ensemble des associations privées qui existent à l'extérieur de l'État. L'État est public; elles sont privées” e, após, passa a enumerar, no caso das entidades privadas, as igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, dentre outras¹⁴⁶.

A sociedade civil, com as suas associações, faria, mesmo que exteriormente ao estado, parte dos aparelhos hegemônicos. O que implicaria, com o uso do termo aparelho, uma retomada da teoria marxista de estado e, com a terminologia hegemonia, do marco teórico leninista¹⁴⁷.

Não obstante, apesar de enunciar a expressão, nada mais dirá a respeito da ideia de aparelhos hegemônicos, inclusive sobre a sua estruturação ou o seu funcionamento. O que fica claro é que, produzindo nas massas populares o efeito de consenso, são pensados por Gramsci apenas a partir da sua finalidade e são identificados pelos efeitos que produzem¹⁴⁸. No final, o que se percebe é que “[...] la question de la cause de l'hégemonique dans les appareils hégémoniques reste pendante: Gramsci ne nous en dit jamais rien¹⁴⁹”. A razão do consenso não é explicitada, já que alguém pode dizer “sim” por diversos motivos: porque concorda ou porque, como lembra Rousseau, em seu *Contrato social*, se encontra com o revólver apontado para o seu nariz. Ou seja: “[...] la force peut aussi être le moyen de l'hégémonie. Et la force peut s'exercer de plusieurs manières, soit par la violence physique, soit par la menace de sa présence [...]” isto é, mesmo por meio de uma manifestação mais sutil da violência¹⁵⁰. Enfim, Gramsci não teria falado nada sobre como a hegemonia é assegurada ou como ela se estabelece, passando a ser acolhida. E a questão é fundamental, já que, para toda a tradição marxista, a “questão número um” da revolução refere-se “à tomada do poder do estado”¹⁵¹.

Portanto, a ausência de clareza quanto aos conteúdos referentes à hegemonia é muito importante, ainda mais para um autor que parte da distinção entre o estado e a sociedade civil, buscando uma relação entre os dois. E como o faz: negligenciando, segundo Althusser, as noções de infraestrutura e de reprodução, passa a

¹⁴⁶ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 90.

¹⁴⁷ “Ce qui frappe, c'est leur caractère prive; donc elles ne sont pas publiques; donc elles n'ont aucun rapport de droit à l'État. Mais en même temps, Gramsci qualifie les mêmes associations d'"appareils hégémoniques", reprenant à la théorie marxiste de l'État le terme d'appareil, et à la tradition léniniste le terme d'hégémonie” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 90).

¹⁴⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 91.

¹⁴⁹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 91, grifo nosso.

¹⁵⁰ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 91.

¹⁵¹ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 92.

aplicar um método de descrição de dados e da presunção de que todo dado é histórico, mesmo os fatos políticos, inaugurando assim uma teoria política no sentido burguês de que todo e qualquer estado compreende, no seu processo histórico, dois momentos distintos: um instante de aplicação da força, de violência, de coerção e outro de hegemonia, isto é, de consenso, de acordo. Percebe-se que esta constatação é muito relevante para o que se entende por teoria da ideologia de Althusser (exposta especialmente na obra *Aparelhos ideológicos de estado*), o que é reconhecido por este na seguinte passagem: “Bien entendu, on reconnaîtra sous le premier ‘moment’ ce que Marx e Lénine ont appelé l’appareil répressif d’État¹⁵²”. A questão, no entanto, repousa sobre o segundo momento, o do consenso, o da hegemonia, que, para o autor francês, carece de maiores esclarecimentos em Gramsci e que será extremamente importante para ele no que diz respeito à sua construção dos aparelhos ideológicos de estado.

Uma primeira conclusão: Althusser, tendo chegado a tais ilações, irá operar exatamente nas omissões de Gramsci, especialmente (embora não apenas) no que diz respeito ao segundo instante (o do consenso, o da hegemonia), para conceber o que há de original em sua concepção clássica de aparelhos ideológicos de estado e, a nosso ver, também na questão da interpelação. Aqui outro autor será importante: Maquiavel. Não nas omissões, mas nas constatações. No entanto, isso será objeto de considerações mais adiante.

Retomando o texto: diante do segundo instante, o da hegemonia, do acordo, do consenso, Althusser passa a analisar Gramsci¹⁵³.

Já de início, sobre a hegemonia, constata que “[...] Gramsci nous révèle que c’est la ‘société civile’ qui s’y cache!”, o que, aliás, “[c]’est normal, puisque étant composée d’appareils hégémoniques, sa fonction est l’hégémonie, l’obtention du consensus¹⁵⁴”, mas ao mesmo tempo é atípico, já que a sociedade civil seria o espaço não mais do estado, não mais do público, mas do privado. Como este segundo instante, da sociedade civil, da esfera do privado, pode realizar algo que seria uma das funções decisivas do próprio estado, mas o fazendo fora dele? Como um “momento” (e a expressão momento e as aspas são de Althusser) essencial do estado se reveste de uma forma de existência exterior ao próprio estado? Como se resolver esta relação paradoxal, eis a tarefa. Alega haver tentado resolver exatamente essa contradição a

¹⁵² ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 93.

¹⁵³ Veja-se que a questão é extremamente importante para análise da ideologia contratual (ou jurídica), em especial quando a estudarmos a partir de Bernard Edelman.

¹⁵⁴ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 93.

partir da noção de aparelhos ideológicos de estado. E aqui pensamos que se aclara uma questão sobre a utilização do termo estado para aparelhos ideológicos, ao lado dos aparelhos repressivos¹⁵⁵.

Entendemos que tudo que foi dito até o instante são dados importantes para a compreensão da teoria da ideologia althusseriana.

Expliquemos.

Se os aparelhos repressivos aparecem no primeiro instante, com a atuação do que se convencionou chamar de estado, os aparelhos ideológicos apareceriam no segundo instante, em que atribuições do estado, do público, se realizam fora dele, no contexto da sociedade civil. Portanto, os aparelhos ideológicos operam onde houve uma lacuna, já que Gramsci abandonou a tradição marxista, realizando-se o consenso, o acordo, não mais na esfera do público, do que se entende tradicionalmente por estado em si, mas a partir da esfera privada – ou seja, na aparência há uma separação de ambas, mas que, na essência do capitalismo, na realidade, remonta à unidade de ação entre as duas esferas, que não devem ser tidas como separadas entre si, devendo ser percebidas como unitárias, considerada uma complementariedade de ações, seja pela força (aparelhos repressivos de estado), seja pelo consenso, pelo acordo, pela hegemonia (aparelhos ideológicos de estado). Aliás, diga-se que sobre a ausência de distinção na essência entre o público e o privado já nos teria dito Pachukanis, quando trata da aparente distinção entre o Direito Público e o Direito Privado. Tal distinção processa-se apenas na aparência, já que, no capitalismo, tudo se subsume na propriedade, à esfera do direito privado, embora se apresente como se fosse proveniente de uma relação dicotômica¹⁵⁶.

¹⁵⁵ Aliás, a explicação para a abrangência do termo estado já vinha na obra *Aparelhos ideológicos de estado*, como se depreende da seguinte passagem: “Mas detenhamo-nos na segunda (observação), indagando em nome de que podemos considerar como Aparelhos Ideológicos do Estado instituições que em sua maioria não possuem estatuto público, e que são simplesmente instituições privadas. Como marxista consciente Gramsci já respondera a esta objeção. A distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, e válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus ‘poderes’. O domínio do Estado lhe escapa, pois este está ‘além do Direito’: o Estado, que é o Estado da classe dominante, não é nem público nem privado, ele é ao contrário a condição de toda a distinção entre o público e o privado. Digamos a mesma coisa partindo dos nossos Aparelhos Ideológicos do Estado. Pouco importa se as instituições que os constituem sejam ‘públicas’ ou ‘privadas’. O que importa é o seu funcionamento. Instituições privadas podem perfeitamente ‘funcionar’ como Aparelhos Ideológicos do Estado” (ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985. p. 69).

¹⁵⁶ “A divisão entre direito público e direito privado proporciona dificuldades específicas já pelo fato de que apenas numa abstração é possível traçar um limite entre o interesse egoísta do homem como membro da sociedade civil e o interesse abstrato geral do conjunto político. Na prática, esses elementos interpenetram-se mutuamente. Daí a impossibilidade de indicar os institutos jurí-

Desconstruída esta aparente distinção no estado – a partir da noção de que força e hegemonia são momentos de um mesmo fenômeno, sendo inclusive que há instantes que se complementam, que atuam conjuntamente –, a ideologia claramente não pode existir sem o aparelho repressivo, condição *sine qua non* para a sua existência. A própria ideologia pressupõe uma violência, que também faz parte do componente ideológico, mas como seu antecedente necessário¹⁵⁷. Nada disto é elidido pelo fato de que o estado, mais atualmente, recuperou algumas funções negociais (coisas como conciliações promovidas em processos administrativos e judiciais, por exemplo), passando a fazer parte mais diretamente do que se entende por consenso, o que teria deixado, no passado, a cargo da sociedade civil. Isto se trata apenas de uma conformação da forma jurídica às adaptações do capitalismo no seu processo

dicos concretos em que esse famigerado interesse privado encarna inteiramente, em sua plenitude e num aspecto puro. Outra dificuldade consiste no fato de que, ao traçar, com maior ou menor êxito, uma fronteira empírica entre os institutos do direito público e do direito privado, o jurista, dentro dos limites de cada uma dessas áreas, novamente se depara com o mesmo problema, que ele pensava já ter resolvido, mas já numa formulação diferente, abstrata: esse problema ergue-se diante dele sob o aspecto de uma contradição entre o direito subjetivo e o direito objetivo. Os direitos públicos subjetivos são, afinal, os mesmos direitos privados (e, por conseguinte, também os interesses privados) reavivados e um pouco transformados, que invadem a esfera em que deveria dominar um interesse geral impessoal, refletido nas normas do direito objetivo” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 130 e 131).

¹⁵⁷ Isto já aparecia na obra *Aparelhos ideológicos de estado*: “O papel do aparelho repressivo do Estado consiste essencialmente, como aparelho repressivo, em garantir pela força (física ou não) as condições políticas da reprodução das relações de produção, que são em última instância relações de exploração. Não apenas o aparelho de Estado contribui para sua própria reprodução (existem no Estado capitalista as dinastias políticas, as dinastias militares, etc.), mas também, e, sobretudo, o Aparelho de Estado assegura pela repressão (da força física mais brutal às simples ordens e proibições administrativas, à censura explícita ou implícita, etc.) as condições políticas do exercício dos Aparelhos ideológicos de estado. Com efeito, são estes que garantem, em grande parte, a reprodução mesma das relações de produção, sob o ‘escudo’ do aparelho repressivo do Estado. É neles que se desenvolve o papel da ideologia dominante, a da classe dominante, que detém o poder do Estado. É por intermédio da ideologia dominante que a ‘harmonia’ (por vezes tensa) entre aparelho repressivo do Estado e Aparelhos Ideológicos do Estado e entre os diferentes Aparelhos Ideológicos do Estado é assegurada” (ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985. p. 74 e 75). Aqui parece interessante registrar também o diálogo promovido por Pachukanis com um dos grandes especialistas em direito público da época: Maurice Hauriou. Reconhecendo que o “Senhor Hauriou”, com o seu “individualismo antiquado”, era mais moderno que “os agrídoces socialistas de cátedra e reformistas sociais”, Pachukanis mostra como a relação entre ideologia e violência é considerada na equação de um jurista burguês. O texto é uma aula sobre as táticas burguesas na luta de classes. Em apertada síntese, fica demonstrada a fê da burguesia na ideologia jurídica e se, porventura, esta falhar, sempre restará à disposição da burguesia o poder armado, as forças armadas (confira-se o texto PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do Estado segundo um jurista burguês. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 249-264).

de “evolução”. Na realidade, isso não afeta a dicotomia *apenas aparente* criada entre estado e sociedade civil, nos moldes como estudada por Althusser na crítica que faz a Gramsci, já que este dado continua sendo importante para a preservação da lógica de reprodução típica do modo de produção capitalista. Diga-se de passagem, esta aparência, ao propiciar a reprodução do capital, ela também, por si só, já é parte da ideologia contratual. Sem isso, a compra e venda da força de trabalho não se reproduz. A aparência de que no primeiro instante do estado, “do estado em si”, está a violência, e de que no seu segundo instante, a sociedade civil, está o consenso, já faz parte do processo ideológico em si. O capitalismo opera muito mais nas aparências que criam a materialidade do que se pensa, já que é aí que a ideologia pode vingar, embargando o verdadeiro debate sobre a essência do modo de produção capitalista.

Para Althusser, a sua teoria dos aparelhos ideológicos de estado ajudaria a resolver o problema do segundo instante, do consenso realizado fora do estado, possuindo uma dupla vantagem: 1) acaba com a contradição dentro do estado/fora do estado (já que, como dizemos, no sentido amplo, tudo é estado, já que tudo realiza atribuição do estado no capitalismo – o que casa muito bem com a teoria de estado existente na obra de Pachukanis); 2) inseriu no seu conceito a indicação formal do funcionamento dos aparelhos hegemônicos, o que teria como consequência obrigar-se a pensar a materialidade das ideologias. Aliás, o procedimento de buscar a solução na ausência de precisão de Gramsci se justificaria, já que, quando usa o termo sociedade em seu sentido amplo e clássico, de tudo que não é o estado, ele já se satisfaz com esta solução. O termo já seria suficiente para montar a estrutura de seu pensamento, “[...] mais *Il n’entre jamais dans la réalité, le détail, le mécanisme et le rôle* (‘déterminant en dernière instance’) de cette immense zone blanche¹⁵⁸”.

Diante da ausência de resposta do filósofo italiano a uma questão importante por ele mesmo colocada, Althusser passa a explicar como promoveu a solução – dado extremamente relevante para a compreensão de sua teoria da ideologia. Quanto a Gramsci, acredita que ele não resolveu a contradição que teria criado na medida em que ela lhe interessava por razões políticas¹⁵⁹.

¹⁵⁸ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 103.

¹⁵⁹ “Mais visiblement, Gramsci ne tient pas du tout à affronter sa propre contradiction. Il tient au contraire par-dessus tout à la maintenir en l’état. Non seulement parce qu’il se contente de décrire ce qu’il voit, et ne va pas jusqu’à le penser - au moins renonce à le penser quand il bute sur cette contradiction - mais parce qu’il a besoin de cette contradiction. Il en a besoin, on va le voir prochainement, pour des raisons politiques” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 94).

Constando que seria extremamente pobre dizer apenas que há dois instantes na noção de estado, um da força e outro da hegemonia, o francês prossegue na sua investigação na busca do novo na noção de estado a partir destes dois instantes, a cuja contradição Gramsci não se dedica¹⁶⁰. Fica cada vez mais nítido que, para aprimorar a aparente contradição/complementação existente entre estado e sociedade civil, Althusser vai tecendo considerações que revelam a importância das lacunas gramscianas para a sua teoria da ideologia. E passa então a fazer um notável esforço para relacionar os dois momentos do estado¹⁶¹.

Perceba-se que, segundo a dosagem entre a força e a hegemonia, iremos nos encontrar diante de tipos diferentes de momentos do estado. Para efeitos de análise, passam a operar dois tipos possíveis nos extremos totalmente opostos, a partir de uma incursão histórica: de um lado um estado em que a força prevalece e em que a sociedade civil é “gelatinosa”, inconsistente, como, por exemplo, na Rússia czarista; no extremo diametralmente oposto, menciona outro instante do estado em que a força é substancialmente diminuta em relação à hegemonia, que está alargada no máximo possível¹⁶². Note-se que a força é diminuída, mas nunca inexistente. Insistimos que isso é importante, inclusive para a análise da relação entre as categorias althusserianas de aparelhos coercitivos e aparelhos ideológicos de estado.

¹⁶⁰ “Car c’est extrêmement pauvre de dire qu’il y a deux moments dans l’État, celui de la force et celui de l’hégémonie. Comment enrichir cette pensée? On imaginerait que Gramsci va s’engager au moins dans l’analyse de chacun de ces deux ‘moments’, qu’il va nous faire découvrir du nouveau dans l’État. Non. Pas un mot de plus. Tout ce qu’il y avait de neuf et d’important à dire a été dit à propos de la ‘société civile’. Nous n’aurons rien” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 94).

¹⁶¹ A ideia de que se está tratando de dois momentos de um único fenômeno, o estado – sempre num sentido mais amplo, incluindo aqui a sociedade civil –, é recorrente no texto. Como se fala em “momentos”, resta claro que estamos diante de manifestação que varia no processo histórico, o que decorre da própria análise materialista histórico-dialética enquanto recurso metodológico.

¹⁶² “Ou plutôt si: nous allons avoir une sorte de variation imaginaire (correspondant chaque fois à des données historiques empiriques) pour voir quels rapports peuvent bien exister entre les deux ‘moments’ de l’État. Il ‘saute aux yeux’ de quinconque en effet que selon le ‘dosage’ de la force et de l’hégémonie (je rappelle qu’on ne sait toujours pas comment cette hégémonie s’exerce), on va se trouver en face de types d’État différents. Je donne sans attendre les deux extrêmes de la gamme de variations: à un extrême, on aura un État où la force l’emporte de manière écrasante, et où l’hégémonie est quasi nulle, exemple la Russie tsariste, où la force était écrasante et la ‘société civile ... gélatineuse’; à l’autre, un extrême où la force est aussi réduite que possible et l’hégémonie aussi grande que possible [...]” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 95). Já para outro exemplo em que a força seria reduzida quanto possível e a hegemonia aumentada, Althusser ressalta que “[...] mais voyons notre fameux État éthique bien équilibré, pour lequel, ou pour ses semblables, Gramsci trouve de belles formules aristotéliennes du type: ‘un juste équilibre’” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 95).

Após registrar a dificuldade de pensar as categorias gramscianas a partir de Marx e Lenin¹⁶³, por meio desta dupla possibilidade de “momentos” do estado, Althusser se coloca uma inevitável questão: na variação das doses entre força e hegemonia, como o estado pode se revelar um “instrumento” (e Gramsci não gosta desse termo) da dominação de uma classe pela outra? Ou seja, como a classe dominante exerce a sua dominação, por meio do estado (a partir da relação entre os seus momentos de força e hegemonia, e, aqui, a constatação de que se trata de instantes do estado também é importante para mostrar que o estado como um todo, incluída a hegemonia a partir da sociedade civil, varia, no processo histórico, entre a prevalência da força ou do consenso na busca da dominação de uma classe pela outra)? Fica lançada a questão da dominação de classe exercida pelos meios do estado, o que, no marxismo, recebe o nome de ditadura de classe¹⁶⁴. Assim, possível pensar-se em determinações envolvendo o estado em conformidade com a dominação ou ditadura de classe, ficando claro que o que se entende por ditadura de classe não serve para designar toda e qualquer forma política que iria desde a ditadura política até a democracia parlamentar ou de massa¹⁶⁵. Implicaria, sim, o conjunto das formas de dominação impostas por uma classe dominante: econômicas, políticas e ideológicas¹⁶⁶.

Esta questão é, no nosso entendimento, fundamental, na medida em que passa a compor um problema a ser solucionado: como o estado – considerado de forma ampla e envolvendo também o consenso na sociedade civil (como componente dos aparelhos ideológicos de estado, a partir daqueles dois momentos do estado antes explicitados) – aparece na ditadura de classe? Isto será fundamental, na medida em que, para a reprodução da venda da força de trabalho no capitalismo, o tema da

¹⁶³ Esta é uma dificuldade presente no conjunto dos textos sobre Gramsci constantes da obra *Que faire?* em análise, já que há a constatação de que algumas categorias com as quais Gramsci opera se encontram à margem da própria tradição marxista-leninista.

¹⁶⁴ “Pourtant Gramsci n’en a pas fini avec Marx et Lénine et la difficulté de penser leur pensée dans la sienne. Car il sait bien que l’État est aussi (il n’aime guère ce mot) un ‘instrument’ aux mains de la classe dominante, donc que derrière cette description des doses variables de force et d’hégémonie, une autre question, autrement sérieuse, se pose: celle de la domination de classe exercée par le moyen de l’État, domination de classe qui porte traditionnellement dans le marxisme le nom de dictature de classe” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 95).

¹⁶⁵ A respeito do entendimento de Althusser sobre a luta de classes deve-se atentar para o seguinte texto: ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. *Posições I*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978.

¹⁶⁶ “Ce qui veut dire que l’État est second par rapport à cette domination ou dictature de classe (il doit être clair que la dictature de classe ne désigne nullement les formes politiques, variables, pouvant aller de la dictature politique à la démocratie parlementaire ou de masse, mais l’ensemble des formes de domination de la classe dominante: à la fois économiques, politiques et idéologiques)” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 95 e 96).

ditadura de classe, por meio do estado (em sentido amplo), passa a ser indispensável. Aqui fica claro, no nosso sentir, muito do que consta da obra *Aparelhos ideológicos de estado*, passando-se a explicitar algo que ali emerge apenas das entrelinhas: a questão da ditadura de classe, dado fundamental da luta de classes, nos aparelhos ideológicos.

A ditadura de classe e a sua relação essencial com o estado constituiriam um sério problema, difícil mesmo de ser enfrentado por Gramsci a partir dos conceitos a que se limita – inclusive se recusando a falar sobre o tema e mesmo em dominação de classe, permanecendo restrito aos seus conceitos de força e hegemonia. “Que va-t-il faire?”, pergunta Althusser, e imediatamente responde: “Il va ‘gonfler’ démesurément le concept d’hégémonie pour lui faire jouer pratiquement le rôle de substitut du concept de classe dominante ou de dictature de classe¹⁶⁷”. Enfim, nada mais do que uma proeza verbal, um artifício verbal, que emerge da análise da hegemonia a partir dos aparelhos hegemônicos que se inserem na sociedade civil. Perceba-se que a questão é de suma importância. Do texto, parece-nos que, sobre a omissão de importante dado da luta de classes – fundamental à teoria marxista – na noção de “aparelhos hegemônicos” (conceito gramsciano), Althusser opera para conceber a sua noção de “aparelhos ideológicos de estado”. Até mesmo porque a noção de hegemonia envolve a sociedade civil como momento do estado como um todo, não apenas como um fenômeno de natureza privada. Essa parte se encontra presente na teoria althusseriana como herança gramsciana, mas avança, na perspectiva marxista, onde não se encontram os elementos pertinentes à luta de classes. O mais surpreendente disto tudo pode ser extraído da constatação de que, embora marxista e leninista, Gramsci pensa o estado como hegemonia, ou melhor, como fenômeno de uma hegemonia pela qual está envolvido, e isto sem jamais examiná-lo a partir da perspectiva da dominação ou da ditadura de classe¹⁶⁸.

Althusser não deixa de reconhecer que, mesmo que discorra pouco a respeito, como marxista-leninista, Gramsci entende que a luta de classes se dá também no estado. Não obstante, se pergunta como Gramsci teria pensado, a partir do estado como hegemonia, a luta de classes em que o próprio estado estaria envolto¹⁶⁹.

¹⁶⁷ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 96.

¹⁶⁸ “Même si on ne savait pas comment elle était produite, on savait du moins à quel domaine ‘privé’ et limité elle appartenait. Et voilà que maintenant non seulement elle est rattachée à l’État, tout en lui restant extérieure, mais elle va finir par englober l’État tout entier” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 96).

¹⁶⁹ “Mais comme Gramsci a fini par penser l’État comme hégémonie (et on sent bien une classe derrière cette hégémonie plus haute que le seul État), comment peut-il bien se représenter la lutte de classe dont l’État est l’enjeu?” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 97).

Portanto, percebe-se que a luta de classes se encontra de alguma forma na construção de estado gramsciana. *Basta ver; no entanto, como e com que intensidade.* E isto é respondido logo a seguir: Gramsci teria encontrado a sua solução, *fugindo da luta pela hegemonia* e escolhendo uma *luta de hegemonias*, retirando da luta de classes o aspecto de luta de forças que combatem e colocando no lugar uma disputa de hegemonias – como se fosse possível uma hegemonia da classe dominada em confronto com uma hegemonia da classe dominante¹⁷⁰. Veja-se que a crítica casa perfeitamente com o conceito althusseriano de sujeito interpelado pela ideologia. Não há possibilidade de se ver a luta de classes, e daí a insuficiência identificada em Gramsci, apenas como uma luta de hegemonias. É nesse espaço de insuficiências gramscianas que Althusser opera, como acreditamos, por exemplo, quando fala da interpelação. A interpelação coloca o indivíduo interpelado, necessariamente, em posição de sujeito, e não há aí lugar para lutas de hegemonias. Isto é extremamente importante para analisarmos a ideologia jurídica (ou contratual) em Edelman e sua incidência na forma jurídica pachukaniana.

Insistindo na questão, e levando-a, ao mesmo tempo, a outro nível de profundidade, Althusser assevera que Gramsci teria partido da distinção força-hegemonia, mas, no final, a força teria sido retirada. Assim, o termo hegemonia ocuparia

¹⁷⁰ “Il a trouvé la formule: il parlera non de lutte pour l’hégémonie, mais de ‘lutte d’hégémonies’, comme si la lutte des classes n’était pas aussi une lutte de forces contre forces, et surtout comme si c’était entre des ‘hégémonies’ que les choses se passaient, comme si ‘l’hégémonie’ des classes dominées pouvait vraiment ‘lutter’ contre l’hégémonie’ de la classe dominante” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 97). Veja-se que esta luta por hegemonias no interior do estado seria impossível em Althusser, já que, no mesmo modo de produção, não coexistiriam várias ideologias – o que é possível, na sua teoria, é a existência de várias ideologias, distintas, se comparados modos de produção diversos. De modo jocoso, diríamos que, para Althusser, Cazuza encarnaria o senso comum quando canta “ideologia, eu quero uma para viver”. Na verdade, o certo seria: “ideologia, já tenho uma para viver”. Você não escolhe a ideologia, como se fosse um produto a ser comprado num Shopping Center. Somos, na realidade, “escolhidos pela ideologia”. Portanto, não seria possível, como quis Gramsci, a disputa de hegemonias. Estaríamos, aqui, no campo da ideologia matricial, “[...] definível como um sistema de representações que asseguram a relação dos indivíduos com as tarefas fixadas pela estrutura da totalidade social, e que constitui uma forma específica de necessidade que assegure o desempenho efetivo das tarefas prescritas pelo sistema social”, sendo que, neste grau, ao representar “[...] uma realidade objetiva independentemente da subjectividade dos indivíduos submetidos a ela [...]”, resulta “[...] indispensável [...] para a existência de uma formação social”. A ideologia matricial “[...] é inevitável, é condição de vida dos indivíduos [...]”. Diante disto, “[...] unicamente a classe dominante pode organizar uma ideologia enquanto sistema completo de representações, o que torna difícil falar de uma ideologia dominada isolável como tal” (Cf. SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. p. 44-47).

o espaço do conceito de dominação ou ditadura de classe. E aqui o problema reaparece, na medida em que a dominação de classe é exercida por meio da força, mas a força é absorvida pela hegemonia, ou seja, pelo consenso obtido, pela classe dominante, e aparece como uma garantia da paz, regulando a circulação das mercadorias, mas também por ela sendo regulado: “En somme, dans um État bien réglé, il y a de la force, mais elle fait partie de tout le monde et elle passe inaperçue¹⁷¹”.

A retirada da força do pensamento gramsciano é um elemento criticado e revela algo do próprio pensamento althusseriano: na luta de classes, encerrada nas *sociétés de classe*, a ideologia pressupõe a violência, não havendo como dela prescindir, mesmo que ela não seja percebida. Basta lembrar Lenin para entender que não há consenso sem a violência, ainda que esta esteja por detrás da luta de classes. Considerar somente a hegemonia, com a retirada da violência de classe, é algo que faz ocultar a própria ditadura de classe ou a dominação de uma classe pela outra. Em Althusser, isto corresponderia a dizer que não existiriam, *na sociedade de classes*, aparelhos ideológicos de estado sem a existência de aparelhos repressivos que os resguardem. Ou, recuperando Lenin, quando o consenso falhar, a força estará sempre à disposição da burguesia. Somente o consenso, embora fundamental, não é possível para sustentar a dominação de uma classe pela outra *na sociedade de classes*. O consenso, *no caso específico da ideologia jurídica ou contratual*, é sim a aparência que, criando substância na realidade, possibilita a reprodução do capital. Não obstante, subjacente, espreitando lá no fundo, aguardando por alguma falha no acordo, no consenso, há sempre a força, a violência que a classe burguesa pode exercer sobre a classe trabalhadora. De novo podemos recorrer a Hauriou, explicando o funcionamento do capitalismo: quando o convencimento falhar, as armas não falham¹⁷². E mais, voltando à questão da relação dos aparelhos repressivos de estado e dos aparelhos ideológicos de estado *na sociedade de classes*: o estado alargado, incluindo a sociedade civil (contribuição de Gramsci, a nosso ver, à teoria da ideologia althusseriana, como se percebe do texto em análise), é força e convencimento, mas não prescinde, para que se possa falar em luta de classes, da violência e, para Althusser, aqui falha a teoria gramsciana da hegemonia. E, é exatamente onde ela é falha, que a teoria althusseriana da ideologia ganha sua força (com a contribuição de Maquiavel). E completaria: *na sociedade de classes*, mesmo os aparelhos

¹⁷¹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 97-98.

¹⁷² Cf. PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do Estado segundo um jurista burguês. In _____ *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 249-264.

ideológicos são permeados por uma “violência ideológica”, já que a interpelação do sujeito, por si só, é violência de classe.

Não nos parece, portanto, sem razão que Althusser diga coisas como a dita acima: “En somme, dans un État bien réglé, il y a de la force, mais elle fait partie de tout le monde et elle passe inaperçue”. Na sociedade de classes, a própria ausência de percepção da força, a nosso ver, não apenas dos aparelhos repressivos que se encontram resguardando a ditadura de classe, mas da própria violência em si subjacente ao convencimento, ao acordo, ao consenso, já é um dado da ideologia. De novo, com bastante cuidado, até mesmo os aparelhos ideológicos de estado estariam permeados por certa violência de classe, que promove o sujeitamento da classe trabalhadora na venda da força de trabalho, que, por ser ideológica, passa despercebida (ou seja, *na sociedade de classes*, a ideologia é uma aparência com base no concreto, com substrato material, que, já de início, oculta uma violência, uma força onde já subjaz a submissão de uma classe sobre a outra)¹⁷³.

Para a reconstrução da teoria da ideologia em Althusser e os caminhos trilhados para chegar às conclusões expostas especialmente na obra *Aparelhos ideológicos de estado*, não menos importante é outro texto da obra *Que faire?*, que recebe o nome *Gramsci ou Machiavel?* Vejamos.

Althusser faz um apurado estudo para identificar aquilo que entende haver de consistente nos escritos de Maquiavel – e que, no nosso entender, serão extremamente importantes para se recompor a sua própria teoria da ideologia, a partir das omissões já apontadas no texto anterior em Gramsci.

Que fez Maquiavel, pergunta, para justificar a admiração de Gramsci? E responde imediatamente: “Il a, le tout premier, parlé de la lutte des classes et de la domination de classe des bourgeois actifs sur la noblesse oisive et usuraire¹⁷⁴”. Enfim, ele antecipa que a dominação desta burguesia ativa somente pode se consolidar se assumir uma forma política definida, apoiada nessa classe emergente, e

¹⁷³ Parece-nos, inclusive, que isto poderia ser extraído também da seguinte passagem: “On se souviendra que j’ai envisagé ce cas: la force invisible et qui n’intervient pas, pour dire que c’était par son absence (ou, si on veut, sa quasi-dissolution dans le peuple), ce qui est concrètement le cas de nombre d’appareils idéologiques qui fonctionnent ainsi à une force invisible, dont seule l’existence rend possible les effets visible, qui sont tout à fait aimables (voir la ‘psychiatrie douce’, l’éducation, etc.)” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 98).

¹⁷⁴ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 105.

não mais na monarquia, a partir da fundação de um estado nacional¹⁷⁵, governando o povo pela virtude e pela astúcia (“gouverner le peuple par vertu et par ruse”), usando a capacidade de subordinar a virtude (moral) à astúcia e à falsidade ou ao estratagema, e utilizando, inclusive, das piores crueldades para o seu governo (“[...] et par cette capacité de subordonner la vertu (morale) à la ruse et à la feinte (et jus-qu’aux pires moyens de la forfaiture et de la cruauté)”¹⁷⁶).

Althusser retoma, depois, um ponto importante que já vinha presente no artigo anterior que analisamos: o dos dois momentos na percepção de estado, o instante da força (uma besta com dois desdobramentos: o leão (força bruta) e a raposa (astúcia)) e o do consenso. A virtude se confunde com a raposa, que pode, inclusive, obter o consenso a partir da astúcia ou da força, conforme as exigências da conjuntura¹⁷⁷. Assim, sugere que a questão trabalhada, com as insuficiências apontadas em Gramsci, já era centro da preocupação de Maquiavel. E aqui empreenderá esforços para mostrar como certas omissões na teoria de Gramsci são mais bem resolvidas por Maquiavel, o que, acreditamos, será também importante para a consolidação da própria teoria da ideologia de Althusser. Vejamos.

Maquiavel foi além de Gramsci no que diz respeito à ideologia, com a representação da figura do príncipe enquanto unificação ideológica do estado. Na sua

¹⁷⁵ Veja-se que o debate de Gramsci incide de forma bastante incisiva nas diferenças entre o sul e o norte da Itália, observado o processo de unificação italiana. Logo, a questão do estado nacional unificado como dado da dominação burguesa e de luta de classes é elemento relevante no debate gramsciano, com constante referência a Maquiavel. Este dado não pode ser desprezado, em vista da nossa preocupação com a questão da unidade nacional quando da constituição de nossa forma jurídica. *Portanto, a questão que será a seguir trabalhada por Althusser concernente à relação entre consenso e violência, especialmente se considerarmos processos de unidade nacional, será fundamental para algumas das ilações extraídas por nossa tese.*

¹⁷⁶ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 105. Veja-se que a palavra *feinte* pode ser traduzida tanto como falsidade quanto como estratagema, sendo que ambos os sentidos aqui são válidos, na medida em que ajudam a dar a exata impressão do aspecto ideológico da dominação a ser empreendida pela então emergente burguesia – aspecto que será fundamental na análise que Althusser empreenderá, a partir de Gramsci, para realizar a análise, no artigo, da questão da ideologia.

¹⁷⁷ “Tout est déjà dans Machiavel, la théorie de l’État, et ses deux moments, ‘la bête’ (la force) et l’homme (le consensus), bien qu’il y ait chez lui autrement plus que chez Gramsci, puisque la bête chez lui se *dédouble*, étant à la fois Lion (force brutale) et renard (ruse et feinte), et que finalement le renard n’est que la virtù, ou capacité d’user de la force et du consensus (hégémonie) à volonté, selon les exigences de la conjuncture (de l’‘ocasion’, qui peut être ou non ‘fortune’), mais quelque chose de plus encore, puisque cette capacité de ruse se réduit en définitive au pouvoir de feindre, à la puissance de faire semblant (de paraître vertueux quand on ne l’est pass, et surtout, ce qui es beaucoup plus difficile, de paraître vertueux quando on l’est)” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 106).

figura, nos seus gestos, nas suas condutas está reunido o poder militar e a capacidade de unificar pelo consenso. Não se trata, assim, apenas da condensação do poderio militar, mas um “[...] moyen de produire des effets de transformation idéologique chez les citoyens-soldats, une véritable école politique qui leur enseigne dans la pratique l’unité de la discipline consentie [...]” e também “[...] à traiter les nobles à cheval comme ils le méritent: comme des auxiliaires et non les chefs de vrais soldats, les citoyens producteurs”¹⁷⁸.

Gramsci jamais teria realçado, como o fez Maquiavel, o primado do “momento” da força (das armas) sobre a hegemonia na sua construção de estado. Aliás, demasiadamente presente em Maquiavel, a força “[...] ne paraît chez Gramsci que pour préparer sa pure et simple disparation dans le concept d’État comme hégémonie”¹⁷⁹. Ou seja, em Gramsci, surge, no primeiro “momento do estado”, apenas para preparar o seu próprio desaparecimento no segundo momento, que é o da hegemonia. E mesmo quando por ele invocada nunca emerge como força brutal e crua, como “la figure machiavélienne du ‘lion’, qui n’est que muscles et n’a rien dans le crâne”¹⁸⁰. Seria inconcebível em Gramsci que a força pudesse ser “produtiva, fecunda”¹⁸¹ e que pudesse ingressar na estratégia, produzindo efeitos na hegemonia. Constituída a força em Maquiavel não apenas do leão, mas também da raposa¹⁸² (“cette bête singulière infiniment plus intelligente que l’homme”¹⁸³), jamais poderia Gramsci supor que a força, constituída também da trapaça, da astúcia, poderia fazer parte da composição do consenso. Palavras como “feinte”, “ruse”, que aparecem constantemente no texto, já indicam no primeiro instante da força do estado um dado ideo-

¹⁷⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 107.

¹⁷⁹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 107.

¹⁸⁰ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 107-108.

¹⁸¹ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 108.

¹⁸² “Deveis saber, portanto, que existem duas formas de se combater: uma pelas leis, *outra, pela força*. A primeira é própria do homem; a segunda, dos animais. Como, porém, muitas vezes a primeira não seja suficiente, é preciso recorrer à segunda. Ao príncipe torna-se necessário, porém, saber empregar convenientemente *o animal e o homem*. Isto foi ensinado à socapa aos príncipes, pelos escritores antigos, que relatam o que aconteceu com Aquiles e outros príncipes antigos, entregues aos cuidados do centauro Quiron, que os educou. É que isso (ter um preceptor *metade animal e metade homem*) significa que o príncipe sabe empregar uma e outra natureza. *E uma sem a outra é a origem da instabilidade*. Sendo, portanto, *um príncipe obrigado a bem servir-se da natureza da besta, deve tirar as qualidades da raposa e do leão, pois este não tem defesa alguma contra os laços, e a raposa, contra os lobos. Precisa, pois, ser a raposa para conhecer os laços e o leão para aterrorizar os lobos. Os que se fizerem unicamente de leões não serão bem sucedidos*” (MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*: escritos políticos. 2. ed. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 73, grifos nossos).

¹⁸³ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 108.

lógico que teria sido desconsiderado por Gramsci, embora sejam abundantes a partir de Maquiavel. Esse dado ideológico do estado, já considerado no momento da força, é algo que aparece explorado por Althusser na sua distinção entre aparelhos repressivos do Estado e aparelhos ideológicos do Estado, já que os primeiros funcionam por meio da violência por excelência¹⁸⁴. Nos dois textos estudados se aprofunda a análise da força que existe na ideologia e da ideologia que existe no instante de força. Isto, que poderia parecer uma insuficiência na análise originária de Althusser sobre a ideologia, face às omissões de Gramsci e à completude da análise de Maquiavel, ganha uma coloração mais intensa (e, a nosso ver, atinge inclusive a interpelação do indivíduo como sujeito pela ideologia, mesmo que não objeto de análise nos textos). A sujeição é ideológica, mas de uma ideologia que precisa da força como garantia, esta força que, por sua vez, se constituiu a partir da ideologia. Por fim, os aparelhos de estado que garantem essa sujeição, no modo de produção capitalista, fazem fundir força e consenso, embora os apresente como fenômenos distintos. A esfera pública e a esfera privada, o primeiro instante do estado, que é a força, e o segundo instante, que é o consenso, nada mais são do que parte de um fenômeno único que promove o sujeitamento do indivíduo por meio de aparelhos que são simultaneamente repressivos e ideológicos. Há uma fusão perfeita entre a violência e a ideologia, que passam a não ser mais destacados um do outro, embora se apresentem como distintos. O sujeitamento é decorrente, pelo menos no capitalismo, de um ato de força, que é ideológico, e de um ato de ideologia, que já contém em si a força e a pressupõe necessariamente. A farsa do estado como distinto da sociedade civil, no modo de produção capitalista, é desnudada. A ideologia que é a origem de todas as ideologias, a nave-mãe, a que constrói a ficção da distinção entre o Estado, de um lado, e a sociedade civil, de outro, é desfeita. O pecado original é revelado. O rei, ou melhor – para não se afastar de Maquiavel –, o príncipe está nu: violência e consenso, no capitalismo, se encontram muito mais atados do que se pensa. Os dois se apresentam como coisas distintas, o que é indispensável, como parte do pecado original, para a própria sobrevivência do capitalismo.

¹⁸⁴ “O aparelho (repressivo) do Estado funciona predominantemente através da repressão (inclusive a física) e secundariamente através da ideologia. (Não existe aparelho unicamente repressivo) [...] Da mesma forma, mas inversamente, devemos dizer que os Aparelhos Ideológicos do Estado funcionam principalmente através da ideologia, e secundariamente através da repressão seja ela bastante atenuada, dissimulada ou mesmo simbólica. Não existe aparelho puramente ideológico” (ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985. p. 70).

Maquiavel responde onde Gramsci silencia em especial sobre como funcionam os “aparelhos hegemônicos” – mesmo não usando este termo –, sobre qual é o seu motor, enfim sobre “*l’idéologie liée organiquement à l’État*¹⁸⁵”. Ele não apenas debate as condições e formas da astúcia, que produz a “imagem” do príncipe, mas, sobretudo, a respeito da força como algo capaz de produzir efeitos ideológicos. Não apenas os efeitos violentos da força, ou de produzir consenso, “[...] mais des effets de transformation de l’idéologie chez tous les citoyens du peuple rassemblés dans l’armée, où les nobles juchés sur leurs chevaux sont rabaissés au second rang¹⁸⁶”. A força em si pode produzir ideologia, eis a novidade de Maquiavel, ou seja, uma noção de ideologia não apenas como conjunto de ideias, mas dotadas de uma materialidade que a envolve perceptível nos aparelhos que a realizam. Em resumo: tudo aquilo que foi importante para Althusser conceber os seus aparelhos ideológicos de estado. Onde cala Gramsci, onde fala Maquiavel, ali se encontra a matéria-prima de um dos aspectos mais importantes de tese althusseriana da ideologia.

E mais ainda na dupla figura da besta, a raposa, com sua esperteza, se utiliza da força bruta do leão para produzir efeitos de violência psíquica para enganar. Em Maquiavel, ao se pensar a destruição de uma forma de estado e fazer surgir uma nova (a fundação do estado nacional), a política tem matriz materialista, já que aparece como estratégia ou uma forma de alinhar os meios necessários à realização de dada estratégia¹⁸⁷. Alguém talhado em plena era do antropocentrismo escrevendo contra o humanismo, e pensando a política estrategicamente para a mudança da forma de estado – de uma das formas determinantes para a instauração e posterior consolidação do modo de produção capitalista: eis um exemplo de pensamento político materialista, enfim de uma teoria efetivamente materialista da história¹⁸⁸.

¹⁸⁵ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 109.

¹⁸⁶ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 109.

¹⁸⁷ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 111.

¹⁸⁸ Não sem razão que na obra *Filosofia per non filosofi* Althusser cita como exemplo de prática política o caso de Maquiavel. Após ligar a prática política burguesa à questão do estado, diz que: “Il potere della borghesia è così, per eccellenza, *potere di Stato*, e la sua specifica pratica politica è pertanto la pratica del suo stesso Stato di classe”, o que faz com que ela esteja sempre preocupada com o “aperfeiçoamento de seu modelo de Estado” (ALTHUSSER, Louis. *Filosofia per non filosofi*. Trad. Gaia Cangioli. Bari: Edizioni Dedalo, 2015. p. 167-168). Logo após, é citado Maquiavel. Na sua prática política, ele concebia um príncipe que afrontaria os representantes do feudalismo, tratando-se de figura central para a passagem para um novo modo de produção, enfim “Il príncipe di Machiavelli era già quell’uomo, símbolo della borghesia, che si allea con i borghesi e i loro sfruttati ed edifica uno Stato che li dominerà con la sua forza armata e la sua ideologia” (ALTHUSSER, Louis. *Filosofia per non filosofi*. Trad. Gaia Cangioli. Bari: Edizioni Dedalo, 2015. p. 168).

Leia-se: não se trata da apologia de um homem, mas de um símbolo que, usando da força, realiza estratégias para a mudança de um modo de produção. Na verdade, dadas as condições históricas da época, ainda havia a necessidade aparente de um indivíduo, o príncipe, para que houvesse a deposição das classes dominantes feudais. Não obstante, o fenômeno é apenas aparentemente individual. Enfim, força, ideologia, prática política, teoria, tudo pensado a partir de um referencial único e indissociável: como, enfim, deve ser o processo dialético concebido na materialidade histórica¹⁸⁹. No sentido anterior, veja-se o próprio Althusser ao destacar que, a despeito das equivocadas leituras superficiais e individualistas da figura do príncipe, Maquiavel tem consciência de que se o poder de estado se concentra na figura desse indivíduo que é o príncipe “[...] c’est parce que les conditions politiques exigent cette forme d’État comme l’unique solution possible au problème de la destruction des États féodaux¹⁹⁰”. Ou melhor: não se deve considerar o príncipe como um indivíduo, um sujeito dotado de virtudes ou de vícios; na realidade, “[...] le Prince est un système d’instances sans sujet central, sans cette unité subjective qui ferait en lui la synthèse de ses fonctions objectives”. E, na medida em que o príncipe nada significa sem a utilização estratégica deste sistema de instâncias, é perfeitamente possível dizer que ele próprio representa a estratégia política, ou seja, um “processo sem sujeito”, “[...]car il ne fait que représenter dans la stratégie qu’il est, la stratégie de la lutte de la bourgeoisie productive contre les États féodaux qu’il faut détruire et remplacer par un État nouveau”¹⁹¹.

¹⁸⁹ Aliás, da leitura de *O Príncipe* e de diversos demais escritos políticos de Maquiavel (MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe: escritos políticos*. 2. ed. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1979), é possível perceber como, no autor, a teoria política vem constantemente acompanhada da prática política. Não existe apenas uma teoria, mas também uma prática política constantemente entrelaçadas. As diversas observações teóricas referentes ao príncipe, por exemplo, são acompanhadas de exemplos históricos a confirmá-las. Trata-se de dado relevante para quem busca entender o materialismo histórico-dialético, a despeito de se encontrar em autor não marxista, que, talvez também por esta razão, tenha angariado a simpatia de marxistas importantes como Gramsci e Althusser, por exemplo.

¹⁹⁰ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 111.

¹⁹¹ Pela importância e pelo caráter de síntese que a frase representa no que concerne ao pensamento de Althusser, ela merece ser aqui transcrita em sua integralidade: “Non le Prince n’est pas un individu que serait un *sujet* humain, capable de vertu ou de vice par nature ou raison. Le Prince est un système d’instances sans sujet central, sans cette unité subjective qui ferait en lui la synthèse de ses fonctions objectives. Et comme le Prince n’est rien sans l’usage stratégique de ce système d’instances, leur mise en oeuvre stratégique, on peut dire aussi bien: le Prince est une stratégie politique, et à ce titre il est un ‘procès sans sujet’, car il ne fait que représenter dans la stratégie qu’il est, la stratégie de la lutte de la bourgeoisie productive contre les États féodaux qu’il faut détruire et remplacer par un État nouveau” (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 112).

Depois de acentuar que o papel do príncipe não é de um indivíduo qualquer, mas do representante do sistema de ideias, com força na realidade, para a mudança do modo de produção, Althusser coloca tudo isso no plano da ideologia. Veja-se a prática política e a prática ideológica pensadas a partir de uma mesma dimensão. O príncipe nada mais é do que a imagem que se faz viva, por ações estratégicas, para a condução da mudança de um modo de produção. Talvez esta seja uma das mais vivas possibilidades de se ver, em um único personagem, todos os elementos da ideologia: a combinação do leão/raposa/homem, uma mistura de força (violência e astúcia) e consenso por meio de uma única personagem, que não é um indivíduo, mas a figura viva que representa, personifica, encarna, como lembrado anteriormente, “un système d’instances sans sujet central”, constituindo-se “la synthèses de ses fonctions objectives”. O aspecto ideológico, portanto, estaria patente e mais bem elaborado em Maquiavel não apenas porque ela se faz indispensável à existência e funcionamento do estado, “[...] mais à la présentation de cette stratégie au peuple, à sa représentation populaire [...]”, criando a hegemonia da própria estratégia em si, indispensável à constituição do modelo de estado no novo modo de produção¹⁹². Até mesmo porque, “[...] si le peuple ne le reconnaît pas comme celui qui pourra réaliser cette stratégie, donc si le peuple ne se pènètre pas, pour juger du Prince, de l’idée de cette stratégie [...]”, a causa a que ele representa estará perdida¹⁹³. O príncipe, como encarnação de um sistema de ideias capaz de realizar funções objetivas na transformação do modo de produção, deve convencer o povo de que a estratégia que pretende usar terá condições de ser vitoriosa. Caso contrário, a causa estará perdida. A ideologia na sua máxima expressão que é a luta de classes envolvendo a busca do poder político. A encarnação não precisa se dar necessariamente em um indivíduo, mas pode ser ela mesma um aparelho encarnado: em Gramsci, por exemplo, o Partido Comunista seria o príncipe moderno (observado aqui que a assertiva se dá sob certas condições históricas vividas por Gramsci). Mas onde falha Gramsci, quando se concebe a construção mais complexa de Maquiavel nessa afirmação (importante para ilustrarmos a insuficiência apontada na teoria da hegemonia denunciada por Althusser no texto anterior)? A resposta de Althusser é sintetizada da seguinte forma: ele suprime o que é relevado por Maquiavel, ou seja, “[...] qu’il faut que l’hégémonie (ou une certaine sorte d’hégémonie) soit au préalable réalisée pour que le Prince soit possible¹⁹⁴”. Para ultrapassar esta contradição

¹⁹² Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 114.

¹⁹³ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 114.

¹⁹⁴ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 115.

e de forma consciente, o autor italiano promove no caso do príncipe – o que não teria sido feito por Gramsci na sua ilação a respeito do Partido Comunista – a constante relação entre a sua tríade homem-leão-raposa. Desta relação, faz a análise das condições necessárias para certa hegemonia do príncipe poder concretizar o processo de passagem do modo de produção, nunca se descolando do processo histórico. Assim, o príncipe, diferentemente do Partido Comunista da época de Gramsci, conta com as qualidades históricas do homem/leão/raposa elencadas por Althusser a partir de Maquiavel: do homem da época do príncipe viria, por exemplo, a paixão pela Itália, nutrido por certo sentimento de pertencimento por identidades nacionais que vinham se manifestando à época; do leão, seria proveniente a força militar que está à sua disposição, assim como a sua habilidade para dirigir esta força militar; da raposa, emergiria a astúcia para governar num mundo dominado pela falsidade. É interessante verificar como Maquiavel, na teoria/prática política materialista, coloca o funcionamento conjugado, ainda que pleno de contradições, dos elementos necessários à composição da hegemonia, o que, de certa forma, não estava suficiente em Gramsci, e que o conduz ao equívoco de considerar que o príncipe moderno seria o Partido Comunista. Não havia as condições suficientes para que o Partido Comunista (força – leão e raposa – e consenso – homem) estabelecesse a hegemonia. Portanto, a noção de hegemonia em Gramsci, observando-se o texto anterior e quando relacionada com a exposição de Maquiavel, contém omissões que precisam ser superadas, e o exemplo aqui trazido a lume parece ótimo para ilustrar essa afirmação.

Para concluir, parece-nos que a crítica definitiva à forma como Gramsci trabalha a questão da hegemonia e do estado se encontra no último texto da mesma obra chamado *Gramsci, eurocomunismo, ditadura de classe*. Aqui, no alargamento da dimensão do estado, numa tentativa de colocar na sua dimensão também a sociedade civil, Gramsci teria prestigiado a disputa hegemônica apenas no âmbito desta, sendo que “[...] la question de la conquête de l’État ne se pose pas, car elle se réduit à la conquête de la société civile¹⁹⁵”. Assim Gramsci teria caído na tentação de reduzir uma realidade à outra, de substituir uma questão pela outra, sendo que a mais grave de suas reduções e de substituições teria sido “[...] la réduction de l’État à la société civile, la substitution de la société civile à l’État”, sendo que “[...] la question de l’État ne se pose dans la stratégie de Gramsci”, ou melhor: “l’État n’existe pas vraiment, puisqu’il n’est que le phénomène de l’hégémonie”¹⁹⁶.

¹⁹⁵ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 136.

¹⁹⁶ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 137.

*Os textos anteriores serão fundamentais para entendermos a relação da violência e da ideologia no processo de constituição da nossa forma jurídica. Veremos que, para se processar a nossa unidade nacional, com o uso estratégico do direito do trabalho, esta relação entre força e convencimento, violência e ideologia foi fundamental. Enfim, perceberemos que a classe trabalhadora foi forjada (e a expressão que provém de forja foi usada propositalmente) a partir de uma combinação de violência e ideologia jurídica, algo entre a astúcia da raposa e a força do leão, sem ter se esquecido da busca de certo consenso. Da mesma forma, a figura do príncipe nos exatos moldes explicitados por Althusser a partir de Maquiavel será fundamental para compreendermos a figura de Getúlio Vargas. Juntos, todos estes ingredientes, aqui analisados a partir da obra **Que faire?**, serão fundamentais na nossa análise de como se procedeu, a partir do direito do trabalho, a invenção da nossa classe trabalhadora, mas isto é assunto para outro momento.*

Tecidas as observações sobre a ideologia em Althusser (recuperando-se, inclusive, os antecedentes de sua teoria a respeito do tema), sentimo-nos aptos, agora, a avançar na questão, no modo como o seu desdobramento, a ideologia jurídica (ou contratual), se desenvolve em Bernard Edelman.

Na realidade, cremos que o segundo dá um passo adiante em relação ao primeiro, com a introdução de importante elemento que irá nos ajudar na compreensão mais exata da ideologia dominante no capitalismo.

Ao explicar que somente há prática por meio da ideologia e somente existe ideologia pelo sujeito e para o sujeito, Althusser afirma que, “[...] com o surgimento da ideologia burguesa, e sobretudo com a ideologia jurídica, a categoria de sujeito [...] é a categoria constitutiva da ideologia [...]”¹⁹⁷. A ideologia jurídica, embora não tratada uniformemente com essa nomenclatura e não contendo em si uma relação direta com a forma social de produção, de certa maneira, está presente na obra de Althusser. A sua própria menção à reprodução da força de trabalho na sua obra *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado* é a prova incontestante deste fato. Confira-se ainda, por exemplo, a obra *Sur la reproduction* no seu capítulo V¹⁹⁸, em que fala do direito. Aqui chama especial atenção o uso da expressão ideologia “legal”, formada por um grande aparato de estado para a sua preservação, que seria complementada por uma ideologia moral: “[...]: c’est l’idéologie juridique, et

¹⁹⁷ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985. p. 93, grifo nosso.

¹⁹⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. p. 87-100.

l'idéologie morale, que lui sert de 'supplément'¹⁹⁹'. Veja-se ali que Althusser tem plena consciência de que a ideologia jurídica não se confunde com o direito, mas é algo que o ultrapassa²⁰⁰, sendo uma pena que não desenvolva com mais detalhes a hipótese e deixe muitas lacunas ao tratar do tema. No entanto, essa limitação será superada por Bernard Edelman (mais especificamente nas obras *O direito captado pela fotografia* e *A legalização da classe operária*)²⁰¹.

Creemos que a sua grande contribuição foi aprofundar algo que estava ainda incipiente em Althusser: que a ideologia jurídica (ou contratual) era a da classe dominante por excelência, aquela que nos interpela como sujeitos. Assim, a partir da noção de prática de reprodução da venda da força de trabalho, potencializa a contribuição althusseriana analisando de maneira bem mais detalhada essa mesma ideologia jurídica (ou contratual)²⁰².

¹⁹⁹ ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. p. 97.

²⁰⁰ "Le idéologie juridique est évidemment requise par la pratique du Droit, donc par Le Droit (um Droit non-pratiqué n'est pás um Droit du tout) mais elle ne se confond pás avec Le Droit" (ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. p. 98).

²⁰¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016 e EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

²⁰² Este dado é central. Vejamos o caso de um autor marxista do direito, que, por não usar as categorias edelmanianas, recorrendo diretamente a Althusser, acaba por apresentar alguns problemas de análise: Michel Mialle (MIALLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Trad. Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005) pode ser destacado por se encaixar exatamente neste molde. Ao usar, de maneira automática, as categorias dadas por Althusser, negligenciando a ideologia jurídica (ou contratual) na maneira exposta por Edelman, acaba por flertar com certo tipo de positivismo – não enquanto problema típico da obra de Althusser, mas da sua passagem automaticamente para o direito. Ou seja, desdenhando do formalismo jurídico, Mialle acaba por incidir num outro formalismo que aparenta estar contraditando a forma jurídica, mas, na essência, o reproduz ainda que com outra tonalidade, também crítica, mas não necessariamente imanente. É possível, portanto, também que a crítica deixe de ser imanente e acabe por reproduzir exatamente aquilo que contesta, ainda que em medida diversa e com tom distinto. Aparentemente a crítica seria a da forma jurídica, mas, na realidade, acaba por se circunscrever muito mais ao formalismo jurídico como um problema em si. Pretende-se crítica de forma, mas acaba como aquela que atinge mais especificamente o conteúdo, que é quando se perde. Assim, ao se ater, por exemplo, em categorias como a das instâncias relativamente autônomas e sobredeterminação, há um perigo de não se agregar uma crítica da ideologia como elemento da crítica da forma social de produção, enquanto importante dado da reprodução da venda da força de trabalho, que se dá partir de derivações que dela emanam. Como consequência, as categorias althusserianas ficam deslocadas, quase que automatizadas, sem vida. Somente com Edelman há a perda deste positivismo na utilização de tais conceitos para o direito, eles passam a ter vida: a relativa autonomia das instâncias sobredeterminadas pela esfera da produção ganha sofisticação na sua análise com a inserção da categoria da ideologia jurídica.

Em ambos, resta claro que não podemos funcionar como indivíduos livres do reconhecimento que se faz por meio da ideologia – aquela que funciona como matriz do capitalismo é baseada exatamente no contrato entre indivíduos livres, iguais e proprietários, já descortinado quando falamos de Pachukanis.

Somos, portanto, diuturnamente interpelados como se fôssemos livres e iguais, sem distinções para, meritocraticamente, ascendermos a postos no capitalismo e alcançarmos a propriedade. Há uma ilusão de que todos e todas, por seu mérito, serão alçados a um papel mais importante, a partir da venda da nossa força de trabalho – mercadoria da qual dispomos e que é a única que produz o mais-valor. A propriedade que é capaz de inaugurar toda essa relação contratual é a da força de trabalho.

Dito tudo isto, fica mais fácil agora identificar o anti-humanismo althusseriano nos textos marxistas de Edelman, em especial em *A legalização da classe operária*²⁰³. E este é importante dado para se compreender a importância da crítica que envolve a ideologia jurídica na reprodução diária da força de trabalho.

Quando se fala em anti-humanismo, geralmente se tem uma leitura refratária do texto, afinal, como se admitir algo que é contra a humanidade e, no direito, contra os direitos humanos?

O anti-humanismo, que se insurge contra os autores “progressistas” do direito em geral, e do direito do trabalho em particular, decorre exatamente de que seu discurso nos devolve à forma jurídica, nos empurrando novamente à ideologia do contrato de compra e venda da mercadoria força de trabalho. Pela crítica meramente de conteúdo, que não atinge a forma, não alcançaremos nada mais que a reprodução do próprio capital, de sua ideologia contratual. Nessa linha, teríamos a ilusão dos direitos humanos, com toda a sua limitação da lógica capitalista, aplicável aos trabalhadores – que não se constituiriam nunca em uma classe no conflito, na medida em que será uma sombra pálida, um reflexo caricato da outra classe. É neste sentido que devemos entender a passagem de Edelman segundo a qual “devemos tomar cuidado com o uso dos direitos humanos!”: afinal, diz o autor, num primeiro momento e breve período de tempo, eles até podem servir de base para o progresso na luta de trabalhadores e trabalhadoras, mas, com o tempo, esse “[...] progresso carrega seus próprios limites [...]” e isso decorre da constatação de que,

²⁰³ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

atuando nos estreitos limites do poder jurídico, “[...] a reivindicação de igualdade que não deixa o campo do direito não pode ir além da igualdade jurídica, logo das relações de produção capitalistas”²⁰⁴.

Por fim, deve-se registrar que essa interpelação do indivíduo pela ideologia como sujeito, que inviabiliza a construção de um ser humano pela lógica do capital, deve ser referida especialmente a partir da noção de poder jurídico, que está ínsita em qualquer exercício envolvendo o direito e que é identificada por Edelman. Cada um, com o uso de seu poder jurídico, reproduz a forma infinitamente, reforçando, assim, a ideologia jurídica.

Tudo que falamos em Althusser foi, no nosso sentir, aprimorado por Edelman. Inicialmente isso se deu n’*O direito captado pela fotografia*²⁰⁵.

Trata-se da primeira grande obra do autor. Foi escrita em 1973, portanto, apenas três anos após *Aparelhos ideológicos de estado*. Assim, poderíamos pensá-la a partir da lógica de uma abordagem althusseriana da ideologia aplicada ao direito, com importantes consequências, inclusive na figura do sujeito de direito pachukaniano. Esta perspectiva aparece na introdução feita pelos tradutores da edição portuguesa, segundo os quais Edelman teria acolhido o desafio de estudar a ideologia jurídica como a base da ideologia burguesa²⁰⁶.

De início é importante destacar trechos da primeira parte d’ *O direito captado pela fotografia*, denominada *A prática teórica do direito*²⁰⁷, já que ali está o cerne das limitações da obra a partir de algumas importantes constatações do autor. Estamos diante de capítulo em que ele introduz as suas tarefas. O que aqui aparece como uma promessa que se realiza, em parte, quando trata da jurisprudência e doutrina sobre a questão do direito autoral sobre a fotografia e o filme, somente ganha sua expressão total na obra *A legalização da classe operária*²⁰⁸.

Começa dizendo que irá desenvolver análise a respeito de uma prática que nunca é analisada teoricamente, isto é, a prática jurídica. Ao tratar do que chama de

²⁰⁴ Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 76.

²⁰⁵ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

²⁰⁶ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 08.

²⁰⁷ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 14-37.

²⁰⁸ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

“discurso que nunca foi desenvolvido”, diz: “Este discurso é uma aposta: terá a pretensão de dizer o que somos nós para o direito, isto é, o que realmente somos para esta instância jurídico-política que é o Direito²⁰⁹”. Prossegue, partindo de Lenin: caso se deseje saber o que é uma multa pergunte a um operário, já que é sobre ele que recai a sua aplicação diária e é ele que tem de pagá-la, e, quando a paga, deixa de ser um homem livre, sendo subjugado por alguns vinténs²¹⁰. Após se colocar no terreno da luta teórica, que seria o lugar que foi imposto para se manifestar, Edelman menciona que o próprio “[...] direito circunscreve [o terreno da luta] e que as fronteiras que ele se esforça por traçar são as verdadeiras fronteiras da sua ideologia [...]”, o que implica “[...] dizer que o direito apresenta este surpreendente ‘paradoxo’ de sancionar, *coativamente*, a sua própria ideologia”²¹¹.

Tomar a sério as categorias jurídicas não é tomá-las por aquilo que pretendem ser, mas pelo que realmente são no seu funcionamento. A questão da essência e aparência é fundamental para a teoria da ideologia, em especial a jurídica (contratual): “[...] era necessário tomar ‘a sério’ as categorias jurídicas, os raciocínios aberrantes dos juristas, as fórmulas técnicas dos tribunais, o falso rigor da Doutrina²¹²”. Portanto, a tarefa é saber como o direito funciona, ou seja, “nós não possuímos uma teoria da prática ‘teórica’ interna do direito. Quero dizer que se sabemos – ou, antes, se julgamos saber – o que é o direito, não sabemos como ele funciona”, isto é, precisamos entender a ideologia jurídica que só se efetiva por meio do funcionamento do direito em si²¹³.

²⁰⁹ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 15.

²¹⁰ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 16.

²¹¹ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 16, grifo nosso.

²¹² E mais: “[...] esta seriedade era permitida pela teoria marxista, que nos oferecia meios, e nos fazia tomar consciência do seu empenho: o direito apresenta esta *dupla função necessária*, por um lado, tornar eficaz as relações de produção, por outro, *reflectir* concretamente e *sancionar* as ideias que os homens fazem das suas relações sociais. Isto nos ensinava o marxismo. Ensina-va-nos também que as categorias jurídicas dizem, sem dizer, a realidade das relações das quais são a expressão. Ensina-va-nos mais ainda: o *movimento necessário* pelo qual estas categorias se tornam *relativamente autónomas* a razão pela qual são pensadas – no seu funcionamento, segundo entendo – como totalmente autónomas, à sua maneira” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17).

²¹³ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 20.

No capítulo II, denominado de *O acto de nascimento da ideologia jurídica: o sujeito de direito*²¹⁴, começa dizendo que “a ideologia jurídica denuncia-se delimitando o seu acto de nascimento. E o seu acto de nascimento é postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito [...]”, nada mais do que um proprietário²¹⁵. Já é possível, agora, perceber-se que a ideologia jurídica, que pode ser observada a partir de como o direito funciona, propicia nossa interpelação diária como vendedores da mercadoria força de trabalho enquanto sujeitos de direito.

Por isso, não sem razão, logo após fala da relação, na doutrina tradicional, entre a personalidade jurídica – como indispensável para a constituição do sujeito de direito – e a sua extensão independentemente da vontade das pessoas de se constituírem como tais. Aqui está presente a capacidade geral do homem de ser senhor de si e, logo, de adquirir. O Homem livre é, primeiramente, aquele que é capaz de pertencer a si mesmo, ser proprietário de si mesmo, de sua força de trabalho. O direito subjetivo surge como “[...] o terreno privilegiado de toda a filosofia idealista do direito²¹⁶” ou como o espaço do domínio da vontade – não apenas para garantir a propriedade material, mas também a imaterial (honra, liberdade, laços familiares). O que importa, para o trabalhador de bolsa vazia, é que tem o que há de mais importante: a liberdade. É interessante que a propriedade imaterial é a reafirmação também dos valores burgueses, do que seja a moralidade burguesa. O direito subjetivo aparece como dado inerente ao ser humano em sua vontade de se apoderar, naturalmente, das coisas. A interpelação do indivíduo é feita como sujeito de direito, a partir de um poder que lhe é concedido pelo direito objetivo (e exercido no plano do direito subjetivo, completá-los), o que “[...] lhe dá um poder concreto, lhe dá uma prática concreta²¹⁷”. Assim, “o que está oculto é o próprio funcionamento da ideologia jurídica”, sendo

²¹⁴ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 25-37.

²¹⁵ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 25.

²¹⁶ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 29.

²¹⁷ Enfim, estaríamos aqui diante de uma relação de pares, em que “a sujeição do direito ao Sujeito, permite-lhe simultaneamente legitimar o seu poder fora de si, e operar o regresso ao poder. Esta dupla ‘estrutura especular da ideologia’, isto é, esta estrutura de espelho duplo, assegura o funcionamento da ideologia jurídica de um lado, o sujeito de direito existe em nome do direito, isto é, o Direito dá-lhe o seu poder; ainda melhor: ele dá ao direito o poder de lhe dar um poder; por outro lado, o poder que ele deu ao direito regressa a ele: o poder de direito não é senão o poder dos sujeitos de direito: o Sujeito reconhece-se a si próprio nos sujeitos. O poder (a propriedade) no Poder (o Estado). O Estado ocupa, ideologicamente, este lugar, atribuído na Idade Média à Igreja. A Constituição de um Estado sujeito de direito assegura o funcionamento da ideologia jurídica” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 34-35).

“inútil” questioná-lo²¹⁸. Ora, “a um Relógio apenas se pede que indique as horas e à Justiça que seja justa”, sendo que cabe “[...] ao direito dizer que o Homem tem um Poder, que este Poder protege o seu Interesse, e que a sua vontade livre é uma vontade que quer o seu o Interesse para ‘por em andamento’ a ideologia jurídica”²¹⁹. Ou seja, “a relação do que é dito e do que está oculto é a própria prática que a designa”²²⁰. Logo, “o que move as marionetes encontra-se sempre nos bastidores”²²¹. Complementaria do seguinte modo: como o sujeito de direito, a ideologia jurídica se esparrama por toda a dimensão da vida, por todas as práticas do nosso viver, movendo-nos como títeres.

Utilizando-se dos exemplos da fotografia e do cinema, mostra, a partir dos pressupostos anteriores, como há pelo fotógrafo ou cineasta a apropriação da imagem alheia como se fosse sua, enquanto propriedade do reflexo do real (a foto ou filme). Fala no conceito de sobreapropriação do real. O que é seu é também de outro (na fotografia ou na película cinematográfica se encontra a imagem, o movimento e a vida privada de outro), na relação entre propriedades e sujeitos de direito se manifesta a existência material da ideologia jurídica²²². Aqui, embora Edelman não fale diretamente a respeito, está implícita a questão do fetichismo jurídico como um elemento próprio em relação ao fetiche da mercadoria. O ser humano vira coisa na produção de mercadoria e volta a virar humano a partir do estatuto jurídico (a condição humana é devolvida a partir da “proteção jurídica”). Esse retorno se faz na qualidade de indivíduo, e não mais como integrante da classe trabalhadora. O objeto que tinha sofrido uma interferência humana na sua consolidação, com todos os efeitos do fetiche da mercadoria, passa, na perspectiva do trabalho abstrato, a

²¹⁸ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 35.

²¹⁹ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 35.

²²⁰ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 36.

²²¹ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 37.

²²² “A ficção jurídica – a propriedade é um conceito de direito, ‘os caminhos de ferro não pertencem verdadeiramente aos accionistas mas aos estatutos’ – permite, pelo funcionamento desta mesma ficção, franquear a *passagem* do invisível – ‘a inteligência’, a ‘criação’, o ‘gênio’ – ao visível – o imóvel, o ‘tangível’, o ‘verdadeiro’ – do imaterial ao material: trata-se de dar ao *invisível* – o pensamento do homem – *carácter do visível* – a propriedade privada; já se sabia isso, sem o saber, não se podia deixar de saber que é o invisível era o que é o visível, já que aparece no visível. Tal é, portanto, a eficácia da ficção” (EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 46, grifo do autor).

esconder duplamente a relação homem/objeto (esconde que o objeto é produto do trabalho humano e esconde ainda a condição de mercadoria assumida pela própria força de trabalho). Tudo opera a favor da ideologia jurídica, ocultando ainda mais as relações fetichizadas que foram criadas.

E, por fim, como explicita, a importância de entender o direito na perspectiva da ideologia contratual se dá, em especial, pelo fato de que “a produção aparece e não aparece no Direito da mesma maneira que ela aparece e não aparece na circulação”, sendo que se a circulação realiza a liberdade individual, o direito realiza a propriedade. E, ao fixar as normas de funcionamento das relações sociais, “[...] torna eficaz, no mesmo momento, a Ideologia Jurídica, que é a relação imaginária dos indivíduos com as relações sociais em geral”. E deste modo “[...] o Direito assume esta dupla função de fixar concretamente e ‘imaginariamente’ [...] o conjunto das relações sociais²²³”. O direito passa a tomar a circulação como um dado natural, ou seja, naturalmente a produção escorre pela sociedade civil como se brotasse de si mesma, sem qualquer local de origem. E é nessa “sociedade civil” que o jurídico passa a ser importante dado, no seu funcionamento, como maneira de promover a reprodução do contrato de compra e venda da força de trabalho. Por seu lado, a generalização da forma jurídica se realiza no dia a dia, na reprodução diária da lógica do capital, da maneira especular com que somos todos interpelados e nos reconhecemos nesta interpelação pelos atos dos demais membros da “sociedade civil”. Trata-se da lógica de reprodução da força de trabalho, com ênfase para a divisão social do trabalho. Na esfera da circulação é que se dá o “[...] ‘estatuto’ concreto/ideológico da propriedade, da liberdade e da igualdade²²⁴”. Portanto, “[...] a função última da ideologia burguesa consiste em idealizar as determinações da propriedade (liberdade/igualdade), isto é, as determinações objectivas do valor de troca²²⁵”.

Esmiucemos ainda mais o que Edelman nos legou.

Está bem nítido aqui o sujeito de direito como “forma privilegiada” da interpelação do indivíduo, reforçando a sua lógica na reprodução do capital. Daí a importância da circulação no processo de reprodução da lógica do capital de venda da

²²³ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.p. 126.

²²⁴ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.p. 131.

²²⁵ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 135.

propriedade força de trabalho por sujeitos livres e iguais. A produção ganha uma dimensão definitiva no processo de circulação. Veja-se como é diferente da Economia política, já que a dimensão da circulação não desconsidera a da produção, portanto não há o deslocamento do problema e a naturalização do modo de produção capitalista, mas sim a sua crítica imanente (numa relação entre aparência e essência dessa relação dialética produção/reprodução). Para se desvendar os mistérios do modo de produção capitalista, há que se destacar a estreita relação entre as esferas da produção e da circulação – já que, especialmente na segunda, a ideologia jurídica reforça a lógica da primeira, numa constante interpelação do indivíduo como sujeito de direito (a partir do que está ocultado na dialética produção/reprodução por meio de um discurso de igualdade e propriedade que não conseguirá se concretizar na realidade). Aliás, aqui está reeditada a relação valor de uso/valor de troca, fazendo com que tudo apareça na forma de capital e nunca de força de trabalho explorada pelo capitalista.

Enfim, a sociedade civil, embora concretizada na práxis da circulação (onde o contrato, com “c”, realiza a interpelação diária do indivíduo, onde promove a reprodução da força de trabalho), tem o seu marco na produção a partir do Contrato, com “C”, que aparece como seu elemento inaugural e da sua lógica de venda da força de trabalho, mesmo antes que qualquer circulação se realize. Portanto, Sociedade Civil/Circulação/contrato e Produção/Contrato são indissociáveis no processo de interpelação. Não há como se ocultar mais que “a noção de ‘sociedade civil’ é ao mesmo tempo falsa e verdadeira”, sendo verdadeira “[...] na sua visão totalizadora do processo social [...]” e falsa “[...] na medida em que reduz o processo social à sua aparência: a circulação”²²⁶.

Aqui está a se falar do Contrato geral, um verdadeiro contrato social em torno da alienação da força de trabalho com todos os elementos (propriedade, liberdade e igualdade) que lhe seriam então imanentes. Esse Contrato social (“C”) gera os pequenos contratos (“c”) cotidianos, que se realizando na esfera da circulação, apenas elevam o nível de sujeição do indivíduo por meio de uma interpelação a um sistema tipicamente contratual. A segunda parte corresponde ao que se entende por sociedade civil. Assim, ela “[...] constitui o lugar de encontro da ideologia burguesa em geral e da ideologia jurídica. Mas este lugar, lugar de encontro é, ao mesmo

²²⁶ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 141.

tempo, um lugar de passagem²²⁷”, já que é no seu interior e por meio dela, que as categorias sujeito, vontade, liberdade e igualdade ganham materialidade, mas uma materialidade que não deixa de ser coativa proveniente da produção. Portanto, “[...] no mesmo movimento esta especificação é realizada concretamente pela coacção do aparelho de Estado²²⁸”.

Althusser organiza precisamente o que precisamos saber sobre a ideologia. Ao operar nas omissões de Gramsci e nas suficiências de Maquiavel, nos oferece elementos para entender a relação entre violência e consenso, entre coerção e o ideológico. A partir dessa “teoria geral” althusseriana, Edelman promove uma análise detalhada, esmiuçada da ideologia que integra a forma social de produção que constitui o capitalismo, pela qual se interpelam os indivíduos a partir da reprodução do ato de compra e venda da mercadoria força de trabalho. Mostra a importância do funcionamento do direito para a sua análise, mas esclarece também que a ideologia jurídica é mais do que meramente jurídica, permeando todos os poros das relações que se estabelecem no interior do que se conhece como sociedade civil – onde a produção finalmente se realiza em toda a sua plenitude. Antes do modo de produção capitalista, essa ideologia que ambicionava permeiar todos os aspectos da vida não existia. A sua voracidade, assim como a sua constante reacomodação, não tinha condições históricas para vicejar. Por meios sofisticados de se ocultar o acesso à sua essência, o capitalismo vai se reproduzindo diariamente. Cada um de nós se reconhece no outro nesse processo, como numa relação especular, o que dificulta cada vez mais que entendamos inclusive o nosso lado na luta de classes. A ideologia jurídica é um dos maiores aliados do capital, na medida em que esconde a classe trabalhadora de si mesma.

1.3.4. A forma jurídica e a forma-estado como derivação primária e necessária para a reprodução da venda da força de trabalho

Para o nosso propósito, é indispensável ainda, já que analisaremos futuramente o papel dos direitos sociais (e em especial do direito do trabalho) na constituição de nossa forma jurídica, o debate da sua mais imediata derivação: a forma-estado. Primeiro pela importância da posição do estado quando tratamos dessa modalidade

²²⁷ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 141.

²²⁸ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 142.

de direitos e, segundo, pela importância dessa derivação primária na reprodução da venda da força de trabalho. Mais ainda: veremos que a forma-estado é elemento indispensável para que possamos entender a opção feita por fração da incipiente burguesia brasileira pela unidade nacional a partir dos direitos sociais, e em particular do direito laboral – constituindo, inclusive, dado utilizado para se delinear com maior nitidez a passagem do modo de produção escravista colonial para o capitalista no Brasil²²⁹.

Tratemos, pois, deste tema fundamental e pressuposto da análise materialista histórico-dialética da tese.

Para a compreensão da forma-estado, faz-se indispensável a conjugação de três obras: *O Estado e a revolução*²³⁰, *Teoria geral do direito e o marxismo*²³¹ e, por fim, *Teoria materialista do estado*²³².

Destaquemos as contribuições de cada uma delas.

Lenin, em seu texto, promove um levantamento dos ensinamentos de Marx e Engels sobre o problema do estado. Como sabemos, embora não tenham realizado uma incursão específica sobre o tema, os dois não desprezavam a sua relevância para a produção da crítica imanente do modo de produção capitalista. A falta de abordagem sistemática em especial de Marx, levou Lenin a fazer também suas próprias ilações sobre o papel do estado na crítica imanente ao estado burguês. Talvez o maior mérito do trabalho, para os fins aqui pretendidos, seja o reconhecimento de que o estado pré-revolucionário se encontrava a serviço do modo de produção antecedente ao que se pretendia ver instituído pela Revolução Russa. Importante, portanto, seria o debate contido na obra das tarefas do proletariado na superação do que se conhecia como estado burguês. Por outro lado, a questão nacional também é algo relevante, já que estávamos, na primeira metade do século XX, em pleno debate a seu respeito. Um legado da obra que nos interessa é exatamente a crítica ao

²²⁹ “É preciso que fixemos êste ponto: a organização da nossa economia e o seu ajustamento à economia internacional não se farão, aqui, senão em tórno e sob a direção do Estado” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 92). Quando analisarmos a obra de Vianna isto ficará ainda mais evidente.

²³⁰ LENIN, Vladimir Ilich. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

²³¹ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

²³² HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

nacionalismo enquanto indispensável à constituição e consolidação do capitalismo. Como veremos no momento próprio, o projeto de introdução da forma jurídica no Brasil passava necessariamente pela criação de uma identidade nacional a partir da consolidação de um povo brasileiro. Portanto, a questão do estado, especialmente na concepção da forma jurídica em países da periferia capitalista, com excessivos poderes nele concentrados, é um dado que não pode ser nunca desprezado, e a obra de Lenin é um alerta a respeito. Por fim, mas não menos importante, tendo como pano de fundo o debate sobre a questão da autodeterminação dos povos²³³, a obra é importante marco para aqueles que pretendem debater o capitalismo a partir da questão nacional e de sua estreita conexão com o tema colonial – algo que também interessa a qualquer estudioso que pretenda analisar o advento da forma jurídica nesses países da periferia que sofreram as consequências nefastas do colonialismo. Não obstante, tendendo a se colocar no plano da disputa política mais imediata em vista do processo revolucionário em curso, o texto por si só não será suficiente para que possamos entender as minúcias desta forma sobre a qual o capitalismo assentava, àquela altura, grande parte de suas bases.

Assim, não obstante a importância de *O Estado e a revolução*, apenas em Pachukanis as digressões de Lenin sobre o estado foram levadas às últimas consequências a partir da noção de forma jurídica. Aqui há que se destacar em especial o capítulo V da obra *Teoria geral do direito e o marxismo*, que recebe exatamente o nome de *Direito e estado*²³⁴.

Nesse capítulo, inicia falando da necessidade da paz para que exista a produção e circulação das mercadorias. Mais adiante afirma que o estado moderno, na acepção burguesa do termo, teria surgido com a intensificação do processo de intercâmbio de mercadorias. Emergiu, enfim, como fiador destas relações de troca, o que apenas seria possível com a introdução da esfera do direito público, em que o estado apareceria como terceiro desinteressado, tornando-se vital a matéria de sua impessoalidade. Somente essa figura supostamente desinteressada, que participasse das relações de trocas, resolvendo, principalmente, as questões conflitivas de maneira imparcial, possibilitaria que o intercâmbio de mercadoria produzido se intensifi-

²³³ Confira-se o artigo “Os dez anos de *O Estado e a revolução* de Lenin” (PACHUKANIS, Evgni. Os dez anos de *O Estado e a revolução* de Lenin. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 281-302).

²³⁴ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 165-182.

caso. Ao propiciar o escoamento da produção generalizadamente, aparece também como importante fator para a universalização do sujeito de direito. Ocorre que, ao ser concebido a partir dessa premissa, já vem marcado por seu pecado original: o de ser garante da produção e circulação do capital, portanto ligado à própria possibilidade de existência da forma jurídica, e “[...] não somente pode ser expresso nos termos do direito, como se apresenta ele mesmo como direito e somente direito, ou seja, confunde-se inteiramente com a norma objetiva abstrata²³⁵”.

Enquanto derivação da forma jurídica, a forma-estado se trata, em derradeira instância, de agente da preservação da própria lógica de produção e reprodução do capitalismo. Isto não se dá de maneira simples e imediata, sendo que há diversas tensões entre as classes no interior do próprio estado. Assim, “a dominação de classe, tanto na forma organizada, como na forma não organizada, é muito mais ampla que a área que pode ser denominada como domínio oficial do poder do Estado”, passando pela relação de dependência do governo com os diversos grupos capitalistas, pela questão dos servidores que exercem as funções públicas, enfim, pela submissão em geral às leis do estado e “com isso surge o problema do estado, que não proporciona menos dificuldades para a análise do que o problema da mercadoria²³⁶. Constate-se que o processo que envolve a questão da sua neutralidade é bastante sofisticado, como bem aponta o próprio Pachukanis na seguinte pergunta: “Por que a dominação de classe não permanece aquilo que ela é, ou seja, uma submissão de fato de uma parte da população à outra, mas toma a forma de poder oficial de Estado [...]”, e, de modo ainda mais inquietante, completa “[...] [Por que toma] a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade?”²³⁷. E, logo após, apresenta a resposta: na compreensão da ideologia não há como se alijar aspectos estruturantes, como o próprio estado, a partir, não da apreensão subjetiva do dominado, mas de como ela surge, de suas raízes (“as relações reais que ela reflete”). E isto reflete na conclusão de que as teorias jurídicas do estado teriam sido sempre unilaterais²³⁸. Atribuindo à resposta o nível de complexi-

²³⁵ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 169.

²³⁶ Cf. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 169-170.

²³⁷ Cf. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171.

²³⁸ Para a demonstração do que estamos falando vale a pena a transcrição na integralidade do trecho: “Não podemos nos restringir ao argumento de que, para a classe dominante, é *vantajoso* fazer uma névoa ideológica e ocultar por detrás do biombo do Estado a sua dominação de classe. Embora essa sugestão seja perfeitamente indiscutível, ela não nos explica por que essa ideologia pôde ser criada e, conseqüentemente, por que a classe dominante pode se utilizar dela. *Pois o*

dade (e de tensões) que carrega, conseguimos, inclusive, entender melhor a razão pela qual não há como se estudar a forma jurídica de maneira estanque a partir apenas dos elementos que a compõem: a forma-estado, a sua mais imediata derivação, nos ajuda a revelar a íntima ligação entre o sujeito de direito e a ideologia jurídica (mesmo sabendo-se que esta noção somente mais tarde receberia o tratamento adequado, como visto, com Bernard Edelman).

Sem um ente supostamente neutro, não seria possível delegar-se a alguém a coerção que seria promovida, como nos antigos modos de produção, diretamente pelos componentes de uma classe sobre a outra; daí a violência de classe é entregue a este terceiro supostamente desinteressado. O processo é bastante sutil, como observa Pachukanis e passa a ser determinante mesmo para a distinção entre o modo de produção capitalista e os anteriores²³⁹.

uso consciente das formas ideológicas não é o mesmo que o seu surgimento, que geralmente não depende da vontade das pessoas. E, se quisermos esclarecer as raízes de uma ideologia, devemos buscar as relações reais que ela reflete; nesse ponto, aliás, deparamo-nos com a distinção radical que existe entre a interpretação teológica e a interpretação jurídica do poder do Estado. Na mesma medida em que, no primeiro caso — o endeusamento do poder —, lidamos com um fetichismo em estado puro e, conseqüentemente, nas representações e conceitos correspondentes não conseguiremos revelar nada além de uma duplicação ideológica da realidade, ou seja, das relações factuais de dominação e submissão, a concepção jurídica é apenas uma concepção unilateral, e suas abstrações expressam um dos aspectos do sujeito realmente existente, ou seja, da sociedade produtora de mercadorias” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171, grifo nosso).

²³⁹ Perceba-se como isto se processa a partir da distinção feita por Pachukanis dentre o que se dava no modo de produção feudal e no modo de produção capitalista: “[...] a questão se dá de modo muito claro e simples: a obediência dos vilões ao senhor feudal decorria direta e imediatamente do fato de que o senhor feudal era um grande proprietário de terras e tinha à disposição uma força armada; essa dependência imediata, essa relação factual de dominação assumia um invólucro ideológico, dado que o poder do senhor feudal emanava da autoridade divina e sobre-humana do ‘não há poder que não venha de deus’. A submissão e a dependência do trabalhador assalariado em relação ao capitalista existem também de modo imediato: o trabalho morto acumulado domina aqui o vivo. Mas a submissão desse mesmo trabalhador ao Estado capitalista não é a mesma dependência sua em relação ao capitalista individual, ela é ideologicamente duplicada. Em primeiro lugar, porque existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Em segundo lugar, porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base em um contrato livre. Na mesma medida em que a relação de exploração é realizada formalmente como relação de dois possuidores de mercadorias ‘independentes’ e ‘iguais’, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode assumir a forma de poder público” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 172).

Portanto, no plano da realidade, o estado se manifesta como uma impessoalidade marcada pelo signo da “vontade geral” existente a partir da “sociedade civil”. No capitalismo, “a função de coerção não pode atuar como função social sem ser abstrata e impessoal”, tratando-se de coerção mascarada, que atua como “[...] proveniente de alguma pessoa abstrata geral [...]” supostamente não na satisfação dos desejos de cada pessoa egoísta da sociedade mercantil, mas “[...] no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico. [Deste modo] o poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito [...]”, ou seja, como decorrente, em última instância, da “norma objetiva imparcial”²⁴⁰. A partir de algumas premissas postas por Lenin, Pachukanis sofisticou e deu conformação definitiva à forma-estado como uma derivação necessária, a mais imediata de todas, da forma jurídica²⁴¹.

Por último, é interessante ver como a questão do estado como derivação aparece em Joaquim Hirsch na sua obra *Teoria materialista do estado*²⁴². Há no

²⁴⁰ Cf. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 174-175.

²⁴¹ Já havia elementos suficientes para uma teoria sobre o tema em Pachukanis, inclusive uma possibilidade de se perceber elementos da ideologia contratual, ainda que de forma incipiente e em tensão com a noção individualizante de ideologia – como já ressaltamos anteriormente. Definitivamente isto aparece na seguinte observação: “O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação da burguesia. *A ideologia do Estado de direito é mais conveniente que a religiosa também porque, sem refletir completamente a realidade objetiva, ela mesmo assim apoia-se nela. O poder como “vontade geral”, como “poder do direito”, realiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta última representa um mercado. Desse ponto de vista, até um regulamento de polícia pode apresentar-se diante de nós como a encarnação da ideia de Kant sobre a liberdade limitada pela liberdade do outro*” (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 178, grifo nosso). Não há dúvida ainda aqui que Pachukanis, mesmo em relação à ideologia contratual, já percebia algo que vai além de um conceito de ideologia subjetivante. Ao evocar Kant e a representação em um regulamento de polícia, o que está em jogo é o que significa, na realidade dos fatos, esta representação. Portanto, o que está oculto é o conjunto de fatos da vida real que dão autoridade a esta representação como uma limitação burguesa da liberdade de alguém diante de outra pessoa. E isto se daria na sociedade civil, na medida em que sem refletir completamente a realidade objetiva (que é ocultada pela ideologia), ainda assim se apoia nesta realidade objetiva. Tudo somente é possível a partir da análise do estado enquanto forma política derivada da forma jurídica, ou seja, uma forma política em que uma das classes subjuga a outra, utilizando-se de um terceiro imparcial e desinteressado. Somente a ideologia contratual daria condições a que isto ocorresse – e não apenas como uma ilusão na mente das pessoas, mas como decorrência de um conjunto objetivo de fatos extraídos da realidade de uma sociedade baseada na compra e venda das mercadorias e, em especial, da mercadoria força de trabalho.

²⁴² HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

autor algumas passagens que deixam mais claro o que já existia em Pachukanis. Não obstante, se algo no seu pensamento nos ajuda a compreender melhor a questão da derivação presente na relação pachukaniana entre a forma jurídica e a forma-estado, as suas conclusões são desastrosas e não merecem ser adotadas. Senão vejamos.

Após indicar que o estado é típico do capitalismo, não emergindo com as características ali existentes nem antes e nem após o advento de tal modo de produção, o define como forma política da sociedade capitalista. Ao discorrer sobre os seus processos de transformação e da sociedade, parte da chamada teoria da regulação. Explanando sobre a relação entre processo de acumulação do capital e modo de regulação, mostra a sua aplicação a transformações significativas da sociedade capitalista, em especial pelas passagens para o fordismo e, depois, para o pós-fordismo. Por fim, faz diversas sugestões, partindo supostamente dos marcos teóricos anteriores, para a transformação da sociedade capitalista, com destaque para o que chamou de reformismo radical. No entanto, é exatamente nesta última parte que resta nítido que a sua radicalidade nada mais é do que uma retomada da crítica de conteúdo e não de forma do estado, revelando-se bem menos extremista do que pretende e bem mais reformista do que alegou.

Para o autor, “o Estado expressa em sua concreta estrutura organizativa relações sociais de força, mas também simultaneamente as forma e as estabiliza²⁴³”. Veja-se que o conceito de Gramsci de hegemonia aparece como subjacente ao do autor, que, no entanto, fala em estabilização, algo que não aparece na teoria gramsciana. Mais próximo nessa parte estaria da teoria pachukaniana, mesmo porque busca partir de um entendimento de formas sociais de produção, segundo o qual “[...] as formas sociais resultam dos princípios gerais de socialização, são objetivações das ligações sociais dos indivíduos, contrapostas a eles de maneira coisificada”, determinando e produzindo inclusive comportamentos “gerais e estruturais”²⁴⁴. Logo a seguir estabelece uma relação entre forma social e as instituições a partir do marxismo. Segundo o autor, essas formas sociais se concretizariam em instituições sociais e materializariam as determinações sociais, que orientariam e que coordenariam o comportamento social enquanto expressão de rotinas consolidadas. Seria por intermédio delas que os sistemas sociais conquistariam permanência, ou seja,

²⁴³ HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 37.

²⁴⁴ Cf. HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 48.

colocadas condições de reprodução do modo de produção, pelas formas sociais, há a consolidação formal dos processos de institucionalização, “[...] de modo a garantir a reprodução da sociedade independentemente dos atores individuais, mas por meio de sua ação” – e a partir daí há a reiteração das práticas determinadas pelas formas sociais²⁴⁵. O trecho destacado anteriormente deixa nítida a diferença entre o institucionalismo clássico e a percepção marxista da institucionalização no capitalismo. No modelo clássico, as instituições são compostas de forma a se autoexplicarem e baseadas numa correlação somente de força e na lógica democrática burguesa. É aporética. Na realidade, assim o é por operar na aparência, com o fito de ocultar a dominação na lógica do capital e de sua ligação com o fenômeno do estado. Na leitura marxista, a base material vem delineada e a instituição é uma consolidação de práxis que, sendo estruturante, faz parte da lógica do fetiche da mercadoria. O estado, enquanto forma, é aparência que oculta o processo de acumulação típico do capital, do qual é um dos mais importantes reprodutores.

Quando Hirsch analisa a relação entre o estado e a luta de classes, fala, na tradição gramsciana, em “relações de força” entre frações da classe dominante e dominada na política – é daí que decorre, como se verá, a fragilidade de suas conclusões, observadas as considerações expostas anteriormente a partir de Althusser. No entanto, nada disso é impeditivo de que chegue à exata conclusão de que, enquanto condição fundamental para o advento do capitalismo, o aparelho de estado deve ser entendido como instrumental que viabiliza “[...] a organização da classe dominante e, simultaneamente, impede que as classes exploradas e dominadas se constituam enquanto classe politicamente organizada [...]”²⁴⁶. Fica claro, no autor, que a forma política e a forma-estado se encontram em estreita relação, sendo que ambas estão condicionadas pelas determinações específicas contratuais de venda da força de trabalho. A reprodução do capital em ambas também é uma consequência das suas condições de forma social de produção, como visto anteriormente. Portanto, a partir de Hirsch é possível entender o motivo pelo qual a democracia burguesa, com o sistema de votações e representação, leva, na realidade, a uma constante reprodução do modo de produção capitalista, sendo que não há como se ter ilusões na sua transformação a partir dela²⁴⁷. Veja-se, na democracia liberal e em seu correspec-

²⁴⁵ Cf. HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 48-49.

²⁴⁶ HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 56.

²⁴⁷ Aliás, isto já constava de Pachukanis, que constata e dialoga a respeito do fato com Hauriou, no seu texto *A natureza do estado segundo um jurista burguês*: “O Senhor Hauriou entende per-

tivo estado de direito, o que encontramos é uma ficção, com força na realidade, que alimenta, na classe trabalhadora, a ilusão do poder.

Logo a seguir analisa os processos de transformação da sociedade e do estado a partir da teoria da regulação, pensando o segundo como um garante da reprodução do modo de produção capitalista, ao qual molda e pelo qual é moldado. No entanto, o limite na sua construção teórica começará a emergir na sequência, quando passa a processar a relação coerção/consenso a partir de Gramsci. Embora parta da ampliação da noção de estado (compreendida a “sociedade civil”) e da falsa percepção de sua neutralidade, principia da possibilidade de disputa por hegemonias no seu interior²⁴⁸.

feitamente bem que pesar as forças de duas classes que se digladiam não é nem de longe a mesma coisa que calcular as chances de uma campanha eleitoral. Em geral, seu ponto de vista a respeito do procedimento de votação geral é tão preciso que não lhe seria difícil arregimentar muitas pessoas que até então inadvertidamente se julgavam socialistas. O regime do Estado constitucional baseia-se, na opinião de Hauriou, na multidão, ou seja, na massa dispersa de eleitores que ‘representam uma organização social tanto quanto a representam os passageiros de um navio que, num dado momento, calham de estar juntos a bordo’. Além disso, o eleitor ordinário é, na expressão de Hauriou, um anfíbio, que passa a maior parte do tempo nas ondas da vida privada e que apenas de quando em quando se ergue para a atmosfera da vida social e política. Não é surpreendente, por isso, que o procedimento eleitoral seja comparado por Hauriou com a loteria, em que, acrescentamos de nossa parte, os partidos burgueses em sua totalidade podem jogar sem recear perder” (PACHUKANIS, Evgeni. *A natureza do Estado segundo um jurista burguês*. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Oriane. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 259).

²⁴⁸ Isto se confirma na seguinte passagem: “Por isso, a implantação dos contextos de acumulação e de regulação relativamente estáveis está ligada com a hegemonia política e ideológica. E a forma Estado, ao aparecer como se estivesse separada formalmente da sociedade, de seus antagonismos e classes sociais, enquanto instância autônoma frente aos indivíduos isolados, é um fundamento decisivo de legitimação política. Por esse meio, o Estado é percebido como um administrador neutro do ‘bem-estar comum’. Nas condições democrático-burguesas em geral, esse contexto de legitimação leva o conflito de classes a uma forma compatível com a acumulação de capital, estabilizando precisamente o processo material de produção, ele vai se justificando continuamente frente aos cidadãos envolvidos. Por isso é que a crise de regulação leva consigo a possibilidade da crise do estado, do sistema político e da hegemonia”. (HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 111). A questão da disputa de hegemonias e do problema daí decorrente fica ainda mais evidente na seguinte passagem: “Então se coloca a questão de como, a despeito de todas as antinomias e conflitos institucionais, é possível garantir tanto a relativa integridade do aparato estatal, como a vinculação entre ‘Estado’ e ‘sociedade civil’, e, em relação a isso, a aprovação e a aceitação pelos indivíduos envolvidos em muitas contradições de interesses. [...] Além disso, é necessário um ‘consenso’ que inclua indivíduos e grupos sociais, que sustente e legitime o aparato institucional existente e as práticas sociais que nele se inscrevem. As formações históricas do capitalismo estão sempre ligadas a ‘projetos hegemônicos’ (Jessop, 1982, 243-ss), que harmonizam os respectivos modos de acumulação e de regulação do ‘bloco histórico’ (Gramsci)” (HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 117).

Percebem-se aqui os mesmos problemas na teoria gramsciana da hegemonia²⁴⁹ já identificados por Althusser em *Que faire?*, e que fazem com que o autor, que foi bem até um certo momento, passasse no final, com as possibilidades de reforma radical, a abandonar a análise de forma, conduzindo a crítica para a esfera do conteúdo. A disputa de hegemonias é a grande responsável por esse enfraquecimento da matriz marxista do pensamento do autor, no nosso entender. Ao introduzir a teoria da hegemonia de Gramsci no processo de explicação das contradições do estado, sem as cautelas processadas, por exemplo, por Althusser, acaba por tornar o seu conceito muito mais permeável do que o pretendido por Pachukanis a partir da ilação de forma jurídica. Assim, a despeito das contribuições antes mencionadas, pensamos que a melhor explicitação de estado enquanto forma é a de Pachukanis. A despeito das contradições que possam existir, ainda que se parta dos conceitos de hegemonia de Gramsci, no fim, o estado será sempre um agente que se apresenta como neutro, mas propicia a produção e reprodução da forma-mercadoria. Portanto, Hirsch, quando se distancia, quase contraditoriamente, do conceito inicial de forma social e, utilizando a teoria da derivação, aceita uma maior reflexividade na ação social, renuncia ao sentido do que vinha expondo. Não obstante, ainda é possível a utilização da parte inicial da obra em análise, como fizemos anteriormente.

1.4. Conclusão

Como é fácil de perceber, este capítulo teve como função estabelecer as premissas metodológicas a partir das quais irá se demonstrar a tese proposta: o papel desempenhado pelo direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. Não seria possível cumprir essa tarefa sem deixar nítido o que se entende por forma jurídica como elemento do materialismo histórico-dialético.

Para consolidar os pressupostos, inclusive conceituais (conceitos-história), que norteiam a tese inicialmente, realizou-se incursão nos elementos basilares do método materialista histórico-dialético.

²⁴⁹ Além das passagens anteriores, isto também quando acentua que esta disputa de hegemonias “[...] não acontece de maneira espontânea, mas como resultado de estratégias absolutamente conscientes. No entanto, o modo de socialização capitalista proíbe precisamente a formação de um ator unitário e determinante que esteja em condições de conceber a sociedade conscientemente em sentido ideológico. Por isso, os projetos hegemônicos surgem de uma combinação e condensação de discursos contraditórios que tem lugar e portadores no sistema institucional de regulação, sendo marcados por sua estrutura” (HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p. 117).

Desse método, restou claro que a análise deve partir das formas sociais de produção.

Em relação ao modo de produção capitalista, percebeu-se que a forma jurídica é a que o qualifica historicamente ao revestir o conjunto das relações sociais que o compõem.

Ela foi reconhecida como aquela por meio da qual se opera a reprodução da compra e venda da força de trabalho, por indivíduos livres, iguais e proprietários, sendo composta pelas figuras do sujeito de direito e da ideologia jurídica. O nosso autor referencial foi Evgeni Pachukanis.

Constatou-se que a universalização do sujeito de direito se dá conforme uma ideologia que reforça a dinâmica daquele contrato, sendo fundamental nesse processo a figura dos aparelhos ideológicos de estado.

Utilizou-se de Althusser para entender os conceitos de ideologia e de aparelhos ideológicos de estado e de Edelman para se compreender melhor a ideologia jurídica.

Elencados os dados gerais e específicos da forma jurídica, a partir de seus elementos indispensáveis, o sujeito de direito e a ideologia jurídica, buscou-se o entendimento também da forma-estado, enquanto sua derivação mais imediata.

Instrumentalizados desses conceitos-história, será possível, no capítulo final, compreender a constituição da forma jurídica no Brasil a partir dos direitos sociais, e mais especificamente do direito do trabalho. Assim, os conceitos de forma jurídica e de seus componentes (sujeito de direito e ideologia jurídica) serão fundamentais naquele instante final, bem como no capítulo seguinte.

Aparelhados, prossigamos na nossa tarefa.

CAPÍTULO II

O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CAPITALISMO NO BRASIL: UMA HISTÓRIA CONTADA A PARTIR DA FORMA JURÍDICA

Não sou escravo de nenhum senhor
Meu paraíso é meu bastião
Meu Tuiuti o quilombo da Favela
É sentinela da libertação
Irmão de olho claro ou da Guiné
Qual será o valor? Pobre artigo de mercado
Senhor eu não tenho a sua fé, e nem tenho
a sua cor
Tenho sangue avermelhado
O mesmo que escorre da ferida
Mostra que a vida se lamenta por nós dois
Mas falta em seu peito um coração
Ao me dar escravidão e um prato de feijão
com arroz
Eu fui mandinga, cambinda, Haussá
Fui um rei Egbá preso na corrente
Sofri nos braços de um capataz
Morri nos canaviais onde se planta gente
Ê calunga! Ê Ê calunga!
Preto velho me contou, preto velho me contou
Onde mora a senhora liberdade
Não tem ferro, nem feitor
Amparo do Rosário ao negro Benedito
Um grito feito pele do tambor
Deu no noticiário, com lágrimas escrito

Um rito, uma luta, um homem de cor
E assim quando a lei foi assinada
Uma lua atordoada assistiu fogos no céu
Áurea feito o ouro da bandeira
Fui rezar na cachoeira contra bondade cruel
Meu Deus! Meu Deus!
Se eu chorar não leve a mal
Pela luz do candeeiro
Liberte o cativoiro²⁵⁰

2.1. Um pressuposto de análise a partir do materialismo histórico-dialético

Durante o período em que vingou a escravidão no Brasil, qual era o nosso modo de produção?

Esta é a pergunta chave para a análise da nossa forma jurídica enquanto forma social de produção específica do capitalismo. Somente a partir do instante em que se começou a processar a compra e venda da força de trabalho por sujeitos livres, iguais e proprietários é que poderemos dar ensejo ao estudo a partir das suas categorias próprias. Logo, a indicação do momento em que se iniciou o capitalismo brasileiro é dado fundamental para constatar o papel desempenhado pelos direitos sociais, com destaque para o direito do trabalho, na sua constituição no país.

É óbvio que, para respondermos satisfatoriamente à indagação anterior, novamente nos valeremos do materialismo histórico-dialético.

Como lembra Jurandir Malerba, com quem concordamos nesse ponto, no Brasil colônia “[...] constituiu-se forma histórica inédita, num modo de produção historicamente novo e determinado também, e principalmente, por suas próprias contradições internas²⁵¹”.

²⁵⁰ RUSSO, Cláudio et al. *Meu Deus, meu Deus, está extinta a escravidão?* Samba-enredo do Grêmio Recreativo Escola de Samba Paraíso de Tuiuti no ano de 2018. Disponível em <https://www.letras.mus.br/gres-paraíso-do-tuiuti/samba-enredo-2018-meu-deus-meu-deus-esta-extinta-a-escravidaio/>. Acesso em 08 jul. 2019.

²⁵¹ Confira-se MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 3-4. Embora concordemos com a ideia posta por este autor de que existiam, àquela altura, as classes dos fazendeiros escravistas e

Aliás, como se verá adiante, partiremos para a compreensão da especificidade do modo de produção escravista colonial das lições de Jacob Gorender, autor que melhor detalhou e defendeu essa leitura.

Realçando o que estamos falando, acredita-se que, a partir da noção de forma jurídica como inerente ao próprio capitalismo, não haveria sequer como se entender de forma diversa da professada por Jacob Gorender. Expliquemos. Para que se possa considerá-lo como modo de produção específico, é indispensável que ocorra a venda da força de trabalho. Trata-se de contrato em que são necessários sujeitos livres, iguais e proprietários, exatamente os elementos que tipificam o sujeito de direito (que, por seu turno, é, juntamente com a ideologia jurídica, constitutivo da forma jurídica). Não havia como se considerar, quando se dava a escravidão no Brasil, a generalização da figura do homem e da mulher livre, igual e proprietário(a). Como veremos a seguir, sequer os poucos “homens livres” no período de escravidão poderiam ser considerados livres na acepção acolhida pela figura do sujeito de direito, já que constituíram o restolho da sociedade, vivendo de favores, e não tinham condições, pela total ausência de sua verdadeira liberdade e igualdade, de vender a sua força de trabalho nas proporções exigidas pela dinâmica capitalista. Aqui são interessantes as observações de Maria Sylvia de Carvalho Franco – a despeito de sua discordância quanto ao nosso entendimento acima referente ao modo de produção no período em que houve escravidão no Brasil. Segundo a

dos escravos rurais, discordamos quando diz que os negros “[...] não tiveram condições históricas de se constituírem em classe para si, com algum grau de consciência capaz de qualquer crítica mais elaborada de sua sorte. Suas manifestações de descontentamento, até a abolição, foram explosões de rebeldia, como a fuga e o suicídio, que não chegaram a abalar em momento algum a supremacia dos plantadores escravistas” (MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 4-5.) Na realidade, a abolição foi um processo que não pode ser considerado apenas a partir da ação de grupo de abolicionistas majoritariamente brancos, mas sim de pressão dos negros, que tinham consciência coletiva da necessidade de sua liberdade. O exemplo mais comum são os quilombos, mas várias revoltas, como a dos Malês, por exemplo, fazem parte de um processo de acúmulo na luta de classes empreendida no modo de produção escravista (confira-se MOURA, Clóvis Moura. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988). Veja-se ainda o que fala o professor Kabengele Munanga sobre o fenômeno da quilombagem como de resistência ao modo de produção escravista: “Entendemos por quilombagem o movimento de rebeldia permanente organizado e dirigido pelos próprios escravos que se verificou durante o escravismo brasileiro em todo o território nacional. Movimento de mudança social provocado, ele foi uma força de desgaste significativa ao sistema escravista, solapou as suas bases em diversos níveis econômico, social e militar e influiu poderosamente para que esse tipo de trabalho entrasse em crise e fosse substituído pelo trabalho livre” (MUNANGA, Kabengele O negro na sociedade brasileira: resistência, participação, contribuição. In MUNANGA, Kabengele (Org.). *História do negro no Brasil*. V. 1. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004. p. 32-33).

autora, a generalização do trabalho escravo nas grandes propriedades fazia com o que trabalho fosse constantemente suprido por uma fonte externa (leia-se tráfico de escravizados). Ao lado do trabalho escravo, existia certa quantidade “[...] de homens destituídos da propriedade dos meios de produção, mas não de sua posse [...]”. Formou-se, então, “[...] um conjunto de homens livres e expropriados que não conheceram os rigores do trabalho forçado e não se proletarizaram [...]” – que constituíam uma “ralé” que ficou vagando sem rumo ao longo de quatro séculos que, na perspectiva do processo produtivo, eram “[...] a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais à sociedade”²⁵². Faltando aos escravizados a condição de livres e iguais para dispor de sua força de trabalho, constituindo eles a base da relação de produção no país naquele instante e não sendo a noção de liberdade, típica do sujeito de direito, aplicável para os poucos homens “livres”, não há que se falar em capitalismo. Aliás, ainda que considerássemos que aqueles poucos homens “livres” fossem livres no sentido requerido pela forma jurídica, a base das relações de produção não se dava com a apropriação do excedente produzido por suas forças de trabalho, mas sim a dos escravizados – e todas as demais relações sociais de produção, inclusive a que envolvia os homens “livres”, era pautada pela lógica da produção baseada no escravismo. Portanto, ainda que não fossem as considerações acima, há que se considerar sempre a força de trabalho predominante para se caracterizar o modo como se realiza a produção em determinado país em certo período histórico, e, nesse caso, no Brasil até a abolição da escravatura, era o trabalho escravo e não o trabalho assalariado que constituía a base do modo de produção. Logo, a partir do conceito de forma jurídica, não há como se afastar do fato de que havia sim um modo de produção específico no Brasil que era escravista, com o que não havia como se falar em forma jurídica na época. Mais adiante investigaremos exemplos de normas da época, que mostram como os escravizados não poderiam ser tidos como detentores de subjetividade jurídica.

Por fim, embora pensemos como Jurandir Malerba, que adota caminho coincidente com o de Jacob Gorender, há de fato algumas posições bastante diversas sobre o tema entre os autores marxistas. Uma das mais importantes de todas é a leitura legada por Caio Prado Jr., segundo a qual estaríamos inseridos, na perspectiva do modo de produção capitalista, num contexto dos sentidos que eram atribuídos à nossa colonização a partir da movimentação no capitalismo dos nossos

²⁵² Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvania de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 14.

colonizadores²⁵³. Aqui se faz necessária uma observação preliminar para se evitar um indesejável ecletismo metodológico, que mais confunde do que esclarece.

Embora algumas vezes, em especial para a apreciação de fatos e mesmo de algumas categorias, utilizemo-nos de autores que não compartilham da mesma orientação da qual comungamos, marxistas ou não marxistas, procuraremos fazê-lo de forma criteriosa. Não raro, mesmo autores que se dizem materialistas histórico-dialéticos serão afastados em várias oportunidades, já que inviável o aproveitamento a partir das suas concepções de que o modo de produção no período colonial/imperial era capitalista. Quando alguns forem mencionados, no entanto, a sua introdução será feita cuidadosamente, utilizando-se apenas de aspectos que não conflitem com esta premissa básica do trabalho, ou melhor, dessa opção a partir do materialismo histórico-dialético que se entende a mais adequada. O mesmo se dará com autores que não compartilhem do nosso recorte metodológico. Assim ocorrerá com o próprio Caio Prado Jr., Roberto Schwarz, Boris Fausto e tantos outros. Veja-se, para efeitos de exemplo do que estamos falando, o caso de Maria Sylvia de Carvalho Franco, acima utilizada para se discorrer a respeito dos homens “livres” durante o período da escravidão. A autora defende a posição, a nosso ver, bastante delicada, de que a escravidão era “simplesmente” uma “instituição”²⁵⁴. Esse recorte é incompatível com o nosso de que estamos tratando de um modo de produção específico. A despeito do cuidado revelado pela autora no curso da obra, pensamos que a leitura constitui entendimento que viabiliza a diminuição do fenômeno na perspectiva da produção e de seus corolários. Ora, se for assim, e dependendo do conceito de instituição a se adotar (o que já seria um problema), a escravidão não seria distinta do exército, da igreja, da família ou de outras que podem ser também tidas como tais. Pensar a escravidão como “mera instituição” pode provocar a diminuição dos impactos que o fenômeno possui, inclusive, na constituição da forma jurídica no Brasil, afetando mesmo os seus reflexos no modo de produção capitalista. Portanto, o uso da autora não será descartado, mas sempre será feito com os devidos cuidados. No mesmo sentido será utilizada a categoria das *ideias fora de lugar* de Roberto Schwarz que, embora seja mais adequado à tese de modo de produção capitalista na colônia em conjugação como o da metrópole, revela potencialidades, para alguns dos nossos fins, que não podem ser desconsideradas.

²⁵³ Confira-se, por exemplo, PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

²⁵⁴ Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 13.

Extraídas o que entendemos serem as limitações deste conceito-história, iremos ver qual a possibilidade de seu aproveitamento em alguns momentos da nossa investigação. Logo, ainda que não descartados autores de matriz diversa (seja quanto ao afastamento do materialismo histórico-dialético, seja quanto à adoção de entendimento diverso de qual modo de produção predominou no Brasil durante a escravidão), serão sempre introduzidos com o devido cuidado de não conspirarem contra a matriz epistemológica aqui eleita para a análise da nossa realidade histórica.

2.2. Dialogando com Jacob

2.2.1. Introdução: o modo de produção escravista colonial em Jacob Goreneder

Para que se possa, portanto, analisar o processo de constituição da forma jurídica no Brasil, deve-se entender com maior riqueza de detalhes do que se trata o escravismo colonial, o modo de produção que aqui antecedeu o capitalismo. Para tanto, faremos uma análise crítica em especial da obra *O escravismo colonial*, de Jacob Goreneder²⁵⁵. Trata-se de livro que, depois de diversos outros estudos, culminou com a teoria mais importante a respeito do tema. Após a sua publicação, em vista das críticas que foram realizadas à obra, o autor travou intenso debate com os seus críticos, tendo sido publicadas diversas réplicas. No entanto, duas podem ser destacadas: *Questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial* e *A escravidão reabilitada*²⁵⁶. Para compreendermos a tese que adotamos, é indispensável uma leitura conjugada dos três textos anteriores, que serão objeto de análise a seguir. Na realidade, esse diálogo com Jacob Goreneder é um dos pilares da tese que iremos sustentar: o papel estratégico assumido pelo direito do trabalho na constituição da nossa forma jurídica. Esta tese não tem como prescindir da constatação, para análise a partir do recorte da forma jurídica, de que houve um modo de produção específico no Brasil vigente durante o período de escravidão no Brasil, ou seja, até 13 de maio de 1888 e que, somente com o seu encerramento, estavam postas as nossas condições para o ingresso no capitalismo.

²⁵⁵ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

²⁵⁶ Ambos se encontram em GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

Inicialmente, para fins de uso do materialismo histórico-dialético, deve-se proceder a análise das especificidades do modo de produção de cada país. Nada obsta que existam concomitantemente, no mesmo lapso temporal e de maneira dependente, modos de produção diversos em países diferentes²⁵⁷ – que, inclusive, podem se alimentar mutuamente um da existência do outro. Não há, portanto, qualquer empecilho em se considerar a existência de um modo de produção específico, concomitante ao capitalismo das metrópoles, em países colonizados. Assim ocorreu, observadas as especificidades das diversas colônias e sua relação com os colonizadores, com vários países das Américas. Isso não significa, no entanto, desconhecer a posição dos colonizados na perspectiva da luta de classes no plano internacional, como se terá oportunidade de ver no momento certo.

Nunca é demais lembrar que o materialismo histórico-dialético, como método de leitura, somente tem sentido científico na medida em que promove o recorte classista. No caso especificamente do Brasil, a leitura que será o cerne da análise dos nossos modos de produção, baseada nas lições de Jacob Gorender, tem como maior virtude a de colocar, de modo incomum para a literatura brasileira da época, o escravizado negro no centro da nossa luta de classes. Ou seja, a “sua inovadora e consistente argumentação teórica transforma o negro em sujeito de sua própria história [...]”²⁵⁸. Aliás, diversamente de outros autores como Werneck Sodré e Caio Prado Jr., que apresentavam o escravizado negro como “máquina” ou mercadoria, Gorender os colocava no centro de um modo de produção, como verdadeiro agente subjetivo do processo de trabalho, como recorda Mário Maestri²⁵⁹. Fugindo daquela concepção, Gorender adota a leitura de que “a estrutura de classes da sociedade escravista colonial deve ser encarada [...] na divisão entre a classe dos escravizados [...] e seus exploradores diretos, os plantadores [...]”, sendo os primeiros os “agentes do processo de trabalho” e os segundos os “agentes de organização do

²⁵⁷ A respeito do tema sugere-se a leitura de COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. Pesquisas sobre um modo de produção africano. Trad. Pablo Biondi. *Revista de História da UEG*, Porangatu, n. 1, v. 7, p. 207-233, jan-jun. 2018. Para se entender ainda essa relação complementar entre os diferentes modos de produção, vale a pena estudar o papel desempenhado pelo tráfico negreiro, ao mesmo tempo, no Brasil, em Portugal e na costa africana, sugerindo-se a leitura de FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

²⁵⁸ SILVA, Flávio Jorge Rodrigues. Mais que uma homenagem. In GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 11.

²⁵⁹ Cf. MAESTRI, Mário. O escravismo colonial: a revolução copérnica de Jacob Gorender. In GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 21.

processo de produção”²⁶⁰. É sensível que o autor, de maneira orgânica, estude os fatos históricos a partir dos pilares do materialismo histórico-dialético: o modo de produção e as correspondentes formas sociais de produção. E mais, sempre coloca presente a luta de classes no cerne de sua análise, o que fica mais evidente ainda da obra *Escravidão Reabilitada*²⁶¹ e do texto ali anexado *Questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial*²⁶². Aliás, é neste último texto que sentença que “o escravo é o agente subjetivo do processo de trabalho” e acentua também “a resistência subjetiva do escravo”²⁶³.

Antes de elucidarmos as principais categorias trabalhadas por Gorender em sua obra principal a respeito do tema, *O escravismo colonial*²⁶⁴, gostaríamos de deixar claro que não aderimos à sua tese de modo acrítico. Pelo contrário, temos alguns pontos de discordância com o autor e vemos algumas lacunas não solucionadas nesta obra e em textos posteriores. *Não obstante, ainda assim, o cerne de sua proposição, a de que havia um modo de produção específico no Brasil até o advento da abolição da escravatura, ainda que intimamente relacionado com o modo de produção capitalista que se dava no plano das metrópoles, é aqui adotado*. Pensamos, inclusive, que não seria possível àqueles que trabalham a partir de uma matriz de análise centrada na forma jurídica pensar de modo diverso. Reservaremos um espaço mais adiante para tecermos as nossas críticas às proposições teóricas de Jacob Gorender no decorrer da análise, especialmente quando analisarmos a defesa de sua tese em especial na obra *A escravidão reabilitada* e no texto *Questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial*. Acentuamos desde já, no entanto, que elas não coincidem com as que foram feitas, após a sua publicação, à obra *Escravidão colonial* – já que convergimos com a opinião de que ele foi certo no seu eixo principal e teria causado mesmo forte impacto “[...] na hegemonia das representações dominantes conservadoras sobre a sociedade brasileira,

²⁶⁰ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 565.

²⁶¹ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

²⁶² GORENDER, Jacob. Questionamento sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In _____. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 229-277.

²⁶³ Cf. GORENDER, Jacob. Questionamento sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In _____. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 242.

²⁶⁴ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

dos mais diversos matizes²⁶⁵". Deve-se recordar que a repercussão do livro não foi apenas no espectro político de direita. Em vista do rumo que o mundo tomava já nos fins dos anos 80, nada auspiciosos aos marxistas (em especial para quem tinha usado de um elevado rigor metodológico materialista histórico-dialético como o fez Gorender em sua principal obra), parte da esquerda rumava então para o revisionismo, que, certamente, conduziria à oposição à tese do escravismo colonial como modo de produção específico. Dados como a conciliação de classes existente no escravismo, a atenuação da exploração dos negros, a sua fácil adaptação às terras brasileiras, de certa maneira já vinham ganhando terreno e conquistando a historiografia brasileira, fazendo com que Gorender ganhasse ferrenhos opositores. As nossas discordâncias não se situam em absoluto neste campo. Jamais nos aliaríamos aos revisionistas. O nosso desacordo não conspira contra o que há de melhor no seu texto, que se centra na luta de classes. Buscamos avançar onde acreditamos que o seu pensamento tenha deixado alguma lacuna ou inconsistência, que, uma vez devidamente resolvidas, somente pretendem emprestar maior solidez à sua tese principal. E, no nosso sentir, o melhor modo de preencher estas lacunas e resolver as inconsistências seria exatamente prestigiando-se os elementos da forma jurídica, antes dissecados. Assim, a partir daí, visitaremos o modo de produção escravista colonial e buscaremos dotar a sua investigação de novos dados para que possa ser devidamente apartado do modo de produção capitalista vigente nas metrópoles. Quer pela impossibilidade da presença da forma jurídica no escravismo colonial, quer pela sua presença já nos então países capitalistas, será possível o adensamento da tese de Gorender e, mais do que isto, a fuga ao pensamento revisionista muito mais presente do que se imagina na explicação de vários autores que se autoproclamam (ou são proclamados) marxistas nas suas análises do modo de produção no curso da história do Brasil. Juntamente com Gorender, iremos postular contra a maneira de se pensar o passado do país a partir da "[...] negociação e [d]a acomodação dos escravizados aos negreiros e ao cativo [...]"²⁶⁶, e nos postaremos, ainda, contrários a propostas que conduziram, e muitas ainda hoje conduzem, à ausência de autonomia dos escravizados no processo de sua libertação do jugo da escravidão. A forma jurídica, como se verá, será ótima para o desfazimento de tais mitos, que ainda restam, em muitos instantes, intactos nas mentes de muitos nos dias de

²⁶⁵ MAESTRI, Mário. *A escravidão reabilitada: um clássico volta à vida*. In GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 9.

²⁶⁶ MAESTRI, Mário. *A escravidão reabilitada: um clássico volta à vida*. In GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 10.

hoje. A teoria pachukaniana fornecerá novas possibilidades de leitura à tese favorável ao escravismo colonial como modo de produção específico. À demonstração de tal ilação nos dedicaremos no momento oportuno. Antes, não obstante, são necessárias muitas palavras antecedentes sobre a própria argumentação de Jacob Gorender. Assim, para que possamos chegar à crítica e à conclusão anterior, faz-se indispensável que entendamos do que se trata o escravismo colonial, em especial a partir dos seus aspectos que entendemos acertados. E aqui temos pleno acordo com o autor, para quem “[...] o escravismo, ao se prender à colonização do Brasil, adquiriu a natureza de modo de produção dominante [...]”, constituindo a base “[...] de uma formação social historicamente nova²⁶⁷”. Assim, o escravismo colonial constitui-se em novo modo de produção, distinto de qualquer outro modo de produção já existente (ou então existente) na história humana.

Começemos, portanto, dando voz ao próprio Gorender e destacando os pontos mais fortes de sua proposição. Somente assim estaremos habilitados para prosseguir em nossa análise a partir da forma jurídica.

Inicialmente, ressaltemos as preocupações metodológicas existentes na obra *O escravismo colonial*, colocadas já na sua parte introdutória. Gorender rememora que a extinção da escravidão se trata de um divisor na interpretação histórica do Brasil. Contudo, critica o fato de o escravizado não aparecer como “[...] a categoria central explicativa da formação social extinta²⁶⁸”. Ele aparecia inserido no quadro geral da escravidão e não como o seu fundamento, ocupando uma hierarquia teórica correspondente à hierarquia social vigente no período. Para efeitos metodológicos, a questão é fundamental. Não é possível um recorte epistemológico marxista sem que a análise se dê a partir da luta de classes, central à construção materialista histórico-dialético. Ao negligenciar a centralidade do escravizado, inclusive na perspectiva historiográfica, prestigiando-se os demais elementos que compõem a sociedade escravista, incorre-se na utilização de elementos secundários na formação social. Isto se dá ao pensar, por exemplo, a escravidão como uma mera instituição, que deve ser analisada à luz de outras como a igreja ou o “estado” pré-abolicionista. Devolver o escravizado, e não a escravidão, ao centro do debate implica uma sensível alteração de natureza metodológica, compatível com os marcos do método aqui utilizado para a análise da forma jurídica.

²⁶⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 176.

²⁶⁸ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 49.

A questão é tão importante que toca inclusive autores que já serão analisados posteriormente, como Oliveira Vianna, uma das figuras centrais na análise que faremos do papel estratégico assumido pelos direitos sociais e em especial o direito do trabalho na constituição de nossa forma jurídica. O “equivoco” do eixo de análise deste e de vários dos autores já mencionados anteriormente acarreta sérios desvios nas conclusões, muitos já esgarçados aqui. Há que se dar, a respeito, palavra ao próprio Jacob Goreneder, para quem, por razões ideológicas, a nossa primeira interpretação sociológica, com destaque para Oliveira Vianna e Gilberto Freyre, teria colocado a classe dos senhores “[...] no centro do quadro e, guiando-se por certos dos seus caracteres anteriores, modelou a história de uma sociedade patriarcal e aristocrática²⁶⁹”. Sobre a importância daqueles autores volta a falar em sua obra *A escravidão reabilitada*, destacando a persistência da influência de Gilberto Freyre, com suas teses do caráter benigno do patriarcado e da democracia racial, nos meios acadêmicos, assim como da importância de Vianna (o que mais nos interessa neste trabalho), que compartilhava da tese “[...] pseudocientífica da inferioridade da raça negra e da solução deste ‘problema’ nacional por via do progressivo *branqueamento* geral da população²⁷⁰”. Assim, há os autores que praticam racismo declaradamente e aqueles que (mesmo os que se distanciam de opções como a democracia racial e hipóteses semelhantes) acabam por incorrer em possibilidades racistas, ainda que não deliberada e conscientemente, na medida em que desprezam o escravizado como figura central da análise científica dos tempos de escravidão.

Em geral, e nisso concordamos plenamente, estas e as demais linhas de interpretação encerrariam “[...] contradições teóricas insuperáveis nos limites da orientação metodológica”, sendo que isso fica bastante nítido quando as submetemos à análise a partir das relações de produção – especialmente porque promovem, no geral, a sobreposição da “esfera da circulação”²⁷¹. Completamos: com isso, acabam por incidir em inadmissível circulaçionismo teórico, isto é, ignoram a produ-

²⁶⁹ “Nisto se identificaram Oliveira Vianna e Gilberto Freyre, expoentes desse tipo de interpretação. É significativo ambos terem chegado ao mesmo resultado apesar da divergência em matéria antropológica, não tão completa, aliás, quanto se afigura à superfície. Se Oliveira Vianna legitimou a aristocracia escravista brasileira pela superioridade racial, o antirracismo de Gilberto Freyre deixa margem explícita a uma legitimação análoga pela presumida superioridade genética dos stocks, das estirpes ou das etnias” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 49 e 50).

²⁷⁰ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 29-30.

²⁷¹ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 52-54.

ção em nome dos fenômenos aparentes que se localizam no âmbito da circulação das mercadorias. Portanto, o que está “[...] em jogo é a desobstrução metodológica do acesso ao conhecimento histórico da sociedade brasileira²⁷²”. Adicionamos: o conhecimento produzido a partir da circulação, ao esconder a produção a partir da nossa realidade histórica, encobre a luta de classes, e, não raras vezes, oculta um racismo (mesmo quando não intencional, já que estamos no plano da ideologia) do próprio intérprete do Brasil.

A proposição metodológica, a partir do materialismo histórico-dialético, supõe a seguinte premissa: “A desobstrução metodológica impõe uma inversão radical do enfoque: as relações de produção da economia colonial precisam ser estudadas de dentro para fora [...]” e não, como se vinha (e ainda se vem) fazendo, “[...] de fora para dentro (tanto a partir da família patriarcal ou do regime jurídico da terra, quanto a partir do sistema colonial)”²⁷³. Somente assim é possível “[...] correlacionar as relações de produção às forças produtivas em presença e elaborar a categoria de modo de produção escravista colonial na sua determinação específica²⁷⁴”. Portanto, e com isso estamos de acordo, não basta analisar o sistema colonial (e mesmo o imperial) a partir de uma relação apenas a partir do capitalismo internacional já existente em grande parte do período. Se assim procedemos, incorremos no risco da subordinação da leitura materialista histórico-dialética às relações formatadas apenas a partir da perspectiva do colonizador. O colonizado e sua história devem ser considerados com primazia (embora não com exclusividade) no exercício materialista histórico-dialético. Não se proceder à análise do modo de produção existente na colônia implica simplificação que importa pensar tudo como uma inadequada (e muito pouco elaborada) leitura que nos remete invariavelmente à ideia de um capitalismo adiantado (nas metrópoles) e ao lado de outro atrasado (nas colônias). Há muito mais do que isso na complexidade das relações de produção estabelecidas entre colonizados e colonizadores. E, mesmo com reparos que possamos fazer à obra de Jacob Gorender, somente esta apreensão já deveria lhe render, por qualquer teórico marxista, respeito incondicional. Não se desprezando a posição do Brasil no contexto do capitalismo mundial da época, o enfoque a partir de determinações específicas locais modifica essencialmente o próprio enfoque

²⁷² GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 54.

²⁷³ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 55.

²⁷⁴ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 55.

materialista-histórico dialético. Ou melhor, repõe aquilo que foi perdido, recoloca o olhar na produção, de onde não pode ser nunca deslocado, uma vez que somente a partir desse enfoque será possível o estudo das formas sociais de produção. Apenas assim é possível apreender a questão a partir da luta de classes, colocando o escravizado, e não a escravidão como uma instituição, no centro da investigação. E, melhor, é a única ótica pela qual podemos evitar a análise, enquanto intérpretes do país, que, em si (uma vez que nós mesmos enquanto estudiosos somos interpelados pela ideologia), já se encontra contaminada pelo racismo.

Isso tudo não quer dizer desprezo pelas condições internacionais para contextualizar o nosso modo de produção no contexto mundial de outro modo de produção, o capitalismo. O próprio Gorender reconhece que “o fato de a metrópole ter sido a Inglaterra ou Portugal não pode ser [considerado] indiferente [...]” em nosso processo de abolição²⁷⁵. Parece-me que a assertiva está correta, uma vez que “ao nível de formação social, em cada manifestação concreta, cabe destacar, com efeito, se o modo de produção foi dominante ou limitado [...]” e em que medida “[...] o escravismo esteve vinculado a outros modos de produção [...]”²⁷⁶. Aqui há um acerto metodológico inarredável que é a análise da manifestação concreta para definir o modo de produção dominante em cada país, e é isso que se deverá fazer a partir das características e leis específicas do modo de produção escravista no Brasil. O que pode ser objeto de uma análise mais profunda é o grau de importância da vinculação desse modo de produção “a outros modos de produção”, considerando-se inclusive coisas como “[...] a intensidade dos impulsos advindos do mercado internacional [...]”, e também características da forma social de produção “[...] em cujo conceito entra o exame comportamental e dos matizes ideológicos das classes escravistas”²⁷⁷. Na sutileza dessa relação, não aprofundada, no nosso entender, por Jacob Gorender, há dados importantes para o processo de abolição, que são fundamentais para a análise da passagem para o novo modo de produção. Não obstante, justifica-se a “incompletude” intencional da análise de Gorender, em vista de algumas opções mais imediatas que precisavam ser feitas. No entanto, como dito, essa omissão reverbera em problemas na própria questão da luta de classes, tão cara à análise materialista histórico-dialética. Disto nos ocuparemos mais tarde, já

²⁷⁵ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 188.

²⁷⁶ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 188-189.

²⁷⁷ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 189.

que, a despeito da análise da produção que se dá, em instância derradeira, no plano interno, não há como se descuidar também aspectos gerais da produção a partir de uma perspectiva mais abrangente, internacional.

Em seu capítulo inicial, denominado *Reflexões metodológicas*, o autor parte de premissas do materialismo histórico-dialético. Opta, portanto, pela análise a partir da seguinte tríade: produção, classe e determinação histórica local. Feita a escolha, passa a tecer considerações sobre categorias gerais, mas fundamentais, que fazem com que escravismo colonial se coloque como modo de produção específico.

Para distinguir o escravismo colonial como modo de produção peculiar em relação aos anteriores (inclusive aos escravismos anteriores), começa pelas características que lhe são próprias: a categoria escravidão colonial e o sistema de plantagem.

Antes de tudo, deve-se lembrar que, para Gorender, “[...] o escravismo colonial surgiu e se desenvolveu dentro de determinismo socioeconômico rigorosamente definido, no tempo e no espaço”, apresentando-se com características novas enquanto modo de produção, completamente diversas do escravismo antigo, do qual não se trata de mera “repetição ou retorno”²⁷⁸. Portanto, nos encontramos diante de um modo de produção totalmente novo, contendo leis específicas, decorrentes de determinações históricas próprias. Em Gorender, os donos dos escravizados e das escravizadas não eram simples anomalias (categoria imprecisa), mas constituíam classe que deveria ser confrontada, sendo que desempenhavam, inclusive, importante posição de sustentação da burguesia das metrópoles. Na perspectiva da luta de classes, esse dado, por exemplo, é novo quando se considera a escravidão colonial como modo de produção completamente diverso da escravidão na antiguidade, por exemplo.

Segundo o autor, seria possível sim que a escravidão fosse acessória a outro modo de produção, na medida em que não constituísse o cerne do processo produtivo ou fosse concebida a partir de funções improdutivas (como, por exemplo, meras funções domésticas). Não obstante, no decurso da história, como caracterizadoras de um modo de produção específico seriam conhecidas duas modalidades de escravismo: *o escravismo patriarcal (termo adotado por Gorender), em que a economia seria predominantemente natural, e o escravismo colonial, que se orientaria “[...] no sentido da produção de bens comercializáveis*²⁷⁹”. Embora existam

²⁷⁸ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 84.

²⁷⁹ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abra-

elementos comuns, há que se perceber que o que diferencia, para fins de modo de produção, uma escravidão da outra são as determinações históricas específicas a cada uma delas.

Em vista de algumas características que são comuns às escravidões, muitos acabam por não entender como elas possam constituir modos de produção distintos. Antes de entrarmos nas especificidades acima genericamente anunciadas a partir da economia natural existente no escravismo da antiguidade (preferimos esta denominação e mais adiante se entenderá a escolha) e da economia da intensificação das trocas no colonial, *precisamos identificar os seus elementos comuns*.

A primeira característica essencial residiria no fato de o escravizado ser propriedade de outro ser humano. Esta situação, por sua vez, redundaria em sujeição pessoal. Daí decorre que a utilização da força de trabalho do escravizado somente pode ser explorada mediante coerção direta. Aliás, havia a faculdade conferida ao senhor, sem necessidade de qualquer intermediação do poder público, de castigar o seu escravizado, pois de outra maneira, “[...] o funcionamento da economia escravista ficaria irremediavelmente emperrado²⁸⁰”. Acentuamos que se tratava de uma espécie de poder/faculdade e não, como acentuou Goreneder, de um “direito privado” – já que não estamos naquilo que podemos situar de forma jurídica, como se verá no momento oportuno. No caso do escravizado, portanto, a violência é extraeconômica, em vista da sujeição pessoal ao seu proprietário, sendo que, diferentemente, “no caso do assalariado livre”, estamos diante de “[...] coerção econômica, que dá à sujeição caráter impessoal”²⁸¹.

Por outro lado, se a propriedade/sujeição são elementos primários e a coerção é uma decorrência, há dois atributos daí decorrentes que são a perpetuidade e a hereditariedade. O escravizado, quando não se trata do desterrado, nasce na condição escrava e a transmite para os seus descendentes. Nesse ponto, é claro que podem existir escravidões incompletas²⁸², que ainda podem ser tidas como tais, a despeito da ausência desses dois requisitos. Assim, pode deixar de existir a perpetuidade e a hereditariedade sem que, com isto, deixe de se dar a figura do escravizado enquanto

mo, 2010. p. 89, grifo nosso.

²⁸⁰ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 99

²⁸¹ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 116.

²⁸² O tema aparece em GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 107.

propriedade de outro homem (ainda que por certo lapso ou não transmissível a suas gerações futuras). No caso do Brasil, por exemplo, após a Lei Rio Branco, de 1871, embora os escravizados permanecessem nessa condição, os seus filhos “[...] passaram a nascer livres, por isso, chamados *ingênuos*. Cessou, então, a transmissão hereditária da condição servil²⁸³”, sem que, com isso, tenha se extinguido o modo de produção escravista colonial no Brasil.

O capitalismo demanda a venda da força de trabalho por um sujeito a quem diretamente pertença. O escravizado não é proprietário da sua força de trabalho, que é de terceiro. Como consequência, a ideologia do contrato de venda da força de trabalho (ideologia jurídica ou contratual, como temos insistido) implica a ideia de liberdade como um elemento típico da autonomia de vontade (Hegel), que não existe onde há sujeição pessoal. Uma vez perpétua e hereditária, a escravidão impossibilitava a mobilidade social, que é um dado fundamental para a ideologia jurídica ou contratual. Por isso, o sentido de que haja a determinação do prazo naquele tipo de relação contratual, já que a perpetuidade inviabiliza a movimentação social, necessária à ideia de mérito que cerca o capitalismo (merecimento e propriedade privada são apenas faces, em constante dialética, de uma mesma moeda). Aqui a força de trabalho é que deve ser considerada mercadoria e não o próprio trabalhador, sendo que este deve vendê-la por curto espaço de tempo (e não a ceder de maneira definitiva), já que desse modo poderá voltar a dela dispor ao término de cada transação a novos compradores. Somente assim o trabalhador assalariado poderia participar de um suposto sistema de mobilidade social, que, certamente, não estaria disponível à mão de obra escrava. Esta mobilidade, decorrente da não perpetuidade da relação (que implica a não extensão aos filhos do trabalhador de uma mesma posição social), é o cerne da ideologia de mérito que informa o capitalismo. Mesmo que, não raro, o filho, em especial no início do capitalismo, trabalhasse para o mesmo patrão do pai, e assim sucessivamente, ainda que sempre “herdasse” dele a habilidade para as mesmas tarefas, a sensação de que se pode mudar de emprego, de área, de carreira, é elemento indispensável à ideologia contratual. Embora a imobilidade seja comum a todas as formas de escravidão, trata-se de dado fundamental para se divisar a passagem do escravismo colonial ao capitalismo.

²⁸³ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 107.

Outro dado comum às escravidões enquanto modos de produção em geral: o que se exigia do escravizado não demandava sofisticação, preparo técnico, tendo sentido a proibição, no Império, de que ele recebesse qualquer instrução sequer em escolas primárias. Portanto, “[...] ao contrário da classe dos operários livres, os escravos como classe eram incapazes de ascensão técnica em massa²⁸⁴”. Perceba-se que, trabalhasse mal ou bem, o escravizado receberia sempre o mesmo (o seu sustento), não havendo que se conceber, o que é típico do trabalho livre, em dado instante, o pagamento por peça ou prêmios por produtividade. Deve-se agregar a tudo isso que, ao trabalhador livre, recebido o salário, é dado o consumo individual, e, com ele, a responsabilidade pessoal. O mesmo não ocorria com o escravizado, que não tinha poder de deliberação dado aos consumidores, o que fica a cargo do seu proprietário.

Identificados os elementos comuns aos diversos modos de produção escravistas, vejamos agora os elementos que caracterizam o escravismo colonial, tornando-o específico.

Passemos agora à distinção das duas categorias consideradas por Gorender: *o escravismo patriarcal (termo por ele utilizado), com a economia predominantemente natural, e o escravismo colonial, que se orientaria para a produção de bens comercializáveis*. Aqui a diferença será processada a partir das características existentes no segundo e que, historicamente, não poderiam ser vislumbradas no primeiro.

Partiremos do cotejo entre o modo de produção capitalista e o modo de produção escravista colonial. Como modos de produção que se sucederam, é mais fácil perceber daqui a especificidade histórica do escravismo colonial para, com isso, entender a sua distinção em relação aos demais escravismos. Da mesma maneira, assim procedendo, já estamos abrindo ensejo à sua análise a partir de uma forma social de produção distinta da forma jurídica – o que é fundamental para, marcado o início do capitalismo no Brasil, iniciarmos a análise da importância do direito do trabalho na constituição da nossa forma jurídica.

Inicialmente, ressaltamos que, para a análise do modo de produção escravista colonial no Brasil, nos pautaremos pela seguinte linha de pensamento – tomando um caminho um pouco diverso do adotado por Gorender. Compreendemos que, na análise, se faz importante um duplo percurso: 1) concordamos com a leitura apar-

²⁸⁴ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 106.

tada do modo de produção no interior da colônia (e aqui estenderemos o raciocínio, o que foi feito também por Gorender, para todo o período imperial, em que já não éramos mais colônias, mas mantivemos o escravismo até a sua abolição em 1888); 2) as nossas discordâncias decorrem da necessidade de uma maior análise a partir da categoria forma jurídica. Ao olvidar-se o segundo item, fica mais difícil entender a relação entre o modo de produção próprio do Brasil, naquele momento, e o capitalismo já praticado pelos países das metrópoles. Assim, embora a produção se dê internamente a partir de seus pressupostos, inclusive das classes envolvidas na luta interna de classes (donos de escravizados *versus* escravizados), não há como se desprezar o fato de que ela somente se realiza na circulação no plano internacional. Portanto, há que se fazer uma análise mais consistente do que a promovida por Gorender (a nosso ver, inclusive, o ponto mais frágil de sua exposição) no sentido da inserção do escravismo colonial no domínio do capitalismo metropolitano. A posição das classes envolvidas, burguesia *versus* proletariado – inexistentes então no Brasil –, deve ser vislumbrada a partir da experiência estrangeira, com a verificação em especial, nesse campo de luta, da participação dos senhores de escravizados e dos demais agentes no processo de escoamento internacional da produção interna. A esse respeito, falaremos no momento oportuno. Assim, se concordamos, para efeitos de análise de forma social de produção no escravismo colonial, com as duas formas sociais de produção por ele consideradas como determinantes, não concordamos quando, sem perceber, o autor transfere elementos da forma jurídica para a análise do modo de produção escravista. Tendo em vista o seu rigor metodológico, são poucas vezes em que isto ocorre mais explicitamente, mas a carência da análise a partir da forma jurídica acarreta insuficiências, que pretendemos analisar em item apartado.

Começemos pelos pontos em que temos convergência com Jacob Gorender.

Primeiro, deve-se reparar que o modo de produção escravista colonial está centrado em duas formas sociais de produção: *a plantagem e a escravidão*. A presença de ambas – que inclusive são diversas da forma mercadoria e da jurídica (contratual) – é dado fundamental para se entender que estamos diante de um modo de produção próprio e não de categorias que poderiam fazer parte, de maneira contingencial, de outro.

Como a mercadoria determina a posição, pelo valor de uso e valor de troca, da forma jurídica no capitalismo, a plantagem é determinante histórica para a posição da escravidão no escravismo colonial. Não haveria em relação a nenhuma delas

papel subsidiário. Todas operam na esfera produtiva, por isto são as formas originárias nos respectivos modos de produção, das quais derivam eventualmente outras. A organização em torno da plantagem indica um posicionamento do senhor diante da terra e de sua propriedade (como se dá com o capital no capitalismo) da qual deflui, quase que imediatamente, a sua relação com os escravizados. Diante dessa relação de propriedades que se coloca no topo do modo de produção escravista colonial é que passam a se estabelecer os dados de uma ideologia própria que o irá informar (distinta da ideologia jurídica ou contratual, em especial por possibilitar a coerção extraeconômica como dado que informa o modo de produção escravista colonial). Embora isso não esteja em Gorender, já que, como dito, ele não parte da análise cotejada com a forma jurídica, há o seu reconhecimento de que a base de sua análise é a forma social de produção, quando afirma que a plantagem foi a “[...] forma de organização *dominante* no escravismo colonial”, sendo que “dela o trabalho escravo irradiou e se difundiu na generalidade da vida social”²⁸⁵. E mais, como dado fundamental: mesmo unidades produtoras que marginalmente não implantaram um sistema baseado na plantagem tiveram que se adaptar a ela e à escravidão (como, por exemplo, no caso de trabalhos realizados por homens livres em terras cedidas ou fora da plantação). Para se perceber que se está em face de um modo de produção próprio é necessário verificar que toda a produção, mesmo a marginal que se estabeleça a partir de critérios aparentemente diversos, é determinada pelas formas sociais específicas do modo de produção existente. Isto é, quando se percebe, no caso próprio do escravismo colonial, que tudo que se dá no plano da economia gira em torno da plantagem, sendo que “juntamente com a escravidão, a plantagem constitui categoria fundamental do modo de produção escravista colonial”²⁸⁶.

Dito isso, quais seriam, então, os elementos característicos da forma social de produção conhecida como plantagem?

Já de início constata-se que ela seria “[...] uma organização econômica voltada para o mercado”²⁸⁷, não consistindo, pois, a sua função primordial o consumo interno e imediato dos produtores. Abastecendo o mercado mundial, utilizava-se do trabalho escravo. Percebe-se que, voltando-se para o mercado externo, na perspec-

²⁸⁵ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 119-120.

²⁸⁶ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 120.

²⁸⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 121.

tiva do arranjo econômico mundial, ela contém elemento importante para que se distinga o escravismo colonial do escravismo da antiguidade.

É importante perceber que, além da monocultura, a plantagem não viabilizava uma sofisticação industrial, já que se dirigia essencialmente à produção de insumos primários. Mesmo quando havia uma necessidade da industrialização do produto primário, como era o caso do açúcar no Brasil – que se destinava à Europa como produto acabado para o consumo –, esta se dava de forma bastante rudimentar (apenas atos de beneficiamento) e sempre relacionada com o caráter essencialmente agrícola do modo de produção escravista colonial. Outro dado importante é que a divisão social do trabalho implicava escassa especialização individual. Aliás, aqui é importante verificar como o escravismo colonial se constituía a partir de um pequeno avanço das forças produtivas, já que, pela própria formatação da divisão social do trabalho com escassez de especialização e a utilização de tecnologia bastante atrasada, “[...] a plantagem escravista excluía ou emperrava os avanços da tecnificação [...]”²⁸⁸.

Feitas essas observações, passemos a analisar o que Jacob Gorender denomina leis específicas do modo de produção escravista colonial, compreendendo sempre que a escravidão aqui tem como figura determinante econômico-histórica o sistema de plantagem.

Para fins metodológicos, o autor acentua que a forma de “utilização da força de trabalho” não pode ser tida como elemento acidental de um modo de produção, “pelo contrário, do tipo de trabalho decorrem relações necessárias, absolutamente essenciais, que definem leis específicas do modo de produção”²⁸⁹. Atentos à questão terminológica, como acentuamos anteriormente, a partir de Martha Harnecker²⁹⁰, não é o trabalho, mas a maneira como se processa a exploração da força de trabalho, para a concentração do excedente da produção nas mãos do explorador, que caracteriza cada modo de produção. Feita essa ressalva terminológica, que transparece do restante do texto, as leis tendenciais do capitalismo são dadas a partir da compra e venda da mercadoria força de trabalho, enquanto que, no escravismo colonial, são postas a partir da “relação entre o plantador e

²⁸⁸ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 130.

²⁸⁹ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 185.

²⁹⁰ Cf. HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.], 1973.p. 31.

os escravos²⁹¹”, ao que acrescentaria: mediante coerção direta, extraeconômica e pessoal sobre os últimos. Jacob Gorender parte da constatação de que, na nossa historiografia, o escravizado apareceria como uma contingência, “[...] destituído, por conseguinte, de influência decisiva nas relações de produção, na estrutura e na dinâmica da sociedade colonial²⁹²”. Embora aparentemente tenha ocorrido um deslocamento deste entendimento nos dias atuais, continuamos a acreditar que, na essência, o tratamento à posição assumida pelos escravizados no período mencionado continua a ser pouco expressivo do seu papel no processo de luta pela abolição. Mesmo hoje o papel dos escravizados no processo de sua libertação não é ainda o mais realçado. Essa postura decorre, a nosso ver, do fato de que o recorte metodológico em geral utilizado não coincide com o materialismo histórico-dialético, em que o eixo científico para a análise se encontra na luta de classes. Ressaltamos aqui a ausência da análise da luta na perspectiva de classe, e não aquela que se processa aqui e acolá, com a participação hiperdimensionada dos “heróis” (ainda que esporadicamente seja citado um ou outro negro, como sói ocorrer com figuras importantes como Luís Gama ou André Rebouças, por exemplo. Ainda aqui elas são estudadas fora do contexto da luta de classes, o que, não raras vezes, redundaria numa análise que tende à sua percepção a partir da figura do herói, muito comum a uma leitura típica do sujeito de direito). Ao fazer a opção pela análise a partir das classes, o que estará inserto no estudo das leis específicas do escravismo colonial, Gorender foge da armadilha típica do individualismo metodológico que leva à necessidade de centrar a análise das figuras heroicas (brancas ou negras). Esta investigação mais centrada de maneira específica em dados da luta de classe aparece ainda mais nítida em *A escravidão reabilitada*²⁹³. Gorender se coloca contra toda a sociologia ou mesmo historiografia que, no binômio resistência-acomodação, opta pela segunda leitura. Para o nosso estudo da forma jurídica, como se verá, a luta de classes somente tem sentido onde há resistência de uma classe à outra, e, no capitalismo, a acomodação vem exatamente na forma da conciliação promo-

²⁹¹ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 186.

²⁹² GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 186.

²⁹³ “Mas, se a historiografia pretensamente nova quis recuperar a subjetividade *autônoma* do escravo, não o fez para destacar as reações antissistêmicas, como os levantes, quilombos, atentados e lutas. Ao contrário, subiram ao primeiro plano as estratégias [sic] cotidianas e suaves de acomodação do escravo ao sistema escravocrata. Recuperou-se a subjetividade do escravo para fazê-lo agente *voluntário* da reconciliação com a escravidão” (GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 38).

vida pela conformação à figura do sujeito de direito, acobertada por um intenso processo de ideologia jurídica. É claro que o dado de luta de classes é importante para a análise da tipologia do modo de produção, sendo que, ao se entender a oposição entre escravizados e senhores²⁹⁴, percebe-se que, naquele momento e no plano interno brasileiro, era totalmente inviável a luta típica do capitalismo entre a classe trabalhadora e a burguesia. Este dado é também importante para se compreender que as formas sociais de produção do escravismo colonial não poderiam jamais coincidir com as do modo de produção capitalista, como a forma mercadoria e a forma jurídica, bem como com a escravidão da antiguidade. Disto tudo, no entanto, resta claro algo: o pensamento brasileiro branco, acadêmico, de um modo quase que geral, sempre buscou forjar a identidade nacional a partir da lógica da conciliação de classes. Esse dado será ainda mais fundamental na consolidação da forma jurídica a partir dos direitos sociais, com destaque para a participação de Oliveira Vianna – como veremos no momento oportuno.

Passemos agora a verificar de forma minuciosa as leis tendenciais que Jacob Goreneder entende informarem o escravismo colonial.

Uma observação antecedente se faz necessária. No materialismo histórico-dialético, o uso de leis tendenciais se dá pela verificação de ocorrências constantes na concretude de dado modo de produção, que, pela repetição, indicam a possibilidade de considerá-los para fins de demonstrar a sua especificidade histórica. Por indicarem tendências, não há como se considerá-las absolutas, caso contrário, não teríamos diferença nenhuma entre o materialismo histórico-dialético e o positivismo, com suas leis que se eternizam no tempo e no espaço.

A primeira lei tendencial que informaria o escravismo colonial seria a da renda monetária. Centrada na economia natural, a escravidão anterior se diferencia da colonial também pelo fato de que, nesta última, o excedente se destinava à circulação, no plano internacional, da mercadoria produzida internamente. Enfim, trata-se de “[...] um modo de produção dependente do mercado metropolitano”, isto é, que, por ser baseado numa escravidão com finalidade mercantil, estaria “[...] conjugado a um mercado externo apropriado”, que aparece como sua “[...] premissa incondicional”²⁹⁵. Mesmo com a independência do Brasil, mantida a escravidão,

²⁹⁴ Não pretendemos adentrar, pelos limites próprios desta tese, nesta questão, mas chamamos atenção, em especial pelo estudo da luta de classes (com destaque para as ações de resistência coletivas dos escravizados), para o conjunto das obras de autores como Abdias do Nascimento e Clóvis Moura.

²⁹⁵ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu

não se alterou a situação do escravismo colonial, já que “[...] o Brasil imperial proporcionou exemplo de um Estado independente com modo de produção escravista colonial dominante em sua base econômica²⁹⁶”. Se a lei da renda monetária é fundamental para indicar a distinção do modo de produção escravista colonial em relação a qualquer escravidão existente anteriormente, não é suficiente para a sua diferenciação do capitalismo. Para tanto, será necessária a análise das suas demais leis tendenciais. Passemos a elas, portanto.

A segunda lei tendencial do escravismo colonial é a da inversão inicial de aquisição do escravizado. Enquanto no capitalismo o capitalista contrata a força de trabalho oferecida pelo trabalhador no mercado, no escravismo, o que interessa ao escravista é a compra do escravizado em si e, junto com ele, da sua força de trabalho. Portanto, “[...] o escravista só terá o escravo se o adquirir e, para tanto, precisa realizar um investimento, um adiantamento de recursos²⁹⁷”, sendo que a aquisição somente poderia se dar pela captura, pela compra ou pela criação de escravizados na própria unidade escravista (os filhos de escravizados). No caso específico da compra, à vista ou em parcelas, o comprador dispõe da força de trabalho do escravizado por toda a vida, logo, a função econômica aqui é a de assegurar que aquela fosse permanentemente disponível, já que somente isso garantiria a continuidade da produção. O dispêndio daí decorrente seria o sustento do escravizado, enfim, a reposição constante da força de trabalho, a sua reprodução. Todos os modos de produção necessitam da reprodução da força de trabalho. Não obstante, o que qualifica esse fato no modo de produção escravista é de que ele é regido pela lei tendencial da inversão inicial de aquisição da força de trabalho, que tem “[...] o caráter de *falso gasto de produção*, imposto pela natureza peculiar das relações de produção escravistas²⁹⁸”. Assim, haja ou não produção, o escravizado continuará à disposição e existirão gastos a expensas do seu proprietário, o que redundará em redução do capital disponível – percebe-se que isto não se dá no capitalismo, em que, uma vez desnecessária a força de trabalho, é possível a dispensa do trabalhador, economizando-se gastos no capital disponível. Em última análise, a substituição de escravizados por trabalhadores assalariados permite a poupança da inversão ini-

Abramo, 2010. p. 201.

²⁹⁶ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 201.

²⁹⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 203.

²⁹⁸ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 207, grifo do autor.

cial de compra do escravizado. Mas o que significa então essa inversão? O conceito posto por Jacob Gorender abarca a utilização da força de trabalho escrava de maneira permanente mediante a esterilização do valor de compra adiantado, que será reposto no tempo a partir do excedente criado pela utilização dessa força de trabalho²⁹⁹. Já na compra há uma inversão inicial nos ganhos que ficam amortizados por anos até que a compra do escravizado possa dar frutos ao seu senhor, abatidos os gastos com a reprodução da força de trabalho. Isso não se dá no capitalismo, em que o trabalho é realizado primeiro e o pagamento do salário é feito *a posteriori* e de forma proporcional ao dispêndio de força de trabalho necessário. Além disso, o gasto para a reprodução da força de trabalho é elemento que compõe o salário e, em certos casos, é atenuado por políticas sociais que passaram, conforme as novas determinações do capitalismo, a ser relevantes em especial entre o início e meados do século XX. Ou seja, no caso de políticas sociais, a ausência de inversão inicial passa a ficar mais evidente ainda para efeitos de acumulação do capital nas mãos do capitalista. A inversão inicial da compra do escravizado é, enfim, elemento impeditivo do desenvolvimento da lógica típica do capitalismo, que é a da acumulação, e mais ainda “[...] *essa inversão se converte em não-capital*”, já que o dinheiro empenhado inicialmente na compra do escravizado é, na realidade, “capital esterilizado”, na medida em que, não concorrendo direta e imediatamente para a produção, “[...] deixa de ser capital”³⁰⁰. Esta inversão constitui “[...] um desconto inevitável da renda ou do que se chamaria de lucro do escravista³⁰¹”, o que seria inconcebível nos cálculos de um capitalista, já que a vantagem revertida pela compra do escravizado, além de poder não ocorrer (morte, fuga ou doença incapacitante do escravizado, por exemplo), levaria, em média, vários anos para se consumir. Portanto, “[...] para o capitalista, isto significaria a falência de seu empreendimento ou pesado desfalque nas suas reservas³⁰²”. Desse modo, fica completamente despida de sentido a lógica de eventual distinção do capitalismo, na época, entre capitalismo atrasado

²⁹⁹ Nas exatas palavras de Gorender: “[...] a inversão inicial de aquisição do escravo assegura ao escravista o direito de dispor de uma força de trabalho como sua propriedade permanente e simultaneamente esteriliza o fundo adiantado neste puro ato de aquisição, reposto à custa do excedente a ser criado pelo mesmo escravo” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 221).

³⁰⁰ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 219.

³⁰¹ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 219.

³⁰² GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 220.

(coincidente em geral com os países colonizados) e capitalismo adiantado (que coincidiria de modo generalizado com os colonizadores). Como se percebe, inclusive da lei em análise, não há condições para que se possa falar nos elementos específicos do capitalismo para o enquadramento dos países colonizados em geral, e do Brasil em particular.

Constate-se que, em momentos de alta lucratividade, mormente em períodos marcados pelo monopólio do produto comercializado no mercado internacional, haveria, em tese, possibilidade de acumulação, não obstante, “[...] o excedente poupado não equivale inteiramente ao investimento *produtivo* na economia escravista³⁰³”. Grande parte de eventual excedente era amortizada pela compra antecipada de novos lotes de escravizados (que, novamente, remontavam à lógica antes explicada). O negócio, portanto, implicava uma dedução da própria riqueza criada pela economia escravista, retroalimentando o tráfico de escravizados de forma contínua. Logo, não é difícil perceber que, na realidade, o ato de sua importação implicava “[...] uma desacumulação, um corte nas possibilidades de acumulação de fundos produtivos, uma redução sempre substancial dos recursos poupados para investimento”, sendo que, diante disto, fica claro não apenas o caráter “[...] pré-capitalista, mas também anticapitalista, do regime escravista colonial”^{304 305}. Além disto, não se deve deixar de constatar a prática de entesouramento típica dos senhores dos escravizados, em especial nos casos dos engenhos, que “escondiam dentro das paredes da casa grande ou enterravam no chão dinheiro, joias e ouro [...]”³⁰⁶. Ainda que eventualmente se pudesse considerar que a economia escravista fosse capaz de acumulação, isto não se dava na prática, em vista do entesouramento da renda poupada, que constituía “[...] *riqueza retirada da aplicação à criação de novas riquezas, o que, por sua vez, reduzia a escala ulterior da própria acumulação*”³⁰⁷, fazendo com que os valores que sobrassem após o reinvestimento em

³⁰³ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 237.

³⁰⁴ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 240.

³⁰⁵ Veja-se que deste modo, “o capital colonial só o era como capital mercantil – capital comercial ou capital usurário –, porém perdia a natureza de capital desde que investido em escravos e em meios de produção de uma unidade produtora escravista. A acumulação de capital mercantil não se transformava em acumulação própria ao modo de produção capitalista, a qual consiste na apropriação de mais-valor criada por operários assalariados” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 587).

³⁰⁶ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 588.

³⁰⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo,

escravizados não entrassem na circulação típica da lógica do capitalismo. Aliás, a prática não era exclusiva dos senhores de escravizados, atingindo até mesmo os pequenos mercadores das cidades, a despeito de serem pessoas familiarizadas com a circulação do dinheiro. Isso inclusive, aliado aos demais elementos sociais desse modo de produção e à contínua espoliação colonialista, é suficiente para mostrar o atraso do desenvolvimento do país, sendo que o escravismo foi fato impeditivo do capitalismo industrial enquanto vigorou. No entanto, dadas as condições históricas, deve-se perceber que, em relação ao trabalho livre, era vantajoso para os escravistas, individualmente considerados, manter o escravismo, já que se tratava de modo de produção que lhes possibilitava ganhos na produção em grande escala de gêneros tropicais de exportação, enquanto existissem terras férteis de cultivo. Note-se, inclusive, que, no nosso caso, face à inexistência em massa de trabalhadores “[...] livres já educados para o trabalho braçal regular em troca de salário, o escravo oferecia a vantagem da garantia de continuidade³⁰⁸”, sendo que um eventual gasto imediato com trabalhadores livres implicaria a perda dos gastos já tidos com a compra de escravizados (ou seja, mais uma decorrência da lei da inversão inicial de sua aquisição)³⁰⁹.

Passemos, agora, à *terceira lei tendencial* elencada por Jacob Gorender, chamada de lei da rigidez da mão de obra escrava. Primeiro, há, a despeito da variação da quantidade de trabalho nos diversos períodos do processo produtivo, uma estabilidade da quantidade de escravizados. Deve-se constatar que, em se tratando de produção essencialmente agrícola, o processo passa por fases estacionais, que demandariam o aumento ou diminuição da mão de obra – que, não obstante, permanece rígida. A lei deve ser considerada também a partir da perspectiva de que, na relação assimétrica de propriedade inaugurada, nem o senhor e nem o escravizado se desatarão um do outro de forma definitiva. Essa rigidez não é característica do modo de produção capitalista, em que ocorre uma mobilidade da mão de obra assalariada, tendo em vista que não se trata de uma relação vitalícia, mas que se estabe-

mo, 2010. p. 589.

³⁰⁸ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 242.

³⁰⁹ Assim, “à mesma maneira que a propriedade da terra é fator socialmente decisivo de domínio de produção no feudalismo e a propriedade do capital, no capitalismo, os contemporâneos do escravismo tiveram a clara noção de que a propriedade de escravos constituía o fator decisivo, o fator fundamental de domínio da produção na economia existente no Brasil” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 242-243). Diante deste quadro, a partir da propriedade servil é que se estruturavam as classes no Brasil daquele instante.

lece por um dado lapso temporal. Aumentada a produção, no capitalismo, pode-se contratar mais trabalhadores; diminuída, pode-se promover a sua dispensa. Com isso, é possível, ao capitalista, promover maior acumulação decorrente da ausência de rigidez que caracteriza o escravismo colonial. O caráter perpétuo e hereditário do escravismo não viabiliza tal mobilidade da mão de obra escrava e, portanto, trata-se de elemento que também conspira contra a acumulação no sentido capitalista do termo. Perceba-se que, embora estudado a partir da perspectiva econômica por Jacob Gorender, esse dado é relevante para quando analisarmos a impossibilidade de forma jurídica durante o escravismo colonial, na medida em que a rigidez da mão de obra escrava é elemento impeditivo da universalização da figura do sujeito de direito e da ideologia contratual (na perspectiva da mobilidade social a partir do discurso do mérito).

A *quarta lei* estudada por Gorender, específica do modo de produção escravista e que o distingue do capitalismo, é da correlação entre a economia mercantil e a economia natural na plantagem escravista. A despeito de a plantagem se posicionar a partir da perspectiva da tendência à monocultura e comercialização do produto para o mercado externo, havia uma significativa economia natural, destinada ao consumo no mercado interno. A correlação entre ambas merece ser analisada como dado econômico importante para a caracterização do escravismo colonial. Em vista da fraca divisão social do trabalho e da rigidez da mão de obra escrava, entre os picos de trabalho e a sua escassez, era possível alternância entre a produção para o comércio exterior (economia mercantil) e a de insumos para consumo interno, para a subsistência (economia natural). A segunda, pois, se apresentava como dependente da primeira, atuando de forma a possibilitar a produção em escala suficiente para a exportação. Esta relação, que apareceu em alguns momentos iniciais do capitalismo, tendeu, com o tempo, a desaparecer completamente de seu horizonte estruturante.

A *quinta lei* que tipificaria o modo de produção escravista seria a da população escrava, que se trata da relação do modo de produção e os movimentos populacionais de classe, nos exatos moldes que Marx teria feito com a população operária e os movimentos do capital. O exemplo mais significativo é o do exército industrial de reserva, caracterizado, sinteticamente, por um excesso populacional que seria aproveitado pelo capitalismo como forma de intensificar a violência à classe trabalhadora. No caso específico do modo de produção escravista colonial, Gorender observa exatamente o contrário: “[...] em vez da criação de uma superpopulação relativa, o mecanismo age tendencialmente no sentido da diminuição da população

escrava e da criação de sua escassez³¹⁰. Essa, portanto, seria mais uma lei tendencial que afirmaria a impossibilidade de se fazer coincidir os modos de produção, enfim, mais um dado metodológico importante para distinção entre ambos. Aqui há que se diferenciar entre momentos distintos, para a análise histórica do fenômeno, o instante em que havia liberalização total do tráfico (que corresponde à maior parte do modo de produção escravista colonial, já que a diminuição somente se dá, de fato, a partir de 1850 com a intensificação da fiscalização em decorrência da Lei Euzébio de Queirós) e o período em que houve a sua restrição. No primeiro, a tendência era a imediata substituição, pela importação, de escravizados desgastados; enquanto que no segundo existia uma tomada de providências para o “prolongamento da vida útil dos escravos”, havendo preferência pela compra de escravizados adultos em detrimento de crianças ou do risco de se criar filhos de suas próprias escravas³¹¹. Em resumo, no modo de produção escravista colonial, a questão da população escrava se limitaria ao seguinte enunciado: a quantidade de “[...] abastecimento externo de mão de obra varia na razão inversa das variações de preço da aquisição do escravo e na razão direta das variações de sua rentabilidade³¹²”. Após, são elencados vários fatores contrários ao crescimento da população escrava, tais como predomínio do sexo masculino na composição do plantel escravista ou o diminuto grau de interesse na procriação de escravizados (o que teria atenuado com a proibição mais efetiva do tráfico internacional de escravizados a partir de 1850). Na obra *A escravidão reabilitada*³¹³, Gorender retoma a análise da lei tendencial da população escrava a partir da perspectiva da família escrava, buscando demonstrar como, no seio desta, operava-se a luta de classes (em exemplos como os de escolhas reprodutivas feitas pelos senhores dos escravizados enquanto modo de manter a sua dominação; da divisão de familiares quando chegavam da África; da questão da divisão do trabalho entre escravizados e escravizadas; da diferença dos preços de acordo com o sexo etc.), acentuando ainda mais as deficiências de uma visão reformista baseada meramente na noção de patriarcado (com bases teóricas em Gilberto Freyre).

³¹⁰ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 348.

³¹¹ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 350.

³¹² GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 351.

³¹³ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

Uma vez verificadas as suas leis tendenciais, e reafirmada a especificidade do modo de produção escravista colonial, há que se ter mente que as formas sociais que o estruturam, considerada a produção, devem ser reproduzidas em outras derivadas que operam na esfera da circulação. Deste modo, é explicável a manutenção da organização social escravista por várias gerações que se sucederam, já que “[...] não lhe faltou a possibilidade de ininterrupta renovação dos fatores desgastados em cada ciclo produtivo [...]” exatamente no que “[...] residiu a reprodução continuada do processo social de produção inerente ao escravismo colonial”³¹⁴. Como ocorre em qualquer forma social de produção, a reprodução no escravismo colonial é uma característica que se arrasta por longo período, *conformando-se enquanto for historicamente possível*.

Importa dizer que tudo isto persistiu, com algumas pequenas variações históricas, mesmo após a independência do Brasil. Ou seja, a Independência em 1822 não caracterizou a mudança do modo de produção escravista colonial que perdurou até 1888 – algumas especificidades históricas podem ser sentidas a partir de 1850, especialmente com a proibição, agora sim com efeitos práticos, do tráfico internacional de escravizados. Este evento será aqui utilizado como o marco histórico para o início da transição final do escravismo colonial para o capitalismo, já que ajudou a precipitar a necessidade de substituição da mão de obra escrava pela assalariada. É evidente que a questão, na perspectiva dialética, é sempre processual e fatos anteriores como, por exemplo, a sofisticação financeira ou de circulação de mercadorias para as áreas portuárias com o desenvolvimento de malhas ferroviárias são dados que vão se constituindo ao longo em especial do século XIX – e que nunca podem ser desconsiderados, já que não se cria o capitalismo do nada, mas sim como fruto de um processo histórico com múltiplas determinações.

Por último, não mais como lei tendencial, mas a partir da análise da renda da terra, Gorender traz mais um importante dado para distanciar o escravismo colonial tanto do feudalismo, quanto do capitalismo: a renda da terra. Enquanto no feudalismo os rendimentos provenientes da propriedade da terra eram determinantes das relações entre servo e senhor, o modo de produção escravista colonial não dependia deles para a sua caracterização. É de se entender que, no Brasil, os escravizados, além de indicar *status* social para os seus detentores (dado a ser considerado na lógica das classes), eram bem mais caros do que os valores da terra e rendiam

³¹⁴ Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 582.

muito mais aos seus proprietários do que eventuais rendas provenientes da terra, o que, inclusive, diferenciava o Brasil dos países capitalistas, onde as terras alcançavam valores expressivos.

Se tudo o que foi dito anteriormente traduz o aspecto essencialmente econômico do escravismo colonial, entendemos que outros elementos, não existentes na teoria do autor destacado, poderiam ser utilizados para potencializar a escolha, por um marxista, de que o modo de produção escravista colonial deve ser visto como um modo de produção específico. A tese é fortemente amparada por meio da crítica à economia política proveniente da leitura de Marx. Se a análise da perspectiva econômica nos parece bastante elucidativa em Gorender, fazendo uma correspondência com a forma mercadoria no capitalismo a partir das formas plantagem e escravismo, faltou-lhe a análise da impossibilidade da forma jurídica no escravismo colonial. Essa omissão não lhe é particular, podendo ser vislumbrada, ainda hoje, em marxistas que, em geral, desconhecem a importância da teoria de Pachukanis para a configuração do modo de produção capitalista. Sem a análise das figuras do sujeito de direito e da ideologia jurídica, qualquer análise materialista histórico-dialética, para fins de caracterização dos modos de produção, restará insuficiente. Essa insuficiência promoveu alguns prejuízos à sua proposta de que o modo de produção escravista colonial seria específico no Brasil, perdurando até a abolição da escravatura. E mais: algumas vezes, promove equívocos ao analisar, em especial, as legislações em vigor no Brasil colônia e no nosso império. Tentaremos, a partir de agora, acentuar o diálogo com Gorender, dando mais sustentação à sua tese, a partir das insuficiências reveladas por um debate que estabeleceu e que a conduziu, infelizmente, ao quase abandono nos dias atuais. Além de recuperada, entende-se que não há como, enquanto marxista, fazer-se a opção por trilha diversa da que foi por ele eleita, mas, para que o caminho seja retomado, tentaremos agregar mais argumentos à sua tese. Espera-se que, com isso, que ela seja revisitada com menos preconceito, que, algumas vezes, se confunde com uma intolerância à origem não acadêmica do autor.

É muito importante notar que Gorender empreendia importante luta contra uma noção que acabou por incorporar (esse o seu grande acerto) à leitura de Brasil de estudiosos brasileiros dos mais diversos setores do pensamento das ciências sociais. Atento a um neopatriarcalismo que vinha impregnado nesta interpretação, que redundava no individualismo metodológico, numa excessiva subjetivação das

relações entre escravos e senhores³¹⁵, utilizou-se do materialismo histórico-dialético num instante em que, autoproclamando-se vitoriosos, os teóricos do capitalismo decretavam o fim da história. Não é difícil perceber os motivos de resistência a muitas de suas ideias: enfim, a vitória convergente entre “conservadores” e “progressistas” de uma decodificação do Brasil que parte da lógica do patriarcado e de impressões culturalistas demonstra como seria perigoso prosseguir no caminho teórico proposto pelo autor. Diante do risco, a escolha foi enterrar-se as potencialidades que acompanhavam a sua teoria. E nisso foram bem-sucedidos os conservadores de todos os matizes, e daí a necessidade de recuperar Gorender como uma espécie de ato de resistência necessária do marxismo brasileiro, destrinchando o que há de melhor e o que há de insuficiente no seu pensamento. Enfim, a crítica imanente brasileira não conseguirá prosseguir a sua caminhada sem resgatar a dívida com esse autor.

2.2.2. *Visitando lugares que Jacob Gorender não visitou: forma patriarcal-colonial e forma jurídica*

Embora Gorender tenha sido rigoroso quanto aos aspectos metodológicos da demonstração do modo de produção escravista colonial como específico do Brasil Colônia/Império, é possível a confirmação e mesmo o aprimoramento da tese a partir de alguns importantes aspectos teóricos relativos às formas sociais de produção ali desconsiderados.

Vejamos.

Primeiro, e talvez a mais compreensível, tem-se a tentativa incessante do autor de se desvincular de Louis Althusser – *o que interdita um debate a partir de algumas suas categorias que usamos no capítulo anterior, em especial, a de ideologia*. As objeções são colocadas a começar pelo capítulo do livro *O escravismo colonial* em que se dedica às suas *reflexões metodológicas*³¹⁶ e em momento posterior³¹⁷,

³¹⁵ Leitura prenhe de vícios decorrentes da desconsideração de um sistema centrado exclusivamente em favores e em relações intersubjetivas, e que deu ensejo a uma equivocada interpretação baseada em certa “cumplicidade” entre escravizados e senhores, com vantagens para ambos. Impregnada, em síntese, de uma natureza conciliatória, de acomodação das violências a patamares mais “humanitários”.

³¹⁶ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 69-76.

³¹⁷ GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 215- 217.

quando, ao debater o tema do escravizado como agente subjetivo do processo de trabalho, discute questões epistemológicas das ciências sociais. Após, a discussão é retomada na obra *A escravidão reabilitada*, quando reinicia o debate metodológico em parte do item que denomina *Pecados do marxismo e miragens do anti-marxismo*³¹⁸. Por fim, a crítica a Althusser também aparece em um pequeno texto anexado à obra, que recebe o nome de *O enfoque neopositivista do marxismo*³¹⁹.

A primeira obra em que se deu a discordância, escrita em 1978 (embora publicada apenas em 1980), situava-se no auge do ataque a Althusser³²⁰. No Brasil, a comum adesão a Lukács empurrava quase que compulsoriamente os pensadores a refutar o pensamento althusseriano³²¹. Assim, embora não se possa afirmar que Gorender seja lukacsiano, não passa infenso ao flerte, sem aprofundamento e completamente desconectado da totalidade da sua principal tese, com uma leitura ontológica do marxismo, quando fala, por exemplo, que “o modo de produção da existência material constitui o *fundamento ontológico* da sociedade humana³²²”. Veja-se

³¹⁸ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 117-120.

³¹⁹ GORENDER, Jacob. O enfoque neopositivista do marxismo. In _____. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 279-282

³²⁰ Destacamos, apenas a título de exemplo, COUTINHO, Carlos Nélson. *O estruturalismo e a miséria da razão*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

³²¹ “Precisei enfrentar-me com o estruturalismo althusseriano nos meados dos anos 1970 quando me entreguei à finalização de O escravismo colonial” (GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 119).

³²² A frase inteira é a seguinte: “a economia política é a ciência dos modos de produção, de todos em geral e de cada um deles *em especial*, de sua sucessão e das transições de um para outro. O modo de produção da existência material constitui o *fundamento ontológico* da sociedade humana. Onde ser a economia política a primeira das ciências sociais, cronológica e sistematicamente. O ser social dos homens não é mais do que a produção e reprodução dos próprios homens como sociedade humana. A esta altura, advirta-se que a dialética não exclui a ontologia” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 57, grifo do autor). E mais adiante insiste no mesmo caminho: “Quando falamos em sociedade humana no singular pensamos no sujeito único e contínuo da história, pensamos na humanidade como categoria sob a qual abrangemos desde a mais primitiva tribo até as mais modernas organizações sociais do século XX. A sociedade humana se antagoniza consigo mesma pela divisão em classes e se pluraliza na história pela multiplicidade de formações sociais coexistentes e sucessivas. Pela própria atribuição ontológica dos seres humanos – seres práticos e conscientes que espiritualizam sua materialidade –, as formações sociais não se reduzem aos modos de produção. Compõem-se de modos de produção e formas de consciência social que os homens criam coletivamente sobre a base do modo de produção. Estrutura (modo de produção) e superestrutura (formas de consciência e instituições) se englobam e se articulam em cada formação social. A categoria de formação social seria dispensável se a concepção marxista da sociedade humana se prendesse unicamente ao modo de produção” (GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 57).

que a menção carece de continuidade, sendo que, ao longo de texto, percebe-se que o que Jacob Gorender toma por formação social somente tem sentido se visto a partir da forma social de produção e não de um fundamento ontológico. Não obstante, o necessário tributo à ontologia do ser social, embora anunciado, como maneira de colocar o autor na rota do que se estava estudando de mais moderno à época, seria desnecessário (senão contraditório) diante da sua própria noção de relações sociais e da maneira como se insurge contra os neopatriarcalistas, que expulsam, de forma inadequada, o materialismo histórico-dialético da construção de uma análise do Brasil. Portanto, embora a frase acima esteja a prenunciar apenas mais um pensador humanista, nem quando estuda as “formações sociais” mais elementares, como a família e o negro, nem nesse momento Gorender se acomoda ao humanismo, numa eventual busca da essência do homem como o fundamento da história. Ainda aqui, a família negra é estudada a partir da luta de classes e da lógica da forma social de produção, sem qualquer apelo de natureza ontológica. Assim, os preços diferentes de negras e negros, a separação das famílias negras aportadas no Brasil, a preferência pela compra de escravizados jovens em detrimento da criação de filhos de escravizados ou a questão da compra de negras para a satisfação sexual dos escravizados negros, tudo isso é visto a partir da luta de classes e da lógica da forma social de produção. Logo, não há a busca de uma essência humana, de um humanismo na obra de Gorender, o que, inclusive, o coloca em choque direto com a maior parte dos historiadores da época. Não obstante, parece que a opção foi a maneira encontrada de buscar evitar que se se colocasse em choque também com o então marxismo brasileiro, o que, pelo menos em parte, sequer deu certo. Parece-nos interessante a opção, não desenvolvida, e até mesmo contraditória com o restante da obra, de uma ontologia que pudesse eventualmente não redundar em um humanismo e em individualismo metodológico. Portanto, acreditamos que as condições de seu tempo também são importantes para se considerar a obra do autor, que, certamente, teria rendido muito mais caso se colocasse de maneira mais generosa em relação a Althusser, em especial no que concerne à questão da ideologia. Veremos como isso poderia contribuir para fazer avançar na leitura do escravismo colonial como modo de produção específico, distinto do capitalismo. Ou seja, iremos aonde Gorender parou por ter disposto sobre premissas metodológicas que, de certa forma, confrontaram com o desenvolvimento de seu trabalho. Althusser, pelo não aproveitamento de parte de seu trabalho, acabou por se transformar em um problema para Gorender.

Com base nas noções que já esgarçamos anteriormente no primeiro capítulo é que passaremos a promover a nossa contribuição ao pensamento de Goreneder – onde ele jamais teria ido, seja pelas restrições a Althusser, seja por não ter se utilizado (pelo menos em suas principais obras aqui estudadas) das lições de Pachukanis e de Edelman.

Aliás, para que tudo isso dê certo, partiremos de observação do próprio Goreneder, para que possamos analisar as formas sociais de produção e suas distinções mais imediatas: “faz-se preciso tornar, ainda uma vez, à questão da coação extraeconômica e do papel da violência no âmbito da atividade produtiva dos homens³²³”, sendo que, no caso do capitalismo, a disponibilidade da força de trabalho não se faz por meio de uma coerção extraeconômica, bastando a econômica³²⁴. Aqui estão assentadas as premissas necessárias ao que constituirá o cerne da diferença das formas sociais de produção nos modos de produção escravista e capitalista. A partir dessa distinção, violência econômica (no capitalismo) e extraeconômica (nos modos de produção que lhe são anteriores), buscaremos demonstrar a distinção da forma jurídica (no capitalismo) do que chamaremos de forma escravista patriarcal (no escravismo colonial), respaldando a tese de que houve um modo de produção específico no Brasil Colônia/Império, a despeito de sua relação com o capitalismo mundial. Esta é a pedra de toque deste ponto de nossas investigações, na medida em que, partindo daí, buscaremos demonstrar como tais características operam nos distintos modos de produção e como a forma jurídica irá se constituir no Brasil, com destaque para o papel ocupado pelos direitos sociais em geral e pelo direito do trabalho em particular. Portanto, cotejaremos a forma jurídica (contratual) e a forma social de produção (escravista patriarcal) que lhe antecedeu, em especial no período final do escravismo colonial – realizando o percurso do paulatino abandono das características da segunda a partir do processo de constituição da primeira.

³²³ GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 234.

³²⁴ “É indubitável que as empresas capitalistas dispõem da força de trabalho assalariada sem carecer de pressioná-la por meio da coação extraeconômica. A fim de que os assalariados se dirijam às fábricas, basta a rotineira coação econômica, se omitirmos as questões excepcionais que trazem à tona a coação do aparelho de Estado e cuja significação, por isso mesmo, se torna paramétrica. O mesmo não ocorria nos regimes escravistas e feudais, onde a exploração dos trabalhadores seria impraticável sem o exercício ininterrupto da coação extraeconômica (jurídica, política e militar)” (GORENDER, Jacob. Questionamento sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 234).

Para tanto, procederemos da seguinte maneira: verificaremos os aspectos que indicam a forma social específica do escravismo colonial e indicaremos seus elementos componentes. Concomitantemente, analisaremos os constantes daquela que é típica do capitalismo, a jurídica, e sua inaplicabilidade ao escravismo colonial. Realizaremos o exercício de modo a buscar a análise conjunta das duas situações, inclusive para preservar, na medida do possível, a dialética do processo histórico de tais modos de produção. Desta maneira busca-se evitar o formalismo ou mecanicismo da análise.

No modo de produção capitalista, das formas mercadoria e jurídica derivam as demais. Já no escravista colonial essas derivações estariam diretamente ligadas à forma plantagem e ao que denominaremos forma escravista/patriarcal. Nunca é demais lembrar que, pensando-se tudo a partir do fato de que a determinação de última instância ocorre na esfera produtiva, a dimensão reprodutiva tende, pela derivação que conserva o modo de produção, a replicar os seus elementos a partir da sobredeterminação. No capitalismo, por exemplo, há a produção da mercadoria; não obstante, não se descolando da produção, a circulação passa a ser a esfera da reprodução da compra e venda da força de trabalho. Não há, pois, uma teoria do valor para a produção e outra para a circulação. No processo de abstração do trabalho, a produção da mercadoria nos dá a equação de forças de trabalho com medidas iguais, indistintas, que será replicado na reprodução diária da sua alienação na esfera da circulação. Portanto, a forma social de produção se dá historicamente a partir dessa relação indissolúvel no processo histórico, mas tem a mercadoria como um antecedente lógico do modo de produção capitalista. Dela defluem as demais formas, sendo que mais do que uma derivação, a jurídica é apenas uma espécie de seu “complemento” lógico-histórico. Sem a segunda, portanto, a primeira não passaria de uma ideia abstrata, sem incidência na realidade. Não basta a produção da mercadoria, já que ela não decorre de um produto qualquer, mas que só tem sentido na história se tiver dotado de um valor de uso e de um valor de troca. Ambas as noções são referenciadas na história. Portanto, um produto é o resultado da produção tendo em vista o processo histórico em que está inserido. O objeto proveniente da intervenção da força de trabalho sobre a natureza no capitalismo não é destinado à mera contemplação pelo produtor direto. Ele somente tem sentido pleno quando completa o seu circuito na circulação. Assim, é lógico que, no capitalismo, das formas mercadoria e jurídica sejam provenientes outras derivações, e as duas, em si, embora se preserve a precedência lógico-histórico da forma mercadoria, não sejam consideradas a partir da lógica da derivação, mas da procedência imediata de uma

(a forma mercadoria) em relação à outra (a forma jurídica). Da mesma maneira, é comum entendermos, já considerando esse dado, que as formas, no momento da reprodução, sejam pensadas a partir da forma jurídica (antecedida pela forma mercadoria que lhe é ínsita), como se fossem uma reprodução de si mesmas. Por exemplo: a forma-estado como derivação mais imediata da forma jurídica. Aqui, em se tratando da esfera da reprodução da compra e venda da força de trabalho seria o mesmo que dizer que a forma-estado deriva da forma jurídica que já se encontra integrada à forma mercadoria. Por isso, tratamos, por exemplo, a forma-estado em item específico nesta pesquisa como uma derivação da forma jurídica – por sua vez, não há como se operar a produção da mercadoria sem a forma-mercadoria, que já conta na sua realização com a lógica da compra e venda da força de trabalho. Isso tudo se dá com o desenvolvimento histórico dos elementos da forma jurídica (o sujeito de direito e a ideologia). O sujeito de direito pode ser considerado substancialmente como dado da própria forma jurídica já na produção, daí falarmos em forma sujeito (como seu elemento intrínseco mais imediatamente constatável), já a ideologia contratual seria um componente perceptível no processo de reprodução, de replicação, de sustentação das derivações que são provenientes da forma jurídica. Nada disso, no entanto, se dá de maneira a cindir, na práxis do capitalismo, uma categoria da outra. Ainda que possamos fazer a ilação teórica anterior, no dia a dia do capitalismo não é possível separá-las.

O mesmo exercício, guardadas as especificidades históricas, é pertinente para as formas sociais de produção no modo de produção escravista colonial. Verifiquemos.

No plano econômico da produção, pensa-se na plantagem de maneira mais imediata. Não obstante, esta não pode se realizar sem a escravidão e, defluindo dela de maneira mais imediata, o escravizado/a escravizada (a que chamaremos de forma escravista patriarcal pelas razões que serão expostas mais adiante). Assim, a forma escravizado (escravista patriarcal) teria como componente um elemento que seria o negro ou a negra escravizados (no lugar do sujeito de direito) e o outro que seria a ideologia senhorial (no lugar da ideologia jurídica ou contratual). Veja-se que, se no capitalismo há uma ideologia usada para justificar o modo de produção e ocultar a violência, no escravismo colonial – assim como em qualquer modo de produção em que a violência é autorizada –, a ideologia assume outra característica, já que se permite a utilização da coerção diretamente sobre a classe explorada para extrair da força de trabalho o excedente por ela criado. Aqui, a ideologia existe de forma mais rudimentar, sendo que a violência direta sobre a classe explorada não pre-

cisa ser justificada como escusa em si do acolhimento ideológico do próprio modo de produção. A importância de estudar a reprodução da ideologia de um modo de produção anterior ao capitalismo está em buscar a sua posição mais imediata em relação à violência consentida. Neste ponto, parece-me, resta provada a tese de que as duas não são necessariamente indissociáveis, como tentamos demonstrar na análise da obra *Que faire?* de Althusser. Se analisarmos a questão apenas a partir do capitalismo, talvez isto seja mais difícil de se compreender (embora não impossível), mas vendo a partir de outros modos de produção, tudo fica mais perceptível. Somente assim conseguimos compreender que a ideologia é transhistórica e, além disso, interpela o indivíduo como sujeito em qualquer processo histórico. Embora a noção de sujeito jurídico seja apenas possível no capitalismo³²⁵, a de sujeitamento se realiza em qualquer instante da história. Veja-se o caso da Idade Média europeia. Ali há uma ideologia religiosa que justifica o monarca como representante de Deus na terra. Portanto, há o acolhimento, com implicações nas relações materiais, da autoridade real, que pode utilizar-se da violência, já que o poder é respaldado na sua representação divina na terra. É claro que aqui ele precisará de um elevado nível de coerção para sustentar a sua posição, bem como a da classe que o sustenta nesta posição, constituída a partir de frações que são a nobreza e o clero. Há, pois, uma ideologia que é determinada por bases históricas, provando a sua transhistoricidade. Ela que exige mais da violência, mas ainda assim permanece sendo ideologia. Há uma sujeição, sendo que os indivíduos são interpelados como sujeitados (embora não como o sujeito de direito, que somente aparece no capitalismo). Assim, quem nasce na condição de servo se submete a esse “sempre já dado” do modo de produção feudal. O mesmo exercício poderia ser feito para o escravismo colonial. Há um escravizado que se sujeita a uma ideologia (que chamaremos de patriarcal-colonial), que reproduz as características da produção traçadas na forma plantagem. A violência e a ideologia se avizinham mais do que no modo de produção capitalista.

³²⁵ Além de destacar as categorias do sujeito e do sujeito de direito como exclusivamente capitalistas, Thiago Melo assim expressa a relação de ambas em relação ao capital: “[...] são sujeito e sujeito de direito formas através das quais se põe o valor que valoriza a si mesmo. Por isso, na medida em que o capital é esse processo de valorização, os indivíduos são suportes do valor e, consequentemente, valor é substância para os indivíduos. Sujeito e sujeito de direito seriam, então, formas que o expressam.” (MELO, Thiago A. C. *Do sujeito ao sujeito de direito: dos direitos naturais aos direitos humanos*. 2018. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 88).

Quanto à plantagem e ao negro e à negra escravizados, parece-nos que há pouco a acrescentar ao excepcional trabalho desenvolvido por Gorender. Não obstante, exatamente por rejeitar completamente Althusser, o aspecto que ficou negligenciado no autor brasileiro foi o elemento da ideologia específica desse modo de produção. Se isso tivesse sido feito, facilitada estaria, inclusive, a sua luta contra as teses neopatriarcalistas (de direita e de esquerda) assentadas especialmente a partir de Gilberto Freyre.

Passemos, pois, a sistematizar aqui os elementos da ideologia escravista patriarcal, que permitiram, em especial, a reprodução do modo de produção escravista colonial.

Uma das questões mais sensíveis na distinção dos modos de produção, a partir das formas sociais de produção, se dá pelo cotejo entre a promiscuidade das estruturas privadas e a organização administrativa típicas do patriarcado-colonial e a forma-estado no capitalismo. Como mais imediatamente apreensíveis no processo de derivação das formas que defluem mais imediatamente da produção, a questão é essencial para se perceber a inviabilidade de se ter no Brasil Colônia/Império a presença do capitalismo. Aqui é importante registrar que, se o patriarcado se encontra presente em sociedades escravistas na antiguidade, o patriarcado colonial é marcado por determinantes históricos específicos do processo de colonização. Veja-se que a figura central, o patriarca, em lugares como a Roma antiga, poderia levar até mesmo à possibilidade de que este tivesse a prerrogativa sobre a vida de alguns de seus familiares, que estavam sob a sua proteção. Havia assim um poder de propriedade do patriarca da antiguidade, por exemplo, sobre os seus filhos. No escravismo colonial, não há, em última instância, esta mesma extensão do poder de propriedade do patriarca à sua prole; não obstante, ainda assim, ele exerce um elevado poderio, seja pela sua dominação direta exercida no âmbito doméstico, seja na sua capacidade de influir nos órgãos de administração em favor de seus protegidos em geral. Verifique-se que não usamos propositalmente o termo estado ou ente público, já que não há a esfera pública nos moldes como conhecemos hoje no capitalismo, e isso somente ocorre por conta dessa relação promíscua do patriarca com o poder institucionalizado, que fazia os seus interesses serem os determinantes da esfera de organização administrativa – que se pautava a partir de seus interesses particulares. Portanto, mesmo o patriarcado aqui tem uma especificidade histórica em relação a antigos modelos patriarcais e, por isso mesmo, parece-nos impróprio identificar-se resquícios de patriarcado colonial no capitalismo atual (inclusive para questões como a de gênero, na medida em que a figura do patriarcado aparece completa-

mente despida, quando da sua utilização, de uma identificação de uma especificidade histórica que a torne forma derivada ou de reprodução da forma jurídica). Não se identificando especificidades históricas para tal patriarcado no capitalismo, para colocá-lo como uma derivação da forma jurídica, corre-se o risco de nada dizer. É claro que nada obsta que alguém chegue à conclusão de que hoje temos ainda uma sociedade patriarcal, no entanto, isso deve ser minuciosamente explanado a partir das determinações históricas que explicariam tal forma patriarcal-capitalista (que teria, necessariamente, que ser diferente da forma patriarcal da antiguidade ou da patriarcal-colonial).

Passemos, pois, a identificar esta especificidade do modo de produção escravista colonial.

Um primeiro registro antecedente e indispensável: sendo a forma plantagem e a forma escravo-patriarcal as mais imediatamente defluídas da produção, a primeira derivação de ambas seria exatamente a forma organização das estruturas familiar patriarcal-colonial/forma organização administrativa patriarcal-colonial. É importante perceber, portanto, que na relação promíscua entre a organização particular e administrativa (de novo evitamos a expressão “pública”, já que não há que se falar nessa dimensão nos mesmos moldes do capitalismo) está a primeira derivação, e realmente a que melhor nos dá a dimensão da especificidade histórica do escravismo colonial. Aqui se deve registrar o seguinte: é no domínio particular dos senhores, sem qualquer mediação pelo poder público, que se promove a reprodução deste modo de produção, não havendo qualquer necessidade da distinção ideológica em que se realiza a separação entre o privado e o público.

Há ainda um segundo registro indispensável: a mercadoria e a forma jurídica têm como primeira derivação a forma-estado. Corresponde, aqui, a dizer que, para que essa primeira derivação se realizasse historicamente, foi fundamental a entrada em campo da dimensão pública como uma aparente distinção da esfera privada. Ou seja, passou a existir a necessidade, respaldada, inclusive, pelo campo da ideologia, de um estado neutro e imparcial, indispensável à reprodução da venda da força de trabalho. Na perspectiva da ideologia jurídica (contratual), para o capitalismo, a neutralidade estatal assume relevância estratégica com os seus aspectos de impessoalidade, eficiência e atuação a partir da legalidade estrita. Esse aspecto é fundamental para distinguir os modos de produção em cotejo, já que é impossível essa mesma perspectiva ideológica no escravismo colonial, em que há promiscuidade constante e formal entre as práticas dos particulares (dirigidas pelo senhor/

patriarca) e a organização administrativa (e não estatal), também sujeita à ingerência patriarcal permanente.

Vejamos como, a partir da ideologia jurídica, tudo isso fica ainda mais bem explicitado.

A ideologia jurídica tem como elemento necessário a presença do contrato, pela qual há uma atenuação da violência direta sobre o trabalhador, sendo que o monopólio da violência é dado ao estado isento – que pode até mesmo restringir a liberdade de locomoção das pessoas com a prisão ou mesmo, como modalidade de sanção, aplicar a pena de morte. A violência se apresenta como suprimida das classes e autorizada ao estado como parte da ideologia – que a separa da violência direta de classe.

Exemplos são ilustrativos.

No caso do Código Criminal de 1830, a delegação da justiça pelas próprias mãos no art. 14³²⁶, quando se tratasse de *crimes justificáveis*, é um caso inadmissível no estado capitalista. Por meio deste dispositivo, era considerado justificável um castigo moderado (seja lá o que for isso!) do senhor em relação ao seu escravizado. A “lei” autorizava a violência pelas próprias mãos na perspectiva das classes. Não há aqui o anteparo da ideologia jurídica, sendo que o ato violento era direto, tanto que sequer na “lei” se tinha o *pudor* de esconder a coerção classista. O “estado” não era neutro, imparcial, com o que não havia como se dizer da distinção

³²⁶ A redação do dispositivo é a seguinte (com grifo nosso): “será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: 1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior. Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou. 2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos. 3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente. Para que o crime seja justificável nestes dous casos, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto. 4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro. Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou. Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite. 5º Quando fôr feito em resistencia à execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necesarios para impedil-a. 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor”.

entre público e privado. Logo, não há uma ideologia nos mesmos moldes do capitalismo, e, como temos insistido, ela, no escravismo colonial, não tinha a mesma função de esconder a violência. Nos modos de produção anteriores ao capitalismo, ideologia e violência estavam muito mais próximas uma da outra. Assim, não havia nenhum problema em que o Código Penal de 1830 considerasse que os escravizados pudessem ser *corrigidos* por meio de um *castigo moderado* impostos por seus senhores.

Era interessante o que diziam os doutrinadores da época a respeito dessa disposição legal. Segundo Jurandir Malerba, havia doutrina do direito penal que defendia o estado como uma ampliação do núcleo familiar, com prerrogativas inclusive sancionatórias legalmente autorizadas. Tratava-se, portanto, de um poder legítimo, derivado do “estatal”, de execução das penas, que se dividiria em político e doméstico³²⁷. Como se percebe das hipóteses do código em geral, o tal poder doméstico, não raras vezes, implicava a execução de penas por parte do senhor em relação ao seu escravizado nos casos em que este tivesse cometido algum delito. Em algumas hipóteses, como a rebelião, passa-se, excepcionalmente, para a figura que se apresenta como “pública” a execução da pena³²⁸. Veja-se que tais hipóteses são inviáveis quando se fala de forma jurídica, na qual seria impensável que o terceiro imparcial, o estado, uma vez chamado a intervir, delegasse a execução da pena à burguesia. Portanto, é impossível falar-se em forma jurídica no Brasil Colônia/Império, assim como não há como se mencionar a forma-estado. Aliás, isto pode

³²⁷ Cf. MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 41-42.

³²⁸ No Código Criminal de 1830, estava prevista inclusive a pena de morte para as lideranças da insurreição escrava, conforme se percebe da redação do art. 114. Como se tratava de um crime contra a segurança interna do Império, justifica-se a excepcionalidade de a execução da pena passar para a esfera alheia à do proprietário. No Código Criminal, as penas mais graves estavam reservadas aos escravizados, como as de morte e açoites. As mais comuns eram as segundas, já que a morte do escravizado significaria uma última instância, na medida em que atentava contra o direito de propriedade do senhor. Várias das penas corporais foram extintas, com exceção dos açoites que permaneceram para os negros. Veja-se que estes são justificados pela maior parte dos autores em vista da própria escravidão existente (CF. MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 37). Por outro lado, não há possibilidade de se falar em um sujeito de direito com a escravidão. Somente com a generalização da propriedade, como já visto com Hegel em especial, se propiciará, nos termos da subjetivação jurídica, a generalização da liberdade e da igualdade no capitalismo. Não há contradições aqui na simples outorga de “direitos” esporadicamente aos escravizados, em certas hipóteses. Ainda que possam fazer valer episodicamente as suas pretensões em juízo, somente isto não é possível para dizer que o modo de produção existente já comportava a forma jurídica. A respeito disto estudaremos mais adiante quando analisarmos as ações de liberdade.

ser atestado mesmo da conclusão de Malerba, segundo a qual “a diferença entre Estado e família é apenas quantitativa [...]”³²⁹, e não qualitativa, revelando-se como dimensões de uma mesma coisa. A preservação da família era a própria preservação da ordem, portanto, não havia sentido em fazer qualquer distinção, a não ser quantitativa, entre ela e o “estado”. Daí a importância assumida no Código Criminal de 1830 de tipos penais como adultério, sendo interessante doutrina que chegava a considerar o delito como o maior dos desvios de conduta que poderia ser cometido pelo homem ou pela mulher³³⁰. Em consonância com o que estamos ressaltando, não é de se espantar, ainda, a pena mais elevada para a “cópula carnal mediante violência da mulher honesta”, sendo que, no caso de “prostituta”, ou seja, a “mulher que já tinha perdido a honra”, a pena fosse drasticamente reduzida³³¹.

Tudo isso ficará mais nítido ainda quando falarmos um pouco do que seria o “estado” no período final da passagem do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista. O caráter pessoal com que eram tomadas as suas decisões e o favorecimento inequívoco e sem qualquer necessidade de disfarces aos senhores de propriedades que mandavam em certa região indicavam a sua índole patriarcal. A ausência de impessoalidade e de observância a princípios como a legalidade e eficiência, na esfera “administrativa”, eram evidentes consequências dessa natureza senhorial e familiar que dominava as relações no seio do escravismo colonial.

Não existindo elementos para emergir a forma jurídica, não havia como dela defluir ou derivar a forma-estado. Não era possível, pois, o surgimento dos pares dialéticos direito subjetivo/direito objetivo e direito privado/direito público. Portanto, observado também o parâmetro da forma jurídica (contratual), não há como se falar, no período em que vigorou o escravismo no Brasil, que o modo de produção era capitalista. Aliás, não é sem sentido, por exemplo, que, no caso do art. 14 do Código Criminal do Império, houvesse doutrina que detectasse a presença de resquícios do “direito” romano³³², em que a concessão do poder de violência aos superiores, como os pais e senhores de escravizados, decorrem da presunção de que serão prudentes no castigo aplicável aos seus filhos (por quem possuem o vínculo

³²⁹ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 42.

³³⁰ Cf. MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 49.

³³¹ Cf. MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 51.

³³² Cf. MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 42.

afetivo e a quem estão ligados pelos poderes que lhes são concedidos no exercício do *pater familias*) ou com os escravizados (já que estes são suas propriedades e não desejam excessos que possam avariar os bens que lhes pertencem). A relação hierárquica prescinde da forma-estado, já que as relações de produção são completamente diversas daquelas estabelecidas no capitalismo. A lógica do Código Criminal transcendia a relação entre escravizados e senhores, espalhando-se por toda a sociedade, inclusive para os “homens livres” da época. Veremos mais a respeito quando estudarmos as lições de Maria Sylvia Franco³³³, que possui um dos mais importantes estudos sobre o tema no Brasil. Mesmo quando se fala, ainda na legislação penal de 1830, em “crimes contra a administração pública”, deve-se tomar cautela com a análise dos dispositivos. Não há como partir de tais “tipos penais” como critério para a concepção de um interesse público do “estado imperial” na mesma medida dos estados típicos do capitalismo. Aliás, mesmo em Malerba isto é percebido, especialmente quando adverte que toda a exaltação aos mencionados crimes contra a administração colide com os fatos em que há predominância dos interesses familiares sobre os assuntos de “estado”. Para o autor, há ali muito mais uma influência dos elementos típicos do “direito burguês” (expressão usada pelo próprio autor) vigente na Europa – com mera importação automática para modo de produção distinto como o nosso de então –, sendo que a defesa do coletivo somente tem sentido como “[...] garantia do poder quase ilimitado do cidadão dentro de sua casa, do *pater* dentro de seu domínio³³⁴”. Ou seja, outra maneira de dizer que o público não era factível no nosso modo de produção daquele instante, na medida em que sequer existiam condições na materialidade histórica para que aquelas disposições da legislação penal de 1830 pudessem ser aplicadas.

A partir de 1840, apesar de ter ocorrido uma maior centralização administrativa, os interesses locais conduziam os “servidores” da localidade à propensão de maior atendimento das necessidades dos grandes proprietários de terra que lhes eram próximos do que o da administração central que vinha se constituindo. A pessoalidade ainda regia as relações, sendo ainda inviável a relação impessoal que comanda o estado no capitalismo. Afinal, o que conduziria à possibilidade de impessoalidade seria a legitimidade obtida pelos serviços públicos a partir da garantia baseada na legalidade estrita e não em meros costumes. Isso é o cerne da

³³³ CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

³³⁴ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 71.

forma jurídica, o princípio da legalidade dos atos administrativos, derivando daí outro componente indispensável à forma-estado, o elemento não personalizado da atuação estatal. Os costumes, mais usuais na condução dos assuntos administrativos, constituíam mesmo a exteriorização do trabalho concreto, em que as relações são orgânicas, e, portanto, pessoais. A impessoalidade era traço impossível de ser alcançado pelas condições históricas, percebendo-se isso da atitude em especial dos integrantes dos quadros municipais que pouco se importavam com os regulamentos expressos, chegando mesmo a negligenciar os atos legislativos, e regendo-se, na realidade, “[...] pelo que estava costumeiramente fixado, e não por regulamentos ou protocolos, na verdade inexistentes³³⁵”. As relações de costume eram dadas pela proximidade com os interesses dos senhores de escravizados, havia verdadeiramente uma relação de cumplicidade com os funcionários, com cujos interesses entrelaçavam-se. Tratava-se de um sistema de favores que se reproduzia também na lógica dos serviços da administração local, que iria atender aos desejos pessoais dos mais poderosos, mais próximos, e não do distante “Governo Central”. Como frisado, a personalização das relações inviabiliza o aparecimento do que hoje se conhece por forma-estado, onde vigoram entrelaçados os princípios da legalidade e da impessoalidade. Em relações orgânicas, em que não houve ainda a superação do trabalho concreto, em que os interesses de cada um se imiscuem, não é possível a ocorrência do que se entende hoje em dia por estado, ou melhor, o advento da forma-estado (isto é, sem estado de direito, sem princípio da legalidade, não havendo direito no sentido em que conhecemos hoje, onde igualdade e liberdade necessariamente devem estar presentes). Essa estrutura administrativa existente no escravismo colonial implicava o tratamento desigual dos administrados, já que os interesses atendidos, sem nenhuma mediação institucional, são aqueles atrelados aos do proprietário de escravizados. Enquanto não se dá a venda da força de trabalho, não há condições para a forma jurídica (contratual) e, portanto, de sua derivação, a forma-estado. Assim, não é de se admirar, pelos casos relatados por Maria Sylvia Carvalho Franco³³⁶, que as condutas do “servidor” fossem mais pautadas pelos vínculos que o prendiam aos interesses de seus meios sociais do que aos de seu “empregador” distante e desmaterializado, uma autoridade centralizadora. Consta-se, novamente, que há uma unidade orgânica entre as pessoas numa comunidade

³³⁵ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. p. 122-123.

³³⁶ Cf. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. p. 115-166.

que se estabelece a partir dos poderes pessoais do senhor, o proprietário da fazenda, envolvendo sua família, seus escravizados, agregados, homens e mulheres *livres*, os funcionários dos órgãos públicos locais, todos enfeixados numa única relação. Nessas condições, não há como se falar em processo de abstração de trabalho, e, portanto, não há como se mencionar a forma jurídica e, conseqüentemente, a forma-estado. Tudo isso nos autoriza, a partir dos elementos anteriores, a caracterizar essa relação íntima como outra forma social a que denominamos “forma organização das estruturas familiares patriarcais coloniais/forma organização administrativa patriarcal colonial”.

Um bom exemplo de como não havia a forma-estado no escravismo colonial é dado por Keila Grinberg, quando estuda as ações de liberdade³³⁷ – que eram aquelas em que os escravizados buscavam a sua liberdade, dentre outras hipóteses, diante de uma carta de alforria não cumprida. Sobre essas ações falaremos mais adiante, não obstante aqui é interessante verificar como era estruturado o “Poder Judiciário”, enquanto segmento do “estado” imperial.

Já de início, para entendermos a especificidade no processo histórico, há que se acentuar o perfil dos juizes da época³³⁸. A descrição nos oferece mais uma vez a exata dimensão de que não se pode falar na forma-estado no modo de produção escravista colonial. Veja que se trata de pessoa da elite formada numa faculdade de direito (leia-se em Coimbra) que, uma vez eleito deputado, tinha a garantia do exercício de funções nos “poderes”: “Legislativo” (para o qual tinha sido eleito), “Judiciário” (realizando as funções de juiz) e “Executivo” (já que, por ser juiz, podia também ser chefe de polícia, cuja função era controlada diretamente pela Corte de Justiça). À medida que a idade avançava poderia, dependendo de seu prestígio pessoal, galgar postos nos “tribunais superiores”³³⁹. Além da promiscuidade dos “poderes”, ocupados pela mesma autoridade simultaneamente, já é fácil notar que a pessoalidade era a nota de tudo isso. Não se trata de caso de acesso por concurso público, posto à disposição de todos e todas. O bacharelado em direito se destinava à elite que se formava em Portugal, algo de acesso restrito. Depois, havia um sistema de escolha para o Judiciário que era feito também com base em possibilidade

³³⁷ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará 1994.

³³⁸ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará 1994. p. 43-44.

³³⁹ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará 1994. p. 43-44.

de contato de pessoas importantes, o que lhe garantia o cargo de Juiz. Da mesma maneira, no caso dos demais “poderes”, nada havia de democrático (leia-se democracia liberal, com os seus pressupostos específicos indispensáveis para o funcionamento da forma jurídica como um elemento de sua reprodução) na composição dos cargos legislativos. Os eleitores e os elegíveis deveriam preencher requisitos censitários, que certamente estavam indisponíveis aos brasileiros em geral. Portanto, a composição do estado não pode ser considerada a partir da nossa percepção atual do que se entende por esfera pública, não havendo como se falar em forma-estado e seus desdobramentos (forma voto, forma poder Judiciário, forma poder Executivo e assim por diante). Como Keila Grinberg reconhece, estes magistrados, em especial os que se encontravam nas instâncias superiores, “ocupam cargos privilegiadíssimos³⁴⁰”.

Nesse quadro, por óbvio, não era possível promover uma profissionalização mínima necessária aos quadros de servidores, que não obedeciam a uma racionalidade comum à divisão social do trabalho que deveria se estabelecer em qualquer realidade capitalista, em que o foco seria o distanciamento dos interesses locais e a prevalência do interesse público. Com isso não havia sequer como estabelecer princípios como o da eficiência da administração pública, como é exigido atualmente na Constituição de 1988 – onde também constam princípios como o da legalidade e da impessoalidade, por exemplo. Não se tratava de uma lógica permeada pela ideologia ligada à noção de mérito para o acesso e a evolução na carreira pública. Havia a ausência total de condições históricas para que se promovesse a distinção, observada a partir da forma-estado, entre direito público e direito privado.

Deve-se, no entanto, observar que a relação montada a partir da personalidade com os órgãos de administração fazia os favores obtidos do “estado” se estenderem para uma série de pessoas que dependiam do grande proprietário de escravizados. A lógica era do favor, que inclusive era outro dado que inviabilizava a forma-mercadoria, que, fincada nos seus valores de uso e de troca, não pode subsistir a partir de um arcaico sistema de favores – impossibilitando a intensificação da produção e a circulação da mercadoria força de trabalho.

Aqui podemos nos valer de um cronista de seu tempo: Machado de Assis³⁴¹.

³⁴⁰ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará 1994. p. 44.

³⁴¹ “Numa fórmula célebre, que lhe serviria de programa de trabalho, Machado afirmava que o escritor pode ser ‘homem do seu tempo e do seu país, ainda quando trate de assuntos remotos no tempo e no espaço’” (SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de*

Em Machado, a dinâmica baseada nesse intercâmbio de favorecimentos aparecia como dado importante para a construção de suas personagens. Como veremos a seguir, há alguns poucos registros de Machado colocando na condição de agente da fala ou da situação de opressão o negro escravo. No entanto, há um par de personagens que são homens e mulheres “livres”, que não ostentam a qualidade de vida burguesa, já que não têm condições financeiras para tanto. Trata-se do “[...] homem livre e pobre no Brasil escravista [...]”, ou seja: “não sendo proprietários nem escravos, estas personagens não formam entre os elementos básicos da sociedade [...]”, de modo que dada a marginalidade do trabalho livre, o acesso que tinham a bens somente se efetivava por meio “[...] da benevolência eventual e discricionária de indivíduos da classe abonada” e, caso não a obtivesse, viveriam “[...] ao deus-dará, sobretudo cortados da esfera material e institucional do mundo contemporâneo”³⁴². Em síntese, em vista da assimetria de tais relações, “[...] a parte pobre não é ninguém, tudo se resume na decisão da parte proprietária, a que não há nada a acrescentar”³⁴³.

A situação acima é muito bem descrita por Maria Sylvia de Carvalho Franco em *Homens livres na ordem escravocrata*³⁴⁴. Quanto ao sistema de favores, já no início do livro remete a vários depoimentos de crimes envolvendo discussões sobre pequenos bens de suas propriedades, fruto de “concessão de mercês”³⁴⁵. Ao descrever os vários tipos de homens “livres”, escolhe alguns deles para mostrar a sua submissão à dominação pessoal. Do tropeiro, em sua atividade carregando produtos necessários ao abastecimento das fazendas, diz: “embora itinerante e submetido circunstancialmente a senhores diferentes, haverá sempre um senhor, sob cuja égide se encontrará e de cuja mercê dependerá o êxito de seu trabalho”³⁴⁶. Para o vendeiro, constata a mesma relação senhorial e de favores, ao passo que, no caso do sitiante, há uma relação de compadrio, que, no fundo, revela a prestação de assistência do fazendeiro em troca da submissão política. Todas as relações de homens

Assis. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 9).

³⁴² Cf. SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 88.

³⁴³ SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 90-91.

³⁴⁴ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

³⁴⁵ Cf. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. p. 29.

³⁴⁶ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. p. 69.

“livres”, que, na essência, dependem das vantagens que lhe podem trazer, de um modo ou de outro, aquele que detém a propriedade: o fazendeiro. Enfim, como já se colocou em outra passagem, constituem a “ralé”, que “vagou” durante quatro séculos pela história do Brasil, “[...] homens a rigor dispensáveis, desvinculados dos processos essenciais da sociedade³⁴⁷”.

Em Machado de Assis, essa “ralé” é comum dentre suas personagens, que somente podem ser consideradas à luz de um modo de produção então vigente, o escravista colonial. A relação entre senhores de terras e escravizados é determinante de como iriam viver, num laço senhorial e de favores, essas pobres almas – inclusive encampanando, perante o “estado”, as suas reivindicações. O mestre Ludgero Barata, por exemplo, que ensinara a Brás Cubas as primeiras letras, era um homem “[...] calado, obscuro, pontual, metido numa casinha na Rua do Piolho, sem enfiar o mundo com a sua mediocridade”, até o instante em que deu “[...] o grande mergulho nas trevas, e ninguém te chorou, salvo um preto velho – ninguém, nem eu, que te devo os rudimentos da escrita³⁴⁸”. Ou ainda no caso de Dona Plácida, senhora que ficara encarregada da casa em que os amantes Brás e Virgília se encontravam. No princípio, como “[...] farejava a intenção, e doía-lhe o ofício [...]”, com “[...] nojo de si mesma”, se dirigia a Brás, falando-lhe com os olhos baixos, “[...] séria, carrancuda, às vezes triste”. Com o tempo se acomodou à situação, sendo que, quando Brás lhe deixou um pecúlio de cinco contos, como forma de cuidar da velhice, ela não só agradeceu “[...] com lágrimas nos olhos [...]”, como passou a rezar na intenção dele todas as noites diante de uma imagem da Virgem Maria que tinha no seu quarto, na casa dos adúlteros: “[...] foi assim que lhe acabou o nojo³⁴⁹”. Em outra ocasião, em vista das palavras agradáveis que a velha proferira a Virgília, Brás não hesitava em deixar-lhe “[...] uma pratinha na algibeira do vestido³⁵⁰”. Era um sistema montado em favores, que não confere ao homem livre o *status* de realmente livre, já que autonomia da vontade não alcança jamais a sua plenitude, dependendo de outro, este sim proprietário. Em episódio em que o ex-escravizado Prudêncio, liberto por vontade do pai de Brás, é visto em plena rua batendo em um escravizado de quem era então proprietário, Cubas o aborda perguntando por que

³⁴⁷ FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.p. 14.

³⁴⁸ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 71.

³⁴⁹ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008.p. 161.

³⁵⁰ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008.p. 164.

estava fazendo aquilo, ao que recebe a resposta de que se trata de preto bêbado, que merecia o castigo. Brás ordena que pare de bater no negro escravizado e Prudêncio, como se fosse a ordem de um ainda dono seu, responde prontamente: “– Pois não, Nhonhô manda, não pede [...]”³⁵¹”. Prudêncio, mesmo liberto, age diante de seu ex-dono como se ainda lhe pertencesse e a sua liberdade fosse um favor do pai de Brás, a quem deveria responder sempre pela graça, pela benção concedida. Em vista disso, a situação da pessoa pobre, na obra de Machado, será sempre a de um desigual em relação a este terceiro proprietário, dependendo da sua boa vontade para alcançar algum tipo de proteção que o livrasse, isto sim, da miséria total. Veja-se, em capítulo de *Memórias Póstumas de Brás Cubas* chamado *Teoria do benefício*³⁵². Ao tentar explicar os efeitos do favor na alma de quem favorece e de quem é favorecido, Machado desnuda a essência daquela sociedade. Não compreendendo como o cunhado Cotrim tinha esquecido um favor que havia lhe feito – e, mais, revelasse ingratidão com seus atos –, Cubas decide conversar com o seu filósofo “a tira colo”, Quincas Borba, que, além de sanar as suas dúvidas existenciais, se tornou seu conselheiro. Em resposta, Borba, ao exortar o fato de que o benefício sempre acarreta mais prazer no beneficiador do que no beneficiado, explica: “Que é o benefício? É o ato que faz cessar privação do beneficiado. Uma vez produzido o efeito essencial, isto é, [...] cessada a privação, torna o organismo ao estado anterior, ao estado indiferente”, sendo ainda que “[...] a esperança de outros favores, é certo, conserva sempre no beneficiado a lembrança do primeiro [...]”³⁵³. Assim, o favor tende a ser mais perpétuo na mente de quem o faz pela consciência de que se está fazendo o bem, mas acima de tudo porque nos coloca com “a convicção da superioridade sobre outra criatura, superioridade no estado e nos meios”³⁵⁴.

A dinâmica de favorecimentos que marca o escravismo colonial também terá papel relevante na fase inicial do capitalismo, enquanto elemento que dificulta a constituição do sujeito de direito, mesmo após o fim do trabalho escravo. Não há, aqui, a possibilidade de uma lógica de equivalência (necessária ao sujeito de direito), já que nela está sempre ínsita a necessidade da afirmação da superioridade

³⁵¹ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 159.

³⁵² Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 252-254.

³⁵³ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 252.

³⁵⁴ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 253.

de um em relação ao outro. Não são nunca iguais, nem na aparência, o favorecido e o favorecedor. Trata-se, portanto, de algo maior que um prazer subjetivo de se estar fazendo o bem, constituindo situação objetiva que ajuda a definir a forma escravista-patriarcal. Neste ambiente, não há como se estabelecer a troca de equivalentes. Aliás, a dinâmica de favorecimentos será um entrave e a sua superação representará um dado relevante para que a forma jurídica se estabeleça por estas bandas dos trópicos. O capitalismo brasileiro teve que substituir, a duras penas, o favor pelos direitos, sendo que, ainda assim, não é raro perceber certa gratidão dos dominados pelo fato de os dominantes cumprirem com os seus deveres jurídicos (coisas como “ele é um bom patrão, já que paga os salários em dia”: como se pagar salários em dia fosse uma benesse e não uma obrigação legal; ou, ainda, em situações envolvendo os nomes dados a certos fenômenos jurídicos previdenciários: benefício, beneficiário, período de graça etc.). Na linha de tudo que estamos falando há ainda, em *Memórias póstumas de Brás Cubas*, um exemplo envolvendo a já mencionada Dona Plácida: “[...] filha de um sacristão da Sé e de uma mulher que fazia doces para fora”, perdera o pai ainda jovem, aos dez anos, quando teve que ajudar, fazendo doces como a mãe, no sustento da casa. Após o casamento com um homem tísico, “[...] aos quinze ou dezesseis anos [...]”, teve que sustentar, com a morte do marido, uma filha e sua mãe, uma mulher de temperamento difícil. Uma vida difícil, cosendo e cozinhando, que contou com a fuga da filha como um de seus detalhes trágicos. Em meio a tanta tragédia, conheceu a família de Iaiá Virgília, que lhe deu proteção como agregada por algum tempo, proteção e favores dos quais continuou a gozar quando chamada por Virgília e Cubas para tomar conta do local de encontro secreto dos amantes: “Felizmente, Iaiá me protegeu, e o senhor também... Eu tinha medo de acabar na rua, pedindo esmola...”³⁵⁵.

Esta teia de relações entre ricos e pobres, baseada em benesses, representa, no Brasil, um entrave para a formação de nosso sujeito de direito. Não foi fácil, gostamos de ressaltar, a passagem de um sistema de favores para um de direitos. Se, em relação aos escravizados, a questão consiste na dificuldade da substituição do trabalho compulsório e gratuito, em relação aos homens “livres”, negros alforriados e brancos pobres, a generalização da força de trabalho é dificultada pelas limitações, impingidas por aquela prática, na lógica da equivalência. As restrições impostas às condições de vida dos homens “livres”, que não poderiam ascender pela ausên-

³⁵⁵ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 164-166.

cia da noção de mérito e mobilidade social, são descritas por Machado de forma magistral. De uma relação de amor entre o sacristão e uma doceira, nascera Dona Plácida, que, se interrogada na nascença, porventura já falasse, perguntaria aos pais por que a haviam chamado a esta vida, ao que responderiam que o fizeram para ela viesse “[...] queimar os dedos nos tachos, comer mal, ou não comer, andar de um lado para outro, na faina, adoecendo e sarando, com o fim de adoecer e sarar outra vez [...]”, ou melhor, responderiam enfáticos: “[...] sempre com as mãos no tacho e os olhos na costura, até acabar um dia na lama ou no hospital; foi para isto que te chamamos, num momento de simpatia”³⁵⁶. Numa estrutura de estamentos, sem qualquer possibilidade de ascensão, os pobres eram chamados ao mundo, para comer ou não comer, perambular pelo mundo, perdidos na ausência de destino. E, na condição de desprovidos dos meios de produção, viver dos favores de quem era, em especial, proprietário de escravizados. Donas Plácidas e Prudências dependem da boa vontade dos senhores de propriedades, já que carecem até mesmo das liberdades formais do mercado capitalista. Esta a realidade do “homem livre” no país da escravidão tardia: um errante que vivia em especial da generosidade patriarcal.

Em conto da juventude, escrito em 1864 e chamado *Pai de todos*, Machado tece a mesma rede ao contar a história de um fazendeiro bondoso, de nome Pio, conhecido como “pai de todos”. Tudo que se resolvia na região passava necessariamente pelos olhos justos deste homem, que funcionava como uma espécie de síntese das autoridades judiciária, policial e administrativa, sendo que todo mundo se curvava às suas soluções justas e caridosas. Seu filho, Carlos, estudara fora, voltando bacharel. Vizinho, como agregado do fazendeiro Pio, morava Julião, que tinha uma belíssima filha chamada Elisa. Ao voltar já formado, para a Fazenda, Carlos começa a assediar Elisa, somente sendo impedido de estuprá-la por interferência de Julião. Entendendo que não conseguiria preservar a filha, que sofria com a violência perpetrada, decide matá-la para evitar a desonra. Pio contratou um advogado, o narrador da história, para defender Julião e envia o filho para servir no exército, um dos piores castigos, considerando-se que o recrutamento no século XIX era importante instrumento de controle em especial das pessoas pobres livres. Após trazer o texto anterior à tona, Sidney Chalhoub explica que “nada sobrevive quanto à possibilidade de uma sociedade ordenada pelo paternalismo, escravidão, a dependência pessoal”, sendo que “[...] o conto sugere que da bondade proverbial

³⁵⁶ Cf. ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 167.

do latifundiário emana desgraça e injustiça social [...]”, na medida em que as atitudes do “pai de todos” aos seus protegidos, como era o caso de Julião, somente podiam ser concebidas à luz da “[...] vulnerabilidade estrutural pertinente à situação de dependência pessoal”³⁵⁷.

É interessante notar que a pessoalidade das relações entre os grandes proprietários será elemento que irá dificultar a passagem para o capitalismo mesmo após a abolição. Os ranços do que foi tecido nos relacionamentos com os homens livres serão levados adiante no contato com os ex-escravizados. Vejamos. Em uma das crônicas machadianas³⁵⁸, ilustra-se bem o papel a ser assumido pelos escravizados libertos, bem como a posição da elite diante da libertação. Ainda aqui a questão da pessoalidade é bastante interessante de ser aferida, especialmente já nas proximidades do ato de abolição da escravidão. O texto é deliciosamente irônico! Em jantar para a fina flor da sociedade carioca, um intelectual, refinado e humanista, decide mostrar a sua generosidade, alforriando no evento certo escravizado de sua propriedade. O início da crônica é saboroso, impregnado da ironia machadiana. Após se apresentar como uma família de “profetas *après coup, post factum*”, o senhor do escravizado diz que adiantou, não no prazo muito largo, é claro, a libertação de seu “molecote” para momento anterior à lei de 13 de maio. Mas, já que “perdido por um, perdido por mil, perdido por mil e quinhentos”, achou melhor fazê-lo, em pequeno jantar, com pompas e circunstâncias enunciadoras de sua bondade. Acompanhou a “restituição da liberdade” do escravizado Pancrácio um brinde com a taça de champanhe e um pequeno discurso efusivo no sentido de que seu gesto deveria ser seguido por toda a nação, afinal, a liberdade se tratava de um presente divino roubado como pecado pelos homens. Note-se a sofisticação das ironias: numa festa regada a champanhe, conforme os ensinamentos cristãos, o narrador restituía a liberdade a Pancrácio, essa liberdade que era um dom de Deus e que os “homens não podiam roubar sem pecado”. A pompa que acompanha o ato de “generosidade” por si só seria suficiente para demonstrar a sordidez envolta na bondade de nossa elite, inclusive intelectual, que se diz progressista, humanista. Pancrácio joga-se aos pés de seu benfeitor. Após ouvir, “constrangido”, aos elogios dos convidados pela grandiosidade e generosidade de seu ato, fez discurso de agradecimento e entregou a carta ao “molecote”. Os presentes foram tomados de uma comoção, seguida de

³⁵⁷ Cf. CHALHOUN, Sydney. População e sociedade. In CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 69.

³⁵⁸ ASSIS, Machado de. *Obra completa*. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: José Aguiar, 1973. p. 489-491.

lágrimas de admiração por seu anfitrião. Choveram cartões durante a noite, louvando a dignidade do homem que, numa pontada de orgulho, acreditava que seu retrato já estivesse sendo pintado a óleo como modo de se lhe render homenagem pela nobreza do ato. Terminada a festa, fechado no ambiente privado, o melhor está por vir – já que anuncia a teia de favores como uma dificuldade a ser superada na constituição de nosso sujeito de direito: na manhã seguinte, o homem chamou Pancrácio e lhe disse com “rara franqueza” que ele é livre para ir onde quiser, mas ali teria uma “casa amiga, já conhecida” e um “pequeno ordenado”. Ou seja, não tinha sentido sair do lugar confortável e seguro... de sua própria escravidão. Pancrácio é livre para ir para onde desejar, desde que a preferência seja por um ordenado (certamente indigente) para prestar serviços na casa do antigo senhor. Uma relação de personalidade que, por parte de quem subordina, insiste em se manter.

Veja-se, ainda, o relato de processo judicial por Sydney Chalhoub, que coincide exatamente com o conto de Machado. O historiador relata processo de 02 de julho de 1888 (portanto, apenas alguns meses após a abolição) em que o advogado Ferreira França teria ingressado com *habeas corpus* em favor dos libertos da Fazenda do Socorro em Cantagalo no Rio de Janeiro. O proprietário, Capitão Manoel Pereira Torres, teria se defendido dizendo, exatamente como no conto de Machado, que, uma vez promulgada a lei de 13 de maio, havia promovido “[...] reunião com seus ex-escravos e lhes declarou que os que quisessem podiam partir, e os que preferissem permanecer passariam a receber ‘retribuições de seus serviços’³⁵⁹”.

Esta tal “liberdade” aparece também em relato feito por Florestan Fernandes a respeito de passagem envolvendo Luís Gama³⁶⁰. A descrição é de Ezequiel Freire, que se encontrava no escritório de Gama, quando um escravizado se apresentou para buscar auxílio do advogado na sua libertação. Pouco depois, chega o senhor, com quem Gama mantinha boas relações. Ao constatar a presença do negro, pergunta: “– Que mal te fiz eu, rapaz? [...] – Pois não tem boa cama e boa mesa, roupa e dinheiro? Queres então deixar o cativo de um senhor bom como eu, para ires ser infeliz em outra parte? [...]”. Diante do silêncio do escravo cabis-

³⁵⁹ CHALHOUB, Sydney. População e sociedade. In CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 78-79.

³⁶⁰ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 404. Constate-se que a mesma citação se encontra em Evaristo de Moraes Filho (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978), como fizemos questão de manter no texto referente à nota 1103, ressaltando na nota 1102..

baixo, dando-lhe uma palmada amiga, Luís Gama teria gracejado: “– Falta-lhe a liberdade de ser infeliz onde e como queira”.

Seja pelo sistema de favores e de pessoalidade revelado a partir de Machado, seja pela ausência de liberdade do negro, não se pode falar em forma jurídica no escravismo colonial – sendo que mesmo a passagem para um novo modo de produção enfrentará dificuldades decorrentes desses aspectos. A lógica da benesse e um humanismo que despreza a população negra e as desvantagens que lhe foram impostas pela escravidão serão dois obstáculos que terão muita dificuldade de serem transpostos para a constituição de nossa forma jurídica e, portanto, do modo de produção capitalista.

Baseadas em tantos laços pessoais que se suportavam a partir de uma rede de favorecimentos, as intervenções dos senhores se estendiam especialmente à organização administrativa local. Sempre realizada no intuito de obter vantagens pessoais ou para seus protegidos, essa pessoalidade inviabiliza também a concretização do que entendemos hoje por estado (forma-estado).

Esta inviabilidade de se colocar um estado nos moldes da sua forma típica do capitalismo é encontrada, sem a utilização da concepção de forma jurídica, na obra de Keila Grinberg denominada *Código Civil e cidadania*³⁶¹. Vejamos.

O ponto a ser inicialmente destacado, a partir dos exemplos da autora, é outro: não o da pessoalidade da administração a partir das relações com o patriarca, mas do papel da igreja, também como fundamental na inviabilidade de se conceber um estado enquanto forma, nos moldes típicos do capitalismo. Como dito, ao fazer percurso não realizado por Gorender, uma importante investida seria também a percepção da ideologia típica do escravismo colonial em oposição à ideologia jurídica (ou contratual) existente no capitalismo. Vejamos o que se percebe como ideologia religiosa que informava o modo de produção escravista colonial a partir dos exemplos dados por Grinberg.

A questão posta refere-se ao papel assumido pela igreja católica da época do Brasil império, até a Constituição de 1891, no controle sobre a vida civil no país, registrando que “esta instituição controlava os registros de nascimento, casamento e morte”, sendo que, mesmo havendo, como no caso de casamento, “[...] duas legislações em vigor sobre o assunto, uma civil e outra eclesiástica, apenas esta

³⁶¹ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

última era considerada legítima³⁶²". O que se dava na realidade era que, na organização administrativa brasileira (e aqui, diversamente da autora, evito falar em estado pelas razões já expostas), era delegada à igreja católica a missão de promover a documentação de todas "[...] as etapas da vida dos habitantes, [sendo que] em última instância ela também tinha o poder de decidir sobre os destinos de propriedades e bens". Da mesma maneira, detinha o poder de dizer sobre o *status* jurídico de qualquer pessoa, em vista dos assentamentos de batismo, "[...] que na prática serviam como certidões de nascimento"³⁶³.

Que a igreja católica tomasse conta de todos os assuntos da vida particular, assumindo o papel de controle típico do estado, é um dado importante para reforçar a inviabilidade do princípio da impessoalidade. Considerando-se que, com a escravidão, mesmo em seus últimos momentos, a noção de cidadão era ineficaz, há sentido na substituição, pela igreja, do papel dos órgãos de administração dos assuntos coletivos. Constate-se que nos encontramos diante de assunto correlato ao da completa impossibilidade histórica de que a ideologia jurídica ou contratual fosse historicamente possível. A religião ocupava um papel central na vida da sociedade, sendo que a sua intervenção no dia a dia, em que se reproduzia, inviabilizava o advento de conceitos como mérito e mesmo de igualdade burguesa (não estamos aqui falando de igualdade no sentido cristão do termo).

Embora a Constituição de 1824 já contivesse a previsão da tolerância religiosa, a grande maioria dos brasileiros, durante a colônia e o império, era católica. Com a abertura dos portos em 1808, percebe-se um afluxo de pessoas de diversas nacionalidades, muitos dos quais judeus e protestantes – isto sem contar parte da população negra que já praticava os cultos de religiões de matriz africana. Em especial no caso daqueles dois grupos encontraram, por serem os homens livres e não deterem a marca da perseguição às suas religiões na mesma medida que os negros, um outro problema. Pelo fato de os católicos deterem o monopólio da vida civil dos nossos habitantes, não permitiam o casamento entre cônjuges que não comungassem da sua fé, não havendo, pois, qualquer valor legal nessas uniões. Ainda que pastores e rabinos de seus credos pudessem celebrar tais casamentos, restava persistente a questão sucessória relacionada aos bens do casal. E tudo se complicaria ainda mais nas hipóteses de casamento de um protestante ou judeu com um católico, por

³⁶² GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 37-38.

³⁶³ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 38.

exemplo. Além de não encorajar tais uniões, eram consideradas ilícitas e perigosas, somente podendo se realizar com licença papal ou de bispos especialmente autorizados. A partir de 1848, com a Lei Euzébio de Queirós, ampliaram-se as autorizações em vista do crescente número de estrangeiros que vinham para o Brasil em decorrência da proibição do tráfico internacional de escravizados. Mas, ainda nesses casos, os matrimônios somente eram permitidos se os filhos fossem educados na fé católica, se o parceiro não-católico não interviesse na prática católica de seu parceiro e, mais, o segundo deveria se empenhar na conversão do primeiro. Apenas se observados esses requisitos era possível o casamento entre não-católicos. E isso não era simples, havia um procedimento eclesiástico extremamente constrangedor para o casal, com comprometimento de um verdadeiro proselitismo no seio da união, que era altamente vigiado na esfera social dos casados. Não à toa que o questionamento de tais restrições, em especial por imigrantes alemães nos tribunais civis, começou a colocar a questão da necessidade de uma normatização civil mais efetiva sobre o casamento, que teve, por óbvio, grande resistência da igreja. Uma nova legislação chegou a ser editada em 11 de setembro de 1861 e regulada em 1863, mas, sob pena de se tornar letra morta, foi anulada pelo Conselho de Estado em 1865 ³⁶⁴.

Tudo está a indicar exatamente que não havia como, a partir da inserção da igreja nos assuntos civis, se ter aqui a forma jurídica. E aqui há a presença do já mencionado segundo elemento que a impossibilitava, que é a questão da ideologia religiosa. Assim como na Idade Média (em que a figura do monarca se confundia com a de Deus, sendo seu representante na terra), a igreja foi extremamente importante como matriz de uma visão do mundo que implica na concretude da vida diária e cujos valores foram fundamentais para que o patriarcado colonial pudesse subsistir. E isso não se dava apenas como uma maneira de enxergar a vida, já que havia todo um aparelhamento que mantinha a ideologia religiosa (como no caso visto de a religião católica ser responsável pelo regramento de toda a vida civil dos brasileiros e das brasileiras, na medida em que o que valia era a sua legislação sobre nascimento, casamento e transferência de bens). No caso específico de pessoas de credo distinto, como visto, havia verdadeira limitação à universalidade do princípio da igualdade, com restrições religiosas aos seus casamentos e à transmissão de bens a seus herdeiros – o que se constituiu em elemento impeditivo para se validar a venda

³⁶⁴ Todas as informações compiladas no parágrafo encontram-se em GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 37-43.

livre da força de trabalho. Aliás, não é sem sentido que, na fase derradeira do escravismo colonial, este tenha sido um problema sério a se enfrentar, inclusive para se possibilitar o fim da escravidão e para se assentar no país os requisitos necessários à superação ao antigo modo de produção. Essa é uma questão relevante tanto no último período do modo de produção escravista colonial (que situamos a partir de 1850, em especial em virtude da efetividade obtida na limitação do tráfico internacional de escravizados, com a Lei Euzébio de Queirós) quanto no período de transição para o capitalismo que situaremos entre 1888 (com a abolição da escravatura) até alguns anos antes do final da década de 1930 (quando a forma jurídica passa a ter condições mínimas para se assentar no Brasil).

Keila Grinberg acentua que tais demandas envolvendo o casamento eram apenas “[...] a ponta do iceberg de uma questão mais ampla que tendia a se agravar com o tempo, com a crise da escravidão e com aumento do número de imigrantes [...]”, já que o poder da igreja se estendia em vários campos da vida social e trazia problemas de propriedade e mesmo à composição da estrutura política do país, na medida em que os cargos considerados “públicos” somente eram autorizados a católicos³⁶⁵. Diante deste quadro, não seria possível falar-se que havia forma jurídica, na medida em que o estado como ente neutro e distante, impessoal e profissionalizado, era impossível na sociedade patriarcal altamente informada pela ideologia religiosa. Esse foi um problema da transição para o capitalismo, que teve, no código civil de 1916, importante peça para o assentamento dos princípios necessários à propriedade no Brasil. Constate-se aqui novamente o acerto de Hegel: liberdade e propriedade são dois requisitos que não têm como se dissociar (pelo menos, a partir de uma lógica liberal que informa o capitalismo).

A respeito dessa ideologia religiosa que suportava o modo de produção escravista, distinta da jurídica (ou contratual), lembramos aqui de Emília Viotti da Costa, que recorda que muitos da classe dominante chegavam “[...] a justificar a escravidão, argumentando que graças a ela os negros eram retirados da ignorância em que viviam e convertidos ao cristianismo³⁶⁶”. Neste mesmo sentido, José Murilo de Carvalho afirma que “o clero católico era reconhecidamente conivente com a prática da escravidão³⁶⁷”.

³⁶⁵ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 42.

³⁶⁶ COSTA, Maria Viotti da. *A abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 13.

³⁶⁷ CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A construção nacional*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetivo, 2012. p. 26.

A ideologia que estruturava o “sempre já dado” de então era de índole religiosa e não contratual. Não se baseava na liberdade e igualdade de todos. O homem branco, superior em suas crenças religiosas, retirava o negro da ignorância, convertendo-o ao cristianismo. Fora de Cristo, a ignorância. Nas religiões ditas pagãs, de matriz africana, reinavam as trevas, no cristianismo, a salvação. Enfim, a escravidão poderia, inclusive, ser avaliada como “um benefício para o negro!”. Tais argumentos, que hoje podem parecer exercício de cinismo, na época eram carregados de sua força ideológica, convencendo, pelo menos os brancos, já que os negros eram submetidos à violência direta que a escravidão permitia (outro dado de um modo de produção que não comporta a lógica da forma jurídica, como vimos) e não tinham como escapar da submissão. Aos brancos convencia, seja pela conveniência dos fatos, seja pelo fato de que “a ordem social era considerada expressão dos desígnios da Providência Divina e, portanto, não era questionada”, com o que a vontade de Deus era que determinava quem seria livre ou não, rico ou pobre e, portanto, “[...] justificada pela religião e sancionada pela igreja e pelo Estado – representantes de Deus na terra –, a escravidão não era questionada”³⁶⁸. Enfim, recomendando “[...] paciência aos escravos e benevolência aos senhores”³⁶⁹, a escravidão era naturalizada. Tudo operava a partir de uma simples rede de funcionamento: a ideologia de natureza religiosa que propagava que aos negros estava destinada, pela providência divina, a escravidão; e, apesar da ideologia, já que os negros tinham as suas próprias convicções religiosas provenientes da África e resistiam aos símbolos cristãos, autorizava-se ao próprio senhor castigar fisicamente os escravizados. Ou seja, ideologia e violência convivendo lado a lado.

De tudo que falamos, utilizando-se da noção de forma jurídica, sentimo-nos aptos a dizer, com Gorender, que não havia condições para a instauração do modo de produção capitalista antes de 1888. Por caminhos diversos, chegamos à mesma conclusão de que o modo de produção era o escravista colonial, buscando o fortalecimento de sua tese com novos argumentos.

Chegou, portanto, o momento de darmos um passo à frente.

³⁶⁸ Cf. COSTA, Maria Viotti da. *Abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p.13.

³⁶⁹ COSTA, Maria Viotti da. *Abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p.13.

2.3. O ocaso do modo de produção escravista colonial: a tensão entre o modo em extinção e o novo que busca se impor

Sertão. O senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado!³⁷⁰

Entendendo que o escravismo colonial está marcado por suas formas sociais de produção próprias, isto é, plantagem e escravismo-patriarcal, podemos fazer uma nova incursão que não foi realizada por Gorender. Passaremos a uma breve análise de como se processou o fim das formas sociais de produção do escravismo colonial e o estabelecimento das condições para o surgimento da forma jurídica. A verificação do período em apreço é fundamental para que possamos passar ao núcleo da tese: o papel desempenhado pelo direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. Enfim, considerando o marco teórico adotado, resta claro que teremos, para melhor compreensão da forma jurídica na constituição do capitalismo brasileiro, que dedicar algumas páginas à análise do ocaso do modo de produção escravista. Somente assim poderemos entender bem as peculiaridades na consolidação de uma teoria que busque dar conta do advento no país do sujeito de direito e da ideologia jurídica.

Na produção da vida material, homens e mulheres “[...] entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade [...]”, correspondentes a certo grau “[...] de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais”, sendo que, em dado momento, estas “[...] entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade [...]” nas quais foram concebidas³⁷¹. Essa observação é fundamental para que possamos dar o salto aqui pretendido. Portanto, antes de prosseguirmos, faz-se necessário que sejam explicitados alguns conceitos da proposição anterior.

Inicialmente, “as forças produtivas constituem o que comumente se chamaria tecnologia produtiva de uma sociedade”, envolvendo, além de coisas como as ferramentas, máquinas, também o “[...] o estado atual do conhecimento técnico e produtivo [...]”³⁷². Em resumo, corresponderiam a hipóteses como a organização da divisão

³⁷⁰ ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 21.

³⁷¹ Cf. MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 45.

³⁷² Cf. HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. *História do pensamento econômico: uma*

social do trabalho no interior das unidades produtivas (situações como a organização do trabalho nos moldes fordista ou taylorista, dependendo do momento do capitalismo), avanço tecnológico da produção (por exemplo, a criação de novas ferramentas como seria o caso de alguns aplicativos de transporte hoje em dia ou o advento de novas tecnologias), enfim todas essas condições que possibilitem o aumento da produtividade (seja pela intensificação da jornada de trabalho, seja por outras dinâmicas).

Já as relações de produção devem ser tidas na perspectiva de que “todo processo de produção não resulta apenas em produtos materiais como também produz e reproduz suas condições sociais de produção [...]”, sendo assim, “as relações sociais de produção não podem ser consideradas apenas como relações humanas [...]. São relações entre agentes de produção [...]” e tendem a reproduzir a venda da força de trabalho³⁷³.

Perceba-se que não se está falando de simples relações sociais, mas sim de relações sociais cuja determinação se faz, em última instância, pelos elementos constitutivos do modo de produção. Por exemplo, sendo o modo de produção capitalista caracterizado pela venda da força de trabalho, as relações sociais estariam determinadas por essa condicionante social. Quando se ministram aulas em uma faculdade, ainda exemplificadamente, estabelecem-se conexões entre professor e aluno pautadas pelo que se convencionou chamar “mercado de trabalho”. Várias combinações são estabelecidas para fins de que essa maneira fordista de pensar a educação possa habilitar as pessoas a vender suas forças de trabalho. As relações estabelecidas a partir dessa lógica são as relações sociais de produção, que podem incluir, por exemplo, questões de gênero ou raça, quando submetidas à lógica de determinado modo de produção – que não são meras relações sociais, mas sim aquelas estabelecidas a partir de um modo de produção que se hasteia na venda da força de trabalho³⁷⁴.

Conhecidos os conceitos, é possível buscar o entendimento de como se deu, no Brasil, o processo, no fim do escravismo colonial, de tensão entre ambos. *E aqui, para que se possa entender a conexão entre as forças produtivas e as rela-*

perspectiva crítica. 3. ed. Trad. André Arruda Villela. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 2.

³⁷³ Cf. HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.],1973. p. 59-61.

³⁷⁴ A respeito da questão da educação especificamente, sugere-se a leitura da tese de doutoramento de Carolina Catini: CATINI, Carolina de Roig. *A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista*. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

ções sociais de produção na passagem do escravismo colonial para o capitalismo, primeiramente, uma observação se faz necessária: é imperioso que não se negligencie um dado, que, no nosso entender, não foi explorado por Gorender na sua profundidade necessária, qual seja, a relação de dependência direta entre o modo de produção local e o modo de produção já consolidado internacionalmente, o capitalismo.

Uma primeira questão já precisa ser ressaltada: a baixa produtividade relacionada ao uso da mão de obra escrava, decorrente de problemas técnicos e referentes à divisão social do trabalho, trata-se de dado fundamental. Mesmo nos anos finais do modo de produção escravista colonial, as forças produtivas ainda estavam pouco desenvolvidas. No Brasil, consideradas as exigências do capitalismo internacional, esse atraso passou a ser confrontado pelas relações sociais de produção que, provenientes do exterior, começam a causar um descompasso que levou à necessidade de, rompendo com o escravismo colonial, se alçar voo a um novo modo de produção, o capitalismo.

Nesse sentido, resta nítida a possibilidade de se admitir que as forças produtivas, no nosso escravismo colonial, entraram em desarrajo com a incorporação, com o tempo, de elementos das relações de produção típicas do capitalismo internacional, o que, em última análise, levou à corrosão do modo de produção escravista colonial. No nosso caso, a tentativa de importação de modelos baseados em relações de produção de um modo de produção em que as ideias de liberdade e igualdade eram a tônica (o capitalismo europeu e americano) criava um descompasso com o atraso imposto pela forma escravista-patriarcal em especial. É claro que isso deve ser sempre concebido na perspectiva da nossa inserção no capitalismo internacional. Enquanto processo global da dinâmica do capital, a acumulação é da sua essência, não havendo, com o tempo, como não tendermos também a esse modo de produção. Ou seja, enquanto a escravidão fazia parte do processo de acumulação dos países centrais do capitalismo, não haveria problemas para que o escravismo colonial tivesse as suas estruturas preservadas em países da América, como no caso do Brasil. Quando a escravidão passa a ser um entrave a esse processo de acumulação nas nações centrais, as periféricas tenderam a migrar também para o capitalismo. No instante em que a escravidão passa a emperrar o processo de acumulação típica do capital, o escravismo colonial não teria mais como subsistir como parte de uma demanda do capitalismo que cada vez mais se internacionalizava.

Vejamos um pouco desse processo de “importação” das relações de produção do capitalismo de países europeus e dos Estados Unidos e o seu descompasso com a escravidão. Assim, embora em diversas oportunidades, no plano das ideias e mesmo das leis, buscássemos referendar, em especial, a igualdade e a liberdade, não havia, com o escravismo colonial, como se colocar tais categorias em prática.

A lista é grande, mas escolhemos apenas algumas hipóteses.

Antes, no entanto, são necessárias observações preliminares.

Não há como se pensar a questão sem se utilizar do conceito de *ideias fora do lugar* analisado por Roberto Schwarz a partir da constatação de que as ideias de liberdade e igualdade, professadas em certas rodas da intelectualidade e da elite brasileiras, não conseguiam se acomodar ao fato nefasto da escravidão. Ela revelaria o deslocamento temporal das ideias professadas no Brasil (e, acrescentamos, que tiveram influência, por exemplo, na Constituição de 1824, primeira editada após a independência do Brasil). A despeito das reservas que possamos fazer à tese de Schwarz, em vista da nossa posição de que o Brasil teve um modo de produção específico, abrangendo, inclusive, o Império, ainda assim são interessantes algumas de suas proposições para os nossos fins. Separemos apenas o que nos interessa.

Em Schwarz, o maior crítico literário no país especializado na obra de Machado de Assis, o conceito de ideias fora do lugar pode ser extraído em especial da obra *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*³⁷⁵.

A tese envolve o deslocamento de ideias iluministas num país ainda dominado pela escravidão: o iluminismo, num país de escravizados, se constituía realmente numa ideia fora de lugar³⁷⁶!

A categoria será utilizada apenas para entendermos o atraso de nossas relações de produção face às do capitalismo global e as nossas posteriores dificulda-

³⁷⁵ SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

³⁷⁶ “Toda ciência tem princípios, de que deriva o seu sistema. Um dos princípios da Economia Política é o trabalho livre. Ora, no Brasil domina o fato ‘impolítico e abominável’ da escravidão. Esse argumento – resumo de um panfleto liberal, contemporâneo de Machado de Assis – põe fora o Brasil do sistema da ciência. Estávamos aquém da realidade a que esta se refere; éramos antes um fato moral, ‘impolítico e abominável’. Grande degradação, considerando-se que a Ciência eram as Luzes, o Progresso, a Humanidade etc. Para as artes, Nabuco expressa um sentimento comparável quando protesta contra o assunto escravo no teatro de Alencar: ‘Se isso ofende o estrangeiro, como não humilha o brasileiro!’” (SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 11).

des de passagem do escravismo colonial para o capitalismo já no final do século XIX e início do XX.

O último período do modo de produção escravista colonial, e aqui já estamos no Império, nos coloca diante da limitação de estarmos entre instituições e práticas fundadas na escravidão e que possuem dificuldade de sobreviver ao assédio provocado pelas noções de liberdade e igualdade típicas da compra e venda da força de trabalho que já vigoram nos países centrais do capitalismo. No entanto, mesmo após o advento do capitalismo no Brasil, iremos ainda conviver com resquícios do escravismo colonial. Defendemos que o novo modo de produção apresentou resquícios do antigo, em especial no período de transição para o primeiro. No entanto, mesmo assim, já processava a sua submissão a novas determinações que eram regidas pela sobredeterminação da forma mercadoria (acompanhada imediatamente da forma jurídica). Logo, a persistência de elementos da escravidão, especialmente na perspectiva racial, será determinada pela venda da mercadoria força de trabalho, renovando-se na perspectiva da maneira torpe como se acomoda a nossa igualdade e liberdade. É claro que a venda da força de trabalho irá ser bastante tocada por uma ideologia jurídica ou contratual ligada à discriminação e violência contra a raça negra.

Deve-se, assim, destacar-se que a história não é uma simples evolução de fatos. A tensão contraditória, especialmente no fim de um modo de produção e início de outro, é algo significativo para se entender o processo histórico. Portanto, as ideias fora do lugar localizadas já no império nada mais são do que a tensa relação do nosso modo de produção específico, já no seu processo final de existência, sendo altamente informado pelos elementos externos do capitalismo dos países não periféricos que o pressionam para que adote a forma jurídica. Da mesma maneira, a resistência aos elementos igualdade e liberdade, componentes da forma jurídica, irá perseverar por alguns anos na transição para o capitalismo. A análise a partir do materialismo histórico-dialético e, mais especificamente, das formas sociais de produção, não é uma simples verificação evolutiva do percurso da humanidade, revelando, isso sim, um caminhar contraditório e tenso a partir das determinações históricas. Não há um mero desdobramento de modos de produção, passando necessariamente de um para o outro, ou seja, não se trata de mero caso de etapas sucessivas. A história não é determinada, não há determinismo. Não obstante, tanto quanto o antigo modo de produção, em especial na sua fase final, pode conter tensões com os elementos do novo que está por surgir, também esse último pode guardar, às vezes por muito tempo, reminiscências do anterior. No segundo caso,

estamos diante da globalização uniforme do capitalismo, mas, ainda assim, guardando-se as peculiaridades de cada país.

Feitas as ressalvas necessárias, cremos que a categoria das ideias fora do lugar, concebida por Schwarz, será bastante útil na nossa análise.

A concepção é ótima para localizar um cambaleante sujeito de direito brasileiro nos seus primórdios e as razões de sua dificuldade de se consolidar, reque-rendo uma fase de transição muito grande entre o fim da escravidão e a afirmação da forma jurídica. Um sujeito trôpego, “preguiçoso” em se constituir, relutante mesmo. No Brasil, surgiu como herança de ideias que resistiram tomar conta dos fatos, mas que, com a sua consolidação, se desenvolveram, como em qualquer outra parte do mundo. No entanto, no início de sua constituição, ele sofreu no país dificuldades, muito próprias, que merecem ser analisadas. O que explica isso? A nosso ver, a característica de nossa classe dominante, atrasada, inclusive e especialmente na compreensão de que a substituição do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista era capaz de lhe render frutos mais auspiciosos. Portanto, embora liberal no discurso, tratava-se de uma elite que não conseguia se afastar dos frutos imediatos que lhe rendia a escravidão³⁷⁷. Tudo, apesar de, na aparência, em seus filões intelectuais, se apresentar como ilustrada e europeia. Pretendia-se dominada por costumes burgueses europeus, inclusive consumidora dos seus ideais de liberdade e igualdade, mas que, na prática, não se desprendia dos frutos e vantagens imediatas da escravidão. O modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil não tem em si apenas o signo da longevidade (basta ver o nosso atraso em promover a abolição quando cotejada com a dos demais países), mas também a de que é carregada para a transição do capitalismo por longo tempo, dificultando sobremaneira a constituição da forma jurídica, com a universalização do sujeito de direito e da ideologia jurídica (e ainda hoje é dado importante, observada a sobre-determinação mercadoria/forma jurídica, para se entender as determinações específicas do nosso capitalismo). Na perspectiva da ideologia jurídica, como veremos, haverá muito da questão racial que somente conseguirá ser bem compreendido se atentarmos para a persistência da escravidão no Brasil. Não se defende uma simples olhadela para o passado para se entender o nosso presente, não é isso que se faz com o materialismo histórico-dialético. As formas decorrentes da mercadoria e

³⁷⁷ Gorender chega a citar, inclusive, que o setor bancário brasileiro inicialmente resistiu à abolição porque temia que os latifundiários (de quem eram credores) viessem a falir com o seu advento (GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 22-23).

da forma jurídica são arranjos bem mais complexos. Portanto, há que se entender a complexidade das novas determinações que somente são possíveis de se realizar no modo de produção capitalista – e que não são simples decorrências de um modo de produção anterior, como se tratasse de uma simples leitura evolucionista. Se, no mundo inteiro, e em especial em países periféricos, é possível ver que a igualdade e liberdade são formais no capitalismo, aqui as duas são quase que repudiadas constantemente pela elite brasileira – que carregará esse “pecado original” por muito mais tempo do que seria conveniente à consolidação do capitalismo nacional. Não obstante, quando, depois do período de constituição do sujeito de direito no país, percebe a utilidade daquelas figuras para a perpetuação de seu poder, a nossa elite, mais do que outra em qualquer parte do mundo, saberá como fazer uso delas.

Machado de Assis, estudado por Schwarz, explora de forma magnífica a contradição entre os costumes e tradições liberais europeus importados por nossa elite e o caráter vil de se extrair o máximo que pode da escravidão³⁷⁸. Veja-se, por exemplo, o delicioso capítulo XII, intitulado *Um episódio em 1814*, de *Memórias Póstumas de Brás Cubas*³⁷⁹.

Retornando à sua infância, Brás revisita episódio de comemoração, em sua casa, da queda de Napoleão Bonaparte. Entre as glosas do Doutor Vilaça – amigo da duquesa de Cadaval e de Bocage e com quem “as damas se sentiam finas” – e as conversas das senhoras sobre modinhas e minuete, num ambiente que em tudo busca imitar a sofisticação da burguesia europeia, alguém circulava a “[...] notícia recente dos negros que estavam por vir, segundo cartas que

³⁷⁸ O desconforto causado pela contradição, na elite brasileira, vem expresso constantemente na obra de Machado de Assis, como se identifica, por exemplo, de *Memórias póstumas de Brás Cubas*: “[...] a forma peculiar pela vida do espírito [de Brás] expressava o desconforto e o deleite de participar da vida moderna sem renunciar aos benefícios da iniquidade, isto é, sem pagar tributo ao preceito da igualdade formal entre os homens” (SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 70). Lembre-se que Brás Cubas tem a sua vida perpassando alguns dos mais importantes fatos históricos da fase final do modo de produção escravista: o seu nascimento, em 1805, remonta aos últimos anos da Colônia; sua vida atravessa o fim do império, passa pela Independência do Brasil, pela Constituição de 1824, pelo advento do Primeiro Reinado e por alguns anos de decadência do segundo Reinado; sua morte, em 1869, coincide exatamente com esse período de início da decadência, que culminará com o fim da escravidão e a proclamação da República, períodos não percorridos pelo romance, mas que constituem pano de fundo de outra obra importante de Machado, *Esau e Jacó* (ASSIS, Machado de. *Esau e Jacó*. Belo Horizonte, Rio de Janeiro: Editora Garnier, 2005).

³⁷⁹ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 65-70.

recebera de Luanda, uma carta em que o sobrinho lhe dizia já ter negociado cerca de quarenta cabeças [...] ³⁸⁰”.

Perceba-se que o episódio remonta ao início do século XIX, quando Napoleão é derrotado. Nesse momento ainda vigora, a despeito das restrições inglesas, o tráfico negreiro no Brasil, que somente será impedido, de fato, nos anos 1850, pela Lei Euzébio de Queirós. A ironia machadiana é capaz de identificar, a despeito dos modos europeus, um Brasil que se encontrava, nas rodas mais sofisticadas, confortavelmente contabilizando os seus escravizados negociados. Com a intensificação da libertação de escravizados na América Latina, o Brasil permanecerá sendo um dos países mais resistentes à de seus escravizados. Tudo isso é sintomático para se perceber o distanciamento entre o discurso da elite e a sua prática odiosa, algo que irá, como veremos, marcar a nossa forma jurídica (que impregnada no discurso também foi categoria que resistiu por muito tempo a ser completamente adequada ao nosso solo).

Mesmo com a Declaração dos Direitos do Homem tendo sido transcrita em parte na Constituição de 1824, ainda assim, praticávamos a escravidão, e, ainda a despeito da universalidade do princípio da igualdade legalmente instituído, mantínhamos a “prática geral do favor ³⁸¹”. Na passagem, é interessante constatar que, a despeito da escravidão, a própria Constituição brasileira de 1824 colocava no seu texto premissas de um capitalismo incipiente nos moldes da Revolução Francesa de 1789. As ideias fora do lugar vão a ponto de adiantarmos os elementos constitutivos do capitalismo em texto de lei, sendo que o próprio modo de produção escravista sobreviveu por mais de 60 anos à Constituição de 1824.

Como mostra Roberto Schwarz, não é possível compatibilizar a escravidão com ideias liberais. Na Europa, “[...] o universalismo visara (atacar) o privilégio feudal ³⁸²”, com a sua universalização da lei, a ética do trabalho e outras coisas do gênero. Por aqui, naquela altura, não havia, com a Constituição, qualquer desejo de universalizar a liberdade e igualdade, para atacar os privilégios dos senhores de escravizados. Enfim, coisas típicas do novo modo de produção, que, por estas bandas, apenas se afirmavam como uma ideia incipiente da inteligência brasileira (sem se descuidar da resistência negra à escravidão, dado importante que, no entanto, não infirma como tudo se processou por aqui). No campo dos argumentos, “[...] adotávamos sofregamente os (princípios) que a burguesia europeia tinha elaborado

³⁸⁰ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimp. São Paulo: Globo, 2008. p. 68.

³⁸¹ SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 12.

³⁸² SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 17.

contra arbítrio e escravidão [...]”, o que não correspondia à nossa prática³⁸³. Interessante perceber que o mesmo se passava no plano das instituições que, a despeito de regidas pelo clientelismo, partiam de pressupostos liberais que informavam teorias burguesas sobre o estado. A prática era do favor, do clientelismo, mesmo o discurso sendo o do estado imparcial que vinha dos conceitos liberais.

Aprofundemos um pouco mais a análise desse descompasso entre as forças produtivas e as relações de produção no ocaso do modo de produção escravista colonial, verificando a questão jurídica.

A relação conflituosa entre as ideias e a prática toma conta da própria Constituição de 1824 e da legislação ordinária – que tem que viver, de maneira contraditória, entre o ideário liberal iluminista e a escravidão. Assim, a Constituição, em seu art. 179, possuía disposições típicas das nações liberais dos países do centro do capitalismo, como, por exemplo, vedação à perseguição religiosa, irretroatividade da norma constitucional, princípio da legalidade, liberdade de pensamento e inviolabilidade de domicílio. No entanto, trazia para o seu bojo as próprias contradições de todo esse liberalismo com a preservação da lógica do escravismo colonial. Nesse sentido, é interessante ressaltar que a marcação dos escravizados a ferro era um costume tão característico do modo de produção escravista que “[...], mesmo expressamente vedado pela Constituição Política Imperial do *Brazil*, de 25 de março de 1824, na prática, não foi abandonado³⁸⁴”. Destaque-se o art. 179, XIX, da Constituição de 1824, segundo o qual ficariam abolidos “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”. Embora o intento do texto constitucional fosse o de imitar o liberalismo europeu, limitava a incidência das suas disposições aos cidadãos brasileiros, e, não atribuindo aos escravizados a condição de cidadania, a eles não seria aplicável a abolição dos castigos físicos. Um verdadeiro contrassenso com o suposto “espírito liberal” da Constituição de 1824, que, no entanto, era corroborado pelo então vigente Código Criminal do império que, em seu art. 14, par. 6º., considerava justificável e não passível de punição “quando o mal constituir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos”. Nesta direção, lembra Sabrina Bowen Farhat Fernandes que o castigo (que estava tão incrustado na prática de correção dos chamados desvios de comportamento) não poderia jamais

³⁸³ Cf. SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 17-18.

³⁸⁴ FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis*: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro. 2015.105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. p. 50.

ser coibido “[...] por ser vedada a interferência na vida privada do senhor e em sua propriedade [...]” e, além disso, “[...] os escravos estavam destinados a servir mediante obediência estrita, em constante estado de coação extraeconômica, pois física e moral”³⁸⁵. Na realidade, o castigo físico permitido ao senhor em relação ao seu escravizado é dado fundamental para entender o modo de produção escravista e distingui-lo do modo de produção capitalista, em que a violência de classe não se processa diretamente sobre a classe violentada, mas por intermédio de terceiro “neutro”, o estado, e no qual a dominação decorre muito mais de um processo ideológico de convencimento do que de um processo envolto na violência direta (física ou psicológica). A violência era operada na produção, isso é sempre bom frisar, em especial quando se quer ressaltar a especificidade de um modo de produção e reafirmar a ausência de condições históricas para a existência da forma jurídica.

Embora arvorada como uma constituição liberal, não havia liberalismo no Brasil àquela altura, na medida em que o escravizado estava constantemente em “estado de dominação extraeconômica”: enfim, uma constituição liberal num país em que não reinava o liberalismo. Assim, o texto constitucional de 1824 assegurava a igualdade de todos perante a lei, “mas durante o império houve homens e mulheres escravizados que nem sequer eram considerados cidadãos”; continha previsão de direito de propriedade, “[...] mas na época da Independência a maioria da população livre vivia em terras alheias, na qualidade de ‘moradores’, sem nenhum direito a elas”; previa a abolição da tortura, “[...] mas por muitos anos nas senzalas o uso dos troncos, anjinhos, açoites e gargalheiras continuou”; dispunha a respeito do direito de qualquer pessoa ser admitida em “cargos públicos” em virtude de seu mérito, “[...] mas o critério da amizade e compadrio, típico do sistema de patronagem vigente, continuaria a prevalecer na nomeação dos cargos públicos”³⁸⁶. Note-se que não se trata de mero caso de eficácia ou ineficácia normativa. Trata-se do fato de que, como não estamos no modo de produção capitalista no Brasil, não havia ainda a forma jurídica, já que somente ela conduziria à possibilidade da igualdade e liberdade nos moldes pretendidos pela Constituição de 1824. Coisas como a impossibilidade de um critério baseado no mérito no serviço público da época, por exemplo, a despeito de previsto constitucionalmente, decorre das rela-

³⁸⁵ Cf. FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015.105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. p. 50.

³⁸⁶ Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Brasil: história, textos e contextos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 86-87.

ções pessoais que eram estabelecidas no modo de produção escravista, como já se demonstrou. A impessoalidade, a legalidade e a eficiência do serviço público não apresentavam condições materiais/históricas para se concretizar num modo de produção em que era inviável a generalização da igualdade, como no caso do Brasil império. O império brasileiro permitia que o senhor agisse diretamente sobre o escravizado, não havendo aqui qualquer determinação econômica ou estruturante que lhe inviabilizasse de fazê-lo ou de precisar da autorização estatal para tanto. Ou seja, nitidamente estão ausentes os requisitos indispensáveis à constituição do capitalismo no Brasil. Tratava-se de outro modo de produção, ou mais especificamente, do escravismo colonial. Por outro lado, apesar de não ser sujeito de direito, como lembra Sabrina Bowen Farhat, o escravizado era responsável pelo cometimento de delito³⁸⁷, ficando sujeito a pena capital e mesmo a aplicação, por determinação do juiz, a um número de açoites diários, até o máximo de cinquenta açoitadas. Essa disposição persistiu até 1886, dois anos antes da abolição da escravatura! Interessante notar, portanto, que, como elemento mesmo do modo de produção, em que os cativos e as cativas não eram sujeitos de direito, “[...] na esfera civil, a norma jurídica incidia para assegurar o direito de propriedade do senhor sobre o cativo e para conformar a utilização deste como ativo patrimonial³⁸⁸”. Um “ativo patrimonial” que poderia ser submetido à incidência de penas por cometimento de delitos (aplicadas pelo senhor e não pelo estado)! Perceba-se que, como um ativo patrimonial, assim como qualquer outro desta natureza, que possuísse vida qualquer, ficava à disposição para chibatadas pelo senhor. Somente este exemplo seria suficiente para deixar clara a inviabilidade da forma jurídica no modo de produção escravista³⁸⁹.

³⁸⁷ Cf. FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015.105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. p. 51.

³⁸⁸ FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015.105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. p. 54-55.

³⁸⁹ O que, aliás, Sabrina Farhat Fernandes percebe claramente, como se depreende da seguinte passagem: “Na formação social escravista, os senhores de escravos — dos engenhos de açúcar, concessionários das minas de ouro ou pedras preciosas, das fazendas de café ou nas cidades —, incorporarão o resultado da exploração do trabalho escravo na esfera comercial. Contudo, não se pode dizer que havia capitalismo no Brasil, pois o escravo era mero instrumento semovente da produção, de sua força de trabalho era extraído seu valor de uso. Destarte, dentro do perímetro da economia escravista brasileira, o trabalho escravo não criava valor de troca, não podendo, pois, ser classificado como gerador de trabalho geral abstrato, expressão cunhada por Karl Marx no Prefácio à *Contribuição à crítica da economia política* (MARX, 2011, p. 14)” (FERNANDES,

E como consequência, a impossibilidade de se ter por aqui, naquele período histórico, capitalismo³⁹⁰. Os produtos primários que existiram no Brasil durante a escravidão (açúcar, ouro ou café) foram produzidos a partir de uma relação de trabalho em que não havia liberdade ou igualdade, indispensáveis ao modo de produção capitalista. A circulação desses produtos no comércio internacional não é suficiente para indicar o nosso modo de produção durante o período de vigência da escravidão. O escravizado era um objeto, um bem móvel, não era dotado da conhecida “autonomia de vontade”, tão necessária à caracterização do sujeito de direito. Essa situação vem bem detectada por Jurandir Malerba quando afirma que, numa primeira impressão, tanto o Código Criminal de 1830 quanto a Constituição de 1824 parecem negar a herança colonial, “mas todo o ordenamento político e jurídico do Império permanecerá fundado nas mesmas bases anteriores: o latifúndio agro-exportador e o trabalho escravo³⁹¹”. No que diz respeito ao Código Penal especificamente, além de haver sido exemplo para outros códigos da época, como o espanhol de 1848 e o argentino de 1868, como modelo liberal, “[...] estava longe de ser esse bastião do liberalismo que embeveceu os contemporâneos e mesmo estudiosos posteriores³⁹²”. Na verdade, a sociedade de escravizados no Brasil era incompatível com o liberalismo, que demandava “[...] horizontalidade entre indivíduos livres e iguais – pressupostos para as relações contratuais de livre mercado³⁹³”.

A inviabilidade de os princípios liberais se estabelecerem por estas bandas é claro indicativo da ausência de elementos mínimos para o estabelecimento da forma jurídica, com o que não há mesmo como se respaldar a tese de que havia

Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015. p. 53)

³⁹⁰ Da mesma maneira, pode-se verificar da disposição comentada que não havia a imposição de pena de prisão por tempo certo aplicável aos escravizados, já que isso somente seria possível na lógica da equivalência típica do modo de produção capitalista. A respeito da matéria deve-se visitar o capítulo *Direito e delito* da obra maior de Pachukanis (PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 199-223). Também este argumento reforça, a partir da perspectiva da forma jurídica, que nos encontramos em modo de produção distinto do capitalista.

³⁹¹ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 27.

³⁹² MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 11.

³⁹³ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994. p. 34.

um capitalismo. Onde não há liberdade, não há como se dar início ao processo de igualdade. Livre, igual e proprietário(a), somente assim surge o sujeito de direito indispensável ao capitalismo. Aliás, a dissonância entre a norma constitucional, com seus preceitos liberais, e a realidade pode ser expressa de outro fato extraído da obra de Maria Sylvia de Carvalho Franco. Ao descrever a situação do fazendeiro das grandes fazendas cafeeiras de São Paulo, a autora recorda-se dos “negócios em confiança”, realizados entre pequenos grupos, com relações que transcendiam os “[...] contratos formais e impessoais de negócios”. Essa fidelidade ia além de clientes e seus vendedores, estendendo-se a amigos e parentes, ficando os “[...] ajustes comerciais sedimentados por comprometimentos recíprocos [...]” e o seu cumprimento assegurado pela possibilidade, no caso de inobservância do negócio, de “[...] perda da reputação comercial e na desclassificação social”. Ora, tudo isto enquanto a Constituição de 1824, no âmbito da economia, continha previsão do princípio da liberdade empresarial³⁹⁴. Alheios a essa realidade, pactos de honra não são suficientes para assegurar a circulação das mercadorias, sendo muito comum onde os costumes (e, portanto, o trabalho concreto) ainda vigoravam, como se dava, por exemplo, no caso dos duelos medievais.

Não menos curioso foi o que se deu quando Teixeira de Freitas, ainda no Império, em seu projeto de Código Civil, deixou de fazer alusão aos escravizados. Veja-se: um código civil é o lugar da cidadania, como se a constituir em uma sociedade em que grande parte de seus membros são dela excluídos? A solução encontrada pelo jurista foi a de que, ao lado do seu novo Código Civil, constituiriam o que denominou de Código Negro (nunca redigido, diga-se de passagem), que lhe parecia a melhor forma de tratar da escravidão no século XIX ao lado da parcela que mereceria a denominação de cidadãos. Veja-se que, mesmo sob a perspectiva da codificação civil, a situação era bastante “desconfortável”, revelando a delicadeza de se tratar desta tal ideia fora do lugar.

Aliás, aqui, deve-se tomar constante cuidado com a posição, comum entre historiadores, como a própria Keila Grinberg³⁹⁵ e Jurandir Malerba³⁹⁶, de que os escravizados, ao mesmo tempo, para efeitos jurídicos, deveriam ser considerados coisas

³⁹⁴ Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 174.

³⁹⁵ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 52-53.

³⁹⁶ É o que se extrai como um todo de MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994.

e pessoas. Situações como a responsabilização penal por seus atos, a possibilidade (muito pouco ocorrente na prática) de ingresso com ações de liberdade (em que buscavam libertar-se em juízo com base, por exemplo, em títulos de alforria não cumpridos) ou mesmo de que supostamente se pudesse punir quem os castigasse com excesso não os transforma em pessoas na acepção jurídica da palavra. Como temos insistido, somente com a difusão da liberdade e da igualdade para a venda da força de trabalho é que estão presentes para o conceito de personalidade para fins de direito. Ela não é um acidente que decorre de certas e limitadas proteções postas no ordenamento jurídico, mas embute de prerrogativas que tendem à plenitude do exercício do seu *status*. Isto é, não há meia personalidade, para fins de direito: ou se é pessoa ou não se é!

A sua definição necessariamente opõe-se à noção de coisa, formando com ela um par dialético. No caso do capitalismo, há uma necessidade objetiva de se afirmar a personalidade do sujeito e separá-lo, juridicamente, da condição de coisa³⁹⁷. A personalidade é um atributo que somente se realiza historicamente com a generalização da propriedade privada (e nesse ponto tinha razão Hegel), em especial a da força de trabalho. A universalização da liberdade e da igualdade é pressuposto necessário para a existência, na perspectiva da forma jurídica, da personalidade. Ainda que pudesse aparecer tal nomenclatura, pessoa, em antigas normatizações de direito romano ou de qualquer outro período histórico, não é a nomenclatura que dá a estatura da figura jurídica considerada, mas as determinações históricas que lhe fornecem a exata dimensão. Assim, o escravizado não era, mesmo com as disposições antes mencionadas, pessoa, para fins de direito. Estávamos em um modo de produção próprio, que se distanciava do capitalismo exatamente pela ausência

³⁹⁷ “Indaguemos: por que Kant aparta coisas e pessoas? Porque o capitalismo assim procede: quando a sociabilidade é demarcada pela divisão mercantil do trabalho, os indivíduos são reduzidos a condutores de mercadorias no mercado, o que exige uma límpida distinção entre a mercadoria (coisa) oferecida e o seu proprietário (pessoa). O homem tem sua dignidade acatada quando é tratado não como coisa, mas como pessoa, e isto se dá quando ele se coloca como sujeito de relações jurídicas, como autor de composições jurídicas, em franco contraste com os objetos transacionados. O que isto quer dizer? Apenas que o direito, tanto quanto o capitalismo, repudia a escravidão, enjeita a submissão absoluta de um homem a outrem, recusa a sua diminuição ao estatuto de coisa. Em contrapartida, uma submissão “relativa”, mediada pela forma contratual, será não só acolhida como mesmo ovacionada, louvada como a realização da mais alta liberdade. O assalariamento capitalista, como já estudamos, soleniza o “trabalho livre”, faz do trabalhador um indivíduo que não é mais parte direta dos meios de produção (como na escravatura), e que está desembaraçado de qualquer ligação com a terra ou com outros meios de produção (como no medievo)” (BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica*. São Paulo: LTr, 2017. p. 102).

da universalização do sujeito de direito. As disposições normativas consideradas não podem ser pensadas a partir de categorias típicas da forma jurídica capitalista, como ocorre com a dualidade coisas/pessoas, já que, com isto, estaríamos aplicando conceitos-história que não compõem as determinações necessárias à investigação do Brasil colônia/império. Por isso, a dificuldade revelada pela própria Keila Grinberg³⁹⁸ com a escravidão em um Código Civil. Sendo a liberdade e a igualdade impossíveis de serem colocadas em prática no Brasil império, não haveria como se estender aos escravizados a condição de pessoas de forma generalizada, já que isso implicaria a cidadania plena a todos os nacionais, o que não era possível com a escravidão. Logo, não se trata de se ter a consciência ou não de que os escravizados poderiam ser pessoas, mas da inviabilidade histórica de tal fato em vista da existência da escravidão em si. Não é possível a difusão dos direitos privados no escravismo colonial pelo próprio fato de que a forma jurídica não existia ainda no Brasil Império, não havendo, portanto, como se promover a difusão da igualdade, liberdade e propriedade, indispensáveis à realização da cidadania e à concretização da personalidade de maneira generalizada. Não há que se colocar o problema nas leis e nos legisladores, como é de hábito entre nossos intelectuais, o problema estava na escravidão, que permaneceu por muito tempo no nosso horizonte histórico.

O mesmo equívoco aparece quando se dimensionam, de modo isolado, as noções de “livre e igual” a partir de ações propostas pelos escravizados e que atendiam pelo nome de ações de liberdade, em que buscavam suas libertações na Justiça, em especial em decorrência de alforrias descumpridas. A hipótese é realmente boa para se demonstrar como não se pode analisar o processo histórico desprezando-se o modo de produção escravista colonial – e apropriando-se, para a análise, de categorias que não lhe são próprias como a igualdade e a liberdade típicas do modo de produção capitalista. Não obstante, deve-se registrar como tais ações já revelam em si a tensão dialética de um modo de produção em crise.

A respeito de tais demandas, há importante estudo também da historiadora Keila Grinberg na obra *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*³⁹⁹. Aqui merecem ser reiteradas algumas das observações anteriores, a respeito dos equívocos em vista da ausência do conhecimento de uma teoria geral do direito à luz do marxismo, com espe-

³⁹⁸ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 54.

³⁹⁹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

cial atenção para a não observância das lições de Pachukanis. No entanto, também pela riqueza da investigação dos fatos no processo histórico, acreditamos que seja importante a sua análise.

Grinberg inicia dizendo-se surpresa ao encontrar nos arquivos da Corte de Apelação do Rio de Janeiro um total de 380 ações de liberdade, ou seja, mais do que os 291 processos criminais, dentre as demandas envolvendo escravizados naquele Tribunal⁴⁰⁰. Considerando o número de escravizados no Brasil após a legislação que abriu ensejo a esses processos (em especial a partir da Lei do Ventre Livre, que possibilitou a formação de pecúlio para a obtenção de alforria), deve-se destacar a timidez do uso da demanda – o que por si só já despertaria para a dificuldade de, a partir delas, ter-se o escravizado como um sujeito de direito, já que não se está, por tão inexpressivo número de demandas, autorizado a falar em generalização do princípio da igualdade, necessário para que a demanda judicial transcorresse, inclusive, a partir do devido processo legal típico de nossos dias. Da mesma maneira, há que se trazer a lume o número também pouco expressivo de decisões em que se obteve a procedência de tais pedidos⁴⁰¹. Não obstante, ainda assim, entendemos uma boa hipótese para demonstrar como a ausência de autonomia de vontade dos escravizados conduz à conclusão da impossibilidade da forma jurídica.

Em princípio, poderia parecer, nesses casos, que o simples fato de haver ação seria suficiente para que localizássemos a forma jurídica. Na verdade, isso não apenas é pouco, como é fonte dos mais variados equívocos de análise. O poder de ação somente pode ser analisado como tal enquanto desdobramento de um poder jurídico, ou seja, apenas podem ser consideradas enquanto tais no modo de produção capitalista. Apenas neste, com a forma jurídica, ele tem sentido enquanto manifestação privada (sob a aparência de pública) daquele segundo. A *facultas agendi* (ou faculdade de agir) exercida por cada autor é, na verdade, a expressão particularizada de uma *norma agendi* (direito objetivo), que se coloca à disposição do pretense atingido pela quebra de algo que lhe integra o patrimônio jurídico, enfim, do que lhe é prometido pelo ordenamento jurídico. Somente no capitalismo é possível que cada pessoa seja detentora de um poder, que é exatamente aquele que preserva a própria reprodução da lógica específica do modo de produção capitalista. Cada um que inicia a lide o faz como detentor de parcela do

⁴⁰⁰ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 21-22.

⁴⁰¹ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 112-116.

empoderamento jurídico de que todos se encontram investidos no capitalismo, para que se prossiga a saga da igualdade, liberdade e propriedade. Isso não ocorreria quando se “ingressava em juízo” no modo de produção escravista colonial. Na Roma antiga, por exemplo, a ação era exercitada por poucos que poderiam ser reconhecidos como detentores de “direitos”, pertencentes a um segmento social específico⁴⁰². No caso específico do modo de produção escravista colonial no Brasil, certamente o “direito de ação” não estava à disposição de todos e todas. Isso não é elidido pela ação de liberdade no caso de postulação de alforria por um escravizado. Aos escravizados em geral não era dado, por exemplo, acionar aos seus senhores pelo simples fato de que a Constituição era liberal e eventualmente pudesse ser interpretada de maneira restritiva em relação aos castigos físicos. A legitimidade de ação nunca foi franqueada aos escravizados generalizadamente, até mesmo por conta da limitação de sua situação perante as normas postas, que não tendiam à universalização da igualdade, que era uma ideia fora do lugar. Perceba-se que mesmo a ação de liberdade é a aparente exceção que confirma a regra. Ali, o escravizado diretamente não poderia propor a demanda, sendo o seu titular terceiro livre, nomeado curador em juízo. Além disso, trata-se de uma hipótese única de “exercício de direito” pelo escravizado. É inimaginável, por exemplo, uma escravizada ingressando com ação de paternidade dos filhos havidos com os senhores ou mesmo de ações penais públicas decorrentes de denúncias de estupros das escravizadas por seus senhores. Os exemplos poderiam se multiplicar no sentido de que, não havendo a generalização do poder ou direito de ação, não há como se considerar a universalização do sujeito de direito. O estado de direito liberal exige a generalização do direito ou poder de acionar como indicativo de que a forma jurídica tenha sido instaurada. Assim como é indispensável, nesse modelo de estado, a universalização da igualdade, diante dos conhecidos direitos materiais, não é factível a sua existência sem a generalização do direito ou poder de ação. Apenas com esse último se completa a saga de que cada um tem a capacidade plena de exercer o poder jurídico que lhe é reiterado nas normas de direito objetivo. Somente assim considera-se constituída, no estado de direito, a forma jurídica, com bases definitivas para o assentamento do modo de produção capitalista. Mesmo quando se fala em tribunais, no período do

⁴⁰² Vale lembrar que a capacidade jurídica integral do *ius civile* só era reconhecida ao cidadão romano, o que compreendia a capacidade de votar, ocupar cargos políticos, casar-se legitimamente, concluir atos patrimoniais e atuar em juízo. Confira-se a respeito ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 113.

Império, não há que se mencionar em dimensão pública nos exatos moldes como hoje vem prevista. Não havia elementos necessários à impessoalidade do Judiciário, fator que é pressuposto, por exemplo, da imparcialidade ou da ampla defesa (que são princípios básicos do Judiciário no estado de direito liberal).

No entanto, apenas a título de reforço da tese, basta ver o processo judicial de liberdade que a escravizada Liberata ingressara contra o seu dono José Vieira (a partir do qual Keila Grinberg elabora a sua obra *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*⁴⁰³). Depois de estuprada várias vezes por seu senhor, José Vieira Rebello, e perseguida por sua esposa, Liberata entra em juízo, buscando liberdade prometida por Vieira. A petição é assinada pelo curador nomeado Francisco José Rebello. Após várias intimações, as quais são simplesmente desconsideradas por José Vieira, em vista da pressão de Liberata, revelando os abortos feitos com a intervenção do senhor, o processo prossegue. O caso paradigmático, segundo a autora, foi escolhido, dentre os vários que estavam no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, para desvelar os meandros das ações de liberdade.

Já de início a própria nomenclatura, ação de liberdade, indica a ausência de um dos pressupostos da forma jurídica, a liberdade em si. Ela somente é vindicada onde ela não existe. Portanto, a dos escravizados não era a regra, por óbvio, demandando um procedimento para a sua obtenção: a) em vista da alforria prometida, mas não cumprida (aliás, o instituto da alforria está exatamente a indicar também a falta de liberdade dos escravizados, que dele necessitavam para gozá-la); b) no caso de seus descendentes já terem sido libertados anteriormente; c) em vista de acusações de violências excessivas ou d) no caso de o escravizado ter chegado ao Brasil após o fim do tráfico negroiro⁴⁰⁴. Não obstante, o mais importante aqui é, por meio de seu procedimento, verificar como não estamos diante de algo que sequer possibilita as prerrogativas do processo moderno, essencialmente ligadas ao devido processo legal (que se realiza perante juízo independente, imparcial e com ampla possibilidade de contraditório). O *due process of law* somente se dá em ambiente em que a própria parte tem a possibilidade livre de buscar a sua plena defesa, exercendo uma prerrogativa típica de um modelo liberal.

⁴⁰³ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

⁴⁰⁴ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 25.

Já de início, o próprio procedimento nos dá pistas de que estamos diante de uma relação processual que não pode ser considerada nos mesmos moldes atuais em que vingava a forma jurídica. Grinberg anota que, iniciada a ação de liberdade com requerimento por qualquer pessoa livre, em geral a rogo do escravizado, o juiz nomeia um curador e determina o depósito do escravizado que rogou a terceiro para postular em juízo a sua liberdade. O “depositado” em geral ficava aos cuidados do curador⁴⁰⁵. Constate-se que já de início o procedimento não guarda qualquer relação com aqueles referentes ao devido processo legal judicial, típicos dos tempos do capitalismo. Seria inconcebível alguém com personalidade, nos tempos atuais, rogar por sua liberdade por intermédio de terceiro⁴⁰⁶. Seria inimaginável, ainda, que houvesse depósito de alguém com personalidade jurídica à disposição da terceira pessoa, constituída pelo juiz como seu curador. Aliás, o modo de se chegar a um curador e de acessar as estruturas judiciais da época, enquanto escravizado, considerando-se que a curatela era exercida por advogado e o processo deveria ser livre de custas (pela própria condição miserável do escravizado), “[...] dependia, e muito, das relações pessoais que o escravo mantivesse com homens livres e poderosos do local⁴⁰⁷” ou do caso, por exemplo, de um desentendimento político na região, levando o escravizado a buscar a proteção do desafeto de seu senhor. O curador inclusive protegia o escravizado de retaliações que pudesse sofrer do senhor – a esse respeito deve-se ressaltar a importância da figura do depósito. Portanto, apenas aquele escravizado “[...] bem estabelecido em um plantel, dispondo provavelmente de privilégios concedidos ao senhor (como morar em casa própria, ou ter uma roça) poderia estabelecer esse contato⁴⁰⁸”.

⁴⁰⁵ Cf. GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 22.

⁴⁰⁶ Há atualmente hipóteses de titularidade de ação permitida a terceiros que não o titular do direito, como no caso de substituição processual. Há ainda o *Habeas Corpus*, em que terceiro pode clamar pela liberdade do paciente em casos de prisões ilegais. No entanto, ainda nestas situações, o titular do direito não fica obstado de ingressar com ação ou o pedido de liberdade se assim o desejar. Além disto, no caso do *Habeas Corpus*, há o pressuposto da ilegalidade do cerceamento da liberdade de alguém. A hipótese da ação de liberdade é totalmente diversa, na medida em que o escravizado não poderia, por si mesmo, ingressar com a demanda e a ausência da liberdade dos escravizados se encontrava no bojo da “legalidade”. Não era o escravizado, portanto, titular do poder de ação, embora fosse titular do direito de liberdade em casos muito específicos. Para a difusão do poder jurídico, no campo do direito, foi fundamental a generalização do poder de ação, não sendo suficiente apenas o direito material.

⁴⁰⁷ GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 67.

⁴⁰⁸ GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 70.

Todos esses elementos deixam claro que sequer nestas ações de liberdade estaríamos diante de um processo judicial no sentido atual. Aquela prática somente permitia a reprodução das formas sociais patriarcais escravistas, que nada possuem em comum com a forma jurídica. Apenas acentuava que, para alcançar a sua liberdade, o escravizado tivesse de ser afirmado enquanto tal durante o curso do “processo judicial”. Portanto, trata-se de práxis de reprodução de um modo de produção que nada tem a ver com a venda livre da força de trabalho, onde vinga a forma jurídica. Aliás, a busca da liberdade de quem se encontra detido por outrem, com respaldo “legal”, por ser regra geral a propriedade de seus semelhantes, por si só, já seria um indício consistente da ausência da liberdade como elemento constitutivo do próprio modo de produção (o escravismo colonial). Veja-se que a personalidade é a marca dessas ações, dependendo, para o seu ingresso, das relações pessoais dos escravizados com pessoas importantes, que pudessem representá-los em juízo, ou mesmo de desavenças locais entre senhores. Isso em nada converge com o ideal de ampliação do acesso à justiça, que se realiza a partir da impessoalidade, comum e necessária à generalização da igualdade e da liberdade.

As “leis”, onde não há a forma jurídica, não podem ser vistas a partir de um processo histórico ao qual não pertencem. Logo, ao se pensar o escravizado como alguém que poderia acessar o “Judiciário”, e ao se perceber a limitação material de sua ocorrência, fica claro que a “lei”, no escravismo colonial, nunca foi para todos. Da mesma maneira, como não o era no escravismo da antiguidade. Logo, não basta, no nosso sentir, fazer gráficos de argumentos de tais ações, de suas procedências e reformas na segunda instância, sem se entender qual era o caráter histórico no modo de produção escravista colonial do “poder público”, e mais especificamente do “Poder Judiciário”. Veja-se, por exemplo, o capítulo *O estado entre senhores e escravizados* da obra em análise⁴⁰⁹. Ali se parte do pressuposto, que já demonstramos inapropriado, de que haveria, no escravismo colonial, um estado como poder público à semelhança do que se dá no capitalismo. O exemplo que demos acima da postulação limitada e do depósito do escravizado é somente um, referente ao procedimento, que não sugere a existência do que modernamente entendemos como devido processo legal – e que somente pode existir onde vinga a forma jurídica. Portanto, ao fazer uma análise de conteúdo, abandonou-se a análise das relações de produção de dado momento, e com isso acabou-se por fazer uma investigação

⁴⁰⁹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 39-47.

descontextualizada de fenômeno do direito. Veja-se que esse equívoco está presente numa hipótese de análise histórica, mas perfeitamente poderia ser importado para a investigação nos moldes em que é feita, a partir do direito, em vários outros ramos das ciências sociais. Diga-se ainda: o raciocínio é o mesmo para o instante em que houve um maior número de homens “livres” do que de escravizados (no período imediatamente anterior à abolição, por exemplo). Enquanto a escravidão fosse determinante do modo de produção, não existiriam os pressupostos necessários à forma jurídica e, como sua derivação, a forma-estado.

Perceba-se que aqui estamos no cerne do equívoco cometido por muitos na análise do “estado imperial”. Na realidade, conclusões anteriores somente são possíveis quando se realizam fora da perspectiva da forma social de produção. Trata-se do que chamamos de mera análise de conteúdo. O estudo a partir do conteúdo leva a questão para o fato de que, por exemplo, ao conceder liberdades para os escravizados, o “estado” brasileiro estaria indo contra os interesses privados dos fazendeiros e preservando, pois, o interesse “público”. Primeiramente, atentar contra o interesse particular de alguns poucos senhores nos casos das ações de liberdade não significa atentar contra o modo de produção escravista colonial em si. Por outro lado, não havia a distinção entre privado e público no molde atual, para se afirmar a generalização do interesse comum a conduzir a atuação em especial do “estado imperial”. Sem essa distinção, ao não se atender ao interesse de um senhor do escravizado nas ações de liberdade, não se pode dizer que houve o atendimento do interesse público nos moldes como deve ser entendido a partir da forma jurídica. A propriedade de alguns sobre os outros, mesmo com a solução judicial favorável em algumas dessas ações de liberdade, continuaria preservada, assim como o modo de produção centrado na exploração da mão de obra escrava. Pensar o contrário trata-se de uma leitura individualizada do modo de produção, o que não é metodologicamente aceitável. Nem mesmo outros interesses “públicos” poderiam ser afetados genericamente com sentenças favoráveis a ações de liberdade. Portanto, para se mencionar interesse de estado, para que este seja caracterizado como uma forma específica de um modo de produção, é necessário que ele convirja (na relação essência/aparência, como representação que move a realidade dos fatos) com a noção de público. O “estado imperial” não operava necessariamente na esfera pública, quando contrariava os interesses de alguns poucos senhores. Conspirar contra o interesse individual de um, dezenas ou milhares de senhores não implica necessariamente conspirar contra o interesse de classe, que continuava sendo a base do “estado imperial”. A esfera pública somente existe quando há a generalização da igualdade e liber-

dade, como pressupostos indispensáveis a outra forma típica do capitalismo, a cidadania. Sem a noção de cidadania no horizonte de atuação do estado, não há como se falar em interesse público nas suas ações. Todas essas formas sociais de produção (estado, poder Judiciário, cidadania etc.) nada mais são do que a expressão que vai se individualizando do poder jurídico que possibilita a reprodução do modo de produção capitalista. Certamente, a reprodução do modo de produção escravista colonial parte de formas sociais de produção distintas. É claro que estamos diante de uma relação dialética, que contém tensões em relação ao conceito de liberdade. No entanto, deve-se ter cuidado ao fazer o exercício dialético, que não se constitui em simples ato de colocar ambiguidades (termo usado por Grinberg) dialogando na lógica do conteúdo, olvidando-se da forma social de produção. Assim, as “ambiguidades” – nada mais do que elementos indicativos do processo dialético – são plenamente explicáveis a partir da materialidade histórica de certo instante vivido por um povo. No materialismo histórico-dialético, como visto acima, tais ambiguidades podem não constituir as verdadeiras determinações históricas contraditórias que explicam certo modo de produção, já que não operaram na forma, mas sim no conteúdo. As ações de liberdade devem ser, portanto, entendidas a partir de uma análise da forma social de produção, e não meramente de um conteúdo normativo. O que estava escondido não era a ambiguidade público/privado no escravismo colonial. É claro que, à medida que o modo de produção escravista colonial vai se exaurindo, no seu período final (e isso se deu na maior parte do Brasil Império), mais difícil será a constatação dos elementos da forma social em processo de extinção. Se durante o período colonial ficava bastante claro o interesse da metrópole em manter a escravidão, operando, ainda que no plano normativo, nesse sentido, no Império, a tensão entre as forças produtivas e as relações sociais de produção, considerando-se o capitalismo internacional, vai se intensificando, produzindo tais “contradições”. Logo, a “ambiguidade” das ações de liberdade não deveria defluir de uma mera dicotomia procedência/improcedência das demandas e de um suposto interesse público, mas de uma análise de forma social de produção.

Por último, a tensão dialética entre as forças produtivas e as relações de produção pode ser também analisada a partir da fonte normativa sobre o trabalho livre no Brasil – presente no Brasil Império essencialmente a partir da codificação civil, já que o direito do trabalho é fenômeno que somente irá vingar, sistematicamente, a partir do início do século XX, generalizando-se a partir das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919. A legislação de “trabalho livre”, em uma sociedade escravagista, era tema de normatizações de “direito privado” – o que é com-

previsível, já que, com o escravismo colonial, não há que se falar, por exemplo, em “normas de ordem pública” e mesmo em direitos sociais. Desde 1830 se buscava a sua regulamentação. No entanto, essas “legislações”, que não contemplavam o núcleo do processo produtivo no Brasil, centrado no trabalho escravo, foram sucessivamente fadadas ao insucesso pela óbvia razão de que não havia condições materiais suficientes à generalização do trabalho livre, com os seus pressupostos contratuais. Tais “legislações” contemplavam um trabalho que não correspondia à realidade produtiva, buscavam reproduzir para os poucos homens “livres” várias condições servis que não se adequavam à venda da força de trabalho. Era comum ver, nestas “leis”, disposições como a prisão do locador de serviços em caso de descumprimento de contrato de prestação de serviços⁴¹⁰. Portanto, é compreensível que mesmo nos grandes centros os escravizados de ganho realizassem inclusive trabalhos que geralmente deveriam ser feitos por tais homens “livres” – o que teria sido agravado com a possibilidade, com a Lei do Ventre Livre, de que pudessem fazer um pecúlio, em geral utilizado para a compra de sua alforria. Constate-se que sequer nesses casos estamos falando de venda da força de trabalho nos moldes típicos do capitalismo. É neste contexto de transição para o capitalismo que devem ser vistas em especial as “legislações” sobre locação de serviços a partir de 1870. Com o fim do tráfico dos escravizados, houve um aumento na contratação de imigrantes, prática que seria intensificada com a abolição. Nas fazendas, diante desta realidade, havia que se buscar soluções face à frustrada tentativa de 1831. Em 1879, nove anos antes da abolição, a “Lei de locação de serviços agrícolas” insistia na equivocada solução da prisão no descumprimento contratual, o que fez persistirem as razões do insucesso da legislação anterior, já que os imigrantes jamais seriam persuadidos a deixar os seus países diante de tal imposição. A questão foi solucionada apenas no Código Civil de 1916. A despeito de um projeto bastante protecionista do prestador de serviços (com disposições sobre assistência médica a cargo do tomador de serviços, limitação de idade para serviços em algumas condições insalubres, limitação de jornada para o prestador de serviços), o Código Civil foi sintético a respeito do tema, perpetuando, ainda que não nos moldes excessivos do império, as desigual-

⁴¹⁰ Veja-se, por exemplo, o art. 9º., da Lei 108, de 11 de outubro de 1837 (que dispunha sobre os “contractos de serviços dos colonos”): “O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente”.

dades entre o tomador e o prestador de serviços. Aqui, o Código Civil poderia ter desempenhado importante papel no processo de cidadania no Brasil, em especial considerando que o novo modo de produção se baseava na venda livre da força de trabalho, mas não o fez. Esse papel, fundamental para a questão da unidade nacional, somente veio a ser desempenhado mais tarde pela legislação trabalhista.

Constate-se, de tudo quanto exposto, que a liberdade e igualdade realmente eram ideias fora do lugar, em uma sociedade que ainda não tinha suporte fático, em vista da escravidão, para a difusão da compra e venda da força de trabalho. As legislações de locação de serviço, a despeito de se darem no plano privado, não teriam condições materiais (na perspectiva da produção) de emplacar. Não cabe a leitura de fatos históricos que se deram em plena escravidão com os olhos de hoje. Não se lê a história com lentes desfocadas. Portanto, entender que, enquanto persistisse a escravidão, nenhuma lei de locação de serviços poderia ser regulamentada⁴¹¹ deveria implicar o reconhecimento de que um modo de produção basicamente centrado no escravismo jamais poderia admitir soluções típicas do capitalismo. As ideias dos abolicionistas brasileiros de igualdade e liberdade eram lindas na teoria, mas não cabiam na práxis daquele período histórico. E vendo a teoria geral do direito para além do mero fenômeno de normatização, é possível compreender-se a razão histórica da inviabilidade de que o trabalho livre pudesse constituir a nossa forma jurídica e a sua regulamentação tivesse algum sucesso naquele instante. Não cabe impingir à história “leis” que não são próprias do seu desenvolvimento enquanto sociedade, ou forjadas em certos compartimentos sociais. O modo de produção é regido, isto sim, por leis tendenciais que são postas pela produção. “Normas” fabricadas pelas instâncias de poder nunca “pegaram”, já que não havia determinações históricas específicas que as suportassem. Simples assim. Portanto, é equivocada a análise que acredita que tudo se trata de mero exercício de evolução legislativa, em que se conseguiu alcançar alguns no curso do tempo, embora excluindo-se alguns outros, mas que mais foi se “civilizando” à medida em que se promoveu o processo de inclusão normativa – e que mais se “civilizará” se continuar nesse constante alargamento de proteção legal. Essa análise faz com que não pense o direito a partir das suas especificidades, observado o modo de produzir, reiterando o mito da outorga de direitos a partir de centros institucionalizados (legislador na criação de leis ou juízes em interpretações mais favoráveis a certos grupos sociais). Tal falha

⁴¹¹ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 69.

de leitura não deixa de ocorrer sequer quando se pensa a pressão popular a partir de novas leis favoráveis aos trabalhadores e às trabalhadoras.

Sobre os últimos anos do modo de produção escravista colonial no Brasil, há que lembrar alguns outros dados.

Com a restrição ao tráfico (primeiro numa tentativa frustrada de 1831 e, após, com a introdução, mais bem-sucedida, da Lei Euzébio de Queirós em 1850), houve uma significativa diminuição da mão de obra escrava. Assim, aos poucos, não haveria mesmo como, diante dos fatos históricos, existir a preservação de uma lógica centrada no trabalho concreto. As mudanças são perceptíveis, o que é relevante para mostrar que, até a abolição da escravatura, o que se dava no Brasil não comportava a figura da forma jurídica, ou seja, que não se podia dizer de um modo de produção capitalista. Usemos de algumas observações do processo histórico, feitas por Maria Sylvia de Carvalho Franco, apesar da distinção de nossas conclusões quanto à questão do modo de produção.

Fazendo uma leitura já do século XIX, lembre-se que, “à medida que aumentou a pressão” para que o dono de escravizados concentrasse o “trabalho na produção mercantil”, houve uma maior necessidade de se buscar gêneros de necessidade e em especial implementos agrícolas fora da própria sede da fazenda. Assim, a escala produtiva determinou a passagem de uma unidade de produção que supria as suas necessidades internamente, subsistindo de maneira orgânica (para a própria sobrevivência dos que estavam sob a guarda dos senhores), para uma mais ligada à produção mercantil. Dependia, assim, de suprimentos e implementos agrícolas provenientes de uma cadeia de comercialização externa, que incluía aqui os “homens livres” da época. Da mesma maneira, as dificuldades técnicas da produção em maior escala, resultantes da fragmentação cada vez maior do trabalho, são percebidas pela autora, juntamente com o aumento da mecanização, mesmo porque, com a limitação do tráfico, a mão de obra encarecia cada vez mais. Passou, inclusive, a existir um processo mais sofisticado de processamento do bem a ser produzido (café). Um olhar a partir do materialismo histórico-dialético sobre o tema revela muita coisa. Estamos aqui exatamente na passagem de modos de produção, com a fase final de um baseado no trabalho concreto para outro centrado no trabalho abstrato. É claro que essa transição não se dará de uma só vez e não se completará totalmente com a simples abolição da escravidão. Trata-se de um processo, em que a abstração irá se intensificar no correr do início e meados do século XX. No entanto, a organicidade da unidade de produção vai se desfazendo, o que ainda não teria se dado de

forma completa neste período, em que há ainda muita ligação orgânica entre os que se encontram em torno da propriedade rural (com todos os seus elementos, a figura centralizadora do senhor da fazenda, os hábitos que ali se estabelecem etc.). Não obstante, já vai ficando clara a transformação de um trabalho mais manufaturado para um mais mecanizado, além de elementos incipientes da divisão social do trabalho. Enfim, está em curso a mudança do modo de produção. Interessante nesse processo é a situação do imigrante, inclusive porque, como se verá em momento próprio, terá impactos na questão racial. O imigrante europeu, com a abolição do tráfico, passa a ser uma opção, o que se acentuará com o fim oficial da escravidão. Em princípio, há certa atitude esnobe em relação a ele, que fica sujeito, na sua pretensão de “fazer a América”, ao endividamento por conta de compras nos armazéns do senhor de escravizados: “no momento em que estava para ser abolida a escravidão [...]”, lembra Maria Sylvania de Carvalho Franco, encontrava-se como os demais homens “livres”, acomodando-se “[...] à sombra das grandes fazendas [...]”, vivendo como os agregados numa “[...] vida de favor em chão alheio [...]”⁴¹². No entanto, uma vez extinta a escravidão, o fazendeiro teve que se voltar para o exterior. Até os seus hábitos, transmitidos aos seus filhos, centrados na virtude da poupança, da vida espartana, foram sendo transformados para que o consumo fosse paulatinamente introduzido. Como se percebe, operava-se a “[...] síntese difícil que conciliaria produção mercantil e produção direta dos meios de vida em unidades operadas por escravos [...]”, sendo a abolição o marco de encerramento desse longo processo⁴¹³. Enfim, o fazendeiro, nesta altura, já percebia a necessidade de contar com trabalhadores “[...] que só poderiam ser mantidos nessa condição caso a isto estivessem compelidos, seja juridicamente, seja por fortes pressões econômicas⁴¹⁴”.

No entanto, a matéria não pode ser analisada simplesmente a partir da questão econômica. Há que se perceber, o que já vínhamos frisando anteriormente em Machado de Assis, a carga também racial⁴¹⁵.

⁴¹² Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvania de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 200.

⁴¹³ Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvania de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 226.

⁴¹⁴ CARVALHO FRANCO, Maria Sylvania de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 227.

⁴¹⁵ Assim, “com a lei de 1871, criaram-se distinções e nomes para lidar com tanta diversidade. Por exemplo, eram chamados de ‘Ventres livres’ aqueles indivíduos recém-emancipados por essa lei, sendo assim discriminados pelo restante da população pelo simples fato de terem ‘adquirido’ a liberdade há tão pouco tempo. Também, deram-se novos sentidos a termos já existentes –, os quais, sobretudo depois da medida que libertava os recém-nascidos, geraram classificações so-

Diante de tudo que foi exposto, há que se acentuar que a escravidão não teria como ultrapassar o final do século XIX no Brasil. Além da sua impertinência face ao capitalismo no resto do mundo, sofria uma intensa resistência interna – não apenas nos meios intelectuais com a defesa da necessidade de colocar as ideias de liberdade e igualdade no seu devido lugar, com a ação dos movimentos abolicionistas, mas, *sobretudo*, por conta da histórica resistência do povo negro, como o caso das sistemáticas revoltas de quilombos e outras não menos relevantes, como, por exemplo, a Revolta dos Malês⁴¹⁶.

Tem-se ainda o exemplo dos pasquins que tiveram grande apelo popular, com vários textos produzidos por lutadores considerados radicais. Como lembra Emília Viotti da Costa, tratavam-se de “[...] expressão das lutas de classe e de raças, que, nos anos que seguiram à Independência, com frequência se traduzem em ataques às elites e ao governo”, sendo que alguns de seus autores eram presos ou exilados, e alguns poucos condenados à morte⁴¹⁷. Vários eram brancos; alguns, negros, como Luis Ciriaco da Silva; outros, mestiços, como o editor de *O Progresso* (que circulou em Recife entre 1846 e 1848), Antônio Pedro de Figueiredo.

Dentre os abolicionistas negros, deve-se realçar a atuação de dois deles: Luís Gama e André Rebouças.

ciais vinculadas ao costume de evitar a determinação da idade precisa dos pequenos escravos. Ai estava um verdadeiro código silenciosamente partilhado; hierarquias dadas por nascimento, origem, educação, cor de pele e data de libertação. Era largo o vocabulário de eufemismos e de cores no Brasil” (SCHWARCZ, Lília Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 31). Estavam assentadas já há muito, mas agora ganhando nova dimensão, as bases para a intensificação da luta de classes entre escravizados e seus senhores, sendo que, “a partir da década de 1880 para frente, escravos simplesmente deixavam em massa as fazendas, e era comum ver negros fugidos circulando pelas cidades, sem que nenhuma autoridade tivesse coragem de abordá-los. Ademais, o sistema ia ficando cada vez mais violento de parte a parte: escravos se insubordinavam, assassinavam feitores, criavam novos quilombos; senhores, vendo a iminência do fim, passavam a tratar seus cativos com maiores requintes de rigor e até de sadismo. Por outro lado, além do abolicionismo legal, havia projetos mais radicais como os de um Antônio Bento – cuja narrativa, um tanto mítica, imputava tão somente a ele a invasão de fazendas no Oeste Paulista e o auxílio aos escravizados insubordinados para que lograssem realizar suas fugas –, e os clubes abolicionistas, que pipocavam pelo país” (SCHWARCZ, Lília Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 30).

⁴¹⁶ Confira-se, por exemplo, as seguintes obras: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005; GOMES, Flávio dos Santos. *De olho em Zumbi dos Palmares: histórias, símbolos e memória social*. São Paulo: Claro Enigma, 2011.

⁴¹⁷ Cf. COSTA, Maria Viotti da. *A abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 20.

Luís Gama nasceu em 1830. Era filho de negra livre e comerciante baiano, que, diante de dificuldades financeiras, não hesitou em vendê-lo como escravizado em 1840. Em 1848, em Campinas, fugiu e com a ajuda de alguns amigos tornou-se rábula. Em pé, em algumas das salas desta Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, acompanhava as aulas, não lhe sendo autorizado nunca ser tido como aluno regular. Hoje tem ali um retrato pintado e dá nome a uma sala de aula. Tornou-se rábula e ajudou, com o conhecimento das leis, a libertar diversos escravizados. Foi jornalista, tendo escrito em vários jornais abolicionistas como o “Diabo Coxo”, em 1864, “O Cabrião”, em 1865, “O Ipiranga” em 1867 e “Radical Paulistano”, no ano de 1868. Com base na Lei que proibira a entrada de escravizados em 1831, conseguiu libertar vários escravizados em São Paulo e mesmo no interior do estado.

André Rebouças era filho de uma família abastada na Bahia, tendo se formado em engenharia. Fez viagem a estudos à Europa, financiado pelo pai, já que lhe fora negada bolsa, certamente por ser negro. Retornando ao Brasil, conseguiu trabalhar em algumas comissões do governo. Como abolicionista, foi tesoureiro da Confederação Abolicionista. Em busca de suas origens, viajou à África. Resolveu viver na Ilha da Madeira, onde faleceu.

No entanto, não apenas na perspectiva da inteligência a batalha era travada, talvez o campo mais importante seja a luta da população negra a partir de seus protestos e rebeliões.

Como lembra Katia M. de Queirós Matoso, o equilíbrio entre os escravizados e seus senhores era frágil, resultando, não raras vezes, em “[...] suicídios, fugas, revoltas individuais e coletivas” de escravizados, o que era respondido com violência pelos senhores, sendo que o Nordeste foi onde o conflito ocorreu com maior intensidade⁴¹⁸.

Vários movimentos organizados lutavam pela liberdade dos escravizados. Dentre eles, destacamos os caifazes, que foram organizados por Antônio Bento de Souza e Castro. Antônio Bento se formou em direito e formou o movimento a partir de sua religiosidade, organizando-se secretamente na confraria dos homens negros da Igreja Nossa Senhora dos Remédios em São Paulo. Além de denunciar os horrores da escravidão pela imprensa e defender os negros na Justiça, os caifazes perseguiram os capitães do mato, instigavam os escravizados a fugirem, fornecendo-lhes meios de sobrevivência, e sabotavam ações policiais. Em relação aos escravizados

⁴¹⁸ Cf. MATOSO, Katia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX*. Trad. Sônia Furhmann. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 130.

fugidos, encaminhavam para o Quilombo Jabaquara, nos arredores de Santos, com mais de dez mil escravizados fugidos.

Assim, se a elite brasileira sempre tentou extrair o máximo que pudesse das vantagens do modo de produção escravista, com o advento da universalização da venda da força de trabalho teve de se adaptar à nova realidade em curto espaço de tempo. O que fez em especial a partir do direito do trabalho, de maneira bastante bem-sucedida.

Como já se demonstrou anteriormente, um dos aspectos mais importantes da ideologia jurídica (ou ideologia contratual) é a sua constante tentativa de promover a conciliação de classes.

Considerando a ebulição em que se encontrava o país no instante em que se aboliu a escravatura, o sujeito de direito (contratual) brasileiro teria que ser temperado com uma ideologia que não levasse ao conflito de classe. Trata-se de colocar na categoria dos fatos aquelas que eram apenas *ideias fora do lugar*: a igualdade, a liberdade e a propriedade. O processo é longo e cheio de intempéries, mas indispensável para que possamos evoluir o aspecto central de nossa tese.

Se Machado de Assis⁴¹⁹ pode ser visto como o cronista do ocaso do modo de produção escravista e da resistência inicial à sua remoção, Lima Barreto e Graciliano Ramos são escritores que descreveram como poucos os primórdios do modo de produção capitalista. Acompanhado do repertório teórico que reunimos, o recurso a esses cronistas de seus tempos nos ajudará a dar da conta da tarefa que nos impusemos. Assim, em muito boa companhia, prossigamos nesta jornada que, mesmo com as dificuldades do caminho, é fascinante!

2.4. As peripécias da forma jurídica em seu dialético processo de constituição no país

Enquanto o sujeito de direito corresponde a uma perspectiva da teoria do valor mais comumente trabalhada por Marx e pelos marxistas clássicos (centrada

⁴¹⁹ Na nossa compreensão, trata-se de autor que descreve, com rara precisão, o que estava ocorrendo naquele instante, sobretudo nas obras posteriores à sua fase romântica. Ou, como bem descreve Schwarz: “A ousadia de sua forma literária, onde lucidez social, insolência e despistamento vão de par, define-se nos termos drásticos da dominação de classe no Brasil [...]” (SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. 5. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 12). Nada a se estranhar, na medida em que o próprio Machado, como já foi dito, seguia a fórmula de que o escritor é “homem de seu tempo e do seu país” (SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. 5. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 9). Aliás, esta fórmula se repete também nos casos de Lima Barreto e Graciliano Ramos.

na igualdade do trabalho em vista de seu processo de abstração), a ideologia jurídica empresta-lhe novos elementos, acrescentando características específicas e que melhor se adequam a exigências de debates envolvendo questões como gênero, raça e sexualidade, por exemplo. É claro que essa relação dialética entre ambas faz, em especial, com que a segunda afete a primeira, já que devemos conceber a forma jurídica como unidade. No entanto, para fins didáticos, a percepção anterior é bastante útil. No caso da ideologia contratual, os temas são tratados a partir do processo histórico do capitalismo para cada país.

Para se entender melhor como se dá este processo típico do capitalismo, não se deve confundir mais-valor com sobreproduto apenas, tendo-o como “[...] forma histórica [...] [na qual se dá a] apropriação do sobretrabalho dos produtores por parte da classe dos não-produtores [...]” em constante mutabilidade a partir de uma lógica em que “produção e ‘apropriação’ capitalista não representam dois momentos distintos [...]”⁴²⁰. A lógica é a da reprodução do capital em si⁴²¹, no que a forma jurídica é a comparsa ideal.

⁴²⁰ A frase inteira merece ser reproduzida: “Pode-se compreender em que sentido não é possível definir mais-valia como uma forma particular na qual se apresenta o fenômeno ‘geral’ do ‘sobreproduto’, e porque, com efeito, no modo de produção capitalista não se verifica um ‘sobreproduto’, mas uma ‘mais-valia’. Ao contrário, a mais-valia é uma forma histórica na qual se apresenta o fenômeno da exploração, isto é, da apropriação do sobretrabalho dos produtores por parte de uma classe de não-produtores; mas é precisamente a forma da ‘apropriação’ que muda. O capitalista não se apossa de um sobreproduto, por meio de uma coerção externa, que ocorre após o processo de produção de mais-valia, mas – como afirma Marx – ‘contribui para o surgimento daquilo de que se apropria’, exatamente porque a exploração é fundada no modo de produzir e a apropriação capitalista coincide com o processo de produção do capital. Produção e ‘apropriação’ capitalista não representam dois momentos distintos; a valorização (que é o processo de criação de mais-valia, e não apenas de valor, que nesse sentido não pode ser distinguida da mais-valia), é precisamente o processo de apropriação capitalista de trabalho alheio não pago que ocorre por meio do processo laborativo adequado a esse fim. Isso explica, entre outras coisas, uma diferença posterior que distingue a classe capitalista das precedentes classes exploradoras: a ‘despersonalização’ da classe capitalista, que se apresenta mais como classe de ‘agente da produção’ (da valorização) do que como classe ostensiva de ‘exploradores’” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 39-40).

⁴²¹ “É verdade que somente na sociedade burguesa existe a ‘produção pela produção’. Mas isso depende do fato de que, em toda sociedade dividida em classes antagônicas, a classe dominante, para poder aumentar a própria riqueza com base no trabalho alheio, deve garantir a perpetuação das condições de exploração. E se nas sociedades pré-capitalistas parte do sobreproduto deve por isso ser destinado à manutenção e ao reforço dos meios de coerção política, ideológica e militar, etc. (isso que, com base nas categorias capitalistas, é considerado como ‘consumo improdutivo’), no modo de produção capitalista, ao contrário, a mais-valia deve transformar-se em novo capital, isto é, em novos meios de produção prontos para dominar e ‘absorver’ trabalho ‘vivo’, e em nova força de trabalho, nova matéria de exploração, com um movimento que reproduz e

No caso brasileiro, a ideologia jurídica, em sua constituição, irá se estruturar basicamente na perspectiva de uma lógica de uma suposta conciliação de classes que revela, no entanto, uma violência própria contra a raça negra. Ou seja, o nosso processo de conciliação de classes, concebido em especial por um plano da nossa elite intelectual e que se realizou em certa medida com êxito, envolve uma conciliação racial que esconde uma coerção da classe trabalhadora ancorada na violência racial. Esse dado por nossas bandas, por exemplo, difere do que se deu nos Estados Unidos da América, em que o conflito racial se dá de maneira mais evidente (veja-se como, de maneira tensa, os Estados Unidos revisitam periodicamente a sua questão racial em episódios muito específicos e permeados de violência após o advento de sua Constituição de 1787, que não suprimiu a escravidão. Neste sentido, a Guerra de Secessão, envolvendo o sul rural escravagista e o norte industrializado, iniciada em 1861 e terminada em 1865; a luta pelos direitos civis a partir dos anos 1950, como reação mais imediata aos estados sulistas, que insistiam em políticas de segregação racial em relação à população negra, e, mais recentemente, a violência policial combatida por movimentos como “Black Lives Matter”⁴²²).

Aqui, a forma jurídica não prescindiu de um sujeito de direito como em qualquer outro lugar – já que ele teve, necessariamente, que se acomodar à compulsórias ideias de igualdade, liberdade e propriedade que acompanham sempre o “liberalismo” que dá ensejo a qualquer capitalismo – e acabou por se consolidar numa ideia que encontra seu lugar e se afirma no ideário brasileiro de maneira imponente, se apresentando mesmo como dado indispensável para a nossa identidade nacional.

À relação entre a essência contratual típica do capitalismo em que há venda da força de trabalho e a aparência de que todos o fazemos de maneira livre e igual é que se dá o nome de ideologia jurídica (ou ideologia contratual). *No Brasil, a nossa forma jurídica, em especial a partir da ideologia contratual (o que irá afetar o*

‘aprofunda’ na estrutura do processo produtivo a subordinação real dos produtores. Daí, precisamente, a ‘produção pela produção’, que significa, portanto, ‘produção para acumulação’ (pelo aumento em ‘extensão’ e em ‘profundidade’ da escala de valorização) e não mais ‘produção para a troca’, como freqüentemente entendem certos ‘marxistas’, por meio da costumeira redução da relação capitalista à relação de troca (com a conseqüente interpretação – anteriormente criticada – segundo a qual a superação do capitalismo seria realizável atribuindo – voluntaristicamente – à produção o ‘novo objetivo’ da satisfação das necessidades humanas)” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 40).

⁴²² A quem deseja se aprofundar no tema sugere-se KARNAL, Leandro et al. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

sujeito de direito numa relação dialética), apresenta algumas características que lhe são próprias, a saber: a nossa conciliação de classes promovida pela forma jurídica à brasileira se operará na perspectiva de uma indispensável conciliação racial, a partir de uma identidade nacional. Isso se dará em torno de elementos impostos pela raça branca e com um sistema de mérito baseado em excessivo formalismo, que também favorece racialmente os brancos em detrimento dos negros. Por fim, para que esses elementos componentes da nossa forma jurídica pudessem prevalecer, o papel do estado (em seu processo de constituição) foi fundamental.

Para o sujeito de direito, no processo de abstração do trabalho, a teoria do valor parte do pressuposto simples da universalização de trabalhos iguais, e, como corolário, da difusão correspondente de uma igualdade tipicamente ligada ao aspecto liberal da propriedade (Hegel). Já as sutilezas do processo histórico de cada localidade podem ser mais apreendidas da ideologia jurídica (ou contratual). Assim, se para o sujeito de direito não interessa, *a priori*, se o trabalhador é negro ou branco, mulher ou homem, já que, no processo de abstração, como já vimos o que importa é que estamos diante de forças de trabalho (que, por serem mensuradas como iguais, podem ser facilmente substituíveis), é na ideologia jurídica que tais especificidades de raça, gênero e sexualidade, por exemplo, com as determinações relativas a estas específicas de cada país, podem ser compreendidas para efeitos de extração de mais-valor. Enquanto o sujeito de direito possui uma interface mais imediata na sua relação com a forma mercadoria, situando-se na perspectiva da teoria tradicional do valor (tradicional, leia-se, na sua origem marxiana), a ideologia jurídica detém potencialidades de oferecer-lhe novas contribuições. É claro que, uma vez tocada pela ideologia jurídica, a noção de sujeito livre, igual e proprietário é também atingida num processo dialético.

Por outro lado, superado um modo de produção, a persistência de suas práticas é muito comum no início de um novo, mas não como uma transposição imediata. As novas determinações, ainda que impregnadas por práticas antigas, são mais do que uma simples consequência imediata da persistência demorada da escravidão no Brasil. À medida que o capitalismo vai surgindo, isso se dá em contradição. Ora, com a forma contratual, a coerção direta vai perdendo lugar, não podendo mais reger as novas relações de trabalho. Isso não quer dizer que velhos hábitos de castigo corporal ou de troca de favores deixassem de existir no Brasil dos primórdios do capitalismo. Perceba-se que se isso vale para o início de constituição da forma jurídica no Brasil, de maneira mais sofisticada, existirá ainda hoje, em especial com a questão racial. Assim, com essa sofisticação, a questão racial não pode

ser extraída de maneira imediata, já que isso redundaria em erros como a afirmação de que nós estamos retroagindo para a escravidão com a diminuição de direitos que atinge principalmente a classe trabalhadora negra, a redução da maioria penal que a afeta essencialmente, e assim por diante. É claro que a persistência da escravidão no Brasil integra a ideologia racial da forma jurídica brasileira, mas de modo bastante elaborado, sendo difícil de se entender porque tais trabalhadores em massa, por exemplo, podem vir a defender a diminuição de direitos trabalhistas que os prejudicam ou mesmo políticas de encarceramento a eles dirigida. Somente partindo da sofisticação que assume a forma jurídica com a consolidação do capitalismo será possível entendermos tais paradoxos. Se reduzirmos tudo a uma simples constatação de que a escravidão está retornando, não ajudamos em nada e prejudicamos o processo de investigação da complexidade que coloca o novo modo de produção capitalista no Brasil. Maria Turchetto lembra que, em vista dos resquícios de um modo de produção em outro, a transição implica uma contradição preta de conflitos entre ambos, que estão lutando por sua predominância⁴²³. Nunca é demais lembrar, portanto, que as várias maneiras de “[...] exploração, fundadas em ‘instâncias’ diferentes da estrutura social, podiam coexistir, pelo menos temporariamente, e até mesmo apoiar-se reciprocamente⁴²⁴”. Portanto, existem resquícios de formas sociais de produção anteriores, por exemplo, que convivem conflituosamente, na transição, com as formas sociais do capitalismo, o que tende a dificultar o assentamento das novas relações de produção⁴²⁵. Assim, o modo de produção capitalista

⁴²³ “[...] a transição de uma forma a outra de sociedade pode ser configurada como passagem da dominância de outro modo de produção. E enquanto uma formação social ‘estável’ apresenta-se como constituída por um ‘núcleo interno’ oriundo do sistema de relações de produção dominantes em torno ao qual articulam ‘sobrevivências’ de formas produtivas futuras, uma formação social de ‘transição’ pode ser descrita como coexistência contraditória – e conflituosa – de diversos modos de produção entre os quais não se decidiu ainda – ou, de qualquer modo, não foi ainda afirmada estável e irreversivelmente – ‘a dominância’” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 48-49).

⁴²⁴ TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 50.

⁴²⁵ “Os resquícios das formas produtivas pré-capitalistas estão submetidos ao domínio do capital não só porque ‘devem prestar contas ao mercado’ (portanto, com o sistema de preços, com a concorrência etc.), mas também e sobretudo na medida em que sejam transformados interiormente. O capital expande-se ‘despedaçando’ os modos de produção precedentes, quebrando os nexos existentes dentro deles entre elementos objetivos e subjetivos do processo de trabalho, e substituindo-os desse modo não tanto ao sistema de trocas, quanto à lei de valorização” (TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. p. 54).

necessariamente promove a “expansão da lei da valorização”. No entanto, até que isto se dê, não fica infenso, durante a transição para a sua instalação (*como ficará mais claro posteriormente, entre a abolição da escravatura em 31 de maio de 1888 até o final dos anos 30*), sujeito às contradições e aos vestígios do modo de produção escravista colonial.

Um dos melhores exemplos a respeito talvez seja o caso da capoeira, expressão típica dos negros no Brasil desde os momentos da escravidão. Os resquícios ideológicos (e que serão extremamente importantes para percebermos como se processa a unidade nacional a partir de pressupostos da raça branca) encontram-se no Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, que, em seu Capítulo XIII, intitulado “Dos vadios e capoeiras”, previa pena de restrição da liberdade para o exercício da capoeira⁴²⁶. A norma que vigorou até 1935 demonstra a dificuldade de as ideias de igualdade e liberdade burguesas se estabelecerem por aqui. Editada apenas dois anos após a abolição da escravatura, revela o receio da utilização de elementos da cultura negra enquanto importante instrumento da luta de classes.

Da mesma maneira, para o estabelecimento do sujeito de direito no Brasil, com um rígido controle dos trabalhadores livres que viriam a surgir no início do século XX, é importante destacar o papel da cidade de São Paulo. Já às vésperas da abolição da escravatura, começou-se um processo que culminaria em sistema de controle, inclusive policial, sobre a força de trabalho vendida, com especial destaque para os trabalhos exercidos no âmbito doméstico. Realizados por quem? Exatamente pelas ex-escravizadas. Assim, foi editado decreto que investia o subdelegado de polícia do dever de fazer o registro contendo nome, sexo, idade, naturalidade, filiação, cor, estado, classe de ocupação e demais características que pudessem ser prova de sua identidade. Enfim, o controle no âmbito doméstico era uma característica de como se processaria, inclusive na perspectiva racial, a passagem para o novo modo de produção. E mais: tal caderneta emitida na polícia, para o início dessa atividade, poderia ser preenchida posteriormente com dados sobre a conduta da trabalhadora, uma vez que todo cuidado era pouco sobre quem se colocaria dentro de seu lar e estava a compartilhar de sua privacidade. Aliás, havia inclu-

⁴²⁶ Prevê o seguinte o art. 402: “Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal: Pena – de prisão cellullar por dous a seis mezes. Paragrapho unico. É considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro”. Já o art. 403: “No caso de reincidencia, será applicada a capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400 [deportação]”.

sive previsão de uma multa para o empregador que não prestasse tais informações desabonadoras da trabalhadora. E, para completar o quadro, o abandono da casa pela empregada, sem justa causa ou sem aviso prévio de oito dias (no caso de contrato por tempo indeterminado e findo o lapso no caso de contrato por prazo certo), implicaria multa de trinta mil réis e prisão por oito dias⁴²⁷. Estavam-se solidificando as condições para a venda livre da força de trabalho no Brasil. Já é fácil perceber como não foi simples o estabelecimento do sujeito de direito no Brasil no início da nossa República. Como dito anteriormente, a tensão entre o antigo modo de produção escravista colonial, que ia se despedindo, e a definitiva instalação do novo era tarefa árdua. Não raro os resquícios do antigo modo de produção persistiam no início da nossa República. O “voto de cabresto”, que guarda lembranças do patriarcado colonial, trata-se de um bom exemplo. No entanto, de todas as hipóteses, a que melhor exemplifica o que se pretende dizer é a Revolta da Chibata. Vejamos.

A rebelião deu-se no Rio de Janeiro em novembro de 1910 (próximo ao dia da posse do Marechal Hermes da Fonseca). Enquanto o Exército, em especial a partir da Guerra do Paraguai, era tido como mais próximo do povo na composição social, a Marinha, chamada de Armada, sempre se mostrou favorável à Monarquia, constituindo um corpo de elite, aristocrático⁴²⁸. Mesmo na República, continuava a ostentar essa condição, reproduzindo costumes da escravidão. Os grandes oficiais da Marinha eram brancos e os marinheiros, em sua expressiva maioria, negros. Este contexto é descrito por Evaristo de Moraes Filho em prefácio à terceira edição do clássico *A revolta da Chibata*, de Edmar Morel. Ressalta que enquanto os oficiais, em especial da Marinha, a mais elitista integrante das forças armadas, eram provenientes de classes consideradas nobres, isto é, “[...] dos senhores rurais ou da burguesia urbana, os integrantes dos quadros inferiores eram apanhados à força para preencher os vazios deixados pelo voluntariado”, compondo-se de ex-escravizados e de seus filhos, sendo, na sua grande maioria, negros⁴²⁹. Basta olhar para esse desenho para se perceber que as classes sociais do antigo modo de produção escravista colonial estavam, ali, quase que reconstituídas. Não é difícil antever o que se dará,

⁴²⁷ Cf. TELLES, Lorena Féres da Silva. *Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*. São Paulo: Alameda, 2013. p. 71-74.

⁴²⁸ Não sem razão, grande parte das personagens da obra de Lima Barreto que veremos a seguir (BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: LP&LM, 2009) era ligada “à elite do subúrbio carioca” e gravitava em torno de uma burocracia baseada em títulos nas Armadas brasileiras, em especial da Marinha.

⁴²⁹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio à 3ª edição. In MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 30-31.

e esse será exatamente o nosso melhor exemplo dos resquícios do antigo modo de produção a criar os seus empecilhos à constituição da forma jurídica.

Os marinheiros, na tradição do império e reinado escravocratas, eram submetidos a chibatadas (que recebiam amarrados aos mastros, rememorando os troncos e pelourinhos), palmatórias na mão, além de outras penalidades incidentes sobre o corpo. Interessante perceber que, ainda no início da República, as chibatadas foram autorizadas pelo Decreto 328 de 12 de abril de 1890 (apenas dois após a abolição da escravatura), que fazia a gradação das penas das faltas cometidas, com a finalidade de segregação de praças com conduta irregular e mau procedimento costumeiro. Em caso de faltas graves cometidas, o marujo seria apenado com vinte e cinco chibatadas (conforme artigo 1º. do Decreto).

O castigo remontava à escravidão⁴³⁰ e era, na realidade, a maneira de se conter as insatisfações com os baixos soldos e também as decorrentes da incorporação forçada à Marinha. Já em 1862, os marinheiros solicitaram que se abolisse o castigo da chibata, pois somente assim teríamos uma “Armada de cidadãos e não uma fazenda de escravos⁴³¹”.

Em 1910, o Brasil compra grandes encouraçados dos ingleses, sendo o mais famoso de todos o Minas Gerais, tornando-se uma poderosa esquadra e motivo de orgulho da “[...] soberania nacional, embora empenhada até as almas nos bancos estrangeiros⁴³²”. Os oficiais brancos e os marujos negros foram enviados à Inglaterra para aprender a lidar com os navios comprados. Ali, os marinheiros percebem a diferença do tratamento em relação ao recebido no Brasil, sendo que os estrangeiros não eram submetidos ao castigo corporal, mas a outros tipos de punição. Percebe-se aqui que o sujeito de direito, ainda em formação no Brasil, encontrava ainda nichos de resistência com a incidência de castigos que remontavam ao antigo modo de produção escravista; enfim, a substituição da violência extraeconômica pela econômica não era uma das tarefas mais fáceis para a consolidação do novo modo de produção.

No dia 16 de novembro de 1910, um cabo delatou o marinheiro Marcelino Menezes, que teria entrado no encouraçado *Minas Gerais* com uma garrafa de

⁴³⁰ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio à 3ª. edição. In MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 35.

⁴³¹ MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio à 3ª. edição. In MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 35.

⁴³² MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 70.

bebida. O oficial, João Batista das Neves, teria dado ordem de colocá-lo na chibata, condenando-o ao absurdo de 250 chibatadas, número expressivamente maior do que as usuais 25, previstas no Decreto 328 de 1890. Como já havia uma grande inquietação e insatisfação, o Capitão Neves foi morto pelos marinheiros, tendo a revolta se desencadeado na madrugada do dia 22 para o dia 23 de novembro, enquanto era dada “[...] deslumbrante recepção ao novo Presidente do Brasil, marechal Hermes da Fonseca, no Clube da Tijuca [...]”⁴³³. João Cândido Felisberto, que viria a ficar conhecido como o *Almirante negro*, liderou a insurreição e tomou o poder dos encouraçados *Minas Gerais* e *Bahia*. As forças da rebelião chegaram a disparar os canhões contra a cidade do Rio de Janeiro, postando-os de frente para o Palácio do Catete, a que ameaçaram bombardear. A reivindicação era simples e foi enviada em mensagem para o próprio Presidente recém-eleito em sua festa no Clube da Tijuca: “Não queremos a volta da Chibata. Isso pedimos ao presidente da República, ao Ministro da Marinha. Queremos resposta já e já”, vindo seguida de uma ameaça: “Caso não tenhamos, bombardearemos a cidade e navios que não se revoltarem”⁴³⁴. O documento de reivindicação escrito pelos marinheiros foi assinado pelas “Guarnições *Minas, São Paulo e Bahia*”⁴³⁵.

Os ricos fugiram para Petrópolis. No dia 26 de novembro, após intensas negociações, o governo ofereceu anistia a todos os participantes da revolta e suspendeu a chibata e demais castigos corporais, com receios de alastramento da insatisfação nas outras tropas – a revolta caiu na simpatia popular em vista da avaliação sobre a justiça de suas reivindicações, além da similitude das condições de vida precárias dos marinheiros com as de muitos habitantes do Rio de Janeiro. Da Revolta da Chibata derivou a no Quartel da Ilha das Cobras, que fez com o que governo voltasse atrás na anistia total, expulsando vários marinheiros que participaram da primeira. João Cândido chegou a ser preso na noite de Natal do mesmo ano, quase morrendo na prisão, e foi depois conduzido a um asilo para loucos (curiosamente, algo que também se deu, ainda que por motivos distintos, com Lima Barreto). Depois de

⁴³³ MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 73.

⁴³⁴ Cf. MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 81.

⁴³⁵ Provavelmente redigido pelo marinheiro Francisco Dias Martins, o conhecido “Mão Negra”, um dos raros casos de praças com curso secundário, descendendo de família tradicional no Ceará e ex-presidente do Grêmio Literário da Marinha. Na carta, após se declararem republicanos e sem qualquer rejeição ao Marechal Hermes da Fonseca, diziam que não podiam mais suportar “[...] a escravidão na Marinha Brasileira [...]” (MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 98).

libertado do asilo, passou a morar em uma favela e se transformou em pescador e vendedor de peixes no Rio de Janeiro, tendo falecido, na miséria, em 1969⁴³⁶.

Com a figura da forma jurídica em processo de surgimento, a coerção direta, enquanto resquício do escravismo colonial na Marinha, não poderia ser, embora usada como tal, a regra. Violências diretas e extraeconômicas não deveriam ter sido utilizadas no modo de produção em emergência. A resistência se deu, como dito, a partir de pressupostos de igualdade e liberdade, informadores do capitalismo e constitutivos da forma jurídica. Mesmo a pena imposta a João Cândido, assim como aos demais marinheiros revoltosos (que foi inclusive contestada por Evaristo de Moraes Filho e Ruy Barbosa), por mais desumana e desproporcional que fosse, não redundava nas antigas açoitadas, mas no encarceramento nos exatos moldes do novo modelo liberal em implantação. Portanto, ainda que permeada pelas reminiscências do antigo modo de produção, com as novas determinações históricas, essas vão se acomodando e cedendo lugar a maneiras mais sofisticadas e elaboradas de coerção, típicas da forma jurídica. No entanto, ainda assim, acredita-se que a Revolta da Chibata, dando-se contra práticas escravistas na Marinha, é um bom exemplo de como foi difícil se estabelecer por estas bandas as noções de igualdade e liberdade, se considerado, principalmente, o ingrediente racial que a envolve. Ressalte-se: o evento se deu em 1910, portanto, vinte e dois anos depois da abolição da escravatura!

Talvez essa seja a hipótese mais evidente das dificuldades da acomodação do novo modo de produção e da sua forma social correspectiva em vista de vestígios do modo de produção anterior. No entanto, não é o único.

O sujeito de direito exige a universalização do princípio da igualdade, como visto, como uma decorrência necessária, no modo de produção capitalista, da generalização do trabalho abstrato. Assim, desigualdades buscam ser desfeitas para que todos e todas possam, *a priori*, ser iguais na venda da força de trabalho como mercadoria. Portanto, a igualdade no capitalismo é uma espécie de mantra que não pode deixar de ser entoado, para, enfim, recair como verdade imposta

⁴³⁶ Resta, após morrer na pobreza, a homenagem na música de Aldir Blanc e João Bosco, “O almirante negro”, que foi censurada em parte na ditadura militar (por exemplo, houve necessidade de substituição da expressão “almirante negro” por “navegante negro”). É com o clássico (e certamente a obra que mais e melhor exauriu o tema) de Edmar Morel, com primeira edição no final dos anos 50 (MOREL, Edmar. A revolta da chibata. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016), período em que teria ocorrido a substituição do nome popular à época “Revolta dos marinheiros” por “Revolta da chibata”.

na realidade fática da vida das pessoas (que, embora em condições economicamente desiguais, não podem se perceber enquanto tais). A esfera da reprodução é a esfera em que a ideologia jurídica firma a igualdade do sujeito de direito. No nosso caso, além dos negros marinheiros da Revolta da Chibata, a igualdade das mulheres é outro exemplo perfeito para indicar a dificuldade da generalização do princípio por estas bandas⁴³⁷. E o Código Civil de 1916, em que a cidadania deveria ser concedida a todos e todas, é a melhor demonstração. E isso se deve a resquícios, em especial, da forma família patriarcal escravista, calcada em pressupostos também religiosos. Demonstremos.

O principal problema era exatamente a questão da propriedade, que envolvia importantes repercussões na situação da mulher. Até as Ordenações Filipinas, maridos e esposas eram iguais nas disposições sobre seus bens, incluídos aqui escravizados e escravizadas, o que foi mantido no Código Civil – e que, diga-se de passagem, era algo bem mais avançado do que os modelos anglo-saxões, que davam ao cônjuge varão poder absoluto sobre a propriedade do casal⁴³⁸. No entanto, ainda assim a igualdade, em especial da mulher casada, não se dava na sua plenitude, sendo que, a despeito do projeto de Clóvis Beviláqua ser bem adiantado em relação ao tema, a comissão legislativa que cuidava da matéria manteve o marido como cabeça do casal nos atos mais mezinhos do dia a dia, “[...] decidindo, inclusive, onde suas mulheres e filhos iriam viver, se iriam trabalhar e como seus bens seriam administrados [...]”, e, da mesma maneira, “[...] perante a justiça, tendo o poder de representar a todos. As mulheres casadas, assim, permaneciam ‘incapazes’, como eram deficientes mentais, mendigos e indígenas”⁴³⁹. Constate-se que esses vestígios da forma família patriarcal do modo de produção escravista subsistirão como resistência à nova família derivada das formas mercadoria e jurídica no Brasil. Não diríamos que (como o fez Grinberg), ao diferenciar homens e mulheres na perspectiva da capacidade e filhos na de legítimos e ilegítimos, teria havido uma perpetuação “[...] das antigas relações patriarcais

⁴³⁷ Aqui sugerimos a leitura de MOLITOR, Thamiris Evaristo. *O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero*. 2018. 132 f. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

⁴³⁸ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 44.

⁴³⁹ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 45.

[...]” somando-as ao novo ideário liberal do Código Civil⁴⁴⁰. Essas relações não se perpetuaram, já que, com o novo modo de produção, passam a existir determinações históricas próprias e distintas do escravismo colonial. No entanto, percebe-se que o processo de constituição da forma jurídica no Brasil, no período de transição, sofre com os resquícios do antigo modo de produção. Não obstante, à medida que o capitalismo assenta seus pressupostos necessários, pouco a pouco, eles vão diluindo e desaparecendo, sendo substituídos por sofisticados esquemas de famílias não patriarcais coloniais, seja quanto à liberdade da mulher, seja quanto à própria composição do núcleo familiar. E, assim, a exploração de gênero passará a ser mais sofisticada no plano ideológico.

No nosso caso, a despeito da importância da hipótese anterior, a questão racial é aquela que se coloca de maneira fundamental no percurso de nossa ideologia jurídica, mais especificamente do que chamamos de conciliação de classes/conciliação racial.

Aqui alguns aspectos chamam atenção.

Primeiro, tem-se que se colocar criticamente em relação ao argumento de que a população negra não teria sido contemplada por nenhuma “política pública”, preparando-a para a transformação do modo de produção. Esta alegação carrega em si todos os problemas da questão do estado já mencionados anteriormente, que, enquanto não se constituindo em forma naquele instante, não poderia fazer dele derivar a forma políticas públicas. Não havendo o que hoje se entende por ente estatal, no escravismo colonial, a organização administrativa estava completamente a serviço dos proprietários rurais, como já demonstramos. Marcada por esta personalidade, que persistirá na transição para o capitalismo, é nítido que não caberá a essa estrutura nenhuma outra solução a não ser a manutenção do racismo explícito que permeou todo o modo de produção escravista colonial. Não apenas o “estado” não se importava com o destino dos negros seja no ocaso do modo de produção escravista colonial ou no processo de passagem para o capitalismo, os próprios abolicionistas só pensavam em libertar os escravizados, não tendo pautado o importante tema de sua transformação, posteriormente, em cidadãos⁴⁴¹. Não havendo a forma-estado,

⁴⁴⁰ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 47.

⁴⁴¹ Constate-se, ainda, que, quando se realizou o que poderia ser considerado o embrião das políticas públicas, o recém-instaurado governo republicano “[...] excluiu os analfabetos do direito de voto, eliminando a maioria dos ex-escravos do eleitorado” e fez ainda mais: preocupado com o controle, em especial policial deste contingente, restringiu festividades típicas da população negra, ampliou instituições para interná-los (considerando-os delinquentes) e editou vários atos legais visando criminalizar os que se encontravam em “vagabundagem” (em geral os negros libertos e que não tinham para onde ir ou em que trabalhar) (COSTA, Maria Viotti da. *A abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 137-138).

ou dada a sua incipiência na transição, não haveria sequer que se falar na sua derivada forma políticas públicas.

Não eram factíveis, à luz das determinações históricas, “políticas públicas” que preparassem os escravizados e escravizadas para a sua transformação em trabalhadores e trabalhadoras livres para vender a sua força de trabalho em condições de igualdade com brancos (em especial estrangeiros). Sobre o tema, portanto, há que se fazer objeções a Florestan Fernandes que constata que “[...] o regime escravagista não preparou o escravo (e, portanto, também não preparou o liberto) para agir plenamente como ‘trabalhador livre’ ou como ‘empresário’⁴⁴²”.

Perceba-se, ainda, que sequer é possível usar o exemplo dos Estados Unidos, no qual, em especial após a Guerra de Secessão, houve certa preocupação com práticas específicas, como as casas de educação para filhas e filhos de escravizados, em que a *Freedman’s Bureau* foi a mais conhecida. Primeiro, porque as hipóteses são distintas, já que não se pode comparar o capitalismo norte-americano com o escravismo colonial brasileiro. Na segunda hipótese, como visto, não seria possível conceber-se a forma-estado com a sua derivação políticas públicas.

Por fim, e talvez o que haja de mais importante, a melhor maneira de se “anular” a diferença entre brancos e negros, na constituição do capitalismo em geral, foi admitir, pelo processo de abstração da força de trabalho, a equiparação das forças de trabalho. No processo de abstração do trabalho, os trabalhos iguais propiciam, inicialmente, a igualdade formal (segundo a qual todos e todas são iguais perante a lei) e não a material (em que os e as desiguais devem ser tratados diferentemente na medida de sua desigualdade, para se atingir a equiparação de todos e de todas). Esta espécie de equalização, que é promovida pelo capitalismo no seu processo de inicialização, é intensificada nos países periféricos que ingressam mais tardiamente no capitalismo, tendo passado por hipóteses de escravidão⁴⁴³. Trata-se, pois, de racismo estruturante do capitalismo, sem o qual ele sequer conseguiria existir. O sujeito de direito exige, para sua universalização, uma igualdade em que ninguém

⁴⁴² FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 67.

⁴⁴³ A importância da igualdade formal já tinha sido percebida por Clóvis Moura, embora não vinculada à questão do processo de abstração do trabalho. O autor chegou a afirmar que, após o 13 de maio de 1888, “[...] com o princípio de que *todos são iguais perante a lei*, os mecanismos de bargagem étnica se refinaram, sofisticaram-se e ficaram invisíveis [...]” (MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2014. p. 210-211). Não obstante, e infelizmente, o autor não aprofundou ali a análise desta questão que entendemos fundamental.

é dela eximido, a todas e todos é imposta. Somente assim é possível que a subjetivação se universalize. É claro que isso também já está impregnado de alguma dose de ideologia em substituição à violência direta do modo de produção anterior, não obstante, a sofisticação da ideologia contratual vai sendo renovada até se atingir o seu máximo com a igualdade material.

Era comum que os escravizados, mesmo após libertos, ficassem nas casas de seus senhores ou a ela retornassem por falta de condições de se estabelecerem por si, o que, após a abolição, ensejou a praxe de os senhores passarem a vender a eles roupas, mantimentos e demais insumos de sobrevivência: não por ganância, dizia um ex-dono de escravos, o Fazendeiro Paulo Souza, mas para “[...] ensinar aos ex-escravos o valor do trabalho⁴⁴⁴”.

Na realidade, não haveria qualquer interesse do senhor de escravizados em preparar o contingente negro como o proprietário que iria vender a nova força de trabalho. Mais do que não pretender fazê-lo, mais do que a ausência de qualquer “política pública do estado”, insiste-se que se trata de uma característica da instalação de nossa forma jurídica que o escravizado não tenha sido preparado para o novo modo de produção como homem “livre”. O nosso sujeito de direito que vende a sua força de trabalho começa despreparado como, em geral, ocorre em outras passagens de processo produtivo, mesmo em países do centro do capitalismo. No entanto, enquanto nestes, estabelecido o capitalismo, percebe-se que a preparação de quem vende a força de trabalho compõe elemento importante inclusive para a reprodução da lógica do capital, aqui é diferente em especial em relação a negros e negras. O formalismo de conteúdo em si, que estudaremos a seguir, é um dos importantes dados para que isto ocorra. Perceba-se, ainda, que a utilização da força de trabalho branca, incentivada pelo “estado”, é um dos dados importantes da questão racial no Brasil. Desse nicho saem os brancos que irão justificar, pela ideologia do mérito, que, trabalhando firme, tudo se conquista (quando se é branco, é claro!). Assim, à população negra restou o serviço que não era ocupado pelos brancos, na medida em que “[...] os libertos foram gradualmente substituídos e eliminados pelo concorrente branco⁴⁴⁵”. Veja, o integrante da raça branca aparece aqui como um fator importante na cisão da classe trabalhadora desde o início da forma jurídica. Constitui-se em importante elemento para a dissolução da luta de classes

⁴⁴⁴ COSTA, Maria Viotti da. *A abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 135.

⁴⁴⁵ FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 67.

na perspectiva de que já existiria uma fratura na nossa incipiente classe trabalhadora. A racialização é, pois, um primeiro dado do surgimento de nossa forma jurídica. Deve-se insistir que não havia condições já iniciais para que o escravizado pudesse ser tratado como igual no incipiente capitalismo brasileiro, já que “[...] a escravidão deformou o seu agente do trabalho [...]”, impossibilitando ao negro e à negra “[...] plenas possibilidades de colher os frutos da universalização do trabalho livre em condições de forte competição imediata [...]” com o contingente branco⁴⁴⁶. Portanto, não podendo, apenas por seu esforço, ir além de um determinado ponto, o contingente negro integrará a mão de obra despreparada, que não estará apta a se elevar aos padrões burgueses inclusive da moralidade característica da universalização a partir de elementos tipicamente kantianos. Dada a condição em que se encontrava, sequer estaria apta a se realizar como um agente moral kantiano. Não sendo, portanto, sequer passível de alcançar os imperativos categóricos, havia necessidade de que sua ausência de liberdade e de igualdade, elementos típicos do sujeito de direito, fosse substituída por uma intensa ideologia contratual que o fizesse acatar a exclusão a que estava “predestinada”. Mais importante seria que todos e todas parecessem iguais e livres do que o fossem realmente, em especial negros e negras. Não que isto não seja um dado relevante do capitalismo em geral, e da forma jurídica em particular, pelo contrário, a ideologia do mérito sempre opera num capitalismo que jamais poderá cumprir totalmente a promessa da igualdade. No entanto, a maneira como se processa o abismo entre o contingente negro e o branco no país, já no início do nosso processo de universalização da venda da força de trabalho, revela que a ideia da forma jurídica precisará de um elevado nível de elementos de convencimento (não meramente psicológicos, mas estruturantes) de que a igualdade é um dado já alcançado aqui por estas terras. A adoração pelo formalismo de nosso conteúdo é um elemento importante, mas não único, como se verá a seguir, nesse processo da constituição e futura consolidação da nossa ideologia jurídica (contratual). Fica reservado ao próprio branco “ensinar aos ex-escravos o valor do trabalho” – como dizia o fazendeiro Paula Souza. E o ensinamento dos brancos desse “valor do trabalho” lhes permite qualquer coisa, inclusive estabelecer uma dinâmica que dará origem ao “truck system”. O branco fará ele próprio a política que desejar em relação ao negro recém-liberto, que será baseada na exploração intensiva de sua mão de obra.

⁴⁴⁶ Cf. FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.p. 68.

Quem realmente pode nos ajudar em toda esta investigação, ainda que não tenha adotado a categoria da forma jurídica como o fizemos, é Clóvis Moura em sua obra *A sociologia do negro brasileiro*⁴⁴⁷.

Inicialmente deve-se destacar na obra o recorte epistemológico materialista histórico-dialético. A partir desse referencial, o que há de mais importante é que coloca no centro das ocupações teóricas o negro/negra, admitindo, na linha de Goreneder, que houve um modo de produção específico no país quando da existência da escravidão.

O autor insurge-se contra uma metodologia de análise que prima pela leitura meramente culturalista e exótica da questão negra e contra outra que pugna por uma suposta isenção na análise da temática. Insurge-se, ainda, contra interpretações meramente psicológicas dos fatos históricos.

Ao tratar de Gilberto Freyre, critica a figura presente no autor do “bom senhor” – que acentuaria a supremacia racial branca –, bem como a sua defesa da política de embranquecimento da população, como forma de se proceder à nossa conciliação de classes. Perceba-se que Moura acentua esse dado ao mostrar que o aculturamento é estratégico nesse processo de embranquecimento como elemento conciliatório de classes. Assim, é enfático quando trata o auge da campanha pelo branqueamento no Brasil, com a exportação do trabalho de homens brancos: “O auge da campanha pelo branqueamento do Brasil surge exatamente no momento em que o trabalho escravo (negro) é descartado e substituído pelo assalariado”, sendo que, a partir desse instante, é que o branco teria sido posto como o futuro, o progresso, enquanto a população negra corresponderia ao passado, ao atraso, à animalidade, ou seja, para modernização do país somente havia uma alternativa: “colocar no lugar do negro o trabalhador imigrante, descartar o país dessa carga passiva, exótica, fetichista e perigosa por uma população cristã, europeia e morigerada”⁴⁴⁸. E, além de tudo, institucionalizar, com o tempo, a cultura negra, em especial a Umbanda. Tudo isso é, observado o nosso recorte epistemológico, fundamental para mostrar o processo de branqueamento das manifestações religiosas negras como uma espécie de introdução da forma jurídica, em particular da ideologia jurídica, ligada à conciliação de classes/raça. É claro que, para se obter essa composição, há um elevado grau de violência que a sustenta. No entanto, ainda

⁴⁴⁷ MOURA, Clóvis Moura. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.

⁴⁴⁸ Cf. MOURA, Clóvis Moura. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988. p. 79.

assim, é uma maneira de se inviabilizar a luta de classes, a partir do branqueamento das manifestações originariamente ligadas à cultura negra.

Dito tudo isso, nunca é demais novamente a menção a Machado de Assis – mestiço, cuja raça foi trocada na certidão de óbito em que consta branco, algo muito típico do processo de branqueamento ocorrente no Brasil – e a um texto de sua autoria que nos parece fundamental para se entender a relação estabelecida entre raça e classe na passagem do escravismo para o capitalismo no Brasil – especialmente para vermos um pouco da questão da luta de classes. Estamos falando de *Pai contra mãe*⁴⁴⁹. A lucidez do texto é muito importante para que entendamos a constituição do sujeito de direito brasileiro a partir da relação entre raça e luta de classes.

A estória trata de uma escravizada “fujona”, no final do período concernente à escravidão, persistentemente procurada pelo seu senhor. Escapando novamente, é posto anúncio para a sua captura em jornal com promessa de generosa recompensa. Remanescente de capitão do mato, profissão em extinção, Candinho segue no seu encaço para receber o dinheiro que lhe é indispensável, já que, enquanto pai de recém-nascido, os dias andam difíceis. O capitão do mato, um mestiço, começa a perseguição e a encontra. Ela suplica que não a entregue, já que está esperando um filho (que certamente não conseguirá nascer, se for entregue às violências físicas que sofrerá do seu senhor). A despeito da súplica, por uma questão de sobrevivência do seu próprio filho, Candinho cumpre o seu papel. Estamos diante de dois negros tendo que lidar com aspectos da sobrevivência no momento final de um modo de produção (o escravista colonial), que agoniza e que será seguido de outro, o capitalista. O texto, além de comovente, revela um prenúncio da luta que se dará no interior da futura classe trabalhadora. Vejamos.

A narrativa começa com uma irônica comparação, que remonta à questão, já trabalhada anteriormente, das forças produtivas e das relações de produção: “a escravidão levou consigo ofícios e aparelhos, como terá sucedido a outras instituições sociais”. Logo após, Machado elenca alguns desses “aparelhos” como o ferro de pescoço e a máscara de folha-de-flandres, como instrumentos de opressão e castigo ao escravizado. A seguir passa a descrever a máscara⁴⁵⁰. Usada para fazer

⁴⁴⁹ ASSIS, Machado de. *Pai contra mãe*. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 10 jun. 2019.

⁴⁵⁰ ASSIS, Machado de. *Pai contra mãe*. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 10 jun. 2019. p. 1.

desaparecer o vício da embriaguez dos escravizados, já que lhes tapava a boca, “tinha só três buracos, dois para ver, um para respirar, e era fechada atrás da cabeça por um cadeado”. Perdido o vício de beber, perdida estaria a tentação de fazer furtos, “[...] porque geralmente era dos vinténs do senhor que eles tiravam com que matar a sede, e aí ficavam dois pecados extintos, e a sobriedade e a honestidade certas”. Após dizer do grotesco da máscara-de-flandres, ironiza que “[...] mas a ordem social e humana nem sempre se alcança sem o grotesco, e alguma vez o cruel”. A crueldade se transforma em trivialidade, quando fala que “[...] os funileiros as tinham penduradas, à venda, na porta das lojas. Mas não cuidemos de máscaras”. “Não cuidemos de máscaras” é, na realidade, uma advertência jocosa, já que o texto será, no seu correr, ele mesmo um jogo de máscaras. Logo após, fala sobre o hábito de os escravizados fugirem, prática intensificada nos últimos anos de escravidão colonial, na medida em que “[...] nem todos gostavam da escravidão”⁴⁵¹. E por aí vai até o encerramento dramático. *Pai contra mãe* conta dos últimos anos de escravidão e da intensificação da luta entre os trabalhadores a partir da narrativa da classe oprimida. Oportunismo e oportunidades em vista de uma pobreza imensa que se instalava passa a dar o tom da luta intraclasse, que será fundamental, especialmente quando se fala de direitos sociais, para se entender a saga do sujeito de direito dos trópicos. Enfim, Cândido Neves, o Candinho (que de cândido não tem nada!) apenas cumpre o papel de antecipar o que será o capitalismo que irá então se instalar *in terra brasilis*. Um capitalismo em que a luta de todos contra todos será transformada, numa mutação da máxima hobbesiana, em luta de todos os trabalhadores contra todos os trabalhadores. Leiam, trabalhadores e trabalhadoras negras contra trabalhadores e trabalhadoras negras, nunca contra o branco, que é em especial aquele que detém o capital. O capitão do mato, mestiço de regra, passa a ser o policial, que caça outros negros; o dono do escravizado, o governador branco, que comanda a polícia. Um nível de sofisticação que não se apresenta de maneira assim nítida, sequer para a própria população negra atingida, tudo subsumido em sofisticadas determinações que se ligam à forma mercadoria. A ocultar a opressão que não é mais direta, mas se realiza, sobretudo, sob o comando de um estado que também está impregnado de racismo.

Somente esses trechos dariam o tom de como estava se constituindo a nossa ideologia jurídica, ou como se estabeleceu, nela, a posição a ser ocupada pelos

⁴⁵¹ Cf. ASSIS, Machado de. *Pai contra mãe*. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 10 jun. 2019. p. 2.

sujeitos de direito enquanto livres e iguais para vender a sua força de trabalho. O sistema de méritos brasileiro vai assumindo a sua coloração. No entanto, como temos insistido, há que se ter o cuidado, ao pensar o novo modo de produção em sua instalação, de como se traçar a sua relação com o antigo, especialmente quando mencionamos a questão da escravidão. Não se trata de uma relação imediata e meramente evolutiva, mas com mediações próprias e extremamente elaboradas. E é exatamente nesse contexto que deve ser pensada outra obra fundamental para a compreensão do início da transição para o capitalismo, da passagem para a forma jurídica: a partir de um país recentemente saído de um modo de produção baseado na escravidão para o ingresso no seu capitalismo de dominação branca, do mérito branco. Estamos falando aqui de *O triste fim de Policarpo Quaresma*, de Lima Barreto⁴⁵². *O texto é fonte riquíssima de como se constituiu, no período de transição para o capitalismo, um dos elementos indispensáveis à forma jurídica, a ideologia jurídica, além de nos oferecer subsídios para entender a tensão dialética na passagem dos nossos modos de produção.*

Nessa obra, enquanto os brancos são apresentados por seus títulos (o que, veremos, terá uma função destacada em nossa ideologia jurídica na constituição da forma jurídica), os pretos, para usar expressão recorrente no texto, são quase que saídos da escravidão, com a fala ainda marcada por um tempo em que frequentavam a senzala: uma “preta velha” chamada Maria Rita, que trata os parentes do seu antigo proprietário de Sinhô, falando um português precário: “*Ioiô sabe! Não sabe? Quá, sabe!*”, ao tentar dizer que Albernaz conhecia a canção Bicho Tutu do folclore brasileiro. E finalmente emenda com a canção: “*É vem Tutu Por detrás do murundu Pra cume sinhozinho Cum bocado de angu*”⁴⁵³. Essa mesma condição aparece em diálogo, entre uma velha e o compadre de Quaresma, Coleoni, em frente ao manicômio no qual Policarpo estava internado. A negra senhora tratava Coleoni por “Meu sinhô” e sua filha por “Sinhezinha”, insistindo, no diálogo, em que o filho estava no hospício em virtude de macumba ou, nas suas próprias palavras, “coisa feita”⁴⁵⁴. A mesma deferência escravagista é apontada em Anastácio, “velho preto”, que ajuda Policarpo em seu sítio “Sossego”, ou ainda, na parte final da obra, quando um feiticeiro, na tentativa de curar Ismênia, a filha do General Albernaz,

⁴⁵² BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

⁴⁵³ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 33.

⁴⁵⁴ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 77

pronuncia que o problema é feitiço, mandinga, mas “o santo não qué dizê” o nome de quem fez o trabalho. Dito isso, “[...] o preto obscuro, velho escravizado, arrancado há um meio século dos confins da África, saía arrastando a sua velhice [...]”⁴⁵⁵. Ou seja, até na fala, nas tradições, na submissão, a carga racial herdada da escravidão vai tecendo a sua trama paralela em *Triste fim de Policarpo Quaresma*. No pequeno caso acima, isso fica bem claro, quando Lima Barreto conclui a participação do feitiçeiro falando da singularidade da situação do “[...] preto africano, ainda certamente pouco esquecido das dores do seu longo cativeiro, [...]” que fazia uso “[...] dos resíduos de suas ingênuas crenças tribais, resíduos que tão a custo tinham resistido ao seu transplante focado para terra de outros deuses [...]” para “[...] consolação dos seus senhores de outro tempo”. Era, enfim, “como que os deuses de sua infância e de sua raça, aqueles sanguinários manipulansos da África indecifrável, quisessem vingá-lo à legendária maneira do Cristo dos Evangelhos”⁴⁵⁶. Isso tudo já no início da República! A despeito da resistência nos símbolos negros, que poderiam constituir uma realidade na passagem inédita para uma alternativa de modo de produção, ela é simplesmente destroçada pela ideologia contratual.

Em países periféricos como o Brasil, é uma característica nítida da forma jurídica que a fraqueza de elementos como a igualdade para a composição do sujeito de direito seja carregada por elevada combinação entre a violência e a ideologia jurídica. Assim, se sindicatos e escolas são importantes dados de difusão da venda da força de trabalho negra mais barata, não poderiam jamais ser bem-sucedidos sem a garantia constante da violência suplementar.

A conciliação de classes precisou ainda de um amálgama: a identidade nacional (em que os direitos sociais, como veremos, jogaram importante papel), forjada pela elite brasileira nas ideias de embranquecimento da população e da democracia racial.

Portanto, não é simples se analisar a questão do capitalismo brasileiro a partir da escravidão negra. No materialismo histórico-dialético, não adiantaria ver os fenômenos de sucessão de modo de produção de forma evolutiva. O exercício histórico é mais complexo. O capitalismo vem sim marcado pela escravidão no Brasil, mas não a partir da simples ilação de que os negros eram escravizados

⁴⁵⁵ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 192.

⁴⁵⁶ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 192.

e agora assumiram o papel dos trabalhadores explorados devido à sua condição anterior. É claro que, em especial no início da constituição da forma jurídica no capitalismo brasileiro, encontram-se presentes vestígios do antigo modo de produção. No entanto, a melhor maneira de entender eventuais efeitos da escravidão no capitalismo é partir deste último para compreender o processo histórico e não o contrário (é da forma social mais sofisticada e complexa que se deve analisar aquela que tem menor sofisticação, e não o oposto. Isso assegura que não recaiamos num historicismo mecanicista de índole meramente evolucionista). O papel assumido pelos negros no novo modo de produção não apenas decorre de sua condição de exploração total no antigo modo de produção, mas se trata de um fenômeno que deve ser visto a partir de novas determinações, em especial da ideia de venda da força de trabalho como elemento que qualifica o capitalismo. Situações de precariedade como a da trabalhadora doméstica são muito mais do que a percepção de que se trata de resquício de um antigo modo de produção que puniria a mulher negra enquanto descendente de escravizados. Na realidade, trata-se um sistema que continua a considerar a troca de equivalentes, embora entenda que o valor equivalente a ser pago para as domésticas é inferior aos demais segmentos. Sobras da escravidão? Sim, mas não apenas. Há que se constatar que o capitalismo não tem suas bases assentadas, como o escravista colonial, na violência extraeconômica. Portanto, em tese, no contexto geral, historicamente com uma menor carga de proteção legal (somente com a Emenda Constitucional n. 72 de 2013, houve a extensão de direitos à trabalhadora doméstica), na perspectiva da cidadania, uma doméstica tem o mesmo direito, por exemplo, a serviços públicos prestados a qualquer outro cidadão, mesmo ao seu patrão ou patroa (ambos podem, por exemplo, ser atendidos no Sistema Único de Saúde; ingressar com uma ação judicial; os seus votos são computados como iguais no momento de uma eleição; todos podem fazer uma compra a crédito). Em tese, todos e todas podem o mesmo. Na realidade, a coisa, não obstante, é diferente. Mas a ideologia opera percepções inimagináveis nesse processo dialético, criando a ilusão, que assenta raízes na realidade material, de que somos todos iguais. Portanto, o “Contrato” ultrapassa o simples contrato de trabalho, em que a doméstica ficou por muito tempo recebendo menos direitos do que os demais trabalhadores. A questão assume uma complexidade maior e deve ser analisada também a partir dos aspectos da escravidão, mas não apenas a partir deles e nunca se estabelecendo uma relação direta e imediata. Não é partindo do modo de produção escravista para o capitalismo que entenderemos a condição da mulher negra doméstica, mas sim fazendo o caminho contrário – do capitalismo

para o escravismo colonial. Portanto, considerando-se as determinações tipicamente capitalistas é que a questão racial deve ser analisada como um projeto próprio do capitalismo, possuindo determinações específicas em países em que houve a escravidão, em especial a do contingente negro. No entanto, isso deve ser visto com as peculiaridades históricas de cada país – o fenômeno aqui não pode ser encarado da mesma maneira que nos Estados Unidos, caso contrário, bastaria um simples argumento: em ambos os países, com a escravidão, justifica-se o racismo. É isso, mas é também muito mais do que isso. Ou seja, tal resposta contém apenas uma parte da verdade, mas esconde a sua totalidade de se verificar o papel da questão racial, e sua complexidade, para a constituição do capitalismo. Em última instância, determinada pela lógica de produção, a questão racial deve ser analisada a partir dessa sobredeterminação. No caso do modo de produção, há aspecto sobre-determinante no capitalismo que é diverso do escravismo colonial. Não há como se analisar o racismo, em pleno capitalismo, a partir de bases produtivas que fenece-ram, ainda que deixem diluídos os seus rastros. Portanto, é a forma mercadoria que determinará em última instância a análise da questão racial no capitalismo – e não a forma plantagem, que sequer existe mais. A sofisticação da ideologia jurídica fica escondida quando se processa a uma resposta imediata baseada em modo de produção cuja base era essencialmente e violência direta sobre os escravizados. Um modo de produção que tem a ideologia religiosa como base não tem condições de conter as respostas de outro, baseado na sofisticada ideologia contratual.

Por detrás disso tudo, há um sistema de mérito em que o negro é assimilado ao que é desmerecedor e o branco ao que é merecedor, o sinal do sucesso. Isso, no entanto, não pode ficar imediatamente expresso, e aí vem o papel da ideologia jurídica, que perpassa a base da exploração de nosso sistema. Um sistema de mérito mensurado especialmente a partir de traços fisionômicos que remetem à ancestralidade africana, sobretudo a cor da pele, e que não pode ser apresentado para a grande população negra dessa maneira. Não se deve esquecer, ainda, que, no sistema de méritos, o branco se ofende até mesmo com o fato de o concorrente ser negro! Ou como lembra Ricardo Coração dos Outros, personagem de *Triste Fim de Policarpo Quaresma*, em vista de um novo músico que vinha sendo aclamado entre as modinhas como o seu concorrente: “Aborrecia-se com o rival, por dois fatos: primeiro, pelo sujeito ser preto; e segundo: por causa de suas teorias⁴⁵⁷”. Mais do que a profundidade do conhecimento da música e de suas novas investidas teóricas

⁴⁵⁷ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 80.

sobre o tema, primeiramente incomodava o fato de o “sujeito ser preto”, aliás, esse, e não a questão técnica, aparece como o maior aborrecimento do homem branco. O sistema de promoção pessoal pelo mérito, além de burocrático e no papel, como veremos logo a seguir, é percebido também em virtude do traço racial. Esse talvez seja o mais importante componente da formação do sujeito de direito brasileiro, já que todos os demais, em alguma medida, irão acobertar a questão de fundo, que envolve sempre a matéria racial na perspectiva estruturante de nosso capitalismo. A nossa conciliação de classe/racial traz, no seu fundo e na perspectiva do mérito, uma série de elementos específicos da branquitude para definir o que é merecimento, tudo escondido sob a máscara da democracia racial. O nosso sujeito de direito se apresenta como se não tivesse raça, já que é apenas o igual, livre e proprietário, mas, descortinada a ideologia jurídica, percebe-se a verdadeira opressão racial sob o manto da nossa forma jurídica.

Por fim, não há que se esquecer nesse caldo todo do estrangeiro, que vem para cá, inclusive, com incentivo legal. Aqui, nunca é demais lembrar a personagem Coleoni, compadre de Policarpo Quaresma. Proveniente da Itália, de origem humilde e campesina, Coleoni se enriqueceu no Brasil por conta de uma pequena ajuda inicial de Quaresma, sendo que “[...] apesar dos bastos anos de Brasil, ainda não sabia juntar o saber aos títulos [...]”⁴⁵⁸. A questão do imigrante é importante para compreender o projeto racial no Brasil envolvendo o fim da escravidão no país. Há dois fluxos. O primeiro refere-se ao período em que a Lei Euzébio de Queirós foi editada e houve, de fato, uma redução no tráfico de escravizados. Veja que, com a interrupção do maior fluxo de mão de obra escrava, o governo imperial viu-se na contingência de intervir, editando, dentre outras medidas, a Lei de Terras, que, sob a justificativa de regularizar a questão fundiária em geral, na realidade, tinha como objetivo “[...] na ótica do governo, a utilização e venda de terras públicas para obter recursos necessários à implantação de políticas para atrair colonos europeus”⁴⁵⁹. Perceba-se, ainda, que se, na primeira tentativa, os fazendeiros não ajudaram, já que, ainda possuindo escravizados, tentaram impingir aos imigrantes condições degradantes; na segunda, não tiveram qualquer alternativa, já que havia uma demanda de mão de obra. Aliás, no processo de constituição da forma jurídica, basta uma olhada para os censos do período,

⁴⁵⁸ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 65

⁴⁵⁹ CHALHOUB, Sydney. População e sociedade. In CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 38.

em especial para regiões do Rio de Janeiro e São Paulo, para se constatar a forte presença do estrangeiro. Em consonância com o censo de 1893, em São Paulo, os estrangeiros compunham 54,6% da população, constituindo 68% da população ocupada. Embora tendessem a decrescer como tempo, no lapso entre 1890 e 1920, continuaram a ser majoritários em São Paulo tanto no setor industrial quanto de serviços. A importância da população estrangeira também é, no mesmo período, importante no Rio de Janeiro, embora menos que em São Paulo. Veja-se que, em 1890, ocupavam por volta de 45% das atividades nos mais diversos setores, já em 1906 totalizavam 41,5% da população ocupada⁴⁶⁰. Resta clara a importância, após a escravidão, do papel desempenhado pelos estrangeiros na população e nas atividades ocupadas. É claro que, na perspectiva dialética, a despeito das pretensões raciais do projeto de introdução da mão de obra estrangeira, ele tem um aspecto positivo a ser considerado, que concerne ao ingresso, no país, por meio dos estrangeiros, de ideologias como o socialismo e o anarquismo. Como coloca Boris Fausto, a questão da composição étnica da classe operária, com a predominância de estrangeiros, uma das determinações estruturais do período de formação da classe operária brasileira, “[...] não pode ser apreendida apenas de modo negativo, pois incidiu contraditoriamente no comportamento operário em geral e nas concepções ideológicas dos setores organizados da classe⁴⁶¹”. Não obstante esse “efeito colateral” indesejado, o mais importante é destacar aqui que essa composição étnica da classe operária na sua constituição tem como propósito a conciliação racial pelo processo de miscigenação, como temos demonstrado insistentemente. Assim opera a dialética: nem sempre os efeitos desejados são os unicamente obtidos no processo histórico. Apesar do projeto conciliatório de raças/classe pretendido, no rescaldo, vem o seu contrário, que era a luta de classes, trazida pelos habitantes do hemisfério norte, que já tinham a sua tradição de luta forjada no anarquismo e no socialismo.

O projeto conciliatório, em especial por meio do corporativismo, não foi tão pacífico assim: apesar de ter obtido um relativo sucesso na nossa realidade na constituição da forma jurídica, isso não se deu sem a tensão proveniente da luta de classes, da resistência ao projeto e de grande carga de violência antecedente.

⁴⁶⁰ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 48-52.

⁴⁶¹ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 48.

Para melhor compreender esse processo conciliatório, debruçemo-nos mais detidamente nesse aspecto da nossa unidade nacional, a partir de duas marcas de origem: o nacionalismo de nossa elite e o formalismo que oculta um sistema de méritos que prestigia os brancos em detrimento dos negros. Ambos serão analisados a partir da forma, considerando-se, em especial, a ideologia jurídica.

O racismo do qual falamos não pode se apresentar de forma imediata como uma consequência simples do antigo modo de produção escravista. É um amálgama. E, por fim, a argamassa que tudo une é o discurso da nossa elite do nacionalismo, a partir de uma identidade nacional forjada. Assim, o embranquecimento que se esconde por detrás da conciliação racial⁴⁶², que representa a nossa conciliação de classes, não tenta apenas promover a mestiçagem, mas, também e acima de tudo, uma série de valores dos homens brancos como tradução desvirtuada da nossa identidade nacional. O processo não somente é precedido de uma violên-

⁴⁶² Não é nenhuma novidade que, na luta de classes, tenha havido mesmo no Brasil do escravismo colonial soluções negociadas. É interessante, a respeito, a leitura de REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. No entanto, a conciliação de classes, é, como visto no primeiro capítulo desta tese, elemento indissociável da forma jurídica, mais especificamente da ideologia jurídica. O importante é notar que, para se chegar a tal conciliação, a burguesia impinge uma enorme violência prévia à classe trabalhadora negra, inclusive quanto ao branqueamento racial e cultural. Como no cerne do modo de produção capitalista está a ideologia jurídica (ou contratual), é fato que, ainda que suportado por alguma violência, o aspecto ideológico aqui será prevalente. Além disto, a negociação em momentos prévios ao capitalismo era contingencial e não elemento substancial da ideologia prevalente no modo de produção escravista colonial, onde, em última instância, ressaltava a violência diretamente sobre o escravo. A resposta de classe, se fosse generalizada, somente poderia se dar numa resistência que implicaria a ruptura do modo de produção escravista colonial. Neste âmbito é que vemos os quilombos, como solução de classe, revolucionária, que busca o rompimento do modo de produção escravista colonial. Caso ocorressem condições objetivas para a sua generalização, esta teria sido a grande resposta de classe/raça que propiciaria o desdobramento de um novo modo de produção baseado em pressupostos negros e não os que são essencialmente conciliados a partir do fenômeno denominado abolição da escravatura. Aliás, Florestan Fernandes, chama atenção para o temor constante da “rebelião negra” que permeava a fase final do nosso período escravista, sendo “tolhidas” e “solapadas” “[...] todas as formas de união ou de solidariedade dos escravos [...]” (FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. p. 73). Por fim, onde há luta de classes, qualquer conciliação tem como pressuposto a violência. No caso do capitalismo, no entanto, em algum instante, a violência da burguesia contra a classe trabalhadora precisa ser ocultada, e isto se dá essencialmente por uma conciliação promovida a partir de aspectos ideológicos (que, como visto, continua a embutir em si elementos violentos, mas que devem permanecer ocultados da classe violentada). Isto é o que entendemos quando mencionamos que mesmo a ideologia tem em seu componente alguma coisa da violência de classe (que a precede, que a integra e que a assegura) – a respeito vejam-se as nossas considerações quando analisamos ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

cia, mas contém, em si, outra violência embutida: a tal identidade nacional sem as manifestações da população negra, que passam a fazer parte de um processo intenso de aculturação⁴⁶³.

Sobre o nacionalismo da elite que constitui a nossa ideologia jurídica, Lilia Schwarcz lembra a coragem de Lima Barreto de publicar *O triste fim de Policarpo Quaresma*, onde denunciou, entre outras coisas, o “[...] patriotismo romântico e artificial de nossas elites [...]”⁴⁶⁴. Um patriotismo branco, assentado em premissas da raça branca, foi o que se enraizou por estas bandas – mesmo quando busca as nossas origens em manifestações como a língua indígena, Policarpo personifica a imposição de um branco, que não busca o diálogo com outras manifestações culturais. Enfim, nada passa da idealização imposta pelos brancos sobre os modos de se manifestar das outras raças – em especial da negra. Ou seja, o branco é que dá o tom.

É interessante aqui destacar, no momento de seu triste fim, já na prisão, os trechos em que Policarpo mostra a sua decepção com o nacionalismo que tomou conta de toda a sua vida – afinal, a ironia de morrer como traidor da pátria, justo ele, que sempre fora um patriota. Ao perguntar o que havia feito de sua vida, responde categoricamente que nada, na medida em que apenas “levava toda ela atrás da miragem de estudar a Pátria, por amá-la e querê-la muito, no intuito de contribuir para a sua felicidade e prosperidade”, enfim, “que lhe importavam os rios? Eram grandes? Pois que fossem... Em que lhe contribuiria para a felicidade saber o nome dos heróis do Brasil? Em nada... [...]”. O mais importante teria sido a sua felicidade, e não foi feliz. Ficou a lembrar “[...] das suas coisas do Tupi, do folclore, das suas tentativas agrícolas... Restava disso tudo em sua alma satisfação? Nenhuma! Nenhuma!”⁴⁶⁵. Do Tupi, que defendera como língua nacional, somente recebera galhofas.

⁴⁶³ A respeito do tema é imprescindível a leitura de NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. Destacamos aqui as diversas estratégias de genocídio como o branqueamento da raça e o embranquecimento cultural. Estas duas violências, que se encontram por detrás de nossa conciliação de classes/raça, são descritas por Abdias, que sentencia que a “‘nossa sociedade’ evocada por Oliveira [Vianna] nada tem a ver com a ‘nossa sociedade’ dos afro-brasileiros” (NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 116). Confira-se, ainda, MOURA, Clóvis. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.

⁴⁶⁴ SHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 12.

⁴⁶⁵ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 224-225.

Das terras, que acreditava as mais férteis do mundo, somente colheu decepções. Da guerra em que entrara como combatente, somente restara a certeza de que não existia a tão propalada “doçura de nossa gente”. O idealismo que comporta o conceito de pátria, de nação, como fator de unidade de um povo, vai se desfazendo, revelando o seu caráter ideológico, de ideologia contratual. Não é possível um contrato realizado em torno de um povo constituído pela falsa ideia de “doçura de nossa gente”. Enfim, a verdadeira constatação, que constitui a base de qualquer crítica materialista histórico-dialética (mesmo que esse não fosse o propósito de Quaresma): aquela “[...] pátria que quisera ter era um mito; era um fantasma criado no silêncio de seu gabinete. Nem a física, nem a moral, nem a intelectual, nem a política que julgava existir, havia⁴⁶⁶”. Tudo não passava de mistificação, de idolatria, de idealizações concebidas no silêncio de um gabinete. Ao idealizar a pátria, “não teria levado toda a sua vida norteado por uma ilusão, por uma ideia a menos, sem base sem apoio, por um Deus ou uma Deusa cujo império se esvaía?⁴⁶⁷”. E conclui de forma brilhante: ao rever a história, “[...] viu as multidões, os acréscimos em todos os países históricos [...]”, e perguntou-se: “[...] como um homem que vivesse quatro séculos, sendo francês, inglês, italiano, alemão, podia sentir a Pátria?”, e o mais expressivo repousa no detalhamento da dúvida: “uma hora, para o francês, o Franco-Condado era terra dos seus avós, outra não era; num dado momento a Alsácia não era, depois vinha a ser”. Mais bela ainda é a transposição da dúvida para o seu tempo: “nós mesmos não mantivemos a Cisplatina e não a perdemos, e, porventura, sentimos que haja lá manes dos nossos avós e por isso sofremos qualquer mágoa?⁴⁶⁸”. Numa aula de dialética materialista e histórica, mesmo sem que esta fosse a intenção, a personagem, no momento final de tristes constatações, faz-nos perceber o quanto é disponível, no processo histórico, aquilo que faz os humanos se sentirem irmanados na perspectiva patriótica, na lógica do conceito fictício de nação. Nada passa de uma ideologia contratual indispensável à constituição dos estados nacionais, tão importantes no florescer do capitalismo e que, não raras vezes, por serem entraves ao próprio desenvolvimento capitalista, tiveram a sua mitigação no processo histórico, como se percebe, por exemplo, da Europa (mas, nem aí, os locais perderam a noção de identidade com a pátria de que são provenientes). No entanto, se esse é um elemento importante ao capitalismo como um todo

⁴⁶⁶ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 225.

⁴⁶⁷ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 225.

⁴⁶⁸ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 226.

para a sua constituição, no caso brasileiro, como se percebe da odisseia de Quaresma, apresenta características próprias e que precisaram ser enfrentadas – em especial a partir do discurso da nossa suposta diversidade racial e identidade nacional.

Constate-se, na digressão de Policarpo, que a referência à ideia de nação era do medo dos descendentes de que, se não preservados os cultos de solidariedade que os ligam com o passado, os ascendentes mortos poderiam puni-los. Assim, por exemplo, se, na Grécia antiga, a ideia de comunidade política tinha a marca de suas próprias determinações; no capitalismo, a solidariedade entre as gerações presentes e passadas é constituída a partir de vínculos territoriais, de costumes, de hábitos, culturais, o que teve um sentido importante para a constituição do sujeito de direito, como igual aos demais que pertenciam ao mesmo ambiente. Um vínculo transgeracional que importava ao capitalismo como forma de sua existência inaugural e que continua, com bastante frequência, ainda que transmutado conforme as características atuais da sociedade burguesa, se constituindo em fator indispensável à ideologia jurídica.

A ideia de nacionalismo e conciliação de classes aparece claramente em autores como Oliveira Vianna, Sílvio Romero e Alberto Torres, que possuem um projeto elitista para a nação⁴⁶⁹. Vianna, autor fundamental por conta da nossa investigação sobre o papel dos direitos sociais nesse processo, retirou de Alberto Torres várias lições sobre o nacionalismo⁴⁷⁰.

⁴⁶⁹ O tema do nacionalismo é tão importante que acaba por disseminar-se para além das questões identitárias e de formação nacional, tendo fundamental relevância no plano econômico em que se desenvolvem, por exemplo, questões polêmicas como a ideologia nacional-desenvolvimentista do início do século XX no país. Sugere-se, aqui, a leitura de BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (Orgs.) *A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

⁴⁷⁰ “A crítica ao sistema liberal-democrático fica evidente, em que pese apontar que teria sido um erro de Alberto Torres a inserção em seu projeto de reforma constitucional do sufrágio universal. Por outro lado, Oliveira Vianna dá relevância à iniciativa do projeto de Torres pela recusa a padrões estrangeiros de democracia e pela importância da atuação estatal. O nacionalismo de Torres aparece ainda no final do século XIX ao atestar que a Constituição de 1891 não estava fundamentada na realidade brasileira, de modo que teria sido tomada de empréstimo a partir de doutrinas estrangeiras. Torres pretende traçar um programa político de organização da sociedade e do Estado brasileiros em torno do elemento nacionalista, debruçando-se sobre o que entende serem os problemas específicos do país. Dentre estes, o de desorganização, da ausência de uma nacionalidade constituída e de influência de elementos teóricos estrangeiros dissonantes da realidade nacional” (PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 79).

Retomando *Triste fim de Policarpo Quaresma*, a obra nos remete ao nacionalismo e a uma leitura tragicômica dessa categoria, que irá incorporar a ideologia jurídica brasileira como traço fundamental. O desnível entre realidade e ideia na questão do nacionalismo é o âmago da desventura de Policarpo⁴⁷¹.

O tal amor ao país, cômico no início da trama e trágico no seu final, faz com que Policarpo, servidor do Ministério da Guerra, promovesse pleito à Câmara dos Deputados para que se transformasse o tupi-guarani em língua oficial brasileira. Justifica o pretendido com a alegação de que “a originalíssima” língua trará a emancipação idiomática ao país, que precederia necessariamente a qualquer emancipação política de uma nação. O que, em princípio, rendeu-lhe apenas um apelido na repartição, Ubirajara, (que, em tupi-guarani, significa exatamente o senhor da lança, ou seja, um guerreiro), depois é uma das causas de sua internação num hospício. Todo mundo falando português, “aos trancos e barrancos”, mas a solução, nacionalista, é colocar em lei o tupi-guarani.

A proposta de se colocar o tupi-guarani na legislação invoca algo que também se constitui em traço da nossa ideologia jurídica já no seu processo de instauração. Traz ínsita a tragédia da inefetividade da solução que já vem pré-anunciada: na lei, a língua que não será falada; nela, o patriotismo imposto ao povo pela elite. Aqui, o conteúdo normativo prestigiado à sua quintessência visto como elemento da nossa ideologia contratual, não apenas como um mero aspecto da normatividade em si – trazendo consigo a constante promessa de que tudo será resolvido pela normatização, que sempre vem e nunca resolve nada, o ciclo se repetindo indefinidamente. Não se está aqui se debruçando sobre mera característica de conteúdo, ligada à eficácia normativa, mas, enquanto dado da ideologia jurídica, da forma jurídica enfim. De tudo fica a indagação, que nunca será respondida, por que a lei não possui efeitos? Pergunta sem a adequada resposta, se não for vista a partir da forma, já que evoca também o conteúdo da norma, implicando respostas como: a lei não foi bem feita (e basta fazer outra melhorando a primeira) ou a lei não observou a realidade do Brasil... Enfim, bastariam alguns ajustes aqui e acolá que tudo daria

⁴⁷¹ “Razão tinha que ser encontrada numa disposição particular de seu espírito, no forte sentimento que guiava sua vida. Policarpo era patriota. Desde moço, aí pelos vinte anos, o amor da Pátria tomou-o todo inteiro. Não fora o amor comum, palrador e vazio; fora um sentimento sério, grave e absorvente. Nada de ambições políticas ou administrativas; o que Quaresma pensou, ou melhor: o que o patriotismo o fez pensar, foi num conhecimento inteiro do Brasil, levando-o a meditações sobre os seus recursos, para depois então apontar os remédios, as medidas progressivas, com pleno conhecimento de causa” (BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 17).

certo novamente. A resposta a partir do conteúdo, e não do seu aspecto de ideologia jurídica, serve para naturalizar a norma. E carrega em si a mais ilusória das soluções: bastam alguns acertos no nosso capitalismo, torná-lo mais humanista, no que a lei e sua interpretação poderão, agora sim, ser efetivas. Tudo conduzindo a outras proposições, tais como a de que são suficientes políticas públicas mais eficientes. Basta mais organização burguesa! Ou seja, é satisfatório revogar a lei anterior por uma nova e assim se produzirá um país melhor. Mudar a política pública por outra mais eficaz, já que o problema é o da ineficiência de gestão ou mesmo de um gestor específico. Enfim, mais estrutura de competências que reforcem o poder jurídico (ou contratual da venda da força de trabalho). Com certeza, isso não dará certo, já que se trata de mera reprodução contratual de venda da força de trabalho. Traduzindo na linguagem da democracia liberal: votemos em um conjunto de pessoas, responsáveis por fazer e executar a lei, que o problema de cada um estará resolvido.

Enfim, no caso de Policarpo, ao colocar o tupi-guarani em lei, a deficiência de patriotismo de nosso povo estaria resolvida.

Foi esse amor desmesurado pela pátria que fez com que Quaresma se apegasse às coisas da nossa terra, identificando-as uma a uma no correr do livro como melhores que as estrangeiras. A partir delas, começa a tragédia nacional, abraçada a uma sucessão de títulos honoríficos, menções honrosas, letras frias da lei, legislações excessivas e seus doutores. O formalismo de conteúdo como elemento componente da forma jurídica brasileira, mais especificamente da sua ideologia jurídica ligada ao mérito: o que está na legislação é o que importa, tudo é visto a partir da burocracia que a compõe, com os seus bacharéis que invadem a organização administrativa. Resta composto o quadro mínimo para a nossa tragédia, que, ao mesmo tempo, é a nossa comédia. No Brasil, as coisas se repetem infinitamente em ritmo de tragédia e de farsa (que traz ínsita em si o aspecto cômico que lhe é inerente).

Passemos a nos ocupar, com mais vagar, dessa formalidade rígida e vazia como elemento não meramente de conteúdo, mas enquanto componente marcante da nossa ideologia jurídica, e, portanto, como constitutivo da nossa forma jurídica em si.

Tal formalismo envolve não apenas o “patriotismo romântico e artificial de nossas elites”, aparecendo, sobretudo, como dado importante para se entender a luta de classes na introdução do capitalismo no Brasil. Ou melhor, encerra mais um elemento tático da burguesia como estímulo a uma luta que irá se processar no interior da própria classe trabalhadora. Nem se diga que no nosso país sempre foi assim. Quando se entra no novo modo de produção, elementos pretéritos (formalismo, burocratismo etc.) podem ser arrastados como resquícios do anterior.

No entanto, com o passar do tempo – em especial com esgotamento da transição para o novo modo de produção –, ganham feição distinta, em vista das determinações históricas que passam a se construir tendo como referencial a compra e venda da força de trabalho.

Machado de Assis e Lima Barreto são dois mestres na arte de nos conduzir ao entendimento deste aspecto da luta de classes, que envolve almirantes sem esquadras e generais sem exércitos, presos a uma rede burocrática, com seus meirinhos, escrivães, juízes e advogados, que a todos enredam. E que evoca ainda ex-escravizados, que, recém-libertos, se ligam indissolúvelmente aos seus ex-senhores brancos, num laço de dependência decorrente de um sistema de favores. Envolve, ainda, imigrantes que, enriquecidos ou não, apresentam inicialmente a sua dificuldade de juntar saber e títulos.

Não há figura melhor para traduzir a luta intraclasse trabalhadora, que irá se instaurar já no início do capitalismo brasileiro, do que a imagem invocada a seguir por Lima Barreto: Policarpo, no seu sítio ironicamente chamado “Sossego”, trabalha arduamente para provar que, em terras brasileiras, em se plantando tudo nasce. Na sua rotina, terminado o jantar, ficava na janela atirando as migalhas de pão às aves no terreiro e, ao vê-las lutando para apanhá-las, conclui: “[...] gostava desse espetáculo, daquela luta encarniçada entre patos, gansos, galinhas, pequenos e grandes. Dava-lhe uma imagem reduzida da vida e dos prêmios que ela comporta⁴⁷²”.

A luta de classes/racial vai ganhando o seu contorno na obra de Lima Barreto e nos coloca a dimensão de como ela se processava no momento de transição para o capitalismo, de sua composição para se constituir a forma jurídica.

Nessa toada, não há como se passar indiferente à descrição, em *Triste fim de Policarpo Quaresma*, da divisão social no subúrbio do Rio de Janeiro no início de século XX. Desenha-se uma cidade, em especial na sua periferia, onde a luta de classes (em especial intraclasse trabalhadora) aparece delineada com extrema lucidez. Descreve-se a “alta sociedade suburbana” (e pertencer à alta sociedade suburbana significa participar da luta não contra a classe da burguesia, mas contra a própria classe trabalhadora), composta em geral de “servidores públicos, pequenos comerciantes, médicos, advogados, militares de alguma patente”, enfim, “[...] nata essa que impa pelas ruas esburacadas daquelas distantes regiões, assim como nas festas e nos bailes, com mais força que a burguesia de Petrópolis e Botafogo”, e que, tomada pela arrogância pequeno-burguesa, quando se depara com alguém

⁴⁷² BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 94.

em condição inferior, mas “mais ou menos”, diz “[...] apareça lá em casa que te dou um prato de comida”, já que o tal “[...] orgulho da aristocracia suburbana está em ter todo o dia jantar e almoço, muito feijão, muita carne-seca, muito ensopado – aí, julga ela, é que está a pedra de toque da nobreza, da alta linha, da distinção”⁴⁷³. Fora de seu ambiente, em grandes eventos, festas mais pomposas, “essa gente minguava, apaga-se, desaparece, chegando até as suas mulheres e filhas a perder a beleza com que deslumbram [...]”, nos bailes diários, os cavalheiros das redondezas⁴⁷⁴.

Uma pequena burguesia apresentada entre títulos e patentes: a começar pela personagem principal que é apresentada como Major, Major Quaresma; outro é Tenente e mais adiante se tem um Coronel; muitos são Doutores. As personagens veem seus nomes antecedidos de uma destas ornamentações: General Albernaz, Doutor Florêncio, Engenheiro das Águas Inocêncio Bustamante, Major Honorário, Contra-Almirante Caldas e assim vai sendo descortinada a tal elite do subúrbio carioca. Já a gente do povo, essa nossa gente ordinária, comum, é apresentada simplesmente pelo nome, como é o caso de Ricardo Coração dos Outros, que é versado em compor músicas populares e tocar violão – instrumento excessivamente do povo para lhe conferir a honraria de um título qualquer. O bacharelismo como marca dessa iniciante República, dividida entre os que são titulados e patenteados, de um lado, e os desdentados, desocupados e boêmios tocadores de violão do lado diametralmente oposto. Não é difícil adivinhar, observadas ainda as personagens da obra de Machado relacionadas à transição do escravismo para o capitalismo, quem é quem nessa incipiente nova composição da luta de classes no Brasil.

Patentes e títulos que dependem, para a sua existência, de um “estado” (veja-se que não estamos ainda falando de forma-estado propositalmente), cuja burocracia se arrasta no dia a dia daquelas pessoas, incluindo gerais que, pelas dificuldades decorrentes do aparato burocrático, jamais tinham participado de nenhuma guerra, como é o caso de General Albernaz. Albernaz, que, “durante a sua carreira militar, não viu uma única batalha, não tivera um comando, nada fizera que tivesse relação com a sua profissão e o seu curso de artilheiro”. Aliás, durante a sua carreira, somente acumulara uma série de atividades medíocres, já que “fora sempre ajudante-de-ordens, assistente, encarregado disso ou daquilo, escriturário, almoxarife e era secretário do Conselho Supremo Militar, quando se reformou em general”, homem que nada entendia de guerras ou estratégia. Seu conhecimento de história militar se reduzia à Guerra do Paraguai, sendo que, inclusive, esse mesmo “[...]”

⁴⁷³ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 21.

⁴⁷⁴ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 21.

altissonante título de general [...]", atribuído "a figuras sobre-humanas dos Césares, dos Turennes e dos Gustavos Adolfos ficava mal naquele homem plácido, medíocre e bonachão [...]", que apenas tinha como preocupação "[...] casar as cinco filhas e arranjar pistolões para fazer passar o filho nos exames do Colégio Militar"⁴⁷⁵. Ele mesmo, para evitar o constrangimento de nunca ter participado de uma guerra, esclarece, algumas vezes, que não tinha ido a uma batalha por ter adoecido às vésperas, mas tinha sabido por outro militar as dificuldades nas batalhas⁴⁷⁶. O militar que nunca guerrear, nunca exercera a sua atividade, preso à rede burocrática do estado somente é figura menos ridícula do que a do Capitão-tenente Inocêncio, que fora encarregado de comandar o encouraçado Lima Barros e, quando chega ao Rio Paraguai, tem a notícia de que ele não se encontrava ali. Após indagar daqui e dali, consultou o comandante, que o sugeriu que partisse para o Rio Grande, lugar em que, chegando, também não se encontrava o navio. O desfecho é inusitado: "onde estaria então? Quis telegrafar para o Rio de Janeiro, mas teve medo de ser censurado [...] Esteve assim um mês em Itaquí, hesitante, sem receber soldo e sem saber que destino tomar", finalmente veio-lhe a ideia de que a embarcação poderia se encontrar no Amazonas, e embarcou nesta direção, quando, parando no Rio de Janeiro, "[...] conforme a praxe, apresentou-se às altas autoridades da Marinha. Foi preso e submetido a conselho. O Lima Barros tinha ido a pique, durante a Guerra do Paraguai"^{477 478}. Embora absolvido, todos o tinham como um "[...] comandante

⁴⁷⁵ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 29-30.

⁴⁷⁶ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 30.

⁴⁷⁷ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 49.

⁴⁷⁸ É interessante notar a referência a situações envolvendo a Guerra do Paraguai, que, para autores como José Murilo de Carvalho, coincidiria com a primeira grande manifestação de um patriotismo não provincial, no Brasil, tratando-se do "[...] principal fator de produção de identidade brasileira" (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 83). A partir do evento, "formaram-se batalhões patrióticos, a bandeira nacional começou a ser reproduzida nos jornais e revistas, em cenas de partida de tropas e de vitória nos campos de batalha. O hino nacional começou a ser executado, o imperador D. Pedro II foi apresentado como o líder da nação, tentando conciliar as divergências dos partidos em benefício da defesa comum. A imprensa começou também a tentar criar os primeiros heróis militares nacionais. Até então, o Brasil era um país sem heróis" (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 83-84). Admitindo-se tal importância da Guerra do Paraguai, não seria de se estranhar o zelo de algumas personagens militares de *O triste fim de Policarpo Quaresma* em relação a este evento (que transcorreu entre 1865 a 1870). Não obstante, como veremos no curso da tese, somente a partir da década de 1930 passou a existir de forma mais difusa – menos concentrada em parte da elite, acrescentaria – um sentimento nacional e mesmo as bases para a construção de "povo organizado politicamente" (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 88).

de opereta que andava à cata do seu navio pelos quatro cantos cardeais⁴⁷⁹”. Um tão desastroso início de capitalismo é marcado pelo desastre também na compreensão do que se tem por mérito. Na festa de noivado de Ismênia, filha de General Albernaz, com o então formado (já, portanto, com direito ao título de Doutor) Cavalcanti, o frustrado Inocêncio sentencia: “é curiosa essa coisa das administrações militares: as comissões são merecimento, mas só se dá aos protegidos⁴⁸⁰”. Sim, em vista do incidente, ninguém mais lhe concedeu o direito à comissão que entendia merecida, e, a partir daí, se concentrou em estudar leis, decretos, alvarás, avisos, tudo que se referisse às promoções militares, sem nunca ter obtido sucesso na sua demanda. Demandara tanto que ficou conhecido por sua “mania demandista”, sendo que chegara a constituir advogado para postular perante a Justiça federal e percorria os seus cartórios, “[...] acotovelando-se com meirinho, escrivães, juízes e advogados – esse povilêu rebarbativo do foro que parece ter contraído todas as misérias que lhe passam pelas mãos e pelos olhos⁴⁸¹” .

Uma forma jurídica marcada na sua ideologia jurídica em plena constituição com excessivo grau de formalização de conteúdo, que exige mais de quem nele precisa acreditar. Portanto, por este lado dos trópicos, a ideologia contratual será primordial, já que ela é a única a sustentar a falta de materialidade de resultados mínimos dos quais o capitalismo se embebeda para ter alguma credibilidade. A feição do fetiche jurídico nos trópicos é, portanto, diversa daquela dos países do centro do capitalismo. A questão das formalidades, por exemplo, aparece no patético exemplo do chefe de repartição que, antes de indagar do absurdo de um requerimento em tupi-guarani (mesmo sem condições de identificar a língua), faz pergunta meramente burocrática: “Mas – indagou o Chefe – oficialmente as autoridades podem se comunicar em línguas estrangeiras? Creio que há um aviso de 84... Veja, Sr. Dr. Rocha...⁴⁸²”. Depois de uma vasta consulta a “[...] todos os regulamentos e repertórios da legislação [...]” e “[...] após três dias de meditação [...]”, o tal Dr. Rocha anuncia: “O aviso de 84 trata de ortografia”!, Olhado com admiração pelo chefe, ainda que por seus vazios conhecimentos formais, adverte que “[...] a legislação era omissa no tocante à língua em que deviam ser escritos os documentos ofi-

⁴⁷⁹ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 49.

⁴⁸⁰ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 49.

⁴⁸¹ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 50.

⁴⁸² BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 68.

ciais; entretanto não parecia regular usar uma que não fosse a do país⁴⁸³. Diante do fato, o chefe chama Quaresma para lhe aplicar pena de suspensão.

A descrição do encontro também diz muito sobre outro aspecto da nossa forma jurídica que trabalharemos aqui conjuntamente: uma noção de mérito também baseada em conteúdo carregado de formalidades.

Um chefe medíocre e vazio, que busca as honrarias que o coloquem em condições de igualdade com Policarpo, por quem se sentiu ofendido não apenas na honra individual, mas também na “honra de sua casta”. Desfilando os seus títulos para fazer frente ao erudito Policarpo Quaresma, lembra de que frequentara importante escola e escrevera no jornal da escola, *O Pritaneu*, um conto, muito elogiado pelos colegas, com o que se sentia agraciado com a distinção das coroas de sábio e de artista. Enfim, “tantos títulos valiosos e raros de se encontrar reunidos mesmo em Descartes ou Shakespeare [...]”. Na bronca passada em Quaresma, todo o recalque: “Tem o senhor porventura o curso de Benjamin Constant? Sabe o senhor matemática, astronomia, física, química, sociologia e moral? Como ousa então?”. E, não contente, prossegue desfilando as suas inutilidades pintadas a pinceladas que beiram o ridículo, quando pergunta se Policarpo, por “[...] ter lido uns romances e saber um francesinho [...], pode ombrear-se com quem tirou 9 em Cálculo, 10 em Mecânica, 8 em Astronomia, 10 em Hidráulica, 9 em Descritiva? Então?!⁴⁸⁴. Por fim, a suspensão parece mais ter sido pelo vexame que o chefe passara, além da humilhação intelectual que lhe impingia a maior “titulação” do subordinado, do que pela infração de alguma norma em si! Nada mais próprio à ideologia jurídica por este lado dos trópicos. Um sistema de méritos baseado em formalidades, títulos, que culminam com a atitude do superior hierárquico, que busca se colocar à altura do subordinado muito mais culto a partir de meras representações bacharelescas de segunda categoria. A inversão do mérito: do plano do mundo dos fatos para o das idealizadas patentes. Será necessária muita carga ideológica para que isso possa se concretizar como estruturante do nosso capitalismo, para que os títulos de doutor valham mais do que a realidade do conhecimento popular.

O outro dado, o burocrático, como elemento de um “estado” lento e arrastado que já se encontra presente no início da concepção de nosso sujeito de direito, está

⁴⁸³ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 68.

⁴⁸⁴ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 69.

na dificuldade de se conseguir a aposentadoria de Policarpo Quaresma, após a sua internação em hospício. Afinal “é um trabalho árduo, esse de liquidar uma aposentadoria, como se diz na gíria burocrática”, sendo que se tem que passar por várias repartições e funcionários e, quando finalmente acredita-se que acabou, “[...] o empregado nos diz: ainda estou fazendo o cálculo; e a coisa demora um mês, mais até, como se se tratasse de mecânica celeste”⁴⁸⁵.

Relembre-se que a forma jurídica pressupõe o sujeito de direito com a sua liberdade e igualdade para vender a sua maior propriedade, a força de trabalho, acompanhada da ideologia jurídica que a suporta. A manifestação desses elementos observará especificidades históricas no interior do próprio capitalismo. No caso dos países da periferia do capitalismo, e mais especificamente do Brasil, no processo de constituição da sua forma jurídica, os aspectos destacados para a conformação da ideologia jurídica serão a ideologia do mérito “feita no papel” (assim como as suas leis, que são lindas no papel, mas na realidade dos fatos não) e o nacionalismo de elite (também de papel, bastando olhar Policarpo Quaresma e o seu apelo pungente e patético ao nacionalismo, ao patriotismo: “a pátria está logo abaixo da humanidade”⁴⁸⁶). A ideologia do mérito vai se revelando a partir de “comissões de merecimento” dadas aos “protegidos”, em geral, uma gente branca que se sucede, a despeito de sua incompetência, nos cargos de direção da República – que de *res publica* nada tem de fato, embora precise aparentar ser coisa de todos. Perceba-se que, embora estejamos no âmbito da forma jurídica, já que esta é composta pela ideologia jurídica e pelo sujeito de direito, há nítido contato com o conteúdo. Nos países centrais do capitalismo, a liberdade e igualdade conseguem maior correspondência no plano dos fatos (nunca total e efetiva), o que não se dá na mesma dimensão naqueles que se encontram na sua periferia. Certo tanto disso é explicado pelo aumento da taxa geral de mais-valor obtido com o sacrifício das populações dos países periféricos. Assim, em vista da menor correspondência entre liberdade e igualdade que viabilizam a venda da força de trabalho (sujeito de direito) e o plano fático, há necessidade de um maior “esforço” da ideologia jurídica para compensar este desnivelamento. Nesses países, há hipóteses que aparentam ser meramente de conteúdo, mas que possuem estreiteza com a questão de forma. Logo, deve-se ter um cuidado maior para se separar o que é mero conteúdo e o que o é com dimen-

⁴⁸⁵ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 79.

⁴⁸⁶ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 185

sões que interessam à forma. Além disso, o convencimento gerado pela ideologia não deixa de prescindir de certo grau de violência. A hipótese não é simples e, no fundo, trata-se de mais um ardil da ideologia jurídica em si: em países periféricos, ela e a violência estão sempre caminhando mais de mãos dadas do que se imagina. Se essa parceria existe ainda hoje, dificultando a análise a partir das formas sociais de produção, no momento da constituição da forma jurídica no Brasil era ainda mais presente – já que ali a violência, para a introdução da ideologia, se deu em pleno processo de transição para o capitalismo⁴⁸⁷.

Prosseguindo nas venturas e desventuras de Policarpo Quaresma na questão do mérito, enquanto componente da ideologia jurídica (e, portanto, da forma jurídica em composição) e sua especificidade no nosso caso, vem à mente a figura de Genelício. A descrição da personagem é deliciosa e reveladora. Casado com Dona Quinota, filha do General Albernaz e Dona Maricota, os sogros enchem o rapaz de festas, já que se tratava de empregado do Tesouro e, com menos de 30 anos, tinha promessa de uma grande carreira. Enfim, “não havia ninguém mais bajulador e submisso que ele. Nenhum pudor, nenhuma vergonha! Enchia os chefes e superiores de todo o incenso que podia”. Toda vez que vinha um ministro visitar a repartição “[...] fazia-se escolher como intérprete dos companheiros e deitava um discurso [...]”. Em datas festivas tinha sempre um soneto que começava com “salve!” e terminava sempre com “Salve! Três vezes Salve”. Aliás, “o modelo era o mesmo; ele só mudava o nome do ministro e punha a data. No dia seguinte, os jornais falavam do seu nome, e publicavam o soneto”. Tudo isso lhe rendera, no curto prazo de quatro anos, duas promoções e continuava a trabalhar para ir para o Tribunal de Contas, certamente com um novo posto superior. Em suma, “na bajulação e nas manobras para subir, tinha verdadeiro gênio”. Mas os seus métodos não se circunscreviam a sonetos e discursos, “no intuito de anunciar aos ministros e diretores que tinha uma erudição superior, de quando em quando desovava nos jornais longos artigos sobre contabilidade pública”, que constituíam nada mais do que “[...] meras compilações de bolorentos decretos, salpicadas aqui e ali com citações de autores franceses e portugueses”. O mais interessante é que, por tudo, era respeitado pelos colegas na qualidade “[...] de um gênio, um gênio do papelório e das informações”. E, para finalizar, juntava a tudo isto um curso de direito por terminar, sendo que mesmo quando estava fora do serviço “[...] tinha um empertigamento que o seu

⁴⁸⁷ Insisto em que não teríamos como chegar a estas conclusões sem a leitura que fizemos do texto *Que faire?* (ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018).

pobre físico fazia cômico, mas que a convicção do alto auxílio que prestava ao Estado mantinha e sustentava. Um empregado modelo”⁴⁸⁸.

Presentes aqui todos os elementos que irão caracterizar já os primórdios da ideologia do mérito que se apresenta qualificando o capitalismo brasileiro: bajulação com seus longos discursos, erudição vazia (forjada a partir de decretos e leis), um futuro título de bacharel, enfim “tantos títulos juntos não podiam deixar de impressionar”. E não é que impressionam mesmo, dando uma falsa sensação de que o sujeito de direito (contratual) dos trópicos tem realmente qualidades que o conduzem à posição que merece ascender. No caso de Genelício, assim como de tantos outros, a estratégia dá certo. Alcança a promoção pretendida com o relativo sucesso de um seu escrito, *Síntese de Contabilidade Pública Científica*, que se tratava de “[...] um grosso volume de quatrocentas páginas, tipo doze, escrito em estilo de ofício, com uma vasta documentação de decretos e portarias, ocupando dois terços do livro” e que encantara os críticos já com primeira frase do livro: “a Contabilidade Pública é a arte ou ciência de escriturar convenientemente a despesa e receita do Estado”⁴⁸⁹. Algo, aliás, que faz parte do nosso cotidiano do direito brasileiro, quando lemos os famosos “Manuais de direito” e acompanhamos a trajetória de seus autores. Montada em uma farsa, a ideologia jurídica (ou contratual) do mérito vai-se construindo, por esse lado dos trópicos, a partir de expressões de uma cultura vazia e formal, ou como reconhece o próprio Lima Barreto em *A estação*, o brasileiro é “[...] vaidoso e guloso de títulos ocios e honrarias chocas. O seu ideal é ter distinções de anéis, de veneras, de condecorações, andar cheio de dourados”⁴⁹⁰ ⁴⁹¹.

Debruçada nas leis mais lindas do mundo e num bacharelismo estéril, a forma jurídica tropical vai iniciando o seu percurso cambaleante num momento de transição para o capitalismo. Mais vale o título de Doutor do que os conhecimentos.

⁴⁸⁸ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 54-55.

⁴⁸⁹ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 106-107.

⁴⁹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 8.

⁴⁹¹ Aliás, como já tínhamos insistido com Machado de Assis, Lima Barreto é um cronista de seu tempo, isto é, da Primeira República no Brasil: “O contexto aqui era o da Primeira República brasileira, momento que prometeu a igualdade, mas entregou a exclusão social de largas partes da população. Por isso mesmo, virou palco para muitas revoltas e manifestações a favor dos direitos sociais e civis. Lima sempre esteve ali presente, opinando, criticando, clamando por igualdade e justiça, para si e para os demais” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 9).

Quem detém esse título é sempre a população branca. Trata-se de interessante componente da ideologia jurídica tropical, que, por incrível que pareça, reforça a ideia de mérito ao invés de derrubá-la.

O formalismo como dado da forma e não do conteúdo nos abre possibilidades enormes de investigação. Pensemos um pouco a respeito.

Uma vez posto no papel, como a lei “não pega”, tudo passa a se resumir, no debate jurídico em especial, à questão de eficácia e ineficácia. Portanto, em uma relação de conteúdo da norma, ou seja, sempre remontando à ideia de como melhorar esta formalidade e não como modo de repensar o modo de produção, bastando melhorá-lo no papel. Quando a lei falha, isso remete sempre a problema intrínseco à própria lei ou a hipóteses como à falta de fiscalização ou de imposição de penas mais severas. Não raro, ainda, o problema é de interpretação ou de aplicação da norma. Bastaria, pois, melhorar qualquer um destes aspectos e a lei “vai pegar”. É suficiente melhorar a legislação, nunca a questionar enquanto cerne de um modelo democrático. Portanto, a relação eficácia/ineficácia sempre remonta à solução a partir da própria legalidade. Como a perspectiva da ideologia jurídica (ou contratual) não se esgota no campo do direito, e sendo ela afeta especialmente à questão da igualdade/liberdade, tudo se resolve de um modo capenga, e redutor mesmo da dialética – na medida em que remonta a uma falsa dialética que se resolve em um formalismo da lógica aristotélica, em que premissas maiores e premissas menores vão se acomodando a pretensas conclusões. Ora, se há desigualdade, basta intensificar a universalização do sujeito de direito com mais lei. Em um primeiro momento, todos ficam felizes, já que a lei anterior era inadequada (o problema era do código penal, que não era muito rígido; resolvido isso, o problema era da falta de sua aplicação; ultrapassado o detalhe, o problema era da falta de cadeias suficientes para prender todo mundo; e assim por diante. Do direito penal ao direito tributário, passando pelo direito do trabalho, a mesma cantilena). O formalismo da lei e das estruturas de sua interpretação e aplicação vai definindo o rumo de nossa forma jurídica. No entanto, nele não se esgota a ideologia jurídica (contratual) que possui uma abrangência muito maior do que a simplesmente legal. E as “desculpas” se esparramam por todo lado para justificar um mérito que não consegue ser efetivado na prática, coisas como: a pessoa não mereceu o suficiente, porque não se capacitou demais (não obtendo os títulos e honrarias que são tão caros ao sujeito de direito brasileiro); o problema não é da riqueza excessiva, a pessoa que a deteve é merecedora (ainda que grande parte da riqueza nacional seja proveniente de falcatruas, como subornos em licitações e

hipóteses semelhantes que envolvem a promiscuidade do que é conhecido como público e privado); o padrão é “bonzinho”, ele cumpre todos os direitos trabalhistas (como se não fosse uma obrigação legal fazê-lo, considerando-se apenas que a maior parte não cumpre a legislação) e assim por diante.

A ideologia jurídica (ou contratual) começa a ter nesse excessivo formalismo/conteúdo algo revelador de nossa forma jurídica em si – e não se trata de um dado da “identidade nacional”, como querem fazer crer ou como pretendem autores weberianos pátrios que criam, a seu modo, o tipo ideal brasileiro. Não estamos simplesmente no binômio eficácia/ineficácia; não nos encontramos, ainda e simplesmente, diante de características inerentes a um povo, mas de um “sempre já dado” que nos interpela enquanto indivíduos como sujeitos de direito dos trópicos. Portanto, a dialética não se resolve num mero binômio eficácia/ineficácia, já que isto nos veda o acesso aos elementos importantes da nossa forma jurídica em si. Estamos diante de uma complexa relação dialética em que o formalismo/conteúdo remete sempre à necessidade de mais normas, que, uma vez não observadas, conduzem ao seu aperfeiçoamento, já que estariam a comprovar que a anterior não é suficiente ou está ultrapassada. A relação entre formalismo/conteúdo, com as suas hipóteses de cumprimento e descumprimento da lei, e as modalidades ideológicas que lhe são correlatas, é que deveriam ser consideradas no exercício da dialética materialista e histórica.

Vislumbrado apenas a partir dos efeitos produzidos pelo conteúdo normativo (ou seja, do ponto de vista da eficácia), somos diuturnamente conduzidos a uma ilusão com força no real, segundo a qual a igualdade e a liberdade possuem uma força autorrestauradora. E, desse modo, o pacto em torno da universalidade do sujeito de direito se refaz, possibilitando a reprodução da compra e venda da força de trabalho. E isto vai se acomodando às novas conformações do capitalismo, produzindo a constante “renovação” da forma jurídica em vista de novas determinações que são meramente intrínsecas. A trapaça do sujeito de direito se dá contra o processo histórico em si. Por quanto tempo isso será possível somente a ira da história nos responderá.

Veja-se que *Triste fim de Policarpo Quaresma* revela, já no início da constituição do sujeito de direito brasileiro, as consequências nefastas desse bacharelismo, desse formalismo jurídico, enfim, dessa teia de disposições normativas na vida das pessoas mais simples. Após ter saído de um hospício, para tratar dos nervos (afinal o nacionalismo de Policarpo invade o seu cotidiano, trazendo consequências

na vida pessoal), Quaresma decide se dedicar à agricultura no pequeno sítio que atende pelo irônico nome de “Sossego”: afinal, no mundo, não há terras melhores do que as nossas. A despeito do entusiasmo com as possibilidades das “fêrteis” terras brasileiras, acreditando que bastaria trabalho duro para o cultivo, presente a advertência dos coronéis políticos da região: nada, nem mesmo o labor em terra fértil, vence a ultrapassada política da Primeira República ou, como sentencia um velho comandante da política local a Quaresma, “na nossa terra, não se vive senão de política, fora disto babau!⁴⁹²”. Com o tempo, a advertência converte-se em fato, e o imobilismo da administração local, que serve aos mais fortes, vai se revelando. O trabalho sobre terra fértil não é suficiente. O mérito não vence. O formalismo é o verdadeiro instrumento a serviço do incipiente capital, com as suas licenças, seus alvarás de funcionamento e coisas do gênero. Em passeio às possessões do Doutor Campos (sempre um novo Doutor!), presidente da Câmara e “dono” da política local, o que impressionou a Policarpo “[...] foi a miséria geral, a falta de cultivo, a pobreza das casas, o ar triste, abatido da gente pobre⁴⁹³”. Tudo contrastando com a sua visão idealizada de gente da cidade de um camponês feliz e saudável. Casas de sapé (“[...] sempre aquele sapé sinistro [...]). Indagava o motivo de não haver em torno das casas miseráveis sequer uma horta ou um pomar: “não podia ser preguiça só ou indolência⁴⁹⁴”. No final, à medida que desafia o poder do chefe local, em passagem em que lhe nega apoio, como negaria a qualquer outro (“[...] nem quero meter-me em política⁴⁹⁵”), vai entender o poder da forma jurídica então incipiente e como ela se processa de modo particular na composição de nosso capitalismo: uma série de formalidades e burocracias que serve à preservação do poder de alguns em detrimento de outros. Após a negativa de apoio, Quaresma experimenta a força do chefe político, Doutor Campos, sobre a sua vida. Recebe notificação de um fiscal em um “[...] uniforme velho e lamentável”. Tendo em vista posturas e leis municipais descumpridas, Quaresma “[...] era intimado, sob as penas das mesmas posturas e leis, a roçar e capinar as testadas do referido sítio que confrontavam com as vias públicas⁴⁹⁶”. A assinatura do documento que impinge a obrigação é feita por alguém insuspeito (já que representante do “estado”): o próprio Campos.

⁴⁹² BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 96.

⁴⁹³ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 125.

⁴⁹⁴ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 125.

⁴⁹⁵ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 140.

⁴⁹⁶ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 141.

O absurdo da determinação é comparado por Policarpo à corveia, instrumento típico do modo de produção feudal. Sente-se numa relação de servidão. Na realidade, o que foge à percepção de Lima Barreto, assim como ocorre em geral em hipóteses semelhantes, é que já estamos diante de um capitalismo interno incipiente e que o sujeito de direito brasileiro vai se impingindo não a partir de figuras do antigo modo de produção europeu, superado pelo capitalismo, mas aqui temos vestígios de um ainda mais perverso: o escravismo colonial. A imposição que lhe é feita é reproduzida de modo mais intenso aos colonos, aos arrendatários, aos meeiros, a toda essa sorte de gente, que constitui um restolho do antigo modo de produção. Assim, como característica do nosso incipiente capitalismo e de sua ainda em desenvolvimento forma jurídica, o emaranhado “[...] de leis, de posturas, de códigos e de preceitos, nas mãos [...] de tais caciques, se transformava em [...] instrumento [...] para torturar os inimigos, oprimir as populações [...]”, tolhendo todas as suas iniciativas e a sua independência⁴⁹⁷. Portanto, do nosso capitalismo, desde seu início, é possível dizer que a forma jurídica é assentada num sistema de mérito que, por ser mais aparente ainda do que em outros lugares em que o mesmo modo de produção se instaurou, precisa de um reforçado e sofisticado sistema de ideologia jurídica. A ideia de mérito está, não apenas no seu aspecto “positivo” (vencer na vida), mas também “negativo”, ligada ao formalismo das leis e de seus sistemas de títulos, acompanhado de seus doutores brancos, impingindo a miséria dos pobres, em especial os negros, antigos escravizados. Nesse instante, Policarpo se coloca diante da triste realidade, e o seu idealismo vai aos poucos assumindo uma natureza trágica, e mesmo o toque cômico dado ao personagem vai se desfazendo, transformando-o em uma espécie de Arlequim choroso. Neste momento, pelos olhos de Quaresma, passaram por um instante “[...] aquelas faces amarelas e chupadas [...]” encostadas nas entradas das vendas de forma preguiçosa e, além disso, “[...] viu também aquelas crianças maltrapilhas e sujas, d’olhos baixos, a esmolar disfarçadamente pelas estradas [...]”, mas não apenas isso: presenciou as terras “[...] abandonadas, improdutivas, entregues às ervas e insetos daninhos; viu ainda o desespero de Felizardo, homem bom, ativo e trabalhador, sem ânimo de plantar um grão de milho em casa [...]”⁴⁹⁸. Tomado por um ambiente em que apenas as ficções legais passam a valer, a vida se transforma numa rede de leis e de atos da administração,

⁴⁹⁷ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 141.

⁴⁹⁸ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 141.

todos concatenados num balé sinistro. Sinistro, mas de uma impecável harmonia. Um balé em que se baila uma dança macabra. Nesse instante, sozinho e consciente, nada mais resta a Quaresma a não ser se entregar à loucura. A lucidez deixa de ser uma possibilidade. Com tanta ficção legal, com tanta formalidade interrompendo o fluxo da vida, deixa de existir clareza dos limites que separam a sanidade da insanidade. A fronteira se perde. O hospício não é mais apenas lugar aquele em que Policarpo ficara internado na Praia da Saudade. Habitado por ficções, estes fantasmas, o hospício é o mundo.

Para piorar o quadro, veja-se que, desde os seus primórdios, o nosso capitalismo foi forjado num militarismo positivista. Aliás, conjugado com a formalidade excessiva, o positivismo dos militares passa por uma obsessiva busca pela ordem. A ordem, mesmo em plena desordem do início do século XX, somente pode subsistir já naquele momento da constituição do nosso capitalismo, se forjada em excesso de força do “estado” – que é máximo na repressão e sempre mínimo na consolidação da proteção social. A respeito dessa ideologia jurídica (ou contratual) que marca a origem de nosso capitalismo, o próprio Lima Barreto é bastante contundente. Em passagem em que fala de uma convocação de militares para manter a paz e preservar a recentemente instaurada República, sentencia: “para a maioria [dos militares de baixa patente] a satisfação vinha da convicção de que iriam estender a sua autoridade sobre o pelotão e a companhia, a todo esse rebanho de civis [...]”, afinal eram “[...] adeptos deste hipócrita e nefasto positivismo [...]”, que não passava de “[...] um pedantismo tirânico, limitado e estreito, que justificava todas as violências, todos os assassínios, todas as ferocidades em nome da manutenção da ordem [...]” que preconizava ser “[...] condição necessária [...] ao progresso e também ao advento do regime normal [...]”⁴⁹⁹. O mais importante é que, por essa ideologia contratual que inaugura o nosso capitalismo e forja a ferro quente o nosso sujeito de direito, Lima Barreto associa uma técnica que ainda hoje vinga quando se deseja, exatamente em nome da ordem e da regularidade das coisas: o medo como elemento ideológico indispensável à composição de nosso contrato social. Portanto, de novo, a violência como componente de nosso espectro ideológico. Somos crias de um sujeito de direito formatado na ideologia do medo: medo da crise, portanto necessidade de se diminuir direitos sociais; medo da falência da previdência, portanto a supressão de benefícios, e assim por diante...

⁴⁹⁹ Cf. BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 150.

Em Lima Barreto, esse elemento da nossa ideologia jurídica vem atado diretamente ao positivismo: “a matemática do positivismo sempre foi um puro palavratório que, naquele tempo, amedrontava toda gente⁵⁰⁰”. Parece ainda hoje o falatório despropositado que incute temores e que propicia reformas da previdência, trabalhista e assim por diante. Formalismo, bacharelismo, positivismo, medo, todos misturados, formam o ingrediente indispensável à composição do sujeito de direito à brasileira, que esconde, pela ideologia, a perseguição promovida à população negra. Aliás, o papel do positivismo na formação da classe operária, fundamental à nossa análise da forma jurídica no seu processo de constituição, é muito bem estudado por Boris Fausto. Segundo o autor, os positivistas foram estranhos ao processo de organização dos trabalhadores (não desempenhando, quanto a esse dado, a mesma influência, por exemplo, dos anarquistas). No entanto, tinham, dentre os seus propósitos, *a concessão de direitos sociais à nascente classe operária brasileira*. Defendiam a incorporação dos trabalhadores no seu projeto a partir de um salário suficiente para o preparo da família, fonte de “toda cultura moral”, um preparo científico e filosófico, já que todos os homens devem progredir nos estágios pensados pelo positivismo (no qual a razão é o ápice) e, a partir daí, ocuparem uma função digna no processo de organização social⁵⁰¹. Portanto, os direitos sociais aqui já aparecem na perspectiva da organização social. *Tal aspecto do pensamento positivista relativamente aos direitos sociais, considerando a sua importância para a integração social dos trabalhadores na ordem social burguesa, é uma das pedras de toque do raciocínio com o qual trabalharemos no próximo capítulo*. Revela, enfim, a importância dos direitos sociais na constituição da nossa forma jurídica.

Por fim, analisaremos a questão do estado no processo de constituição da nossa forma jurídica – aqui com especial atenção ao período de transição para o capitalismo.

Marcado pela forma escravista patriarcal, não havia condições de que, no escravismo colonial, dali derivasse a forma-estado. A pessoalidade, com a constante intromissão do senhor de escravizados nos assuntos da administração, inviabilizava o que se entende por estado no capitalismo. A coisa pública cedia lugar a uma série de reivindicações do grande proprietário local, que se baseava em seu interesse pessoal e daqueles que entendia como seus favorecidos. O favor inviabilizava a

⁵⁰⁰ BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009. p. 150.

⁵⁰¹ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 66-70.

forma jurídica em vista da ausência de possibilidade da lógica de equivalência, que lhe é ínsita. Sem a forma-jurídica não havia como existir a sua mais imediata derivação, a forma-estado. Aqui o estado se apresenta como agente neutro, equidistante e impessoal – o que somente se dá com a introdução do capitalismo. O período inicial após a abolição da escravatura, em que se deu a transição para o capitalismo, é marcado por reminiscências da personalidade – veja-se como se processava, por exemplo, a intromissão do chefe político local nos assuntos da administração ou mesmo o que se conhece por voto de cabresto. *No entanto, o mais imediato possível surgimento da forma-estado em países da periferia do capitalismo é fundamental para que a recém-instaurada forma-jurídica se consolide. Daí ser quase que concomitante o surgimento de ambos. Esta observação é importantíssima para a nossa tese de que os direitos sociais em geral, e o direito do trabalho em particular, foram fundamentais para a constituição de nossa forma jurídica. Sem a autoridade estatal, marcada na perspectiva da ideologia jurídica por elevado grau de centralidade autoritária, não haveria como se produzir uma consolidação do conceito de unidade nacional. Sem a forma-estado, a tarefa da invenção da classe trabalhadora, fundamental à invenção de um povo, seria impossível no Brasil. No momento certo, veremos como isto se dá. Pelo instante, basta registrarmos como, atabalhoadamente, se deram os seus primeiros passos.*

Assentadas as bases anteriores, estaremos habilitados a verificar a nossa premissa de que o estado na constituição de nosso capitalismo foi agente importante para reprodução dos seguintes aspectos fundamentais: 1) a conciliação de classes/racial, tendo encampado essencialmente da ideologia da unidade nacional; 2) utilização de uma burocracia altamente formalista e baseada num sistema de méritos bacharelesco; e 3) um elevado grau de uso da violência pelo estado em formação, sem a qual não teria condições de fazer a inserção da ideologia jurídica⁵⁰².

⁵⁰² Clóvis Moura já antecipava o que estamos falando quando diz que, “na sequência da passagem da escravidão para a mão de obra livre, o aparelho de dominação remanipula as ideologias de controle e as instituições de repressão dando-lhes uma funcionalidade dinâmica e instrumental. Saímos, então, da mitologia do bom senhor e de toda a sua escala de simbolização do passado para a *democracia racial* atual, estabelecida pelas classes dominantes que substituíram a classe senhorial. Com isto, refina-se o aparelho, há uma remanipulação de certos valores secundários no julgamento do ex-escravo e do negro de um modo geral e, em nível de ideologia, as religiões afro-brasileiras passam a ser vistas como manifestações do passado escravista ou de grupos marginais que não tiveram condição de compreender o progresso e que, por esta razão, deverão ser apenas toleradas diante da nova realidade social cuja mudança elas não captaram por incapacidade de compreenderem o ritmo do progresso, da mesma forma como não compreenderam as sutilezas do cristianismo” (MOURA, Clóvis Moura. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988. p. 55-56).

Na perspectiva desse processo de difusão da ideologia e também da repressão, a busca da forma-estado assume, no processo de transição brasileiro para o capitalismo (e ainda hoje), papel fundamental.

Embora a derivação mais imediata da forma jurídica seja o estado, no processo de transição para o capitalismo ainda remanescem resquícios do modo de produção antecedente. No nosso caso, não seria diferente. Durante a República Velha, o processo de afirmação do estado como agente neutro não foi dos mais fáceis. Ainda sob os influxos da antiga ideologia escravista patriarcal, essa neutralidade, eficiência e obediência à legalidade estrita tiveram que ser forjadas a fórceps. A influência dos antigos coronéis, em especial nas áreas rurais, como visto nas passagens anteriores de *O triste fim de Policarpo Quaresma*, persiste durante toda a primeira etapa de nossa República, demorando a ceder. Nenhuma outra obra nos ajuda a compreender mais o processo do que *Vidas secas*⁵⁰³, de Graciliano Ramos.

Aqui entra em cena uma nova personagem: o soldado amarelo.

O encontro da principal personagem do livro, Fabiano, com o estado ainda em processo de instauração, personificado na figura do soldado amarelo, revela muito do seu significado no cotidiano dos brasileiros mais simples no período de transição. Em capítulo intitulado *cadeia*⁵⁰⁴, Fabiano, que tinha ido à feira da cidade para fazer compras encomendadas por sua esposa, Sinhá Vitória, o encontra e é “convidado” a jogar partida de trinta e um. Depois de atentar na farda, “com respeito”, e gaguejar, concordou no jogo. De maneira automática, apenas o seguiu, já “[...] que era autoridade e mandava. Fabiano sempre havia obedecido. Tinha muque e substância, mas pensava pouco, desejava pouco e obedecia”⁵⁰⁵.

A cor da farda, um amarelado de “burro fugido”, não aparece apenas nesse momento na descrição da personagem que concentra o estado, encontra-se presente também em outros momentos na paisagem sertaneja. Todo o sertão é amarelo, a autoridade também tem a mesma cor.

Após estabelecer-se uma confusão, o amarelo o prende em episódio que assume o tom de denúncia de um verdadeiro abuso de autoridade do policial, descrito como uma pessoa sem muitos atributos físicos. E, para entender o ente estatal na formação do capitalismo brasileiro, essa passagem é fundamental. Ao sofrer

⁵⁰³ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

⁵⁰⁴ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 27-37.

⁵⁰⁵ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 28.

abusos e ser conduzido à cadeia, acostumado “[...] a todas as violências [e] a todas as injustiças [...]”, Fabiano se conforma: “Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita”⁵⁰⁶.

Em um primeiro instante, percebe que o governo é autoridade, representada no soldado amarelo. Portanto, não há vergonha nenhuma ser repreendido, mesmo que com alguma violência, por uma autoridade.

Mas logo vem a consciência que amarga a alma, diante do abuso, da imerecida surra e cadeia impostas “pelo polícia”, começando a duvidar que ele fosse “Governo”, afinal “Governo, coisa distante e perfeita, não podia errar” e, no caso do soldado, era diferente, na medida em que ele “[...] estava ali perto, além da grade, era fraco e ruim, jogava na esteira com os matutos e provocava-os depois. O governo não devia consentir tão grande safadeza”⁵⁰⁷.

A autoridade é coisa “distante e perfeita”, e “não pode errar”! Melhor descrição da posição estatal na composição da lógica do sujeito de direito não há. O tal terceiro distante e desinteressado, que, exatamente por possuir tais atributos, não pode desviar-se de suas funções. Interessado e próximo, personificado enfim, o soldado amarelo não podia ser o estado. A pessoalidade, traduzida em sua figura física, destrói a altivez estatal. Apesar de personificado, o policial não recebe nenhum nome, é uma personagem sem nome, que atende apenas por uma descrição (ser soldado e confundir-se com a cor amarela). Isso tudo demonstra que, já no início da nossa formação capitalista, está revelado algo que, com o tempo, irá buscar se ocultar: a impessoalidade deixa de existir quando se está diante de um agente público com os seus mais diversos interesses próprios e, mais ainda, como personificação da defesa do interesse do próprio capital. A passagem do livro mostra, no caso brasileiro, que a autoridade não é tão desinteressada nem tão distante como se pensa, o que fica mais claro no início de inauguração tanto da forma jurídica quando da forma-estado; com o tempo, a aparência de neutralidade vai se acentuando. A administração pública em seu processo de instauração no Brasil, com seu princípio da impessoalidade, é montada e desmontada em uma única passagem de *Vidas Secas*. Enfim, a contradição do estado, em países da periferia, e mais especificamente na fase de transição para o capitalismo, em que a primeira experiência com estado se dá exatamente num capítulo intitulado *cadeia*. Afinal, como pergunta Fabiano: para que servem os soldados amarelos?

⁵⁰⁶ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 33.

⁵⁰⁷ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 33.

A resposta: são a personificação, ainda que incipiente, da forma-estado, que estava criando as suas condições para existir. A tendência é que, ultrapassada a transição para o capitalismo, haja a integral constituição do estado, já que, assim “[...] como o valor, o dinheiro, etc., [o estado] é uma forma historicamente específica das relações sociais⁵⁰⁸”. Ou seja, estamos em pleno processo de instituição dos elementos necessários ao surgimento de mais esta forma social de produção específica do capitalismo, que terá papel central no processo de reprodução da venda da força de trabalho. A sua trajetória de constituição somente se completará, com seus requisitos mínimos, no final da década de 1930.

Na sua resistência à figura da autoridade, vem de dentro, bem do fundo, a vontade de Fabiano de se insurgir, de virar cangaceiro, de se revoltar. Revolta que nunca irá se realizar, será evitada por fatores alheios à sua vontade. Aqui a ideologia jurídica já começa a aparecer, retirando a possibilidade de que a cólera vire violência, e a violência, revolução: “Agora Fabiano conseguia arranjar as ideias. O que segurava era a família. Vivía preso como um novilho amarrado ao mourão, suportando ferro quente”. Somente por isso se segurava, afinal “se não fosse isso, um soldado amarelo não lhe pisava o pé não”. A ideologia jurídica se consubstanciava em algo que lhe “[...] amolecia o corpo [...]” e que era exatamente “[...] a lembrança da mulher e dos filhos”. Se não fossem eles, “[...] não envergaria o espinhaço não, sairia dali como onça e faria uma asneira”. Se não fosse a lembrança da mulher e de seus filhos, “carregaria a espingarda e daria um tiro no pé de pau no soldado amarelo”. Mas logo vem outro dado da ideologia jurídica, que é o homem kantiano que Fabiano carrega em si: “Não. O soldado amarelo era um infeliz que nem merecia um tabefe com as costas da mão”. A revolta enche o peito: “Mataria os donos dele. Entraria num bando de cangaceiros e faria estrago nos homens que dirigiam o soldado amarelo. Não ficaria um para semente”. Mas, ainda aqui, volta a ideologia jurídica e impede as ideias de mudança, de transformação, voltando a conformação: “mas havia a mulher, havia os meninos, havia a cachorrinha”⁵⁰⁹.

O estado não se resguarda apenas pela sua posição de imparcialidade, que é revelada aqui e acolá nos abusos de autoridade constantes na realidade brasileira. Somente a suposta imparcialidade não seria suficiente em países periféricos, mesmo em momentos posteriores de consolidação do capitalismo, em que o nível

⁵⁰⁸ HOLLOWAY, John. O estado e a luta cotidiana. Trad. Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1467.

⁵⁰⁹ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 37.

de corrupção é alarmante – colocando qualquer um em dúvida quanto à suposta imparcialidade e impessoalidade de um estado como o brasileiro. Outros fatores são indispensáveis para a composição da ideologia jurídica, e talvez mais fortes, coisas como os filhos e até mesmo a cachorrinha que nos esperam em casa. Sempre alguém ou algo a nos esperar...⁵¹⁰

Afinal, sem esse conjunto todo, não há como se dar o sujeitamento, sem isso não há como se reproduzir a lógica de acumulação típica do capital e que faz com que os filhos de Fabiano, “[...] uns brutos, como o pai [...]”, reproduzam a sua triste trajetória: “quando crescerem, guardariam as reses de um patrão invisível, seriam pisados, maltratados, machucados por um soldado amarelo”⁵¹¹.

O segundo encontro entre Fabiano e o “polícia” se dá em condições totalmente diversas e é relatado no capítulo que recebe o nome de *O Soldado Amarelo*⁵¹². Fabiano não está mais em situação de submissão que o conduziu à prisão um ano antes. O policial está perdido no sertão e precisa da sua ajuda para encontrar a saída. Está no território que é dominado pelo outro. O que seria uma ótima oportunidade para a tão desejada vingança, nutrida durante o percurso do livro, se transforma num exercício de subserviência, que bem indica a posição de qualquer cidadão, especialmente o que se encontra em situação mais depreciada de vida, face ao estado (este ente “neutro e imparcial”). A princípio, Fabiano viu apenas um “inimigo”, quase o matou, já que empunhava um facão, mas logo depois voltou à realidade: “De repente notou que aquilo era um homem e, coisa mais grave, uma autoridade⁵¹³”. E coisa mais grave: uma autoridade! De inimigo à condição humana, dessa à de autoridade. O incipiente estado na frente de Fabiano no meio do nada, de uma caatinga completamente desnuda pela força da seca.

O amarelo tremia e Fabiano teve vontade de levantar o facão para se vingar da prisão que amargara injustamente um ano atrás, mas, sempre se contendo, faz

⁵¹⁰ Tudo isto evoca passagem de outra obra: “Desde minha fuga, calando minha revolta (tinha contundência o meu silêncio! tinha textura a minha raiva!) que eu, a cada passo me distanciava lá da fazenda, e se acaso distraído eu perguntasse: ‘para onde estamos indo?’ – não importava que, erguendo os olhos, alcançasse paisagens novas, quem sabe menos ásperas, não que eu, caminhando, me conduzisse para regiões cada vez mais afastadas, pois haveria de ouvir claramente de meus anseios em juízo rígido, era um cascalho, um osso rigoroso, desprovido de qualquer dúvida: ‘estamos sempre indo para casa’” (NASSAR, Raduan. *Lavoura arcaica*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 33-34). Em *Lavoura arcaica*, o filho foge da fazenda e do pai autoritário, mas, a cada gesto, mesmo na distância, sempre sente estar voltando para casa.

⁵¹¹ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 37.

⁵¹² RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 101-107.

⁵¹³ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 102.

com que o policial retome a sua condição de superioridade. O processo é lento e o sofrimento da personagem principal da obra é descrito com riqueza de detalhes: “Fabiano pregou nele os olhos ensanguentados, meteu o facão na bainha. Podia matá-lo com as unhas”, a sua descrição vai assumindo tons animalescos: “o rosto de Fabiano contraía-se medonho, mais feio que um focinho”. Um bicho como a cadela Baleia. “Lembrou-se da surra que levava e da noite passada na cadeia. Sim senhor. Aquilo ganhava dinheiro para maltratar as criaturas inofensivas. Estava certo?” Claro que não, que não estava correto “bulir com as pessoas que não fazem mal a ninguém. Por quê?”. E de novo a feição animalesca, encerrando a descrição do momento: “sufocava-se, as rugas da testa aprofundavam-se, os pequenos olhos azuis abriam-se demais, numa interrogação dolorosa”⁵¹⁴. A descrição é a de um quase bicho, condição ostentada por Fabiano durante todo o percurso da obra (assim como Baleia, a cadela, é quase um ser humano). No sertão, pela proximidade da vivência em condições básicas, homens, mulheres e bichos não se distinguem. A expressão de medo do “polícia” que o diga: “o soldado amarelo encolhia-se, escondia-se por detrás da árvore”⁵¹⁵. Um animal com medo como outro qualquer.

Essa condição de bichos na luta no sertão deixa de existir quando Fabiano cai em si e desiste de matar ali mesmo o amarelo, começando a se conformar com a surra que levava no ano passado e da humilhação da prisão: “enfim, apanhar do governo não é desfeita, e Fabiano até sentira orgulho ao recordar-se da aventura”⁵¹⁶. Entre grunhidos, resgatando lentamente o que restara de humano, e num misto de resignação e revolta, solta: “Por que motivo o governo aproveitava gente assim? Só se ele tinha receio de empregar tipos direitos. Aquela cambada só servia para morder as pessoas inofensivas”. E se pergunta: “Ele, Fabiano, seria tão ruim se andasse fardado? Iria pisar os pés dos trabalhadores e dar pancadas neles? Não iria”⁵¹⁷. Não há dúvidas que, se Fabiano estivesse na condição do amarelo, iria sim maltratar os trabalhadores. Os soldados amarelos que reprimem manifestações sociais, ainda hoje, são Fabianos – trabalhadores que pisam nos pés dos trabalhadores, que os espancam. A saga de Fabiano de poupar o amarelo é a saga da reprodução da forma jurídica.

Não podia matá-lo, afinal “era uma lezeira, certamente, mas vestia farda”, era, enfim, uma autoridade, era a representação do estado perdido no meio do nada, da

⁵¹⁴ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 103.

⁵¹⁵ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p.104.

⁵¹⁶ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 105.

⁵¹⁷ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 105.

caatinga, do sertão, mas ainda assim a figura estatal – única coisa que retirou dos dois a condição de animais, quando houve a consciência da presença do estado. O predador, Fabiano, resistindo até o último instante em voltar à situação de presa (já que estava no seu ambiente, no seu espaço de domínio): “Devia sujeitar-se àquela tremura, àquela amarelidão? Era um bicho resistente, calejado. Tinha nervo, queria brigar, metera-se em espalhafatos e saíra de crista levantada”, pensa, recordando-se “[...] de lutas antigas, em danças com fêmeas e cachaças”⁵¹⁸.

No entanto, a condição de autoridade do outro, sempre presente, o esmorecia, o retirava do conforto de estar na sua casa, o sertão, chegando a suar nas mãos duras: “então? Suando com medo de uma peste que se escondia tremendo? Não era uma infelicidade grande, a maior das infelicidades?”. Tinha se transformado num mole, havia mudado, tornou-se “[...] outro indivíduo, muito diferente do Fabiano que levantava poeira nas salas de dança. Um Fabiano bom para aguentar facão no lombo e dormir na cadeia”⁵¹⁹. O processo completado, a forma jurídica cumprindo o seu papel: produzira “um Fabiano bom para aguentar facão no lombo e dormir na cadeia”. Aliás, a forma jurídica (sujeito de direito/ideologia jurídica) fechando a saga kantiana, a razão dominando a natureza: Fabiano, um quase bicho, dominado pela razão. E a razão em uma de suas expressões mais objetivas: a autoridade do estado (Hegel). A tão propalada descontinuidade (Kant/Hegel) é, na lógica do capitalismo e de sua forma jurídica, uma sequência lógica/histórica, constituindo-se, na essência, num continuísmo de pensamentos em sua mais pura expressão. Kant e Hegel em plena vastidão daquela terra amarela e perdida chamada Sertão. Kant e Hegel no meio do nada. O sujeito de direito florescendo em plena caatinga.

Aliás, outro dado correlato, a alienação hegeliana, aparece logo após na própria deformação do objeto que poderia ser usado para a vingança: o facão. Um objeto que não servia para mais nada, na medida em que não podia sequer ser utilizado para matar o soldado amarelo – representação débil, personificação da autoridade estatal na inóspita caatinga. Mas quem disse que não servia para nada, se perguntou Fabiano, afinal tratava-se de um facão de verdade que cortava palmas de quipá e quase rachara a cabeça de um sem-vergonha: “agora dormia na bainha rota, era um troço inútil, mas tinha sido uma arma. Se aquela coisa tivesse durado mais um segundo, o polícia estaria morto”⁵²⁰. Se tivesse feito do objeto, o facão, aquilo para

⁵¹⁸ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 106.

⁵¹⁹ Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 106.

⁵²⁰ RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 107.

que servia no momento (e não um simples instrumento de trabalho, que se move cortando ligeiro para cortar o quipá, uma espécie de cacto que dá um pequeno fruto com um tom também amarelado, como o soldado amarelo, e viscoso, que incomoda quando toca a pele, da mesma forma que o amarelo) teria voltado a ser homem. Ou seja, a sua condição natural teria vencido, mas isso não é mais possível. Portanto, o facão não pode servir ao que o homem deseja, mas deve ser aquilo que o coloca na condição eterna de um sertanejo a prestar os serviços a certos senhores, quase reeditando a relação entre a consciência do servo e a consciência do senhor da *Fenomenologia do Espírito*⁵²¹ de Hegel.

Por fim, num compromisso entre Hegel e Kant, a razão, na figura suprema do estado, levada à sua máxima concretude pela forma jurídica (na relação dialética sujeito de direito/ideologia jurídica) é reeditada pela retomada do poder pelo amarelo. Não porque é ele a expressão de um todo poderoso no nada do sertão, mas porque a sua força provém da vacilação de Fabiano, de sua fraqueza diante da autoridade. Embora o polícia fosse um bichinho ruim e Fabiano tivesse “[...] horror de bichinhos assim fracos e ruins”, afastou-se inquieto. E o amarelo, “vendo-o acanhalado e ordeiro, [...] ganhou coragem, avançou, pisou firme, perguntou o caminho”⁵²². “Acanhalado e ordeiro”: não há melhor maneira de explicar a nossa situação diante da forma jurídica. Livres e iguais para sermos ordeiros, enfim, reféns do positivismo militarista que pauta a nossa vida. Por último, Fabiano, em respeito e deferência, tira o chapéu de couro, curva-se e ensina o caminho ao soldado amarelo, afinal, “governo é governo”. Até no sertão, no meio do nada, o estado é a personificação da razão em um suposto estágio avançado. Até no meio do nada, Kant e Hegel estão presentes, com as suas lições fundamentais para entendermos a ideologia jurídica.

Pois bem, esse é o estado, na transição para o capitalismo: ainda titubeante, autoritário, e em processo para que se possa constituir como forma derivada da forma jurídica. Com a concretização de um autoritarismo forte e centralizado, passará a ser responsável pelo direcionamento do projeto de conciliação de classes a partir de um discurso de identidade nacional – leia-se, uma identidade nacional embranquecida. Será, enfim, responsável, numa relação íntima entre violência e ideologia, pela invenção da classe trabalhadora, sem a qual não teríamos con-

⁵²¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. 5. ed. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 142-151.

⁵²² Cf. RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 107.

dições de inventar um povo. Em países como o Brasil, a forma jurídica quase que faz brotar imediatamente a forma-estado, que se constituirá com elevado grau de autoritarismo. Violência e ideologia, por estes lados do trópico, caminham lado a lado, mais próximas do que se pode imaginar. Mas isso é assunto para mais tarde. Caminhemos devagar, pois aqui a pressa não “tem presteza”.

2.5. Conclusão

Do capítulo ficou claro que o nosso modo de produção anterior ao capitalismo foi o escravista colonial. Utilizou-se da obra de Jacob Goreneder como referencial teórico para a construção. Após, para melhor explicitar, no processo histórico, os conceitos expostos no capítulo anterior e para promover ajustes na teoria de Goreneder, fez-se uma análise a partir da forma jurídica. Com isso, buscou-se deixar mais nítida ainda a tese do modo de produção escravista colonial como etapa distinta do capitalismo brasileiro.

Buscou demonstrar-se que tanto a ideologia jurídica quanto o sujeito de direito eram noções impossíveis no modo de produção escravista colonial, como corolário afastou-se não apenas a forma jurídica, mas também a forma-estado, nos períodos anteriores à abolição da escravatura.

Estabeleceu-se de modo incipiente um período de transição para o capitalismo (entre o fim da escravatura com a sua abolição em 1888 e o alguns anos anteriores ao final da década de 1930), em que não seria possível mencionar-se em condições suficientes para se estabilizar a forma jurídica no Brasil. Esse dado será aprofundado no próximo capítulo, com vistas a deixar mais transparente o papel desempenhado pelos direitos sociais em geral, e pelo direito do trabalho em particular, na constituição de nossa forma jurídica.

Além de tudo que foi posto, a tese da existência de formas anteriores à forma jurídica no Brasil demandou qualificar o modo de produção anterior a partir da centralidade da escravidão negra. Daí, foram postas as bases para se afirmar que o capitalismo centra-se com a exclusão da população negra a partir de um “racismo estruturante”.

Por fim, demonstrou-se que a luta de classes é dado fundamental para que entendamos como se promoveu a conciliação de classes/raças no Brasil a partir do nosso próprio processo de universalização do sujeito de direito e de construção da

nossa ideologia jurídica específica. Aqui, os direitos sociais em geral, e o direito do trabalho em particular, assumem papel fundamental, como veremos.

Concluiu-se que a forma jurídica, na constituição do nosso capitalismo, foi altamente informada pela ideologia fundada em aspectos como: nacionalismo da elite, apego à formalidade excessiva, sistema de mérito baseado em títulos e patentes e necessidade de uma relação intensa entre força e ideologia. Tal coletânea de características será indispensável para que entendamos o papel dos direitos sociais, com destaque para o direito do trabalho, na constituição da nossa forma jurídica. Eis o caldo necessário para que possamos adentrar o cerne de nossa tese. Municiados, podemos agora prosseguir rumo à nossa derradeira etapa.

CAPÍTULO III

A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DO DIREITO DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DA FORMA JURÍDICA NO BRASIL

3.1. Introdução

Inicialmente, na perspectiva metodológica, alguns esclarecimentos se fazem necessários também neste momento.

A escolha de análise a partir do recorte das formas sociais de produção nos levou à opção de leitura da constituição do nosso capitalismo por meio da forma jurídica, e não há como se realizar o seu estudo senão a partir dos direitos sociais. Sem eles, a instalação do modo de produção capitalista por aqui seria impossível. Realizamos a opção, também neste instante, de caminhar do geral para o particular, isto é, partimos do gênero (direitos sociais) para a espécie (direito laboral). Embora o direito previdenciário também tenha desempenhado certo papel no processo, pelo caráter estratégico do direito do trabalho, resolvemos nos circunscrever à sua análise. Evitando-se a dispersão, entendemos que a opção nos acarretou maior possibilidade de aprofundamento na ideia correlata da invenção da classe trabalhadora pela burguesia no Brasil.

No contexto conciliatório atribuído à forma jurídica (que, como temos insistido, não prescinde da violência para a sua concretização), os direitos sociais foram a sua porta de entrada no Brasil. Sem se utilizar das mesmas chaves de leitura, José Murilo de Carvalho, partindo da clássica divisão entre direitos civis, políticos e sociais, sentencia a precedência e relevância dos últimos no advento de nossa cidadania. Comparando a maneira como eles se instalaram em diversos países, detecta, para o nosso caso, duas grandes diferenças, sendo que “a primeira refere-se à maior

ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros”, e a segunda diria respeito “[...] à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros⁵²³”.

A percepção da precedência é perfeita! Não obstante, exatamente por não abordar o tema jurídico a partir da forma, o autor não consegue explorar o fato de que a cidadania (com a sua gama de direitos – os civis, os políticos e os sociais) é um fenômeno típico das sociedades capitalistas⁵²⁴. Deste modo, para se identificar a maneira como ela se iniciou, é importante verificar o instante em que é instaurado, nos mais variados países, o modo de produção capitalista. A partir daí, com a forma jurídica instalada, é que será possível verificar-se por onde (que direitos) ela se iniciou.

Os direitos sociais, e não os civis ou políticos, são efetivamente o molde a partir do qual a cidadania se estabelece no Brasil. Procuremos as razões desse fato a partir de nossa matriz epistemológica.

Não é difícil constatar que nem o direito civil e nem as instituições jurídico-políticas do liberalismo tiveram condições históricas para se instalar por estas bandas como determinantes da arquitetura de nosso aparelhamento ideológico de estado. E isso não se deu porque, além das razões a seguir, a conciliação de classes não teria aqui condições de vingar, primeiro, a partir dos direitos civis – como costuma ocorrer nos países centrais do capitalismo. Pensando tais direitos a partir da simplificada, mas eficiente noção dos “[...] fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei⁵²⁵”, não se poderiam fazer minimamente suficientes e efetivos diante de uma sociedade recém-saída da escravidão, em que os negros, ex-cativos, não teriam condições materiais de acessá-los. Não haveria, como já visto, pela “civilização” pretendida pelos direitos civis, alcançar-se a universalização do sujeito de direito com o nível de exclusão das prerrogativas básicas ali previstas a que estava submetida a população negra. Assim, é fácil constatar que tal “[...] herança colonial pesou mais na área dos direitos civis⁵²⁶”

⁵²³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 17-18.

⁵²⁴ Ainda que Carvalho aproxime a cidadania da noção de estado nacional (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 18), não consegue chegar às ilações que chegamos, exatamente por não partir do nosso pressuposto metodológico.

⁵²⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 15.

⁵²⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro:

e que eles somente se realizassem no plano legal e não no mundo dos fatos. A igualdade e a propriedade, necessárias à forma jurídica, precisavam de bases materiais mínimas para que o trabalhador em geral pudesse vender a sua força de trabalho, ou mais, que se sentisse ideologicamente atraído a vendê-la, e isso não seria possível por meio dos direitos civis.

Por outro lado, os direitos de participar amplamente do governo e mesmo de sua escolha são diluídos no processo histórico da consolidação da forma jurídica no passar dos anos⁵²⁷, sendo que a sua integralidade é fruto de um longo percurso em constante processo de consolidação no Brasil⁵²⁸. Não obstante a relevância desta constatação, o dado mais visível para que os direitos políticos não fossem a porta de acesso à cidadania refere-se ao direito de voto dos analfabetos. Com a Lei Saraiva, Decreto 3.029 de 09 de janeiro de 1881, os analfabetos foram impedidos de votar. Trata-se do denominado “voto literário” proposto por Ruy Barbosa. Esta vedação foi incorporada à primeira constituição da República em 1891, demorando 104 anos para ser retirada do nosso sistema eleitoral. Apenas em 15 de maio de 1985, com a Emenda Constitucional n. 25, os analfabetos passaram a ter o direito facultativo ao voto. A Constituição de 1988 manteve a previsão, além de sua inelegibilidade. Recém-saídos da escravidão, os negros e as negras compunham o maior contingente de analfabetos, o que também ajuda a explicar a impossibilidade de se afirmar que a nossa cidadania teria partido dos direitos políticos. A interdição à população negra na participação das deliberações da democracia burguesa indica a inviabilidade de que fosse por meio deles que se desse a universalização da forma sujeito de direito.

Entendida a precedência e a relevância dos direitos sociais no processo, uma outra observação de natureza metodológica antecedente se faz indispensável. No começo do século XX, que nos importa para a determinação do início da forma jurídica, eles eram apenas os direitos do trabalho e previdenciário. Não coincidem, como ocorre hoje, por exemplo, no art. 6º. da nossa Constituição, com uma gama variada de hipóteses (que vai desde a moradia até a educação). Portanto,

Civilização Brasileira, 2017. p. 50.

⁵²⁷ A respeito do direito eleitoral na perspectiva da forma jurídica, recomenda-se ESPERANÇA, Tairo Batista. *Marxismo e direito eleitoral: elementos para uma crítica*. 2017. 116 f. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017.

⁵²⁸ Sugere-se, em especial para se entender o processo de confecção da norma, bem como a respeito da questão do analfabetismo na época, a leitura de LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. *Aedos*, Porto Alegre, v. 4, n. 11, p. 602-615, set. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/30737>. Acesso em 29 abr. 2019.

quando falamos do tema, estamos nos referindo apenas àqueles dois. Aliás, até mesmo o plano constitucional da época confirma essa constatação, já que o processo de sua constitucionalização teve princípio no início do século XX. Confirmam-se a respeito as pioneiras constituições mexicanas de 1917 e de Weimar de 1919. Logo, quando mencionamos o ingresso na cidadania, e, conseqüentemente, na forma jurídica, a partir dos direitos sociais em países como o Brasil, estamos nos referindo exclusivamente aos direitos do trabalho e previdenciário. Considerando que a nossa forma-estado ainda estava se instalando, não há como se desprezar, no nosso caso específico, a proeminência do primeiro.

Por fim, ainda aqui, não pretendemos adentrar em todas as especificidades desse ramo do direito, já que ficaríamos expostos a uma gama múltipla de fatores que poderiam tornar a nossa análise fluída e inconsistente para os propósitos apresentados aqui. Portanto, analisaremos a constituição da forma jurídica a partir do direito laboral tomando em consideração as noções de sujeito de direito e ideologia jurídica. Esse será o nosso norte, que coincide com o recorte epistemológico realizado anteriormente e que nos levou, nos capítulos anteriores, a explicitar cada um desses componentes da forma jurídica, bem como a sua análise a partir da realidade histórica brasileira.

Considerando em especial como se deu a abstração do trabalho na passagem do modo de produção escravista para o capitalismo no Brasil, será fundamental analisar os aparelhos ideológicos de estado (no sentido althusseriano, já explicado) que foram estratégicos para o sujeitamento do indivíduo à ideologia jurídica (ou contratual) na constituição da nossa forma jurídica. Afinal, não se entende possível analisar em especial a formação do capitalismo em um país sem se observar como eles se compuseram.

Quanto à limitação temporal e temática do assunto, há mais algumas palavras a dizer.

Como partimos do instante em que se começou a sistematização dos aparelhos ideológicos de estado indispensáveis à constituição da nossa forma jurídica, não nos interessam experiências isoladas antes deste momento de sistematização. A sua impossibilidade decorre da ausência de *condições históricas suficientes*, ainda nesse período, para a instauração da ideologia jurídica (ou contratual) e da necessária universalização do sujeito de direito. A história do processo de assalariamento em massa estava ainda incipiente e o recurso à ideologia jurídica para ter condições materiais de sua existência travou, por um período, uma difícil batalha com o

recurso à violência direta, extraeconômica. Como se verá, teremos um período de transição para o capitalismo em que esse enfrentamento teve lugar. Assim, há que se ter cuidado com medidas introdutórias ao aparelhamento ideológico de estado que ainda não podem ser consideradas a partir da consolidação de elementos necessários à forma jurídica, mas sim como seus antecedentes no processo histórico.

Logo, mesmo dados como o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto 16.027 de 30 de abril de 1923), o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (instituído pelo Decreto 19.443 de 1931), o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto 19.671 de fevereiro de 1931) ou o Decreto 1637, de 05 de janeiro de 1907 (que versa sobre os sindicatos, estabelecendo a sua harmonia com o “estado”) e o Decreto 19.770 de 19 de março de 1931 (que versa sobre os sindicatos e fala da necessidade de seu reconhecimento oficial), devem ser concebidos ainda sob os influxos dos resquícios do modo de produção anterior, nunca a partir da lógica de um aparelhamento ideológico de Estado suficiente para instaurar as bases para a reprodução efetiva da compra e venda da força de trabalho. Não se encontrando ainda estabelecidos, de modo orgânico, os elementos suficientes para se conceber a forma-estado e não existindo também uma ideologia que suportasse a alienação da força de trabalho, não há como se tê-los separadamente como aparelhos ideológicos de estado que promovessem a reprodução desse mesmo contrato. Não obstante, fazendo parte do processo de transição, são antecedentes históricos necessários e que indicam que estávamos rumando à forma jurídica. É claro que, em especial, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, das Comissões de Mistas de Conciliação (Decreto 21.396 de 12 de maio de 1932), das Comissões de Conciliação e Julgamento (Decreto 22.132 de 22.132, de 25 de dezembro de 1932) e dos sindicatos submetidos a reconhecimento oficial pelo Decreto 19.770 de 19 de março de 1931 (com regulamentação ainda mais minuciosa no Decreto 24.694 de 12 de Julho de 1934) devem ser vistos a partir da perspectiva do período final da transição para o capitalismo, em que os vestígios do modo de produção anterior já se encontram diluídos, mas faltam ainda alguns elementos para a possibilidade de constituição da forma jurídica. Nesse período, estão se colocando as condições necessárias para o fim da transição, e esses órgãos são importantes no processo. Não obstante, o processo deve ser pensado não apenas a partir do percurso meramente legal, mas, acima de tudo, histórico, sendo que as condições finais para o assentamento da ideologia de unidade nacional como parâmetro para a compra e venda da força de trabalho ainda estavam em processo de formatação. A despeito dessas experiências já apontarem para o que se desejava com os modelos de orga-

nização estatal e dos sindicatos, não estavam, pelas próprias condições históricas, consolidadas de forma sistematizada e harmônica, inclusive na materialidade da vida histórica, no sentido de uma ideologia própria ao modo de produção capitalista⁵²⁹. Todas as experiências anteriores não podem ser tidas a partir da lógica do aparelhamento ideológico de estado, que, *para ser considerado sistemático e orgânico, com forças efetivas na vida material*, deve ser vislumbrado, como se verá, apenas a partir do final dos anos 1930. Em relação ao período anterior ao início dessa década, talvez isso fique mais claro, bastando ver, por exemplo, como era pouco significativa a quantidade de indústrias no Rio de Janeiro e São Paulo entre os anos de 1907 a 1920, sendo que “[...] o mercado de trabalho assalariado era uma realidade em construção” e a classe trabalhadora já se encontrava em processo de formação⁵³⁰. Do começo de 1930 é claro que a situação começa a se alterar, tendo em vista, especialmente, o processo de industrialização instaurado por Getúlio Vargas. Não obstante, para fins de forma jurídica, a organicidade do projeto a que estamos nos referindo se processa a partir do seu final, o que poderá ficar ainda mais claro quando analisarmos a participação de Oliveira Vianna nos destinos do mundo do trabalho de então. Insistimos que não havia, ainda, em tais iniciativas suporte material histórico suficiente para a constituição da forma jurídica. Como reiterado, nenhuma destas iniciativas viceja sob as condições históricas para a universalização do sujeito jurídico e, muito menos, para a ideologia contratual.

As condições necessárias à constituição da forma jurídica apenas se estabelecem a partir do final dos anos 1930 e início dos anos 1940, quando a ideologia da unidade nacional já encontra elementos para deitar suas raízes fortemente na nossa realidade. Nesse momento, e somente daí, os departamentos do estado (forma-estado) e sindicatos oficiais podem ser concebidos na perspectiva dos aparelhos ideológicos, enquanto responsáveis pela trama de reprodução da compra e venda da força de trabalho. É quando já estarão presentes os elementos suficientes para que a colaboração entre sindicatos e estado se realize de maneira perfeitamente concertada, bem como a ideologia jurídica já terá campo suficiente para dizer-se

⁵²⁹ Aliás, caso não se utilize este ponto de partida, o que é comum a quem analisa os fenômenos históricos sem o recorte da forma jurídica, a sucessão de normas trabalhistas passa a ser concebida sem se atentar para uma mudança histórica de natureza qualitativa. Acaba-se por considerar de maneira idêntica e meramente evolutiva em especial as instituições criadas no início do século XX no Brasil.

⁵³⁰ Cf. MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 37. Confira-se com especial atenção o quadro explicativo do mercado de trabalho no Rio de Janeiro e em São Paulo.

instaurada, ainda que no seu início. Logo, não é suficiente apenas dar nome às coisas, ou seja, mesmo antes já se fala em sindicato oficial, conciliação entre os trabalhadores e o “estado”. Os termos, nos moldes de conciliação de classe promovida pela forma jurídica, não obstante, somente ganham aquela significação a partir do final dos anos 1930 e início dos anos 1940, quando a ideologia da compra e venda da força de trabalho terá os seus tentáculos, ainda que em processo inicial, estendidos por toda a realidade social. Aqui sim entidades como sindicato oficial e mesmo a forma-estado podem passar a ser consideradas na perspectiva do aparelhamento ideológico de estado burguês. A ideologia, para interpelar o indivíduo enquanto sujeito, deve ter a sua existência na realidade material, sendo que não há uma precedência lógica (leia-se histórica) entre os aparelhos ideológicos e a própria forma jurídica como comparsas no processo histórico. Ambos vão se constituindo *pari passu* no curso da história de instauração de um modo de produção, e, no caso do Brasil, as suas condições, mesmo que preparadas no início dos anos 1930, somente podem ser tidas, na perspectiva da forma social de reprodução, na sua parte final e no início dos anos 1940

Aliás, tudo isso remonta a uma questão vital. A passagem para o capitalismo sinaliza, como um de seus pressupostos, o fim de toda a possibilidade da violência direta sobre aquele que vende a sua força de trabalho. No escravismo colonial, mesmo havendo “leis” que “limitassem” aquela coerção, como foi visto, não se encontram dentro da lógica da forma jurídica indispensável ao modo de produção capitalista. Portanto, sempre será fundamental estudar, em especial no período de transição para o capitalismo, como se realiza o percurso do ato violento para o uso da ideologia (ainda que esta esconda um atentado contra o trabalhador, como vimos na análise de *Que faire?*⁵³¹ de Althusser, isso será diferente do que ocorria, por exemplo, na escravidão, em que a coerção que incide sobre o escravizado não precisa e nem pode ser ocultada).

Para que a forma-estado possa derivar o mais imediatamente possível, e no nosso caso brasileiro era indispensável à própria forma jurídica que ela lhe fosse praticamente concomitante, há que se esclarecer a relação entre violência e ideologia – ou seja, como, no país, o estado autoritário foi a solução encontrada para o trânsito ao capitalismo. Na nossa hipótese, tem-se um belíssimo exemplar de análise da relação entre as duas na transição para esse novo modo de produção: estamos falando do golpe de 1937. Aqui consenso e coerção se estabelecem a partir

⁵³¹ ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

de uma fronteira em que paulatinamente a segunda vai cedendo lugar ao primeiro, mas não sem antes se imiscuírem.

Aqui será necessária a recuperação dos elementos introdutórios postos na análise da obra *Que faire?* de Louis Althusser. No debate com Gramsci, promovido a partir do texto *L'empirisme absolu d'Antonio Gramsci*⁵³², já ficava registrado que, na luta de classes, a ideologia pressupõe a violência como imprescindível. E esta antecede aquela também, mas não apenas, na perspectiva dos momentos históricos sucessivos em que se dá a transição para o modo de produção capitalista – o que se deu, por exemplo, na Europa, no processo de acumulação primitiva como se verá a seguir. Mais, no entanto, do que um mero antecedente histórico ao surgimento da ideologia jurídica, seja como seu elemento opaco e implícito ou como uma espécie de *ultima ratio*, a violência, na luta de classes, sempre estará à espreita, no aguardo de que, diante de alguma insuficiência da primeira quando já instaurada, venha a ser usada pela burguesia. Como já lembrava Althusser, considerar-se somente a hegemonia, sem a observância da coerção de classe, apenas dá ensejo à ocultação da luta de classes no processo histórico. Lembrando das suas lições, na sociedade classista, os aparelhos ideológicos de estado não existem sem a garantia dos repressivos que os resguardem. E o golpe de 1937 representa o preparo, com o uso da repressão, do ingresso da ideologia jurídica no Brasil. Além disso, sempre é importante lembrar Hauriou: onde falha o convencimento, não falham as armas⁵³³. Para ser bem-sucedido, quando começam a se colocar, na fase final da transição, os elementos indispensáveis ao surgimento da forma jurídica no Brasil, o golpe de 1937, com o recurso armado, se constituiu em garantia de que a ideologia jurídica pudesse se instaurar no país. Desse momento em diante, as forças armadas sempre foram a sua fiadora, e, em caso de enfraquecimento de seu poder de convicção, nunca tiveram pudor de atuar diretamente para a preservação do capitalismo nacional.

Não há que se esquecer que, uma vez admitido o conceito ampliado de estado, incluindo-se a sociedade civil, o aparelho ideológico, na realidade, é força e convencimento, não prescindindo, quando se fala em luta de classes, da coerção. Quando ausente a feição completa da ideologia jurídica, trata-se de uma violência

⁵³² ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 51-103.

⁵³³ Confirma-se a respeito o texto *A natureza do Estado segundo um jurista burguês* (PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do estado segundo um jurista burguês. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 249- 264).

que lhe é preparatória, mas, uma vez instalada aquela, não deixa de ser uma sua garante. Essa relação deve ser mensurada de maneira diferente também segundo o local e o momento em que se encontra situado o modo de produção capitalista, mas assume alguns traços comuns em países da periferia do capitalismo, como se estivesse ali submetida a “leis gerais e tendenciais”. Em momentos de introdução da ideologia jurídica, em especial nesses, a violência é pressuposto ainda mais presente, e, após a sua instauração, continua a desempenhar papel estratégico, também dada a sua elevada carga na expressão simbólica/real de que aquela é informada. Essa equação, que aparece na constituição dos países capitalistas em geral, assume na periferia tons ainda mais carregados.

No nosso caso, é interessante notar que, embora possa parecer que tenha retardado, num primeiro instante, a constituição da forma jurídica, a ditadura imposta por Vargas foi determinante para que o processo de unidade nacional como ideologia do nosso contrato de compra e venda da força de trabalho se instalasse, em especial, a partir dos anos finais de 1930, com intensificação no início da década de 1940. E, como já mostramos no início deste capítulo, nunca há que se olvidar o papel dos direitos sociais (direito do trabalho e previdenciário, com destaque para o primeiro) nesse processo de unidade nacional – isso ficará mais visível quando analisarmos o papel de Oliveira Vianna no aparelhamento ideológico de estado.

Por outro lado, há ainda outra maneira de analisar, nesse processo final da transição para o capitalismo e também bem no instante inicial da forma jurídica, a relação que se estabelece entre violência e ideologia. Vejamos.

Trata-se de pensar a questão a partir da dimensão posta por Althusser, em *Que faire?*, mais especificamente no texto *Gramsci ou Machiavel?*⁵³⁴, para entender força e consenso a partir das proposições de Maquiavel n’*O príncipe*. Perceba-se que não estamos aqui simplesmente propondo uma análise comparativa de Getúlio Vargas com a personagem eleita por Maquiavel, mas a investigação de sua figura perante as categorias althusserianas. A questão é fundamental, já que, para a passagem definitiva para o modo de produção capitalista, com a afirmação da forma jurídica, a ideologia jurídica deve ter condições mínimas para se instalar prioritariamente – ainda que a violência nunca seja abandonada pela burguesia.

Vargas antecipa que a dominação da burguesia somente poderia florescer numa forma social específica em que pudesse exercer o domínio político, utilizando-se

⁵³⁴ ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 105-128.

do invólucro da unidade nacional. Como no príncipe, encontram-se presentes as figuras do leão (força bruta) e da raposa (astúcia), aliadas à ideia de consenso, o que coincidiria com os instantes do estado na maneira tratada por Maquiavel. Getúlio se apresenta como virtuoso e astuto (“le renard”) e oferece a possibilidade do consenso, como se ele fosse o seu único garante. Ou melhor, a astúcia que busca a consensualidade é externalizada na própria utilização dos direitos sociais como maneira de inserir os elementos necessários à forma jurídica. O consensual forjado na artimanha e na força. A representação da figura do príncipe, em Maquiavel, desde os seus gestos, as suas condutas, o seu poder militar, a sua capacidade única para a obtenção da conciliação, tudo isso aparece em Getúlio – que não tem nenhum pudor em utilizar de uma repressão necessária ao advento de um novo modo de produção. Para promover o sujeitamento do novo sujeito de direito, em Getúlio Vargas, coerção e ideologia caminham lado a lado, mesmo que isso nunca se apresente claramente. A violência ínsita aos direitos sociais é um exemplo dessa ambiguidade: o ideológico e o violento se imiscuem, na mesma medida em que se apresentam como um ato de benevolência do “pai dos pobres” constituem fator de dominação, de submissão. A “imagem” do príncipe produz efeitos práticos na realidade, inclusive para concretizar mudanças ideológicas, que deram ensejo, no caso específico de Vargas, a uma nova ideologia, a jurídica. Enfim, ele, como o príncipe, é a força que pode produzir ideologia, não enquanto um simples conjunto de ideias, mas que se materializa em aparelhos que a concretizam – será fundamental, assim, ver a própria legislação social varguista na perspectiva do aparelhamento ideológico. E, por fim, em Getúlio Vargas, como no príncipe, há a fusão da prática política com a sua teoria – e, para isso, será extremamente importante estudar o projeto vitorioso de Vianna, proveniente de teoria política que se transformou numa versão peculiar de sua prática, o corporativismo nos moldes brasileiros. Enfim, para que a burguesia se lançasse ao poder, era fundamental a convergência de ambas. Somente assim lhe foi possível, por exemplo, conceber a forma-estado, indispensável para indicar os seus próprios limites para a disputa no campo da luta de classes. Não sem razão que, na obra *Filosofia per non filosofi*, Althusser cita como exemplo de prática política a atuação do príncipe de Maquiavel. Após ligar essa prática, no sentido burguês, à questão do estado⁵³⁵ (o que faz com que ela esteja sempre preo-

⁵³⁵ A respeito veja a citação já constante da nota 188, segundo a qual “Il potere della borghesia è così, per eccellenza, *potere di Stato*, e la sua specifica pratica politica è pertanto la pratica del suo stesso Stato di classe” (ALTHUSSER, Louis. *Filosofia per non filosofi*. Trad. Gaia Cangioli. Bari: Edizioni Dedalo, 2015. p. 167-168, grifo do autor).

cupada com o “aperfeiçoamento de seu modelo de Estado”), pensa imediatamente em Maquiavel. Na sua prática política, ele concebia um príncipe que afrontaria os representantes do feudalismo, que já apareceria como um antecedente histórico, ainda que remoto, uma representação daquele que agregaria uma potencial burguesia em si, inclusive do que esta viria a impor como ideologia⁵³⁶. No nosso caso, guardadas as proporções e de maneira ainda mais consistente, esse mesmo processo se deu na figura de Vargas.

Por que a escolha da figura do príncipe em Althusser e não de Napoleão, e o espírito da história, em Hegel?

Por uma questão de respeito ao método: foge-se do idealismo e, com base em determinações históricas específicas, promove-se a apologia não de um homem, mas de uma representação, que não se trata de mera ideia, mas que tem a sua força baseada no real histórico. Tudo isso pode ser visto da pequena produção de razões históricas que descortinamos anteriormente para comparar as duas figuras: o processo histórico é que possibilita sua comparação como a representação material de seus tempos no processo de transformação da história. No Príncipe, assim como em Vargas, estão assentadas as bases teóricas para a passagem para um novo modo de produção. Aqui força, ideologia, prática política e teoria são pensadas a partir de um referencial teórico comum, como ocorre com o processo dialético dado pela materialidade histórica. Não são figuras ou indivíduos quaisquer, mas representantes de um sistema de ideias para a definitiva mudança de modos de produção. Prática política e prática ideológica, embora com postulados que lhes são inerentes, são dispostas numa única dimensão. A força (leão/raposa/homem) e o consenso estão subsumidos numa única personagem.

Como lembrava Althusser, o príncipe buscava, enquanto encarnação de ideias para a transformação de um modo de produção, convencer o povo de que suas estratégias seriam vitoriosas. Getúlio passou pela mesma provação e saiu vitorioso: enfim, a causa precisava de aliados, para que a nova ideologia se instaurasse. No seu caso, a ideologia jurídica, usada para convencer, baseia-se essencialmente nos direitos sociais.

Aqui é interessante, para entendermos esta relação violência/ideologia envolvendo os direitos sociais, a observação de José Murilo de Carvalho, segundo a qual, no Brasil, “[...] primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período

⁵³⁶ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Filosofia per non filosofi*. Trad. Gaia Cangilioli. Bari: Edizioni Dedalo, 2015. p. 168.

de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular⁵³⁷. A afirmação nos interessa na medida em que pode ser combinada com a constatação, feita pelo mesmo autor, de que os momentos de proeminência dos direitos sociais, no seu papel fundamental à constituição da forma jurídica no Brasil (com o direito do trabalho) e na expansão do regime previdenciário⁵³⁸, coincidem com duas ditaduras: a de Vargas e a de 1964⁵³⁹. Assim, em momentos de declínio da democracia liberal, os direitos sociais cumprem uma função específica. Em vista da elevada necessidade dos aparatos de estado, o seu aparelhamento ideológico, revestido da possibilidade de elevado nível de controle pelo direito social, vale-se, para a instalação ou consolidação da forma jurídica naquele instante da história, muito mais desse do que dos direitos civis e políticos. Nesse ponto, com as devidas ressalvas, há que admitir que a forma jurídica, em momentos de recrudescimento da repressão decorrente de governos fortes e ditatoriais, embora não seja abandonada (afinal, tudo se dá no âmbito do modo de produção capitalista), é plasmada de maneira distinta, valendo-se enormemente dos direitos sociais. Veja-se que não é diversa a conclusão de Paulo Sérgio Pinheiro quanto ao aparelhamento ideológico de estado existente no direito do trabalho desde a sua formação. Para o autor, mesmo após a “democratização” no Brasil, com a queda de Vargas, o governo “democrático” continuou a usar a estrutura sindical de um

⁵³⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 219.

⁵³⁸ A respeito do processo de universalização ocorrente na previdência social brasileira chamamos especial atenção para o capítulo segundo denominado *Previdência social e forma jurídica no Brasil: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência* da tese de doutorado de Júlia Lenzi Silva (SILVA, Júlia Lenzi. *Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil*. 2019. 268 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2019).

⁵³⁹ Ao comentar o retrocesso dos direitos políticos com o advento da Ditadura Militar no Brasil, José Murilo de Carvalho acentua a nova proeminência dos direitos sociais, sendo que “ao mesmo tempo que cerceavam os direitos políticos e civis, os governos militares investiam na expansão dos direitos sociais” (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 174). Deste modo, para o autor, “a avaliação dos governos militares, do ponto de vista da cidadania, tem, assim, que levar em conta a manutenção do direito do voto, combinada com o esvaziamento de seu sentido, e a expansão dos direitos sociais em momento de restrição de direitos civis e políticos” (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 176-177). Esta ilação deve ser vista com reservas. Se ela é correta para a questão previdenciária, não o é completamente em matéria trabalhista, em que as primeiras manifestações de flexibilização das normas de proteção trabalhista aparecem exatamente no período de ditadura militar (como a instituição do FGTS, a fragilização da estabilidade, o início da terceirização etc.).

período ditatorial⁵⁴⁰. Embora possamos fazer reparos em alguns pontos às observações de Paulo Sérgio Pinheiro, em especial se considerarmos as normas individuais de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, no que pertine às coletivas, a armadilha, na perspectiva da forma jurídica, já estava bem montada contra a classe trabalhadora. Aliás, mais do que nos direitos individuais, o aparelhamento ideológico de estado se realiza de maneira plena no plano direito coletivo do trabalho, e, por isso, o arranjo de suas disposições com maior volúpia pelos regimes autoritários. Hipóteses como o sindicato único e a elevada intervenção estatal na vida organizativa da classe trabalhadora facilitam a ação de ditaduras. Não obstante, seja com “democracias”, seja com “ditaduras”, a luta da classe trabalhadora, uma vez inserida na lógica do poder jurídico, será sempre empreendida no campo de batalha que lhe é adverso⁵⁴¹.

Tudo isso para dizer que a relação violência/ideologia na perspectiva da atuação de Vargas a partir do final dos anos 1930 e início dos anos 1940 é altamente informada pela lógica dos direitos sociais. A nossa ideologia jurídica, na sua instauração, valeu-se das contradições (envoltas no binômio ideológico/violento) de que também estão revestidas o direito social.

Dito isto, estamos aptos à proposição de uma divisão histórica relativamente à passagem da transição do capitalismo para a constituição da forma jurídica no Brasil, o que fazemos do seguinte modo:

- 1) De 1888 a 1929 – temos a fase inicial de transição para o capitalismo;
- 2) Entre o início e antes dos anos finais da década de 1930 – embora ainda estejamos no período de transição para o capitalismo, trata-se de sua etapa derradeira. Aqui ressaltamos em especial as figuras do Ministério do

⁵⁴⁰ E, novamente, em relação à ditadura de 1964, na mesma linha de Murilo de Carvalho, diz: “As instituições corporativas colocadas em prática no Estado Novo, mantidas pela Constituição de 1946, provaram ser de inestimável valia para o regime autoritário instalado após o golpe de Estado de 1964. Tão instrumentais que não foi necessário os juristas de plantão saírem de seus cuidados para elaborar um Ato Institucional: bastou que a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em plena vigência do Estado Novo, fosse aplicada à risca. Tudo já estava ali previsto. O poder do Estado já estava dotado de uma parafernália extraordinária para controlar os sindicatos: o enquadramento sindical obrigatório, a contribuição compulsória, o atestado de ideologia, o direito de veto das autoridades ministeriais. Não foi preciso reprimir a autonomia pois ela nunca existira” (PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio à 2ª. edição. In MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p.XVII-XIX).

⁵⁴¹ Confira-se a respeito BERNARD, Edelman. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 27- 32.

Trabalho, das Juntas de Conciliação e do sindicato oficial, que, mesmo não dando ainda tom à arquitetura do aparelhamento ideológico de estado, assentavam as bases em que a conciliação de classes se processaria;

- 3) A partir dos anos finais da década de 1930/início dos anos 1940 – a ideologia jurídica (contratual de compra e venda da força de trabalho) e o sujeito de direito ganham as bases definitivas para a sua reprodução a partir de um aparelhamento que se sofisticava (tomando organicidade e um sentido efetivamente ideológico), inclusive com o seu mais efetivo acolhimento na vida do trabalhador.

Embora tenhamos o advento de uma ditadura que resulta, inclusive, na suspensão de diversos dispositivos da própria Constituição de 1937, a violência que ali existe (e existirá sempre como reserva, variando o seu uso no modo de produção capitalista) passará, a partir do final da década de 1930 e início da década de 1940, a se compatibilizar com os aspectos ideológicos de conciliação de classe com base num discurso, insistimos, de unidade nacional. Esse dado pode ser claramente demonstrado no projeto urdido por Oliveira Vianna e implementado de maneira mais orgânica a partir dos anos finais da década de 1930/início da década de 1940 – por isso, sobre ele nos debruçaremos mais detidamente, já que é sistematizado e totalizante da vida da classe trabalhadora, redundando, finalmente, na possibilidade de que a ideologia jurídica (que sustenta a compra e venda da mercadoria força de trabalho) se reproduza e que estejam assentadas as bases para a universalização em definitivo do sujeito de direito – enfim, da constituição da forma jurídica no Brasil. Veja-se, por exemplo, que a partir de 1942, segundo Badaró, já está finalizado o processo de “[...] complementariedade entre a ação controladora do Ministério do Trabalho e a atuação repressiva da polícia política [...]”, enquanto “[...] frentes da mesma política governamental de anulação da capacidade de organização autônoma e coletiva dos trabalhadores [...]”⁵⁴². Além disso, no início dos anos 1940, há uma intensificação da propaganda oficial promotora do discurso de unidade nacional a partir da unidade entre patrões e trabalhadores e trabalhadoras. Percebe-se o avanço que a ideologia jurídica ganhou com o arranjo de seu aparelhamento de estado, que, agora e já nessa qualidade, propagava a ideia/prática de negociação, necessária à reprodução da venda da força de trabalho no Brasil. Trata-se de aparelho que produzia os seus primeiros efeitos, promovendo a compatibilização interna

⁵⁴² Cf. MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 73.

e complementar entre a violência e a ideologia, como explorado em *Que faire?*⁵⁴³ de Althusser. É claro que não inviabilizam o raciocínio nem mesmo greves posteriores que se intensificaram a partir de 1942, uma vez que aqui ele já se encontrava devidamente disposto para mediar a relação entre força e convencimento. Assim, o estado (leia-se forma-estado) estava minimamente constituído enquanto mais imediata derivação da forma jurídica. O que importa aqui é perceber que, a partir do término dos anos 1930/início dos anos 1940, tínhamos nos habilitados a constituir a nossa forma jurídica, indispensável à reprodução da venda da força de trabalho, o que tipifica o modo de produção capitalista.

Assim, normas como a criação do Ministério do Trabalho, das Juntas de Conciliação e a constituição do sindicato único, embora importantes para o processo, encontram-se ainda, na perspectiva do sujeito de direito e da ideologia jurídica, em estágio “embrionário” no período anterior ao final da década de 1930, para fins de análise a partir do aparelhamento ideológico de estado. Mesmo não sendo desprezíveis, existem dificuldades para que sejam analisadas *como um conjunto orgânico e sistematizado necessário à constituição da forma jurídica*. O mesmo não ocorre com as formulações teóricas ou práticas de índole jurídica, em torno de itens como a organização da Justiça do trabalho e os sindicatos, produzidas em especial a partir do final da década de 1930 e início dos anos 1940.

Constate-se que, até próximo dos anos derradeiros da década de 1930, a coerção direta do “estado” era corriqueira, sendo usada isenta de mediações sobre trabalhadores em suas manifestações contra o capital, acarretando mortes e prisões. Aliás, essa repressão era autorizada pelo Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, que instituiu o Código Penal. No art. 206, em que constavam os crimes contra a liberdade do trabalho, previa-se pena de prisão de um a três meses para o trabalhador que promovesse a suspensão do trabalho, sendo que, no caso dos seus líderes, continha previsão de seu aumento para dois a seis meses. Aqui, a despeito de haver uma “lei” autorizando a prisão, não existiam elementos para se dizer que estava presente a ideologia jurídica (ou contratual) pelas razões que falamos. Não havendo ainda a forma-estado, este tipo de autorização não aparece como coerção econômica, mas como resquício da extraeconômica, com a força de uma autoridade ainda patriarcal dirigindo-se diretamente contra os homens “livres”. Afinal, estamos no processo de transição e, como já insistimos anteriormente, os vestígios do modo de produção decaído ainda insistiam na sua permanência.

⁵⁴³ ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

Deve-se verificar ainda que, no Brasil do início do século XX, era permitida (e bastante utilizada) a prisão das pessoas que não pretendiam trabalhar (leia-se negros que ficavam praticando a “vadiagem”), conforme previsão do mesmo Decreto 847. Em comparação, essa “legislação” deve ser analisada em cotejo com aquela que na Europa tendia a compelir o trabalhador, no período reconhecido como de acumulação primitiva, a se “acostumar” com o ato de trabalhar, a se tornar compulsoriamente um homem livre para vender a sua força de trabalho. Em Marx, a acumulação primitiva seria aquela “[...] anterior à acumulação capitalista (‘previous accumulation’, segundo Adam Smith), uma acumulação que não decorre do modo capitalista de produção, mas é seu ponto de partida⁵⁴⁴”. Os exemplos com os quais Marx lida são aqueles nos quais o trabalhador, após o fim do feudalismo e antes do advento do capitalismo, foi destituído de qualquer meio de produção, para ficar apenas com a mercadoria que mais imediatamente interessava que fosse vendida, a força de trabalho. Descolado em especial da terra (e são várias “leis” de desapropriação da terra citadas por Marx), o trabalhador foi convencido a vender “livremente” a única mercadoria que lhe restava, a força de trabalho, em especial por meio de “leis” que puniam a vadiagem na Europa. O autor lembra que muitos dos camponeses que foram expulsos das terras a que estavam ligados no modo de produção feudal, sem qualquer meio de vida à sua disposição, se transformaram em mendigos, ladrões ou foram tidos como vadios. Tudo isso com base no surgimento, na Europa dos séculos XV a XVI, de uma “sanguinária” legislação contra a vadiagem que os concebia a partir da ideia de que seriam “[...] pessoas que escolhem propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não mais existiam⁵⁴⁵”. E depois de enumerar essa legislação da Europa Ocidental sobre o tema, finaliza dizendo que, uma vez expropriada de suas terras e conduzida à vadiagem, a população rural teria sido adestrada na “[...] disciplina exigida pelo sistema de trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura⁵⁴⁶”. Ou seja, os trabalhadores e trabalhadoras foram, no processo de acumulação primitiva, forçados “[...] a se venderem livremente⁵⁴⁷”. Embora tudo

⁵⁴⁴ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. V. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 827.

⁵⁴⁵ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. V. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 848.

⁵⁴⁶ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. V. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 850-851.

⁵⁴⁷ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. V. II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 851.

isso se refira a um processo de passagem imediatamente anterior ao capitalismo em que não havia a acumulação típica do capital (mas sim um antecedente que preparava a venda da força de trabalho), a situação se assemelha à do Brasil do período de transição para a sua “modernidade” capitalista. Falamos em mera semelhança e não em total coincidência, porque não teremos tempo de estudar aqui se as duas hipóteses são as mesmas. Como no Brasil se trata de um lapso de passagem em que o modo de produção anterior já fora abandonado, mesmo mantidas algumas de suas reminiscências, não estudaremos a hipótese de se chamar ou não isso de acumulação primitiva ou acumulação por desapossamento ou espoliação, que aparece em David Harvey⁵⁴⁸. Isto fugiria aos escopos deste trabalho, até mesmo porque temos reservas, que também não cabem aqui ser esgotadas, ao conceito proposto pelo autor. Por fim, merece registro passagem da obra de Marcelo Badaró Matos, segundo a qual, no período da República Velha, as “classes dominantes [...] insistiram na repressão como estratégia para garantir a disponibilidade de trabalhadores no mercado de trabalho assalariado em formação” e se utilizam da fórmula simples de que aquele que não trabalhasse seria preso, ou seja, “logo após a abolição, nossos deputados discutiam uma lei capaz de garantir que o ex-escravizado se conformasse às novas regras. Tal lei teria o sintomático nome de ‘Lei de Repressão à Ociosidade’”⁵⁴⁹. A violência, no Brasil, por muito tempo, mesmo que autorizada por “lei”, foi extraeconômica, tendo função semelhante àquela promovida na acumulação primitiva descrita por Marx. No final dos anos 1930, a repressão passa a ser conjugada ao discurso ideológico, que referenda a alienação da força de trabalho, ancorado na unidade nacional. Nesse momento, em que a forma-estado estará finalmente emergindo, violência e ideologia passam a atuar de forma coordenada, concatenada, migrando a coerção da categoria extraeconômica para econômica⁵⁵⁰.

⁵⁴⁸ Confira-se a respeito HARVEY, David. *Para entender O Capital*: Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 277-299.

⁵⁴⁹ Cf. MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 34.

⁵⁵⁰ É a partir desta leitura que entendemos, em especial a partir do final da década de 1930, o termo “maior profissionalismo” da polícia, utilizado por BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de estado no Brasil e o controle Judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016. p. 47. Para ilustrar o tema da repressão aos movimentos de trabalhadores e de sua passagem para a previsão legal enquanto direito, sugere-se, ainda, a leitura de trecho de texto em que se explicita a passagem da greve-delito para a greve-direito: CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais*. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013. p. 49-70.

Estamos já aqui diante de uma violência que vem revestida de maior refinamento. Não será mais aquela que se processa sobre o produtor direto, sem mediações da lógica da produção, típica do escravismo colonial (mesmo quando é acompanhada do nome, equivocado, de “lei”). Trata-se de outra, dita econômica, com as sofisticações típicas da ideologia jurídica (ou contratual), que somente emergirá com a concepção de nossos aparelhos ideológicos de estado, como a Justiça do trabalho e o sindicato. Nessas duas figuras, em especial com os seus poderes normativos, há a introdução de maiores sutilezas no processo de violência de classe, que passa a se constituir como um todo orgânico e sistemático a partir da colaboração classista. Até mesmo a conhecida repressão policial brasileira passa a ser coerção disponível acompanhada de uma determinada lógica mais elaborada a justificá-la. Por exemplo, mesmo que os líderes grevistas ainda pudessem ser presos, no projeto de Oliveira Vianna, isso se dava dentro de uma processada rede de conciliação de classes, o que os situava não a partir da oposição à burguesia, mas sim da contrariedade a um projeto de unidade da nação. Os rebeldes passam a ser inimigos não mais da incipiente classe burguesa, mas do povo, da unidade nacional em si. Constate-se que, se a vadiagem e a falta de presteza e comprometimento da mão de obra, no período da República Velha, eram combatidas ainda, enquanto reminiscência do modo de produção escravista colonial, com a coerção direta, algo diverso se dá a partir da constituição da forma jurídica: é preciso remodelar, inclusive, o conceito e fazer com que a mão de obra nacional fosse concebida a partir de uma leitura mais meritocrática, havia que se introduzir, na perspectiva da ideologia jurídica, a ideia de que o nosso trabalhador era valoroso e estava inserido nesse projeto de unidade nacional. A respeito do tema merece leitura a obra de Lúcio Kowarick chamada *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*⁵⁵¹, em especial o seu

⁵⁵¹ KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. Note-se, ainda, embora a questão seja tratada de forma diversa, não se partindo do referencial teórico e de premissas aqui adotadas, o item “Identidade nacional e ampliação do mercado de trabalho” da obra SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. V. I. Parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 176-178. Recomenda-se também a leitura de ALMEIDA, Almiro Eduardo de. *Empregador: a participação da classe dominante na construção do direito do trabalho: uma história forjada com alienação, estranhamento e ideologia*. 2017. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017. Neste autor, viu-se a utilização de aparelhos ideológicos de estado, quando se fala de direito do trabalho, além da perspectiva do empregador na constituição da ideologia no direito do trabalho. Não obstante a bela incursão histórica, deve-se registrar que a maior objeção ao trabalho é proveniente da confusão metodológica, especialmente no que concerne ao entendimento da ideologia, decorrente da utilização, sem critérios suficientes, da matriz lukacsiana, entremeadas de categorias althusserianas.

capítulo V, intitulado “A recuperação da mão de obra nacional”, em que fica clara a mudança de postura em relação inclusive da imagem de trabalhadores brasileiros. Enfim, o que queremos frisar é o seguinte: pode parecer que nada mudou, mas esse dado da unidade nacional é fundamental num projeto de conciliação de classes. Isso tem efeitos na própria classe trabalhadora, na medida em que traz mais uma vantagem para a incipiente burguesia nacional: possibilita a introdução da luta no interior da própria classe trabalhadora. De um lado, estariam os favoráveis à unidade nacional, os verdadeiramente brasileiros. Do outro, os contrários ao projeto de um Brasil nação (gente como os líderes sindicais ou os “vândalos” grevistas, que boicotam o país). No entanto, isto será objeto de análise mais esmiuçada no momento próprio. O que importa, agora, é mostrar que a legislação do período de transição para o capitalismo (mais exatamente no lapso entre a abolição em 1888 e meados dos anos 1930) não será objeto de nossa análise mais detida, na medida em que parte de pressupostos distintos daqueles que nos interessam para analisar a constituição da forma jurídica brasileira. Em síntese, o que queremos deixar claro aqui é que enquanto essa não se enquadrava no conceito de forma jurídica, recorrendo, sobretudo pela ausência da ideologia jurídica (ou contratual de compra e venda da mercadoria força de trabalho), ao recurso da violência direta ou imediata (até porque não temos ainda a forma-estado), o quadro normativo posterior, acompanhado dos elementos suficientes para que a ideologia jurídica começasse a tomar seu posto, parte da necessidade de constituição de um modelo mais sofisticado de violência econômica (em que a forma jurídica precisa engendrar a forma-estado para que possa se estabilizar).

Por fim, para a sistematização da forma jurídica, não eram indispensáveis apenas os direitos sociais como expressão do direito material, mas uma estruturação para colocá-los na perspectiva da ideologia contratual de compra e venda da força de trabalho. E isso se dá, em especial, a partir do final de 1930, tendo destaque para a sua compreensão o debate travado no seio da própria burguesia, de interesse basilar para o direito do trabalho, a respeito de que capitalismo será construído com um aparato específico para a sua consolidação. Logo, embora direito material e processual do trabalho e estrutura de estado constituam parte integrante de uma única perspectiva ideológica da compra e venda da mercadoria força de trabalho, importa-nos aqui estudar, sobretudo, como se opera a ligação entre eles. Assim, interessa-nos, a partir de Oliveira Vianna (pelas razões que melhor iremos aprofundar no momento próprio), o aparelhamento ideológico de estado processado a partir de dois aparatos específicos desse fenômeno: a organização inicial da Justiça do

trabalho e os sindicatos oficiais. A análise conjunta dos dois, o seu entrelaçamento, promovida a partir do final da década de 1930, com os projetos de Vianna, elevam os aparatos a um caráter qualitativamente diverso.

O melhor exemplo de tudo que estamos falando certamente é a passagem, no ordenamento jurídico pátrio do início do século XX, dos sindicatos da esfera privada para a pública. Vejamos, aqui, de modo incipiente, como isso se deu, já que iremos aprofundar a questão quando fizermos a análise da obra de Oliveira Vianna. Aliás, no Brasil, certamente, a maior contribuição dada por Oliveira Vianna envolve esse tema, tendo se concretizado de forma efetiva apenas no final da década de 1930. Nesse instante, inicia-se a concepção do sindicato como elemento derivado da forma jurídica, ou seja: a forma-sindicato no Brasil deve ser vista a partir da forma-estado. Sindicato e estado, para fins da constituição da forma jurídica, são elementos indissociáveis e inauguradores do processo de constituição da forma jurídica por nossas bandas. Não há como se falar nessa, no nosso país, sem uma quase imediata derivação da forma-estado e da forma-sindicato. A razão é uma só: essa seria a única maneira de se processar a definitiva criação da classe trabalhadora brasileira. Os vestígios do modo de escravismo colonial impediam o total florescimento, como o demonstra a República Velha, da relação de capital no Brasil, já que os antigos senhores de escravizados continuavam influenciando demasiado na “vida pública”. Havia, portanto, que se conceber uma esfera pública, para que a aparência de neutralidade do seu ente gestor pudesse operar de modo pleno. A concepção da forma-estado era a única maneira de se distanciar definitivamente daquele antigo modo de produção, propiciando-se a criação das classes que suportariam o novo, concretizado em torno da compra e venda da força de trabalho.

A construção da forma-estado, não obstante, não poderia se fazer sem a presença no seu bojo, por extensão, dos trabalhadores livres a partir de suas entidades representativas. O aparelhamento ideológico de estado implicou necessariamente, na sua fase inicial, o fortalecimento da noção de direito público, com a inclusão não apenas do ente estatal nesta esfera, mas também do sindicato. Esse é, a nosso ver, o dado mais relevante da constituição da forma jurídica no Brasil para o qual o direito do trabalho assume papel estratégico.

Basta ver o tratamento jurídico dado aos sindicatos nesse percurso, para, inclusive, aquilatarmos a importância de Oliveira Vianna no processo. Uma advertência necessária antes de ingressarmos na questão da personalidade jurídica do sindicato: quando destacamos a atuação de Vianna, não estamos aqui o fazendo para fins de

glorificar um único homem, mas mostrar como ele sintetiza e externaliza o projeto de unidade nacional de significativa parcela da elite dominante. Nunca é demais fazer essa ressalva.

Em virtude do caráter rural do país no início do século XX, a primeira disposição a respeito da associação sindical no Brasil limitou-se aos profissionais da agricultura e de indústrias rurais (Decreto 979 de 06 de janeiro de 1903). Na verdade, mais do que uma entidade com ação sindical, cingia-se a intermediação para a obtenção de crédito de seus associados⁵⁵².

Em 05 de janeiro de 1907, o Decreto 1637 criava as cooperativas e previa a extensão do direito de se associar em sindicato a todas as profissões, inclusive aos profissionais liberais – inspirado no liberalismo individualista da Revolução Francesa⁵⁵³. Da sua leitura, percebe-se que a sua constituição era aquela tipicamente prevista para as pessoas jurídicas de direito privado: sem autorização do governo (não estamos falando de estado, mas governo, já que não havia ainda a forma-estado) e com mero depósito em cartório, observadas as disposições ali contidas, de documentos, em especial os relativos à sua constituição (estatuto e ata de constituição, por exemplo). Mesmo com os seus requisitos de pessoas de direito privado, há a constante preocupação com a luta de classes, como se percebe do seu art. 8º, que prevê que aqueles sindicatos que se constituíssem “[...] com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências entre o capital e o trabalho [...]” seriam tidos como os “[...] representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”. Note-se que, inexistente um consistente projeto de conciliação de classes, a disposição ainda se encontra fora da lógica da forma jurídica, ou seja, não há condições ainda para a universalização do sujeito de direito e, muito menos, para a ideologia jurídica (ou contratual).

O período que se segue tem uma significativa elevação do número de sindicatos e de greves, com destaque para as realizadas entre 1917 e 1920, das quais resultou a edição de diversas normas de proteção da classe trabalhadora (contendo previsões relativas à proteção previdenciária, como a Lei Eloy Chaves, referentes a férias etc.).

⁵⁵² Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 186.

⁵⁵³ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 187.

Pouco a pouco, via-se a transformação da questão social como caso de polícia (ou seja, da violência direta pelos detentores do poder) para uma questão de proteção legal. Mas ainda faltava muito a se fazer até chegarmos efetivamente à implantação da ideologia jurídica (ou contratual) no nosso país. E, nesse sentido, começa-se a revisão do papel dos sindicatos no nosso modelo, com um paulatino deslocamento da esfera privada para a esfera pública (fenômeno que, até os finais dos anos 1930, submete-se a idas e vindas, e a várias instabilidades).

É nesse contexto que o governo da Revolução de 30 começa a sua saga, com a participação fundamental do assessor, indicado por Evaristo de Moraes, Oliveira Vianna, que já integrava os quadros oficiais no início dos anos 1930. A passagem dos sindicatos da esfera privada para a pública não é fenômeno que se dá de uma só vez, mas se consolida aos poucos – sendo que apenas nos finais da década de 1930 se concretiza, dando início a uma forma-estado que, com a participação dos sindicatos, realiza esse importante processo de aparelhamento ideológico no Brasil.

Fruto de uma primeira iniciativa, ainda muito tímida, mas já importante, é o Decreto 19.443 de 26 de novembro de 1930, que instituiu o Departamento Nacional do Trabalho destinado a “melhorar as condições gerais do trabalho”, sendo constituído de setores que cuidavam da higiene, segurança e inspeção do trabalho, por exemplo. Assim, passava a existir “[...] um organismo administrativo central, em torno do qual se iriam tecer as ricas manifestações da nova legislação⁵⁵⁴”.

Em 19 de março de 1931, é editado o Decreto 19.770, que regulamentou a sindicalização das classes patronais e operárias. Nessa fase, a importância destacada não é de Oliveira Vianna, mas de Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, responsáveis por sua autoria. Aqui já aparece, pela primeira vez, a previsão de que, para reconhecimento das entidades sindicais, deveriam enviar ao governo os documentos de sua constituição, além de que os sindicatos deveriam abster-se de “[...] toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias”. Da mesma maneira, acabava-se “[...] com a antiga anarquia do regime anterior, na qual era permitida a mais ampla pluralidade sindical, sem limitação de espécie alguma”, ressalvado o número mínimo de componentes⁵⁵⁵. Não obstante, ainda persistiam algumas autonomias sindicais, o que fez com que Lindolfo Collor, então Ministro do Trabalho, declarasse que o

⁵⁵⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 217.

⁵⁵⁵ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 221.

Decreto se colocava “[...] entre o direito privado e o direito público⁵⁵⁶”. Como se tem insistido, no período de transição, ainda não havia se completado o aparelhamento ideológico de estado relativo ao contrato de compra e venda da força de trabalho, sendo que os resquícios da natureza privada do sindicato e a incompletude da forma-estado se constituem na maior comprovação da tese. Somente quando o agente estatal se encontra dotado de elementos para se constituir, alargando-se para se completar pela forma sindicato, é que estarão dadas as condições indispensáveis à universalização do sujeito de direito e ao estabelecimento da ideologia jurídica no Brasil. É nesse sentido que reivindicamos que a forma jurídica no Brasil é quase que concomitante a ambas, em especial à forma-estado. Ou seja, a sua derivação (e quase que ao mesmo tempo a forma-sindicato) foi indispensável, a partir da perspectiva do aparelhamento ideológico do estado, para a instituição da forma-jurídica no país. Sem isso, o país não teria estabelecido condições materiais mínimas e necessárias à reprodução da compra e venda da força de trabalho e para superar, de maneira definitivas, os mais proeminentes resquícios do modo de produção escravista colonial.

Nesse processo, também é importante ressaltar o Decreto 24.694 de 12 de julho de 1934. O entendimento que prevaleceu, a partir de suas regras, foi o de que se instituiu uma pluralidade sindical restrita ao número máximo de três entidades sindicais. Foi a maneira encontrada para se adaptar a disposição ao parágrafo único da Constituição de 1934, segundo o qual a “lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos sindicatos”. Logo, não se adotou a pluralidade sindical absoluta, embora houvesse um desejo de maior autonomia sindical. Aqui permanece o que já havia sido mencionado por Lindolfo Collor de Mello, ou seja, uma situação que se localiza entre o privado e o público. Por curiosidade, o clamor pela pluralidade era proveniente do pensamento católico no Brasil, que buscava sempre estar presente, influenciando com a sua doutrina as entidades representativas dos trabalhadores no Brasil. Com a limitação à pluralidade sindical, bem como com a previsão constitucional de maior autonomia, “grande foi a tarefa do Ministério [do Trabalho], diante desta modificação nos critérios da sindicalização brasileira [...]”, sendo que “[...] se procurou alterar o mínimo possível a estrutura sindical já organizada, à custa de rudes esforços e de longas doutrinações junto às classe interessadas”, e mais: nunca tivemos, na prática, uma verdadeira e profunda plurali-

⁵⁵⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 223.

dade sindical no período⁵⁵⁷. Aliás, essa tarefa foi facilitada, já que foi mantida, pelo Decreto 24.694 de 12 de Julho de 1934, a necessidade de reconhecimento dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho – o que seria permitido pelo art. 120 da Constituição de 1934, inclusive segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal à época, que dispunha que “os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei”. Assim, permanecia-se entre a dicotômica posição de uma suposta autonomia sindical⁵⁵⁸ e a intervenção estatal.

Passou-se de uma situação do sindicato na perspectiva da personalidade privada, antes de 1930, a uma posição pendular entre o público e privado, que irá perdurar até o final dos anos 1930.

Note-se que, com essa posição do sindicato entre o público e o privado, não seria possível projeto de construção nacional. E disso daria conta, em especial, o modo como forma-estado e forma-sindicato irão se unir, em torno do brilhante projeto liderado por Oliveira Vianna no final dos anos 1930 – que, finalmente, iria fornecer elementos concretos, no plano do aparelhamento ideológico de estado, para que se permitisse a reprodução da compra e venda da força de trabalho no Brasil. É nesse momento que passaria a vigorar a ideia dos sindicatos como pessoas jurídicas de direito público. E, como ressaltamos, esse é o dado fundamental para a instalação da forma jurídica no Brasil. É claro que isso não é um fato isolado, unindo-se na práxis a muitos outros. Não obstante, já que estamos analisando a forma jurídica a partir de um projeto da classe dominante, entendemos que esse é o elemento estratégico no processo e dele nos ocuparemos mais detidamente no momento próprio. Aqui fizemos apenas esse registro inicial para demonstrar como a questão deve ser pensada a partir de pressupostos distintos quando analisamos a transição e o momento em que se encontram presentes os requisitos necessários à instituição da forma jurídica no Brasil. Certamente o tema da transformação da personalidade jurídica do sindicato é o mais sensível de todos a demonstrar essa diferenciação. Nele, estão ínsitas questões como o estado no sentido mais abrangente para fins de aparelhamento ideológico, a passagem da violência direta para a ideologia, bem como o reforço da dicotomia público/privado enquanto elemento necessário à constituição da forma jurídica.

⁵⁵⁷ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 230.

⁵⁵⁸ Maior do que a prevista no Decreto 19.770 de 1931 – confira-se a respeito MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 237- 243.

Feita a constatação anterior, fica claro que, para fins de melhor analisar todos os aspectos do problema, partiremos de um dado importante a esse sujeitamento na luta de classes e na imposição da ditadura burguesa, que será a consideração dos aparelhos ideológicos de estado relacionados aos direitos sociais que entendemos mais relevantes para conduzir à conciliação de classes no Brasil. Observado tal aspecto, entendemos importante destacar duas faces deste aparelhamento, que iremos analisar melhor a partir da obra de Oliveira Vianna: a organização sindical no início do capitalismo brasileiro (a partir dos aspectos anteriores), assim como a sua relação com a estruturação da Justiça do trabalho no país.

Relativamente à organização da Justiça do trabalho e dos sindicatos no Brasil, partiremos da seguinte constatação. Ambas as organizações se sujeitam às contradições típicas de qualquer aparelhamento repressivo e ideológico, em especial no processo de constituição do capitalismo. As tensões são apresentadas a partir de duas tendências comuns ao início do século XX: o capitalismo liberal e o corporativista. Como temos demonstrado, a forma jurídica vai se adequando às variações do modo de produção capitalista. Assim, sem deixar de sê-lo, há uma visível variação da relação entre estado burguês e mercado que muda segundo as condições históricas específicas. Considerando-se que no início do século XX, na perspectiva da forma jurídica, essa era a grande disputa ainda em jogo, faremos a opção, sem deixar de registrar as contradições existentes no Brasil entre as duas correntes (algo que terá indeléveis marcas no curso do próprio capitalismo brasileiro), de esmiuçar o nosso modelo corporativista “próprio” para a análise do fenômeno do aparelhamento de estado brasileiro na criação da Justiça do trabalho e dos sindicatos no incipiente capitalismo brasileiro. A despeito de tudo e por sua importância, deixaremos registradas as tensões já na origem dessa escolha a partir da disputa travada entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira. Com a vitória do modelo proposto por Vianna, a nossa leitura se revelará mais clara no correr do texto. Por outro lado, a tensão e a imperfeição de modelos totalmente prontos (como o aqui proposto: capitalismo liberal e corporativista no início do século XX) é revelada ainda pelo fato de que o modo de produção capitalista mundial se encontrava, então, confrontado pela práxis de outro modo de produção que buscava se consolidar no período, o socialismo. Esse tensionamento, por sua vez, terá efeitos óbvios sobre a forma jurídica, seja naquela mais consolidada em países europeus do centro do capitalismo, seja na dos periféricos em que ela se encontra ainda incipiente. Isso obviamente se refletirá na nossa situação específica, e embora venha a ser citado em alguns ins-

tantes, não poderá ser esgotado, sob pena de se fugir do objeto de estudo. Não obstante, a ausência de referências aos seus efeitos no nosso processo de instituição da forma jurídica poderia trazer imperfeições na solução final – com o grave defeito de se retirar a luta de classes do processo de constituição da nossa caminhada científica, o que seria inadmissível.

Do exposto, percebe-se que fizemos uma derradeira, mas fundamental, escolha metodológica. Partindo da luta de classes, optamos por iniciar do confronto no interior da própria burguesia, considerando as duas leituras divergentes expressas nas posições de Ferreira e Oliveira, sendo a segunda vitoriosa pelos motivos que apontaremos no momento próprio. Embora saibamos da importância da investigação também das lutas empreendidas pelos trabalhadores em torno, por exemplo, do modelo sindical brasileiro⁵⁵⁹, escolhemos não colocar aqui os seus aspectos, e em se tratando de um trabalho para a área jurídica, a razão é óbvia. A obviedade não se expressa apenas pelos limites impostos no próprio edital, mas também pela necessidade de aprofundamento, a partir da forma jurídica, da crítica imanente do campo de batalha preferido pela burguesia: o direito. Ao promover o “feitiço do tempo”, o espaço para a análise de sua vitória se concentra, sobretudo, no instrumento utilizado para tentar parar o processo histórico, encerrá-lo, e esse lugar é o da institucionalização promovida em especial na perspectiva da legalidade. É nesse campo que ela alcança os resultados conciliatórios que lhe são favoráveis. Se a análise se processar pela resistência promovida pela classe trabalhadora, não nos parece possível que se concentre em amontoado de normas, mas sim no plano dos fatos históricos, em que a luta se dá. Eventual história da evolução normativa favorável aos trabalhadores não implica, ainda, o deslocamento metodológico das premissas. Significa, isso sim, a compilação do resultado da luta de classes favorável à burguesia, que venceu a resistência com mais institucionalização por meio do processo de legalização das demandas de trabalhadores e trabalhadoras. Por outro lado, a resistência em si da classe trabalhadora é objeto de estudo de outras áreas das ciências sociais, e não do direito, como se percebe, por exemplo da obra já mencionada de

⁵⁵⁹ “No âmbito sindical, havia uma clara oscilação no movimento sob liderança do PCB entre aceitar, de algum modo, a presença do Estado na estrutura sindical e lutar pela plena autonomia, liberdade e independência frente ao Estado e à burguesia. Essa oscilação impediu que a oposição à estrutura sindical herdeira do getulismo – uma variante do *sindicalismo de Estado* – fosse efetivamente conquistada” (ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 82-83).

Marcelo Badaró Matos⁵⁶⁰. Em resumo: a imanência da crítica implica a análise do objeto típico do capitalismo, e a forma jurídica é esse objeto, situando-se no campo da burguesia e não da classe trabalhadora. Isso não importa dizer que tal investigação seja desprezível aos próprios trabalhadores e trabalhadoras, pelo contrário, ela é fundamental para que possa compreender as artimanhas que os colocaram em desvantagem histórica na luta de classes.

Logo, embora partilhemos do mesmo sentimento de Evaristo de Moraes Filho contra a corrente difusão da ideia de que a legislação social teria sido generosamente outorgada por Getúlio Vargas, sem qualquer participação da classe trabalhadora na sua reivindicação⁵⁶¹, não se pretende aqui fazer a recuperação da luta

⁵⁶⁰ Aqui, por exemplo, é interessante a luta dos trabalhadores contra o modelo conciliatório de classes urdido por Vargas a partir da Revolução de 1930, sendo que Badaró Matos mostra as resistências dos sindicatos mais combativos à criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o chamado “Ministério da Revolução”, e mesmo ao Decreto 19.770 de 1931, que criava o sindicato oficial, com objetivos claros postos na exposição de motivos de servirem de “parachoques dessas tendências antagônicas” em temas como salário-mínimo e jornada de trabalho, sendo submetidos ao cauteloso olhar do “estado” (Cf. MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 63-69).

⁵⁶¹ Constate-se essa observação em MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 191-196. Em parte do trecho, Evaristo de Moraes Filho enuncia, após um breve “[...] escorço histórico dos primeiros movimentos proletários [...]” que constituiria “[...] *exagero e grave ofensa aos trabalhadores brasileiros [...]*” a afirmação constante de que “[...] *toda legislação a favor dos operários lhes fora graciosamente outorgada, sem nenhuma luta [...]*” (Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 196, grifo nosso). A outorga aparece em autores como Oliveira Vianna, que afirma que “em primeiro lugar, antes de entrar na análise da realização dessa política, desde 1931 até o momento presente, quero ressaltar a singularidade do seu método de ação, que é o de ser ela uma iniciativa do Estado, *uma outorga generosa dos dirigentes políticos – e não uma conquista realizada pelas nossas classes trabalhadoras*. Estas não tinham em nosso país, até 1930, nenhuma ideologia dominante, nem também nenhuma solidariedade, nenhuma arregimentação, nenhuma organização que lhes desse força e prestígio bastantes para impor ao Estado uma orientação em seu favor” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 65-66, grifo nosso). Na visão de Vianna, a revolução de 1930 encontrara um “rebanho desunido”, sendo a classe trabalhadora apresentada como desprovida de “qualquer estruturação séria”, com a rara exceção dos trabalhadores marítimos. Além disto, as garantias de trabalho eram precárias, com escassas garantias dadas pelos dois códigos privados em vigor: o Código Civil e o Código Comercial. Os trabalhadores eram uma massa anônima mesmo politicamente. Os direitos sociais e as políticas sociais fizeram parte de um “[...] um plano conscientemente concebido e traçado pelo Chefe do Estado e cuja execução pode, exatamente por isto, permanecer acima de todas as flutuações e variações operadas na estrutura constitucional da Nação durante o período” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 68).

dos trabalhadores e das trabalhadoras pela legislação social – já que isso fugiria completamente dos escopos metodológicos dos quais partiu a tese. Busca-se, isto sim, verificar como a classe dominante, de maneira hábil, ao responder a tal confronto, preparou-lhe a sua armadilha. Por exemplo, como, na lógica do aparelhamento ideológico de estado, ao responder à “selvageria” da luta de classes, inseriu o sindicato corporativista na perspectiva do poder jurídico. Isto é, trata-se da análise de uma das facetas desse confronto. Dito isso, estabelece-se mais essa premissa, que se encontra em conformidade com a escolha metodológica da tese.

Dados tais limites, deve-se recordar, também, que a forma jurídica brasileira e sua constituição não poderão ser destacadas do trajeto mundial do capitalismo no início do século XX – o que irá transparecer do percurso realizado.

Tudo estará sempre permeado pela ideia de colocar os pressupostos que entendemos relevantes no sentido da contribuição da conciliação de classes no Brasil como dado ideológico indispensável ao nosso processo inicial de sujeitamento do indivíduo à ideologia jurídica (ou contratual). Da mesma maneira, sobretudo a partir do sindicato oficial e da organização da Justiça do trabalho, poderemos entender de algum modo aspectos da derivação da forma jurídica mais imediata: a forma-estado. Assim, organização judiciário-trabalhista e sindicato foram importantes elementos para o nosso aparelhamento ideológico de estado – considerada aqui a teoria althusseriana sobre o tema. No caso específico da Justiça do trabalho, v.g., a questão da relação força/consenso, explorada em especial nos textos da obra *Que faire?*⁵⁶², será muito importante, já que se trata de hipótese ótima de entrelaçamento entre violência e ideologia na constituição de nossa forma jurídica.

Um último registro: a opção por aparatos estatais específicos não se realizou sem uma luta no interior da incipiente burguesia nacional. Não analisaremos todos os aspectos dessa tensão interna. Para evitar dispersão do objeto investigado, centraremos nossos esforços no projeto vitorioso da fração de classe representada por Oliveira Vianna. Não obstante, os vencidos estarão representados no debate, em especial pelos argumentos contrários expressos por Waldemar Ferreira.

Passemos, pois, à nossa tarefa final.

⁵⁶² ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

3.2. Aspectos gerais para uma teoria das funções conciliatórias dos direitos sociais à luz do conceito de forma jurídica

Há que se ressaltar novamente a que se referem os direitos sociais no início do século XX, para que possamos realizar a investigação deste item. No plano constitucional, os direitos sociais são elevados a esse *status* apenas naquele instante, embora isso não queira dizer que não existissem normas infraconstitucionais esparsas a eles concernentes no período. Como se constata desse arcabouço normativo, estamos diante apenas de normas de direito do trabalho e previdenciário (e não da seguridade social, envolvendo também assistência e saúde, que não existia à época nos moldes do nosso atual texto constitucional). Não se pode retroagir à nossa investigação relação constante do art. 6º. da Constituição de 1988. Não obstante, mais adiante limitaremos a nossa perspectiva para a análise *apenas dos direitos do trabalho pela razão simples de terem sido, de maneira orgânica, os primeiros a sistematizar um aparelhamento ideológico de estado, para fins de promoção da conciliação de classes, pela incipiente burguesia brasileira.*

Conforme já mencionamos anteriormente, a forma social de produção é aquela que propicia que os aspectos sobredeterminantes de certo modo de produção promovam derivações de si, reproduzindo as suas mais diversas manifestações (tais como as culturais, econômicas etc.). Essa derivação se realiza de maneira a se fixar em todos os aspectos da vida institucional do modo de produção, não possibilitando qualquer outra coisa que não a sua reprodução. No caso específico do modo de produção capitalista, a forma sobredeterminante mercadoria, acompanhada da jurídica ou contratual, se esparrama pelos mais diversos dados da vida para, sob o manto da ideologia contratual, reproduzir a venda livre e igual da mercadoria força de trabalho.

Quando se trata dos direitos individuais, típicos do liberalismo, a relação entre a forma jurídica e as suas derivações é processada com mediações menos complexas. Nesse sentido, quando é realizada, por exemplo, uma transação comercial, imediatamente é possível perceber-se uma operação que diz respeito à comercialização de uma mercadoria qualquer, o que invoca a sua produção. Daí a derivação imediata da forma mercadoria (qualquer mercadoria) resta mais evidente. Não há como se deixar de perceber aqui a necessidade de que aqueles que transacionam sejam livres e iguais entre si. Caso isso não se processasse, não seria possível o correlato desenvolvimento da ideologia jurídica envolvendo aquele contrato. Nos direitos individuais, o primeiro e mais evidente efeito é o de que se está reprodu-

zindo a mesma dinâmica para qualquer mercadoria. O segundo, menos visível, é o de que as mercadorias transacionadas já escondem em si a mercadoria força de trabalho incidente sobre as suas produções. As equações se tornam mais complexas, mas de uma complexidade diversa, à medida em que há um aumento de algumas mediações, como, por exemplo, é o caso do dinheiro enquanto equivalente universal que substitui todas as mercadorias⁵⁶³.

Se isso é claro e sujeito a mediações menos complexas nos direitos individuais, concebendo-se inclusive o surgimento deste que coincide com uma fase mais primária do próprio capitalismo (portanto, instante em que as determinações são menos mediadas), o mesmo não se pode dizer dos direitos sociais. Por meio deles, em que há uma suposta noção de coletivização, de socialização jurídica, desenvolve-se uma maior complexidade nas determinações que envolvem a forma jurídica. Mais elaborada ainda ficará a situação no caso dos direitos de solidariedade, conhecidos como de terceira dimensão⁵⁶⁴. No entanto, nos interessam aqui, especificamente, os sociais e sua relação com a forma jurídica – tema da nossa tese envol-

⁵⁶³ “Adam Smith diz que o trabalho (tempo de trabalho) é o dinheiro original com o qual todas as mercadorias são compradas” (MARX, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. p.114). E complementa: “Na produção, toda mercadoria é trocada continuamente por tempo de trabalho. A necessidade de um dinheiro distinto do tempo de trabalho surge precisamente do fato de que a quantidade de tempo de trabalho não deve ser expressa no seu produto imediato e particular, mas em um produto mediado e universal, em seu produto particular como produto igual e convertível em todos os demais produtos de mesmo tempo de trabalho; o tempo de trabalho contido não em uma mercadoria, mas em todas as mercadorias ao mesmo tempo e, por isso, em uma mercadoria particular que representa todas as outras” (MARX, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. p.114-115). Veja-se, na interpretação de Luis Gonzaga Belluzzo, a interessante crítica de Marx aos economistas no que diz respeito ao dinheiro como equivalente universal: “Marx concebeu a lei do valor, não apenas como uma teoria sobre as condições de reprodução do processo de intercâmbio generalizado de mercadorias em que as ilusões da igualdade operam como força material na imaginação dos produtores. Mas a reiterada igualação dos trabalhos é permanentemente perturbada pela *lei central de movimento* desse modo de produção, a lei do valor enquanto norma *do processo de valorização do capital*. Esse é o ponto crucial da crítica de Marx a Smith e, particularmente, a Ricardo. Os dois grandes economistas clássicos, ao formularem a teoria do valor trabalho, não conseguiram escapar das ilusões necessárias que administram os olhares e as mentes dos produtores privados. Ao conceber o trabalho diretamente como medida de valor fracassam na tentativa de desvendar a natureza do dinheiro e, portanto, de descobrir as condições em que os trabalhos privados são submetidos, primeiro, à autonomização do dinheiro e, depois, à disciplina da transfiguração do dinheiro no *valor que se valoriza*” (BELLUZZO, Luis Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 65-66).

⁵⁶⁴ Veja-se a respeito do tema envolvendo direitos individuais, sociais e de solidariedade BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade*: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.

vendo a sua função estratégica, em especial do direito do trabalho, na constituição da forma jurídica no Brasil.

A abordagem acima foi bem trabalhada na obra *A legalização da classe operária*⁵⁶⁵. Não obstante, em se tratando de obra em que o autor, de maneira esplendorosa, trata da questão à luz da ideologia jurídica, em especial em decisões judiciais francesas, entendemos que careça de um maior detalhamento da complexidade teórica do problema. Embora seja possível entender-se que uma parte da insuficiência seja suprida com a leitura de sua obra anterior, *O direito captado pela fotografia*⁵⁶⁶, nos propusemos a sistematizar o que vem exposto n' *A legalização da classe operária* a partir de Pachukanis e Althusser em texto em que analisamos os aspectos conciliatórios dos primeiros textos do constitucionalismo social: as constituições de mexicana de 1917 e de Weimar de 1919⁵⁶⁷. Ali fizemos a sistematização da função assumida pelos direitos sociais como resultados de resistência à Revolução Russa. Faremos uma compilação dos argumentos que foram expostos, com alguns acréscimos necessários. Assim o procederemos por entender que a compreensão dos direitos sociais na conciliação de classes a partir da forma jurídica é pressuposto fundamental à nossa tese. Como parâmetro de compreensão da importância deles na formação daquela em qualquer parte do mundo capitalista, há que se promover a análise a partir do critério científico da luta de classes, e isso somente é possível com os referenciais teóricos de análise oferecidos por Pachukanis. O reconhecimento do direito enquanto forma específica do modo de produção capitalista corresponde a uma análise que se processa pelo recorte classista.

O poder jurídico se apresenta a partir de duas dicotomias que – seja no exercício dos direitos individuais, seja no dos sociais – escondem, na verdade, uma unidade. São elas a oposição direito objetivo/direito subjetivo e direito privado/direito público. A despeito de já haveremos discorrido a respeito genericamente, vejamos como o tema se relaciona com os direitos sociais.

⁵⁶⁵ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁵⁶⁶ EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

⁵⁶⁷ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobratura Editorial, 2017. p. 161-191.

Na lógica do capital, busca-se ocultar essa unidade por meio do empoderamento jurídico, que nada mais promove do que a lógica de reprodução da venda da força de trabalho.

Por exemplo, quando se fala em *norma agendi* (direito objetivo) e *facultas agendi* (direito subjetivo), acredita-se que uma coisa é a norma posta em geral pelo estado ou por agentes autorizados por este (sindicatos, por exemplo, na negociação coletiva) e outra é o seu exercício por meio do alguém a quem se permite fazê-lo. Postas disposições gerais de conduta, esta se apresentaria como uma manifestação de um poderio específico, proveniente do estado ou do sindicato no exemplo anterior. Outra coisa, nessa lógica, seria a faculdade que cada um teria de vindicar o que está expresso no ordenamento jurídico. Esta última se apresentaria como manifestação de um empoderamento individual, de cada um fazer valer o que vem inscrito na norma geral. Dito assim parece que estamos tratando de coisas distintas e emanadas de fontes de poder diversas. O mesmo se daria com o direito público e o direito privado. Ora, o que se defende, a partir de Pachukanis e Edelman, é que não estamos diante de manifestações distintas: uma generalizada e outra particular, uma pública e outra privada. Na verdade, tudo é exercício de um poder único: o jurídico que no capital representa exatamente a reprodução da venda da força de trabalho. Desde o estado ou o sindicato que normatiza de modo geral até o indivíduo que busca o seu direito normatizado, todos estão replicando a mesma dinâmica una e indivisível. Assim, o que se faz, em ambos os casos, é reforçar a forma mercadoria e a sua consecutória forma jurídica enquanto determinações de última instância do modo de produção capitalista. Nas duas hipóteses, está se reproduzindo a lógica da venda da força de trabalho, por sujeitos livres, iguais e proprietários. Não obstante, não interessa ao capital que as coisas se apresentem desta maneira. Por exemplo, em casos de normas provenientes de autoridade estatal, é interessante que cada um seja apresentado, pelo exercício de seu direito subjetivo, de sua *facultas agendi*, como o detentor de um poder próprio, e não daquele decorrente da prévia atuação do estado. A razão é simples: ele tem que aparecer, seja na confecção da norma de caráter geral, abstrato e impessoal (estado Legislativo), seja na decisão de eventual conflito que lhe é apresentado (estado Judiciário), como o terceiro desinteressado, indispensável para que a coerção não se faça de forma direta pelo capitalista (que já vem da norma geral existente na lei e que se reproduz na decisão judicial como regramento do caso concreto diante de uma postulação específica). Mesmo que alguém não exercitasse o seu direito subjetivo, ou a sua *facultas agendi*, ainda assim ele será, em dado momento, exercitado por alguém ou, melhor, por diver-

sas pessoas. Aparentemente há o exercício de uma faculdade individual; percebida na perspectiva de unidade do capital, não estamos diante de um mero ato facultativo, mas do exercício de um poder que é conferido pelo próprio capital – portanto, nunca será da classe trabalhadora, embora se apresente como tal.

Daqui para diante já é possível perceber que todo o aparato sindical passa a observar a estrutura de poderes do que se denominou poder jurídico, que é fração da totalidade do poder burguês. Assim, se cada pessoa o carrega, não é diverso com o sindicato, que irá exercitá-lo, em especial, na negociação coletiva e, frustrada esta, deverá se curvar à solução dada pela Justiça do trabalho em sentença normativa. No entanto, não é apenas na esfera da representatividade da categoria que irá se desdobrar para exercê-lo, que irá conferir direitos subjetivos aos seus representados. Isto também se dará na perspectiva estruturante. Cada aparelho ideológico de estado é disposto de maneira a observar a estruturação dada a todos que o exercem no capitalismo. Explica-se. Se há uma divisão de poderes executivos em municipal, estadual e federal, com competências delimitadas para que não abusem dele, o mesmo se dará com as entidades sindicais, que atuarão nas três esferas também, como veremos mais tarde. Se há uma divisão de competências no âmbito das empresas entre os seus diretores, para refrear eventuais abusos, o mesmo ocorrerá com a organização sindical. E assim por diante! O que importa, enfim, é entender que o poder jurídico não se reverte apenas num direito subjetivo de cada um “buscar o seu direito segundo o que está na lei”. É muito mais: implica também uma estrutura de competências que facilita que cada um “busque o que é seu segundo a lei”. Ou seja, importa numa estruturação na qual os sindicatos, o Judiciário trabalhista e a previdência pública⁵⁶⁸ se revelaram peças importantes em especial no momento da constituição da forma jurídica em vários países, inclusive no Brasil. Em relação aos sindicatos, isso será analisado mais minuciosamente no momento próprio. Aliás, a sua função neste processo de conciliação de classes é parte da tese. Não obstante, fica aqui o registro para que se possa entender do que estamos falando.

De tudo resta a pergunta: como se vislumbrar a questão do poder jurídico, em especial vislumbrando-se os direitos sociais, a partir do recorte científico da luta de classes?

⁵⁶⁸ Sobre a forma jurídica na previdência recomenda-se SILVA, Júlia Lenzi. *Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil*. 2019. 268 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Ora, os limites permitidos a qualquer um, inclusive ao trabalhador, são os da reprodução da lógica específica do capital. Significa dizer que toda situação de conflito é retirada da arena do confronto “selvagem” entre as classes e passa para uma mais delimitada, individualizada e domesticada. Há uma amortização nos moldes admitidos por aquela que detém o poder jurídico enquanto expressão simultânea da ideologia e da violência. Da primeira, por fazer com que a aparência se imponha sobre a essência, compelindo a todos e todas que individualmente promovam seus conflitos dentro de “limites razoáveis”, além de determinar a ilusória dicotomia direito objetivo/direito subjetivo e direito público/direito privado. Da violência, em dupla medida: ao impor a solução ideológica, que já pressupõe a submissão de uma a outra classe, e isso não apenas na esfera do simbólico; além disso, será sempre a garante de que a classe derrotada se limite às manifestações individuais, embora possam vir disfarçadas de “coletivas”. De novo, Althusser⁵⁶⁹ estava certo: não é possível ideologia sem a violência. Veja-se nesse compasso o papel do estado, que, pela lei (aparecendo como agente desinteressado), promove a venda da força de trabalho, por agentes livres e iguais. Ao exercer o direito subjetivo, qualquer pessoa, quando ingressa com uma ação judicial, já está admitindo as premissas da lógica de reprodução do capital – mesmo o suposto conflito classista na luta pelos direitos é mais aparente do que real, já que o terreno de luta, os julgadores, as regras estão todas dadas pela lógica de reprodução da venda da força de trabalho por agentes livres e iguais.

Onde está a luta de classes? Em tudo que foi dito. Ela simplesmente é aniquilada e substituída pela conciliação. Não qualquer uma, mas a promovida a partir dos parâmetros de uma delas: a dos capitalistas. Ou seja, ainda assim é expressão do confronto, na medida em que é arbitrária, imposta por uma de suas partes. Esconde uma violência, que, ideologicamente, será apresentada como negociação e que será assumida pela classe derrotada como tal. O trabalhador já não tem mais o que fazer, a não ser, individualmente, reproduzir a lógica de venda da força de trabalho nos parâmetros indicados pelo capital. Portanto, embora estejamos falando em conciliação no lugar de luta de classes, na realidade, recebe essa nomenclatura como denominação de uma derrota que já se impôs à classe trabalhadora. Na verdade, dela somente subsiste a terminologia, já que se trata de sujeição plena da classe trabalhadora ao capitalista, um seu sujeitamento ao “sempre já dado”. Passa a ser apenas um reflexo pálido daquela outra classe que dita as regras e na qual se

⁵⁶⁹ Cf. ALTHUSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

espelha. Não consegue realizar o passo seguinte de se constituir em “classe parasita”. Daí, Edelman falar que “[...] a primeira, e mais tenaz [...]” das ilusões se refere à “[...] crença de que a classe operária ‘existe’[...]”. Ela, na realidade, somente teria existido em algumas poucas ocasiões de intensa luta popular⁵⁷⁰. No estado de direito, a classe trabalhadora nunca poderá existir, já que as bases contratuais foram dadas e as cláusulas são todas de interesse do capital, na medida em que apenas reproduzem a venda da força de trabalho. Logo, sempre que se inaugura um modo de produção, e assim o foi com o capitalista, uma classe dita à outra as suas regras, e, enquanto estiver sob o seu jugo, a classe contrária não se realiza enquanto tal. Portanto, deve-se ler com o devido cuidado a colocação de que a história da humanidade é a história da luta de classes⁵⁷¹. Ela é luta e conformação, conformação e luta. Na conformação, há também luta: uma vez negada, o seu negativo também o é. Longos períodos de conformação de uma das classes ao jogo da outra, mediados por pequenos, mas intensos, períodos de conflito revolucionário, que é quando a classe se mostra.

Se esse processo de dominação da burguesia a partir do poder jurídico é fácil de ser observado com os direitos individuais, não é tão simples quando se está a tratar dos sociais. Nos primeiros, há uma clara reprodução do poder jurídico: aqui o direito subjetivo é uma manifestação menos mediada do direito objetivo e a dicotomia direito público e direito privado consegue ser mais facilmente desnudada a partir da sua relação direta com a noção de propriedade privada. Mas como fica o processo no caso dos direitos sociais? Como se estabelecer a sua relação com o empoderamento jurídico, especialmente se parte da ideia de coletividade? Onde está escondida a dicotomia público/privado, e mais especificamente a dimensão patrimonial?

A resposta é fácil. Basta seguir o raciocínio.

Parte do poder jurídico é entregue à sociedade civil, aos trabalhadores e mesmo aos seus representantes. Assim, um direito trabalhista nada mais é do que uma parcela dele entregue a cada trabalhador ou trabalhadora. Constate-se que, ao invés de devolver os meios de produção ao produtor direto, a classe trabalhadora, a ela é devolvida uma pequena porção do lucro obtido com a exploração intensa de sua força de trabalho. Dessa maneira é que devemos conceber o décimo terceiro salá-

⁵⁷⁰ Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 147.

⁵⁷¹ Confira-se nota 120.

rio, as férias remuneradas ou mesmo a observância de uma jornada ordinária. Além de não remunerarem na exata dimensão de seu valor a força de trabalho despendida pelo trabalhador e pela trabalhadora, reproduzem a forma mercadoria, já que se tornam elementos indispensáveis à reposição física e intelectual da força de trabalho. Na possibilidade de ser postulado individualmente enquanto decorrente da moldura legal, cada um desses direitos, que se apresenta como social, nada mais é do que expressão da pequena parcela de propriedade, exigível pelo exercício da “*facultas agendi*”. O mesmo se dá, de maneira mais sofisticada ainda, com os direitos de seguridade social. De forma “*desinteressada*”, o estado promove bem-estar social a partir de saúde, previdência e assistência, quando, na realidade, está se repondo, com o fruto da expropriação geral, inclusive do próprio trabalhador e da própria trabalhadora, a força de trabalho. Quando alguém se acidenta e recebe auxílio-doença, o que se está promovendo é a sua reposição, que será, após o período de recuperação, recolocada à disposição do capital⁵⁷². Quando se pensa humanitariamente a questão da saúde da classe trabalhadora, a lógica não é diversa. Portanto, seja pelo poder do sindicato, quando normatiza uma cláusula de convenção coletiva, seja pelo exercício individual que busca a preservação dessa cláusula ou de um direito legal trabalhista, o que existe é a reprodução do poder jurídico, ou a replicação da forma jurídica, que renova indefinidamente a venda da força de trabalho. Logo, as conquistas dos sindicatos, dos trabalhadores e das trabalhadoras também devem ser vistas sob a dinâmica da conciliação de classes (que se coloca a partir dos patamares indicados pelo capitalista, e que, mesmo com a aquisição de vários direitos, se busca ocultar a lógica da luta de classes)⁵⁷³.

⁵⁷² Veja-se, a esse respeito: “Dito isso, a constituição de um sistema público de saúde somente pode ser uma resposta social à percepção de que, do ponto de vista da eficiência econômica, é muito mais racional que cada capitalista repasse parte do dinheiro que pagaria em salários, com os quais o trabalhador arcaria com seus gastos de saúde, para que o Estado constitua um fundo público para a prestação unificada dos serviços de saúde, eliminando a necessidade de que o trabalhador arque com gastos nesse sentido e, portanto, reduzindo a quantia paga diretamente ao trabalhador a título de salários. Perceba-se a sutileza do raciocínio: ao contrário do que normalmente se pensa na teoria marxista do valor, em que a tributação, ao lado dos juros do capital financeiro e da renda fundiária, aparece como forma de distribuição social da mais-valia socialmente extraída, o que se socializa aqui por meio das contribuições parafiscais que financiam a saúde não é mais-valia – que constitui trabalho excedente –, mas trabalho socialmente necessário para reproduzir a mercadoria força de trabalho” (BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outas Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 250-251).

⁵⁷³ “Ou seja, a figura do sujeito de direito passa a servir também ao estancamento do processo revolucionário não apenas na perspectiva teórica, mas da práxis. O máximo desta práxis antirrevolucionária se expressa exatamente na completude da figura do sujeito de direito a partir da expansão dos direitos sociais. O máximo do homem econômico do capitalismo é aqui alcançado

Não que se deva adotar a premissa de que não se deva lutar por melhores condições, inclusive jurídicas, ou que se deva desistir de buscar interpretações judiciais, por exemplo, de proteção laboral. No entanto, deve-se compreender que isso não promove a transformação do modo de produção, mas sim a perpetuação da lógica do capital⁵⁷⁴. Há que se repensar a luta pelos direitos também a partir dessa perspectiva mais crítica e colocá-la no seu devido patamar. No campo científico, deve-se buscar demonstrar as suas inconsistências, suas contradições, mais do que estimulá-la. O resto é com o confronto que verdadeiramente rompa as limitações impostas pelo poder jurídico.

Na perspectiva das constituições mexicana de 1917 e de *Weimar* de 1919, já havíamos analisado como os direitos sociais cumpriram uma função específica de estancar a luta de classes em vista da ameaça, em especial na Alemanha, dos efeitos da Revolução Russa de 1917.

As disposições da Constituição de Weimar são extremamente claras, ao promover a unidade das classes trabalhadora e capitalista em torno do estado. No filme *Metrópolis* do alemão Fritz Lang, a respeito de uma sociedade em conflito, os de

na esfera jurídica, enfim, a troca final da luta política por uma série de vantagens de natureza economicamente econômica. A mágica está em todo o processo, mas o mais importante é que a ideologia jurídica chega ao máximo de fazer esconder da maior parte das pessoas o que realmente representa esta “vitória” do trabalhador. Faz parecer vitória o que é derrota. Faz parecer conquista (e, realmente, trata-se de uma *conquista econômica*), o que é uma derrota (e, realmente, se trata de uma *derrota política a troca da luta de classes por uma série de vantagens episódicas de natureza econômica*, que podem ser postas e retiradas, segundo a disposição da burguesia, com uma constante regulação marcada apenas pela resistência da classe trabalhadora, que se enclausura na luta contra a ‘perda de direitos’, contra ‘nenhum direito a menos’). [...] E, por último, mesmo pautas como moradia, saúde, educação ou trabalho – ou seja, mesmo aquelas ligadas à produção e reprodução da vida material da classe trabalhadora – se fazem sem a possibilidade, pela redução das demandas à esfera econômica, de consolidação dos interesses atrelados à *efetiva noção do que seja a classe trabalhadora*. Ou seja, passam a ter *possibilidade reduzida de ajudar a constituir a classe trabalhadora*, já que operam no plano do poder jurídico e não da disputa do poder político da classe trabalhadora. Reproduzem a lógica de produção e reprodução da força de trabalho no sentido de permitir a extração de mais-valor. São absorvidas como lutas por políticas públicas, que remontam novamente à lógica do poder jurídico” (ORIONE, Marcus. *Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918*. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobratura Editorial, 2017. p. 177). Transcrevemos a citação pelo fato de constituir-se na síntese do que já temos pensado há tempos.

⁵⁷⁴ Confira-se a respeito CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs.). *Direito do trabalho: leituras, resistência*. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-154.

baixo, os trabalhadores que mantêm uma cidade do futuro, e os da elite acabam por firmar uma paz em torno de uma entidade semelhante a um ente estatal. Isso é Weimar, isso é a sua Constituição na parte referente aos direitos sociais. Nunca é demais lembrar o seu famoso artigo 165, que dispunha que operários e empregadores deveriam colaborar “[...] para a determinação das condições de emprego e de trabalho e pelo desenvolvimento econômico global das forças produtivas [...]”, continha disposição a respeito dos Conselhos Operários e do Reich, com representação de empreendedores e dos demais interesses locais. A partir dessa estruturação, continha a previsão da existência de conselhos distritais e um Conselho Econômico do Reich, “[...] organizados de modo que estejam representados de forma proporcional os mais importantes grupos econômicos e sociais”, sendo que projetos de lei envolvendo matéria social e econômica consideradas mais relevantes, antes de serem levados à autoridade central, deveriam se submeter ao Conselho Econômico do Reich. Esse, por sua vez, poderia formular propostas de lei em matéria igual, sendo o governo obrigado a apresentá-las ao *Reichstag*, ainda que não concorde com ele, podendo o conselho indicar um representante para defender o projeto no parlamento. Por último, o dispositivo previa a possibilidade de transferência dos poderes de controle e de administração aos conselhos de trabalhadores e aos econômicos do território, sendo que o Reich detinha competência exclusiva para regular a organização e atribuições dos conselhos operários e econômicos. O dispositivo é a síntese da colaboração de classes sob o comando do estado. Não há nada de mais conciliatório na luta de classes do que o que vem ali prenunciado, tendo sido, inclusive, acompanhado de ampla legislação nesse sentido: desde a que promovia os conselhos de empresa em fevereiro de 1920 às que discorriam sobre sistema arbitral em outubro de 1923, passando pelos tribunais trabalhistas de dezembro de 1926 (compostos por representantes dos trabalhadores e das empresas). Tudo ali desenhava o poder jurídico a partir de uma estruturação, o que é mais importante, que suportava a conciliação como resistência à luta de classes – que desembocou no que todos sabem, no nazismo. Essa conciliação não era apenas advogada na legislação, mas a doutrina também a festeja como se percebe das palavras de Gaetano Vardaro⁵⁷⁵. A solução negociada de Weimar foi uma forma de a socialdemocracia resolver um processo revolucionário da classe trabalhadora que contava com lideranças como Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht. Veja-se que a ideologia jurídica, ainda que ligada

⁵⁷⁵ VARDARO, Gaetano. Il diritto del lavoro nel “laboratorio Weimar”. In FRANKEL, Ernst et ali. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 15.

aos direitos sociais, somente pode vingar com muita repressão concomitante, o que culminou, inclusive, na morte dos dois militantes revolucionários.

Todo esse processo também pode ser sentido na Constituição mexicana de 1917, quando observamos as suas disposições de direitos sociais. Aqui estamos diante da solução dada pelo incipiente capitalismo mexicano para intensificar o processo de mais-valor do homem do campo mexicano e da população indígena. Com uma revolução batendo às portas, sob a liderança de figuras lendárias como Emiliano Zapata e Pancho Villa, a burguesia aliou-se numa repressão à ação revolucionária, culminando numa ideologia jurídica envolta nos direitos sociais com papel fundamental no processo de estancá-la. Aliás, esse precedente histórico é importante para se entender o percurso dos direitos sociais na América Latina. O famoso art. 123 da Constituição mexicana de 1917, pródigo em direitos sociais (que vão desde a proteção à jornada de trabalho até a certa proteção previdenciária), é um exemplo de como se processa a contenção da luta de classes substituindo-a pelo processo conciliatório – precedido de intensa violência contra a classe trabalhadora para se instaurar, como demonstram os processos históricos analisados.

Constate-se que, a partir dos exemplos acima, é possível entender o caráter globalizado da dinâmica negocial que os direitos sociais assumem. No nosso caso, porém, há um traço que lhe é peculiar e que se dará a partir de uma ideologia jurídica ou contratual baseada na conciliação racial – conceito que não prescinde do caráter de violência que lhe é ínsito como temos insistido. Portanto, somos tomados por um aspecto geral, típico de qualquer processo de abstração do trabalho no mundo, relativo à liberdade, igualdade e propriedade da força de trabalho (que independe de questões raciais, de gênero ou de sexualidade, em qualquer parte do capitalismo no mundo) e um específico, que depende de determinações específicas de cada país em que se coloca o capitalismo, e que, no nosso caso, é representando por uma forte conciliação de classes a partir da composição racial (ambas precedidas, informadas e garantidas pela violência). Da relação dialética entre ambos – sujeito de direito e ideologia jurídica – é que podemos compreender o processo de constituição de nossa forma jurídica.

Dessa maneira, o sujeito de direito não se torna distinto caso se trate de direito individual ou direito social. No entanto, na lógica da ideologia jurídica, é possível perceber, para cada país, quais são as suas determinações próprias. No caso brasileiro, ela também foi estratégica para se reproduzir a lógica do capital e evitar riscos decorrentes da luta de classes. Na hipótese, o seu papel é relevante para a

conciliação de classes (ou para que a classe capitalista colocasse as suas regras do jogo, a sua arena, em que a classe trabalhadora teria que acomodar as suas pretensões, que, no final, replicariam a lógica da venda da força de trabalho), devendo ser analisada sempre à luz da questão da ideologia racial de nosso “contrato social” e do papel desempenhado pelo estado na sua difusão. Enfim, há que se adentrar na maneira como os direitos sociais cumpriram a sua função, a partir de unidade nacional fortemente promovida pelo agente estatal, de estancar qualquer possibilidade de conflito das classes então emergentes no Brasil na fase inicial de nosso capitalismo. Como inviabilizaram um conflito de classes/racial no país, escoltados pela ideologia de um contrato baseado inicialmente num racismo explícito e, posteriormente, na perspectiva da conhecida democracia racial. Para entendermos como isso se deu, é indispensável a análise da obra de Oliveira Vianna e de seu projeto a partir de um corporativismo tupiniquim para a consolidação da unidade nacional, no qual os direitos sociais exerceram papel estratégico.

No processo de conciliação de classes, portanto, há completo sentido em que os direitos sociais sejam precedentes e tenham importância fundamental, já que foram deliberadamente eleitos, pela classe dirigente, para a constituição da forma jurídica no Brasil. Nesse contexto, é fácil constatar que não se trata de mera coincidência histórica o advento do constitucionalismo social do início do século XX.

3.3. Os direitos sociais e sua função primordial de promover a conciliação de classes/racial na constituição da forma jurídica brasileira: análise a partir da obra fundamental de Oliveira Vianna

3.3.1. Introdução

Como visto, o poder jurídico transforma todo e qualquer um que o exerce em seu reprodutor, ou mais especificamente realiza a reprodução da venda da força de trabalho, sendo fundamental à constituição e consolidação da forma jurídica. Portanto, para que o capitalismo se consolide, há que existir uma difusão da figura do sujeito de direito a partir de uma dada ideologia jurídica contratual do capitalismo local. No caso brasileiro, com o fim da escravidão, os libertos e os homens livres existentes no escravismo colonial deveriam ser transformados em sujeitos de direito (livres, iguais e proprietários) a partir de uma lógica que evitasse a eclosão da luta de classes entre a elite branca e a futura classe trabalhadora essencialmente negra (a despeito da importação de trabalhadores europeus, o contingente negro à

disposição para a venda da força de trabalho era expressivamente mais significativo). Assim, havia que se promover uma conciliação entre as raças para se evitar que o ódio de classe/raça se difundisse e inviabilizasse a concretização da figura do sujeito de direito. Neste processo, foi importante uma práxis que possibilitasse a reprodução da venda da força de trabalho. Portanto, a questão, quando se fala em práxis, trata tanto da dimensão teórica, quanto prática, da introdução da mão de obra escrava no processo de assalariamento brasileiro ao lado de uma dinâmica de conciliação racial.

Analisemos a questão inicialmente a partir dos direitos civis, inclusive como maneira de demonstrar que não foi por esse meio, mas sim pelos direitos sociais, que ingressamos na noção de cidadania – fato fundamental para a demonstração da nossa tese. Comprovado que a via conciliatória não se deu pela legislação civilista, fica mais fácil compreender a conciliação de classes/racial promovida a partir do acesso ao conceito de cidadão com o advento dos direitos sociais.

Primeiramente, deve-se entender o Código Civil e a questão racial a partir da premissa de sua edição no período de transição para o capitalismo, já que foi editado em 1916. O desprezo pelo tema é indicativo de como se pensava, no país, a escravidão no processo de sua “civilização”, em especial nessa fase de passagem: optava-se simplesmente por fazer parecer que o problema não existia. Clóvis Beviláqua, seu redator e proveniente da escola de Recife (discípulo do festejado, ainda pelos progressistas de hoje, Tobias Barreto), acreditava que “[...] a escravidão em nada havia influenciado o direito brasileiro [...]”⁵⁷⁶, sendo que teria negligenciado totalmente o papel da raça. Acreditava que a simples codificação propiciaria o ingresso do Brasil na modernidade liberal, livre dos resquícios do passado. Em síntese, como sói ocorrer por aqui, bastava ignorar o problema e acreditar que a introdução de uma solução idealizada em lei (exatamente como fez Policarpo Quaresma com a língua indígena!) propiciaria a introdução do Brasil no que havia de mais moderno – e tornarmos todos e todas cidadãos e cidadãs! Segundo Grinberg, havia que considerar ainda uma questão mais de natureza pragmática: a codificação buscada por esses juristas tinha um problema, por eles não admitidos: “[...] o direito brasileiro era profundamente marcado pelos costumes escravistas, patriarcais e católicos que formavam a sociedade brasileira”⁵⁷⁷. No entanto, o que se

⁵⁷⁶ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 36.

⁵⁷⁷ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 37.

olvidara, em realidade, era a inviabilidade de conciliação por meio de uma norma civil, já que, no plano dos fatos, a maior parte da população brasileira era composta de excluídos (na sua grande maioria negros e negras à margem de qualquer acesso material à efetiva liberdade e igualdade). Aqui são indispensáveis algumas observações a partir do marco teórico que adotamos. Onde há escravidão, não é possível a forma jurídica. Portanto, não há como se deixar de constatar, a partir daí, que toda uma elaboração racial que discrimine e puna o negro com a coerção extraeconômica, inclusive usando “leis” que a autorizavam, não se aproxima do que entendemos por direito nos dias de hoje. Partindo-se desse contexto, não há como se escapar do fato de que não é possível uma cidadania em legislações, como o Código Civil de 1916, formatado em períodos de transição para o capitalismo, até mesmo porque certas reminiscências do modo de produção anterior continuarão a insistir na sua existência. Logo, a colocação anterior de Grinberg é correta no que concerne à persistência de elementos do “antigo direito” de cunho racializante, mas não porque se tratava de um direito que vai se sucedendo com os ranços da legislação anterior (não havia forma jurídica no modo de produção anterior, como já vimos), mas como vestígios que persistem num novo modo de produção que está em processo de formação. Na transição, há ainda a persistência de elementos do escravismo que impediam imediatamente a concepção de uma cidadania, ou melhor, que considerasse a questão racial para a sua composição. Logo, é com esse mal de raiz que surge o nosso Código Civil, elaborado em plena transição para o capitalismo. Não obstante, ao tentar fazê-lo a partir de uma suposta igualdade de todos nos termos da lei (igualdade formal para os juristas) onde não havia o efetivo nivelamento dos indivíduos no mercado, os negros foram negligenciados. Portanto, embora seja usual se dizer que não seria possível o ingresso na civilização “[...] sem a codificação do direito civil⁵⁷⁸”, no Brasil, as condições materiais de ausência de acesso a propriedades pelo contingente negro o colocava também como inacessível à proteção de cidadania pretendida pela codificação civilista e isso, mais do que se diz, faz parte estruturante da passagem para o capitalismo. Aqui, em vista da conversão do trabalho concreto em abstrato, no plano da economia, não pode haver distinção no que diz respeito à força de trabalho, que deve ser uniformizada, tratada de maneira igual (sem qualquer distinção, inclusive de raça).

⁵⁷⁸ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 32-33.

Embevecidos em sua formação positivista, típica do espírito científico da época, Grinberg acentua que os juristas brasileiros acreditavam que as boas leis eram um modo de se alcançar um estágio superior na sociedade, assim, “quanto melhores e mais avançadas as leis, melhor e mais avançada a sociedade: um passo adiante no caminho do progresso⁵⁷⁹”. Portanto, tais estudiosos do direito estavam, à época, imbuídos de uma visão evolucionista do direito: embora conscientes de que a existência do código civil não fosse capaz “[...] de resolver todos os problemas sociais de uma vez só, também achavam que, sem ele, a sociedade ficaria atrasada, deixada à influência dos costumes⁵⁸⁰” e não haveria nada pior, pensava-se, do que deixar o Brasil entregue aos costumes atrasados do patriarcado – mas, acima de tudo, completamos, ao perigo dos populares, sobretudo os ligados à ancestralidade negra. Não obstante, muitos desses hábitos contra os quais se insurgiram persistiram durante a transição, sendo que, no entanto, não poderiam perseverar para sempre, sob o risco da impossibilidade da concretização da forma jurídica, que carrega em si a ideia de busca pela cidadania plena. O Código Civil seria, para os juristas da época, o ingresso no liberalismo, e, ao pensar e agir a partir daí, alguns nomes como Clóvis Beviláqua e Ruy Barbosa “[...] contribuíram para firmar uma dada concepção do liberalismo, existente desde a Independência do Brasil [...]”⁵⁸¹. Constate-se que, na realidade, estamos diante do dilema de ingresso do Brasil no capitalismo no final do século XIX (a partir de 1888) e início do século XX (até final dos anos 1930 e começo da década de 1940) e isso se traduzirá numa luta de frações da incipiente classe burguesa no Brasil entre o liberalismo e o corporativismo, ou seja, entre a presença ou não de um estado forte na constituição de nosso capitalismo. Isso tudo ficará bem evidenciado no instante em que estudarmos o papel do direito do trabalho na constituição da nossa forma jurídica, em especial da dicotomia de posições de Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna. A disputa em torno da positivação do nosso ordenamento jurídico foi dado que, embora insuficiente por si só, não pode ser desconsiderado no nosso ingresso na forma jurídica. Não obstante, como vimos anteriormente, o projeto civilizatório a partir da cidadania do Código Civil era completamente insuficiente. A razão principal de não se poder acessá-la, já que

⁵⁷⁹ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 33

⁵⁸⁰ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 33

⁵⁸¹ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 33.

escravizados e escravizadas não eram proprietários e proprietárias, é bem indicativa de como a questão racial constituiu tema central para pensarmos a constituição da nossa forma jurídica, que optou por sua sublimação na perspectiva dos direitos sociais. Já na codificação civil viria definido quem se entende por cidadão e cidadã no Brasil, ou seja, o modelo de cidadania para o período de transição para o capitalismo no Brasil (entre a abolição da escravatura em 31 de maio de 1888 e o final de década de 1930 e início dos anos de 1940). E o negro não se encontrava nesse contingente, o que acentuaria o problema que foi mal resolvido, mas resolvido, com a conciliação racial promovida pelos direitos sociais, de uma noção que somente eles poderiam dar conta: no processo de abstração do trabalho, os trabalhos iguais seriam resolvidos com uma igualdade jurídica entre todos os trabalhadores, sem considerar as suas especificidades, ou melhor, sem considerar a desigualdade racial que informava o nosso processo histórico. O problema, especificamente na legislação civilista, era onde colocar os negros nesse debate, o que, como visto, foi “negligenciado”, inclusive pelo próprio relator do Código Civil. Esta “negligência” permaneceu presente da legislação trabalhista; mas ali, pelos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, em tese, qualquer um – independente de raça – poderia ser o proprietário comum da sua força de trabalho. Em tese, todos podem se tornar cidadãos, já que estarão habilitados pela propriedade de sua força de trabalho a serem inseridos no universo efetivamente atingido pela noção de cidadania: o maravilhoso mundo das mercadorias em geral. E, mesmo que não se tornasse pelo esforço próprio proprietário de bens, esse seria um problema individual de incapacidade de cada um, e não da cidadania, que teria franqueado o acesso à propriedade a todos e todas (fossem brancos, brancas, negros, negras) a partir dos direitos sociais – trabalhistas e previdenciários.

Na verdade, a proposição de “cidadania” do Código Civil, acompanhada de seu recorte de suposta “indiferença” à questão racial, pode ser compreendida no bojo de um projeto de unidade nacional a partir daquela “conciliação” pelo branqueamento, inclusive na perspectiva dos valores. Trata-se de um projeto da elite branca brasileira que não tem condições de se realizar no Código Civil. A “cidadania exclusiva” somente dada a algumas pessoas (leia-se a população branca) é completada pela legislação penal e eleitoral. Na transição, a primeira tem inclusive uma dificuldade de se firmar na perspectiva na forma jurídica, na medida em que promove perseguições declaradas ao povo negro (em coisas como a criminalização da capoeira, por exemplo). Já a segunda, para antes e além da transição,

promove a exclusão do contingente negro do processo eleitoral (em coisas como a preservação, posta pela Lei Saraiva de 1881, da proibição do direito de voto ao analfabeto, que incluía, na sua maioria, a população negra)⁵⁸². Somente os direitos sociais darão conta, pela conciliação de classes/racial, da “solução” do problema. No entanto, deve-se registrar que a missão “civilizatória” do direito civil, indispensável à cidadania, é uma importação do modelo europeu, ou mais exatamente, do Código Civil de Napoleão. Assim, vigia a ideia de “um estado, um código”, indispensável para a constituição do sujeito de direito na Europa. Não à toa notar-se que, como lembra Grinberg, deveria conter normas universais, “[...] seguindo o princípio da utilidade formulado por Jeremy Bentham [...]”⁵⁸³. Um dos grandes inspiradores da codificação na Europa e América Latina no período conducente ao capitalismo, Bentham foi responsável pelo desenvolvimento do utilitarismo, “[...] segundo o qual o valor ético da conduta humana é determinado pela utilidade de seus resultados”, com o que a ação moral se destinava à felicidade do maior número possível de pessoas e não na sua totalidade, justificando-se o sacrifício da minoria - aliás, “esse também deveria ser o objetivo de toda a legislação: criar instituições totalmente eficazes, que pudessem servir melhor ao propósito de proporcionar a maior felicidade possível”⁵⁸⁴. No Brasil, no entanto, estes “poucos” não eram tão poucos assim; a suposta minoria correspondia, na verdade, à maioria negra excluída da propriedade. Perceba-se que estamos diante de uma verdade muito relativa, e que, na América Latina em geral, e no Brasil em especial, reverte-se no fato de que o bem-estar da minoria, branca, contém o sacrifício da população negra. É verdade que isso será dela omitido por meio de uma intensa ideologia jurídica de que o que se estaria almejando, na realidade, seria a comodidade geral. O trunfo dessa proeza, no entanto, não cabe ao Código Civil, mas sim à futura legislação trabalhista: ela carregava em si a promessa de um mundo das mercadorias à disposição de todos e todas, o que, na lógica do capitalismo, seria suficiente para se alcançar a almejada felicidade da maioria do discurso utilitarista. No fundo, mais do que a felicidade geral, a generalidade da igualdade do ponto de vista da formalidade das leis joga um papel fundamental

⁵⁸² Confira-se a nota 528.

⁵⁸³ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 25.

⁵⁸⁴ Cf. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 25-26.

no país a partir da legislação trabalhista: propiciar a generalização da abstração do trabalho, acompanhada da venda da força de trabalho⁵⁸⁵.

Portanto, em consonância com o que já asseverava José Murilo de Carvalho, a cidadania no Brasil não é introduzida a partir dos direitos civis e políticos, mas sim a partir dos direitos sociais. Esse dado é importante, já que aponta o papel tático dos direitos sociais ligado aos fins estratégicos da constituição da forma jurídica (leia-se, dos elementos fundamentais à introdução do capitalismo) no Brasil. Já aqui é possível afirmar que, mais do que o Código Civil e do que a legislação sobre direitos políticos, somente os direitos sociais poderiam fornecer a argamassa para a cidadania no Brasil, e mais especificamente para, por meio desta, conceber um povo em sua unidade. Melhor dizendo, um povo embranquecido como identidade nacional, única possibilidade percebida pela nossa elite para que pudéssemos ingressar e consolidar as nossas próprias bases no capitalismo.

Devemos dizer que, para efeito da “conformação” da forma jurídica para os primórdios de nosso capitalismo, será preciso muito mais do que analisar as normas jurídicas a respeito de direito do trabalho e previdenciário (os então chamados direitos sociais à época). Será necessário pensar a questão da práxis, ou seja, como se deu numa confluência entre teoria e prática dos direitos sociais o seu papel para a imposição da elite branca à população negra do que chamamos anteriormente de projeto de unidade nacional branca a partir, primeiro, de um racismo explícito (o científico), e, depois, da democracia racial. Se os direitos sociais são aqueles que propiciam o ingresso do Brasil no mundo da “cidadania”, deve-se reparar que isso

⁵⁸⁵ Sobre Bentham vem à mente a seguinte citação de Marx, que nos explica exatamente a função do utilitarismo na lógica de acumulação do capital: “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. *Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham.* Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, a força de trabalho, são movidos apenas pelo livre-arbítrio. Eles contratam com pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. *Bentham, pois cada um olha para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de uma vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral*” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 250-251, grifo nosso).

não seria possível se não se concebesse uma organização para a sua difusão. Não há como se os entender sem uma burocracia que os realize, havendo necessidade de que a forma-estado se consolide quase que concomitantemente ao advento da forma jurídica. E, como já visto anteriormente, no modo de produção escravista e mesmo durante a transição, não há o que identificamos como forma-estado, necessária ao capitalismo, e mais indispensável ainda quando se fala em conciliação de classes a partir da lógica dos direitos sociais. Portanto, havia uma tarefa a se concretizar, e que não foi possível no período de transição para o capitalismo (que temos situado entre 31 de maio de 1888 e pouco antes dos anos finais da década de 1930)⁵⁸⁶: a de fazer derivar da forma-jurídica que vinha emergindo a forma-estado⁵⁸⁷. Logo, havia necessidade da arquitetura dos aparelhos ideológicos de estado a nos conformar ao capitalismo e essa tarefa competiu a Oliveira Vianna. Para entender, portanto, a constituição de ambas no Brasil é indispensável que se processe a análise de como Vianna se transformou num dos grandes modeladores, a partir do direito do trabalho, de nossos principais aparelhos ideológicos de estado – fundamentais ao processo de conciliação de classes/racial por estas bandas.

Antes, no entanto, de entrarmos com detalhes no projeto vitorioso urdido por Vianna, para melhor compreendermos como a questão do direito social se insere na sua obra, é importante que façamos duas análises prévias: 1) como estava composta, à época, a teoria que, ao buscar o entendimento da unidade nacional, tocava na questão racial; 2) de que maneira a produção científica de Oliveira Vianna deve ser colocada neste contexto. A nossa tese de que o direito do trabalho é fundamental para a constituição da nossa forma jurídica a partir de uma conciliação de classes/racial somente pode ser devidamente demonstrada se entendermos a relevância dos dois aspectos anteriores. O pensamento sobre a unidade nacional como indispensável para o surgimento de nosso capitalismo passa pelo tratamento dado à questão racial no início do século XX, da qual não pode ser descolada a construção teórica de Oliveira Vianna. Assim, estudado o que se estava pensando a respeito do

⁵⁸⁶ Aliás, a intensificação dos fatos históricos para o estabelecimento das bases da cidadania no Brasil, conceito fundamental para se entender a forma jurídica, são dadas até por aqueles que não compartilham do nosso referencial teórico, como é o caso de José Murilo de Carvalho, quando admite que, a partir dos anos 30, há uma “[...] aceleração das mudanças sociais e políticas, a história começou a andar mais rápido” (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 91).

⁵⁸⁷ Em se constituindo a forma jurídica no Brasil a partir dos direitos sociais, houve uma quase concomitância histórica (com a leve precedência, sempre necessária, da forma jurídica) entre a presença dos elementos necessários à constituição da forma jurídica e da forma-estado no nosso país.

tema, estaremos aptos a esclarecer o que Vianna entendia por projeto para unificar a nação por meio do artifício dos direitos sociais. Ou seja, somente ultrapassados esses passos, estaremos aptos a entender o papel dos direitos sociais na construção de nossa unidade nacional. E mais: teremos condições de compreender como se processou a invenção da classe trabalhadora, sobretudo a partir do direito do trabalho, para que se pudesse dar ensejo à correlata concepção de um povo.

3.3.2. *A questão racial na perspectiva da unidade nacional na primeira metade do século XX*

No final do século XIX e início do século XX, o discurso racial era bastante difundido no mundo inteiro. A partir de teorias que se diziam científicas eram apresentadas escusas para a superioridade racial de determinados povos, utilizando-se inclusive de medições cranianas para “comprovar tal fato científico”. Como lembra Pietra Diwan⁵⁸⁸, a Inglaterra teria, enquanto berço do darwinismo social e da eugenia, tido papel fundamental nas suas consolidações – que, de certo modo, vinham se proliferando na elite europeia depois da Comuna de Paris de 1871, como resistência ao fortalecimento de teses revolucionárias e como uma reação à pobreza, transformada em sinônimo de perigo e inferioridade. Aliás, o uso da biologia teria sido “[...] fundamental na criação [...] [de] estratégias [...] [para] evitar a organização das multidões”, então emergentes na Inglaterra do século XIX⁵⁸⁹. Considerados seres degradados, a “ciência” teria suas teses fundadas em marcos como o darwinismo social e o higienismo – este segundo elemento que seria a base para uma futura “ciência”, a eugenia, cujo fundador foi Francis Galton, membro de família burguesa próspera de Londres. Primo de Darwin, de quem era amigo e 13 anos mais novo, Galton teria se utilizado da obra *A origem das espécies* para impulsionar sua teoria de evolução social. No ano de 1912, um ano após a sua morte, a eugenia já ostentava *status* de ciência na Europa, sendo que os maiores propagadores das suas noções de discriminação social e limpeza étnica teriam sido Alemanha, Escandinávia e Estados Unidos⁵⁹⁰.

⁵⁸⁸ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 33.

⁵⁸⁹ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 33.

⁵⁹⁰ Segundo Diwan, a primeira lei de esterilização foi implementada em 1907 nos Estados Unidos (Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 47). Entre 1907 e 1931, mais de trinta estados aprovaram leis de esterilização,

No Brasil não era diferente e o fato era agravado pela recente abolição da escravidão e pela intensificação do debate em torno de um projeto de unidade nacional – promovida a partir de paradigmas brancos, com o alijamento de aspectos negros. Aliás, urge contextualizar que a questão nacional estava presente, no início do século XX, na preocupação de alguns autores marxistas como se percebe, por exemplo, de Lenin⁵⁹¹ e Gramsci⁵⁹².

Pietra Diwan constata que, para os eugenistas da recém instalada República, o Brasil era uma “[...] nação sem ‘povo’⁵⁹³”. A tarefa, atribuída a muitos deles, inclusive um que nos interessa de perto, Oliveira Vianna, foi ajudar na sua construção. Portanto, o embranquecimento (o que já chamamos aqui de projeto da elite intelectual brasileira, que, como veremos no momento próprio, é incorporado pelo estado como dado do nosso capitalismo como forma de conciliação de classes) é uma proposição eugênica de “melhorar” a raça, tentando tirar dela o que se entendia por espúrios rescaldos da nossa negritude. Registre-se que, com o tempo, a lógica do embranquecimento se estende não apenas à miscigenação em si, mas se torna processo que abrange aspectos socioculturais, no qual os valores do homem branco soterram as manifestações negras da cultura brasileira.

Antes, no entanto, de entrarmos nos autores que trataram da questão racial no Brasil, alguns a partir de uma matriz mais nitidamente eugênica, outros não, vejamos um pouco de como se processa a questão da eugenia no nosso país. Renato

sendo mais fácil elencar os poucos que não adotaram: Iowa, Oregon, New Jersey, Nova York, Michigan, Nevada e Indiana (Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 58). Na Escandinávia, foram adotadas várias medidas eugênicas, com destaque para as esterilizações que, na Suécia, teriam totalizado, entre 1935 e 1960, cerca de 39.000 pessoas, na Noruega, cerca de 7.000 entre 1934 e 1960 e 11.000, entre 1929 e 1960, na Dinamarca (Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 73). Na primeira metade do século, foram várias conferências sobre eugenia realizadas na Europa e nos Estados Unidos, que somente passou a perder o seu prestígio, como ciência, a partir do fim da II Guerra Mundial, por motivos óbvios.

⁵⁹¹ LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

⁵⁹² Vários seriam os exemplos. Destaquem-se o debate realizado em torno da questão meridional (GRAMSCI, Antonio. Alguns temas da questão meridional. In GRAMSCI, Antonio. *Escritos Políticos*. V. III. Trad. Manoel Simões. Lisboa: Seara Nova. p. 171-197) e texto em que são expostas as dificuldades, para o processo revolucionário, provenientes das diferenças entre o sul agrícola e o norte industrializado na Itália (GRAMSCI, Antonio. Operários e camponeses. In GRAMSCI, Antonio. *Escritos Políticos*. V.II. Trad. Manoel Simões. Lisboa: Seara Nova. p. 13-18).

⁵⁹³ DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 96, grifo nosso.

Kehl é considerado por estas paragens o nosso “pai da eugenia”, sendo um dos impulsionadores da Sociedade Eugênica de São Paulo (Sesp), cuja festa de inauguração foi comemorada pelo Jornal Estado de São Paulo em sua edição de 27 de junho de 1919, que descreveu a noite como “memorável”. Destaque-se também o papel desempenhado por Monteiro Lobato na introdução de pressupostos higienistas/eugênicos no Brasil. Aliás, para se compreender o racismo do autor, sugere-se a leitura da obra *O presidente negro*⁵⁹⁴.

Além dos dados anteriores, Diwan nos lembra que o ano de 1919 foi importante para os eugenistas no Brasil com o lançamento do primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, que tinha numa das suas seções mais importantes exatamente a que tratava da legislação⁵⁹⁵. Dentre os pontos tratados por esta seção, os mais importantes foram os referentes a questões como o controle do casamento por meio de exames pré-nupciais e educação eugênica. No momento oportuno, estabelecemos a relação entre os eugenistas e o governo Vargas, e mais especificamente com Oliveira Vianna.

É nesse contexto que emerge a questão no Brasil. Sobre a tese da inferioridade racial negra, alguns autores e seus respectivos textos são fundamentais para o entendimento da questão. Vejamos alguns deles.

Um dos melhores exemplos é a obra de Nina Rodrigues, da qual destacamos duas: *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*⁵⁹⁶ e *Os africanos no Brasil*⁵⁹⁷. A leitura conjugada de ambas mostra como não é simples a análise da questão racial no Brasil, sempre carregada das contradições da época (e mesmo dos autores) em que se constituía a forma jurídica em nosso país.

Inicialmente, colhe um pequeno registro sobre o intelectual Nina Rodrigues.

Não se pode olvidar que Nina Rodrigues, médico (um respeitado epidemiologista) e antropólogo baiano, foi um dos principais defensores do racismo científico no Brasil. Esse mestiço, professor de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia, é mais conhecido por sua outra obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*⁵⁹⁸. Morreu cedo, aos 45 anos (em 1906), já tendo publicado

⁵⁹⁴ LOBATO, Monteiro. *O presidente negro*. São Paulo: Globo, 2008.

⁵⁹⁵ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 112 e 113.

⁵⁹⁶ RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019.

⁵⁹⁷ RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008.

⁵⁹⁸ RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019.

extensa obra sobre o tema racial, afirmando a inferioridade do negro, a partir de uma perspectiva lombrosiana. No momento de sua morte, gozava de certo prestígio nos meios acadêmicos.

De sua obra acima mencionada, para os fins desejados nesta tese, destacamos as seguintes observações.

É interessante ressaltar que o livro foi dedicado aos exponenciais da Nova Escola Criminalística, destacando-se, na dedicatória, o Professor de Torino Cesare Lombroso. Não é demais lembrar que Lombroso destacava-se pela caracterização da criminologia a partir de aspectos físicos daqueles que cometiam os delitos, indicando, inclusive, os traços de quem estava mais apto ao cometimento de certos crimes. Enfim, em consonância com o que havia de “mais moderno” na época, aspectos raciais eram levados em consideração pela criminologia.

Nina começa defendendo que a expectativa de as “raças inferiores” atingirem o grau elevado a que chegaram as “raças superiores” seria “[...] uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos⁵⁹⁹”. Perceba-se que a “ciência” partia da análise da inferioridade e superioridade raciais. É fácil perceber que, recém-saídos da escravidão, os negros estavam entre as primeiras e os europeus situavam-se entre as segundas. Não apenas aqueles, mas, em geral, os colonizados eram colocados nessa condição: por exemplo, em relação aos argelinos, Nina critica que se tenha tentado fazê-los entender a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que “[...] chegou a ser lida publica e solemnemente às massas, que sem duvida nada perceberam, além das pompas do espectáculo⁶⁰⁰”. Interessante como a ideia de igualdade e liberdade, proveniente da Declaração dos Direitos dos Homens, não era ainda algo que pudesse ser acessível a todos. Ou seja, mesmo na constituição da nossa forma jurídica, em que a generalização da igualdade é condição básica, trata-se de ideia a que se tinha resistência. Como temos insistido, trata-se dos últimos, mas fortes, suspiros de um modo de produção em agonia. Afinal, na concorrência entre as raças, até mesmo aquelas “[...] civilizações bárbaras brilhantes, complexas e poderosas que, ao tempo da descoberta da América [...]”, ocupavam o México e Peru, não eram tão brilhantes assim, já que “[...]

⁵⁹⁹ RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 30.

⁶⁰⁰ RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 32.

dissolveram-se, desapareceram totalmente na concorrência social com a civilização européia, muito mais polida e adiantada⁶⁰¹.

Partindo diretamente de Lombroso, Nina Rodrigues, em dados momentos, chega a defender a teoria da tendência a certos crimes segundo uma disfunção atávica do criminoso. Há que se registrar, no entanto, que o determinismo que reinava na sua obra tinha alguns poucos, mas brilhantes opositores: um deles era Tobias Barreto, com quem, no livro, estabelece um debate, insurgindo-se contra a sua tese do livre-arbítrio. Num tom sempre determinista, defende que os racialmente inferiores (leia-se, população negra) estavam destinados ao cometimento de delitos decorrentes de atavismos típicos das raças inferiores, com o que postulava, diversamente do que vinha disposto no Código Penal vigente (segundo o qual todos deveriam ser tratados de forma igual, independentemente de sua condição racial), que o negro se constituía numa espécie de semi-imputável. Esse debate, que se estabelece por uma parte significativa da obra, ilustra bem a posição determinista de Nina em contraposição à tese do livre-arbítrio defendida por Tobias Barreto. Aliás, defende que ela seria “[...] uma incongruência, como um sonho criado pela imaginação para fugir às contingências desta existência phenomenica⁶⁰²”. E finaliza, em contraposição a Barreto: “[...] Livre arbítrio absoluto ou relativo, é claro que a doutrina criminal que sobre elle fizer repousar a responsabilidade, há de conduzir fatalmente à impunidade⁶⁰³”. Nada há de surpreendente nessa conclusão, na medida em que o determinismo tem nitidamente, na sua origem, ligação com a inferioridade racial. Ou seja, nos selvagens, como se daria nas raças inferiores, o crime faz parte, inclusive biologicamente, de suas determinações. Portanto, negros, por exemplo, estariam inexoravelmente propensos ao cometimento do crime, não havendo que se falar em liberdade de escolha⁶⁰⁴.

⁶⁰¹ Cf. RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brazil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 33.

⁶⁰² RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 70.

⁶⁰³ RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 70.

⁶⁰⁴ “O desenvolvimento e a cultura mental permitem seguramente às raças superiores apreciarem e julgarem as phases por que vai passando a consciência do direito e do dever nas raças inferiores, e lhes permitem mesmo traçar a marcha que o desenvolvimento dessa consciência seguiu no seu aperfeiçoamento gradual. Mas esta aquisição, puramente cognosciva, nenhuma influencia pode ter na conducta dos povos civilizados. As condições existenciaes da sua sociedade tendo variado, com ellas variou o conceito do direito e do dever. As condições existenciaes das sociedades, em que vivem as raças inferiores, impõem-lhes também uma consciência do direito e do dever especial, muito diversa e ás vezes mesmo antagonica daquella que possuem os povos cultos”. Ou, “como nos animaes, diz Lombroso (Medicina Legale), o delicto nos selvagens não é mais excepção, é a regra quase geral” (RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brazil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 88).

Outro dado relevante é que Nina Rodrigues se opunha à “mistura de raças”, colocando-se contra a proposição de Sylvio Romero⁶⁰⁵. Isto é importante para se verificar que, embora defendamos que havia um projeto de conciliação racial no Brasil, como dado importante da conciliação de classes, e, portanto, fundamental para a consagração definitiva aqui da forma jurídica, reconhecemos que não se realiza sem as contradições típicas da época. Aliás, essa tensão pode ser observada ainda no interior da obra do próprio Nina se fizermos leitura atenta de *Os africanos no Brasil*⁶⁰⁶.

De certo modo paradoxal a tudo que foi apontado, a obra se trata de um dos primeiros estudos mais aprofundados sobre os costumes e a cultura africanos no país. Apesar de entender as manifestações africanas como rudimentares e provenientes de uma raça inferior, não deixa de ser impressionante a maneira pormenorizada como Nina resgata alguns dos traços mais importantes da cultura africana e de sua manifestação no Brasil: vai desde a descrição de cultos de Umbanda até a questão linguística de certos povos estabelecidos no Brasil. Impressiona o cuidado da obra nesse aspecto.

Alexandre Cumino, em seu prólogo à obra, denominado *Nina está maluco!*⁶⁰⁷, começa da seguinte forma: “‘Frequenta Camdomblés, deita-se com Yaôs e come a comida dos Orixás’ [...]”, assim descreviam alguns de seus colegas, quando se tratava de sua pesquisa sobre a cultura negra, sendo que “[...] [fala] como alguém que esteve por dentro e expressa o que até então ninguém havia expressado antes”. Após, descreve-o como aquele que, “[...] tocado pela situação dos menos favorecidos [...]”, ficou conhecido como “[...] médico dos pobres [...]”. Ressalta que, apesar de ter sido o primeiro a enfrentar a análise do tema de modo interdisciplinar (ainda hoje seu estudo é base para a sociologia da religião, a psicologia da religião, teologia, dentre outras), considerando o período e as teses vigentes no momento em que

⁶⁰⁵ “Admittindo, como admitto, a população brasileira assim dividida em grupos ethnicos distintos, consoantes com proporções variáveis em que entraram em sua composição as três raças puras, afasto-me definitivamente do Dr. Sylvio Romero, a cujos importantes trabalhos na espécie devo ensinar-vos a render o devido e merecido preito. Não acredito na unidade ou quase unidade ethnica, presente ou futura, da população brasileira, admitida pelo Dr. Sylvio Romero: não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o território do paiz: considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu typo em toda a população brasileira” (RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e responsabilidade penal no Brazil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019. p. 90).

⁶⁰⁶ RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008.

⁶⁰⁷ CUMINO, Alexandre. Nina está maluco. In RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008. p. 7-8.

o autor escreveu tais obras, não se pode, no entanto, deixar de registrar que “Nina Rodrigues traz uma visão preconceituosa com relação à raça negra e também a respeito do culto e da religião”, o que, sempre levando em conta essa parcialidade, não deve ofuscar a importância de seus estudos⁶⁰⁸.

O registro da figura contraditória de Nina Rodrigues é importante, já que, a despeito de tudo o que se falou, fica a certeza de que o conjunto de sua obra se apresenta na perspectiva então existente da inferioridade da raça negra, dado fundamental para entender os projetos de autores como Sílvio Romero (do qual Nina dissentia em parte como visto) e, em especial, Oliveira Vianna, que será fundamental para a compreensão do papel dos direitos sociais para a conciliação de classes no Brasil.

É claro que havia, no início do século XX, ainda que de modo incipiente, uma resistência a essas teorias no Brasil. Para demonstrar esta assertiva basta ler um pouco do texto de Manuel Bonfim chamado *A América latina: males de origem*⁶⁰⁹.

É impressionante como, em livro de 1905, o autor é extremamente lúcido em relação à intervenção europeia no destino dos países latinoamericanos recém-libertos. A atuação de uma Europa despótica e interessada nas vantagens que poderia continuar tirando do continente é duramente criticada pelo autor, que não aceita sequer a forma pífida e já imperialista como os Estados Unidos estabeleciam as

⁶⁰⁸ Não menos interessante é a apresentação da obra a cargo de Diamantino Fernandes Trindade: “Em 1888, retornou ao Maranhão onde montou seu consultório em São Luís. Uma análise acurada das condições socioeconômicas da região levou-o a concluir que os problemas de saúde da população carente eram causados pela má alimentação. Passou a ser hostilizado pelos médicos locais e resolveu se transferir para Salvador, na Bahia, onde encontrou ótimas condições para as suas pesquisas sociais, tendo como referência o trabalho do médico italiano Cesare Lombroso na área da antropologia criminal. Logo após a abolição da escravatura, Salvador tinha cerca de 2 mil descendentes de africanos catalogados, e o seu trabalho foi praticamente dedicado a essa comunidade menos favorecida. Pouco após o início do seu trabalho, recebeu a denominação de Doutor dos Pobres. Em 1889, foi aprovado na Faculdade de Medicina da Bahia, ocupando o cargo de adjunto da cadeira de Clínica Médica. A sua pesquisa não se enquadrava nos padrões acadêmicos, por isso passou a conviver com os graves problemas sociais da população carente. No livro Velho e Novo Nina, Estácio de Lima cita que ele freqüentava os candomblés, dormia com as yaôs e comia o alimento dos Orixás”. Interessante ainda o registro feito de que “Nina Rodrigues aparece na História como o pioneiro dos estudos africanos no Brasil. Defensor da cultura dos africanos no Brasil e dos seus direitos à liberdade de seus rituais religiosos, mesmo contra a perseguição policial”. Assim, “mesmo os cultos de nação (candomblés), sempre vistos de modo preconceituoso, receberam do autor a condição de religião formal, com todos os seus ritos referendados por preceitos antropológicos” (TRINDADE, Diamantino Fernandes. Apresentação. In RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008. p. 11-12).

⁶⁰⁹ BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.

suas relações na região. O livro não perde os vícios positivistas, em especial na utilização de figuras biológicas para ressaltar aspectos que respaldam algumas de suas teses. No entanto, ainda que com toda a limitação da linguagem da época, a lucidez e visão libertadoras são vigorosas e extremamente contagiantes⁶¹⁰.

Volta e meia destaca que, se havia alguém inferior, pelos seus atos de crueldade, esse, na verdade, seria o português e não o índio e o negro, que são injustamente tidos como “[...] cruéis e pérfidos, e que a ciência sociológica de Oliveira Martins condena de extermínio, e cujo cativo e martírio aprova – por serem inferiores!... Inferiores a quem? Aos portugueses?!...⁶¹¹”. E, após falar sobre o uso inadequado da teoria de Darwin para a construção científica do racismo, defende a possibilidade de progressão de todas as raças⁶¹². Assim, não há como se utilizar a teoria da evolução, mais ainda na parte em que trata da seleção natural, para justificar a prevalência racial.

Conclui o autor com a perspicaz observação de que, mesmo na natureza, a simples força não é determinante de preservação da espécie: enquanto os mamutes foram extintos, as formigas se multiplicaram, “[...] perseguidos são os ratos e os leões, estes desaparecem, aqueles enxameiam [...]”, os que ignoram tal fato o fazem para voltar “[...] para a natureza querendo achar nela justificativas para a própria maldade [...]”⁶¹³. E, logo após, cita Palmares como prova de que “[...] estas gentes [os negros] [...]” possuem “[...] uma prodigiosa, uma excepcional capacidade e aptidão para o progresso social”⁶¹⁴.

⁶¹⁰ “De par com estas qualidades, citam-se os clássicos defeitos dos negros: submissão incondicional, frouxidão de vontade, docilidade servil... Tais qualidades são antes o efeito da situação em que se colocaram. Pensem na mísera condição desses desgraçados, que, jovens ainda, ignorantes, de inteligência embrionária, são arrancados ao seu meio natural e transportados a granel, nos porões infectos, transportados entre ferros e açoites, a um outro mundo, à escravidão desumana e implacável!... É como se, a nós, nos atirassem à Lua!... Heróicos foram de resistir como resistiram. A história das revoltas dos negros nas Antilhas, a história de Palmares e dos *quilombos* ali estão para mostrar que não faltava, aos africanos e seus descendentes, nem bravura, nem vigor na resistência, nem amor à liberdade pessoal. Se hoje, depois de 300 anos de cativo (do cativo que aqui existia!), esses homens não são verdadeiros monstros sociais e intelectuais, é porque possuíam virtudes notáveis” (BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005. p. 262-263).

⁶¹¹ BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005. p. 267.

⁶¹² Cf. BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005. p. 279.

⁶¹³ Cf. BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005. p. 282.

⁶¹⁴ Cf. BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005. p. 283.

Um homem fora de seu tempo! Enfim, destacamos um desses raros autores apenas para, por meio da exceção, comprovar a regra então existente e que irá paupar, infelizmente, o nosso projeto de nação: a criação de uma identidade nacional a partir dos pressupostos da raça branca. Como temos insistido, isso é fundamental para se entender a forma jurídica no Brasil, especialmente se vista a partir da nossa ideologia jurídica.

Para a melhor compreensão desse projeto, é indispensável a leitura de sociólogo, que, segundo nosso entendimento, será definitivo para a compreensão do processo de que estamos nos ocupando. Trata-se de Gilberto Freyre, com a sua noção de democracia racial, constante da celebrada obra *Casa-Grande & senzala*⁶¹⁵ (publicada, pela primeira vez, em dezembro de 1933). Freyre é fundamental para deixarmos claro o que entendemos por “conciliação de classes/racial” no Brasil.

O livro teria se constituído a partir da “temática da plasticidade, do híbrido e do miscigenado [...]”, merecendo, ainda hoje, ser tido como uma narrativa oficial brasileira “[...] marcada pela ideia de miscigenação entre a população indígena nativa, o escravizado negro africano e o colonizador branco português [...]”⁶¹⁶. Antes de Freyre, a mestiçagem era pensada a partir de uma matriz eugênica, atrelada ao racismo “científico”; a partir de *Casa-Grande & Senzala*, é vista na perspectiva da riqueza de sua incidência para a formação cultural do país⁶¹⁷. Não obstante, se à época poderia se entender que sua narrativa se distanciava de uma leitura racista dos autores do racismo científico, com o tempo, a noção, em vista mesmo da potencialidade da obra nesse sentido, é atrelada à ideia racializante de democracia racial⁶¹⁸.

⁶¹⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

⁶¹⁶ Cf. SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro*: matrizes nacionais-populares. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p. 188-189.

⁶¹⁷ A presença da cultura negra é vista de forma positiva no processo de miscigenação, assim, segundo Mirian Alves de Souza, “a especificidade da formação nacional brasileira é o hibridismo, a capacidade de misturar e aproximar elementos culturais desiguais em termo de poder. A mistura brasileira, portanto, é resultado de relações verticais. O português é o elemento dominante, mas deixou-se influenciar pelo africano” (SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro*: matrizes nacionais-populares. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p. 194-195).

⁶¹⁸ “Expressando uma crença comum entre muitos brasileiros, Freyre enaltecia a ideia de que o povo brasileiro foi o único no mundo a criar uma verdadeira democracia racial [...] Ele considerava que a miscigenação generalizada levaria, com o tempo, ao ‘embranquecimento’ da população brasileira, assim eliminando a discriminação racial, que ele acreditava existir nas diferenças fenotípicas” (COSTA, Emília Viotti da. *Brasil*: história, textos e contextos. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p.193 e 194).

Ao definir raça a partir de termos fenotípicos, Gilberto Freyre apostava na miscigenação como método de leitura da questão racial no Brasil. Diante dessa diferença em relação aos Estados Unidos, em que a solução era genotípica, no nosso caso, acreditava-se que a miscigenação seria a chave para uma “democracia racial”⁶¹⁹. Tudo isso conduziria ao mito da igualdade racial, muito combatido por movimentos negros no país – noção que, além de perigosa no sentido racista, confirma os elementos do que chamamos de conciliação de classe/racial fundamental na constituição da forma jurídica brasileira.

A visão seria supostamente não racista, já que a miscigenação, quando considerada (já que nem todos os autores da época lhe eram favoráveis, como se viu da obra de Nina Rodrigues), era tida no sentido mais explícito do embranquecimento da população negra, portanto, vinha dentro de uma lógica eugênica (nessa linha, por exemplo, Sílvio Romero). Seja numa perspectiva eugênica, seja numa perspectiva mais “democrática”, a “conciliação” racial no Brasil conduziria inexoravelmente a perdas irreparáveis para a população negra. No entanto, o que distingue as fases é que o projeto de conciliação de raças no Brasil, inicialmente, se revelava menos sofisticado, já que tinha uma matriz mediada por um racismo sem sofisticções de determinações. Logo, a constatação de seus aspectos racistas era mais fácil. Ora, considerando-se que estávamos no início de nosso capitalismo, considerando as colocações anteriores sobre a nossa escravidão tardia, considerando o racismo científico como uma doutrina científica internacional incidindo também sobre a elite de nossa inteligência, a forma jurídica possuía determinações correlatas a esses fatos, havendo uma incipiente e em formação (observando-se as mediações históricas desse momento constitutivo) ideologia contratual de compra e venda da força de trabalho por iguais, livres e proprietários. Perceba-se que há uma conciliação forjada numa leitura racista, uma conciliação que, para a sua perpetração, não demandou apenas ideologia, mas uma grande dose de violência concomitante. Aliás, é nesse sentido que defendemos, na leitura de *Que faire?*⁶²⁰ de Louis Althusser, que mesmo a primeira pode ser suportada por uma carga da segunda concomitante – e isso fica especialmente claro nesse processo de constituição da forma jurídica no Brasil. A passagem para a ideologia jurídica demandou, em concomitância e por muito tempo, uma elevada dose de violência para que fosse possível definitivamente a “conciliação racial” necessária ao ingresso no capitalismo. Ou

⁶¹⁹ Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Brasil: história, textos e contextos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 194-195.

⁶²⁰ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

seja, embora se continue no campo da conciliação de classes, mesmo essa não é tão negociada, mas imposta. Não obstante, ainda assim, continuamos no campo da conciliação de classes, mesmo que suportada por uma prévia violência resistida de uma classe a outra. E por quê? Por um motivo simples: diversamente dos outros modos de produção, o capitalismo é o único em que a coerção extraeconômica é substituída pela econômica. Portanto, não é direta sobre aqueles a que atinge, sendo mais baseada na perspectiva do convencimento geral de seus pressupostos. Logo, mesmo o recurso à violência é mediado por uma ideologia, a partir de hipóteses como o seu monopólio por um ente supostamente neutro chamado estado. No entanto, ainda aqui o grau de violência pode ser mais ou menos explícito, como se deu em especial na origem da constituição de nossa forma jurídica. Se na escravidão colonial seria possível utilizá-la diretamente sobre o escravizado, bastando uma ideologia que convencesse os demais da justiça (divina) da escravidão; no capitalismo, o trabalhador também deve concordar em ser violentado (com a perda “consentida” de sua liberdade). Nos dois modos de produção, o papel da ideologia é diferente, assim como o da violência. No entanto, em países que sofreram com a escravidão colonial, como é o nosso caso, defende-se que a violência continuou sendo recurso importante não apenas na transição para o capitalismo, mas também para a sua instalação. Sendo esse o caso do Brasil, a forma jurídica não prescindiu de uma forma-estado dotada de elevado grau de autoritarismo, e coerção inicial (fora dos parâmetros normais da simples delegação do seu monopólio estatal) para se constituir⁶²¹. Assim, houve um projeto de conciliação racial/conciliação de classes a partir da violência do embranquecimento racial. Nessa matriz é que situaremos a conciliação promovida no projeto de Oliveira Vianna, mas isto é assunto para mais adiante.

Retomando Gilberto Freyre, no entanto, voltemos à questão da democracia racial a partir da matriz ideológica. As determinações que envolvem o racismo são mais complexas e mais difíceis de serem constatadas, aparecendo como uma miscigenação positiva (e não negativa como a anterior, mais imediatamente constatada como racista). *Casa-Grande & senzala* nos parece estratégica para quem estuda a forma jurídica, na medida em que se trata da primeira obra que consubs-

⁶²¹ E mais, ainda hoje, há uma violência, mais mediada por determinações sofisticadas, que faz com que a ideologia seja suportada. E não estamos tratando de questão referente a conteúdo (em especial de eficácia ou não de normas jurídicas que protegem a população negra), mas de algo que compõe estruturalmente a nossa forma jurídica. Mas o debate foge aos escopos do que se pretende demonstrar com a tese, que se cinge à constituição da forma jurídica no país com a utilização em especial do direito do trabalho.

tância uma teoria, que será importante para que a ideologia jurídica, na práxis, seja conduzida a um patamar de sofisticação jamais alcançado anteriormente. Embora seja mais importante, no nosso entender, para uma conformação da forma jurídica distinta daquela existente na sua constituição, trata-se de um caso ótimo para se entender tudo que temos falado. Ou seja, com essa, obra passa-se a buscar, no lugar da violência, a sutileza, também violenta, mas já ideológica, de que fazemos indistintamente parte de uma grande família multicolorida. Trata-se de um grau de sofisticação da ideologia jurídica ainda não obtido anteriormente no processo de constituição da nossa forma jurídica. Estamos diante de um racismo mais sofisticado em suas determinações, na medida em que mais do que a miscigenação racial para o branqueamento, o que acaba por ocorrer é a apologia a uma mistura “positiva” das raças, escondendo, no entanto, o quanto os legados da raça negra foram subsumidos e ocultados por detrás do branqueamento, não mais apenas racial, mas especialmente cultural – veja-se que isso tudo se dá por detrás de uma leitura que contribuiu para uma “[...] imagem idílica da escravidão [...]”, como lembra Katia M. de Queirós Matoso⁶²². Logo, o que era uma apologia escondia na realidade uma violência já existente no escravismo colonial e mantida, com suas especificidades históricas, no nosso capitalismo (isto é, de uma classe a outra e, no capitalismo, a submissão da classe trabalhadora, essencialmente os negros, ex-escravizados, que iriam vender a sua força de trabalho). Portanto, uma violência de um projeto sofisticado de “democracia racial” já tinha assentadas as suas bases (em especial enquanto mero desdobramento do conceito burguês de democracia que vinha paulatinamente emergindo), mas se dava pela via conciliatória ainda mais sofisticada (enfim algo que se apresenta, e é acolhido, como uma conciliação, mas que, no fundo, oferece poucas possibilidades aos negros nesse processo de composição; aliás, como as conciliações promovidas pelo capitalismo em geral, com a imposição dos limites “conciliatórios” a partir da forma jurídica ou contratual). Logo, um projeto conciliatório de elite que redundava numa perversa “identidade nacional” (leia-se, identidade racial a partir de postulados da raça branca; não apenas da mestiçagem como fenômeno racial, mas também como um suposto fenômeno positivo de entrelaçamento de culturas).

Para analisar a obra de Freyre e se adentrar ainda mais nas nossas conclusões anteriores, é importante voltarmos às suas origens teóricas, especialmente a partir da influência dos trabalhos de Franz Boas, de quem foi aluno nos Estados Unidos. Com as ressalvas anteriores, repisemos que, pelo menos quando publicada, a sua

⁶²² Cf. MATOSO, Katia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX*. Trad. Sônia Furhmann. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 145.

obra é tida como uma contraposição às ideias então reinantes da supremacia racial extraídas do racismo “científico”. Freyre, que estudou nos Estados Unidos, se aproveitou das lições da escola antropológica americana para fazer a contraposição à produção teórica racial da época. Para entendermos a contribuição de Freyre no aspecto conciliatório de classes que emerge da democracia racial, é interessante visitarmos a sua fonte.

Deve-se, para compreender o que estamos falando, destacar texto de Boas que coloca em xeque a metodologia então vigente de se aproveitar de leis gerais extraídas a partir de manifestações de povos com culturas distintas. Falamos de *Alguns problemas de metodologia das ciências sociais*⁶²³ (escrito em 1930).

O texto introduz discussão que ainda hoje tem bastante aderência na teoria dos direitos humanos e concerne à disputa “universalismo *versus* regionalismo” – isto é, o dilema concernente à aplicação de princípios universais de direitos humanos a todos os povos indistintamente ou a sua limitação, observadas as especificidades de cada povo. Impõe-se, desde já, a questão da acomodação da forma às novas determinações históricas. No início do capitalismo, bastava a pueril colocação da predominância dos valores europeus em vista de razões de superioridade racial disposta biologicamente; com o passar do tempo, há necessidade de uma mais sofisticada ideologia jurídica ou contratual para justificar eventual sobreposição dos valores ocidentais sobre os de países orientais, por exemplo.

Ao entender que há necessidade de se ter cuidado com a aplicação das leis universais a povos com características específicas, Boas lembra que qualquer indivíduo “[...] só pode ser compreendido como parte da sociedade à qual pertence e que a sociedade só pode ser compreendida com base nas inter-relações dos indivíduos seus constituintes⁶²⁴”. Há aqui, já de início, um aparente salto epistemológico, em que se busca da “ruptura da metodologia anterior”, baseada em certos aspectos do positivismo (em especial ao de naturalização das relações sociais). Ao discutir a dificuldade do método das ciências sociais, Franz Boas vê a questão a partir da dificuldade de se estabelecer, no seu bojo, “leis” que sejam válidas para todas as hipóteses. A conclusão, portanto, não podia deixar de ser de que “[...] certas atitudes são universalmente humanas, mas que em cada sociedade singular assumem formas

⁶²³ BOAS, Franz. *Alguns problemas de metodologia das ciências sociais*. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 53-66.

⁶²⁴ BOAS, Franz. *Alguns problemas de metodologia das ciências sociais*. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 53.

específicas [...]” e, portanto, “[...] o método de pesquisa precisa basear-se em comparações e analogias do fenômeno em questão, tal como ele aparece em diferentes culturas⁶²⁵”. Diante disso, haveria que se precaver contra um risco específico, ou seja, de que se poderia “[...] encontrar similaridades objetivas que nos dêem uma enganosa impressão de identidade, quando de fato podemos estar lidando com fenômenos bastante distintos⁶²⁶”. Logo, “a validade da lei está sempre confinada ao grupo que exhibe essas características comuns⁶²⁷”.

Verifique-se que o autor estava disputando pressupostos “metodológicos” das ciências sociais, não admitindo, o que era muito comum ao positivismo da época, que o estudioso se limitasse a generalizações, isto é, a leis gerais, sendo, portanto, claro que “[...] a dinâmica da vida social só pode ser compreendida com base na reação do indivíduo à cultura na qual vive e na sua influência sobre a sociedade⁶²⁸”. Dizer o óbvio, às vezes, é necessário, mas isso não era obviedade no início do século XX.

Confrontando diretamente Arthur de Gobineau (que foi representante diplomático da França no Brasil, apesar do enorme desprezo que tinha por nossa população mestiça, e que era o grande responsável pela teoria então em voga, que atribuía à questão nacional a importância da origem racial, da hereditariedade), Boas era enfático em dizer: “não acredito que se tenha dado até hoje qualquer prova convincente de uma relação direta entre raça e cultura⁶²⁹”⁶³⁰. Perceba-se a dificuldade

⁶²⁵ BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 56-57.

⁶²⁶ BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 57.

⁶²⁷ BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 64.

⁶²⁸ BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 65.

⁶²⁹ BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 60.

⁶³⁰ “É verdade que as culturas e os tipos raciais são tão distribuídos, que toda área tem seu próprio tipo e sua própria cultura; mas isso não prova que um determine a forma da outra. Igualmente é verdade que toda área geográfica tem sua própria formação geológica e sua própria flora e fauna, mas as camadas geológicas não determinam diretamente as espécies de plantas e animais que ali vivem. O erro das teorias modernas em grande parte se deve a uma extensão imprópria do conceito de hereditariedade individual para o de hereditariedade racial. A hereditariedade atua apenas em linhagens de descendência direta. Não há unidade de descendência em qualquer das raças existentes, e nada nos autoriza a supor que as características mentais de algumas poucas linhagens familiares selecionadas sejam compartilhadas por todos os membros de uma raça. Pelo contrário, todas as grandes raças são tão variáveis, e as características funcionais das linhagens hereditárias

enfrentada por autores como Franz Boas à época: tinham que debater contra teses que se pretendiam científicas, utilizando-se das bases de uma racionalidade típica da ciência biológica (baseada em provas como medida de crânio, que por seu tamanho determinava a superioridade racial). Não raras vezes, o debate tinha um caráter “científico” apenas quando se situasse no âmbito dessas comprovações, algo muito típico do positivismo da época. Assim, veja-se a ousadia de se enfrentar os argumentos científicos “biológicos” com argumentos tipicamente sociológicos⁶³¹. Por exemplo, é inviável buscar-se a explicação cultural a partir de parâmetros unicamente geográficos, já que “[...] as relações espaciais dão apenas a oportunidade para o contato; os processos são culturais e não podem ser reduzidos a termos geográficos [...]”, sendo que “as inter-relações entre condições econômicas e culturais são sem dúvida mais estreitas do que aquelas entre condições geográficas e cultura”⁶³². Não sem sentido, assim, que Franz Boas tenha sido duramente atacado por Oliveira Vianna – autor que nos interessa para fins desta tese – quando estabelece as suas “premissas metodológicas” na obra *Instituições políticas brasileiras*⁶³³.

Por último, há que se destacar o texto *Raça e progresso*⁶³⁴ (de 15 de junho de 1931, publicado por Boas a partir da conferência proferida no encontro da *American Association for the Advancement of Science*, quando, em Pasadena, Boas assumiu a presidência da Associação). No escrito, acentua-se algo bastante presente em Gilberto Freyre, que é a questão do papel da miscigenação nas formações culturais

que a compõem, tão diversas, que se podem encontrar linhagens familiares semelhantes em todas as raças, particularmente em todas as divisões e os tipos locais estreitamente relacionados da mesma raça. Características hereditárias têm um valor cultural quando são socialmente significantes, como em todos os casos de discriminação racial ou naquelas condições culturais em que uma linhagem especialmente dotada tem a oportunidade de imprimir sua marca na cultura geral. Qualquer tentativa de explicar as formas culturais numa base puramente biológica está fadada ao fracasso” (BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 60).

⁶³¹ “As condições ambientais podem estimular as atividades culturais existentes, mas elas não têm força criativa. O mais fértil solo não cria a agricultura; as águas navegáveis não criam a navegação; um abundante suprimento de madeira não produz edificações de madeira” (BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 61).

⁶³² Cf. BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 62.

⁶³³ Confira-se a primeira parte denominada *cultura e direito* em VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1987. p. 25-73.

⁶³⁴ BOAS, Franz. *Raça e progresso*. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 67-86.

– e a oposição aos que advogavam os seus efeitos necessariamente deletérios, o que era defendido por certos “cientistas” das teorias racialistas.

Assim, por exemplo, após a enumeração de diversas hipóteses, diz que a mais importante questão refere-se à verificação de evidências que indicariam que “[...] acasalamentos entre indivíduos de descendência e tipos diferentes resultariam numa prole menos vigorosa do que a de seus ancestrais”; ao que responde que não se teve “[...] oportunidade para observar qualquer degeneração que se deva claramente a essa causa”⁶³⁵. E segue nessa toada, defendendo com vários exemplos a tese exposta. Entusiasta da miscigenação como forma de evolução cultural, advoga enfaticamente a ideia de que não há relação entre raça e deterioração das condições culturais de um povo, o que dependeria de outros fatores.

Deve-se ressaltar que, a despeito de uma análise feita a partir da perspectiva específica de cada povo, Boas era extremamente resistente a postulados marxistas do materialismo histórico-dialético⁶³⁶. Portanto, a partir do nosso recorte, um de seus males está exatamente na leitura excessivamente culturalista do processo histórico material, desprezando o seu dado central, que seria a produção.

O mais importante a se registrar, no entanto, para os nossos propósitos, é que Gilberto Freyre bebeu dessa fonte para produzir a sua obra maior, *Casa-Grande & senzala*. Interessante perceber, no entanto, como uma obra que era tida como revolucionária no instante de sua publicação, na medida em que tem como fonte uma escola refratária ao racismo científico⁶³⁷, acaba reproduzindo o racismo por via diversa. Nessa constatação está embutida a crítica a teorias culturalistas, desde as suas mais originárias – como é o caso da escola fundada a partir de

⁶³⁵ Cf. BOAS, Franz. Raça e progresso. In CASTRO, Celso (Org.) *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 72.

⁶³⁶ A respeito da obra de Franz Boas, inclusive desde aspecto de sua abordagem, confira-se MOURA, Maria Margarida. *Nascimento da antropologia cultural: a obra de Franz Boas*. São Paulo: Hucitec, 2004.

⁶³⁷ Assim, por exemplo, as palavras de Antônio Cândido a respeito de *Casa-Grande & senzala*, que nos colocam diante da dualidade identificada: “era justamente um intuito anticonvencional que nos parecia animar com a composição libérrima de *Casa-Grande & senzala*, com a sua franqueza no tratamento da vida sexual do patriarcalismo e a importância decisiva atribuída ao escravo na formação do nosso modo de ser mais íntimo. O jovem leitor de hoje não poderia compreender, sobretudo em face dos rumos tomados posteriormente pelo seu autor, a força revolucionária, o impacto libertador que teve este grande livro. Inclusive pelo volume de informação, resultante da técnica expositiva, a cujo bombardeio as noções iam brotando como numa improvisação de talento, que coordenava os dados conforme pontos de vista totalmente novos no Brasil de então” (CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 236).

Franz Boas nos Estados Unidos: por desprezar condições materiais de produção e reduzir-se a expressões meramente culturais, acabou por redundar exatamente naquilo que mais desprezava. A democracia racial como uma possível conclusão obtida a partir das especificidades culturais trata-se de exemplo claro de como a abstração das condições de produção levam a soluções temerárias. O grande primeiro exemplo disto é a obra *Casa-Grande & senzala*. As razões ultrapassam o aspecto meramente conservador do autor, ligado na sua origem às tradicionais elites nordestinas. Na realidade, a própria fonte, refratária ao materialismo histórico-dialético, é a explicação. Com o deslocamento para aspectos culturais e o alijamento da lógica da produção, o mais importante é afastado: a luta de classes. Em princípio, realmente a obra *Casa-Grande & senzala* festeja as contribuições da cultura negra e indígena aos costumes brasileiros. Assim, não seria possível falar-se em identidade nacional sem os ingredientes das mais diversas espécies (culinário, artístico, linguístico etc.) daquelas manifestações culturais; mas a análise da introdução de tais elementos é feita sem considerar os aspectos conflituosos e violentos, dando a parecer que tudo se deu de modo consentido. A luta de classes é retirada do ambiente, a violência é ocultada do processo. Como temos insistido, a conciliação sobre a qual falamos aqui, na perspectiva classista, é proveniente antes de muita violência de uma classe sobre a outra. Após, vencendo uma delas, já que detém o monopólio da violência, passa a impingir, com mais arbitrariedade ainda, à outra as suas práticas. A conciliação, portanto, é, na luta de classes, uma solução que é proveniente de uma prostração em que uma delas, já vergastada, passa a “negociar” para manter um mínimo. Isso se dá também quando se discorre a respeito da conciliação racial/de classes. Na sua obra, Freyre fala, por exemplo, da miscigenação racial, festejando-a, sem analisar o elevado grau de violência sexual contra a mulher negra. Por isso constitui exatamente o ápice do que entendemos por conciliação de classes, isto é, imposta a partir dos parâmetros da burguesia, após uma intensa violência. Como não é possível manter-se a coerção direta no capitalismo, passa-se a outra que é ocultada por meio da ideologia. A conciliação, decretada pela burguesia, não é obtida sem violência de classe prévia. E a teoria de Gilberto Freyre foi base para uma práxis posterior mesmo àquela da constituição da forma jurídica. Não obstante, a discussão já estava amadurecendo mesmo no início do capitalismo brasileiro, levando consigo sempre o debate em torno de uma unidade nacional “negociada”, “conciliada”.

Como essa conciliação se dava essencialmente por meio da questão da unidade/identidade nacional, indispensável para a constituição do nosso capitalismo, é importante ressaltar também alguns aspectos da obra *Raízes do Brasil* de Sérgio Buarque de Holanda⁶³⁸. Vejamos o que interessa da obra para as nossas conclusões sobre a nossa forma jurídica em constituição.

Após mencionar que Freyre e Buarque de Holanda ofereceram interpretações completamente originais para a época da realidade brasileira, Mirian Alves de Souza toca em ponto que é particularmente importante para a nossa investigação sobre a questão da ideologia jurídica (ou contratual): são reconhecidos “[...] como autores que imaginaram a narrativa nacional⁶³⁹”. Ora, a “narrativa nacional” em ambos tem a ver exatamente com o tema da nossa identidade enquanto nação, indispensável à percepção de nossa forma jurídica em seu momento constitutivo – com especial participação do direito do trabalho, como se verá no momento próprio. Visto como isso se processou em Gilberto Freyre, vejamos agora como fica ainda mais nítido quando pensamos a questão a partir de *Raízes do Brasil*.

Por meio do “método” de análise e da matriz utilizada, podemos perceber como em Buarque de Holanda está presente um vício de origem weberiano, em especial pela utilização constante da categoria tipo ideal⁶⁴⁰.

No autor, a herança portuguesa é considerada de forma negativa, na medida em que nos lega, na estrutura social, uma baixa capacidade “[...] de abstração e de racionalização da vida”, sendo que a cordialidade do homem brasileiro “[...]”

⁶³⁸ A respeito do ambiente e das condições nos quais Sérgio Buarque de Holanda produziu a obra, sugere-se COSTA, Maria Viotti da. *Brasil: história, textos e contextos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 203- 221.

⁶³⁹ SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro: matrizes nacionais-populares*. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p.188.

⁶⁴⁰ Sobre os tipos ideias e as influências do texto, interessantes as observações de Antônio Cândido: “Raízes do Brasil é construído sobre uma admirável metodologia dos contrários, que alarga e aprofunda a velha dicotomia da reflexão latino-americana” (CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 239). Espanhol/português e campo/cidade aparecem como exemplos de pares dados por Antônio Cândido: “Trabalho e aventura; método e capricho; rural e urbano; burocracia e caudilhismo; norma impessoal e impulso afetivo – são pares que o autor destaca no modo-de-ser ou na estrutura social e política, para analisar e compreender o Brasil e os brasileiros” (CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 240).

se expressa em sua dificuldade no cumprimento de ritos sociais que sejam rigidamente formais e não pessoais e afetivos de separar, a partir da racionalização destes espaços, o que é público do que é privado⁶⁴¹.

Assim, a cordialidade não se confunde com gentileza, mas aparece como o pouco “[...] interesse pelas leis, pela razão, imperando uma confusão profunda entre sua vida pública e privada⁶⁴²”. Embora a conclusão esteja correta, parece-nos que a matriz weberiana de análise transfere os limites que lhe são ínsitos à obra maior de Sérgio Buarque de Holanda. Não se pode operar com tais questões no plano das voluntariedades. Mesmo que possam se avultar tais hipóteses em um país como o nosso, não se há como retirar do direito a sua capacidade de construir e consolidar, pela reprodução, a lógica de estruturação do capital. Problemas de divisas entre o público e o privado, enquanto comportamento supostamente oriundo de uma herança lusitana, não são algo que possa simplesmente ser transposto no tempo como se fossemos uma continuidade incondicional, sem circunstâncias históricas determinadas, da figura daquele que nos colonizou. As determinações a partir da instalação da lógica do capital são mais elaboradas e mesmo eventual promiscuidade entre as esferas pública e privada deve ser analisada a partir da perspectiva da forma social de produção: a despeito da dicotomia público/privado, que faz parte da ideologia contratual que vinha se instalando (especialmente para justificar a presença do terceiro neutro, o estado), o interesse que irá sempre prevalecer, em última instância no capitalismo, é o privado, já que este é que mais adere não apenas à forma jurídica, mas especialmente à mercadoria (esta última como sobredeterminante). Logo, o homem cordial⁶⁴³, o mais conhecido tipo ideal de *Raízes do Brasil*,

⁶⁴¹ Cf. SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro: matrizes nacionais-populares*. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p. 196.

⁶⁴² SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro: matrizes nacionais-populares*. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p. 196.

⁶⁴³ “O capítulo sobre ‘o homem cordial’ aborda características que nos são próprias, como consequência dos traços apontados antes. Formado nos quadros da estrutura familiar, o brasileiro recebeu o peso das ‘relações de simpatia’, que dificultam a incorporação normal a outros agrupamentos. Por isso, não acha agradáveis as relações impessoais, características do Estado, procurando reduzi-las ao padrão pessoal e afetivo. Onde pesa a família, sobretudo em seu molde tradicional, dificilmente se forma a sociedade urbana de tipo moderno. Em nosso país, o desenvolvimento da urbanização criou um ‘desequilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos ainda hoje’” E prossegue: “E a essa altura, Sérgio Buarque de Holanda emprega, penso que pela primeira vez no Brasil, os conceitos de ‘patrimonialismo’ e ‘burocracia’, devidos a Max Weber, a fim de elucidar o problema e dar um fundamento sociológico à caracterização do ‘homem cordial’, expressão tomada a Ribeiro Couto. O ‘homem cordial’ não pressupõe bondade, mas somente o predomínio dos

não parte da essência das relações sociais, aquelas ligadas à produção, e por isso explica sem deixar nítidos os rastros da constituição da promiscuidade das relações entre o público e o privado, quer na fase de transição, quer no capitalismo em constituição. Na realidade, a maior ou menor aproximação dessas esferas, no capitalismo, pode muito bem ser explicada pela aparência contida nessa distinção, mais um dado da ideologia da lógica da forma jurídica. Como já vimos anteriormente a partir de Pachukanis, a divisão, para fins da forma jurídica, é aparente. Na essência, o público acaba por subsumir-se também à categoria do privado, já que, em última análise, tudo se resume à defesa da propriedade privada. Na verdade, o homem cordial se insere no bojo daquelas afirmações identitárias que constata sem esclarecer. A partir de uma análise da forma jurídica, tipos ideais têm pouca utilidade científica como categoria para explicação do mundo, tratando-se de mais uma das armadilhas identitárias muito comuns à figura do sujeito de direito. Ao contrário do método dialético, que procura reconstruir o objeto em sua totalidade concreta, o tipo ideal weberiano, adotado por Buarque de Holanda no homem cordial, renuncia à possibilidade de conhecimento do objeto em sua dimensão total, contentando-se com um procedimento de redução da complexidade social por meio de tipologias artificiais em torno de figuras mais ou menos recorrentes. Ao invés de avançar em direção à totalidade concreta, Weber estaciona nos modelos abstratos, pretendendo subordinar a realidade à sua própria tipologia, ao invés de deduzir dela o movimento real das categorias. Desse mal padece também a figura do homem cordial.

Por último, o entusiasmo de obras como *Raízes do Brasil*⁶⁴⁴, enquanto reação às teorias racistas da época, também deve ser apreciado a partir da medida ofere-

comportamentos de aparência afetiva, inclusive suas manifestações externas, não necessariamente sinceras nem profundas, que se opõem aos ritualismos da polidez. O ‘homem cordial’ é visceralmente inadequado às relações impessoais que decorrem da posição e da função do indivíduo, e não da sua marca pessoal e familiar, das afinidades nascidas na intimidade dos grupos primários” (CÂNDIDO, Antônio. O significado de *Raízes do Brasil*. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 244-245).

⁶⁴⁴ “Para nós, há trinta anos atrás, *Raízes do Brasil* trouxe elementos como estes, fundamentando uma reflexão que nos foi da maior importância. Sobretudo porque o seu método repousa sobre um jogo de oposições e contrastes, que impede o dogmatismo e abre campo para a mediação do tipo dialético. Num momento em que os intérpretes do nosso passado ainda se preocupavam sobretudo com os aspectos de natureza biológica, manifestando, mesmo sob aparência do contrário, a fascinação pela ‘raça’, herdada dos evolucionistas, Sérgio Buarque de Holanda puxou a análise para o lado da psicologia e da história social, com um senso agudo das estruturas. Num tempo ainda banhado de indistigável saudosismo patriarcalista, sugeria que, do ponto de vista metodológico, o conhecimento do passado deve estar vinculado aos problemas do presente” (CÂNDIDO, Antônio. O significado de *Raízes do Brasil*. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 249).

cida pelos motivos de então. Parece-nos que mesmo nessa obra referencial o negro não aparece como componente de nossas raízes na sua exata dimensão, inclusive se considerarmos o conflito que resultou na violenta imposição de valores brancos à raça negra: um processo duro e que é fundamental para a compreensão da nossa forma jurídica. A maneira supostamente dialética como se colocam os pares é muito mais uma aparência de dialética do que uma manifestação efetiva dela. Várias de suas características (por exemplo, no caso dos portugueses⁶⁴⁵ e dos espanhóis) são destituídas da complexidade histórica das determinações, sendo diluídas em categorias simplificadoras; um mal que decorre, a meu ver, da própria opção pela categoria weberiana dos tipos ideais. É, enfim, destituída até mesmo da riqueza de uma teoria como a hegeliana. O que é vida complexa dos povos assume uma indesejável uniformização que é carregada ao longo do livro⁶⁴⁶.

Parece-nos muito mais rica a observação feita por Caio Prado Jr., quando, observando a realidade nacional de então, diz, na introdução da obra *Formação do Brasil contemporâneo*, que “no terreno econômico, por exemplo, pode-se dizer que o trabalho livre não se organizou ainda inteiramente em todo o país”, identificando ainda a presença, conservação de “[...] traços bastante vivos do regime escravagista que o precedeu”⁶⁴⁷. A afirmação é feita em 1942, quando já havia, portanto, uma longa distância da abolição da escravatura. Aqui somente fazemos a observação na qual temos insistido: os vestígios escravagistas vão se “aprimorando” paulatinamente no novo modo de produção a partir da sua relação com as categorias sobredeterminantes forma mercadoria/forma jurídica. Portanto, o processo de constituição da forma jurídica no Brasil nos permite dizer que, ainda em 1942 (data de publicação da obra de Caio Prado Jr.), a compra e venda da força de trabalho se encontrava já em processo de sua realização, com diversos graus nas diferentes

⁶⁴⁵ O português, por exemplo, aparece descrito como um tipo mesquinho e com interesses imediatistas no processo de colonização, com “[...] apego a um meio de fazer fortuna rápida [...]” e, como algo que nunca foi sua virtude, busca fazê-lo sem trabalhar (CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 244).

⁶⁴⁶ Na verdade, a crítica que Weber colocou a Marx volta-se contra ele próprio, na medida em que o tipo ideal apenas parece apresentar um traço histórico que categoriza a ação social em estudo. Assim, em detrimento de um processo histórico materializado nas relações dialéticas da história, o que Weber produz é uma história artificial e que imobiliza nas categorias propostas pelos tipos ideais. Veja-se que deste mesmo vício irá padecer Sérgio Buarque de Holanda, quando importa o método proposto por Weber para a sua obra *Raízes do Brasil*.

⁶⁴⁷ Cf. PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 11.

regiões do Brasil. Não se pode dizer, no entanto, que estamos numa modalidade em que a coação direta sobre a força de trabalho ainda determina o modo de produção, embora não seja infrequente nos rincões do país que os donos de terras atuem com violência direta sobre os seus trabalhadores. Essa situação dúbia é que faz com que a forma jurídica tenha, no Brasil, um percurso cambaleante, trôpego: liberdade e igualdade como categorias liberais sempre tiveram dificuldades de se estabelecer para além das formalidades por estas bandas.

Retomando Sérgio Buarque de Holanda, percebe-se que ele coloca a questão da identidade nacional, no contexto da sua época, ainda muito baseada em parâmetros de branquitude. E há que se enfrentar melhor o embate, como o fez, por exemplo, Kabengele Munanga⁶⁴⁸, que coloca exatamente como o tema, quando confrontado com o da identidade negra, incomoda sobremaneira aos brancos com os seus privilégios. A questão identitária muito mais do que uma simples idealização, precisa sempre assumir contornos materialistas e históricos, informando o nosso processo dialético. Isto sim é importante: raça e classe devem ser tidas como categorias que se irmanam na constituição da nossa forma jurídica, influenciando diretamente na relação entre sujeito de direito e ideologia jurídica no nosso país. Aliás, a respeito da matéria já dizia, ainda que de outra maneira, Clóvis Moura ao sentenciar que a nossa elite do poder se identifica branca e elegeu como o tipo ideal, “[...] representativo da superioridade étnica na nossa sociedade, o branco europeu e, em contrapartida, como tipo negativo, inferior, étnica e culturalmente, o negro⁶⁴⁹”.

O projeto nacional sempre foi um lugar para se estabelecer a ideia conciliatória, precedida de muita violência, em especial entre pessoas com identidades tão distanciadas. A conciliação passa pela ideia de interesses comuns, hábitos comuns, rituais comuns e assim por diante. Sem esse discurso identitário que constitui a nação não seria possível a construção da forma jurídica. Os direitos sociais, por sua vez, tiveram, pelo menos num primeiro instante, um papel fundamental para a concepção desse modelo identitário.

No nosso caso, como maneira de se esquivar do conflito racial que certamente poderia se agravar no Brasil, a solução centrou-se na busca de uma identidade nacional por meio da apologia, primeiro, do simples branqueamento de nossa

⁶⁴⁸ MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

⁶⁴⁹ MOURA, Clóvis Moura. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988. p. 62.

população e, posteriormente, da mestiçagem como aspecto de uma grande democracia racial, mantendo-se, assim e por meio de ideologia jurídica que foi se sofisticando, os traços culturais da raça branca. O sujeito de direito brasileiro emerge e cresce desse nefasto pacto, em que a conciliação de classes é, antes de tudo, fruto de uma miscigenação calculada, estimulada para os segmentos mais pobres. Assim, evita-se o conflito, na medida em que somos um país em que ninguém é somente negro e ninguém é somente branco: somos fruto de uma democrática distribuição racial, logo a nossa identidade nacional seria formatada a partir dessa riqueza plural. A questão não seria de problemas do capitalismo, de sua forma contratual, diz-se, mas o da busca de uma verdadeira identidade nacional – que, convenhamos, diante de tanta “mistura”, deveria ser mais democraticamente negra, mas nunca o é, associando-se atributos tidos como pejorativos à identidade negra (“cabelo ruim de preto”, “é coisa de preto” e outras, que passam pela aversão a manifestações populares como o samba, as religiões de matriz africana e assim por diante) e enaltecimento aos atributos dos brancos. Forjar uma identidade nacional é uma forma de naturalizar características que supostamente sempre existiram e sempre existirão numa dada realidade. Assim, v.g., os brasileiros seriam um povo alegre e gentil, o que inviabiliza que adentremos com maior profundidade nos elementos de ódio e violência que são componentes especificamente do nosso capitalismo, ou melhor, de nossa forma jurídica. O nosso contrato de venda da força de trabalho, para a extração de mais-valor, fica suavizado por uma constante noção de amizade e de consensos, afastando-se a violência racial que sustenta, inclusive, a nossa ideologia jurídica. *No entanto, para se inventar o povo nesse processo conciliatório, haveria que se inventar primeiro a classe trabalhadora; e nisso está a relevância assumida pelo direito do trabalho – o que será objeto de aprofundamento mais a seguir. Assim, o cuidado de se entender a forma jurídica brasileira, com as especificidades de seu sujeito de direito (ou sujeito do contrato) e de sua ideologia jurídica (ou ideologia contratual), passa por se retirar o véu que cobre a identidade nacional, desnudando-a e decodificando como foi importante, para a sua composição, o conceito de trabalhador e trabalhadora, imposto, por nossa burguesia, à classe trabalhadora. Esse dado será de vital importância quando estudarmos o papel ali assumido pelo direito do trabalho como argamassa que assenta essa alvenaria que seria um projeto de nação.* Sobre isto, no entanto, veremos no momento próprio, já que agora, com esta visão panorâmica, sentimo-nos aptos a localizar a obra de Oliveira Vianna nesse contexto.

3.3.3. *A produção de Oliveira Vianna no contexto do debate sobre a unidade nacional*

“O Brasil não tem povo⁶⁵⁰”

Para que possamos localizar a atuação de Oliveira Vianna, em especial na arquitetura do direito do trabalho para a instalação da forma jurídica, é indispensável que se compreenda como a sua obra se insere no contexto da discussão da unidade nacional e do tema racial do início do século XX.

Para tanto, começaremos com uma análise, a partir do materialismo histórico-dialético, das obras do autor que entendemos indispensáveis para essa compreensão.

Começemos com um de seus mais importantes livros, *Populações meridionais*⁶⁵¹.

É importante destacar que, a despeito de algumas alterações na perspectiva do conjunto da obra de Vianna – em especial quando passa a se ocupar de questões mais voltadas para a formação econômica e social do que da etnografia –, *Populações meridionais* estará de certo modo sempre presente no seu horizonte de percepção do povo brasileiro.

Nesse texto, Vianna teria assentado suas conclusões a partir da divisão dos brasileiros em três segmentos raciais: os brancos, os negros e os mestiços. A partir da sua compreensão sobre a nossa gente, pretendemos nos concentrar nos elementos desse livro que são fundamentais para entender as bases do corporativismo defendido futuramente pelo autor – e que serão fundamentais para a análise dos seus textos de direito do trabalho.

Uma observação prévia e necessária: embora, em dado momento, o próprio Oliveira teria colocado que a sua preocupação tenha deixado de ser a racial, ocupando-se, em especial, com questões econômicas e de organização política, a maneira racista de compreender o país será sempre uma constante em toda a sua obra, mesmo quando dotada de traços menos explícitos. A raça se colocará de modo mais sutil, mas não menos estratégica. A despeito de todo o seu percurso posterior a *Populações meridionais*, as principais impressões do povo brasileiro

⁶⁵⁰ COUTY, Louis. *L'esclavage au Brésil*. Paris: Librairie de Guillaumin et c'editeurs, 1881, p. 87. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7678>. Acesso em 30 abr. 2019.

⁶⁵¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

na perspectiva racializada não se modificarão de maneira essencial⁶⁵². Assim, a despeito de suas sempre constantes tentativas de fugir às influências externas, na medida de seu nacionalismo (e isto ficará mais claro ainda na sua peculiar teoria corporativista adotada na arquitetura do modelo sindical brasileiro), não havia como se deixar de constatar que o mestiço Oliveira Vianna era sim um dos maiores teóricos do racismo científico no Brasil em especial na primeira metade do século XX. Este dado nos parece fundamental para se entender a presença, ainda que não evidente, de uma conciliação racial inserta num dos traços mais marcantes de seu projeto corporativista que era a conciliação de classes.

Façamos um maior detalhamento, portanto, da análise do tema racial em *Populações meridionais*, começando por seu volume I, em que se ocupa das populações rurais do centro-sul⁶⁵³.

Muito do modelo corporativista “peculiar” que irá propor para o direito do trabalho parte de várias premissas ali assentadas sobre o seu entendimento do povo brasileiro. Um tanto expressivo da sua contribuição para a invenção da classe trabalhadora brasileira, enquanto dado fundamental para a constituição da forma jurídica, vem de sua compreensão do que seja nosso o povo, ou melhor, dos elementos que devem ser combatidos para que se construa o nosso povo a partir de projeto de unidade nacional – leia-se unidade para a consolidação do nosso capitalismo.

Nesse intento, um dado importante na obra para a sua futura concepção corporativista, que irá ser retomado constantemente no futuro, refere-se ao fato de que teríamos ficado, na modelação de nossas instituições, atados a fenômenos estrangeiros como as Revoluções francesa e americana, perdendo “[...] a noção objetiva do Brasil real [...]”, criando um “[...] Brasil artificial, peregrino, um Brasil de manifesto aduaneiro, *made in Europe* [...]”⁶⁵⁴. Percebe-se a necessidade de que sejamos

⁶⁵² Aliás, aqui concordamos com Nei Lopes, quando conclui que: “Gobineau, afirmando que a ‘raça’ era o fator que determinava o progresso ou a decadência das nações, apoiava-se nas ideias de outro conde francês, Boulainvilliers, que defendia, antes dele, a tese da superioridade na nobreza francesa com base na origem ‘ariana’ dessa aristocracia a que pertencia. Nascia aí o ‘*racismo científico*’, ideologia que, por se justificar através de argumentos pretensamente técnicos, exerceu enorme influência no mundo todo, inclusive no Brasil, onde, curiosamente, seu maior defensor, já na década de 1920, foi o sociólogo Oliveira Vianna, um mulato [sic] nascido no interior do atual estado do Rio de Janeiro, na cidade de Saquarema, na Região dos Lagos, em 1883” (LOPES, Nei. *O racismo explicado aos meus filhos*. Rio de Janeiro: Agir, 2007. p. 28-29).

⁶⁵³ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

⁶⁵⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 19.

lúcidos quanto à realidade de nosso povo, para, objetivamente, darmos respostas que lhe são conformes e não importadas. Em hipótese aparentemente contrária ao seu racismo, propugna pela busca de um empreendimento para constituir nossas instituições observadas nossas próprias características. Não obstante, como veremos no momento próprio, mesmo esta busca de nossos traços é permeada por elementos que lhe são estranhos. A despeito de pensar, em especial quando busca a solução corporativista, o Brasil a partir de elementos em especial raciais que lhe são marcantes, a solução não se distanciará do modelo capitalista já existente em grande parte do mundo e de uma significativa quantidade de elementos que lhe são informadores: estado forte é um exemplo claro – não obstante, como se verá, o nosso corporativismo seja fincado em uma matriz autoritária específica, diversa, por exemplo, dos modelos totalitários fascista ou nazista.

Ao procurar as nossas especificidades fundamentais ao seu modelo corporativista, um dos elementos mais importantes, para fins de uma análise a partir da forma jurídica, é o papel central ocupado pela questão dos latifúndios na sua obra.

Sobre o latifundiário, diz o seguinte: “este possante senhor dos latifúndios e escravizados [...] depois da independência nacional desce das suas solidões rurais para, expulso o luso dominador, dirigir o país⁶⁵⁵”. Ausente na perspectiva portuguesa, a grande propriedade seria a maior responsável pela falta de solidarismo. Na medida em que promove o isolamento, o insulamento das populações rurais, constitui a base da vida patriarcal no seio da família e representa o avesso do urbano, promovendo, por tudo isso, a morte da solidariedade⁶⁵⁶.

⁶⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 37.

⁶⁵⁶ “Não é, porém, indiferente, para essa atuação do meio rural, que a sociedade, que nele vive, se assente sobre a base da pequena propriedade ou da grande propriedade. Rural é o luso: mas, o luso não conhece a grande propriedade, formada na imensidão territorial do Novo Mundo. É o homem do pequeno domínio, filho de uma sociedade densa, concentrada, compacta, que pratica a solidariedade vicinal e urbaniza a aldeia. Nós somos o latifúndio. Ora, o latifúndio isola o homem; o dissemina; o absorve; é essencialmente anti-urbano. Nesse insulamento que ele impõe aos grupos humanos, a solidariedade vicinal se estiola e morre. Em compensação, a vida da família se reforça progressivamente e absorve toda a vida social em derredor. O grande senhor rural faz da sua casa solarenga o seu mundo. Dentro dele passa a existência como dentro de um microcosmo ideal: e tudo é como se não existisse a sociedade” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 48).

Em Vianna, o papel das imensas propriedades nas mãos de alguns senhores, “[...] criação essencialmente nossa, essencialmente brasileira⁶⁵⁷”, é central⁶⁵⁸. Se tal realidade já se apresenta no regime de sesmarias, é característica que, mais tarde, por exemplo, não é abandonada com a cultura cafeeira, constituindo-se traço marcante para a formação social do Brasil. A impressão que passa ao viajante estrangeiro que, pela primeira vez, atravessa tais propriedades é de “[...] monótona e solitária grandeza”, sendo que, no entanto, “essa solidão não existe [...]. Dentro desse silêncio há rumor. Dentro dessa imobilidade há vida. Dentro dessa desolação há um povo”⁶⁵⁹. *Ali se esconde um povo, que deve ser encontrado, no que há de mais específico de sua formação social*. Para desvendar esta formação social, há que se entrar no “[...] domínio senhorial [...]”, na “[...] faina robusta dos engenhos ou no labor fecundo das lavouras”⁶⁶⁰; cada uma dessas unidades apresenta um complexo emaranhado, que passou a ser suficiente à sua própria existência, estabelecendo, com o passar do tempo, uma intensa relação produtiva com o mundo externo. Ou seja, estávamos diante de “[...] um organismo completo, perfeitamente aparelhado para uma vida autônoma e própria⁶⁶¹”, que impediria a formação de uma burguesia comercial e industrial⁶⁶².

⁶⁵⁷ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 73.

⁶⁵⁸ “De um modo geral, contemplando em conjunto a nossa vasta sociedade rural, o traço mais impressionante a fixar, e que fere mais de pronto a retina, é a desmedida amplitude territorial dos domínios agrícolas e pastoris” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 111).

⁶⁵⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 112-113.

⁶⁶⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 113.

⁶⁶¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 116.

⁶⁶² “Em síntese: *com a sua onímoda capacidade produtora, o grande domínio impede a emergência, nos campos, de uma poderosa burguesia comercial, capaz de contrabalançar a hegemonia natural dos grandes feudatários territoriais*. Igualmente, essa mesma capacidade poliforme de produção das fazendas não permite a formação, nas zonas dos grandes domínios agrícolas, de uma classe industrial” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 117-118). Ou mais adiante: “Em síntese: *nem classe comercial; nem classe industrial; nem corporações urbanas*. Na amplíssima área de latifúndios agrícolas, só os grandes senhorios rurais existem. Fora deles, tudo é rudimentar, informe, fragmentário. São os grandes domínios como que focos solares: vilas, indústrias, comércio, tudo se ofusca diante de sua claridade poderosa” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 119, grifo do autor.).

Para um projeto de unidade nacional, era importante entender esse dado como algo da nossa essência e buscar, pelas vias adequadas, descolar-se dessa forma social que impediria a expansão da burguesia, em especial pelo fato de possibilitar a intromissão do grande proprietário de terras na esfera “pública”, incapaz de existir na sua inteireza pelas limitações privatísticas por ele impostas. Seria necessário afastar-se desse caráter fundamentalmente doméstico da “nobreza rural”. Fugir da preponderância de uma “[...] vida doméstica pelo temperamento e pela moralidade. Doméstica pelos hábitos e pelas tendências⁶⁶³”. Somente escapando-se dessa “[...] preponderância da vida de família”, da vida doméstica, com os seus predicados, seria possível o ingresso no capitalismo.

Portanto, seria indispensável, para a instituição da forma jurídica, que conhecêssemos a formação de nosso povo, os seus costumes, suas limitações, e dessa tarefa Vianna buscou dar conta em especial na obra *Populações meridionais*. Somente assim seria possível ultrapassar as limitações impostas, por exemplo, pelo latifúndio, pela solidão que incutia nos espíritos dos matutos do campo. Apenas com isso poderíamos consolidar a nossa solidariedade. Levar-se em consideração essa realidade que conspira contra o solidarismo foi dado fundamental para a proposição de corporativismo realizada por Vianna. O urbano em oposição ao latifúndio seria, pois, estratégico. A figura do trabalhador que reproduzisse a venda da força de trabalho seria central, como se constatará das obras específicas de direito do trabalho mais adiante, para que se construísse a unidade social, a partir de uma solidariedade ali forjada. Afinal, o latifúndio seria “[...] o grande medalhador da sociedade e do temperamento nacional⁶⁶⁴”. E isso necessariamente deveria ser considerado para a construção de nossa identidade, que deveria considerar que esse “temperamento nacional”, forjado nos grandes domínios rurais, era refratário ao solidarismo. Precisávamos construir o nosso povo, enfim, uma solidariedade nacional, sendo que a legislação social foi fundamental nesse processo, como se verá oportunamente. Não tendo qualquer estrato urbano como gozar de prestígio num quadro desses, somente a rural teria relevância e, assim, em vista “[...] dos grandes latifundiários não se erguem [as classes urbanas] nunca como organizações autônomas e influentes: ao contrário, ficam sempre na dependência deles”, na medida em que lhes falta “[...] o espírito corporativo, que não chega a formar-se. São meros conglomerados,

⁶⁶³ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 49.

⁶⁶⁴ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 54.

sem entrelaçamentos de interesses e sem solidariedade moral”⁶⁶⁵. Note-se que corporativismo, com sua visão “própria” do Brasil, seria o remédio para curar o mal. Por ele, sairíamos desse Brasil arcaico, rural. Por meio dele, a nossa solidariedade seria revelada, sendo ela indispensável para a constituição de nosso capitalismo, impossível no contexto do latifúndio, que isolava, na sua vastidão, os brasileiros e as brasileiras. Uma solidariedade, portanto, que não poderia ser rural, que precisava ser urbana. Somente assim seria possível expurgar-se a nefasta interferência do latifundiário nos negócios públicos. Apenas afastando-se a pessoalidade dos “assuntos públicos” seria possível abrir ensejo à consolidação de uma burguesia comercial, o que era obstado pelo latifúndio. Apenas com a existência da forma-estado como sua derivação quase que imediata seria possível que a forma jurídica se assentasse plenamente por estas bandas. Era indispensável que o povo tivesse um condutor na sua criação, e que essa passasse antes pela invenção da classe trabalhadora, e esse seria o estado autoritário. Perceba-se que, buscando compreender a nossa realidade antes de realizar a proposição de repostas, talvez seja isso o que dê ao corporativismo de Vianna características que lhes sejam próprias, diversas dos estrangeiros. Não obstante, como se trata de uma realidade pensada a partir da lógica de uma fração de classe da incipiente burguesia nacional, essa diferença é muito mais aparente do que real.

Estudioso da realidade nacional, Vianna coloca-se na tarefa de realizar o seu corporativismo tupiniquim. A partir da ruptura com a grande propriedade, imbuída de sua lógica intrínseca, inicia sua leitura das corporações e do papel estratégico a ser desempenhado pelo direito do trabalho. Constate-se que o advento da solidariedade dever-se-ia fazer a partir das relações de trabalho típicas do capitalismo, portanto estamos necessariamente diante de um corporativismo pensado na lógica do urbano, nos exatos moldes do que se deu com os países centrais do capitalismo. O exemplo do solidarismo existente entre o trabalhador urbano e o seu patrão é um paradigma perseguido pelo conjunto da obra de Vianna a ponto de ressaltar que na indústria inglesa, por exemplo, tanto o trabalhador necessita de seu patrão, quanto o segundo do primeiro. Na Inglaterra, os “pequenos operários” somente possuem o salário para sobreviver. Vivendo em um clima áspero, “[...] onde a vida impõe para a sua conservação despesas excessivas”, àquele que é “[...] deserdado da sorte [...]”, isto é, ao proletário, impõe-se a luta pela vida “[...] cem vezes mais do aqui”⁶⁶⁶.

⁶⁶⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 119.

⁶⁶⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 119.

Não tendo para ampará-lo “[...] a benignidade incomparável dos climas tropicais [...]”, o europeu tem que vencer a despeito da hostilidade do ambiente físico. Falando serviço ao pequeno trabalhador, “[...] ele está condenado à indigência ou à morte⁶⁶⁷”. Nesse compasso, ele se encontra “[...] preso por uma fatalidade irremovível ao *farmer* ou ao *gentleman*⁶⁶⁸”. Há uma “solidariedade” que os une inexoravelmente. No nosso caso, é exatamente o oposto, justamente em vista da grande propriedade rural e das limitações que ela impõe à sociedade brasileira, tolhendo-lhe tal possibilidade de ser solidária. O fazendeiro independeria, até 1888, de mão de obra livre e mesmo depois a dependência seria pequena na perspectiva do grande domínio, vindo mitigada também pela questão dos trópicos (onde o clima temperado não desafia o homem na mesma medida do que se dá com aquele que habita a outra parte do meridiano. Aqui se tem de tudo à disposição, com as vantagens de nossa natureza). Tratava, diante de tantas facilidades, de uma dependência “inessencial” e “não permanente”.

Seria necessário, fugindo dessas características da grande propriedade rural, fazer o nosso percurso para um solidarismo tipicamente capitalista, em que o trabalhador estaria irremediavelmente preso àquele que lhe compra a força de trabalho – com o desafio lançado de que deveríamos deixar indisponíveis as facilidades naturais propiciadas pelos trópicos. Ou seja, teríamos que passar pelo mesmo processo do capitalismo europeu de se descolar o homem dos recursos que lhe estavam disponíveis na natureza. Somente assim, despojado do meio natural, que lhe propicia farta e livre possibilidade de subsistência, seria possível também o descolamento de homens e mulheres dos meios de produção. Não haveria outra maneira de sermos empurrados à “liberdade” para a venda da força de trabalho, condição indispensável para que a forma jurídica vingasse neste lado dos trópicos. O grande latifúndio possibilitava a migração constante do trabalhador livre de uma para outra grande propriedade, obtendo com facilidade lotes para continuar a sua pequena produção. Havia uma fartura de terras (e maiores facilidades climáticas para cultivá-las do que na Europa), que se colocavam à disposição do homem do campo, dificultando, ainda mais do que no caso europeu, o descolamento do trabalhador do meio de produção mais imediato, a terra. Ou seja, as terras estavam sempre à sua disposição, o que levaria à conclusão de que não haveria dependência nem do

⁶⁶⁷ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 119-120.

⁶⁶⁸ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 120.

fazendeiro em relação ao trabalhador braçal e nem desse segundo no que pertine ao primeiro, ou seja, “entre as duas classes os laços de solidariedade que existem são puramente voluntários. Não os forma o imperativo de nenhuma fatalidade natural ou social⁶⁶⁹”. Ela, portanto, somente poderia se processar com a libertação das relações sociais típicas da grande propriedade e a inauguração de uma relação fora dos limites do campo, no ambiente urbano.

O direito do trabalho lido a partir do direito corporativista, como se verá adiante, seria decisivo para que essa solidariedade se estabelecesse: uma solidariedade com a marca da necessidade do trabalhador em relação ao seu patrão, nos mesmos moldes do que ocorria na Inglaterra, citada anteriormente, em que o primeiro passaria a ter apenas o salário para sobreviver. Todos esses elementos se encontrarão presentes na visão corporativista “própria” de Vianna e de seus conceitos do que denominou de direito corporativo. Embora vista a partir da realidade brasileira como um antídoto ao individualismo gerado pelo grande domínio, levará, no fundo, a consubstanciar uma solidariedade fraca, retomando outra modalidade de individualismo, já que consolidada a partir da forma jurídica. O direito coletivo do trabalho será fundamental nesse processo, na medida em que carrega ínsita a aparência de que conseguirá promover um coletivismo a favor de classe trabalhadora, quando na realidade será o principal promotor das conexões entre esta e a burguesia, então incipiente. No entanto, isso é assunto para depois: fica o registro de que não há como se estudar a leitura corporativista que determinou os rumos iniciais do direito do trabalho no Brasil sem a análise do conjunto da obra do principal responsável.

Após demonstrar a estrutura da sociedade rural, Vianna deixava claro que a ausência de uma classe média nos colocava em desvantagens em relação à Europa e aos Estados Unidos. Aqui, novamente a estruturação em grandes propriedades é considerada culpada pela impossibilidade de que tivéssemos esse segmento social no Brasil. Ela inviabiliza as potencialidades do urbano também pela maneira autossuficiente como se estrutura. A facilidade do advento de uma classe média é associada à diversidade de pequenas propriedades independentes entre si. Aqui, os pequenos proprietários até que existiriam – em geral, produzindo em sistema de arrendamento ou semelhantes –, mas, diversamente da Europa e Estados Uni-

⁶⁶⁹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 122.

dos, não encontravam as mesmas facilidades de mercados⁶⁷⁰. Interessante reparar como o autor estabelecia a diferença entre os nossos centros urbanos e os daquelas bandas. Aqui, as poucas cidades seriam desprovidas de linhas férreas para escoar a produção dos pequenos proprietários, já que estariam completamente ligadas ao interesse dos possuidores de grandes domínios. As nossas cidades, não estabelecendo uma rede de “solidariedade”, são descritas, em contraposição às daqueles centros, como “[...] núcleos urbanos enfezados e mesquinhos⁶⁷¹”. Ora, o nosso urbano seria “enfezado e mesquinho” porque, uma vez estabelecido a partir da dinâmica do latifúndio, era consolidado no bojo de uma lógica não solidarista lida a partir da lógica de produção.

Vianna acentua que “os nossos núcleos urbanos do interior rural, pela ação simplificadora dos grandes domínios, nada valem como mercados”, mesmo porque são compostos de poucos, e pobres, habitantes, não havendo, portanto, margem para capitalização. Sendo “dependentes [...] dos mercados vilarejos, da sua insignificância e mesquinhez, os pequenos proprietários vivem num estado de asfixia periódica”, languescendo nesse “[...] meio, assim compressivo e anemiante”. Seria assim apenas para os pequenos, já que os grandes se libertariam “[...] facilmente dessa situação de premência [...]”, o que promoveria uma grande distância entre estes dois segmentos de proprietários⁶⁷².

Impressiona a visão de que a grande propriedade seria empecilho à circulação das mercadorias produzidas, antecipando a ruptura que se faria necessária caso o Brasil desejasse ingressar de vez no capitalismo. A fórmula estava dada no plano econômico para o fim do pacto político dos “coronéis” que atrasava o caminho do Brasil para a constituição da forma jurídica⁶⁷³. Não havia dúvidas: não há como se

⁶⁷⁰ “Na América, por exemplo, os centros consumidores estão a dois passos das herdades. As vilas e as cidades surgem, no improviso dos *booms*, onde quer que exista um número regular de pequenos domínios” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 126-127).

⁶⁷¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 127.

⁶⁷² Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 127.

⁶⁷³ “Sem quadros sociais completos; sem classes sociais definidas; sem hierarquia social organizada; sem classe média; sem classe industrial; sem classe comercial; sem classes urbanas em geral – a nossa sociedade rural lembra um vasto e imponente edifício, em arcabouço, incompleto, insólito, com os travejamentos mal ajustados e ainda sem pontos firmes de apoio” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 130).

fazer isto sem invenção do urbano, ou mais, do trabalhador urbano⁶⁷⁴. A despeito de já apontadas tais necessidades em *Populações meridionais*, somente mais tarde a solução protagonizada pela legislação trabalhista entraria em cena. Pelo momento deve-se registrar apenas que o solidarismo que dará ensejo às soluções corporativistas de Vianna já tinha suas raízes lançadas, sendo ligado ao urbano. Já é possível perceber-se a importância de que tal “solidariedade” esteja centrada na contratação da compra e venda da força de trabalho – analisando-se o tema a partir de uma ampla circulação de mercadorias produzidas.

A solidariedade do corporativismo de Vianna será tão *individualista* quanto o individualismo típico das grandes propriedades e mesmo das opções liberais que então se apresentavam como alternativa. Não obstante, como viria revestido da novidade de uma dinâmica não privatística do direito civil, de um “novo direito”, o direito social, aparenta carregar no seu âmago uma nova espécie de solidariedade – obstada no curso de nossa história pelo individualismo característico do grande domínio rural.

Outro dado a se destacar a partir de *Populações meridionais* é o chamado “espírito de clã”, que não é tão organizado quanto foi o europeu, possuindo caráter “[...] mais patriarcal que guerreiro, mais defensivo que agressivo, e a sua estrutura menos estável, menos coesa, menos definida e perfeita, e mais fluida [...]”⁶⁷⁵, sendo que dele toda a nossa história política retira a sua força motriz. Trata-se, enfim, de uma relação entre as “populações inferiores do campo” e a “nobreza rural”, sendo impulsionada pela necessidade de defesa contra o que Vianna denominou “anarquia branca”, que se “[...] revela de mil modos na sociedade colonial”⁶⁷⁶ – mesmo após a Independência do Brasil. No fundo, trata-se da necessidade de proteção das “populações inferiores” face à “nobreza rural”, diante dos desmandos de uma

⁶⁷⁴ A necessidade de conceber um povo passa pela mudança do campo para a cidade. Aqui basta ver a concepção de Oliveira Vianna a respeito da impossibilidade de a solidariedade social estabelecer-se nos limites do campo, onde vigora a lógica do grande domínio. A necessidade da passagem para a cidade, onde é possível que se estabeleça o capitalismo, aparece constantemente na obra de Vianna. Assim tem sentido a observação de que a legislação social então produzida “[...] tem um campo de aplicação limitado: abrange a população urbana e marítima; não as populações rurais” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 16, grifo nosso).

⁶⁷⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 132.

⁶⁷⁶ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 133-134.

máquina “pública” corrupta e parcial. Seria decorrente, pois, de uma “[...] situação de permanente desamparo legal, em que vivem, sob regime histórico de mandonismo, de favoritismo, de caudilhismo Judiciário, todos os desprotegidos [...]”, em geral os pobres que, por necessidade, “[...] tendem a abrigar-se, por impulso natural de defesa, à sombra dos poderosos, para que os protejam e defendam dos juízes corruptos, das ‘devassas’ monstruosas [...], das vinditas implacáveis”⁶⁷⁷.

Ao analisar a gênese e o espírito desses clãs, é interessante reparar como é descrita a pessoalidade com a qual esses “agentes públicos” são investidos de suas “funções públicas”. A investidura se faz a partir de relações e interesses privados, acabando por constituir-se inevitavelmente em “[...] homens de facção”⁶⁷⁸ (o tom é deliberadamente pejorativo, sendo usado para aproximá-los de verdadeiros bandidos). Fica bem nítido o que já dissemos antes: não seria, diante de tal realidade, possível falar-se em forma-estado, que somente existe quando se encontra o ente estatal como agente imparcial, quer na investidura de suas autoridades, quer na sua atuação. É interessante perceber que esse será outro elemento importante a ser considerado no corporativismo de Oliveira Vianna. Contra os desmandos dos coronéis, para se sair da antiga ordem e ingressar definitivamente no capitalismo, a constituição da forma-estado se apresenta como solução. Assim, um estado forte, ampliado de modo a açambarcar a classe trabalhadora, também necessitava ser construído. A forma-estado seria a melhor maneira de se arredar dessa “anarquia branca”, quebrar a frágil solidariedade de clã que ligava a população rural à oligarquia fazendeira e fazer instituir definitivamente o capitalismo. Aquele que provinha das “classes inferiores” nada possuía, nada o amparava: “nenhuma instituição” ou mesmo leis o protegiam⁶⁷⁹. Assim, seriam urgentes essas leis e instituições. Enfim, um estado que fosse imparcial, com disposições sobre o bem público e que não estivesse comprometido com os membros individuais da classe dominante ou com apenas uma de suas frações. Esse será pressuposto fundamental, em especial no instante em que estudarmos a legislação social, já que, sem o estado forte, ela não teria se constituído no Brasil. Ou talvez seja melhor invertermos a equação: sem os direitos sociais, em especial sem a arquitetura de seus aparelhos ideológicos de estado, dificilmente a forma-estado teria condições para se constituir no país.

⁶⁷⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 136.

⁶⁷⁸ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 137.

⁶⁷⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 146.

A despeito disso tudo, nunca é demais lembrar que Oliveira Vianna não se utiliza da noção de forma-estado nos moldes postulados pela metodologia adotada nesta tese. Vianna faz uso da expressão “estado”, desprovida de qualquer diferenciação, para os diversos períodos da história do Brasil, mesmo para a fase colonial. Embora a concepção da forma-estado seja mais tardia, ele já entendia existir o estado na formação brasileira do passado, acentuando-se a sua presença principalmente na região sul do país⁶⁸⁰. Aqui surge uma boa oportunidade para a crítica: diversamente do que pensa o autor, devemos evitar a confusão de pensar o estado como uma estrutura eterna, tratando-se, na realidade, de forma social de produção própria ao capitalismo.

Como já ponderamos, na medida em que, antes de 1888, não havia capitalismo, temos que correlatamente não existia ainda a forma-estado – que passa por um processo de sua formação apenas após a constituição da forma jurídica no Brasil (a partir do final da década de 1930 e início da década de 1940), da qual é a sua derivação mais imediata. O problema, que não está presente apenas em Oliveira Vianna, mas na quase totalidade dos autores da época, nele já aparece em especial no capítulo XVI do primeiro volume de *Populações meridionais*, onde se ocupa da *Formação da ideia do estado (III e IV séculos)*⁶⁸¹. Note-se que, no entanto, Vianna não deixa incólume a resistência da “aristocracia rural” à organização administrativa “pública”, sendo que a “[...] acham custosa, pesada, embaraçante”, acolhendo a sua autoridade “[...] com suspeita, com temor, ou com ódio”⁶⁸². Dessa maneira, “o poder público, durante o período colonial [...]”, nas populações do centro-meridional, é uma presença “[...] quase sempre intolerável e irritante”, constituindo-se numa “[...] espécie de intrusão poderoso e incômodo [...]”⁶⁸³. A despeito de admitir a presença de um estado na colônia, a percepção de Vianna é bem afiada quanto a algumas de suas especificidades históricas, seja de promiscuidade dos interesses do grande proprietário rural (quando intervém na autoridade municipal em proveito próprio ou de seus protegidos), seja de ódio, entre o senhor dos grandes domí-

⁶⁸⁰ Essa concepção de Brasil encontra-se bastante clara no segundo volume de *Populações meridionais* em que o autor analisa a figura do campeador rio-grandense (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987).

⁶⁸¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.234-249.

⁶⁸² Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 241.

⁶⁸³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 241-242.

nios rurais e o “poder público”, em especial do período colonial. No entanto, ainda assim, partindo de uma visão linear da história, chega a afirmar, sem atentar para todas as especificidades históricas do modo de produção anterior ao capitalismo, que, nos primórdios de nossa história, “no rudimentarismo das nossas feitorias agrícolas, [havia] um aparelhamento político digno de uma sociedade organizada e altamente evoluída⁶⁸⁴”. É claro que um aparelhamento administrativo altamente organizado não significa que ele estivesse a serviço da reprodução da força de trabalho interna, o que não existia no período colonial, mas apenas se ligava a um processo de acumulação de riquezas para a metrópole (veja-se o caso citado pelo próprio Vianna do extorsivo sistema de cobrança fiscal no período da mineração e de sua sofisticada máquina administrativa). Resta nítido ainda que, no contexto do capitalismo global, como já falamos, o escravismo colonial tinha o seu papel para a reprodução da força de trabalho mundial, mas internamente não era essa a função da “máquina administrativa”. Assim, não havendo forma jurídica, não havia forma-estado como sua derivação mais próxima, o que faz com que esse aparelhamento administrativo típico de uma “sociedade organizada e altamente evoluída” não correspondesse ao mesmo do que já existia nas “sociedades altamente evoluídas” em que as duas já tinham se instalado.

De certa maneira, a ressalva feita pelo próprio Vianna de que, a despeito disso, “[...] nós não temos uma evolução política no verdadeiro sentido da expressão⁶⁸⁵”, é bastante significativa de sua perspicácia. Ali resta claro que a máquina administrativa não corresponderia, como falam os evolucionistas, a uma “[...] transformação histórica das formas de governo: da monarquia para a aristocracia e desta para a democracia, numa complicação crescente de órgãos e funções⁶⁸⁶”. Veja-se que, a despeito de não ter uma leitura materialista histórico-dialética, muito pelo contrário, há a percepção de que as coisas são diferentes segundo a “evolução histórica das formas de governo”. Portanto, a mudança das funções dos órgãos se processaria segundo as formas de governo. Ou seja, numa monarquia, há algo de diferente na organização da administração “pública” em relação a uma democracia, por exemplo. Assim, cita como exemplo o que chama de “[...] impersonalidade formidável [...]” dos agentes do poder nos Estados Unidos, que sequer cedem a “[...] contin-

⁶⁸⁴ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 245.

⁶⁸⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 245.

⁶⁸⁶ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 245.

gências partidárias [...]”⁶⁸⁷. Entre nós, isso não teria ocorrido, já que não teríamos experimentado uma evolução política, desde o instante da sua “[...] nascença”⁶⁸⁸. Na verdade, e isso não poderia estar em Vianna, já que ele não fazia a distinção que fazemos para a questão da forma-estado, esta mutação da organização e do aparelhamento administrativo é correlata à introdução do estado como intermediário indispensável, a partir de sua suposta imparcialidade, para a reprodução da compra e venda da força de trabalho – o que, como temos defendido, somente teria se dado no final da década de 1930, em grande parte com a contribuição do próprio Oliveira, quando foram dadas as condições necessárias e suficientes para a constituição da forma jurídica no Brasil. No entanto, é interessante mostrar como a “impersonalidade” dos governos democratas de que fala Vianna (e que parece muito presente na sua crítica ao Brasil, em particular no domínio do clã rural), em certa medida, remonta à necessidade já frisada anteriormente de que, para que exista a forma-estado como específica do capitalismo, é indispensável a presença do princípio da impessoalidade. A despeito desse *feeling*, é sempre importante frisar que Vianna já entendia haver estado no Brasil colonial, chegando mesmo a mostrar certo entusiasmo com o “poder pessoal” do monarca⁶⁸⁹. No entanto, talvez o mais importante seja ressaltar que o estado buscado por Vianna tem a grande missão de “[...] fundir, moralmente, o povo na consciência perfeita e clara de sua unidade nacional e no sentimento profético de um alto destino histórico”⁶⁹⁰. E esse “[...] alto sentimento [...]” somente se realiza pela “[...] ação lenta e contínua do Estado [...]”; mas não um estado qualquer, e sim “[...] soberano, incontrastável, centralizado, unitário, capaz de impor-se a todo o país pelo prestígio fascinante de uma grande missão nacional”⁶⁹¹. *Está assim assentado o seu entendimento de estado, cujo papel no corporativismo, pela unidade nacional, será cumprido a partir de sua função centralizadora. Somente essa percepção seria suficiente para colocar Oliveira Vianna como um homem sempre atento à sua época, o que lhe rendeu a possibilidade de ter papel destacado no processo que desembocaria na constituição da forma jurídica.*

⁶⁸⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 247.

⁶⁸⁸ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 245.

⁶⁸⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 248.

⁶⁹⁰ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 249.

⁶⁹¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 249.

Outra coisa a se destacar. De todo o ressaltado, em Vianna há uma preocupação constante com a ausência de laços mais fortes de solidariedade social, ou seja, “são escassíssimas as instituições de solidarismo social em nosso povo. Em regra, aqui, o homem vive isolado dentro dos latifúndios ou do seu círculo familiar⁶⁹²”. A inexistência de “institutos de solidariedade e cooperação” será, como já visto, dado fundamental para o seu corporativismo, sendo que o direito do trabalho ocupará posição central dentre os institutos de solidarismo, buscando-se fugir do isolamento ocasionado pelo grande domínio rural. Não há nação sem tais institutos, já que estes são fundamentais para o cumprimento de uma função estratégica na unidade nacional: aquela de natureza integradora, obstada pela arcaica estrutura dada pelos clãs rurais. A integração, portanto, depende de instituições “modernas” de solidariedade⁶⁹³. No projeto nacional de Vianna, a forma-estado, sobretudo a partir da legislação social, será a grande responsável pelo processo de integração nacional. Portanto, ela, a nossa unidade enfim, depende da ação estatal, que irá promovê-la por meio dos direitos sociais – direitos com “natureza própria”, que não estariam contaminados pelo “caráter egoístico” dos direitos privados. Em Vianna, o homem é um animal naturalmente gregário, sendo que é compelido a se unir, historicamente, em virtude do medo que resulta da necessidade de se organizar contra os inimigos comuns, feras ou homens⁶⁹⁴. No caso do povo brasileiro, esse sentimento se resumiria a grupos restritos, os clãs rurais, não dando condições à existência de uma sociedade, mas lugar apenas ao que denomina “rudimentos de sociabilidade”. O projeto futuro de Vianna levará em consideração essa limitação, na medida em que ali está claro o seu entendimento de que seriam necessárias, para sair dessa

⁶⁹² VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 148.

⁶⁹³ Como veremos no momento próprio com mais profundidade, o problema da solidariedade social será enfrentado por Vianna essencialmente a partir da questão da organização da classe trabalhadora em sindicatos: “Havia, porém, um outro problema a resolver essencial por vários aspectos à plena eficácia desta proteção dispensada ao trabalhador – e este problema era o da solidariedade social, da organização dos trabalhadores em grupos profissionais, organização que, no fundo, não é senão um capítulo desse problema mais vasto, e até agora incompletamente resolvido – da organização social do nosso próprio povo. Este problema. Que se resolvia e se resumia, afinal, no problema da sindicalização profissional, oferecia dificuldades consideráveis a resolver, dada a condição mesma de nosso povo, cujo individualismo excessivo, o levava a uma inegável refratariedade às formas, mesmo elementares, da solidariedade social”. (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 78, grifo do autor). Assim, para a organização de nosso povo, seria necessária a organização, institucionalmente, de trabalhadores e trabalhadoras.

⁶⁹⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 152-153.

situação rudimentar, instituições que propiciassem a solidariedade, dando lugar a “uma sociedade”: coisas como o estado ligado a um interesse público ou mesmo sindicatos atados às necessidades econômicas dos trabalhadores e trabalhadoras. Na Inglaterra ou nos Estados Unidos, por exemplo, citava que a iniciativa privada tinha importância fundamental na cooperação social, com a presença de entidades sindicais, cooperativas, ligas, clubes, associações e sociedades de naturezas diversas “[...] de caráter econômico, ou moral, ou artístico, ou científico, ou político, ou puramente recreativo, procurando realizar fins de utilidade comum⁶⁹⁵”. Perceba-se que já estão sendo desenhadas as bases do corporativismo “peculiar” de Vianna. Ou seja, a despeito de considerar a especificidade brasileira da causa determinante para a ausência de nossa solidariedade e sobre ela atuar, a sociedade que queria constituir era aquela cuja solidariedade se estabeleceria a partir de condições da compra e venda da força de trabalho. Um dos exemplos oferecidos é elucidativo: exaltava-se a “[...] cooperação espontânea e livre [...]” dos “[...] saxões americanos [...]” que são capazes de se organizar numa fila de bilheteria de um evento esportivo para a aquisição de seus ingressos⁶⁹⁶. Na hipótese mais trivial, está posta a finalidade da ordem como necessária ao funcionamento regular do mercado, onde se possa processar a compra e venda das mercadorias em geral e da força de trabalho em especial. No Brasil da época isso seria impossível, já que nosso solidarismo era restrito ao clã rural, a um ambiente exclusivista e, dessa maneira, não seria possível pensar-se na instalação do capitalismo. Essa é, enfim, a solidariedade que informou o nosso projeto nacional e para a qual se utilizou da legislação social. Após descrever os novos ricos brasileiros, uma classe de rentistas, com seus hábitos requintados, embora sem refinamento cultural, critica a sua falta de compromisso com os pobres, sendo verdade que a filantropia por nossas terras é produto de “[...] meras artificialidades e não representam – como nas burguesias européias – um estado de espírito permanente [...]”⁶⁹⁷. Enfim, “o que seria desejável seria que estes cérebros práticos e estas cabecinhas frívolas de *blondetes* platinadas se enchessem de um ideal de bem público militante e sistematizado [...]” – o que, aliás, se dava com os anglo-saxões e americanos do norte – e, assim, que este espírito não fosse “[...] apenas esportivo e intermitente”, até mesmo porque não haveria como se formar uma elite “[...] se lhes falta o sentimento da sua solidariedade e dos seus deveres de

⁶⁹⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 156-157.

⁶⁹⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 157.

⁶⁹⁷ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 88.

caridade e assistência para com as camadas pobres, que vivem sob a sua dependência⁶⁹⁸. Aqui fica ainda melhor delineado que tipo de laços é defendido por Vianna e muito presente no espírito de seu corporativismo, que irá contaminar a sua formulação de legislação social: assistencialista, que se assemelha a uma caridade da classe mais aquinhoadas com os menos favorecidos. Em suma, plenamente sintonizado com a noção economicista⁶⁹⁹, tal assistencialismo muito bem se acomoda à difusão do sujeito de direito. Uma solidariedade aparentemente coletiva, mas, na essência, individualista.

No seu projeto de unidade nacional, a questão do poder central em detrimento do poder das unidades federativas também assume importância. A crítica que faz à legislação de 1834, que propiciou uma maior descentralização administrativa no Brasil da época, é bem ilustrativa da sua posição: “a onipotência provincial” ameaçava seriamente a “supremacia do poder nacional”. Assim, enquanto os “apóstolos do liberalismo”, com o seu municipalismo, o seu federalismo, a sua democracia importada, nos conduzem ao caos, “[...] os grandes construtores políticos de nossa nacionalidade, os verdadeiros fundadores do poder civil [...]” buscaram sempre “[...] consolidar e organizar a nação por meio do fortalecimento sistemático da autoridade nacional”⁷⁰⁰. Enquanto fundamental elemento de “construção política da nossa nacionalidade”, a proposta de organização sindical de Vianna, que vingou no Brasil por muitos anos, partia exatamente “do fortalecimento sistemático da autoridade nacional”. O seu corporativismo, tomado a partir do sistema de organização de competências como elemento determinante da forma jurídica (nos moldes

⁶⁹⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 89.

⁶⁹⁹ Confira-se a respeito da redução das lutas da classe trabalhadora às lutas econômicas (conhecida como economicismo), que, por sua vez, são retiradas do âmbito político: LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução*: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007 e EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. Com esta migração, a classe trabalhadora deixa, segundo os autores, de lutar pelo poder político e passa para pautas meramente econômicas, que são separadas da esfera da política – o que tende a fragmentar a classe, na medida em que o interesse passa a ser de natureza individual. Ou como resume Edelman ao comentar a proibição de greves políticas pelo direito: “Podemos perceber: a política, para o direito, é o funcionamento das instituições constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe. E podemos perceber o que escondia a distinção profissional/político: a proibição legal aos trabalhadores de considerar a luta ‘econômica’ uma luta ‘política’” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 59). Fora do âmbito da política, a luta por melhores condições econômicas cinge-se à postulação de direitos individuais, ainda que se apresentem como coletivos.

⁷⁰⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 191.

já analisados na obra de Edelman anteriormente), entende que aqui as instituições liberais serviriam “[...] *não à democracia, à liberdade e ao direito, mas apenas aos nossos instintos irredutíveis, de caudilhagem local, aos interesses centrífugos do provincialismo, à dispersão, à incoerência, à dissociação*”⁷⁰¹. Depois de exaltar a legislação posterior que promoveu maior centralização, algumas constatações se fazem necessárias para pensar o tema a partir do contexto geral da obra de Vianna e do projeto futuro de legislação social.

A descentralização administrativa propiciaria a maior inserção do chefe do clã nos assuntos de “estado”, viabilizando a sua maior privatização e fortalecendo o “espírito de clã”. Para romper com essa formação social, que impedia a instalação da forma jurídica no Brasil, a centralização do poder era vista como uma necessidade, somente assim se poderia sair da ausência de solidariedade promovida pelo poder dos clãs. Ao explicar as instituições municipais, Vianna dizia que, diferentemente dos europeus, não possuíamos um espírito comunal, sendo que carecíamos de uma matéria prima que nos fornecesse a organicidade grupal, faltando-nos “[...] *o sentimento da solidariedade dos interesses interindividuais ou inter-familiares*”, sendo que nos instantes em que tentamos emancipar os “[...] *nossos núcleos locais*, essa emancipação degenera sempre no *centrifugismo, no isolamento, na revivescência das antigas patriarquias locais*”⁷⁰². Concluindo, é taxativo: “[...] *o povo brasileiro só organiza aquela espécie de solidariedade que lhe era estritamente útil e necessária: – a solidariedade do clã rural em torno do grande senhor de terra*”, sendo que as suas demais manifestações sociais e políticas (consubstanciadas em partidos, associações, sindicatos, comuna ou nação) “[...] são, entre nós, ou meras entidades artificiais e exógenas, ou simples aspirações doutrinárias, sem realidade efetiva na psicologia subconsciente do povo”⁷⁰³. A estrutura de competências é sempre um dado do poder jurídico a ser considerado, quando se pretende inaugurar e mesmo preservar a lógica de reprodução da venda da força de trabalho. No caso da constituição da forma jurídica no Brasil, percebe-se que era elemento fundamental para se passar de uma solidariedade do clã para uma “solidariedade social” que caracterizaria o modo de produção capitalista. Portanto, poder central no lugar de poder municipal importaria na segunda em detrimento da primeira e mesmo na perspectiva da efetiva constituição da forma-estado, isso tudo acompa-

⁷⁰¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 192, grifo do autor.

⁷⁰² Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 231-232, grifos do autor.

⁷⁰³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 233, grifos do autor.

nhado da distribuição do poder jurídico para órgãos que teriam as funções de poder público, como o sindicato. Somente assim poderíamos ter os aparelhos ideológicos de estado necessários à constituição da forma jurídica. Desse modo, “o perímetro da eficiência disciplinar do poder, o âmbito geográfico da legalidade amplia-se largamente pelos sertões, principalmente nas zonas meridionais”, tornando possível que abandonássemos o “banditismo” e a “contumácia dos potentados” dos senhores dos clãs, o que ainda, naquele instante (década de 1920) e em especial em algumas regiões, insistia em se manter como o “[...] limbo de anarquia da nossa civilização, a sua larga orela de turbulência e ilegalidade”⁷⁰⁴. Daí a importância que, a partir de 1822, a figura do imperador teve para a centralização do poder contra os caudilhismos locais, sendo em grande parte responsável por aquilo do que já se teria então de elementos para se constituir uma unidade nacional. Assim, foi o “absolutismo imperial” de D. Pedro II que teria dado ensejo a nossa liberdade política que, caso contrário, estaria ainda totalmente sob o domínio do clã. Percebe-se que há certo entusiasmo com a centralização somente conseguida após a Independência do Brasil e mais especificamente a partir de D. Pedro II, figura a quem rende homenagens⁷⁰⁵. No entanto, tratava-se de um projeto centralizador a serviço da unidade nacional ainda incipiente, e que demandava outros esforços, aos quais Vianna veio a se dedicar futuramente.

Passemos agora ao seu tratamento da questão racial, importante à nossa constatação do processo de conciliação de classes existente na constituição da forma jurídica no Brasil.

Como fizemos questão de ressaltar anteriormente: a despeito de, a partir de certo instante, Oliveira Vianna afirmar que diminuía suas preocupações raciais, voltando maior atenção a questões da economia e de organização social e política, mesmo nesse segundo instante de sua produção o elemento racial se encontra presente, ainda que de maneira implícita. A raça aparecerá, subterraneamente, permeando as suas proposições envolvendo a economia e a estruturação política e social do Brasil. E aqui, ainda após o longo percurso traçado posteriormente a *Populações meridionais*, as suas impressões da população brasileira não se alterarão de modo substancial. O que nos leva a concluir que, mesmo ali, já nos instantes

⁷⁰⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 196-197.

⁷⁰⁵ A título de exemplo, confira-se o capítulo final do primeiro volume da obra *Instituições políticas brasileiras*, que recebe o título *O carisma imperial e a seleção dos 'homens de 1.000'* (VIANNA, Oliveira, *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1987. p. 283-304).

de proposição de um modelo corporativista “próprio” baseado no direito do trabalho, com todas as suas estruturas de sustentação, não há como se olvidar a percepção racializada que o autor tinha da população brasileira.

Assim, na perspectiva racial, o latifúndio é o lugar onde se concentram os “[...] contingentes humanos [...]” provenientes da “[...] Europa, da África e dos platôs americanos [...]”, propiciando a sua mistura, “pondo em contato imediato as três raças, ele se faz um esplêndido núcleo de elaboração do mestiço”⁷⁰⁶. Descrevendo os tipos étnicos e a sua miscigenação, começa pelo português: “[...] o luso [é] o único que vem sozinho e solteiro, na sua qualidade de homem de aventura”, sendo que “[...] mergulhado no esplendor da natureza tropical, com os nervos hiperestasiados pela ardência dos nossos sóis [...]”, e “[...] na procura do desafogo sexual [...]”, acaba sendo atraído “[...] para esses vastos e grosseiros gineceus, que são as senzalas fazendeiras”, que “[...] regurgitam de um fêmeaço sadio e forte, onde a par da índia lânguida e meiga, de formas aristocráticas e belas, figura a negra, ardente, amorosa, prolífica [...]” as quais seduziriam, “[...] pelas suas capacidades de caseira excelente, a salacidade frascária do luso”⁷⁰⁷. Talvez estejamos diante da mais eufemística descrição do estupro racial recorrente na nossa bibliografia de escritores racialistas do século XX, incapaz mesmo de ser ultrapassada por algumas passagens bastante sugestivas de *Casa-Grande & Senzala* de Gilberto Freyre. O luso é apresentado como sinônimo de aventura e de destreza, situando-se, como branco, no topo dessa sinistra cadeia alimentar social.

Ao descrever os negros que vieram ao Brasil, diz que, pela variedade de tribos provenientes, não seria possível descrever um traço psicológico único, já que haveria aquelas em que vigorava a lealdade, assim como as de pouca integridade moral; existiriam as compostas por pessoas mais inteligentes e as que concentravam os menos inteligentes.

Vejamos agora como é tratada, na sua obra, a questão do mestiço.

Do “cruzamento” do branco e da negra surgiria o “mulato” (termo hoje visto, corretamente, como pejorativo, já que proveniente da palavra mula, destinada a designar animal estéril que decorre de cruzamento entre espécies animais). Esse mestiço é apontado como preguiçoso, aproveitador, como aquele que “[...] desdenha e evita o negro [...]” e que, “[...] quando os quilombos começam a inquietar os domínios agrí-

⁷⁰⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 68.

⁷⁰⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 68-69

colas [...]”, juntamente com o mameluco, “[...] toma a incumbência de destruí-los”, fazendo-se “[...] ‘capitão-do-mato’, perseguidor terrível dos escravos foragidos”⁷⁰⁸. Sim, os “mulatos” são sempre descritos como preguiçosos e cheios de manha e de artifícios, como aquele que tem um viver “folgado e divertido”, sendo, portanto, certo o provérbio: “O Brasil é o inferno dos negros, o purgatório dos brancos e o paraíso dos mulatos e mulatas”⁷⁰⁹. Mesmo assim, a despeito de viver “[...] caçando passarinhos e comendo frutos selvagens”, esses “[...] mimosos do tempo [...]” são bons soldados, sendo que o senhor da propriedade rural “[...] tem todo o interesse de conservá-lo assim infixo e desocupado, junto de si”, já que “é ele quem lhe faz a defesa do domínio”⁷¹⁰. Enfim, é esse “[...] pelotão de mestiços [...]”, de “[...] vadios da estrada [...]”, de “brigões”, que será a “[...] blindagem viva do domínio rural [...]”⁷¹¹. Em período de expansão dos latifúndios paulistas, enquanto os chefes das bandeiras são descritos como portugueses “[...] em que se enfeixam as melhores qualidades de caráter”, providos de uma “[...] integridade moral perfeita [...]”, resistindo em meio à corrupção colonial⁷¹², sem se misturar, sem perder as “[...] qualidades nobres e heróicas da raça [...]”⁷¹³, os que viviam nas “classes inferiores” “[...] degradam-se pela corrupção, pela miséria, pela ociosidade, pela poligamia intensa, e *perdem, pela mestiçagem, a pureza de sangue e de caráter* [...]”^{714,715}.

⁷⁰⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 69.

⁷⁰⁹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 70.

⁷¹⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 70 e 71.

⁷¹¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 72.

⁷¹² Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 76-77.

⁷¹³ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 77.

⁷¹⁴ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 77, grifo nosso.

⁷¹⁵ Evitando o trabalho no campo, os mestiços, “nivelam-se ao proletariado livre. Ascendem socialmente. Classificam-se. Essa classificação, porém, é provisória ou, melhor, ilusória. O mestiço, na sociedade colonial, é um desclassificado permanente. O branco superior, da alta classe, o repele. Como, por seu turno, ele foge das classes inferiores, a sua situação social é indefinida. Ele vive continuamente numa sorte de equilíbrio instável, sob a pressão constante de forças contraditórias. Daí a sua psicologia estranha e paradoxal. Essa humilhação social, a que o meio o submete, fere-o. Debaixo dessa ofensa constante, a sua irritabilidade se aviva, a sua sensibilidade se apura; crescem-lhe por igual a prevenção, a desconfiança, a animosidade, o rancor. Fica, a princípio, irritável, melindroso, suscetível. Torna-se, depois, arrogante, atrevido, insolente. Acaba agressivo, sarcástico, turbulento, rebelde” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 70).

Em relação ao mestiço, haveria que se ter cuidado, na medida em que, diante das condições descritas, em geral, não conseguiria galgar posições superiores na sociedade; não obstante, haveria ainda uma pequeníssima exceção: os poucos “mulatos superiores”, que seriam arianos de caráter e inteligência, podendo, esses raros espécimes, colaborar com o destino do país. Na realidade, enquanto produto do “cruzamento” de brancos com o que há de melhor dos negros, eles adquiriam os melhores “[...] caracteres psíquicos e, mesmo, somáticos da raça nobre”, a branca, é claro, o que iria “da matiz dos cabelos à coloração da pele, da moralidade dos sentimentos ao vigor da inteligência [...]”, constituindo-se de “[...] uma aparência perfeitamente ariana”⁷¹⁶. No entanto, sob o ponto de vista racial, essa não é a regra, e o autor menciona “[...] a seleção regressiva dos atavismos étnicos”, resultante da mistura das raças, “os seus mestiços ficam sujeitos a certos golpes de atavismo que os podem fazer retornarem, no fim de algumas gerações, a um dos tipos étnicos geradores”⁷¹⁷. No caso de existir da mestiçagem de raças muito diferentes, há uma reconstrução da “raça inferior” que absorve os elementos da “raça superior”. Portanto, no processo de fusão, há uma possibilidade de regressão, tal como ocorre com os “mulatos” em geral, que “[...] acabam sempre por se revelar uns desorganizados morais, uns desarmônicos psicológicos, uns desequilibrados funcionais”⁷¹⁸. Faltando-lhes a “[...] energia de querer [...]”, são “[...] apáticos e impulsivos”, o que torna “[...] quebradiça a sua conduta, zigiguezagueante, irregular, descontínua, imprevisita” e, portanto, “[...] na sociedade colonial, o desejo de enriquecer, de ascender, de melhorar, de gozar de finos prazeres da civilização só pode existir no homem da raça branca”⁷¹⁹. No entanto, parte dos mestiços, “[...] sob a influência regressiva dos atavismos étnicos, é, com efeito, eliminada pela degenerescência ou pela morte, pela miséria moral ou pela miséria física”⁷²⁰. Há, porém, outra parte que “[...] é sujeita, em virtude de seleções favoráveis, a ‘apuramentos’ sucessivos, e depois da quarta ou quinta geração, perde os seus sangue

⁷¹⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 101.

⁷¹⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 103.

⁷¹⁸ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 103.

⁷¹⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 105.

⁷²⁰ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 106-107.

bárbaros – e clarifica-se⁷²¹”. Para nossa felicidade (na visão do autor, é óbvio), no Brasil, a seleção teria promovido um tipo ariano, “[...] os melhores exemplares da raça lusa, da nobreza nacional e da massa mestiça [...]”, o que fez com que estivéssemos a salvo de “[...] uma regressão lamentável”⁷²². Com isso, “[...] a convergência dos elementos brancos [...]” nos oferta a “[...] capacidade de refletir e assimilar, em nossa nacionalidade, a civilização ocidental e os seus altos ideais”, já que “[...] o negro, o índio, os seus mestiços [...]” não poderiam jamais nos oferecer “[...] uma mentalidade capaz de exercer essa função superior”⁷²³. Perceba-se que a proposta de aproveitar as nossas tradições implica entendermos qual parte delas deve ser aproveitada, já que as de negros, índios e mestiços não poderiam jamais conduzir a nossa nacionalidade aos píncaros destinados aos brancos europeus.

Daí o estranho paradoxo: deveríamos fugir da cópia dos modelos europeus, buscar o nosso próprio, para quê? Para alcançar o lugar já ocupado pelas “civilizações mais avançadas” brancas europeias, deixando de ser “racialmente inferiores” e “arianizarmo-nos”, tudo isso liderados por nossos “[...] arianos puros, com o concurso dos mestiços superiores já arianizados”⁷²⁴. Afinal, são estes que, por possuírem os aparelhos de disciplina e educação, “[...] dominam essa turba informe e pululante de mestiços inferiores [...]” e podem mantê-la. “[...] Pela compressão social e jurídica, dentro das normas da moral ariana, a vão aperfeiçoando, lentamente, à mentalidade da raça branca”⁷²⁵. Onde se lê moral ariana, leia-se, de modo implícito no autor, ética kantiana, ou seja, aquela que indicará a normalidade, a partir de preceitos éticos como a liberdade da compra e venda da força de trabalho. As nossas tradições, na realidade, nos conduzem apenas a entender uma nacionalidade que seja refratária às características negativas, dentre elas as raciais, das nossas formações anteriores, coisas como o individualismo ocasionado pela grande propriedade rural, por exemplo. Um solidarismo artificial era, portanto, o que vinha embutido na proposta que então se contrapunha a um projeto individualista liberal. Ao desprezar as contribuições desses estratos sociais “inferiores”, qualquer soli-

⁷²¹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 107.

⁷²² Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.108.

⁷²³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.108

⁷²⁴ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.109

⁷²⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: populações rurais do centro-sul. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.p.109.

darismo que supostamente parta da nossa realidade, na verdade, seria proveniente, isto sim, de elementos típicos da nossa elite branca – da porção ariana, que, na realidade, era caudatária do tipo ariano europeu. Logo, tudo isso está a esconder que o corporativismo “próprio” de Oliveira Vianna, em verdade, reproduziria simplesmente o modelo europeu de compra e venda da força de trabalho. Embora arguto na constatação das limitações traduzidas pelo grande domínio rural, o diagnóstico conduzia a soluções que não levavam em consideração a nossa grande questão do fim da escravidão: a racial. E não levavam em consideração porque Vianna alijava de seu solidarismo grande parte da população brasileira, por se confundir com a “corja” de negros e mulatos. Fica nítido que qualquer solução que propugnasse não poderia ter como condutores tais pessoas tão “desqualificadas”. Assim, o capitalismo não teria como ser introduzido no Brasil com qualquer projeto que contemplasse a maior parte de nossa população, negra, e de suas carências específicas. Pelo contrário, somente a exploração mais intensificada da força de trabalho do contingente negro seria capaz de propiciar a introdução da forma jurídica (e, conseqüentemente, do modo de produção capitalista) no Brasil. O ideário racial de Vianna, portanto, se coaduna plenamente com o seu projeto vitorioso de invenção do povo brasileiro por parte da fração da incipiente elite burguesa. O seu corporativismo “próprio”, tupiniquim, de próprio tem especialmente a constatação das fragilidades do solidarismo brasileiro a partir do latifúndio e de nossas dificuldades de origem para se realizar a generalização do contrato de compra e venda da mercadoria força de trabalho. A consolidação das bases materiais que serão encontradas, com a organização política a que serve, faz com que o projeto corporativista de Oliveira seja apenas mais uma expressão racista do nosso aparelhamento de estado.

Sim, o autor daquela descrição das raças no processo histórico do Brasil foi um dos protagonistas na elaboração do projeto de direito social vitorioso no país, e isso não é um dado desprezível, mas precisa ser analisado com o devido cuidado – para se evitar conclusões precipitadas, como se verá, que povoam o imaginário popular de que a lei trabalhista e a Justiça do trabalho no Brasil são provenientes do fascismo. Esse tipo de simplificação somente fragiliza ainda mais a vida de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. Sem querer escusar autores como Oliveira Vianna, que fazem parte dessa cruel realidade histórica, assim como os seus projetos de unidade nacional, parece-nos mais correto compreender a questão a partir da sua inserção na perspectiva da luta de classes. O fenômeno da teoria racial, marcante no final do século XIX e na primeira metade do século XX, desponta como fruto de fenômeno fundamental da época: o imperialismo. A importância da

questão da superioridade de certos grupos raciais em detrimento de outros aparece como elemento intrínseco à constituição da forma jurídica ou contratual no período em países sob o influxo imperialista. Assim, para a instalação do modo de produção capitalista em muitos dos países periféricos então atingidos pelos efeitos do imperialismo, essa teoria racializante, assim como seus formuladores, são parte de um todo estruturante, indispensável à disseminação da forma jurídica ou contratual. Trata-se de questão, portanto, relevante para a análise da luta de classes travada no período. No entanto, isto é assunto para mais tarde. Por ora, basta o panorama geral do pensamento de Vianna, inclusive a sua colocação no quadro de uma teoria racista que vicejava naqueles tempos.

A despeito de o próprio Vianna dizer mais tarde que, ao renovar as suas fontes etnográficas e antropológicas, “[...] a questão do dólico-louro, e de sua superioridade [...]” teria reduzido de importância na sua análise, saindo do horizonte de suas preocupações⁷²⁶, a situação não é tão simples assim. Primeiro, constate-se que essa observação foi feita apenas dois anos após a publicação da obra *Populações meridionais*. Em obras posteriores, a questão racial aparece e, ainda que de maneira talvez menos ostensiva, há sim uma insistência em ver temas como a economia ou a organização política sem abandonar o referencial racial. Em *Raça e assimilação*⁷²⁷, por exemplo, o tema da raça continua a se revelar de uma importância indisfarçável para o autor. Aqui, a cultura negra, assim como qualquer outra de grupos dominados, tende a ser integrada pela cultura dominante (a do homem branco). Essa integração é chamada de “seletividade cultural”, sendo que, segundo a sua previsão, o Brasil estaria dominado pelos elementos culturais, e raciais, brancos em não mais de duzentos anos⁷²⁸. Nessa obra, se encontra reforçada a ideia de que há elementos psicológicos que compõem as raças, sendo que são atribuídas características pejorativas aos negros – como um elevado grau de tendência à violência. Assim, compreende-se “[...] por que uma nação não pode ser indiferente nem à quantidade, nem à qualidade dos elementos raciais que entram na sua composição⁷²⁹”.

⁷²⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Evolução do povo brasileiro*. São Paulo: Editora Nacional, 1923.

⁷²⁷ VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

⁷²⁸ “Em suma, o elemento negro, como fator cultural, é transitório em nossa civilização – e todos os seus ‘traços’ terão que desaparecer à medida que a ‘cultura’ ariana (europeia) for aumentando a sua penetração e difusão na massa em consequência da crescente densificação do coeficiente branco imigratório [...]. O Brasil está destinado a ter uma cultura exclusivamente europeia, dentro de cem ou duzentos anos” (VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938. p. 98).

⁷²⁹ VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938. p. 51.

Logo, não seria possível desprezar-se o componente racial nas teorias e práticas de Oliveira Vianna (lembrando-se, inclusive, que a obra em análise foi reeditada quase concomitantemente àquelas referentes aos projetos de legislação social liderados por Vianna, mais especificamente *Problemas de direito corporativo*⁷³⁰ e *Problemas de direito sindical*⁷³¹). Portanto, a concepção de unidade nacional e o seu projeto realizador vêm marcados por uma base teórica racista, que perpassa as estruturas que inauguram a nossa forma jurídica. Em resumo, a partir de uma conciliação racial, que, com o tempo, implicaria no branqueamento das raças – o que incluiria a questão dos costumes e do “padrão ético” da raça tida como superior.

Basta ler as obras que já continham um projeto institucional para o país.

Em *Instituições políticas no Brasil*⁷³², Vianna continuou a afirmar o seu referencial teórico a partir do trinômio história-clima-raça, fazendo críticas ostensivas a escolas, como a de Franz Boas, que defendem a relativização da questão cultural. A crítica ao prestígio dado por Boas às especificidades de dadas culturas é feita sob a perspectiva da superioridade de algumas raças sobre as outras. O livro, assim como *Raça e assimilação*, é posterior à obra *Evolução do povo brasileiro*⁷³³ e está a demonstrar que o elemento racial, em especial quanto à superioridade de algumas raças sobre as outras, não deixou de se encontrar no horizonte de preocupação de Vianna. E mais, em *Instituições políticas no Brasil* está inserto um debate fundamental para o nosso aparelhamento ideológico de estado. Talvez aqui se promova o debate de modo mais sutil do que ocorria em *Populações meridionais*, mas, ainda assim, não se pode dizer que o autor abandonou a sua leitura racial muito típica de muitos autores da primeira metade do século XX. Aliás, em *Instituições políticas no Brasil*, mesmo ao afirmar que devemos observar as nossas tradições, estas são sempre vistas para reafirmar alguns dos postulados a respeito de nosso povo processadas em *Populações Meridionais*. Além disso, nossas tradições nunca incluiriam as diferenças raciais que nos marcariam no sentido de se valorizar aspectos da raça negra e, ao fim, levariam, partindo-se do que Vianna já tem como pronto da constatação de nossos problemas, a uma proposição de instituições que muito

⁷³⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

⁷³¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

⁷³² Como já dissemos na nota 633, há que se conferir a primeira parte denominada *cultura e direito* em VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1987. p. 25-73.

⁷³³ VIANNA, Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. São Paulo: Editora Nacional, 1923.

se acomodam à lógica da forma jurídica. No entanto, a sua resistência ao modelo americano, que já se apresentava em *Populações meridionais*, não significa uma adesão simples e imediata a um modelo mais europeizado de capitalismo (do qual mais se aproxima) – e isso ficará nítido das opções que foram feitas e que constam das obras *Problemas de direito corporativo*⁷³⁴ e *Problemas de direito sindical*⁷³⁵. Portanto, a forma jurídica e a sua derivação mais imediata, a forma-estado, presentes nas instituições defendidas por Vianna, conduzirão a modelos similares aos já existentes no capitalismo europeu, mas permeados por soluções hasteadas no que ele entendia por “nossa tradição”. Essa será a tensão, que certamente envolve a questão racial, que será revelada na sua participação na práxis de inserção do capitalismo no Brasil.

Para demonstrar ainda mais o que estamos falando, relativamente ao racismo insito à integralidade da obra de Oliveira Vianna, basta deitar os olhos sobre uma de suas obras publicadas mais tardiamente, *História social da economia capitalista no Brasil*⁷³⁶.

Nesse livro, partindo de uma visão de capitalismo limitada ao desenvolvimento do nosso parque industrial, assegurava que convivíamos com algumas poucas áreas capitalistas e um grande contingente pré-capitalista – este mais ligado ao pensamento de áreas pastoris, de pequeno parque industrial⁷³⁷. Ali, fica nítido como Vianna atuou para a constituição e consolidação da forma jurídica a partir dessa constatação da necessidade de implantação de um capitalismo industrial. Conscientemente ou não, o projeto de Vianna se ligava a um conceito que sempre estaria racialmente comprometido na perspectiva estruturante – daí a universalização do sujeito de direito, no início de projetos capitalistas, não serem compatíveis com a proteção de determinados grupos raciais, em especial quando se considera o tema racial nos países da periferia do capitalismo. Não há, pois, como se desconsiderar o aspecto racial (racista) da produção de Oliveira Vianna de toda a sua trajetória. De modo mais ou menos explícito, dependendo da obra, trata-se de dado que, mediata ou imediatamente, afeta não somente toda sua produção teórica, mas também a

⁷³⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

⁷³⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

⁷³⁶ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia; Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1987.

⁷³⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 23-27.

sua participação na prática da constituição de nosso aparelhamento de estado. Se houvesse efetivamente abandonado a questão racial, na perspectiva eugênica, certamente não teríamos possibilidade de destacar parte desse texto tardio já em seu volume II⁷³⁸. Em princípio, estaríamos diante de obra em que se analisariam apenas os aspectos do capitalismo no país de uma maneira mais geral em grande parte no volume I e mais específica no seu volume II. Apenas a partir dessa configuração e das considerações ali tecidas teríamos condições para inserir as observações mais genéricas já feitas sobre a questão do sujeito de direito universal e o trabalho abstrato na perspectiva racial. Não obstante, a coisa é mais grave. Ao começar o estudo do que denominou *Psicologia da moderna burguesia industrial*⁷³⁹, na segunda parte do volume II, dá ao capítulo IX o título *Das modernas gerações paulistas e a sua contribuição para o grande capitalismo industrial*⁷⁴⁰. Em certo instante, ao discorrer sobre a semelhança entre os paulistas e os americanos, quanto aos resultados do avanço capitalista em São Paulo, atribui isso a dois fatores: um histórico-social e outro “biológico”. Valendo-se novamente do argumento de supremacia racial, diz que o elemento biológico “[...] foi a qualidade do elemento humano, com que se formou inicialmente a população paulista – a ‘raça de gigantes’, de Saint-Hilaire”, e, comemorando a boa cepa de que o povo paulista teria descendido, enaltece a sua riqueza hereditária eugênica e a fecundidade de seu temperamento aventureiro: “talvez mais ricos de eugenismo do que as de qualquer outro grupo do sul, ou do norte⁷⁴¹”. Mais adiante, essa mesma conotação, que liga o meio à raça e nos coloca em posição inferior a outros povos, é revisitada quando fala das vantagens e desvantagens dos trópicos. E termina mencionando que os eugenistas indicam que um de nossos maiores problemas estaria exatamente nas facilidades que os trópicos propiciam, atenuando a seleção dos mais fortes e favorecendo a sobrevivência dos preguiçosos, afinal “[...] no Brasil, a vida sob este clima de tanta doçura e tão pouca exigência, torna-se fácil⁷⁴²”. Por outro lado, como muitos autores da época, afirmava que a nossa mistura racial, a nossa bondade corrente nos faz um povo amistoso. O conflito

⁷³⁸ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

⁷³⁹ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 65-97.

⁷⁴⁰ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 65-81.

⁷⁴¹ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 72.

⁷⁴² VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 110.

seria sempre preterido, sendo que seríamos, por essência, um povo que prefere a composição, a conciliação. Assim, contraditoriamente ao que afirmava em várias ocasiões, essa composição já se manifesta na questão racial, na medida em que “nunca tivemos aristocracia de raças”, uma vez que “[...] o nosso povo caldeia-se e funde-se sem lutas étnicas flagrantes”; e assim negros e índios são vistos como “[...] membros da família e quase sempre ligados ao fazendeiro por terna afetividade”⁷⁴³. Nessa grande confraria tropical, os fazendeiros se unem aos escravizados no ato de lavrar as terras que lhes pertencem. O grande senhor rural é “protetor”, o “amigo”, o “[...] grande chefe admirado e obedecido”. Tudo em perfeita harmonia em cada espaço rural. Enfim, uma vivência de igualdade e tranquilidade social, e, segundo Vianna, como não sofremos a opressão pública nos mesmos moldes europeus, não precisamos nos preocupar, como ocorreu com eles, com as liberdades públicas, e isso fica bem claro no capítulo XVIII do primeiro volume de *Populações meridionais no Brasil*, denominado *Psicologia das revoluções meridionais (IV Século)*⁷⁴⁴. Pela ausência de condições de opressão semelhantes às da Europa, em especial no enfrentamento de centros de poderes opressivos, não haveria entre nós nada que desenvolvesse a “[...] capacidade de luta cívica [...]”⁷⁴⁵, o que se daria somente de forma episódica em alguns momentos e regiões no final do período colonial. Somos vistos como incapazes de paixões em questões políticas duradouras, sendo que nos momentos de maior agitação, “[...] cedo e, às vezes, quase de súbito, sobrevém o cansaço”⁷⁴⁶. No caso das zonas meridionais, há ainda um caráter doutrinário, a importação de ideais estrangeiros e mais: são revoluções que se realizam com “[...] a ausência do povo”⁷⁴⁷. Nossas revoluções, em geral, são breves e passageiras, nosso ímpeto revolucionário é volátil, frágil. Até para fazer a revolução somos tomados por certa preguiça, típica do povo dos trópicos. De jocoso, há nisso apenas a aparência, já que se está diante de importante aspecto na construção do modelo corporativista de Vianna: o caráter dócil, amistoso e conciliador do povo brasileiro. Assim, o aspecto racial, que se apresenta tanto nas obras iniciais quanto

⁷⁴³ Cf. VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 252, grifo do autor.

⁷⁴⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 259-272.

⁷⁴⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 261.

⁷⁴⁶ VIANNA, Oliveira. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 263-264.

⁷⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 272.

nas tardias de Vianna, não está ausente, mesmo quando se pensa a natureza conciliatória de classes/raças existente em seu corporativismo.

Não apenas a teoria e a atuação prática de Oliveira Vianna confirmam o que se diz aqui, em especial em relação à questão racial. Essa relação do estado e do tema racial na perspectiva que vem sendo posta, com a participação de Oliveira Vianna, pode ser confirmada pelos fatos. E, para tanto, basta lembrarmos a relação entre as entidades eugênicas brasileiras, Oliveira Vianna e o governo brasileiro da época. Destaquemos alguns fatos.

Quando Vargas chegou ao poder, já no início do governo provisório em 1930, “[...] Renato Kehl organizou a Comissão Central Brasileira de Eugenia (CCBE) a exemplo da Comissão da Sociedade Alemã de Higiene Racial, interlocutora de Kehl na época⁷⁴⁸”. Essa Comissão realizou inquéritos sobre imigração, povoamento, natalidade; fez propaganda intensa por rádio enaltecendo a eugenia e foi bem-sucedida na atuação da Assembleia Constituinte, conseguindo a aprovação, no texto da Constituição de 1934, do art. 138 (que dispunha que competia aos entes federativos “estimular a educação eugênica”)⁷⁴⁹.

A relação de Renato Kehl, o nosso “pai da eugenia”, com Oliveira Vianna se deu por meio da política imigratória. O declínio da imigração europeia para o Brasil preocupava os eugenistas, “[...] pois o incentivo a esse tipo de imigração após a abolição da escravidão, em 1888, significou o investimento no projeto de branqueamento racial do povo brasileiro”, sendo que, no período situado entre 1890 e 1920, um número superior a 1,5 milhão de imigrantes brancos ingressaram no Brasil⁷⁵⁰. O projeto de branqueamento é antecedente a Oliveira Vianna, fazendo parte de uma estratégia que relaciona mão de obra qualificada com a preocupação eugênica, o que já vinha se realizando mesmo no final do século XIX. Não obstante, como não havia que se falar na forma-estado naquele instante, não seria possível ainda se pensar em política de estado ou políticas públicas, já que estas são derivações da forma jurídica, então inexistente. Não obstante, podemos pensar tudo isso a partir da transição para o capitalismo – em que a forma jurídica e suas derivações, que irão ensinar políticas de estado e políticas públicas de branqueamento, já estavam

⁷⁴⁸ DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 115.

⁷⁴⁹ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 117.

⁷⁵⁰ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 117.

em processo de constituição. No caso específico de Oliveira Vianna, houve a instalação de comissão pelo governo para tratar do tema das imigrações – e que contava com Kehl, que expressa sempre a sua preocupação com o branqueamento de nosso povo. Assim, embora com a vinda dos europeus, as ideias anarquistas também entrassem no país – o que era um perigo –, a elite brasileira apostava no embranquecimento acima de tudo: “mais de seiscentos mil negros escravizados foram alforriados e deixados de lado, sem nenhum tipo de reconhecimento por séculos de trabalho forçado”, já que os imigrantes provenientes da Europa não eram considerados, como nossos negros e mestiços, “[...] preguiçosos, sujos e indisciplinados [...]”⁷⁵¹. Oliveira Vianna, presidente da comissão, chegou a dizer a Kehl que o “[...] japonês seria como enxofre, insolúvel [...]”⁷⁵². Dos trabalhos da comissão, sairia o futuro Código de Imigração brasileiro, que afetou a entrada no Brasil de asiáticos e judeus, considerados pouco assimiláveis pelos responsáveis pela edição da norma. Estamos falando dos anos 30! Ou seja, do período derradeiro da transição para a inserção do capitalismo no Brasil. Essa iniciativa incipiente de “política pública” tinha por finalidade controlar a composição racial brasileira, espelhando “[...] o desempenho dos eugenistas e dos representantes do governo interessados na ‘elevação da pátria’⁷⁵³”. Mesmo com todas as ressalvas ao conceito de políticas públicas no molde utilizado, já que não estava constituída ainda a forma-estado, não deixa de ser interessante verificar tais fatos como antecedentes de constituição do estado como forma e da sua subsequente forma política pública. Como dizia outro eugenista famoso, responsável pela elaboração do primeiro código eleitoral brasileiro, em 1932, o Brasil já estaria feito, mas não o brasileiro, que poderia e precisava ser “[...] construído, manipulado e moldado [...]”⁷⁵⁴.

Diante do grande latifúndio, de um clima que propiciava tantas facilidades à indolência, de pessoas tão preguiçosas, tão racialmente inferiores, restava a pergunta: como fazer desse restolho um povo? Como se construir a unidade nacional? A solução estaria na introdução da forma jurídica e da sua mais imediata

⁷⁵¹ Cf. DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 117.

⁷⁵² DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 119.

⁷⁵³ DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 119.

⁷⁵⁴ DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 119.

derivação, a forma-estado. Os direitos sociais, com destaque para o direito do trabalho, cumpririam papel fundamental para esse processo. Antes de inventar um povo, a burguesia brasileira precisava inventar a sua própria versão da classe trabalhadora – tarefa da qual Vianna participou intensamente. Não sem razão, quando tratava de circulação econômica e das frações de classe que ali deveriam ser consideradas, Vianna referir-se a Louis Couty em sua famosa frase: O Brasil não tem povo⁷⁵⁵. A frase deve ser completada⁷⁵⁶, e assim poderá ser lida com a riqueza de detalhes que possui – e que a restitui, assim como ao pensamento de Oliveira Vianna, na perspectiva do capitalismo ou, mais, da indispensabilidade da forma jurídica no país. Analisando a frase em sua integralidade, resta claro que o autor quer dizer: com a quantidade de escravizados que tínhamos e o abismo entre a possibilidade de utilização de qualquer outra forma de produzir que não o trabalho escravo e a utilização da nossa população livre, não havia como se promover a generalização da compra e venda da força de trabalho no país – única a possibilitar o desenvolvimento dos povos civilizados. Ou seja, enquanto não fosse possível a utilização generalizada da mão de obra livre no lugar da escrava, não conseguiríamos formar um povo. E isso guiará Oliveira Vianna em suas investigações sobre como seria possível nos tornarmos um povo. Os povos civilizados citados por Louis Couty eram os capitalistas em que a força de trabalho já era vendida e comprada, sem os empecilhos da escravidão. O caminho para a constituição de nossa gente já vinha demarcado antes do início do século XX, portanto, no modelo

⁷⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 129.

⁷⁵⁶ Façamos a sua transcrição: “*La situation fonctionnelle de cette population peut se résumer d’un mot: le Brésil n’a pas de peuple. Sur ses douze millions d’habitants, un million sont des Indiens inutiles et un million et demi sont esclaves. Restent à peu près neuf millions sur lesquels cinq cent mille font partie des familles propriétaires d’esclaves: ce sont des fazendeiros, des avocats, des médecins, des employés, des administrateurs, des commerçants. Mais entre cette classe dirigeante et les esclaves utilisés par elle, la place n’est pas suffisamment remplie. Six millions d’habitants au moins naissent, végètent et meurent sans avoir servi leur pays. Dans les campagnes, ils seront agregados de fazenda, cabocles, caipiras; dans les villes, ils seront capangas, capoeiras, ou simplement paresseux et ivrognes. Capables souvent de travaux pénibles, comme ceux du défrichement ou de la conduction des troupeaux, ils n’auront ni idée d’épargne ni labeur suivi. Les plus intelligents, les plus actifs, soit deux millions peut être, seront commerçants ou employés, domestiques ou artisans; mais nulle part on ne trouvera ces masses fortement organisées de producteurs libres agricoles ou industriels, qui, dans nos peuples civilisés, sont la base de toute la richesse, comme aussi on ne trouvera pas de masses d’électeurs sachant penser et voter, capables d’imposer au gouvernement une direction définie*” (COUTY, Louis. *L’esclavage au Brésil*. Paris: Librairie de Guillaumin et C’ edituers, 1881. p. 87. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7678>. Acesso em 30 abr. 2019, grifo nosso).

a ser seguido a partir dos “civilizados”: bastava aderir ao capitalismo para também nos transformarmos num povo.

Embora a frase tenha sido proferida pouco antes da abolição da escravatura, foi usada por Vianna porque, ainda no instante da publicação do primeiro volume de *Populações meridionais*, era plenamente aplicável. Em se tratando de período de transição para o capitalismo, como temos insistido, já que estamos nos anos 1920, ainda subsistia a insuficiência de “produtores livres” para subsidiar a instalação da forma jurídica. Ora, era necessário, para se fazer um povo, conceber-se uma “massa fortemente organizada de produtores livres agrícolas e industriais” que são, em todos os países civilizados, o que se conhece como povo, enfim, “[...] *la base de toute la richesse* [...]”. Portanto, a organização dos trabalhadores seria condição *sine qua non* para a sua existência. E Vianna sempre soube disso. Não sem razão afirmar que, como nos demais países latino-americanos, o problema estaria, de um lado, na “[...] ausência na história da nossa formação nacional, de agentes eficazes de integração social e integração política, o problema principal da nossa organização, no momento da Independência [...]” e, de outro lado, na concentração e unidade. Portanto, precisaríamos, como primeiro objetivo, fornecer “[...] *consistência, unidade, consciência comum a uma vasta massa social ainda em estado ganglionar, subdividida em quase duas dezenas de núcleos provinciais, inteiramente isolados entre si material e moralmente* [...]” e isso somente seria possível por meio de uma “[...] ação racional do Estado [...]” que, como segundo objetivo, operaria “[...] *o milagre de dar a essa nacionalidade em formação uma subconsciência jurídica, criando-lhe a medula da legalidade; os instintos viscerais da obediência à autoridade e à lei* [...]”⁷⁵⁷. Aqui está claramente demonstrada a necessidade de instituir a forma jurídica e a sua correlata forma-estado, somente assim se poderia dar conformação a essa unidade nacional dirigida por uma autoridade central, organizadora. Apenas desse modo poderíamos dar “[...] ao nosso agregado nacional [...]” a sua “[...] massa, forma, fibra, nervo, ossatura, caráter”⁷⁵⁸. Trata-se de um problema de organização jurídico-política, no qual seria indispensável a instituição de “*um Estado centralizado, com um governo nacional poderoso, dominador, unitário, incontestável* [...]”, detentor de todas as capacidades para a realização, “[...] *na sua plenitude, [d]os seus dois grandes objetivos capitais: – a consolida-*

⁷⁵⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 275-276, grifo do autor.

⁷⁵⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 276.

ção da nacionalidade e a organização da sua ordem legal”⁷⁵⁹. Eis uma síntese de como a forma jurídica e a correspectiva forma-estado operariam a consolidação da nossa nacionalidade. No entanto, para termos uma nação, teríamos que construir uma classe trabalhadora, forjá-la a partir da lógica de reprodução da venda da sua força de trabalho e, para isso, a universalização do sujeito de direito era fundamental. E essa rede somente poderia ser tecida a partir da legislação social vitoriosa projetada por Vianna. Além de procurar entender a “psicologia do povo brasileiro”, a sua “etnografia”, a sua “sociologia”, Vianna foi um dos principais arquitetos das condições materiais para que se despontasse a classe trabalhadora desejada pela elite: aquela concebida, a partir da forma jurídica, à sua imagem e semelhança. Forjada a partir do engenho de alguns poucos gênios com “temperamento privilegiado”, “calmos”, “frios”, “calculistas”, “nutridos de objetividade e feitos de sensatez, prudência e equilíbrio”. Pessoas da estirpe de Feijó, Evaristo de Moraes, Duque de Caxias, com todo tipo de convicção: “[...] rotulam-se sob o nome de conservadores extremados, conservadores moderados, progressistas [...]”⁷⁶⁰. Assim, e somente assim, seria possível, para um povo com “[...] inato desamor às brutalidades da luta armada [...]”, que nos tornássemos “[...] o exemplo radioso e solitário da ordem, da estabilidade e da paz, nesta parte do mundo, tão frequentemente sacudida pelo abalo das revoluções”⁷⁶¹.

Ainda sob a perspectiva racial, que irá percorrer toda a obra de Vianna, se os povos rurais do centro-norte são vistos com desdém, há em relação ao campeiro rio-grandense outra visão. Há alguns instantes em que Vianna vê qualidades em lideranças positivas em torno das quais se estabeleceu, ainda que brevemente, um sopro de solidariedade em parcela do povo brasileiro na sua história. E esses momentos se encontram exatamente no volume II de *Populações Meridionais*⁷⁶².

Nesse segundo volume, até o capítulo IX, há uma sucessão de fatos que se encadeiam para explicar, na perspectiva histórica de sua formação, especialmente

⁷⁵⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 276, grifo do autor.

⁷⁶⁰ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 276.

⁷⁶¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 279.

⁷⁶² Em especial quando trata do campeador rio-grandense, como percebe, inicialmente, das descrições constantes dos capítulos IX e XI, denominados “Psicologia do caudilho e o papel da oligarquia militar” e “Função política das guerras platinas” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 114-128 e p. 139-151).

a população que habita as margens do Rio Grande. A partir dos capítulos IX e XI, ao explicar a liderança dos caudilhos dos Pampas nas Guerras Platinas, muda-se o tom. Passa-se à exaltação, distante do que se fazia no primeiro volume, de um espírito de solidariedade estabelecido a partir de uma liderança obtida pelo mérito, na vitória nas Guerras Platinas, pela figura do caudilho – que é descrita como brilhante, como parte de uma “[...] poderosa oligarquia militar [...]”⁷⁶³ e que teve nos campos de batalha uma “[...] escola propedêutica onde ele se preparava para os grandes deveres da vida pública [...]” e em que “[...] adquiria a consciência da profunda solidariedade entre a vida privada e a vida pública, e a noção concreta dos interesses sociais, e o senso do poder público como órgão de defesa e proteção coletiva”, além da “[...] aptidão do mando, o sentido da autoridade [...]”⁷⁶⁴. Nesse período da história do sul e em que se deu a defesa das terras de fronteiras contra os exércitos de estrangeiros (de Ceballos, de Artiga, de Aguirre, de Oribe, de Rosas, de Lopez), os gaúchos são descritos como pessoas que sabem agir em cooperação e com elevado senso de autoridade. Essa exaltação aparece também em outro momento da história dos Pampas: na Revolução Farroupilha, vista como exemplo de administração voltada para o bem público no capítulo X do mesmo segundo volume⁷⁶⁵, especialmente quando comparada com outras de regiões diferente⁷⁶⁶. Reinava a cooperação e a disciplina. Enfim, uma capacidade maior de subordinação do indivíduo ao grupo, um gosto pela união e pela ordem, tudo sob uma liderança meritória. Vianna chega a exaltar a bancada gaúcha no congresso, sendo que nem as populações do norte e nem as do centro-sul “[...] exibem tamanhas aptidões para a vida pública”⁷⁶⁷. Em síntese, contrariamente ao que se deu nas regiões do centro e do norte, e em especial no período das guerras platinas “[...] no Pampa [...]

⁷⁶³ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 127.

⁷⁶⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 128.

⁷⁶⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 129-138.

⁷⁶⁶ “*Os gaúchos de Bento Gonçalves não se mostraram, como os nortistas de Teotônio Jorge e os fluminenses de Portela, embaraçados e canhestros no governo. O poder, a sua organização, o seu manejo, a sua prática eram-lhe familiares. O traquejo dos campos de batalha e a prática da caudilhagem haviam-lhes dado essas duas qualidades, de que careciam, e carecem ainda, os sertanejos nordestinos e os matutos meridionais – a capacidade de mando e a prática de organização de grandes massas humanas*” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 138, grifo do autor).

⁷⁶⁷ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 125.

[sente-se] que, rodeando os homens públicos, há um certo ambiente social, uma certa atmosfera de espírito coletivo [...]” que acabava por polarizar as pessoas em torno de debates de interesses gerais e dos problemas de governo⁷⁶⁸. Os caudilhos do período das guerras são exaltados⁷⁶⁹. Na maior parte dos textos que seguem o capítulo IX⁷⁷⁰, Vianna não esconde a sua admiração pelo povo do sul, encontrando sempre motivos para fazer elogios ao espírito comunitário e democrático incommum, quando comparado às demais regiões. Há por detrás das suas palavras um prognóstico oculto (e uma apologia ao tipo racial ariano, aqui já não tão velada). Assim, não poupa elogios ao campeador rio-grandense com “[...] sua incomparável robustez e a sua soberba compleição [...]” que não seria obra apenas do clima em que vive, já que “[...] outro fator completa esse sistema de forças de higidez e eugenismo: este fator é a raça⁷⁷¹. Logo após esta assertiva, exalta o seu componente branco, ariano, sentenciando que em vista de suas origens raciais: “[...] era natural que o tipo étnico e antropológico do campeador do extremo-sul possuísse os mais belos atributos da raça branca, inclusive a alta estatura⁷⁷²”. E sentencia: um eugênico⁷⁷³. Não possui a “[...] finura de trato do fluminense, a delicadeza do mineiro, o orgulho discreto e polido do paulista”, sendo mesmo, algumas vezes, “rude”, “brutal”, enfim o meio e o estilo de vida não são nada próprios “[...] para

⁷⁶⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 127.

⁷⁶⁹ Inclusive é denominada de aristocracia militar, que teve uma ação poderosa e diferenciadora na formação do povo: “[...] o ciclo das guerras platinas exerceu sobre a aristocracia militar do extremo-sul uma ação poderosamente diferenciadora, criando-lhe uma psicologia ou mentalidade específica, que se distingue das outras duas aristocracias regionais – a das matas do centro-sul e a dos sertões nordestinos. Nos gaúchos, como vimos, os característicos dominantes de sua mentalidade regional são: o sentimento vivaz do interesse social, primeiro; depois, a ideia clara e fecunda do poder público como órgão supremo de realização deste interesse e como fator indispensável à própria existência coletiva” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 151).

⁷⁷⁰ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 114-215.

⁷⁷¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 194.

⁷⁷² VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.195.

⁷⁷³ “Em suma, a sua estatura elevada, o tórax amplo, o corpo espadado e musculoso; tendo na fisionomia franca, um ar de segurança; e a palavra sonora; e a imaginação hiperbólica; e os gestos desembaraçados; e mais a forte tendência para os exageros e gabolices – tudo indica no gaúcho de outrora, como no gaúcho de hoje, o homem dotado de uma pletora de vida, um equilibrado, um forte – um eugênico, enfim” (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 197).

preparar uma sensibilidade de efeminados: desde a madrugada até a noitinha vive, por assim dizer, no meio da carnagem e do sangue”⁷⁷⁴. Isso lhe dá uma coragem e desprezo pela vida alheia que não deve ser considerado um elemento pejorativo, sendo que essa “[...] falta de sensibilidade [...]” foi, em especial nos períodos de guerra, “[...] uma vantagem inestimável”, transformando-o num “[...] guerrilheiro temível”, sendo que toda a sua destreza decorrente da “[...] robustez física [...]” e de sua “[...] agilidade equestre [...]” de nada bastaria se o gaúcho fosse um homem sensível à morte alheia⁷⁷⁵. Se há grande facilidade em se identificar os problemas para a unidade nacional, situada, em especial, na grande propriedade que determina a vida da população rural do centro-sul e do norte-nordeste, a solução está no sopro do espírito público que vem dos pampas e da solidariedade estabelecida, ainda que brevemente, em torno do líder caudilho das Guerras Platinas. Na perspectiva histórica, o confronto brasileiro se mostra mais intenso ao se observar a oposição do que Vianna chama de população rural do centro-sul (Minas e São Paulo, em especial) e do Rio Grande. E foi exatamente a figura de um caudilho do sul, homem que se entregava à guerra na mesma tradição do caudilhismo gaúcho na defesa de seu território, que comandou o processo “revolucionário” no Brasil⁷⁷⁶. Afinal, um caudilho, imponente como os capitães saídos das guerras platinas, em que o que importa é a conquista da confiança popular como maneira de afirmar o seu domínio territorial. Oliveira Vianna veria, com a Revolução de 1930, apenas comprovada a sua leitura etnográfica de que “[...] a condição de cavaleiro [...]”, cavalgando intrépido nas amplas planícies dos Pampas, assegurou “[...] a grande superioridade do revolucionário gaúcho sobre os revolucionários dos litorais e das matas, ou mesmo dos sertões”⁷⁷⁷. Enfim, uma figura autoritária e centralizadora, que reunia em si todas as características, como na sua previsão, necessárias para liderar o processo da uni-

⁷⁷⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: o campeador rio-grandense. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 197.

⁷⁷⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: o campeador rio-grandense. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 198-199.

⁷⁷⁶ Sobre o entusiasmo de Vianna com Vargas e a sua Revolução de 30: “O historiador futuro, ao estudar este período agitado da nossa história, não poderá negar ao Presidente Vargas esta glória, nem esta benemerência: a obra social da Revolução, das mais belas que se tem realizado em nosso povo, é dele; reflete – na sua moderação, no seu bom senso, no seu equilíbrio, no seu extraordinário alcance humano – a índole do homem que a presidiu e a inspirou, calma, prudente, imparcial, generosa e justa” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 65).

⁷⁷⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais*: o campeador rio-grandense. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 210.

dade nacional⁷⁷⁸. Se fossemos hegelianos, poderíamos sentenciar: “Como Napoleão em seu cavalo branco, Getúlio Vargas encarnou o espírito da história”... Mas apenas se fossemos hegelianos... Como optamos por uma análise marxista, no entanto, preferimos vislumbrar da figura do “Dr. Getúlio” a partir de Althusser e do texto *Gramsci ou Machiavel*⁷⁷⁹, como se procedeu anteriormente. Tudo em perfeito casamento, como temos demonstrado, com o corporativismo “inovador” de Oliveira Vianna.

Passemos a analisar como as instituições políticas, sociais e econômicas do Brasil deveriam ser concebidas, a partir de Vianna, como elemento imprescindível para a percepção de sua proposta de corporativismo. Somente entendendo o arranjo de tais instituições é que compreenderemos o seu papel na organização da nossa unidade a partir da dinâmica dos aparelhos ideológicos de estado. Para esta missão, faz-se indispensável que adentremos em outra importante obra de Oliveira Vianna: *Instituições políticas brasileiras*⁷⁸⁰.

⁷⁷⁸ Percebe-se que a fixação com a ideia de unidade nacional é uma constante dos autores da época. Em Oliveira Vianna, na obra em análise, o primeiro volume fecha exatamente mostrando esta preocupação. Ao indagar se, com a independência brasileira, o império teria fundado uma nação, a resposta é negativa: “[...] ao povo brasileiro sempre faltou uma consciência nacional, um sentimento consciente e profundo de sua finalidade histórica do seu destino como povo” (VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V.I. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda., 1987. p. 284-285, grifo do autor). *Faltava-nos a “mítica nacional” institucionalizada que já havia em povos como o inglês ou o alemão, por exemplo. O nosso “espírito nacional” seria “rarefeito”, careceria de densidade. Somente com a introdução dos costumes do “povo massa” nos viabilizaria este sentimento de solidariedade necessário à construção do espírito nacional. Na verdade, somente a lógica da cidadania, tipicamente burguesa, com as suas noções de igualdade, liberdade e propriedade nos viabilizaria a construção de uma identidade nacional. E o caminho mais rápido para argamassar esta solidariedade seriam os direitos sociais.* Pelo teor de sua defesa da democracia e pelo projeto vitorioso do qual foi indispensável colaborador, claramente delineado nas suas duas obras referentes ao direito do trabalho (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938 e VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943), Vianna tinha plena consciência disto. Aliás, o autor se autodiferenciava de autores como Alberto Torres dizendo que este pensava o Brasil de maneira uniforme, enquanto que ele acreditava que o Brasil não poderia ser compreendido como uma totalidade contínua, um *continuum* social como a Europa e os Estados Unidos, dizendo que teria deixado isto claro em especial no seu projeto desenhado na obra *Problemas de direito sindical* (Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 74). Esta percepção é importante, ainda mais sendo feita pelo próprio autor com referência a uma de suas principais obras de direito do trabalho e importante para a práxis de constituição da forma jurídica no Brasil. É a partir desta observação comum, a nosso ver eivada de vícios, de que o seu corporativismo seria peculiar, na medida em que leva em consideração aspectos da nossa formação social – o que o distinguiria do corporativismo europeu.

⁷⁷⁹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 105-128.

⁷⁸⁰ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987 e VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

Antes, no entanto, uma observação a respeito do caráter unitário da obra de Oliveira Vianna. Conforme lembra o autor, “os problemas do Estado não podem ser resolvidos sem levar em conta as condições de vida cultural do povo [...]” e, com isso, seria indispensável a compreensão do estado e de sua organização a partir daí, ou seja, “[...] de que a estrutura do Estado deve ser o reflexo ou sob cuja influência vive e funciona [...] [o que tenho estudado] desde *Populações meridionais*”⁷⁸¹. Mais uma vez as pontas das obras de Vianna são atadas, sendo que, em *Instituições Políticas*, o diálogo com as suas demais obras é sempre reafirmado. Destaque-se aqui o que temos realçado: a população brasileira que o autor desejava ver organizada politicamente era aquela concebida, inclusive racialmente, em *Populações meridionais*. Daí mais uma razão para a escolha, em especial, de *Instituições Políticas* e *Populações meridionais*. Aqui os pontos de convergência são sempre reafirmados. O seu compromisso com a busca “[...] de uma concepção de estado brasileiro, enquadrado dentro do Brasil”⁷⁸² só faz referendar o que posteriormente colocará em prática, como assessor do Ministério do Trabalho, quando participou da elaboração da legislação social. Enfim, ele sempre esteve consciente de que somente com a formatação do estado brasileiro seria possível a unidade nacional (que se desenhava, levando em consideração a “condição cultural do povo brasileiro” na generalização da compra e venda da força de trabalho). Isso ficou claro no projeto vitorioso de legislação social minuciosamente exposto nas obras *Problemas de direito corporativo* e *Problemas de direito sindical*, que analisaremos mais adiante. Aliás, isso fica mais evidente ainda quando traça uma linha comum, naquele sentido, entre as suas obras, inclusive essas duas, quando afirma que “em todos estes livros – desde *Populações meridionais* e *Evoluções do povo brasileiro* até *Problemas de Direito Corporativo* e *Problemas de Direito Sindical* [...]” teria colocado de forma objetiva os nossos problemas jurídico-constitucionais e jurídico-políticos, de acordo com as nossas condições culturais, e finaliza dizendo que isto é visível especialmente em “[...] *Problemas de Direito Sindical*, onde [...] [foram colocados] os critérios objetivos [...] [adotados] para a elaboração da legislação sindical brasileira”⁷⁸³. Logo, é óbvio, que não se deve estudar seus livros específicos sobre direito do trabalho – e mesmo a práxis que produziu a partir daí com a criação de

⁷⁸¹ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 69-70, grifo do autor.

⁷⁸² VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 70, grifo do autor.

⁷⁸³ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 73.

uma ampla estrutura de amparo e de leitura dos direitos sociais – sem a leitura do conjunto da obra do autor, com destaque para as suas duas mais importantes, para os fins aqui almejados: *Populações meridionais* e *Instituições políticas*. Fora do contexto destas, não é possível entender o direito corporativo e o direito sindical, com os seus problemas nos moldes como levantados por Vianna. Não se consegue acessar o corporativismo “atípico” de Vianna e o papel deste na constituição da forma jurídica brasileira. Além de serem duas das mais importantes obras de Vianna, unem-se como duas pontas que fecham um círculo. *Populações meridionais* é o primeiro grande livro do autor, escrito antes de ocupar o Ministério do Trabalho, e *Instituições políticas* é uma das suas últimas obras, escrita após ter promovido o modelo sindical e demais reformas de direito social enquanto membro do Ministério do Trabalho. Afora a sua importância na bibliografia do autor, tais textos nos dão a exata dimensão de seu projeto de unidade nacional. Aliás, sobre a sintonia das duas obras, o próprio autor é conclusivo: “O meu trabalho anterior [*Populações meridionais*] representava uma longa análise da formação social e política dos nossos dois grupos meridionais – o centro-sul e o extremo sul [...]”, contendo conclusões que, embora não fossem alentadoras, “[...] estavam certas – porque coincidem com as conclusões a que chego agora, utilizando uma nova metodologia”⁷⁸⁴.

Feita essa advertência introdutória, urge que voltemos. Começaremos pelo volume segundo de *Instituições políticas brasileiras*, que nos oferece mais subsídios para a tese que estamos demonstrando.

Já de início, o autor insiste na ideia de que, desde a Independência em 1822, as elites de juristas, na busca das soluções de problemas de direito constitucional e de direito público, além da política administrativa, “[...] ignoram profundamente o povo brasileiro⁷⁸⁵”. O seu diagnóstico pode até ter um fundo de verdade na percepção da realidade, mas as soluções propostas, na arquitetura das instituições brasileiras, em especial a partir dos direitos sociais, reproduzem o mal denunciado. E isso se dá porque a construção da forma jurídica somente se realiza com o desprezo ao povo, à classe trabalhadora. Apenas dessa maneira é possível forjar-se, a partir da imagem da burguesia, a classe trabalhadora ordeira. Assim, a contradição revelada em Vianna entre fugir de um modelo copiado da Europa ou Estados Unidos (a partir da atenção às massas populares) e a admiração pelos povos mais

⁷⁸⁴ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 254.

⁷⁸⁵ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 18-19.

“evoluídos” somente se resolve de forma artificial. A opção por nossas próprias tradições redundará em soluções que nos são estrangeiras, embora sob a falsa aparência de serem originais e de que têm o povo brasileiro como alvo. A forma jurídica é invenção do capitalismo surgido no exterior e nos será importada como modo de promover a conciliação de classes. Tudo ficará mais claro quando analisarmos o corporativismo “peculiar” de Vianna no momento do estudo da legislação social que ele ajudou, como um dos protagonistas, a construir. É claro que há um discurso que clama contra um “idealismo”, que se distancia da realidade brasileira desde a independência, mas a solução proposta contém um abismo e irá persistir tanto na sua obra quanto de outros, como Alberto Torres e Sílvio Romero, que vindicam um “povo mais nosso”. O “nosso povo”, na perspectiva da forma jurídica em constituição, nunca poderia ser nosso. A classe trabalhadora forjada também nunca poderia ser nossa, até porque a necessidade de abstração do trabalho não poderia tomar em consideração o nosso maior legado: a escravidão negra. Aliás, embora com matices diferentes, o racismo presente nas obras dos “construtores” do Brasil do início do século XX (dentre eles o próprio Vianna, Sílvio Romero, Nina Rodrigues etc.) impediria que a nossa verdadeira massa popular, negra, fosse tomada em consideração para se construir qualquer teoria da unidade nacional. O racismo da época favorecia que fossem construídas, no seio da elite pensante, teorias que buscassem a constituição de forma social de produção que propiciasse a reprodução da compra e venda da força de trabalho.

A preocupação com a maneira como se produziram as instituições políticas é tão grande em Vianna que levanta três possibilidades: a) a daqueles, como Ruy Barbosa, que acreditam que basta concebê-las na norma, sem qualquer atenção à realidade social; b) os que, como Alberto Torres, “[...] consideram a estrutura política uma forma apenas de adaptação social, subordinada às realidades da estrutura da massa”, desejando uma “[...] Constituição para cada povo, de acordo com a sua estrutura social [...]”, mas não abandonaram a crença no “[...] poder transformador do Estado e na capacidade da lei e das elites para remodelarem as sociedades e darem-lhe novos fundamentos ou novas estruturas” e c) os que, considerando as particularidades de cada povo, acreditam na capacidade de remodelações que vêm do próprio “povo-massa”, como se fosse um fato natural da vida social. Estes fatos devem nortear os técnicos nas “[...] construções jurídico-políticas”⁷⁸⁶.

⁷⁸⁶ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 28-29.

Embora Vianna se coloque no terceiro grupo, já vimos a limitação de suas postulações e de todos os que se inserem nos grupos acima e, em especial, naquele em que se situa. Não obstante, o mais importante aqui é perceber a preocupação na época de se consolidar aparatos que dariam condições ao florescer da forma jurídica. O problema da organização política, da estrutura das instituições políticas em si, era fundamental à época. Da adequada resposta dependeria a estruturação de nosso tecido social. E é nesse contexto que devemos pensar as propostas de Vianna envolvendo a Justiça do trabalho ou os sindicatos inseridos na esfera pública.

Nesse momento, é oportuno destacar dado relevante para a análise da constituição da forma jurídica: a questão das competências na formação da unidade nacional.

Essa questão, que será fundamental, quando analisarmos a unidade sindical como elemento estratégico da unidade nacional, já aparece no capítulo em que Vianna confronta o método empregado por Ruy Barbosa⁷⁸⁷.

Como temos insistido, a divisão de competências é fundamental para a distribuição do poder jurídico, ajudando no processo de difusão do sujeito de direito. Vejamos como isso se opera quando se está debatendo o modelo de estado e sua importância na unidade nacional.

Vianna lembra a disputa com defensores, na questão federativa, de uma autonomia maior dos municípios (“autonomia provincial”). A defesa da autonomia das menores entidades federativas teria, na visão de Vianna, inspiração nos modelos da Inglaterra e dos Estados Unidos. Chega a mencionar tais exemplos, primeiro, para mostrar o cuidado que se deve ter com a mera importação de modelos estrangeiros. Ressalta que acreditar que a nossa cidadania poderia se exercer no plano local, como se dava no caso dos ingleses ou dos americanos, seria desprezar a elevada inserção, no nosso caso, dos grandes proprietários de terra nos destinos locais. Em decorrência, a autonomia dos municípios e estados, se excessivas, permitiriam a manutenção das estruturas políticas ultrapassadas, com um elevado nível de intromissão dos senhores de fazendas nos destinos políticos da nação. Com isso, infere-se que, para evitar o individualismo e privatismo da estrutura pública, somente o aumento de poderes do ente federativo central poderia dar ensejo à unidade nacional, à criação de um povo, ao aumento do soli-

⁷⁸⁷ Confira-se o capítulo II denominado “*Rui e a metodologia clássica ou dialética – o “marginalismo” no direito*” (VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 31-57).

darismo. Perceba-se que esse elemento referente à distribuição de competências entre os entes federativos é fundamental, enquanto repartição do poder jurídico, para a constituição da unidade nacional. Essa questão da competência será também relevante para a mesma finalidade, quando aos sindicatos for atribuída parte da competência de poder público e for permitida a ingerência neles de órgão do poder central (Ministério do Trabalho). A unidade nacional é uma questão que passaria por um estudo fundamentalmente do direito público em geral e do direito constitucional em particular, algo realizado de forma inédita nos dois volumes de sua obra *Instituições políticas brasileiras*. Sem análises dessa natureza, que no caso de Oliveira Vianna irá se estender à legislação social, a forma jurídica certamente teria muito mais empecilhos para se estabelecer por estas bandas.

Em *Instituições políticas brasileiras* é possível, ainda, perceber algumas sutilezas da sua teoria e a importância fundamental na arquitetura da constituição da forma-jurídica e de sua derivação mais imediata, a forma-estado, no Brasil. Nesse sentido é interessante iniciar pela distinção entre o direito criado pela massa (o qual identifica com o costume) e o concebido pelas elites (corresponde à lei). Logo após, frisa que “outro setor costumeiro, cujo descobrimento foi para mim verdadeira surpresa, é o do direito social operário”, com o qual teria tido contato enquanto consultor jurídico do Ministério do Trabalho. A consultoria sob a gestão de Salgado Filho deu-se exatamente no instante em que foram “[...] lançados os primeiros fundamentos legais do novo direito social [...]”⁷⁸⁸. Após dizer que grande parte da legislação social do período decorreu da observação dos costumes e das instituições dos trabalhadores, deixa clara a sua participação nesse processo: “por isso mesmo, não há maior injustiça do que a afirmação, que é costume fazer, de que esta legislação é uma legislação [...] imitada das legislações estrangeiras”, na medida em que Salgado Filho teria se aproveitado, isto sim, a partir da criação de comissões mistas de trabalhadores e empregadores, e com a participação de técnicos, dos costumes retirados do processo produtivo⁷⁸⁹. Esta legislação social, com “[...] a autoridade de quem viu de perto e co-participou [...]” de sua elaboração, foi incorporada na Consolidação das Leis do Trabalho⁷⁹⁰. O relato é importante, já que, além de atestar o papel fundamental de Vianna no processo de constituição de nossa forma jurídica,

⁷⁸⁸ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 17.

⁷⁸⁹ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 18.

⁷⁹⁰ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 18.

indica a conciliação de classes como seu elemento basilar. Aliás, isso fica mais evidente ainda quando frisa que mesmo “[...] a legislação sindical, cujo impulso veio de fora [...]”, obedece “[...] a esta metodologia objetiva [...]”, proveniente da “[...] sondagem direta às subcamadas de nossa vida social e jurídica, antes da sua transubstanciação na lei”⁷⁹¹.

Interessante destacar, a partir de observações como as anteriores, o objetivo do livro exposto no prefácio da obra, qual seja, o de se compreender a relação conflitiva entre um direito público das elites (concretizado na Constituição) e um direito público costumeiro das massas, sendo que as elites buscam sempre a indevida imposição do primeiro ao segundo.

Aqui, para efeitos de análise especificamente da constituição da nossa forma jurídica, deve-se destacar novamente a contradição entre a premissa acima e a questão racial em Oliveira Vianna exposta na própria obra *Instituições políticas*. O dilema é o seguinte. Como fazer conviver a ideia da necessidade de resgatarmos um direito público das massas, em detrimento do direito público das elites, com o fato de que elas seriam racialmente inferiores?

Vejam os.

Nesse ponto, é necessário sempre realçar algo que temos destacado: a questão da importância da teoria racial nas obras de Vianna, mesmo as mais tardias. Aqui se faz relevante a análise de sua divergência com a escola antropológica americana de Franz Boas⁷⁹², que considera a cultura como o cerne da explicação dos sistemas sociais, com destaque para a centralidade das diversidades culturais e a recusa de determinações biológicas, como, por exemplo, a raça⁷⁹³. No capítulo II, do primeiro volume de *Instituições políticas brasileiras*, denominado *Cultura e pan-culturalismo*⁷⁹⁴, coloca-se frontalmente contra a premissa, retirando daí que a raça teria sim sentido estratégico não na perspectiva da assimilação, como pretendido por Gilberto Freyre a partir de Boas, mas da premissa da superioridade de umas sobre as outras. Diante de tais argumentos, fica destituída a sua tentativa de mitigar a abordagem racial, dizendo que “[...] explicar a sociedade, a civilização e a história

⁷⁹¹ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p.18-19.

⁷⁹² Vejam-se a respeito as anotações referentes às notas 633 e 732.

⁷⁹³ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 48.

⁷⁹⁴ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 31-60.

por uma causa única – meio só, raça só, cultura só – estão sendo metidas a ridículo pela crítica científica moderna⁷⁹⁵”. Logo, não há como se dizer que ele tenha se esquivado da questão racial e da importância na sua análise, como se percebe logo a seguir, quando contesta Franz Boas na sua premissa de que haveria uma “[...] igualdade psíquica de todas as raças”⁷⁹⁶. A partir de observações individualistas (individualismo metodológico), permanece na dicotomia entre sociedades civilizadas, mais complexas psiquicamente, e aquelas a que chama de bárbaras ou de primitivas, com menor desenvolvimento psíquico. O conformismo nestas é, com a sua condição primitiva, moldado nos seus cérebros, nos seus nervos, criando um sistema de reflexos condicionados. Ou seja, quase bichos, esses povos bárbaros são, no complexo biológico, inferiores. Nesse contexto, diferentemente de Boas, a hereditariedade continua sendo fator determinante na teoria de Vianna. Logo, não seria “[...] repugnante [...]” partir das premissas já adotadas por autores como Arthur Ramos das desigualdades raciais entre nós, enquanto “primitivos”, e os europeus colonizadores⁷⁹⁷. O sucesso de um povo estaria ligado à preservação do grupo original e de sua homogeneidade, e aqui se está falando de um sucesso ligado a uma matriz europeia, ou seja, trata-se de um discurso eurocêntrico, em que a raça branca está no epicentro do debate. Logo, é esta a matriz a ser preservada. A importância desse tipo de análise, para a constituição de nossa forma jurídica, é depreendida de explicação dada pelo próprio Vianna no seu estudo das instituições políticas a partir do direito: “estes ‘complexos’ têm uma grande e fundamental importância para a verdadeira compreensão da nossa história política e do nosso direito público e constitucional [...]”⁷⁹⁸ e, completamos, para entender como se deu o modelo de direito social arquitetado por Vianna. A unidade da nação é construída também por um direito sindical que leve em consideração estes complexos que se expressam, acima de tudo, no direito costumeiro.

A tensão da obra fica agora exposta: como fazer prevalecer o direito costumeiro diante da conformação das camadas mais populares negras às elites brancas brasileiras? Como, a partir de uma matriz racista do pensamento brasileiro, fazer valer os direitos baseados nos costumes da massa como expressão de um direito público

⁷⁹⁵ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 48

⁷⁹⁶ Confira-se o instante em que menciona que mesmo adeptos da teoria culturalista, como Linton, contestam os pontos principais da teoria de Boas, em especial a “[...] igualdade psíquica de todas as raças” (VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 50).

⁷⁹⁷ Cf. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 55.

⁷⁹⁸ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 60.

mais legítimo? Como, diante de tamanha contradição, prevalecer o seu corporativismo “próprio”, que partiria exatamente de nosso direito público das massas?

A contradição, no nosso sentir, se resolve a partir do entendimento de forma jurídica. Trata-se de uma relação necessária entre essência e aparência, em que a aparência se revela como o espaço em que se dão as contradições. Ou seja, há uma dialética que opera na aparência e não na essência, fazendo crer que realmente há algo de inédito nas construções corporativistas de Oliveira Vianna. No plano da dialética das aparências, realmente, ao considerar as massas, há o aproveitamento da experiência popular para se consolidar um novo direito público brasileiro. Assim, em tese, os sindicatos com as suas convenções coletivas do trabalho resgatam o direito das experiências corporativas, da massa trabalhadora. Na aparência é assim que se explica. E mais, busca-se retirar qualquer traço racializante da obra tardia de Vianna, afirmando-se que a sua preocupação, quando concebe coisas como as instituições políticas ou o direito corporativo, não está mais operando no plano racial, que não estaria mais no seu horizonte de preocupação. Daí se expulsa qualquer contradição. Mas a evidência dos fatos, ou seja, da simples leitura da própria obra do período mais tardio, revela que isto não é verdade. Ainda que a espreitar, de forma sorrateira, ali estará sempre o traço racializante como Vianna percebe o Brasil. E tal traço opera na práxis para dar sua fundamental contribuição na invenção do povo brasileiro a partir de uma invenção prévia necessária, que é a da versão da elite do que seria uma classe trabalhadora brasileira possível.

A defesa, pelo aspecto cultural, de preservação do direito das massas tem sempre um empecilho de se realizar plenamente em Oliveira Vianna. A sua consulta a ele é muito mais restringida pelos pressupostos raciais da base de seu pensamento do que deseja fazer crer o próprio autor. Partamos do modelo de direito sindical acima mencionado. Um pretenso “direito público das massas” poderia aqui ser identificado em instituições como os sindicatos e suas convenções coletivas de trabalho. Estaríamos, observado o paradigma dado por Vianna, na esfera do direito público, na medida em que as próprias entidades sindicais seriam, enquanto extensão do estado, simplesmente pessoas jurídicas de direito público. Tudo isso ficará explicitado adiante; não obstante, aqui vale o exemplo para entendermos as limitações do tal direito público das massas – vergastado pelo das elites, o que, em tese, não deveria ocorrer. Quando os sindicatos e suas normas convencionais passam a integrar a esfera do direito público, deixam de ser a expressão das massas para fazer parte da estratégia de sua dominação pelas elites. Logo, começa-se com um suposto apelo popular, às normas produzidas por entidades representativas do

povo, para se retornar ao direito público dominante, o das elites. A explicação é simples: sob a forma jurídica, não é possível falar-se em direito público das massas. A dicotomia é falsa. Ao integrar as “instituições políticas brasileiras”, qualquer manifestação daquele tipo deixa de pertencer verdadeiramente às suas raízes e passa para um quadro de organização de competências de distribuição do poder jurídico. Portanto, ao ingressar no plano institucional do direito público, deixa de pertencer às massas e passa a se estruturar a partir da lógica da forma jurídica. Fica mais fácil de apreender a questão, quando a analisamos a partir da categoria fundamental utilizada por Vianna para explicar as nossas instituições: os complexos culturais, as tradições.

O que seriam exatamente os complexos culturais? Um todo articulado que atinge inclusive os nossos reflexos, que “penetra” no homem, instalando-se mesmo em sua “fisiologia” e introduzindo uma espécie de representação coletiva do mundo. Enfim, algo que o “[...] arrasta às atitudes ou a comportamentos na sociedade⁷⁹⁹”. Algo que, como em Althusser, interpela o indivíduo como sujeito. Mas em Vianna o sujeitamento não implica a perda da individualidade. O que aparece como tradição pode ser lido pela lente althusseriana a partir dos conceitos de ideologia e dos aparelhos ideológicos de estado. Vejamos de que maneira.

Vianna sempre teve consciência de que a luta de classes somente poderia ser elidida a partir de um elevado nível de sujeitamento da classe trabalhadora ao projeto de unidade nacional. Tentava apresentá-lo como não sendo de nossa elite, já que advogava uma separação entre os costumes (decorrentes das massas) e as leis (provenientes da elite). Não obstante, não poupou esforços, “contraditoriamente”, para fazer os primeiros serem incorporados pelos segundos. Isto é, como modo de contemplar as demandas latentes e ainda incipientes da classe trabalhadora em surgimento no bojo da institucionalidade. Não sem razão, a desconformidade entre a tradição e um novo sistema legal explicar, para Vianna, o fracasso de sistemas constitucionais (leia-se novos regimes políticos) – que, quando em disparidade com as tradições, não resistiriam. Por isso, no processo de conciliação de classes promovido na legislação social, fica patente a busca de certo acervo do legado da classe trabalhadora. Desprezar a sua “experiência” poderia implicar o fracasso mesmo da conciliação de classes. A forma jurídica no seu processo de constituição não poderia desconsiderar a quase inexistente prática dos trabalhadores brasileiros. Sob um aparente aparato de tradição dos trabalhadores, definiu-se o modelo sindical

⁷⁹⁹ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 63.

brasileiro, que na verdade era um modelo desenhado nos exatos termos pretendidos pela elite. Coisas como sindicato único e sindicato por categoria profissional são apresentadas como se fossem conceitos dos trabalhadores e trabalhadoras, quando, em verdade, são noções forjadas a partir dos propósitos da incipiente burguesia brasileira. A “tradição” da classe trabalhadora, vindicada por Vianna, é, na realidade, mais uma invenção burguesa para constituir a forma jurídica no Brasil. Afinal, de nada adianta uma lei imposta, sendo mais eficiente aquela que se aproveita do costume. Constate-se que aqui está montada a base da legalização da classe trabalhadora brasileira a partir da convenção coletiva de trabalho, bem como das sentenças normativas proferidas pela Justiça do trabalho. Está dada a base conciliatória fundamental para a constituição de nossa forma contratual. Vianna não esconde que inexistiria uma experiência suficiente da classe trabalhadora, a não ser em certos setores mais antigos das atividades profissionais como nos setores da estiva e dos marítimos – uma vez que os trabalhos na indústria e no comércio seriam desprovidos de experiências a serem aproveitadas, por serem muito incipientes no Brasil⁸⁰⁰. Usando a terminologia althusseriana, não havendo os costumes da classe trabalhadora, que sequer existia ainda, nada melhor do que inventá-la a partir de uma prática e da construção de aparatos ideológicos que se consubstanciariam, no plano institucional, nas negociações coletivas do trabalho e no poder normativo da Justiça do trabalho. Tudo a serviço da constituição de uma sociedade baseada no contrato de compra e venda da força de trabalho. Em apertada síntese: a partir da alegação de uma tradição, na verdade inexistente, deu-se ensejo à instituição de uma prática que iria se reiterar, com o tempo, por meio de aparelhos ideológicos de estado.

Perceba-se que o nosso problema seria, para Vianna, que, por meio da lei, haveria uma constante cópia de complexos culturais que não correspondiam efetivamente aos nossos hábitos, representando um descompasso com nossa realidade. Daí ser possível dizer que o seu corporativismo parte de uma tentativa de originalidade, com a sua introdução a partir de nossas “tradições”. No entanto, como não tínhamos qualquer experiência no capitalismo, que, como vimos, era um modo de produção em construção no país, ele passa a “dar uma mãozinha” para que esses costumes “aflorassem”, sobretudo a partir do seu modelo sindical. Não há corpora-

⁸⁰⁰ “Nada quero dizer (na experiência no Ministério do Trabalho) do que deparamos, sob este aspecto (do aproveitamento das experiências da classe trabalhadora), no setor do *comércio urbano*, nem das *atividades industriais*, relativamente recentes, aliás. Digo apenas que as relações mais originais e impressionantes deste direito latente não nos vieram destes setores e, sim, do que descobrimos no setor, velho de quatro séculos, do trabalho marítimo e da estiva” (VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 17, grifo do autor).

tivismo original, já que tudo decorre de um tratamento dado aos “complexos culturais” no seio de um modo de produção que busca apenas a melhor maneira de reproduzir a compra e venda da força de trabalho. Não havendo práticas a partir deste contrato, tudo que é “inventado” parte de uma falsa tradição, mesmo e em especial nas convenções coletivas e sentenças normativas. Afinal, não se criam instituições políticas para a unidade nacional a partir da cópia de modelos estrangeiros. O correto é inventar as nossas para que possamos alcançar os resultados necessários à compra e venda da força de trabalho. A ideia originária, da compra e venda da força de trabalho, não é nossa. O que supostamente haveria de inédito seria como criarmos um modo, a partir de “nossa realidade”, de melhor operar na prática essa relação contratual. Teríamos que viabilizar nosso projeto de unidade nacional a partir de instituições políticas que fossem provenientes de “nossa própria experiência”, que, na realidade, era nenhuma. Teríamos, usando a lente althusseriana, que construir as bases de nossos próprios aparatos de estado. E nisso Vianna foi um mestre. Aparentando ser proveniente da nossa tradição, criaram-se de um quase nada as bases de nossa forma jurídica. Eis a questão explicada pelo olhar de Althusser: Oliveira Vianna foi brilhante ao estruturar nossos aparelhos ideológicos de estado, e o fez parecendo que eram provenientes da tradição da classe trabalhadora.

Veja-se que o mesmo idealismo contra o qual ele se insurge acaba sendo aquele no que incorre. Assim, reconhece o descompasso entre as constituições de 1824 e 1891 e o direito público costumeiro do que denomina povo-massa, mas, inserido num projeto de unidade nacional de elite, que despreza a recente saída do escravismo, acaba por reproduzir um direito público também idealista, de elite. E não podia ser diferente, na medida em que almeja os conceitos de liberdade, igualdade e propriedade tipicamente forjados na constituição da forma jurídica europeia e norte-americana. Mesmo eventual observância dos costumes do povo acarretaria o aprisionamento pela forma jurídica. Logo, ainda aqui há uma artificialidade com a suposta introdução de aspectos das instituições a partir dos costumes do povo-massa. Isso aparece muito presente no projeto envolvendo o direito do trabalho, concretizado com grande intervenção de Vianna. O capitalismo brasileiro precisava de um povo e o inventou a partir da sua versão do que poderia ser a nossa classe trabalhadora. Inventou a classe trabalhadora fingindo inventar um povo. E, para essa invenção, partiu daquilo que ela própria desejava que fosse a classe trabalhadora, ainda que sob a escusa de que deveria estar atenta aos seus costumes. Ilusão salpicada de ouro. Não existiam costumes e tradição a serem importados da classe trabalhadora, do “povo-massa”. Ou seja, a constituição da forma jurídica e de sua

derivação, a forma-estado, no Brasil, implicava a correlata formatação das trabalhadoras e trabalhadores pela incipiente burguesia. A burguesia inventou a classe trabalhadora que desejava por meio do protagonismo estatal. E, na luta de classes, promoveu-se a sua legalização de nossa embrionária classe trabalhadora. Oliveira Vianna foi fundamental nesse processo.

Prossigamos com a questão do estado.

Na segunda parte de *Instituições políticas brasileiras*, em seu primeiro volume, denominada *Morfologia do estado*⁸⁰¹, percebe-se a quase obsessão de Vianna por uma estrutura “estatal” responsável pelo funcionamento das instituições políticas, segundo as especialidades de cada “modalidade estatal” ali descrita. É claro que, mesmo que se recaia numa análise evolucionista, sem observação das mediações segundo o processo produtivo, não deixa de ser interessante a persistente ligação desta estrutura a serviço da noção de “democracia”. Embora “estado” e sua organização para manter a “democracia” não estejam submetidos ao materialismo histórico-dialético – e, portanto, à noção de forma social de produção –, merece registro a seguinte observação: “o Estado-Império, que governou e administrou a Europa até a Revolução Francesa, era uma organização de estrutura nitidamente aristocrática⁸⁰²”. Ora, de certo modo, Vianna percebia que há algo diferente no “agente estatal” antes e depois da grande Revolução burguesa mundial. O “Estado-império” teria sido sucedido, em sua expressão, pelo “Estado-nação”⁸⁰³ e isso traria efeitos, inclusive, na sua organização interna a serviço das instituições políticas – havia necessidade de sua remodelação para um ambiente democrático, que, ao desprezar os privilégios da nobreza, passou a contemplar o povo de forma igualitária. Os dois exemplos de “Estado-Nação” seriam a França e os Estados Unidos. Com isso, resta claro de que democracia e estrutura básica a seu serviço Vianna estava falando: daquela baseada na reprodução da compra e venda da força de trabalho. Será nisso que o autor, a partir da experiência brasileira (nenhuma, diga-se de passagem), tentará se apoiar para pensar a nossa estruturação por meio dos direitos sociais. Aqui estão assentadas as bases teóricas para a nossa experiência “original” de constituição da forma jurídica. Afinal, assim vai “caminhando” o mundo: para um “[...] *Estado-Nacional de base democrática*⁸⁰⁴”. E, mesmo observando as nossas bases

⁸⁰¹ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 75-136.

⁸⁰² VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 90, grifo do autor.

⁸⁰³ CF. VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 91.

⁸⁰⁴ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 92, grifo do autor.

“tradicionais”, é para onde devemos inexoravelmente caminhar. Não obstante, para isto, o próprio Oliveira Vianna admitia que se devesse superar o nosso atraso colonial, em que as organizações do nosso modelo ultrapassado de “estado” não eram provenientes de um interesse ou de uma ação populares. Tudo estaria presente nas nossas históricas imposições de organização desde a concessão de uma capitania hereditária até a organização “estatal” em seu entorno. Veja-se que, como não estávamos por aqui diante do “Estado-Nação”, era urgente a sua consolidação. Portanto, Vianna tinha plena noção da difícil tarefa que tínhamos pela frente: montar o nosso “estado moderno” a serviço de uma noção de “moderna democracia”. Para isso, a organização de nossas instituições políticas era estratégica. Pensando dessa maneira, e utilizando-se dos direitos sociais, foi figura central na difusão de noções das quais sequer tinha conhecimento: a do sujeito de direito como elemento indispensável, a partir da forma jurídica, para fazer derivar a forma-estado. Partindo de um discurso do aproveitamento de nossas experiências, inexistentes na prática, colabora para o assentamento organizativo dos fundamentos de um novo aparelhamento ideológico de estado, a serviço da reprodução da compra e venda da força de trabalho.

No caminho a ser percorrido até a forma-jurídica e sua derivação forma-estado, um grande desafio teria que ser enfrentado: a ausência de solidariedade social – e isso, desde *Populações meridionais*, está no centro da construção teórica de Oliveira Vianna.

Na sua análise um tanto etnográfica e outro tanto sociológica, fala do *homo colonialis*, um tipo “[...] amante da solidão e do deserto, rústico e antiurbano [...]”⁸⁰⁵. É interessante o recurso, bastante comum no autor, ao tipo ideal weberiano. Precisamos, para construir uma nação, fugir desse homem, que prefere, por não gostar das agregações urbanas, a solidão do campo, enfim, marcado pelo individualismo matuto. Somente investindo na solidariedade social, a partir de instituições políticas que a promovessem, seríamos capazes de construir um povo, necessário à introdução do Brasil na modernidade. Leia-se aqui uma classe trabalhadora que se guiasse para a unidade nacional – que nada mais representa do que trabalhadores que reproduzam a compra e venda da força de trabalho. O direito do trabalho seria a porta de entrada no projeto de unidade nacional vitorioso de Oliveira Vianna. A porta de entrada de um solidarismo que nos faria migrar daquele *homo colonialis*, matuto individualista que se escondia no campo, para uma espé-

⁸⁰⁵ VIANNA. Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 102.

cie de *homo urbanus*, que se solidarizaria a partir de sua ligação com outros que exerciam a mesma atividade profissional. Portanto, nossas instituições políticas teriam fundamental papel na concepção deste novo *homo*.

Em Vianna, os latifúndios aparecem como promotores dessa desintegração social (a chamada, desde *Populações meridionais*, “função desintegradora dos grandes domínios”), daí que um projeto que levasse em consideração o deslocamento para a lógica do urbano seria fundamental na estratégia de uma integração nacional. A legislação trabalhista, em especial a referente à organização a partir de um Ministério do Trabalho, a uma Justiça do trabalho, a um sindicato, pode ser tida como o cerne para a passagem para um “*homo urbanus*” integrado – integração que significa a venda da força de trabalho, da universalização do sujeito de direito. Sem uma organização institucional não seria possível construir um povo. Sob a escusa de que se construía um povo, sem o qual não existiria uma nação, o que se fazia era a modelação da classe trabalhadora como subordinada aos desígnios do emergente capital brasileiro. Contra a dispersão e isolamento dos grandes domínios rurais, seria necessário forjar-se, aparentemente a partir de nossas experiências populares, uma solidariedade. E essa forja se faria em torno do homem urbano. O direito do trabalho seria a argamassa necessária para cimentar esse solidarismo forjando o *homo urbanus*. Mais do que ajudar a inventar um povo, o projeto de Vianna, utilizando-se do direito do trabalho, foi responsável pela invenção, com os seus “desvios atávicos”, da classe trabalhadora brasileira. Precisávamos sair daquela estruturação “dispersiva” da sociedade colonial, marcada pelo “individualismo familiar e patriarcal”. Como superar essa realidade? A resposta: pelo direito do trabalho. No entanto, havia um projeto de nação ínsito ao sindical/econômico no país⁸⁰⁶ e que, na perspectiva da ideologia jurídica, foi fincado na exclusão racial.

⁸⁰⁶ Confira-se a respeito Ivan Longo Palma, segundo o qual “o limite da função dos sindicatos deveria estar a serviço do projeto nacional da época de promoção da venda da mercadoria força de trabalho entre sujeitos livres e iguais, o que se deu pela compilação e pela criação de direitos trabalhistas incidentes aos contratos individuais de trabalho – aos trabalhadores enquanto sujeitos de direito – e através da regulamentação das categorias via a elaboração de convenções coletivas firmadas entre os sindicatos após a filtragem de tal atuação pelo Estado – os sindicatos enquanto sujeitos de direito. Há, assim, a incorporação das classes como elemento produtivo da diretriz econômica de consolidação do modo de produção de mercadorias” (PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 59). *Veja-se ainda no prefácio de Problemas de direito sindical, no qual está claramente indicado que, para se forjar esta identidade nacional, o papel dos sindicatos por categoria seria indispensável (VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____ . Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. V-XII.*

Em se tratando de um capitalismo incipiente, o projeto de conciliação de classes/raças passava necessariamente por uma questão da unidade nacional. A unidade nacional não é um problema específico da obra de Oliveira Vianna, sendo uma constante preocupação dos autores da época, como se percebe, por exemplo, de Alberto Torres, com quem a obra de Vianna, em certos aspectos, dialogou. A *organização nacional* – a constituição de Torres tem mais da metade da primeira seção atendendo pelo nome *A gente e a terra do Brasil*, que é dedicada exatamente à unificação da nação⁸⁰⁷. No prefácio, Torres expressa claramente a importante posição que o tema ocupava nas suas análises. Dizia que a abolição da escravatura e a proclamação da república constituíam “[...] em [seu] espírito [...] as primeiras pulsações da consciência [...]” da mesma maneira que “[...] o senso de um problema nacional [...]” o levou à “[...] ambição de dedicar a vida à obra constitucional [...]”, devendo todos estes fatores serem tidos como “[...] marcos – nas recordações mais remotas de [seu] coração e de [seu] cérebro”⁸⁰⁸. A obra debate, nesse processo de unificação, a necessidade da reforma da Constituição de 1891 (o autor, em princípio, foi refratário, depois, passou a advogar a sua necessidade). Constate-se que o tema da constituição aqui já aparece ligado ao da unidade interna. Sempre preocupado com o excessivo individualismo que poderia legar de uma teoria americana de nação, assim como Vianna, Torres aposta as suas fichas na unidade nacional numa perspectiva de construção da solidariedade. É claro que ambos, ao não operarem a partir da leitura histórico-materialista-dialética, não tinham condições de perceber os riscos de individualismo de seus projetos de unidade nacional. Somente a análise que considere a forma jurídica nos coloca aptos a alcançar a efetiva solidariedade da classe trabalhadora. Portanto, as consequências das leituras da época são a da concepção de um individualismo peculiar.

Em Oliveira Vianna, o que o destaca em relação aos demais pensadores do início do século XX é, certamente, o procedimento de investigação que promove para a leitura do povo brasileiro. Como já posto no prefácio de *Populações meridionais do Brasil*, o livro seria uma “tentativa de aplicação” dos métodos de análise racial científica ao “estudo da formação nacional”. Assim, o intuito seria caracterizar o nosso povo de maneira mais próxima possível da realidade “[...] de modo a ressaltar quanto somos distintos dos outros povos, principalmente dos grandes povos

⁸⁰⁷ TORRES, Alberto. *A organização nacional: a constituição*. Parte I. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938. p. 96-193.

⁸⁰⁸ Cf. TORRES, Alberto. Prefácio. In _____. *A organização nacional: a constituição*. Parte I. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938. p. 15, grifo nosso.

européus, pela história, pela estrutura, pela formação particular e original⁸⁰⁹". Este procedimento apresentava em si as contradições antes apontadas, em especial em decorrência do atraso na adoção do racismo científico aplicável às nossas supostas especificidades históricas. Portanto, eventuais conquistas de sua "avançada" concepção de um Brasil com características próprias, será algo que estará muito mais a serviço da elite racista brasileira do que de qualquer outro intento. Aliás, a tensão entre tais aspectos "avançados" e "atrasados" irá ser uma marca constante da análise de Oliveira Vianna, como se perceberá mesmo da análise, no direito do trabalho, do seu corporativismo – em que, embora admita que o cerne da tese seja europeia, afirma que não pretende usá-la incólume à realidade do Brasil, já que seríamos providos de peculiaridades históricas e geográficas do nosso país⁸¹⁰. O traço nacionalista está sempre presente nesse projeto, ou seja, não se admite simples importação de categorias europeias ao país, e isso, por si só, seria louvável, já que nenhum outro autor tinha externado de maneira tão orgânica a preocupação com os problemas nacionais a partir de questões envolvendo as particularidades de nossa gente⁸¹¹ – pelo menos não na extensão proposta por Oliveira Vianna⁸¹².

⁸⁰⁹ VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 15.

⁸¹⁰ "Aqui há o fator indicado por Vieira no sentido de que Oliveira Vianna, enquanto versado nas doutrinas estrangeiras acerca do corporativismo e atento a particularidades por ele identificadas em obras como *Populações meridionais do Brasil*, seleciona o que mais lhe interessa para a construção de sua doutrina de um corporativismo brasileiro, de base sindical controlada pelo Estado. Neste aspecto, pode-se identificar justamente a relação entre tais condições particulares do capitalismo brasileiro e a sua regulamentação mediante instrumentos específicos, especialmente a consolidação dos sindicatos enquanto sujeitos de direito, ao contrário, por exemplo, da posição adotada por lideranças da República Oligárquica do período da 'política do café com leite' ante a influência do liberalismo. A estrutura idealizada por Oliveira Vianna e instrumentalizada em leis sindicais durante os primeiros anos do governo varguista marca um período específico da histórica econômica brasileira com o consequente liame às respectivas normas jurídicas. E o próprio autor indica a inviabilidade de adoção de legislações estrangeiras com a transposição imediata destas para o sistema jurídico brasileiro, bem como a criação de um regime de normas de acordo com necessidades nacionais: 'É preciso que fixemos este ponto: a organização da nossa economia nacional e o seu ajustamento à economia internacional não se farão, aqui, senão em torno e sob a direção do Estado'" (PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 59-60).

⁸¹¹ Veja-se que, para autores como Antônio Cândido, apenas com o advento das obras de Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda e Caio Prado Jr., a leitura "[...] penetrante e antecipadora [...]" do país de Oliveira Vianna ficou "[...] superada, cheia de preconceitos ideológicos [...]" (CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 235-236).

⁸¹² Esta preocupação se encontra também em autores como Alberto Torres e Silvio Romero, por exemplo, mas não de forma tão orgânica e sistemática quanto em Oliveira Vianna.

No entanto, todo o esforço acaba sendo anulado pela matriz racista que compõe o cerne de sua obra.

Agora sim, entendido o conjunto da obra de Oliveira Vianna – contextualizada na produção teórica de seu tempo –, podemos ver como o direito do trabalho, no bojo de seu corporativismo com “base na nossa realidade”, assume papel fundamental para a constituição de nossa forma jurídica, observada a lógica da unidade nacional.

3.3.4. Apontamentos gerais sobre o direito do trabalho na constituição do sujeito de direito e da ideologia jurídica a partir de Oliveira Vianna

A respeito de Vianna, tem especial importância a análise da junção de dois aspectos, imprescindíveis na práxis para a construção de um projeto nacional: a sua intervenção enquanto um dos grandes pensadores do Brasil do início do século XX e sua participação na construção do nosso modelo de legislação social, com destaque para a organização da Justiça do trabalho e o modelo sindical. Da primeira já falamos no item anterior. Sobre a segunda nos ocuparemos a partir de agora e nos itens seguintes.

Embora, como já acentuamos, estejamos nos ocupando de como a burguesia processou a legalização de nossa classe trabalhadora, não deixa de ser importante, ainda que *en passant*, um pouco de sua resistência.

Após o Partido Operário⁸¹³ ter obtido sucesso na alteração de disposições do Código Penal vigente (que previa a criminalização de movimentos de paralisação de trabalhadores), são registradas algumas greves no país. Assim, por exemplo, em 1891, tem-se a greve dos ferroviários da Central do Brasil e dos doqueiros de Santos, esta última reprimida intensamente pela polícia. No entanto, o mais importante desse período deve ser o registro de dois movimentos distintos que vinham se processando na organização dos trabalhadores. Um de cunho mais burocrático, que buscava o reconhecimento de direitos, liderado por Mariano Garcia (trabalhador da indústria de cigarros e fundador do jornal “O operário”) e Pinto Machado (do setor têxtil). Essas duas lideranças se colocaram ao lado da candidatura à presidência de Hermes da Fonseca, em 1909, tendo incorporado várias postulações jurídi-

⁸¹³ Fundado em 1890 (dois anos após a abolição da escravatura) e ainda sem verdadeiras bases populares, mas sob a presidência de um resistente tenente da Marinha, José Augusto Vinhões.

cas ao seu programa político. Machado defendia claramente “[...] a colaboração da classe operária com outros setores sociais e a eleição de candidatos reformistas, e manifestava muitas ressalvas acerca da eficácia das greves⁸¹⁴”. Eleito, Hermes da Fonseca, que havia expressado a sua preocupação com a condição de vida dos menos afortunados, “das classes menos favorecidas”, fez poucas concessões aos trabalhadores, como tornar facultativo o ponto dos trabalhadores das empresas do estado no dia primeiro de maio⁸¹⁵. Do outro lado, havia os anarquistas, esse efeito indesejado e não planejado da importação de trabalhadores europeus, que, embora tivessem plataforma semelhante no conteúdo aos reformistas (como redução da jornada de trabalho, indenização por acidentes, limitação dos trabalhos dos menores e das mulheres), tinham “[...] concepções globais acerca dos objetivos da organização dos trabalhadores, assim como dos instrumentos para alcançar as reivindicações mínimas [...]”⁸¹⁶ totalmente diferentes. Diversamente do grupo anterior, o combate ao poder instituído na perspectiva da luta de classes estava no horizonte grupo na perspectiva da organização dos trabalhadores. Portanto, os anarquistas rejeitavam firmemente a incorporação dos fins da ação da classe operária na perspectiva corporativista.

O período, em especial na sua transição, revela clara a tensão em torno da constituição da forma jurídica no país, não devendo o processo ser compreendido sem a luta de classes (mesmo que derrotada a classe trabalhadora, com a vitória do projeto encampado pelo estado brasileiro da conciliação a partir de uma unidade classista/racial).

Episódio que também revela essa dificuldade e que merece ser destacado trata-se da onda de greves registradas no Brasil, com início datado em 1917 e final em 1920⁸¹⁷. Estamos diante de movimentos realizados a partir de intensa movimentação dos anarquistas contra as péssimas condições de trabalho. Iniciou-se no bairro da Mooca na fábrica têxtil do Cotonifício Rodolfo Crespi (onde a maioria do seu quadro de cerca de 2.000 pessoas era composto de mulheres), espalhando-se

⁸¹⁴ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 72.

⁸¹⁵ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 73.

⁸¹⁶ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 74-75.

⁸¹⁷ A respeito do tema vale também registrar MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 197-206.

para o Ipiranga na Estamparia Ipiranga, em São Paulo. Rapidamente se espalhou para outras partes do Brasil, como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Em geral, os governos da República Velha, talhados nas tradicionais elites do campo, tratavam questões sociais como caso de polícia. Na hipótese, houve a morte de um jovem anarquista espanhol chamado José Martinez, o que fez com que houvesse um aumento do número de grevistas (somente em São Paulo eram mais de 70.000) e transformou a capital paulista num campo de batalha.

Com a organização do Comitê de Defesa Proletária, foram encaminhadas as seguintes reivindicações aos patrões: liberdade aos prisioneiros em decorrência da greve; direito de associação; estabilidade aos grevistas que não poderiam ser demitidos; jornada de oito horas; proibição do trabalho noturno para os menores de 18 anos e do trabalho noturno feminino; fim do trabalho de menores de 14 anos; aumento dos salários que deveriam ser pagos quinzenalmente e garantia de trabalho permanente.

Embora a grande vitória mais imediata tenha sido o aumento salarial, o movimento ficou notabilizado, em especial, por ter sido inaugurado pela primeira greve geral no país em 1917. Entendamos o processo. O final de 1913 teria encerrado o período de *boom* da economia brasileira e “[...] a greve geral de julho de 1917, em São Paulo, abria uma conjuntura histórica cujos limites se estendem cronologicamente até 1920”, definida como o maior número de greves já existente num período contínuo da história brasileira, num lapso de avanço da sindicalização no país, além do período em que houve o “[...] surgimento de uma imprensa operária de maior amplitude [...]”⁸¹⁸. Essa ascensão da incipiente classe operária, desejosa de se constituir, corresponde a um crescimento com a preocupação da questão social até então completamente inexistente no país e, pela primeira vez, o conflito de classes ecoa no parlamento, tendo como resposta, ali, uma série de medidas repressivas. E, por fim, “[...] esboçam-se tendências que defendem o reconhecimento dos direitos operários, em nome dos ideais de uma democracia social [...]”, tanto no parlamento, quanto na imprensa⁸¹⁹. É interessante verificar como a questão foi tratada como se fosse uma verdadeira guerra de classes, aliás, assume mesmo esse contorno no plano dos fatos, na medida em que a Liga dos Sapateiros e a União dos Operários em Fábricas dos Tecidos “[...] formam batalhões e percorrem as ruas da cidade (do

⁸¹⁸ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 182-183.

⁸¹⁹ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 183.

Rio de Janeiro), coletando fundos para os aliados⁸²⁰". Em São Paulo, deve-se ressaltar a composição étnica da classe operária, sendo que entre 1890 e 1920, a força de trabalho estrangeira foi majoritária na "[...] capital de São Paulo, tanto no setor industrial, quanto no de serviços [...]"⁸²¹". O relatório do Departamento Estadual de trabalho referente à indústria têxtil, e compreendendo 31 fábricas da capital, uma de Santos e outra de São Bernardo, revelou que apenas 18% dos trabalhadores se constituía de brasileiros natos, 59% eram italianos, 8% portugueses e o restante de outras nacionalidades⁸²². Esse dado é importante para a análise da questão racial e a importância assumida pelos direitos sociais no sentido da unidade nacional nos moldes postulados por Oliveira Vianna, como se verá a seguir. No entanto, cabe registrar, ainda, que, entre 1917 e 1920, como componentes desse período conhecido como das greves gerais, a capital paulista contabilizou 109 greves; no interior, foram mais 32; e no Rio de Janeiro, um total de 63⁸²³. Um número extraordinário, considerando-se as condições da época para a realização de movimentos que transcenderam uma única localidade e observaram certa uniformidade. Boris Fausto lembra que o período, em especial no seu início, coincidiu com a data da Revolução Russa, revelando a tensão entre socialismo e capitalismo na época. Buscando dar uma dimensão do caráter revolucionário da cidadania social alcançada, refuta os que pensam o contrário, advogando que, consideradas as condições de trabalho da época, o que foi obtido não pode ser desprezado na perspectiva revolucionária⁸²⁴. Apesar das vitórias legais obtidas, aqui novamente voltamos à questão de que a guerra de classes que se instaurava no Brasil com os movimentos de 1917 a 1920 teve como resposta melhores condições de trabalho, o que não importa no processo revolucionário, na medida em que o que se deu foi a acomodação de condições para a reprodução da venda da força de trabalho. Apesar da resistência e das vitórias alcançadas, não há como se deixar de considerar que a forma jurídica obtinha, pela primeira vez, uma significativa vitória no seu processo de constituição no Brasil. Logo, à luta de classes respondeu-se com conciliação, que será pautada no

⁸²⁰ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 184.

⁸²¹ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 50.

⁸²² Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 50.

⁸²³ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 186-187.

⁸²⁴ Cf. FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 194-195.

processo de unidade nacional, como se verá a seguir. Contra os milhares de operários paulistas que, em 1919, “[...] desfilaram pelas ruas centrais de São Paulo cantando a Internacional⁸²⁵”, havia um projeto da elite brasileira que teria nos direitos sociais o seu mais importante aliado.

Portanto, ou seria a luta de classes, como bem ilustravam, dentre outros episódios, a Revolta da Chibata e a Greve geral de 1917/1920, ou seria uma composição firmada entre as classes a partir da incipiente forma jurídica. Para a sorte do capitalismo, a segunda solução foi vitoriosa.

Diante da ameaça representada pelo movimento grevista, algo tinha que ser feito, e a sua feitura precisava de um arquiteto; e este foi Oliveira Vianna⁸²⁶. Trata-se da arquitetura de uma prática, fincada nos pressupostos necessários à constituição de uma forma social de produção própria.

Em *Instituições políticas brasileiras*⁸²⁷, insistia, como visto, em lembrar que a normatização teria se baseado nos costumes da classe trabalhadora, sendo que os técnicos apenas tiveram o mérito de promover a sua sistematização (o que, vimos, não implicava exatamente a verdade). Em *Problemas de direito sindical*⁸²⁸, por seu turno, estão assentadas as bases de nossa organização sindical, que não ficou apenas na doutrina, mas concretizou-se como prática. Mais do que tratar apenas uma teoria sobre organização sindical apropriada a um plano de conciliação de classes, a obra baseava-se numa análise de normas de projeto de lei a esse respeito elaborado pela Comissão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob a presidência, exatamente, de Oliveira Vianna. O capitalismo nos ensina algo muito importante: não basta pensar a questão teórica, é importante estabelecer uma prática que se reitere (construída e

⁸²⁵ COSTA, Emília Viotti da. *Brasil: história, textos e contextos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 208.

⁸²⁶ Reconhecido, por Evaristo de Moraes Filho, como “[...] um dos principais orientadores de nossa legislação do trabalho [...]” (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 219).

⁸²⁷ “Na elaboração dos diversos regulamentos de duração do trabalho – que nós, os chamados ‘técnicos do Ministério’ redigimos e que acabaram incorporando-se à Consolidação das Leis do Trabalho, ora vigente – foram estes *costumes* do povo-massa que passaram para lei. O nosso labor foi antes o de dar técnica legislativa e sistematização a esse direito costumeiro encontrado, a esse complexo de normas e costumes que nos havia sido ‘revelado’ e que regulava – pelo único prestígio da *tradição* e do *costume* – a atividade dos nossos trabalhadores e as suas relações com o patronato. O mérito dos técnicos do Ministério, que presidiam as comissões elaboradoras dos anteprojetos, foi antes de *sistematização* de um direito já existente do que propriamente a criação de um direito novo” (VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 18).

⁸²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

consolidada a partir do direito, da ética, da prática diária, enfim de todas as dimensões da vida social pelas quais o contrato da venda da força de trabalho possa se espalhar). No caso específico da Comissão presidida por Oliveira Vianna, com seu projeto de lei e a sua ligação com uma obra doutrinária, tem-se a exata dimensão de como teoria e prática operam na reprodução dos aspectos específicos do modo de produção⁸²⁹. É isso que se dava com Vianna: construiu uma teoria aliada a uma prática e isso se justificava de sua própria atuação no direito do trabalho. Com a ida de Lindolfo Collor para o Ministério do Trabalho como Ministro após a Revolução de 1930, Oliveira Vianna já se destacava como um dos membros da equipe de assessoria jurídica⁸³⁰, liderada por Evaristo de Moraes. Não obstante, a sua proeminência se dá em especial a partir de 1932. Quando da renúncia de Lindolfo do cargo de Ministro do Trabalho, acompanhada da entrega do cargo de chefia por Evaristo de Moraes, Vianna, indicado por Moraes, passa a assumir o papel de efetiva liderança no arranjo teórico e normativo que iria determinar o início de nossa vida sindical, e que se manteve quase íntegro pelo menos até a Constituição de 1988. Somente a partir desta perspectiva é possível entender como a sua produção teórica tomar conta do mundo caso consiga fazer difundir no dia a dia a reprodução de seus requisitos básicos. Assim também o foi com outros grandes nomes, como David Ricardo, por exemplo: além de suas lições sobre o mercado se constituírem em diversas obras, elas se aplicavam a sua atuação direta enquanto operador da bolsa de mercadorias⁸³¹.

Instalado de maneira mais completa possível um modo de produção, a prática passa a ser até mais importante do que a teoria para que se mantenha, pelo menos até o advento de suas crises cíclicas. Uma vez fortalecido e instaurado já na consciência da classe trabalhadora (aqui não se fala em uma consciência subjetiva e individualizante, mas estruturante como proveniente da ideologia contratual, enfim,

⁸²⁹ Esta relação entre a prática política e a teoria revolucionária vem bem explorada em LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

⁸³⁰ Confira-se VIANNA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 50. O próprio Oliveira Vianna, em texto intitulado *A política social da Revolução de 30*, proveniente de conferência realizada no Palácio Tiradentes em 25 de novembro de 1939, testemunha: “Eu era então Consultor Jurídico do Trabalho, cargo que exerci de 1932 a 1940. Este período foi o mais fecundo para a legislação social em que foram lançados os fundamentos de todo o nosso Direito Social” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 63).

⁸³¹ Confira-se a respeito nota 19.

da ideologia como “um sempre já dado” no sentido althusseriano), fica mais difícil a sua reversão, seja pela inserção da memória da classe vitoriosa com o discurso do fim da história que acompanha o sujeito de direito, seja pela força adquirida a partir da generalização da reprodução constante da força de trabalho como um hábito que invade as vidas dos trabalhadores e trabalhadoras. O exemplo de como isso se opera em Vianna pode ser extraído da própria obra *Problemas de Direito Sindical*, em que já aparecem os elementos básicos de sindicato domesticado: uniformização das normas para evitar o conflito entre as classes, os sindicatos por categoria e delimitados a certa base territorial etc.⁸³². Aliás, percebe-se que todos esses elementos como dados fundamentais à nossa conciliação de classes estão ali delineados. A noção de categoria, por exemplo, divide a classe trabalhadora, colocando trabalhadores e trabalhadoras com interesses distintos dos e das demais – o que é agravado pela circunscrição a uma base territorial. Os conceitos de categoria e de base territorial talvez sejam os melhores exemplos de como a questão ideológica ultrapassa,

⁸³² “No que diz respeito às relações coletivas de trabalho, o Estado aproxima-se cada vez mais das organizações de trabalhadores – das quais o sindicato era a única reconhecida legalmente e que também deveria ser autorizada sua criação –, especialmente pela teoria de que estes serviriam como entidades de representação dos interesses de determinado setor do proletariado junto às instituições oficiais, fruto do modelo corporativo exposto no primeiro capítulo. Os mesmos elementos da forma jurídica (quais sejam o sujeito de direito e a forma contratual) aparecem em relação aos sindicatos, que passam a ter a atribuição de firmar convenções coletivas – que é uma forma contratual, de acordo de vontades – a partir do reconhecimento destas pela Constituição de 1934, mantido tal mecanismo jurídico na Constituição de 1937 com a denominação de contratos coletivos de trabalho. As organizações de trabalhadores também categorizadas como sujeitos de direito, que firmam regras em conjunto com os sindicatos patronais para a regulamentação de determinada profissão ou categoria econômica e sob a supervisão mediata e imediata do poder público (seja no reconhecimento dos sindicatos pela autoridade estatal, pela possibilidade de intervenção ante o descumprimento de regras, como o dever de colaboração dos sindicatos para com as diretrizes da política oficial; seja com a presença estatal na intermediação dos conflitos no papel de árbitro). Devemos ressaltar, todavia, que tal distinção entre direito individual e coletivo do trabalho reside na abstração análoga às divisões artificiais que encontramos na teoria jurídica positivista-burguesa (entre direito subjetivo e objetivo, direito público e privado). O fato é que as relações econômicas dão o conteúdo de uma relação que assume o caráter jurídico. Em realidade, tanto o trabalhador quanto os sindicatos são constituídos, no período ora em análise, como sujeitos de direito livres, iguais e proprietários, e cujas relações se dão por meio de contratos – seja entre um trabalhador e um capitalista, seja entre vários trabalhadores e várias empresas e seus respectivos sindicatos. A categoria da representação sindical, aliás, não deixa de reproduzir a noção de sujeitos abstratos e isolados em que imperam os interesses privados. Interessante é a observação de Edelman de que as ramificações que são apresentadas do direito, como o direito do trabalho, da seguridade social, comercial, penal, tributário e o público, referem-se a diferentes etapas da circulação do capital” (PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 119-120).

inclusive, os limites da visão pessoal de um autor. No caso de Oliveira Vianna e seu corporativismo tupiniquim, havia a crença de que tudo que estava promovendo relacionava-se à criação de sindicatos que correspondessem a interesses nacionais específicos de certos trabalhadores em certas regiões do país. A partir de seu projeto nacional, o sujeito de direito universaliza-se na medida (portanto, na perspectiva da mensuração que informa a teoria do valor) das diferenças de todo o país e, observadas as especificidades, seria mais fácil atender-se a um caráter nacional que continha, embora não fosse homogênea, a sua unidade. No entanto, para fins ideológicos constantes da forma jurídica, os efeitos para a classe decorrente dessa divisão são óbvios. Não se tem a unidade da classe, mas sim a unidade nacional, a partir das especificidades locais, já que o estado dirige o processo. Assim, o que acaba se revelando é que cada um na sua categoria e na sua base territorial cuidava de seu problema, sendo distanciado de outro trabalhador ou trabalhadora de categoria distinta, a ponto de não se reconhecerem numa luta comum de classe e, mais, ao ponto de, algumas vezes, terem interesses distintos, que os colocassem em contraposição. A unidade nacional, a partir das especificidades locais, na verdade, converte-se numa ótima arma para a constituição definitiva do sujeito de direito – já que cada categoria, com os seus direitos decorrentes das lutas de suas entidades sindicais nas respectivas localidades, acaba tornando-se detentora de um poder jurídico, que a define em limites distintos das demais. Logo, tudo retorna à perspectiva individualista, ainda que disfarçada de coletiva. Esses conceitos são fundamentais para compreender como estava se delineando a “composição” entre as classes no Brasil: a partir de uma violência à classe trabalhadora, embora se apresentasse como um projeto unificador (tudo sob o manto do conceito de nação) dos interesses de trabalhadores e capitalistas, conduzidos pelo estado. De novo não há como se fugir de Edelman⁸³³: não basta a teoria, é necessária uma prática que a consolide na sua constante reprodução. No caso, o nosso sujeito de direito vem-se realizando paulatinamente.

Oliveira Vianna, como visto, fazia a leitura da unidade nacional consolidada a partir de uma forte matriz racial. Ou seja, destacava claramente a necessidade de uma elite branca a dirigir o processo de consolidação do capitalismo brasileiro. Ao propiciar a intensificação de um projeto que ensejava a lógica do sujeito de direito (com suas noções de liberdade, igualdade e propriedade), tinha pleno enten-

⁸³³ Em especial em EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976 – no que diz respeito à ideologia jurídica estudada anteriormente.

dimento dos limites em que se deveria manter a liberdade, em especial das entidades representativas dos trabalhadores, e que espécie de igualdade merecia ser tutelada, para fins, isto sim, da consolidação da propriedade, em especial da força de trabalho, no capitalismo brasileiro. Em apertada síntese, estamos diante de um regime de elevado controle, por um estado forte, da liberdade de entidades da classe trabalhadora, afastando-as da luta de classes, tudo seguido de uma igualdade formal entre os trabalhadores individualmente considerados – tomada aqui igualdade formal no sentido estrito do termo jurídico, que não considerava distinções raciais para a sua formatação.

Aqui releva recordar do debate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira. Nesse instante, pensemos o confronto a partir de dois projetos de elite diversos para a construção de uma nação (leia-se introdução do novo modo de produção, o capitalismo, em que há a compra e venda da força de trabalho). Enquanto o segundo parte de uma ideia essencialmente liberal (ou seja, defende que o novo modo de produção se dê com a menor intervenção estatal possível – sendo baseado em especial no capitalismo americano), o primeiro sustenta uma proposta de maior intervenção estatal – mais nos moldes do corporativismo de alguns países europeus, observadas nossas “tradições”. No fundo, estamos diante de embate que se refere ao molde originário a ser assumido pela forma jurídica no Brasil.

Vitoriosa, a proposta de Vianna partia de um problema essencial que precisava ser resolvido. Como se fazer um projeto corporativista nacional, com suas “especificidades”, se a própria forma-estado ainda não se constituía? Como se fazer corporativismo sendo que não havia ainda condições materiais para a concepção da forma-estado? Como se pedir mais intervenção estatal onde ainda não vicejava a forma-estado? Para que a forma-estado prosperasse, seria indispensável a impessoalidade, necessária à aparência de neutralidade essencial ao capitalismo. Inexistindo a forma-estado, não era possível a “neutralidade” de um agente público indispensável à conciliação entre o capital e o trabalho. Fazia-se urgente a forma jurídica e a sua derivação mais imediata, a forma-estado, sem as quais não seria possível um projeto de nação (capitalista, obviamente) brasileira. Apenas esse dado histórico, que nos diferenciava dos países com um capitalismo já consolidado, é suficiente para se entender a originalidade (e seus limites) do corporativismo brasileiro. A originalidade: precisávamos conceber as nossas forma jurídica e forma-estado, a partir de nossas “tradições”, leia-se: à imagem e semelhança da incipiente burguesia brasileira. Os limites: tais conceitos já tinham as suas fronteiras definidas pelo capitalismo internacional.

Nessa esteira e à sua maneira, Vianna se colocou a buscar um corporativismo nativo, tupiniquim. Sua atuação foi, enfim, fundamental na concepção das bases para a criação da forma jurídica e da forma-estado “brasileiras”, elaborando-se um aparelhamento ideológico que abrangia não apenas o estado em si, mas também aquilo que, de maneira incipiente, poderia vir a ser identificado como a nossa sociedade civil. Ou seja, foi fundamental na construção das bases para que o aparato de estado se realizasse na prática, aspecto sem o qual não existiriam a forma jurídica e a forma-estado. Ele, de maneira arguta, não concebia a possibilidade de se fazer um projeto de nação (traduza-se: modo de produção capitalista) sem uma organização institucional indispensável à sua concretização. Esta organização se centrou, como se verá, essencialmente em duas relações: Executivo e Judiciário trabalhista/sindicatos. Aqui se assentava a base para o processo de conciliação de classes/racial, fundamento de seu projeto de nação (ou melhor, de uma fração da elite brasileira). Frise-se que o papel da ideologia jurídica aqui também é importante. Além de uma democracia burguesa controlada pelo estado no conflito trabalho/capital, ela faz ocultar o fato de que, por detrás de tudo, está uma “conciliação” da classe trabalhadora que parte de uma “composição” prévia: a racial. O sujeito de direito aparece aqui como livre, igual e proprietário, desprovido de qualquer peculiaridade racial enquanto componente simples de manifestação do processo de abstração do trabalho e na perspectiva tradicional da teoria do valor (que não considera elementos como raça, gênero ou sexualidade, por exemplo). Neste ponto, reside o grande problema racial que está oculto e que somente pode ser desvendado quando se totaliza a noção de forma jurídica com o seu componente da ideologia jurídica. Ora, um sujeito de direito, ao apresentar todos e todas de maneira universalizada, como iguais e livres e proprietários/proprietárias, deixa de lado qualquer distinção entre os contingentes brancos e negros. Não observadas especificidades históricas já apontadas na passagem do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista, todos e todas seriam, na mesma proporção, livres e iguais – recém-saídos da escravidão, os negros ocupam, no plano dos fatos sociais e econômicos, uma desigualdade que não poderia ser considerada no início da constituição da forma jurídica, sob pena de o nosso capitalismo não dar certo como ideia e práxis. Para que se fuja dessa armadilha posta pelo sujeito de direito – indispensável à constituição do capitalismo – e para se alcançar a profundidade do fenômeno, faz-se necessário que nos dediquemos também à sua relação dialética com a ideologia jurídica. O projeto sindical de Oliveira Vianna que se opera na prática a partir do sujeito de direito, colocando as próprias entidades sindicais nessa perspectiva, não

pode ser lido de forma descolada da ideologia jurídica. Somente assim será possível revelar-se melhor o projeto de nação, com base na unidade racial, pensado para o país e posto em prática por pessoas como o nosso autor. Portanto, se lermos *Problemas de direito sindical* isoladamente, assim como o projeto de lei a que dá consistência teórica, perceberemos que se trata do papel do sindicato na perspectiva do sujeito de direito: ou seja, um detentor do poder jurídico, como parte de um poder da burguesia (como analisamos anteriormente), para a promoção de uma suposta igualdade dos trabalhadores enquanto proprietários da força de trabalho a ser vendida. Não obstante, por detrás deste projeto, há uma ideologia contratual de venda da força de trabalho da classe trabalhadora, essencialmente negra, alijada da introdução no mercado de trabalho nos mesmos moldes dos trabalhadores brancos, mas apresentada como livre e igual na mesma medida, na mesma proporção dos trabalhadores brancos. A representação sindical não poderia nunca ser apresentada como sendo de brancos ou negros, ou mesmo os direitos individuais das trabalhadoras e dos trabalhadores não poderiam dizer respeito a trabalhadoras e a trabalhadores brancos ou negros. Não se pode apresentar a demanda por direitos deste modo, sob pena de não se possibilitar, pela tensão racial subjacente a tudo, o contrato de compra e venda da força de trabalho em si. Daí o duplo papel da ideologia contratual no início do nosso capitalismo: fazer parecer que trabalhadores brancos e negros são igualmente livres (com entidades representativas e com direitos individuais iguais) e, ao mesmo tempo, esconder a exploração da população negra no processo de “conciliação” racial que se coloca por detrás do processo de “conciliação” de classe. Concebe a mentira da liberdade de todos, ocultando o aspecto racial, e ao mesmo tempo a inverdade de que negros e brancos se encontram em pleno processo de integração racial. Não uma mentira qualquer, mas daquelas que, para além de meras ilusões, opera nas representações que atingem a materialidade das relações sociais de produção. Simula uma democracia econômica, escondendo claramente uma ausência de democracia racial, que apresenta, em certo momento da nossa história, como existente. Aliás, não é sem propósito que no prefácio da mesma obra *Problemas de direito sindical*⁸³⁴, Oliveira Vianna faça referências, já na primeira frase, a *Populações meridionais do Brasil*. Ao reconhecer o que identifica como individualismo do povo brasileiro, fala da necessidade da concepção de uma “[...] consciência de grupo [...]” e de um “[...] sentimento de interesses coletivos”, enfim, o constante apelo ao nacionalismo, à unidade nacional. Elementos que somente poderiam ser constituídos, no caso brasileiro, por um estado que

⁸³⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

se unisse à organização de entidades representativas da nossa incipiente sociedade civil, que foram, à época, circunscritas essencialmente aos sindicatos. Estávamos, pois, diante de um projeto de identidade nacional, branca, do qual participariam o estado e as entidades representantes dos trabalhadores e das trabalhadoras (desde que organizadas por categorias e por localidades, o que facilitaria o papel do estado de arranjar essa identidade nacional, sem os dissabores do conflito de classes. Somente assim seria possível forjar-se um sentimento de nação).

Observado este contexto é que se percebe que Vianna será um dos grandes arquitetos do aparelhamento ideológico de estado. Ajudará a criar condições para que o estado intervenha e que se organize a partir de premissas específicas da forma jurídica mais adequada à instalação do sujeito de direito e da ideologia jurídica (ou contratual) no Brasil.

Tudo isso aparece sintetizado em obra sobre o direito do trabalho posterior às mais conhecidas (e das quais nos ocuparemos prioritariamente) *Problemas de direito corporativo*⁸³⁵ e *Problemas de direito sindical*⁸³⁶. Trata-se do livro *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*⁸³⁷. Considerando que estávamos na primeira metade do século XX, o texto se ocupa daqueles que eram considerados, na essência, os direitos sociais da época: o direito do trabalho e o previdenciário.

É interessante observar já de início o título do seu capítulo primeiro, *O direito social: sua unidade e universalidade*⁸³⁸, que se encontra inserido na primeira parte da obra chamada *O direito social moderno*. O mais importante aqui é a defesa feita da relação entre o direito social, em especial o do trabalho, e a universalização do sujeito jurídico. Defende que esse ramo do direito carrega em si, como nenhum outro, a potencialidade de uniformizar o tratamento dos que estão sob o seu alcance. Para um país que estava iniciando o seu ingresso no capitalismo e, portanto, adotando a forma jurídica, a observação é fundamental. Como acentua, o direito do trabalho, naquele momento essencialmente industrial, seria constituído de “sistema jurídico singular, porque dotado de um poder de universalização que

⁸³⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

⁸³⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

⁸³⁷ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951.

⁸³⁸ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 11-19.

nenhum outro sistema jurídico conhece ou pode comportar⁸³⁹”. Defende que, na mesma medida em que não seria possível vislumbrar-se um direito civil para toda a humanidade, não era “[...] de modo algum absurdo imaginar-se um só Código do Trabalho Industrial, regulando os direitos e deveres de todos os operários do mundo⁸⁴⁰”. Da observação, fica a constatação de que a força de trabalho já era percebida como igual, e mais: a igualdade facilitaria a sua venda na mesma proporção do aumento da uniformidade e da generalização das normas regentes do contrato laboral – o que já está a indicar que, naquele momento, o direito do trabalho cumpria função muito específica. Assim, não é sem sentido a observação de que “os técnicos de direito social não têm feito, aliás, outra coisa senão preparar ambiente para esta codificação universal⁸⁴¹”. Não sem razão também a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, com as suas normas internacionais. Portanto, embora saibamos que todo o direito, quando analisado a partir da forma jurídica, liga-se à compra e venda da força de trabalho, no caso do direito do trabalho, a lógica informadora (pelo menos naquele instante) de tratamento jurídico desigual em favor do empregado para compensar uma desigualdade no campo econômico do empregador assume um papel equalizador fundamental para o capital. Trata-se de ramo que, juridicamente, desiguala para igualar. Talvez seja a primeira vez que a “igualdade material” tenha sido usada como técnica informativa da forma jurídica, sendo isso fundamental para entender a sua especificidade no processo de abstração do trabalho. A igualdade material (tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, para compensar essa desigualdade, criando uma igualdade) é uma sofisticada maneira de se esconder, pelo direito, a desigualdade no plano econômico. Jamais será dado ao trabalhador extinguir o mais-valor a favor do capital com a mera ficção de que está sendo protegido juridicamente. Não obstante, ao prometer a desigualdade jurídica, o direito do trabalho ajuda no processo de ocultação daquela realidade econômica de extração do mais-valor, por uma aparente remuneração integral do trabalho pelo salário e por sua proteção jurídica (bem como de seus conseqüentes). O restante que compõe o mais-valor e que é obtido face à jornada de trabalho também passa a ter proteção legal (a jornada em si ou a saúde do trabalhador, por exemplo). Ou seja, esconde-se o mais-valor por meio da mone-

⁸³⁹ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 18.

⁸⁴⁰ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 18.

⁸⁴¹ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 18.

tização obtida pela via jurídica. Não se debate mais a partir da teoria do valor, sendo suficiente uma teoria do salário. A uniformização das condições laborais pelo direito do trabalho e a universalização das normas, com a ampliação da figura do sujeito de direito, é fundamental na medida em que realiza a máxima de que os trabalhos são todos iguais no seu conjunto. A igualdade material, que juridicamente busca se diferenciar da igualdade formal (todos são iguais perante a lei), nada mais é do que outra maneira de expressão da mesma forma jurídica. Logo, se no início do capítulo, Vianna sustentou que trabalhadoras e trabalhadores devem se transformar em proprietários, se desproletarizar, passar a incorporar os hábitos e costumes da burguesia, a melhor maneira de fazê-lo é a partir de uma ficção legal de que aquelas e aqueles precisam ser compensados em sua dificuldade econômica por uma desigualdade jurídica. Tudo para que possam, pela venda da força de trabalho, se tornar também proprietárias e proprietários não apenas desta, mas de todas as demais mercadorias – inclusive as que eles mesmos produzem.

Por tudo isso, não sem razão que Vianna, mesmo após falar do homem como “máquina animada”, defendesse uma dignidade fundamental da pessoa humana do trabalhador⁸⁴². No entanto, aquilo que o preocupa é revelado quase que imediatamente: “[...] a preocupação exclusiva de assegurar, pela proteção do Estado, em face dos patrões, a conservação do trabalhador na plenitude de sua eficiência como agente de produção⁸⁴³”. Com base em preceitos de igualdade tipicamente existentes na forma jurídica, é perfeitamente compreensível que Vianna entenda absurda a igualdade econômica na forma como gerada no “[...] cérebro de Marx⁸⁴⁴”.

Se de tudo isso é possível depreender o sujeito de direito, não é difícil que a obra nos ofereça também dados para a compreensão da ideologia jurídica. Vejamos.

Dentre os problemas que a legislação trabalhista busca resolver estava o da “[...] modificação da mentalidade do próprio operariado⁸⁴⁵”. O operário deveria ser destituído de seu “[...] espírito anti-patronal [...]” e do seu “[...] sentimento de inferioridade⁸⁴⁶”. Essas impressões que se colocam no plano da subjetividade do traba-

⁸⁴² Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 22

⁸⁴³ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 27

⁸⁴⁴ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 31.

⁸⁴⁵ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 35.

⁸⁴⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 35.

lhador devem ser pensadas a partir da materialidade que a noção de ideologia deve assumir (como visto quando estudamos o tema em Althusser). Na equação acima, estão deduzidas, em certa expressão, duas das principais tarefas da legislação trabalhista, que podem ser expressas como o cerne da ideologia jurídica veiculada por ela nos seus primórdios. A primeira diretriz: ao obstar o espírito antipatronal, destinava-se à conciliação de classes. A segunda estava ligada essencialmente à questão do mérito. Somente com uma concepção meritocrática seria possível alimentar no trabalhador e na trabalhadora a ilusão, dotada de materialidade, da possibilidade, pela venda da força de trabalho, de se tornar proprietário de outras mercadorias. Bastaria a figura do bom trabalhador, aliada à do bom cidadão⁸⁴⁷, para que se retirasse de sua condição de inferioridade econômica. A legislação social foi fundamental para, também por meio da ideologia, inventar a classe trabalhadora desejada pela incipiente burguesia brasileira. É claro que isso não seria obra apenas da legislação trabalhista, mas esta tinha papel fundamental no advento das instituições corporativistas, que se ocupavam de “[...] colocar no mesmo pé de igualdade o patrão e o empregado [...]”, produzindo, “[...] no operariado, a desintegração, ao mesmo tempo, dêste espírito anti-patronal, como dêste sentimento de inferioridade”⁸⁴⁸. Registre-se que, para tanto, era necessário um amplo aparelhamento ideológico que iria desde a Justiça do trabalho até os sindicatos, passando pela ideologia do “bom patrão respeitador dos direitos trabalhistas”.

Marcado, pois, por uma forte ideologia jurídica que vinha se instalando a partir do final dos anos 1930, o trabalhador, este que era considerado um pária, mudou completamente, passando a ser um “[...] cidadão consciente de sua dignidade, confiante no futuro, seguro da sua existência, partilhando de todos os benefícios e vantagens da civilização e do progresso⁸⁴⁹”. Não estaríamos mais diante

⁸⁴⁷ “A luta de classes, de acordo, mas ‘com lealdade’. Como se a luta de classes fosse leal! E o que é a ‘lealdade’? A ideologia contratual, a boa-fé, o respeito das convenções etc. É por isso que o operário não deve aproveitar-se de sua posição na produção para trapacear o patrão. Não. Ele deve comportar-se como um parceiro responsável, ‘*fair play*’. Nesse sentido que, sem se opor aos princípios mais ou menos arcaicos na forma do direito civil, assimilam-se suas concepções mais ousadas, o próprio tipo do homem mais prudente não é mais o trabalhador mediano, mas o ‘grevista normal’. O ‘grevista ‘normal’ é a tradução ‘ousada’ do ‘bom pai de família’, eis aí a moral burguesa transferida para o direito de greve!” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 44).

⁸⁴⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 36.

⁸⁴⁹ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 39. Insiste-se que, embora a obra fale em sentimento, em subjetividades, na realidade, a arquitetura posta em prática para este processo de convencimento é muito maior do que um rascunho mal acabado de desejos e interesses.

de um desigual, mas de alguém que poderia desfrutar das vantagens que estão à disposição da própria burguesia. O trabalhador, uma vez “desproletarizado”, não poderia, “[...] é certo, freqüentar teatros luxuosos, nem cinemas caros [...]” (como os patrões). No entanto, teria, à sua disposição, “[...] os desportos do seu sindicato, os recreios organizados pelo Estado, os ‘serviços’ do seu Instituto de Previdência, as suas colônias de férias para si e para os seus [...]”, assim “[...] como os ricos com as suas estações termais ou os seus balneários”⁸⁵⁰.

Assim, além de restaurar a “[...] plenitude da condição humana do trabalhador”, com ela não estaria mais condenado a ficar confinado nos limites de sua classe, “[...] vivendo no seu inframundo [...]”, como “[...] uma raça de homens diversa, uma variedade humana diferente da que habitava o super-mundo dos ricos”⁸⁵¹. Para se acabar com o sentimento de inferioridade e o ódio em relação à classe burguesa, era necessário que houvesse o fim dessa divisão, instituindo-se “[...] um regime de permeabilidade entre estas diversas camadas sociais, de modo a permitir a livre-circulação por todo o corpo social [...]”, possibilitando-se o acesso às posições e postos que não podiam continuar disponíveis apenas a pessoas bem-nascidas⁸⁵². Esse teria sido outro problema que se colocou em vista da política social da Revolução de 1930, sendo que o direito social teve papel fundamental na sua resolução, na medida em que, no contexto dessa política social, viabilizou a elevação do trabalhador à categoria de proprietário⁸⁵³. Assim, sentimentos de inferioridade e de ódio de classes não teriam mais sentido com o advento da política social a partir dos anos 1930, com a sua arquitetura bem definida no final daquela década e início da seguinte.

É evidente que a concepção dessa ideologia jurídica não se esgota na legislação trabalhista, abrangendo a política social como um todo. Não obstante, a base para tais “políticas públicas” (decorrentes de uma forma-estado ainda bem incipiente) estava na legislação social (direito do trabalho e direito previdenciário). O trabalhador, portanto, teria que ser preparado para estar à “[...] altura de sua nova missão [...]”⁸⁵⁴.

⁸⁵⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 39-40.

⁸⁵¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 41.

⁸⁵² Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 41.

⁸⁵³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 42.

⁸⁵⁴ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 43.

A nova missão não se fazia com “[...] bombas de dinamite, greves e sabotagens [...]”, mas sim na forma de “[...] colaboração sob a forma de conselhos, sugestões e entendimentos sobre interesses comuns do trabalho e da economia”, o que demandaria, por parte da classe trabalhadora, “preparar gente com capacidade para estas novas funções”⁸⁵⁵. Enfim, a classe trabalhadora precisava aprender a ajudar na reprodução da venda da própria força de trabalho, sendo que o sindicato seria a melhor escola, e os seus líderes, os principais professores.

A ideologia jurídica construída a partir dos pressupostos anteriores tinha um destino: conformar o brasileiro na sua unidade como povo a partir da invenção da classe trabalhadora. Precisávamos de um plano de unificação nacional, já que o brasileiro era “[...] fundamentalmente individualista, *mais mesmo, muito mais do que os outros povos latino-americanos*”⁸⁵⁶. Marcados pelo “individualismo familiar”, tínhamos que conceber a nossa solidariedade, superando, pela organização institucional, a administração “oligárquica” e “aristocrática” que caracterizava o período colonial. Sabendo disso, a proposta de organização a partir das supostas experiências dos trabalhadores, em especial em sua recente ligação pelos sindicatos, poderia ser útil. Daí a importância da legislação sindical nos moldes pensados por Vianna. Estava delineado o tipo de unidade nacional a que estava atrelado o seu discurso: aquele que possibilitaria a difusão da compra e venda da força de trabalho. É nessa linha que, em *Problemas de direito sindical*, Oliveira Vianna apontará os principais aspectos, inclusive teóricos, a partir dos quais se assentaram as bases nacionais de um modelo corporativista, que iria estender as suas teias por vários anos no Brasil.

O processo de integração nacional a partir de uma leitura corporativista prescindia até mesmo do sufrágio universal, repudiado, em vários momentos, pelo próprio Oliveira Vianna. Ora, não havia nada que não pudesse ser feito “coletivamente” pelas entidades na perspectiva corporativista que pudesse ser substituído pela expressão individualista do voto. Caso perguntássemos a Oliveira Vianna se o que ele estava dizendo é que a democracia seria impossível no Brasil, acreditamos que a resposta seria a seguinte: a partir essencialmente dos direitos políticos não seria possível mesmo, mas o seria se conseguíssemos tecer uma rede de solidariedade social, controlada pelo estado, a partir dos direitos sociais (leia-se, direito individual e coletivo do trabalho, em especial, mas também o previdenciário). Esse

⁸⁵⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 43.

⁸⁵⁶ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 110, grifo do autor.

dados é importante, já que, olhando o nosso passado e a situação dos menos favorecidos, a resposta passaria, na sua visão, pela necessidade de uma rede de proteção social para que a democracia burguesa pudesse vingar. A questão é expressiva, já que indica que, sem os direitos sociais, sem a cidadania alcançada por meios deles, não seria possível o capitalismo no Brasil. Um país recém-saído da escravidão demandaria, para Vianna, uma rede de solidariedade para que se pudesse, aí sim, conceber-se uma identidade entre pessoas componentes de um país tão pobre e tão diverso. Não importava quanto artificial seria essa solidariedade, com as consequências que poderiam ocorrer num individualismo futuro. Esse é um efeito colateral insito à forma jurídica que seria instalada a partir de um solidarismo forjado. Sem os direitos sociais, portanto, não seria possível impor-se a solidariedade mínima necessária a um sentimento comum de nação, indispensável para a construção do capitalismo brasileiro. Não é, pois, de se surpreender que os direitos sociais fossem concebidos no nosso sistema mesmo antes do direito político a todas e todos (mulheres somente foram incluídas como votantes a partir de 1932 e os analfabetos apenas com a Constituição de 1988). Não era possível um projeto de nação que não passasse pelos direitos do trabalho e previdenciário, e, sem um “espírito nacional”, certamente não seria possível o capitalismo. Sem eles, seria inviável que as noções de liberdade, igualdade e propriedade ganhassem fôlego por estas bandas, sendo os sindicatos fundamentais ao processo⁸⁵⁷. Certamente o melhor exemplo das contradições em torno da nossa unidade nacional seja a delegação de personalidade de direito público ao sindicato, o que pode ser analisado à luz daquela dicotomia entre o público e o privado posta por Pachukanis – que, como visto, é muito mais apa-

⁸⁵⁷ Ou como lembra Ivan Longo Palma: “A proposta de consolidação de colaboração e de solidariedade não é apenas entre os membros de uma determinada classe, mas é uma solidariedade de todo o corpo social, identificadas cada uma dessas organizações e entidades como básicas para a representação de interesses junto ao Estado. O sistema de Oliveira Vianna utiliza as entidades sindicais como suporte para um sistema representativo de grupos econômicos e profissionais junto ao Estado e com a participação deste nas entidades daqueles. Daí o fato de que as organizações e entidades sindicais e corporativas se caracterizam como órgãos públicos, com previsão de fonte de custeio a partir da instituição do imposto sindical e o respectivo poder de fiscalização da atuação dos sindicatos. Não obstante, o que o autor pugna é por um sistema democrático baseado nas referidas corporações, com a rejeição do panorama liberal de representatividade a partir do sufrágio universal – a crítica ao liberalismo identificado como ‘individualista’ não deixa de estar presente. A representatividade dos interesses das categorias profissionais e econômicas junto ao Estado dar-se-ia por meio de suas respectivas organizações, de sorte que imprescindível o desenvolvimento da ‘solidariedade ativa’. Em suma, a solidariedade desejada é não só intragrupo, mas dentre as diversas organizações e destas com a própria figura estatal” (PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 40).

rente do que real, na medida em que, no final, tudo é expressão do poder jurídico, que é, em última instância, uma questão de interesse privado oculta na perspectiva do público. Nesse contexto, o poder exercido pelos sindicatos, embora pensados na concepção do público, eram a expressão do poder jurídico, que é uma dimensão da privatização a que está sujeito todo sistema de direitos. Tudo isso para explicar que a solidariedade na constituição da nossa forma jurídica, a partir das entidades sindicais espalhando-se para os demais setores da sociedade civil, nada mais é do que uma aparência que oculta, na essência, o individualismo sempre existente em qualquer manifestação da forma jurídica. Não obstante, esta aparência ganha força de real no processo de unificação de toda uma nação e da constituição de uma forma social de produção específica.

Façamos uma apertada síntese de tudo com o que já nos deparamos, para que, arranjadas as ideias, possamos prosseguir.

Como no modo de produção anterior tudo se dava em torno do espaço particular-patriarcal, e de pequenas possibilidades nas relações sociais, para Oliveira Vianna o que havia, usando a terminologia de Durkheim, era uma solidariedade mecânica – típica de sociedades que ele entende como mais atrasadas. Em geral, esse tipo de solidariedade mecânica era circunscrito ao restrito âmbito familiar nas grandes propriedades. Em relação aos poucos homens “livres”, reinava uma lógica de favores, que mais do que solidariedade implicava uma relação de dominação. Mesmo aqui, em poucas ocasiões, eventual solidariedade era restrita pela falta de condições materiais mínimas de existência. Uma das raras manifestações dessa pequena solidariedade no escravismo colonial eram mutirões realizados entre os tais homens “livres”. No entanto, esses pequenos arranjos solidários importavam em espaços que funcionavam, em vista da escassez de suas condições, “[...] também no sentido de atualizar e liberar tensões que, a cada passo, comprometem a estabilidade e a continuidade das relações entre membros do grupo⁸⁵⁸”. Por último, as relações das autoridades locais não propiciavam qualquer tipo de solidariedade – seja pela burocracia complicada, seja pelos fortes interesses e influências exercidas pelos grandes proprietários locais⁸⁵⁹. Aliás, esse tipo de relação é suficiente para indicar que não estamos diante do que se entende por forma jurídica, em que a figura do estado como ente que se apresenta como imparcial não era

⁸⁵⁸ CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 39.

⁸⁵⁹ Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 121-123.

sequer possível. Evidencia-se a impossibilidade, diante desses fatos, de um estado que se poste face a princípios como a impessoalidade ou o tratamento igualitário dos administrados. Mesmo que existissem normas, não quer dizer que estivéssemos diante da forma jurídica. Tais regramentos eram negligenciados, em favor de interesses específicos, na medida em que não se reportavam a uma sociedade atomizada composta por sujeitos privados formalmente equiparados em relações contratuais. Na verdade, por nos encontrarmos diante de uma sociedade estamental, estando os estamentos rigidamente delineados, tudo se baseava numa teia de favores e mando direto. A despeito das “normas”, elas somente “pegariam” se atuassem em conformidade com os costumes locais, ou em não havendo conformidade, seriam preteridas⁸⁶⁰. Isso, aliás, é típico de sociedades em que vigora o trabalho concreto. Daí fica fácil compreender a intuição de Oliveira Vianna de que, em situações que se apresentem imediatamente informadas por um pequeno vínculo de solidariedade, seria difícil o estabelecimento do capitalismo. E daí também a indispensabilidade, para que esse capitalismo desse certo, da criação, ainda que aparente, de vínculos sociais, o que seria permitido com o advento de uma forma jurídica processada, na sua constituição, pelos direitos sociais. Para se conceber um povo, os direitos sociais eram indispensáveis, e Vianna foi atento a isto. Somente seria possível inventar-se o povo se antes inventássemos o trabalhador. Dessa solidariedade seria criada uma materialidade que daria ensejo a laços necessários à formação de nossa gente. Oliveira Vianna opera sobre esses dados, sem os quais não seria possível, no Brasil, o surgimento da subjetividade jurídica. Portanto, para ele, havia necessidade de se ampliar a solidariedade e torná-la mais acessível a todos, mais pública, para que se dessem condições suficientes para que houvesse daí o surgimento da real figura do nosso nacional (leia-se aqui a universalização da figura do sujeito de direito). No Brasil, para Vianna, a passagem da lógica de particularização do escravismo colonial para a do solidarismo do modo de produção capitalista demandava a presença do estado e de entidades intermediárias como os sindicatos, além de outras entidades corporativas. Logo, a leitura materialista histórico-dialética nos conduz à conclusão de que, no caso brasileiro, a consolidação da unidade nacional tinha importância estratégica para a ruptura definitiva com os aspectos particularizantes do modo de produção anterior, intimamente ligados ao trabalho concreto. Nesse sentido, ela era indispensável para a consolidação definitiva do processo de abstração do trabalho. Sem um projeto

⁸⁶⁰ Cf. CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997. p. 123 e 124.

que a tivesse no seu horizonte, certamente o capitalismo não poderia ser bem-sucedido. O problema é se isso poderia ser feito pela via política ou se deveria se operar pela via econômica. Em Oliveira Vianna, com a sua leitura corporativista, altamente informada pela lógica produtiva, no sentido da conciliação de classes, a via eleita deveria ser a econômica, com a união de grupos promovida a partir da direção do estado. Daí a relevância dos direitos sociais no seu projeto. Repare-se, ainda, que a presença ou não do estado na condução do capitalismo era o grande tema do momento, já que havia a ameaça ao capitalismo da Revolução Russa. Os efeitos deletérios do estado e dos direitos sociais somente ficam mais claros em Edelman, por exemplo, no final dos anos 1970 (em especial na já citada obra *A legalização da classe operária*⁸⁶¹). Note-se que o debate do tema era tão estratégico que há um importante texto a respeito em que Pachukanis coloca as objeções de Maurice Hauriou, certamente o maior especialista em direito público da época, à intervenção do estado na economia⁸⁶².

Feito esse pequeno apanhado do necessário, estamos aptos a nos entregar à tarefa de averiguar, a partir das duas principais obras de Oliveira Vianna a respeito do direito do trabalho, como a invenção burguesa da classe trabalhadora se processou, nos seus mínimos detalhes, no Brasil. Essa invenção, como já se ressaltou anteriormente, não foi destituída de resistência dos trabalhadores e das trabalhadoras. No entanto, a proposta da tese é analisar o processo a partir da visão da burguesia – já que se parte do entendimento de que a forma jurídica procura (e consegue em grande medida) “enlatar” a luta de classes, estabelecendo os limites em que ela se deve dar. Desvendar esse processo em minúcias é a grande tarefa, quando se analisa, a partir do materialismo histórico-dialético, os primórdios do capitalismo no país. Iremos, portanto, dissecar, parte por parte, o cerne desse processo de criação da nossa classe trabalhadora (necessária à de um povo brasileiro), pela burguesia sob a direção do estado. Passemos, pois, à análise desses dois textos, fundamentais pela introdução das práticas constitutivas do sujeito de direito e da ideologia jurídica no país: *Problemas de direito corporativo e Problemas de direito sindical*.

⁸⁶¹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁸⁶² Confira-se PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do Estado segundo um jurista burguês. In _____, *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 249-264.

3.3.5. “*Problemas de direito corporativo*”⁸⁶³: forma jurídica e forma-estado no projeto de unidade nacional de Oliveira Vianna

Problemas de direito corporativo trata-se de obra, como consta de sua apresentação, que parte da coletânea de artigos publicados no *Jornal do Commercio*. Nesses, Vianna promovia a defesa, em virtude da oposição de Waldemar Ferreira, de projeto de lei de organização da Justiça do trabalho – pelo qual era um dos principais responsáveis. Waldemar Ferreira é ali tratado com respeito, como o ilustre professor de direito comercial, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que teria contribuído, com o seu parecer, de forma destacada para o debate. No entanto, é tido como aquele que analisa um fenômeno do direito corporativista em construção (o “novo” direito social, o “novo” direito da nação⁸⁶⁴) a partir de premissas insuficientes do direito civil, do direito privado. Assim, a legislação social, “[...] sahida da Revolução de 30, marcando uma phase nova do nosso direito positivo [...]”, estaria a carecer de uma “[...] profunda renovação dogmatica [...]”⁸⁶⁵.

A principal objeção de Ferreira era ao poder normativo que se atribuía à Justiça do trabalho, com base em argumentos variados como o da separação dos poderes e a atribuição legislativa específica ao Legislativo. No cerne da questão, está o que Vianna entende por uma luta entre duas espécies de leitura do direito, uma mais individualista, baseada no assim chamado direito romano, e outra mais moderna, fincada no direito dos grupos, das corporações. Na realidade, a confluência da obra com o projeto nacional de Vianna é nítida, o que fica visível especialmente quando o autor ressalta que o direito corporativo proposto promove o deslocamento

⁸⁶³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

⁸⁶⁴ *O direito corporativo era considerado de tal forma um “direito da nação”, contendo inclusive disposições que reforçavam esta ideia, como, por exemplo, o art. 10 do Decreto 1402 de 1939 (Lei Orgânica da Sindicalização profissional), que previa que “são condições para o funcionamento do sindicato: abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação [...]”. Repare-se que a questão nacional está sempre presente, como se percebe da elaboração, pelo Departamento Nacional do Trabalho, de estatuto-padrão para as entidades sindicais, sendo que, dentre os deveres do associado, havia a previsão de “[...] ‘comparecer às sessões cívicas comemorativas das datas nacionais, realizadas na sede social’. Quem não se lembra dessas comemorações do Estado Novo?” (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*: os seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 262, grifo nosso).*

⁸⁶⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. Apresentação. In _____. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.p. 8..

do indivíduo para o grupo e do grupo para a nação enquanto unidade específica. Enfim, encaixa-se perfeitamente no solidarismo defendido por Vianna contra o espírito de clã típico dos grandes domínios rurais.

Daqui ficam as primeiras observações.

A obra, por defender um projeto de lei de organização da Justiça do trabalho, capitaneado pelo próprio autor, coloca-se no limiar da práxis para a consolidação da forma jurídica conjugada ao processo de aparelhamento ideológico de estado⁸⁶⁶. Disso deflui outro dado: ali também se encontram assentadas as bases de sua contribuição para a constituição da forma-estado no Brasil. No projeto de instituições tipicamente brasileiras, o poder Judiciário assumiria papel central na promoção da democracia no Brasil⁸⁶⁷, o que, de certo modo, implica a luta de Vianna pela organização da Justiça do trabalho e pelo discurso da necessidade de sua percepção a partir da estrutura do poder Judiciário – o que não ocorria à época, já que ela integrava a estruturação administrativa. Oliveira Vianna acreditava que esse novo direito social (de grupos ou da nação, como costumava designar) tenha sido fruto daquela que leva a alcunha de Revolução de 30⁸⁶⁸, devendo ser, por suas novas e

⁸⁶⁶ Veja que tudo que falamos acima pode ser percebido do projeto de organização da Justiça do trabalho, que objetivou a obra em vista do debate promovido pela Comissão responsável pela análise no Congresso a partir do parecer de Waldemar Ferreira. Sugere-se a conferência dos documentos anexos e seus comentários em VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 177-294.

⁸⁶⁷ Confira-se em especial VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

⁸⁶⁸ “Coube à Revolução de 30 o mérito de elevar a questão social – até então relegada à jurisdição da polícia nas correrias da praça pública – à dignidade de um problema fundamental de Estado e dar-lhe – como solução – um conjunto de leis em cujos preceitos domina, com um profundo senso de justiça social, um alto espírito de harmonia e colaboração. Tôda essa legislação social, de que êste livro nos dá uma lúcida síntese, tem sido orientada neste sentido superior” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: Livraria José Olympio Editora, 1951. p. 11). Aliás, a respeito do papel da Revolução de 30, há ainda outras passagens em obra diversa que merecem destaque. Após denunciar a flagrante injustiça social no Brasil até 1914, fala que o tema deve ser tratado não como luta de classes, mas como questão social. A possibilidade de luta de classes se encontra reconhecida por Vianna a partir dos anos 20 com a intensificação do conflito capital/trabalho, quando teria se tornado visível o confronto com “[...] feição organizada [...]” e já “[...] sob a sugestão dos movimentos triunfantes do proletariado europeu [...]” (VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 122), que influenciaram defesas do socialismo em nosso solo – que não tinha nada a ver com as nossas raízes e não estava representado na massa popular. Aparecem como mero fenômeno de “[...] mimetismo [...]” ou então como “[...] obra da ação insidiosa de ‘agentes instigadores’ estrangeiros, a mando da III Internacional, com centro em Moscou” (VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 122). Diante deste quadro é que

mais modernas categorias, esclarecido a todos – em especial à maioria dos juristas que se encontram ainda “medalhados” nos moldes do direito privado. Tratar-se-ia sim de uma práxis que emerge de um processo revolucionário, uma suposta revolução burguesa brasileira. Nessa apreciação, há um tom eufórico com o movimento de 1930, já que se trata da reprodução, em solo brasileiro, do confronto que estava se dando no restante do mundo. Portanto, além de tudo, tanto o direito social quanto a estruturação específica para sua aplicação teriam sido, na sua apreciação, o fruto por excelência da revolução burguesa no Brasil.

Da mesma maneira, a obra enuncia o que Pachukanis já colocava em relação à suposta contraposição entre os publicistas franceses: a oposição entre os que defendiam um direito social e os que defendiam o direito a partir de uma noção mais individualista. Entre os que eram supostamente progressistas e os conservadores no direito. Entre autores como Duguit, o defensor de um direito social (um “quase socialista” à vista de seus opositores), e Hauriou, que confessa a finalidade de proteção da propriedade individual a partir do direito⁸⁶⁹. É nesse contexto que deve ser reproduzida a contenda entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna: um liberal clássico contra um corporativista (de um capitalismo ainda sem a forma-estado, portanto, um corporativismo a ser inventado). Como já falamos, mas fazemos questão de frisar, o primeiro um defensor do modelo norte-americano de capitalismo, e o segundo, embora fizesse reparos a ambos, mais próximo de um modelo capitalista europeu. Ferreira, um representante daqueles que entendiam que o estado (ainda inexistente, segundo as observações que fizemos anteriormente) deveria se ausentar das relações entre trabalho e capital, Vianna, de um modelo em que ele assumi-

deve ser considerada a denominada “Revolução de 30”, que teria impedido “[...] a injustiça social [...]” por aqui, evitando assim, diante das diferenças sociais, que houvesse uma “[...] revolução social” – que viria forçosamente “[...] revestida de formas estranhas ao nosso meio [...]”, inspiradas em ódio, violência e “[...] radicalismo sanguíneo [...]” (VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 123) – enfim, de tudo que se manifestou na própria Revolução de 1930. Nada mais do que uma “revolução” de ódio e sanguínea para evitar a da classe trabalhadora!

⁸⁶⁹ Confira-se PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 235-248. Na realidade, a contraposição já antecipa o que mais tarde em Edelman irá aparecer, em especial na obra *A legalização da classe operária* (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016) como a “oposição” entre os conservadores e os humanistas do direito do trabalho. A “dicotomia”, em última análise, está a indicar a falsa percepção de que a solução se encontra na interpretação mais ou menos individualista dos direitos sociais. Enfim, que isto emprestaria um colorido diverso em especial ao direito do trabalho.

ria um papel dirigente e organizativo no âmbito dessas mesmas relações. Portanto, trata-se apenas do debate entre duas frações da incipiente burguesia nacional de como se instaurariam a forma jurídica e a forma-estado no Brasil em processo de constituição de seu capitalismo.

Aqui insistimos em dois pontos.

Primeiro, um registro sempre necessário. Nada do que estamos falando se processou sem a luta de classes, que tem as suas contradições, inclusive no que diz respeito ao aparelhamento ideológico de estado (aqui relativos em especial à Justiça do trabalho e ao sindicato, ao poder normativo e à sentença normativa). Qualquer projeto inaugurado pela burguesia sofre a contradição da classe trabalhadora. *Embora tenhamos consciência disso e tenhamos colocado alguns aspectos da luta de classes anteriormente, a nossa pretensão nessa parte da tese – a sua parte culminante, aliás – será a análise da questão a partir do viés do projeto (vitorioso, por enquanto, desde aquele momento histórico) da classe dominante.* No nosso entender, não há como se proceder de maneira distinta quando se parte da forma jurídica e de suas derivações como a forma-estado.

Segundo, a leitura de Oliveira Vianna representa, como apresentado acima, uma fração do pensamento dessa classe dominante, aquela que defende a maior presença de uma autoridade central na constituição do capitalismo brasileiro. Waldemar Ferreira é representante do outro segmento, o que pretende que o capitalismo se instaure por estas bandas com menos presença estatal e mais liberdade individual. Sobre esse embate, que terá consequências não meramente teóricas e que representa o pensamento das duas principais frações do projeto nacional da emergente burguesia brasileira, é que iremos nos debruçar, mas somente sob os seus aspectos de interesse à forma jurídica, em *Problemas de direito corporativo*. Logo, não faremos aqui um resgate da luta da classe trabalhadora em torno da noção de sindicato e de convenção coletiva ou da Justiça do trabalho e da sentença normativa, por exemplo, no momento de sua instauração, mas centraremos a nossa análise na leitura da classe dominante e de seu projeto nacional. No caso, aliás, centramos nossa leitura no projeto que foi vitorioso na luta interna promovida na própria burguesia nascente, ou seja, o defendido por Oliveira Vianna – muito consonante, como temos insistido, com todo o restante de sua obra sociológica que promove uma leitura de unidade nacional a partir de matizes raciais. O debate com Waldemar Ferreira é relevante para a compreensão daquela luta interna no bojo da própria classe dominante, já que importa no que pensava a outra fração da incipiente bur-

guesia nacional, e que, a despeito de vencida naquele instante, nunca abandonou o campo de batalha na luta intraclasse, impondo-se em vários momentos posteriores da forma jurídica no Brasil. Ou seja, em dado momento, vence a fração da burguesia que defende “mais estado”; em certos instantes, aquela que propugna por “menos estado” – tudo pautado pela resistência da classe trabalhadora. E, mesmo nos instantes de vitória de uma das frações, ficam resquícios das pretensões do estrato derrotado nos modelos que são adotados (e que não serão aqui analisados, já que nos focaremos essencialmente no projeto vitorioso de Vianna). É claro que, em meio a isso tudo, a resistência da classe trabalhadora é fundamental, e isso pode ser considerado importante, inclusive como capital na tática a ser adotada na luta de classes. Não obstante, esse é um elemento complexo que não pretendemos analisar aqui, sob pena de alargar demais os horizontes desta tese, observados os fins a que se propõe. Reiteramos: continuaremos a nossa análise de leitura de organização da disputa, na perspectiva da forma jurídica, a partir das premissas postas pela classe que contende com a trabalhadora, e que foi a vitoriosa no início do século XX, após a passagem do modo de produção escravista colonial para o capitalismo. E mais: não analisaremos eventuais aspectos residuais decorrentes das propostas da fração derrotada na própria classe dominante, já que isso também fugiria dos estreitos limites pretendidos por esta tese.

Em síntese, estavam em disputa duas conformações para a forma jurídica no Brasil na constituição do nosso capitalismo: uma concebida a partir do liberalismo norte-americano e outra pensada a partir de certas noções do nascente corporativismo europeu (embora temperada por nossas “tradições”).

Por fim, não se desconhece que já havia, no período de transição para o capitalismo (como temos chamado o lapso situado entre 31 de maio de 1888 e alguns anos anteriores ao final da década de 1930), uma tentativa ainda instável para a construção da forma-estado e de seu aparelhamento. No entanto, de maneira orgânica e que se sustentou no Brasil de modo praticamente intocado até a Constituição de 1988, somente com o projeto de Oliveira Vianna pode se pensar de maneira efetiva na construção dos aparelhos ideológicos de estado que se constituiriam na base da conciliação nacional para uma unidade – tudo no bojo de um projeto para a constituição da forma jurídica no Brasil. Antes disso, não havia, de maneira sistemática e organizada, um aparelhamento ideológico apto a promover, como se dava a partir do proposto por Vianna, a universalização do sujeito do direito e a difusão no país da ideologia jurídica. Somente com o seu projeto estarão instauradas as bases reais para que se promovesse a efetivação do contrato de compra e venda

generalizada da mercadoria força de trabalho. Exatamente pelo caráter inorgânico que caracteriza a legislação e o aparelhamento da transição – em que a busca da forma jurídica ainda está interdita pelos vestígios persistentes do modo de produção anterior – não iremos nos ater de modo mais detido nos seus aspectos. Optamos por buscar no autor em análise os elementos de suas obras específicas sobre direito do trabalho que são indispensáveis para a compreensão do aparelhamento sem o qual a forma jurídica e mesmo a forma-estado não teriam condições de subsistir na realidade brasileira. Trata-se, como sempre temos feito no correr do texto, de mais uma opção procedimental ligada ao método aqui adotado. Dessa escolha, retiraremos uma maior efetividade da tese da importância dos direitos sociais na constituição da forma jurídica, enfim, como porta de entrada para que o conceito de “cidadania” se instaurasse no Brasil. E, com isso, outro pressuposto será adensado: o de que sem tal cidadania a partir dos direitos sociais não seria factível o projeto de unidade nacional defendido pelas elites. E de tudo resta evidente a clarividência de Vianna: a única maneira de entrarmos no capitalismo, pelas condições históricas que nos cercavam, eram os direitos sociais, que ligavam ainda mais indissolavelmente a classe trabalhadora à necessária forma-estado a ser concebida⁸⁷⁰. A sua visão ousada não deve ser percebida como algo subjetivo, mas como a síntese estruturada na figura de algumas personagens históricas que carregam em seus atos e pensamentos a simbiose perfeita dos elementos necessários à passagem para outro modo de produção. Algo já analisado anteriormente, na figura de Getúlio Vargas, quando falamos da aplicação dos pressupostos da figura do príncipe nos moldes indicados por Althusser a partir da obra de Maquiavel. Não apenas em Getúlio, mas em algumas outras poucas personagens, podemos encontrar as feições do processo histórico em movimento para a passagem do modo de produção. Oliveira Vianna é também uma destas poucas personagens da história.

Em breve síntese que servirá como pressuposto à leitura: **1)** a partir de *Problemas de direito corporativo*, resta nítido como a estruturação do “estado” brasileiro

⁸⁷⁰ Em VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951, a questão da necessidade de incorporação do trabalhador ao estado também aparece como destaque. O próprio título do livro já é sugestivo: a relação entre democracia social e direito do trabalho é qualificada, no subtítulo, pela questão da inserção dos trabalhadores no âmbito estatal. Lembre-se que se trata de obra a partir de um conjunto de estudos (conferências, ensaios e artigos publicados em jornais) que foram elaborados no período entre 1932 e 1940, quando esteve no Ministério do Trabalho a serviço do que insiste, durante a obra inteira, em chamar de “governo revolucionário”. Portanto, teoria e prática de incorporação do trabalhador ao estado sempre andaram de mãos dadas no projeto de Oliveira Vianna.

anteriormente ao final dos anos 1930 não poderia jamais ser concebida na perspectiva da universalização do sujeito de direito e da ideologia jurídica (ou contratual). A partir de Vianna e de seu projeto de unidade nacional, é possível dissecar o nosso aparelhamento ideológico de estado no capitalismo brasileiro – considerada premissa de um indivíduo interpelado pela ideologia como livre, igual e proprietário para a venda de sua força de trabalho; **2**) considerado o conjunto de sua obra, ao ler *Problemas de direito corporativo* (mas também *Problemas de direito sindical*), Oliveira Vianna nos dá o tom de que esse aparelhamento somente seria possível, enquanto constitutivo do capitalismo brasileiro, desconsiderando-se as especificidades raciais decorrentes do modo de produção anterior. Isto é, o capitalismo num país periférico, como no nosso caso, somente poderia ser constituído de modo racialmente excludente das necessidades da população negra recém-liberta. E mais, por ser racista na sua estruturação, não somente prospera com a exclusão da desigualdade racial, mas dela se aproveita. É claro que Vianna não declara isso, em especial nas suas obras em que justifica a organização pretendida para a Justiça do trabalho, mas o seu projeto de unidade nacional é baseado numa identidade homogênea a partir de pressupostos da raça branca **3**) e, como último registro, mas não menos importante, há que se ressaltar a aversão de Oliveira Vianna às possibilidades (então em processo em outras partes do mundo) comunistas. A solução consensual, buscada por meio do direito do trabalho, deve ser vista, na obra de Vianna, também no âmbito da resistência ao “perigo vermelho”⁸⁷¹. O comunismo seria irrealizável no nosso país, porque teria uma tradição sanguínea, incompatível com a “[...] índole do nosso povo⁸⁷²”, pacífica por natureza: contrário, portanto, à nossa “bondade”, “indulgência” e “brandura” (esses mesmos elementos aparecem nas obras de Alberto Torres). Assim, não encontramos “[...] nem no patronato, nem

⁸⁷¹ “Há, com efeito, injustiça social, mas, injustiça que pode ser corrigida – como o está sendo – por processos pacíficos de política social, sem necessidade de subverter, por movimentos revolucionários e sangrentos, a ordem pública e social do nosso país, especialmente, por movimentos do tipo comunista, incompatíveis, como veremos, com as condições da nossa estrutura social e da nossa estrutura econômica. O comunismo é irrealizável e sem nenhuma justificação num país como o nosso, ainda semideserto, onde há lugar – e amplo – para todos os proletários do mundo”. E na sequência, refutando expressamente a luta de classes: “Em nosso povo, os conflitos do trabalho nunca realmente tiveram – não só nas cidades, como nos campos – formas violentas de manifestação – como teria ocorrido, e ainda ocorre, na Europa. Nem há motivos, aqui, nas relações de trabalho de patrão com empregados para antagonismos flagrantes, para conflito de força” (VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 100).

⁸⁷² VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 101.

no proletariado espírito de luta [...]”⁸⁷³”. Ainda na defesa do modo de produção capitalista na unidade nacional, após descortinar uma série de razões contra o socialismo que vinha se instalando na Rússia⁸⁷⁴, sentencia: “[...] [o comunismo no Brasil] importaria aqui uma torção violenta imposta à nossa cultura tradicional⁸⁷⁵”. A tradição do nosso povo-massa certamente não seria condizente com o comunismo. A nossa unidade nacional deveria ser concebida à luz do modo de produção em que se opera a reprodução da compra e venda da força de trabalho, já que esse não representaria uma “torção” autoritária – como se Vianna não tivesse servido a um regime autoritário, sob cuja égide se deu a instalação da forma jurídica no Brasil! Na unidade nacional, observada a nossa “tradição” (num capitalismo que até então não tínhamos experimentado), a nossa aptidão inata seria a compra e venda da força de trabalho por um povo pacífico e bondoso.

O antídoto contra o socialismo, contra a luta de classes que não permitiria a unidade nacional, estaria na legislação sindical: “Ora, o mérito do legislador brasileiro foi [...] de pôr à margem, nitidamente, o socialismo e de fundar a nossa estrutura sindical sobre bases estritamente profissionais” e termina sintetizando: “este o primeiro princípio em ação da nossa política sindical”⁸⁷⁶. Como consequência, o segundo princípio orientador da política sindical é “[...] *o da separação rigorosa entre as nossas organizações sindicais e os partidos políticos*⁸⁷⁷”. O terceiro princípio, decorrente dos anteriores, é o de que mais do que uma organização técnica, a nossa estrutura sindical é, “[...] *antes de tudo, uma técnica de organização social do povo*⁸⁷⁸”, daí não ser permitida a partidarização, em especial a partir da óptica marxista, dos nossos sindicatos. Está clara a intenção de se constituir por estas bandas o capitalismo e a necessidade de se dar contornos à forma jurídica. Assim, ao “não se restringir” aos “limitados objetivos da luta de classes”, chega-se à conclusão de que “*o pensamento íntimo, o grande pensamento de nossa política sindical é organizar o povo – é dar-lhe estrutura, articulação, ossatura [...]*”, propiciar,

⁸⁷³ VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 102.

⁸⁷⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 110-119.

⁸⁷⁵ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 119.

⁸⁷⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 80.

⁸⁷⁷ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 81, grifo do autor.

⁸⁷⁸ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 82, grifo do autor.

enfim, a concepção de espaços de solidariedade social “[...] *esses nódulos de vida e de consciência coletiva, que a nossa evolução histórica – já o demonstrei alhures – não permitiu que se constituíssem*”⁸⁷⁹.

A solidariedade era indispensável à organização do povo. Era necessária a reunião das pessoas, que se fazia mais fácil de ser realizada “[...] pela forma associativa mais primitiva, mais natural, mais espontânea, mais fácil de ser compreendida e realizada [...]”, ou seja, daqueles “[...] que trabalham no mesmo local e na mesma profissão [...]”, já que “[...] vivem a mesma vida [...]” e possuem “[...] as mesmas necessidades [...]”, pertencendo “[...] às mesmas condições [...]”, passam a ter “[...] as mesmas aspirações”⁸⁸⁰. Isso tudo justifica o fato de “[...] termos iniciado a nossa política de organização social do povo tomando como ponto de partida – como célula inicial desta futura estrutura – o sindicato profissional de base local e não o sindicato de base nacional [...]”⁸⁸¹. Neste contexto, os sindicatos seriam “[...] verdadeiras escolas de educação moral e de educação cívica; quero dizer – de educação do homem brasileiro no sentimento da solidariedade social [...]”⁸⁸². Veja-se: para inventar um povo, era necessário inventar o espírito solidário entre trabalhadores e trabalhadoras. Até a solidariedade da classe trabalhadora foi forjada, no seu projeto vitorioso, por nossa incipiente burguesia.

Com a estrutura estabelecida a partir da Revolução de 1930, segundo Vianna, se resolvia também o problema da ausência do povo no estado. De ausente, ele passaria, por instituições como o sindicato oficial, a fazer parte da estrutura estatal. Assim, restaria cumprido o ciclo necessário à imediata derivação da forma jurídica, a forma-estado. Com a nossa gente presente no ente estatal, a forma-estado, a partir do suposto advento da neutralidade, passaria a ter condições de se constituir. A representação política da época não dava conta dessa missão, sendo que a sindical se tornou a porta de ingresso popular naquela esfera⁸⁸³. Da estrutura administrativa, que apenas atendia aos clãs políticos, seria possível nova estruturação administrativa que alcançasse os interesses de todos os setores da economia. Em Vianna, com

⁸⁷⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 83- 84, grifo nosso.

⁸⁸⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 84.

⁸⁸¹ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 84-85.

⁸⁸² VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. p. 85.

⁸⁸³ Esta ilação nos ajuda de novo a compreender os direitos sociais como ingresso na cidadania, já que os direitos políticos eram insuficientes para possibilitar a participação popular nas escolhas do destino do estado.

a política social proveniente da Revolução de 1930, bem como de sua legislação social, “[...] o problema da presença do povo no Estado [...]” foi resolvido de “[...] maneira harmoniosa e eficiente”⁸⁸⁴, sendo que “[...] vários setores da vida econômica e da vida social da Nação foram entregues às classes organizadas, que os administram e disciplinam diretamente [...]” por intermédio de “[...] seus representantes imediatos”⁸⁸⁵. Na realidade, o processo somente estaria apto para contemplar a constituição das formas jurídica e estado nos finais dos anos 1930/início dos anos 1940, com providências como a consolidação da natureza pública atribuída ao sindicato, sendo que as convenções coletivas do trabalho seriam uma das suas maiores expressões. Normas de caráter geral e uniforme para toda a categoria, elas assumiriam, no projeto “revolucionário”, papel fundamental no processo de constituição da forma jurídica no Brasil.

Para evitar que os chefes locais mantivessem o seu poder de intromissão inclusive nos sindicatos de base local, foi adotada a técnica de “[...] subordinação de tôdas as associações sindicais e de todas as instituições de direito social ao Poder Central – à autoridade federal”⁸⁸⁶. Tudo em consonância com a existência da figura de uma autoridade centralizadora na obra de Vianna, sendo que o objetivo da centralização seria o “[...] de restaurar a unidade da Nação, instaurando a fôrça, o prestígio, a autoridade do Poder Central”⁸⁸⁷. Somente assim a classe produtora deixaria de ficar “insulada” na armadilha do localismo, no interior de um “[...] pequeno horizonte provincial”⁸⁸⁸.

Tudo isso teria sido promovido pela “política social da revolução”, em especial por meio do direito do trabalho e do direito previdenciário, não apenas para a proteção do trabalhador, mas, acima de tudo, para a sua “[...] elevação social [...]”⁸⁸⁹. Assim, ele poderia participar da vida da empresa, “[...] como empregado, tornando-se colaborador do patrão [...]”; da vida do estado, “como cidadão”, por meio de

⁸⁸⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 91.

⁸⁸⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 98.

⁸⁸⁶ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 101.

⁸⁸⁷ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 101.

⁸⁸⁸ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 101-102.

⁸⁸⁹ VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 112.

suas entidades de classe e da vida da sociedade e, por fim, do consumo de produtos que lhe propiciariam bem-estar “[...] como homem privado e chefe de família, tornando-o um usufrutuário – ao lado das classes ricas – de todo esse enorme e abundante acervo [...]” de bens⁸⁹⁰. Enfim, a nova política social, com os seus direitos sociais, nada mais era do que uma maneira de fazer o trabalhador e a trabalhadora se transformarem em colaboradores da empresa, bons cidadãos e usufrutuários do modo de vida burguês. Eis a anunciação da santa trindade que unifica o sujeito de direito e que estrutura o pensamento de Oliveira Vianna.

Tecidas as indispensáveis observações preliminares, sentimo-nos aptos a analisar os tais “problemas de direito corporativo” nos moldes do projeto exitoso de Vianna.

Na obra *Problemas de Direito Corporativo*, Oliveira Vianna faz algumas opções interessantes com a finalidade de facilitar o acesso ao entendimento do que denominava de “direito dos grupos”, de “direito menos individualizado” ou de “direito da nação”.

Antes, no entanto, de se ingressar na estrutura da obra e nas opções feitas pelo autor, indispensável um registro a partir do seu anexo (em que consta o próprio projeto de lei defendido por Vianna). Já na sua exposição de motivos, constata-se a preocupação de passagem de um capitalismo ainda manufatureiro para outro mais elaborado, o que corresponderia à tese de que, com o processo de abstração do trabalho, haveria que existir estruturas institucionalmente habilitadas à constituição em definitivo da forma jurídica. A única diversidade ali considerada era a das especificidades regionais, indispensável para se realizar a passagem. Não há qualquer registro à nossa herança racial proveniente do escravismo colonial – aliás, isso seria indispensável ao próprio capitalismo na sua constituição, que jamais poderia atender a especificidades de índole racial, o que atentaria contra os postulados indispensáveis à constituição da forma jurídica. A universalização do sujeito de direito é elemento que inviabiliza qualquer política pública de proteção racial à população negra proveniente do cativo, já que a sua posição degradada é indispensável à própria constituição do capitalismo nos países que sofrem com a mudança de modos de produção escravistas em capitalistas⁸⁹¹.

⁸⁹⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 112 -113.

⁸⁹¹ Confira-se a respeito a seguinte passagem da exposição de motivos: “Era preciso atender a uma série de factores de diferenciação, que distiguem a nossa população da população dos outros países, onde a Justiça do trabalho aparece como uma organização definida. Tínhamos que consi-

Retomando o início da obra, é importante reparar nas opções por sua estrutura.

Há uma primeira parte em que se faz um paralelo entre o direito público e o direito corporativo. Analisada a partir do referencial teórico da forma jurídica, já se pode deduzir algo dessa escolha. Consta-se que ela encerra a busca de um devido equilíbrio entre o ramo do direito que rege as relações com o estado e outro que se destina às organizações da sociedade civil (no nosso caso, mais especificamente os sindicatos). Essa opção também se encerra naquela exposta em *Instituições políticas brasileiras*, ou seja, da procura por um direito público das massas que deveria ser considerado para a superação do direito público das elites – como já discorremos a respeito, considerado o conjunto da obra de Vianna, isso se dava muito mais na aparência do que na essência, e o mesmo ocorrerá aqui. Podemos retomar as observações de Pachukanis e de Althusser, já exploradas anteriormente quando se analisou a questão da ideologia: no capitalismo, a divisão entre direito público e direito privado (assim como um eventual direito dos grupos) e estado e sociedade civil é muito mais aparente do que essencial. Mais do que isso: qualquer teoria que sustente a forma jurídica necessita que essa divisão subsista (já combatida por Marx na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*⁸⁹²). Essa distinção, que já se apresenta na estruturação da obra em análise, não deve nunca ser perdida de vista quando se pretende analisar a forma jurídica na instalação do capitalismo, já que se trata de movimento comum ao capitalismo em geral – devendo ser observadas, é claro, as condições históricas do país no processo.

Nessa primeira parte, urge constatar que a obra foi brilhantemente dividida em três capítulos, a saber: o primeiro referente a novas formas de interpretação constitucional, o segundo relativo à delegação de poderes e o último concernente ao papel desempenhado pelas corporações no funcionamento do “estado moderno”.

A opção revela o brilho do autor. Se havia um debate a respeito da constitucionalidade da nova organização da Justiça do trabalho proposta pelo projeto de

derar as condições especialíssimas da nossa distribuição demográfica, a dispersão da nossa população em um território vastíssimo, a disparidade da estrutura dos diversos centros econômicos do país, a deficiente constituição das nossas classes sociais, a quase carência de cultura técnica das nossas elites econômicas e o caráter ainda rudimentar que estas mesmas elites apresentam na generalidade da nossa população, na sua maioria fora da complexidade das organizações industriais modernas e ainda subordinada aos princípios da economia puramente artesanal e, em certos pontos mesmo, uma economia de colheita” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 268).

⁸⁹² MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

lei defendido, nada mais razoável que se iniciar propugnando por uma interpretação mais “moderna”, mais principiológica, “menos ortodoxa e literal” da Constituição. Relembremos apenas que a disputa constitucional é exatamente aquela pela maneira como as competências irão se organizar na estruturação do poder jurídico. Disputar a exegese constitucional significa disputar a estrutura de competências e buscar a instância de poder originária das demais, ampliando-se as possibilidades das participações do estado e mesmo da sociedade civil na colaboração de classes. Daí nada mais normal do que se propugnar uma interpretação que viabilizasse a ampliação na delegação de poderes. Primeiro, possibilitando que o conflito fosse resolvido para cada caso concreto pelos grupos representantes de trabalhadores e empresários envolvidos de modo pacífico. Segundo, no caso de impossibilidade da solução por aquela via preferencial, com a existência de uma espécie de poder moderador, emanado das decisões com efeitos normativos da Justiça do trabalho em dissídios coletivos, o que iria conformar a solução de modo a inviabilizar a luta de classes. Portanto, ao partir de uma exegese constitucional que permitisse a ampliação das competências, Oliveira Vianna nada mais faz do que promover o processo conciliatório entre as classes, com especial participação do estado (forma-estado também em instituição), algo bastante frequente no início do século XX, exatamente como modo de mitigar o conflito latente no mundo inteiro entre a classe trabalhadora e os capitalistas. Não obstante o brilhantismo da esconde, ela mostra a contradição entre aparência e essência no capitalismo no conjunto de sua obra: mesmo vindicando que o direito constitucional seria o direito público da elite, como o fez na obra *Instituições políticas brasileiras*, não é possível dar as costas à realidade: é no âmbito do direito constitucional que se opera a disputa pela inserção do direito público das massas (que, em Vianna, corresponderá ao direito corporativo defendido em *Problemas de direito corporativo*). Sem se curvar ao direito constitucional, lugar essencial do direito público das elites, nada pode fazer o direito corporativo, direito público das massas. A Constituição e a sua interpretação foram, portanto, palcos fundamentais da disputa, entre as frações da incipiente burguesia, pelo projeto de unidade nacional. Tratava-se da arena da qual adviria a estrutura das instituições em formatação e das mais diversas competências para a emanção do poder jurídico.

Daí o primeiro capítulo da obra ser de fazer inveja aos atuais defensores do ativismo judicial, com temas como interpretação sociológica da Constituição em detrimento de uma mais mecânica, mais literal (chega a falar em jurisprudência mecânica e jurisprudência sociológica). Menciona a expressão direito vivo e cons-

tituição viva, algo que ressurgirá, é claro que de maneira repaginada, em juristas de movimentos como o uso alternativo do direito – alegando, ao fazer socialismo jurídico, utilizar-se das lições de Marx. Fala em Constituição ora interpretada, ora construída (em que, utilizando-se de métodos da escola sociológica, é feita uma adaptação do texto ou instituições constitucionais à realidade social). Dessa parte, retomamos o registro de que a interpretação constitucional é elemento estratégico para quem disputa certa conformação da forma jurídica, como se deu no início do nosso capitalismo. Naquela fase, o confronto entre as frações da incipiente burguesia se dava em torno do sistema de competências que demarcaria o poder jurídico enquanto expressão da forma jurídica em instalação. Assim, a luta de classes é transformada em luta de grupos com interesses específicos, que podem ser juridicamente disputados, para que não se faça “justiça pelas próprias mãos”. Logo, brilhante a tática de Vianna, ao disputar a interpretação constitucional já de início, na medida em que está colocando no palco das disputas os grupos que serão corporativamente organizados como defensores de seus interesses específicos – que não são convergentes necessariamente com os interesses da classe trabalhadora como um todo. E com isso está assentando, dentro da própria classe dominante, o caminho da vitória da fração da incipiente classe burguesa que representa. Mesmo quem não considere Vianna o mais importante pensador do modelo de nação desejado pela elite brasileira, certamente, terá que se render ao fato de seu papel central na práxis de inserção do capitalismo no país. Por participar ativamente da construção da forma jurídica brasileira, inclusive por deter conhecimentos específicos de direito, inserindo-os no contexto de seu projeto (note-se, por exemplo, essa questão da interpretação constitucional), deve ser considerado como o intérprete com maiores condições de conceber uma práxis de passagem do modelo pensado para a prática da unidade nacional concebida teoricamente. Nessa perspectiva, seja pela sua teoria sociológica em que perseguiu uma identidade da nação, seja pela sua efetiva participação na acomodação da unidade nacional no incipiente capitalismo brasileiro, teria assumido um papel de destaque no processo de constituição da nossa forma jurídica. Esse papel único, certamente, o coloca, para fins de quem analisa a instauração do capitalismo no Brasil, em posição privilegiada. Poucos são os pensadores do início do século XX capazes de fazê-lo de maneira tão integral, inclusive face à sua junção de conhecimentos técnicos tanto de sociologia, etnografia, quanto jurídico. A defesa de um projeto de lei do qual era proponente pelo Ministério do Trabalho, com sutilezas como as referentes à interpretação constitucional e a sua adequação ao novo modelo que propunha, é um exemplo claro dessa asser-

tiva. Poucas mentes poderiam fazê-lo com tanto brilho. Um intérprete do Brasil que interpreta a Constituição, a partir de sofisticadas proposições jurídicas, para defender o seu projeto proposto no Legislativo de unidade nacional, é algo que o qualifica dentre os demais que também buscavam analisar o país.

Daquela noção de Constituição viva na sociedade, professada pela mais “moderna escola de interpretação constitucional”, surgiu a sua defesa da delegação de competência legislativa a outros grupos que não o poder Legislativo. A razão é óbvia: ela significa a redistribuição do poder jurídico entre os grupos organizados que constituem o próprio estado (como o Judiciário, por exemplo) e os componentes de entidades corporativas. Assim, o fazer a lei, para solucionar o conflito imediato (algo incomum à época, já que a lei era feita em abstrato, não para o caso concreto coletivo), é algo que implica aumento de efetividade da solução do conflito em si, mitigando o uso da própria força empregada pelos grupos conflitantes (como greves, por exemplo, enquanto maneira de, pelas próprias mãos, resolver-se o conflito em favor da classe trabalhadora: a greve passa a constituir-se efetivamente em *ultima ratio*). Contra o excessivo formalismo de interpretação, aparece a Constituição interpretada de maneira viva a partir dos fatos, antecipando-se aos conflitos sociais, o que seria impossível caso se tivesse que esperar sempre a morosa solução do Legislativo. A difusão do centro de produção da norma é algo que seria importante para que o projeto de Vianna não fosse inviabilizado por “interpretações tradicionais”, que “fossilizassem” a possibilidade de solução dos conflitos. Afinal, nunca é demais lembrar que “o juiz de hoje já não está mais, com efeito, como o juiz de cinquenta anos, circumscripção ao texto da lei, fóra do qual, ‘sob pena de nullidade’, não lhe era permitido sahir [...]”, na realidade de então, deveria se tratar de “[...] órgão vivo de elaboração legal, com uma amplitude de poder no manejo dos textos que o permite ser um verdadeiro legislador [...]”, e isso não apenas no direito penal, mas também no direito social “[...] através da processualística dos tribunais do trabalho”⁸⁹³. E mais: tal fato deveria se estender para fora das fontes estatais, buscando-se na própria sociedade novas fontes de produção da norma – abrindo campo aqui para a produção normativa também das entidades sindicais que representassem as categorias profissionais. Veja-se o máximo da descentralização da produção da norma, da confecção do poder jurídico por outros departamentos do estado, mas não apenas deste. A difusão do poder jurídico, ou seja, a difusão

⁸⁹³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 22.

do poder burguês, também alcançando os representantes dos trabalhadores. Não à toa o capítulo seguinte de *Problemas de direito corporativo* refere-se à delegação de poderes⁸⁹⁴. Recapitule-se que estamos na parte inicial do livro em que fala da relação entre o direito público e o direito corporativo. O cerne do problema, pelo menos inicialmente, refere-se à parte do parecer de Waldemar Ferreira que diz respeito à inconstitucionalidade do projeto de lei de organização da Justiça do trabalho, que contou com a colaboração ativa de Oliveira Vianna. O maior problema, pelo que se pode detectar do texto de Vianna, seria, para Ferreira, o problema da competência normativa dos tribunais do trabalho para “[...] editar normas geraes, reguladoras das condições de trabalho das coletividades economicas subordinadas à sua jurisdição⁸⁹⁵”. Nada que uma “moderna” interpretação constitucional não resolvesse. Para os elaboradores do projeto, em face do litígio, a solução estava em “[...] decidir de maneira geral, estendendo os efeitos da sua decisão também aos que pertençam à mesma categoria profissional, embora não hajam participado do litígio⁸⁹⁶”. E aqui aparece a primeira menção à ideia de categoria profissional, essa outra engenhosidade que garante a divisão da classe trabalhadora, passando toda a luta para o plano dos interesses econômicos⁸⁹⁷.

Partindo de uma interpretação ultrapassada, Waldemar Ferreira estaria fazendo, segundo Vianna, uma leitura privatista, na qual os tribunais do trabalho nada mais seriam do que mero desdobramento dos comuns. Aqui, mesmo a especificidade da matéria desapareceria, na medida em que nada teria de diferente das tratadas pela jurisdição civil ou criminal. Daí, a conclusão era a de que não haveria sentido em atribuir poder normativo às sentenças coletivas da Justiça do trabalho (que, além de criarem condições econômicas, se estenderiam aos não envolvidos no conflito). Não haveria, para Ferreira, que se admitir tal heresia, que atentaria contra os cânones dos mais sagrados princípios dos limites subjetivos da coisa julgada conforme a tradicional doutrina! Em tom sarcástico, Vianna fala que tal interpretação vem de textos de processualistas de tradição como os divinos doutrinadores Lobão e Ramalho (que faziam doutrina para uma sociedade em que não se conheciam “[...] as complicações da organização industrial moderna, nem muito menos phenome-

⁸⁹⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 33-46.

⁸⁹⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 33.

⁸⁹⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 34.

⁸⁹⁷ Confira-se a nota 699 a respeito da noção economicista, aplicável à hipótese.

nos da economia socializada e dos conflitos collectivos do trabalho⁸⁹⁸). Portanto, os doutrinadores em geral, inclusive o próprio Waldemar Ferreira, eram moldados no antigo direito individualista, aquele que não entende o “novo” fenômeno das demandas coletivas – que surgem com o direito corporativo, que atende aos interesses da nação na perspectiva econômica, demandando a delegação de competência legislativa para a Justiça do trabalho em especial. As alegações de Waldemar Ferreira, portanto, estariam deslocadas de uma leitura constitucional mais sofisticada, que deveria se dar em consonância com a necessidade proveniente dos fatos – portanto, uma interpretação não apenas literal, mas também sociológica. Tratava-se de leitura demasiadamente centrada em autores como Hans Kelsen. Eventual princípio proibitivo deveria ser afastado, “[...] sem orthodoxismos exagerados, com o sentido relativo que tem sido e está sendo interpretado e aplicado nos países de mais alta cultura constitucional e política⁸⁹⁹”. A partir daí, Vianna passa a examinar as situações nos países “de alta cultura constitucional e política”, como, por exemplo, a Alemanha nazista, em que o Reich vinha superando as suas dificuldades após a Primeira Grande Guerra exatamente com o aumento de capacidade regulamentar das autoridades administrativas⁹⁰⁰.

Na leitura do projeto de lei anexo a *Problemas de direito corporativo*, em que consta o poder normativo da Justiça do trabalho, alguns outros detalhes dessa disputa entre as visões de Vianna e Ferreira merecem ser destacadas.

No projeto, ao defender o que insiste em chamar de “[...] competência normativa dos tribunais do trabalho”, Vianna cita como fontes diversos países, tais como Austrália, Nova Zelândia, Itália, Portugal, Bulgária e Turquia como exemplos⁹⁰¹. Já àquela altura – assumindo o tom de processualista “moderno” – parte em defesa de uma interpretação não individualista da coisa julgada que não deveria valer apenas entre as partes, mas atingir terceiros. Reconhece na atuação normativa da Justiça do trabalho, “[...] uma condição essencial para que ella realize os seus fins de dirimir

⁸⁹⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 35-36.

⁸⁹⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 38.

⁹⁰⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 39.

⁹⁰¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 277-278.

esses conflitos, de modo a estabelecer, não apenas a *justiça social*, mas também a *paz social*⁹⁰²". Fica claro o papel do estado de realizar a pacificação da sociedade, na medida em que, não a promovendo, o que teríamos seria a luta de classes na sua expressão mais crua. Àquela altura, o próprio autor considera tudo isso à luz de que a importância dessa função normativa estava intimamente ligada ao fato de que a Constituição de 1937 teria considerado greve e lockout crimes contra a ordem pública e "[...] nocivos aos interesses nacionais⁹⁰³". Perceba-se o importante papel da atuação normativa da Justiça do trabalho na constituição do nosso sujeito de direito e na contenção da luta de classes. Hoje em dia, não podendo mais se considerar a greve como crime, de maneira mais sofisticada, diz-se que ela é um direito constitucional (e, portanto, submetido ao confronto com outros princípios constitucionais e, nessa ponderação, em geral, o Judiciário limita o direito de greve). Trata-se de uma nova conformação da forma jurídica. No entanto, na constituição da forma jurídica, a criminalização da greve, juntamente com a existência de um poder normativo, tem a função de levar os conflitos a uma solução conciliada com a participação do estado, sem a radicalização das classes.

A decisão normativa da Justiça do trabalho se estenderia a "[...] todos os empregados da mesma empresa ou estabelecimento, que tenham nelles idêntica função ou categoria⁹⁰⁴". Constate-se que se encontra presente aqui um projeto de cisão da classe trabalhadora, já que os interesses atendidos seriam de natureza meramente econômica, além de extensíveis segundo conceitos como função ou categoria a que pertencesse o trabalhador ou a trabalhadora. Aliás, a noção de categoria assume papel estratégico no rompimento da lógica de classe e na sua transformação para a defesa de interesses aparentemente coletivos, mas na essência individuais. Aqui a doutrina, mesmo posterior, na linha do que pretendeu Oliveira Vianna, buscou evitar a suposta individualização a partir da diferença estabelecida entre interesses individuais, coletivos e difusos. Na época, não havendo ainda uma teoria sobre os interesses coletivos da categoria, a disputa se centrava na existência de um direito que seria mais ligado aos interesses individuais e outro, aos coletivos. Os primeiros seriam imediatamente determináveis e pessoais, já os segundos, embora

⁹⁰² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 278.

⁹⁰³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 278.

⁹⁰⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 279.

fossem determináveis, não seriam individualizáveis⁹⁰⁵. No entanto, essa separação é muito mais aparente do que essente. Na essência, em algum instante, o direito irá se concentrar num sujeito específico, especialmente no instante da execução. Logo, a aparência é de coletividade, mas, no fundo, trata-se de uma subjetivação sempre presente, sem a qual o direito seria mera promessa e não se realizaria no plano dos interesses de cada pessoa. Como temos insistido, embora a aparência seja referente ao tratamento diferenciado segundo funções e categorias, na realidade, estamos diante de uma uniformização de condições de natureza econômica, para se evitar o conflito – dado decorrente da universalização da forma jurídica, e em especial do sujeito de direito. Não há aqui qualquer interesse real com as diferenças, como a principal, que seria a racial, mas uma uniformização de condições de trabalho para que se possa processar a passagem definitiva para o trabalho abstrato no Brasil⁹⁰⁶. Mais ainda: a dessemelhança de condições estipuladas para a mesma categoria estimularia novos conflitos! Nada mais típico do que o máximo da equalização da força de trabalho, inclusive quanto às “vantagens” jurídicas percebidas. No projeto de lei, de maneira bastante audaciosa para a época, o tribunal prolator ficaria “[...] autorizado a ordenar a extensão da decisão à categoria toda, compreendida na sua jurisdição”, nas mesmas condições autorizadas para a extensão das “[...] convenções colectivas”⁹⁰⁷. Algo tão “moderno” que antecipa disposição semelhante que foi reproduzida na Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (em nova adaptação da forma jurídica a um capitalismo que exigia um processo de maior grau de indeterminabilidade dos direitos na figura dos interesses difusos).

Como estamos a tratar da gênese da forma jurídica, deve-se ressaltar o alívio que tal solução continha em si: quanto mais abrangente fosse a decisão, mais se

⁹⁰⁵ A respeito do tema discorreremos exaustivamente, quando ainda perfilávamos as fileiras dos “juslaboralistas progressistas”, na nossa dissertação de mestrado que, à época, foi publicada sob o título *As ações coletivas e o direito do trabalho* (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As ações coletivas e o direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 13-20).

⁹⁰⁶ Veja-se isto na seguinte passagem da exposição de motivos do projeto em análise: “Realmente, não se compreende que, se uma fracção dos empregados de um estabelecimento reclama um novo padrão de condições de trabalho – por exemplo: uma nova tabella de salários mais elevada – fiquem os outros empregados que têm na empresa ou no estabelecimento a mesma função ou trabalho, sujeitos à antiga tabela ou a condições menos favoráveis. Mais ainda e o que é peor: importaria em estímulo a novos conflictos, dentro da própria empresa ou estabelecimento” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 279).

⁹⁰⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 279.

daria conta não só de aplacar o conflito, mas também de eliminação da concorrência desleal, assegurando-se igualdade de condições operacionais a todas as empresas em situações semelhantes, o que estaria dentro dos objetivos do corporativismo em geral. Perceba-se que a regulação por meio do estado era vista aqui como maneira de proteger o capitalismo do excesso que poderia ocasionar a si próprio. O ente estatal, portanto, vai sendo moldado como uma dimensão derivada da forma jurídica. Aliás, não é sem razão que um dos teóricos a justificar a proposta seja exatamente Sinzheimer, “[...] o maior theorista contemporâneo do direito social [...]”⁹⁰⁸, autor fundamental para a compreensão da arquitetura jurídica da República de Weimar, que teria sido uma das fontes de inspiração do modelo corporativista brasileiro.

Já no capítulo III de *Problemas de direito corporativo*⁹⁰⁹, que compõe exatamente a primeira parte da obra que contém a relação do direito público com o direito corporativo, Vianna passa indicar o papel das corporações no que denomina estado moderno. Aqui, destaca-se a menção à descentralização administrativa, em vista das funções atribuídas a instituições estatais, como a Justiça do trabalho, e às novas corporações. Uma delegação estatal, nos moldes antes estudados no debate com Waldemar Ferreira, daí porque se dizer que a Justiça do trabalho, quando da sua concepção, haver sido pensada muito mais a partir de um caráter administrativo do que jurisdicional. Delegação estatal que atinge também a “[...] forma *syndicalista* [...]”⁹¹⁰. Logo, o caráter público dos sindicatos decorre exatamente dessa descentralização administrativa que lhe é acometida quase que como entidade autárquica (ou “[...] autarchias institucionales [...]”)⁹¹¹. No lugar do estado, a entidade corporativa estaria a realizar a prevenção da situação conflitiva, como uma esfera da própria administração pública, uma autarquia⁹¹². O conflito, antes de eclodir, teria duas esferas, pensadas a partir do estado, para se resolver: o Judiciário trabalhista e os sindicatos. Em relação aos segundos, portanto, não há nada que se estranhar face mesmo às diversas extensões de direito administrativo que lhe foram con-

⁹⁰⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 280.

⁹⁰⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 47-70.

⁹¹⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 48.

⁹¹¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 49.

⁹¹² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 48.

feridas no seu nascedouro – fazendo com que a sua natureza jurídica tenha mesmo, por muito tempo, sido tida como de direito público. O caráter público do sindicato, com as características de direito público que lhe são impostas, possui exatamente a finalidade, na constituição da forma jurídica, de fazer sobrepor o elemento conciliatório necessário ao início do capitalismo no país. Aliás, isso é explicitamente enunciado pelo próprio Oliveira Vianna, ao tomar emprestada a teoria de Geny, segundo a qual o fato indica o desenvolvimento do postulado de colaboração dos particulares com os entes estatais, “[...] colaboração imposta pelas condições mesmas da vida moderna e pelo abandono, proprio à doutrina democrática-individualista, do antagonismo da Sociedade e do Estado⁹¹³”. Embora se apresente como a superação da “[...] doutrina democrático-individualista, do antagonismo entre a Sociedade e o Estado”, resta claro que, por detrás desta aparência, há a essência de que o individualismo é novamente socorrido, e para ser salvo coloca as vestes de um “direito coletivo”, de um “direito corporativo”, de um “direito da nação”. Aqui a descentralização, com a preservação dos princípios de direito administrativo, em especial para as corporações sindicais, atende à necessidade da prestação do serviço público segundo os interesses locais. Cada uma dessas instituições, “[...] que o Estado institue, ou é forçado a instituir, rouba-lhe, com efeito, um pouco de sua competência legislativa [...]”, sobrando-lhe o poder de império, em vista da soberania e da legalidade, “[...] com o que elle consegue subordinar à sua vontade e os fins nacionaes [...]” as atividades de “[...] todas estas sub ou para-organizações que elle mesmo instituiu⁹¹⁴”. Mais do que nunca, o direito público das elites fazendo subordinar o direito público das massas, embora a premissa defendida por Vianna fosse diversa.

Não obstante, e talvez exatamente por esconder uma verdade fundamental para a instalação do capitalismo, nesse ponto esteja o brilhantismo de nosso autor. Vejamos melhor.

Primeiro, o estado, então incipiente, lança a sua vigilância e aumenta a sua efetividade segundo as especificidades locais do conflito. Na realidade, estamos diante de uma sofisticação do processo de universalização da figura do sujeito de direito – que se estende, resguardando as características do conflito local, aparentando diferença de tratamento numa dessemelhança também aparente, para aumentar a efetividade da noção de abstração do trabalho. Ou seja, os trabalhos continuam sendo

⁹¹³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 48.

⁹¹⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 50.

mensurados de forma igual, mesmo que aparentemente as diferenças das categorias apareçam para ser resolvidas, segundo a sua “situação específica”, pelos sindicatos. E quando a igualdade estiver sendo ameaçada, ou seja, quando os sindicatos falharem, resta o poder de império, decorrente da soberania estatal (Justiça do trabalho), como modo de subordinar as atuações de tais entidades paraestatais. Assim, a verdadeira diferença, que era a desigualdade racial, é ofuscada por desigualdades aparentes, localizadas segundo o grupo profissional específico⁹¹⁵ (e, quando mesmo estas encontrarem dificuldades de serem ajustadas, de novo aparece o estado como credor da igualdade burguesa).

Em segundo lugar, como derivado da primeira constatação, aquela maneira de solução dos conflitos trabalhistas revela muito do nosso racismo estruturante posto a partir da maneira como foram moldadas as instituições – enfim, da relação estabelecida entre estado e sociedade civil no início do nosso capitalismo como substitutivo do modo de produção escravista colonial. A linha divisória estabelecida entre ambos é estendida ou diminuída conforme os interesses específicos da lógica de reprodução da venda da força de trabalho. Ao incorporar a lógica do estado, na perspectiva do direito público, os sindicatos confirmam o que vimos na obra *Que faire?* de Louis Althusser⁹¹⁶: se constituem em espaço de consolidação da hegemonia burguesa, passando a ser, na integração pela lógica do suposto interesse público, um aparelho ideológico de estado. Mais do que nunca, vemos aqui a confluência, no início de uma formação capitalista da forma jurídica, entre o público e a sociedade civil, formatando-se em moldes perfeitos a noção ampliada de estado mencionada por Althusser. Os aparelhos ideológicos de estado aqui promovem o seu perfeito casamento entre a organização da Justiça do trabalho e a produção normativa dos sindicatos. Há uma simbiose que permite que a noção de estado tradicional (pelo menos a partir de uma de suas funções típicas, o ato de legislar) seja desconstruída, realizando-se numa nova dimensão (algo inadmissível se vista a teoria originariamente proposta por Montesquieu). Mas que possibilita também que seja entregue ao sindicato a delegação do ato de legislar com seus efeitos abstratos e generalizados, já que passa a ser compreendido na noção ampliada de estado. Estado e sociedade civil se colocando num único bojo para se fazer esparramar a

⁹¹⁵ Há que se acrescentar que as desigualdades profissionais são sempre aparentes no capitalismo, pois a produção capitalista, qualquer que seja o seu ramo econômico (dos mais variados, da indústria aos serviços modernos), é sempre produção de valor e mais-valor. O bem produzido em sua condição de valor de uso é uma figura “acidental”, contingente e substituível no processo de valorização do valor.

⁹¹⁶ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

lógica conciliatória da forma jurídica, restando claro, na prática do capitalismo, o que se deve entender por estado nos exatos moldes althusserianos: uma extensão que atinge também a sociedade civil para fins de aparelhamento ideológico. Essa ampliação permite que a sociedade civil seja capturada no bojo da institucionalidade. Inviabiliza que ela se transforme no espaço de fomento de confronto com um novo modelo, que requer a abstração do trabalho e que desconsidera as especificidades da mão de obra negra decorrentes da exploração do antigo modo de produção a ser superado.

No que diz respeito ainda a esse aparelhamento no capitalismo do início do século XX, é interessante perceber nas passagens seguintes a descrição de como se dá a delegação de serviços públicos à iniciativa privada.

Após citar os Estados Unidos, em que a delegação estaria sendo processada nos mais diversos setores dos serviços públicos prestados à sociedade, desde transporte até o bancário, passa a justificar, a partir daí, a necessidade de delegação normativa para a Justiça do trabalho. O raciocínio poderia ser aplicado também aos sindicatos como agentes de direito público. Ou seja, tudo aplicado ao estado estendido duas vezes na perspectiva do seu aparato: uma no seu próprio interior (com o fracionamento de sua divisão tradicional de poderes) e uma no seu exterior (com a introdução de agentes da sociedade civil na realização de suas funções já delegadas do setor público). É nesse alargamento, em especial o abrangente aos sindicatos, que podemos entender a ampliação do conceito de estado na perspectiva dos aparelhos ideológicos de estado de Althusser. Não há uma divisão dos serviços e funções do estado, que passam a se imiscuir como um todo. Logo, a diferença entre público e privado se revela o que ela realmente é: uma aparência ligada a uma ideologia propugnada pela classe dominante no capitalismo. Mesmo a noção de serviços públicos, forma derivada da forma-estado, revela a que vem. Talvez aqui esteja encoberta a mais importante descoberta de todas: a de que os serviços públicos são uma forma específica do capitalismo e nele exercem uma função própria. Com o decorrer do tempo, ou seja, com o desenvolvimento do capitalismo, serão concebidos a partir da sofisticada noção de políticas públicas (derivação ainda mais elaborada da forma-estado). Qual a importância maior desta constatação: a de que não seria possível, no início do capitalismo brasileiro, a existência de uma série de serviços públicos postos especificamente à disposição da população negra remanescente da escravidão para a sua inserção no mercado de trabalho. Para um capitalismo que processava a tal delegação, sempre no sentido da uniformização da mão de obra típica do processo de abstração do trabalho, “[...] aos libertos não foram dadas nem

escolas, nem terras, nem empregos⁹¹⁷". O capitalismo precisava se organizar e não o faria a partir de uma estrutura ainda inexistente que se colocaria à disposição de resolver o problema das desigualdades raciais no Brasil. A arquitetura insuficiente de seu aparelhamento tinha demanda prioritária à sua própria subsistência: criar uma teia que se estendesse à sociedade civil de prestação de serviços públicos tendentes à generalização da compra e venda da força de trabalho. Isso era mais urgente e exigia esforços para a auto-organização administrativa, que, certamente, não seriam gastos com o extrato mais abandonado da sociedade, os ex-escravizados. Aliás, o despreparo desta mão de obra ao invés de tido como parte de uma equação a se resolver se revelou como parte da solução para o início do capitalismo no Brasil, já que transformava o negro em exército industrial de reserva, numa camada do proletariado que ficou à margem da inclusão no mercado de trabalho do final do século XIX ao início do século XX. Como afirma Lucio Kowarick, os ex-cativos não foram incorporados no processo produtivo até 1930, razão pela qual nunca houve uma real escassez de mão de obra. Ao contrário, a abundância excessiva desta mercadoria levou à superexploração e à pauperização na cidade e no campo⁹¹⁸.

Explicitemos mais um pouco o que pretendemos com as ilações anteriores.

Se não é possível se falar de maneira sistemática em serviços públicos para a população negra recém-libertada, mais impossível ainda é conceber-se políticas públicas à sua disposição, no início de qualquer capitalismo, por razões ainda mais simples. Primeiro, por ausência de uma sistematização de serviços que pudessem ser concebidos a partir da moderna noção de políticas públicas. O seu advento é bem posterior à constituição do modo de produção capitalista, e demandava uma rede de serviços interligados que não se encontravam presentes, por ausência de aparato suficiente, naquele momento inicial. Por outro lado, instaurado no seio do capitalismo mundial já em andamento adiantado, o nosso precisava, para a sua constituição, de um processo em que o trabalho se abstraísse ao máximo possível, inclusive com a preservação e mesmo a potencialização de suas desigualdades específicas para cada país. Essa abstração é a primeira e necessária negação dialética ao trabalho concreto, sem a qual o capitalismo não poderia vingar. Assim, há sentido em que a forma jurídica não se pautasse pelo que, no direito, é conhecido

⁹¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 51.

⁹¹⁸ Cf. KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 14-15.

como “igualdade material” (para usar um termo já consagrado na área jurídica, aplicando-o à perspectiva racial – isto é, tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, no caso, o contingente da população negra recém-saída da escravidão, para se alcançar a igualdade). A “igualdade material”, no que concerne à questão racial, não era conceito capaz de vicejar aqui no início do século XX, já que conspiraria contra a abstração do trabalho, que supõe trabalhos iguais como já vimos. Nesse contexto, passa a ter lógica a importação de trabalhadores brancos (os imigrantes) para potencializar os efeitos exploratórios da escravidão na recente sociedade capitalista brasileira. Esse sim seria o gérmen do que se entenderá no futuro por política pública (racista) no Brasil. Sem isso, o capitalismo brasileiro dificilmente se realizaria. Passa a ter lógica, também, que o aparelhamento ideológico de estado siga essa mesma premissa, ou seja, de pensar todos os trabalhadores como iguais. Ora, as políticas públicas são forma derivada da forma-estado e, considerado o momento em análise, ainda não tinham condições de se realizar plenamente. Portanto, as políticas públicas, além de sequer existirem, já que a forma-estado ainda não estava constituída, não poderiam jamais, naquele primeiro instante, contemplar grupos raciais vulneráveis pela simples razão de que o capitalismo precisa desconsiderar as diferenças para se instaurar como modo de produção.

O capitalismo, na sua origem, é estruturalmente racista⁹¹⁹ ou, considerando a partir da teoria das formas sociais de produção, é, na essência, do contrato que tende a reproduzir (de compra e venda da força de trabalho), racialmente excluyente⁹²⁰. E isto tem seus efeitos potencializados para a extração da mais-valor em

⁹¹⁹ No capitalismo dos países centrais, tem-se um racismo enraizado nos processos de colonização em geral, e, além de tudo, na ainda existente espoliação – e constante no curso da história – dos países do continente africano, que reiteradamente são associados, em virtude de sua negritude, a primitivismo e carência de civilização.

⁹²⁰ Veja-se que a lógica da “igualdade material” é bem posterior ao advento do capitalismo no mundo inteiro, que se valeu da “igualdade formal” de um modo geral para a sua constituição. Ao cuidar, por exemplo, do tratamento dado aos ex-escravizados nos Estados Unidos, José Murilo de Carvalho (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 51) menciona que congregações religiosas e o governo, por intermédio do Freedmen’s Bureau, fizeram grande esforço para educar os libertos, sendo que, em 1870, havia 4.325 escolas para libertos, incluindo-se a Universidade de Howard. Da mesma maneira, foram-lhes distribuídas terras e incentivado o alistamento eleitoral. A despeito dos exemplos esporádicos citados por José Murilo de Carvalho, contando inclusive com a sociedade civil, questões como políticas públicas (não estamos falando aqui de serviços públicos esporádicos oferecidos à população negra, em especial no norte do país, que *aparentemente* era mais avançado na questão racial) envolvendo negros somente passam a existir após o movimento pelos direitos civis dos anos 1950/1960. Isto é reforçado pelo próprio José Murilo de Carvalho, quando, depois de citar os exemplos de escolas criadas para libertos, fala que muitas daquelas “conquistas se per-

países, como o Brasil, que migram do modo de produção escravista colonial para o modo de produção capitalista.

Retomando, no entanto, a questão dos serviços públicos e sua prestação por particulares na forma como tratada em *Problemas de direito corporativo*, algumas outras questões – igualmente importantes para a questão das incipientes forma jurídica e forma-estado no Brasil – merecem ser abordadas.

O aparelhamento por serviços públicos, inclusive com a extensão de sua prestação por particulares, era central à época. Lembre-se, por exemplo, o que se deu nos Estados Unidos na época do *new deal*. A delegação de funções e competências relacionadas aos serviços de reprodução da força de trabalho, para a sua melhor prestação, tornou-se uma questão vital no centro do capitalismo após a crise de 1929. A descentralização de funções típicas do estado era uma solução que, com a sua entrega a particulares, cumpriria papel estratégico para a constituição do nosso capitalismo, enquanto que, nos Estados Unidos, era indispensável à própria sobrevivência do modo de produção capitalista⁹²¹. Mesmo nos países que não se entenderam corporativistas, mas eram liberais, como os Estados Unidos, havia necessidade de uma promoção conjunta de esforços entre estado e sociedade civil na realização de funções típicas do estado. Ainda nesses lugares, o capitalismo funcionou a partir de um conceito mais abrangente de estado, para fins de preservação de seu aparelho ideológico nos moldes propugnados por Louis Althusser. Esse dado é importante para se constatar como se processa a acomodação da forma jurídica aos diversos instantes dos países de centro e de periferia do capitalismo. A despeito de momentos distintos vividos pelo capitalismo no Brasil (processo de sua constituição) e nos Estados Unidos (processo de enfrentamento de crises), a solução foi semelhante:

deram após o fim da intervenção militar no sul. A luta pelos direitos civis teve que ser retomada 100 anos depois” (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 51). Em certa medida, a despeito de uma série de “sementes” lançadas, mesmo nos Estados Unidos, a questão racial, após a Guerra de Secessão, continuou a ser um problema, em especial nos estados do sul. É possível constatar-se assim que, não apenas no Brasil, o capitalismo, na sua origem, tem sempre dificuldades com a proteção de grupos específicos conforme a raça ou gênero, por exemplo, já que o processo de passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato não sugere a possibilidade de desigualar os trabalhos, segundo explorações históricas raciais ou de gênero, mas sim em conceber tudo a partir da igualdade da força de trabalho. No Brasil, as políticas públicas para a proteção racial somente emergem de forma mais generalizada após a constituição de 1988 – como exemplo relativamente recente, quando consideramos o processo histórico, temos a generalização das cotas raciais em universidades públicas.

⁹²¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 54.

a extensão da prestação de serviços públicos à sociedade civil, promovendo-se a ampliação do estado para que as bases ideológicas do capitalismo pudessem subsistir. Ainda que isso tenha se dado em conformidade com as especificidades históricas e locais de cada país, há um núcleo comum de retroalimentação que tende à preservação, na ordem mundial, e expansão do sistema capitalista.

Portanto, qualquer que fosse o modelo escolhido para a instalação do nosso capitalismo (corporativista ou liberal), não é possível esquivar-se da constatação de que o capitalismo do início do século XX teve no esforço conjugado de estado (no controle) e sociedade civil (com a participação de empresas e sindicatos, em especial) a razão de sua subsistência. O aparelhamento de estado nessa fase do capitalismo sugere um estado “com mais intervenção social” ainda que em países tipicamente liberais como os Estados Unidos. Portanto, mesmo a separação entre capitalismo liberal e capitalismo corporativo é muito mais aparente do que real, já que os dois são, na realidade, faces de uma mesma moeda. Certamente que com mais ou menos intromissão estatal, no sentido estrito, na sociedade civil, mas com uma intensa extensão, nos dois casos, a alguns de seus membros específicos de funções típicas do estado (em especial das empresas no dito capitalismo liberal e de corporações como os sindicatos no chamado capitalismo corporativista). O movimento não seria apenas externo, segundo Oliveira Vianna, mas também interno ao próprio “estado”. Para se conceber a forma-estado, seria necessária, diante da dinâmica dos fatos econômicos, uma maior mobilidade na compartimentação de seus poderes, uma agilidade que atenderia à eficiência; enfim, uma extensão, a todos os seus compartimentos, de atribuições que não lhes eram típicas tradicionalmente (o que seria exatamente o caso do poder normativo da Justiça do trabalho).

Tome-se este mesmo exemplo do poder da Justiça laboral de criar normas, tão disputado por Vianna. Trata-se de hipótese que se revela como importante dado para a generalização da figura do sujeito de direito. Sem considerar as diferenças (tais como a de raça, por exemplo), opera no sentido da igualdade formal (“todos são iguais perante a lei”) indispensável ao processo inicial de abstração do capitalismo, em especial nos países de sua periferia, então com sua incipiente forma jurídica. Com a flexibilização da função normativa, descentralizando-a, retirando-a de sua exclusividade do poder Legislativo, e com a sua outorga a ente de outro segmento estatal, o que estava em causa era uma aceleração do processo de universalização do sujeito de direito e da ideologia jurídica (ou contratual). Nesse contexto também não é sem sentido o surgimento da figura das autarquias para a realização de muitas dessas funções que aparentemente não seriam estatais, mas

que passaram a integrar a preocupação do estado⁹²². Aliás, o estudo em especial do direito administrativo poderia revelar elementos bastante interessantes a respeito da constituição da forma jurídica no Brasil, com especial destaque para o tema do aparelhamento ideológico, mas uma análise a partir daí foge aos limites desta tese. Fica a constatação.

A plasticidade da forma jurídica, que põe e repõe a relação na perspectiva do aparelhamento de estado, trata-se de dado que irá propiciar ao capitalismo uma resposta bastante eficiente às diversas crises pelas quais irá passar no decurso de sua história.

No que concerne à ampliação do estado, perceba-se novamente que o que Vianna entende por corporativismo pode ser muito bem avaliado a partir das noções althusserianas de aparelhos repressivos e ideológicos, especialmente quando fala que aquele seria, na realidade, como já entendiam os corporativistas franceses, “[...] um movimento no sentido de integração das organizações profissionais e econômicas *privadas* no mecanismo ou na estrutura do Estado⁹²³”. E acentua, logo a seguir, que integração é a palavra certa, na medida em que já existiam anteriormente, sendo somente reconhecidos e chamados a realizar, pelo próprio estado, as suas funções típicas enquanto colaboradores. Perceba-se que, em especial no início do século XX, a questão do aparelhamento, com a ampliação da noção de estado a partir da práxis, já estava presente mesmo como dado da estruturação administrativo-estatal⁹²⁴. Ao citar exemplos de instituições descentralizadas, como os Institutos do Açúcar e do Café, diz da sua importância para a fixação dos preços de ambos os produtos, sendo que “[...] não há diferença substancial entre fixar preço de mercadorias produzidas e fixar preços de salário⁹²⁵”, quando “[...] é conceito elementar que o preço dos productos tem como fator ou parcella o preço dos salários, estando,

⁹²² Aliás, não sem sentido, Pachukanis haver registrado as suas divergências com os dois maiores especialistas franceses em direito público do início do século XX: Hauriou e Leon Duguit – este último inclusive responsável por uma das mais importantes teorias administrativas dos serviços públicos (PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público In PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 235-248)

⁹²³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 61.

⁹²⁴ Confira-se, ainda, que, a despeito de isto se dar de modo mais consistente no início do século XX, fazendo com que a aparência de separação se diluísse, o fenômeno do estado ampliado já pode ser vislumbrado, considerado o capitalismo a partir mesmo de seu surgimento.

⁹²⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 65.

portanto, este compreendido naquele⁹²⁶. Constate-se do trecho que a competência normativa da Justiça do trabalho, por exemplo, não difere daquela exercida por institutos responsáveis pela regulação de algumas das principais mercadorias do Brasil do início do século XX, o café e o açúcar: todos trabalham com mercadorias, que podem ser o açúcar, o café ou a força de trabalho. A crueza da frase destacada simplesmente nos coloca diante da mais típica realidade do capitalismo. Por detrás de cada quilo de açúcar ou café vendido há a força de trabalho, portanto, pelo mesmo raciocínio, há seres humanos. Pensar que proteger o ser humano que está por detrás da força de trabalho se subsume a uma questão de proteção dos seus direitos implica esquecer a dimensão de classe que envolve o tema, transformando o problema em algo típico de cada indivíduo, descolando-se o preço da força de trabalho de uma teoria geral da produção. Aqui já temos, pelo menos em tese, assentadas as bases para a reprodução da compra e venda da força de trabalho, com a postulação inclusive das bases para a universalização da figura do sujeito de direito. Não é sem sentido que, a partir daí, Vianna possa invocar princípios como o da eficiência administrativa diante da necessidade de uma solução rápida, a ser promovida pelo “estado”, em casos como o de greves dos trabalhadores. A eficiência administrativa ou do serviço já era então um dado da própria ideologia que iria suportar a forma jurídica.

Findo o estudo da atuação da Justiça do trabalho, em especial de seu poder normativo, a partir do direito público (extraída dos capítulos: *Relação do direito corporativo com o direito público: Novos métodos de exegese constitucional, O problema da delegação de poderes e O papel das corporações administrativas no estado moderno*), Oliveira Vianna passa a analisar a relação entre direito corporativo e direito social (nos seguintes capítulos: *Os Tribunais do trabalho e sua competência normativa, Os conflitos colectivos do trabalho e sua solução jurisdicional, Os conflitos economicos e a sua solução convencional e O conceito da convenção colectiva no direito positivo brasileiro*). O direito corporativo, enquanto direito público das massas, após haver se submetido à análise constitucional (direito das elites), para a admissão de suas mais importantes hipóteses, passa a ser dissecado em suas minúcias na relação com o direito social.

Ao estabelecer a relação entre direito corporativo e direito social, Vianna retoma o debate do poder normativo insistindo em que, ao não pertencer ao

⁹²⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 66.

Judiciário⁹²⁷, a Justiça do trabalho se submeteria a uma menor rigidez procedimental, inclusive com a possibilidade de dizer o direito para situações envolvendo não apenas as partes, mas também terceiros. E ainda que fosse pertencente ao Judiciário, não se justificaria mais uma visão “ultrapassada” de que ramos como a Justiça do trabalho poderiam ter novas funções, diversas do procedimento tradicional. Aliás, ao utilizar de autores prestigiados como o processualista Carnellutti, deixa claro, com certa dose de simpatia na observação, que estes teriam promovido um reajuste no tradicional direito pré-fascista com a sua adequação a novos princípios do “[...] Direito Corporativo e do Direito Social, que o fascismo incorporou ao quadro das disciplinas jurídicas da Nova Itália⁹²⁸”. Princípios modernos de um ramo específico do direito, o direito social: nada mais antigo e nada mais atual. Toada constante na verborragia dos nossos juristas progressistas: o direito do trabalho com seus princípios modernos e distintos dos outros ramos da ciência jurídica. Um jurista racista do início do século XX falando a mesma coisa que postulam alguns dos mais progressistas juristas do século XXI, eis aí a armadilha posta pelo direito.

Mais adiante o autor faz constatação que temos insistido ser importante para a constituição da forma jurídica no Brasil. Ao normatizar, os tribunais trabalhistas cumprem papel que lhes seria exigido na nova sociedade industrial, o de conceber, para os coletivos trabalhistas, normas uniformes e gerais⁹²⁹. O poder normativo da Justiça do trabalho ajudava a dar o tom, na perspectiva do aparelhamento do estado no recém-inaugurado capitalismo brasileiro, de como se processar a uniformização das condições de trabalho, observadas as especificidades não de um trabalhador negro, imediatamente saído da escravidão, mas sim enquanto trabalhadores pertencentes a categorias profissionais. Trabalhos iguais, ainda que por especificidades de categorias ou de regiões do país, demandavam uma resposta igual, uniforme e rápida, que somente poderia ser processada, para evitar os confrontos que uma greve eclodida pudesse gerar, por meio de uma solução não conflitiva, gerada pelos tribunais do trabalho. Na aparência, as soluções seriam distintas, já que observa-

⁹²⁷ Somente com a Constituição de 1946 a Justiça do trabalho passará a compor o Judiciário; portanto, poucos anos após a publicação de *Problemas de direito corporativo*. No entanto, como esse poder é fundamental enquanto organização política de nosso povo, Vianna defendia que a Justiça laboral deveria ser vista a partir da presença dos seus elementos típicos, inclusive a independência de seus juízes.

⁹²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 80.

⁹²⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 83.

riam as características próprias de cada categoria, mas, na essência, trata-se apenas de trabalhos iguais mensurados a partir da igualdade tipicamente burguesa. Estaríamos aqui diante de regulamentações aparentemente diversas, que, no fundo, apenas servem para regular o mesmo evento determinante para o modo de produção capitalista: a compra e venda da força de trabalho. Daí a importância inegável assumida por esse aparelho de estado – não apenas com o seu poder repressivo, mas acima de tudo ideológico – na constituição da forma jurídica no Brasil, enfim, no processo de universalização do nosso sujeito de direito.

Nessa mesma linha, o autor continua a acentuar que a generalização da decisão normativa proferida pela Justiça do trabalho tem apelo na estrutura da vida contemporânea (de então) a partir da interdependência das condições de vida em virtude de desajustamentos que somente podem ser resolvidos caso se promova à extensão da coisa julgada para todos os casos iguais (no seu anteprojeto, inclusive, pretendia-se que outras categorias em situações semelhantes pudessem ser alcançadas pela extensão da sentença normativa). Note-se que se buscou, já de início no nosso capitalismo, uma formatação de estado, com seus compartimentos atuando de forma menos centralizada, como já tínhamos acentuado na questão anterior da delegação de poderes estatais. Isso era o que mais atendia às mudanças do capitalismo no início do século XX e à nossa necessidade de inserção nesta nova configuração mundial – o que decorria em muito da luta promovida contra o movimento comunista então emergente. Portanto, os direitos sociais, acompanhados do aparelhamento de uma burocracia para o seu atendimento, não tinham como deixar de ser a porta de entrada da cidadania no Brasil.

Aqui é interessante que Vianna, ao descortinar as experiências do poder normativo trabalhista por entes estatais no mundo à época, faz questão de ressaltar que se trata de característica que transcende o corporativismo, sendo comum tanto na corporativista Itália como em países como a Nova Zelândia e outros de língua inglesa, inclusive os Estados Unidos. Portanto, a solução conjunta entre trabalho e capital não seria, naquele instante, uma prerrogativa apenas do corporativismo, mas mundial (no que diz respeito ao capitalismo, inclusive o mais liberal). Esta observação reforça a tese de que, adotada a forma jurídica como referencial, entre o liberalismo e o corporativismo do início do século XX há muito mais convergências do que se é capaz de imaginar. Talvez a diferença esteja na intensidade da participação da classe trabalhadora no pacto entre capital e trabalho, ocorrendo mais ou menos diretamente conforme o caso. Assim, não seria possível, mesmo no país mais liberal do capitalismo dos anos 1930, por exemplo, prescindir da colaboração de

classes. No liberalismo ou no corporativismo, contra a luta de classes, a solução era a colaboração, moldando-se a forma-estado a partir dessa dimensão colaborativa⁹³⁰.

Segundo Vianna, ou se concebia a possibilidade constitucional da competência normativa da Justiça do trabalho, impedindo a generalização dos conflitos coletivos de trabalho, ou não, e aí se permitiria a geração de novos conflitos⁹³¹. Isto é, ou se escolhe pela conformação da luta de classes ou pela sua intensificação. Não é muito difícil saber qual escolha foi feita. Não se tratava de uma mera batalha travada entre uma corrente, a liberal representada por Waldemar Ferreira, e outra, a corporativista capitaneada por Oliveira Vianna, mas de uma escolha entre possibilitar ou conter a luta de classes. A opção, portanto, entre liberais e corporativistas se dava no plano da luta de classes, enquanto reflexo de uma disputa intraclasse. O poder normativo da Justiça do trabalho, como um dos aspectos do aparelhamento estatal, jogaria, por sua vez, importante papel na constituição da forma jurídica brasileira.

O exemplo que se segue, extraído da própria obra de Vianna⁹³², é bastante instrutivo.

No caso de uma greve numa fábrica de tecidos de uma grande cidade, como São Paulo ou Rio de Janeiro, que possuem mais outras nove fábricas em semelhantes condições: ou se admitia a extensão da solução do dissídio coletivo para as demais, ou o que se daria era que a fábrica que teve a decisão desfavorável seria prejudicada na perspectiva da concorrência, além de se abrir a possibilidade de mais nove greves. A melhor saída era a extensão da decisão a todas as demais empresas de tecido como forma de regular o mercado e evitar a eclosão de novos movimentos paredistas. Enfim, a contenção de qualquer situação que pudesse fazer eclodir ou difundir a luta de classes.

⁹³⁰ Assim pode haver mais ou menos participação do estado, mas sempre com a sua presença no sentido de promover a universalização da forma jurídica. O que se deu nos países recém-saídos do modo de produção escravista colonial, na América em geral e no Brasil em particular, é que a forma-estado passou por um processo de aceleração. Ela já surgiu tendo que se conformar a uma necessidade de urgência de colaboração de classes. No entanto, como isso não ocorreu da noite para o dia, o tensionamento foi bastante presente e o recurso à coerção extraeconômica ainda se encontra bastante presente nos anos iniciais da constituição da forma jurídica (período de transição), sendo paulatinamente (e com uma velocidade menos rápida do que se poderia desejar) substituída pela econômica.

⁹³¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 94-95.

⁹³² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 95-96.

Logo após, ao estudar a questão procedimental, Vianna tece uma declaração que faria inveja aos processualistas do trabalho supostamente menos conservadores, ao dizer que é exatamente na perspectiva processual que se torna evidente “[...] a divergência entre os dois sistemas – o do Direito Civil e o do Direito Social, o Direito Clássico – de natureza privada e de sentido individualista – e o Direito Novo – de natureza social e de sentido colectivo⁹³³”. E retoma a cantilena de que somente um processo moderno poderia albergar a ideia, que tem em si o conteúdo social e coletivo, da sentença normativa proferida pela Justiça do trabalho em conflitos coletivos. Mas reforçamos a pergunta: afinal o que há de diferente nessa visão coletiva, e não privatista, no direito social? Nada, a não ser a sensação de que, ao se atingir um número maior de pessoas, com a extensão de cláusulas coletivas, deixa-se o plano da individualização. Mas, partindo de Pachukanis e Edelman, não havendo sentido na divisão entre público e privado, para fins de forma jurídica, também não há qualquer sentido na divisão direito individual e coletivo do trabalho. E, acrescentando, diríamos que o “social”, no modo como exposto por Vianna – que não tinha nada de progressista como temos insistido – nada mais é do que uma dimensão sofisticada da divisão público/privada. Apareceria como uma terceira natureza supostamente possível e decorrente da tensão entre os interesses públicos e os interesses privados, que emergiriam em vista daqueles que se cingiam ao estado se apartarem claramente dos sociais. Enfim, nada mais do que a velha dicotomia entre estado e sociedade civil, como mundos divididos, e tão bem exposta e criticada por Althusser em *Que faire?*⁹³⁴.

Os processualistas “progressistas” do direito do trabalho e da seguridade social, que postulam a mesma diferença, acabam por defender algo de coletivo ou de social específicos⁹³⁵, o que justificaria um direito processual do trabalho diverso e mesmo

⁹³³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 97.

⁹³⁴ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

⁹³⁵ Aqui melhor do que apontar o “pecado alheio” é aproveitar a oportunidade para fazer a *mea culpa*. No passado, assumimos posição no sentido da autonomia dos direitos sociais, para fins de advogar as suas especificidades na defesa do trabalhador. Ainda que continuemos a utilizar, no dia a dia, esta distinção, para efeitos de defesa não da classe trabalhadora, mas de cada trabalhador individualmente considerado, na perspectiva teórica, para fins da luta de classes, não a consideramos mais válida. Assim, aproveita-se o ensejo para se estender a crítica a nossos próprios textos, como se percebe quando analisamos a natureza jurídica do direito da seguridade social (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60-65) e também quando analisamos o conceito de direito social (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto. O que é direito social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p.13-40).

características específicas da lide previdenciária. É claro que, para fins imediatos, isso até pode servir. No entanto, para fins de uma dimensão de práxis socialista, não há nenhum serviço prestado. Todo direito, privado, público ou mesmo “social”, nada mais é do que a expressão da privatização do poder jurídico recorrente em cada ação proposta. Portanto, não tem nenhuma valia, onde há poder jurídico, em avaliar a questão pela extensão das pessoas atingidas ou por uma suposta natureza unguida do direito material buscado. Na realidade, não estamos diante de uma mudança de natureza qualitativa, mas meramente quantitativa, para usar a expressão hegeliana. Continuamos diante da expressão do privado, externalizado numa suposta nova manifestação. Encontramo-nos face à atomização, à individualização, típica do sujeito de direito, mas supostamente apresentada como nova (e, se recorrermos ao momento em que a obra de Oliveira Vianna foi escrita, não tão nova assim, mas sempre apresentada como “Direito Novo”). Assim, o “velho” direito não estaria preparado sequer para as terminologias e práticas do “novo” direito, recomendando soluções insuficientes e ultrapassadas. O contrato coletivo, a ação coletiva, a sentença coletiva ou o processo coletivo do trabalho, para o direito processual clássico, não seriam contrato, ação, sentença e processo. Portanto, estaríamos diante de novas tipologias que precisariam de novas formulações teóricas, mais ousadas, provando que “[...] a vida jurídica, como a natureza, é permanente criadora e genial [...]”⁹³⁶. Nada mais positivista, sob a veste de uma suposta “modernidade”! O moderno processo do trabalho sendo usado por Vianna, um conservador, como elemento de sua fundamentação já nos anos 1940, e sendo reproduzido em pleno século XXI por autores progressistas! A ideia de que o direito se renova constantemente em vista das mudanças sociais não é, portanto, invenção dos juristas humanistas dos dias de hoje: há uma constante necessidade de fazer com que ele pareça criador, inovador (uma criação e inovação que nada renova, na realidade, em que apenas se repõe, segundo as conformações necessárias, a lógica de compra e venda da força de trabalho). O direito tem que parecer acompanhar as inovações do cotidiano, nas suas mais diversas áreas. Esta aparência, que esconde a essência da forma jurídica, revela algo sobre o qual nos manifestamos anteriormente, o feitiço do tempo. Há que parecer que há evolução, quando, na realidade, todos nos encontramos condenados a um eterno presente de reprodução da lógica do capital. Por isso, a necessidade do direito novo, do direito social como distinto do privado, do processo do trabalho como diferente do civil. Somente assim afirmamos o

⁹³⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 99.

caráter individualista do sujeito de direito, mas com a aparência de que não é disso que se trata, mas de um processo de constante evolução (que, na verdade, não evolui em nada). Cada vez mais envolvidos nessa aparência, certamente não encontramos a saída do emaranhado em que nos colocam os defensores do direito novo, como se propaga para o direito social. Como se o direito social fosse ungido por representar a virtude humana. Perdemos-nos diante da sombra espessa, quase uma penumbra, da floresta produzida exatamente por aqueles em quem depositamos a nossa confiança: os juristas “progressistas”. Naturalizamos a evolução do direito, que passa a esconder a naturalização e eternização da própria figura da forma jurídica, que se apresenta como um fenômeno que sempre existiu (mesmo antes do capitalismo) e sempre existirá (mesmo com a superação do capitalismo).

A lamentação dos equívocos colocados pela “Ciência Clássica”, a partir de uma comparação com os métodos de investigação das ciências da natureza, posta a seguir por Vianna, é bem ilustrativa do que estamos falando. Como as ciências sociais não são dotadas da mesma tecnologia daquelas, estariam fadadas, pela imprecisão científica, a um erro recorrente, que consiste em tratar o novo sob a óptica do velho. Não fosse esse equívoco, assegura Vianna, seria possível reconhecer a autonomia do direito social.

O que não percebem, ainda hoje, os defensores de autonomia (especialmente principiologicamente) de ramos como o direito do trabalho é que tudo provém de uma única fonte: o poder jurídico. E mais ainda: que a principiologia em si é apenas aparentemente própria, na medida em que consiste na sua mais pura expressão. Quanto mais intensa a luta de classes, tanto mais os princípios podem se situar em torno dos interesses do trabalhador *individualmente*; quanto menos intensa a resistência da classe trabalhadora, tanto menos os princípios precisam servir aos *interesses individuais* do trabalhador. Individuais, nunca de classe, deve-se ressaltar. No jogo dos princípios, na sua ponderação, a perda de um deles em detrimento dos demais nunca é considerada a partir de uma perspectiva da classe trabalhadora, mas sempre da que lhe é adversa e que detém o poder jurídico (que passa a ser expressão do poder político em disputa pelas classes). E mais ainda: não há como se dividir técnica e ciência. Essa divisão, especialmente se combinada com a questão da ideologia jurídica (ou contratual), não faz o menor sentido, havendo apenas uma aparência de disputa entre a “velha ciência do direito” e a “nova ciência do direito”. Em síntese, tudo, no fim, é a mesma coisa, embora não possa ser representada, significada como o mesmo. Trata-se de mera disputa entre essência e aparência. A essência do mesmo que se apresenta escondida sob a aparência do diverso.

Nessa toada, justificar o poder normativo da Justiça do trabalho por meio do “novo direito processual”, como feito por Oliveira Vianna, nada mais é do que um artifício, que já havia sido feito anteriormente, utilizando-se, nos capítulos prévios, da teoria geral do direito e do estado, do direito constitucional e do direito administrativo. A trilha percorrida pelo autor é marcante para quem pretende analisar as destrezas da forma jurídica. Trata-se de percurso que revela Vianna como exímio conhecedor das técnicas jurídicas de interpretação em geral (e não apenas do direito do trabalho). Eis um dado que o peculiariza dentre os diversos intérpretes do Brasil da primeira metade do século XX. É mais impressionante ainda notar que a refinada construção jurídica é utilizada para os fins de consolidação de um país nos exatos moldes como teorizado no restante de sua obra. Mostra que estamos diante de um dos mais brilhantes intelectuais produzidos pelo capitalismo brasileiro no início do século XX. Enfim, um intelectual capaz de ajudar, com destaque, na passagem para o modo de produção em que a forma jurídica compõe o seu cerne. Somente figuras como Vianna seriam capazes de promover a consolidação de uma práxis capitalista no Brasil – em que a reprodução da venda da força de trabalho não pode se realizar sem o seu respectivo aparelhamento. Oliveira Vianna é responsável, em grande parte, pela concepção desse aparelhamento sem o qual a forma jurídica não teria como vingar no Brasil, sem o qual a conciliação de classes/raça não teria condições de se instalar como elemento fundamental à consolidação de um projeto de nação brasileira.

Nesse sentido, interessante, inclusive, a noção advogada na obra de que o dissídio coletivo de natureza econômica, nos moldes previstos no anteprojeto, não se valia de um simples juízo de precedentes, com base na legalidade estrita típica de relações contratuais. Faria, ao contrário, com que o juiz fosse um pouco além, avaliando questões econômicas, atendo-se às “[...] condições reais [...]”, ponderando preços e analisando a situação do mercado, os “[...] custos e métodos de produção [...]”, observados os interesses superiores da “[...] Nação”⁹³⁷. Uma estrutura a serviço dos interesses da nação: entidade em que todos os trabalhos, por serem iguais (mesmo em se observando as especificidades da categoria), tendem ao processo de universalização típica da forma jurídica (o que certamente não admite tratamento diferenciado ao trabalhador negro, que deve ser considerado apenas como uma força de trabalho para fins do processo de abstração do trabalho que qualifica o

⁹³⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 115.

modo de produção capitalista). Não é de se admirar que o juiz do trabalho apareça como um “[...] ponderador de interesses economicos em conflicto⁹³⁸”. Isto é, personifica a função conciliadora que a forma jurídica promove.

Na medida em que a obra concerne ao direito corporativo como um todo, na sequência, Oliveira Vianna inicia a tecer as suas considerações a respeito da parte do anteprojeto que trata das convenções coletivas do trabalho. Ora, não apenas os diversos compartimentos do estado se encontrariam aptos a normatizar, mas também os entes da sociedade civil que cuidam da questão trabalhista. Aqui se concretiza de modo pleno a noção de aparelhamento por todos os agentes do estado numa dimensão mais dilargada. Não apenas o Judiciário, mas também os sindicatos, no sentido althusseriano do texto – e, melhor, na maneira como exploramos no debate com Gramsci na obra *Que faire?*⁹³⁹ –, fazem parte dos aparelhos ideológicos de estado. Portanto, para promover a conciliação de classes, a partir da ideologia jurídica (ou contratual), sindicatos também são conclamados a normatizar, essencialmente para também promover a universalização do sujeito de direito (trabalhadoras e trabalhadores livres, iguais e proprietários da sua força de trabalho).

Investiguemos mais detidamente esse dado fundamental à constituição da forma jurídica no Brasil no molde proposto (e efetivado) pelo anteprojeto defendido por Oliveira Vianna.

A questão é tratada no capítulo referente aos conflitos econômicos e a solução convencional, e, como o próprio título sugere, estamos diante de uma redução dos conflitos coletivos a uma leitura economicista (nos termos que a palavra assumiu a partir de Lenin na sua obra *O Estado e a Revolução*⁹⁴⁰, observadas as devidas acomodações de tempo e lugar, de redução da luta da classe trabalhadora a uma busca de melhores condições de trabalho ligadas ao estreito horizonte do ambiente de trabalho).

Assim, “mais commun e corrente do que a solução jurisdicional – e muito anterior a ella – é a solução convencional [...]” em que os próprios conflitantes esco-

⁹³⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 115.

⁹³⁹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 51-103.

⁹⁴⁰ Tomamos emprestado aqui apenas a parte do movimento economicista que “afirmava que a tarefa do movimento operário se restringia à luta econômica pela melhoria da situação dos operários, ou seja, na busca pela redução da jornada de trabalho, pelo aumento de salários etc. [...]” (LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007. p. 53).

lhem, de comum acordo e de forma coletiva, as condições para a resolução do conflito⁹⁴¹. Ora, a perspectiva de afastamento da luta de classes em detrimento do seu aspecto compositivo é, claro, algo que, como vimos, é traço característico da forma jurídica. Considerando o instante de intensificação dos conflitos de classe por que passava o mundo, justifica-se ainda mais o uso de instrumentos como a convenção coletiva e, uma vez falhada esta, da sentença normativa a ser proferida pela Justiça do trabalho. Portanto, haveria que conceber um aparelhamento que atendesse a pressuposto fundamental na concepção da forma jurídica no Brasil. A sentença normativa e a convenção coletiva cumpriam papel estratégico, portanto, em que, abandonadas as questões raciais, o que importava era a busca da identidade, mais generalizada possível (ainda que abrangente, segundo as expressões de suas especificidades, apenas a determinadas categorias) das condições iguais para trabalhos iguais. Logo, não haveria, por uma questão de inicial estruturação do capitalismo, como a forma jurídica se detivesse em especificidades como a raça. A forma jurídica não pode considerar trabalhos racialmente desiguais para a constituição do capitalismo – pelo contrário, para se instaurar, as desigualdades raciais no início do capitalismo são elementos fundamentais à sua constituição, sobre o qual assentam mesmo as bases da extração inicial do mais-valor (ou seja, como não se deu um processo de acumulação primitiva nos moldes europeus, a exclusão racial é um dado estratégico para a consolidação da forma contratual de venda de força de trabalho no Brasil). Assim, os direitos sociais, em especial a partir do direito coletivo do trabalho, são fundamentais à constituição da forma jurídica com a “negligência” da questão racial em detrimento de soluções de natureza essencialmente econômica das categorias. E aqui assumem destaque as estruturações da Justiça do trabalho e das entidades sindicais, acompanhadas dos seus principais instrumentos de solução dos conflitos coletivos do trabalho – a sentença normativa e a convenção coletiva. Assim, é bastante didático acompanhar os passos de Vianna: da sentença normativa e organização da Justiça do trabalho à convenção coletiva e a concepção do modelo sindical. Logo, não há como se dedicar à constituição da forma jurídica no Brasil sem se analisar, não de modo meramente teórico, mas como proposição de prática, as propostas encampadas por Vianna – quase todas acolhidas na sua integralidade para a organização do direito coletivo do trabalho no Brasil. E exatamente por essa razão estamos realizando o percurso proposto por Vianna nas suas duas obras principais de direito do trabalho: *Problemas de direito corporativo e Proble-*

⁹⁴¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 122.

mas de direito sindical. Da primeira obra, estudados os elementos mais importantes da organização da Justiça do trabalho e da sentença normativa (a partir do importante debate travado com Waldemar Ferreira), estamos agora analisando a convenção coletiva. Na segunda, estudaremos a organização sindical. Desse conjunto se encontram todos os elementos indispensáveis à análise dos temas para a compreensão da constituição da forma jurídica no Brasil, em especial os seguintes: o debate entre o liberalismo e o corporativismo, o aparelhamento ideológico de estado, o afastamento da questão racial na preocupação da construção nacional. Tudo isso pode ser estudado a partir de um grande personagem do pensamento brasileiro do início do século XX, fundamental à práxis burguesa (teoria e prática) na constituição da forma de difusão contratual de venda da força de trabalho por sujeitos de direito (trabalhadoras e trabalhadores iguais, livres e proprietários).

Retomando a análise da convenção coletiva do trabalho, para efeitos de análise da constituição da forma jurídica no Brasil e do papel assumido pelos direitos sociais, podemos destacar ainda os seguintes aspectos da obra *Problemas de direito corporativo*.

Ao iniciar o estudo do tema a partir de sua difusão, já naquele instante nos mais diversos países, Vianna acentua que esse instrumento partilharia “[...] dos principais atributos da lei formal⁹⁴²”, sendo que o conflito coletivo do trabalho seria o “[...] syntoma de uma desordem geral latente, de um mal estar colectivo difuso, que sómente pode ser corrigido e eliminado pela decretação de uma norma uniforme, disciplinadora de toda a categoria enferma⁹⁴³”. A uniformidade atende às necessidades também do mundo dos negócios e é específica de “[...] organizações econômicas evoluídas⁹⁴⁴”. Isso é importante para entender o papel desse instrumento na universalização do sujeito de direito. Os principais atributos da lei, como se sabe, são a abstração, a generalização e o tratamento igual que dá a todas e todos. É abstrata no sentido de que não se dirige ao caso concreto. É geral na medida em que se aplica a todas e todos, e sem distinções (o que conduz ao último elemento, a igualdade). Tais requisitos se encontravam atados, no início do século, essencialmente à lei produzida pelo Legislativo. No entanto, em vista da situação

⁹⁴² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 123.

⁹⁴³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 139.

⁹⁴⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 140.

do momento vivido pela forma jurídica no mundo capitalista como um todo, havia uma necessidade da descentralização da fonte de produção normativa. Nesse contexto, como temos insistido, há um aumento do campo de abrangência dos aparelhos ideológicos do estado, sendo que os sindicatos são extremamente importantes para promover parte da solução do conflito de classes. Logo, as normas por eles editadas precisam ser dotadas (assim como as do Legislativo) das mesmas características da “lei formal”. Portanto, a abstração, certa generalidade e igualdade (ainda que restrita a um grupo específico de trabalhadores de certa região) são transportadas às convenções coletivas do trabalho como elemento fundamental à universalização do sujeito de direito enquanto livre proprietário de sua força de trabalho a ser vendida para aquele que extrairá o mais-valor. A descentralização das fontes jurídicas enquanto modo de maior veiculação de normas gerais e abstratas já se comprova, no início do século XX, como importante dado estratégico da classe que vive da extração desse mais-valor. Sentença normativa e convenção coletiva são fundamentais para a compreensão de como se constituiu a forma jurídica no Brasil, em especial a partir de um projeto que não poderia considerar a questão racial, para a sua instalação, como elemento específico de suas preocupações. O projeto nacional de concepção de capitalismo brasileiro, assim, excluiu totalmente qualquer preocupação com a questão racial.

Nos moldes da universalização da forma jurídica, a convenção coletiva do trabalho cumpriria um papel importante, segundo Vianna, já que soluções parciais, consideradas apenas para algumas empresas e não para diversos ramos com atividades que se assemelham, estaria em consonância com países de organização econômica “[...] rudimentar ou primitiva, desarticulada e inorgânica [...]”⁹⁴⁵. A generalização do convencionado promovida pela convenção coletiva, para além de acordos firmados entre a empresa e seus trabalhadores, seria mais pertinente aos países “já organizados economicamente, já incorporados à civilização industrial moderna e onde a organização capitalística da economia atinge um nível elevado”⁹⁴⁶. A leitura é simples: a universalização do sujeito de direito é elemento indispensável para qualquer país capitalista, não fazendo sentido que o Brasil não escolhesse esse caminho. Não teria sentido, em qualquer processo que tende ao trabalho abstrato, à subsunção real do trabalho ao capital, que não existissem tais normas dotadas

⁹⁴⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 124.

⁹⁴⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 124.

de generalidade e abstração, melhor ainda quando fossem feitas por acordos entre patrões e empregados de modo mais universal possível, aplacando, assim, a luta de classes. A forma jurídica mostra sua cara e, nos mesmos moldes estabelecidos nos países “já organizados economicamente”, deveria se constituir e se desenvolver por estas bandas dos trópicos.

Interessante aqui o exemplo dos Estados Unidos, dado pelo autor, referente à substituição das soluções parciais dos conflitos coletivos, restritos a uma empresa, pelas mais gerais, ampliadas a vários agentes do mesmo setor econômico. Mesmo com a resistência ali à difusão da convenção coletiva, com a atuação dos empresários contrários aos sindicatos e a constante tentativa de se atomizar a solução das demandas, interessante a análise partir primeiramente desse país, na medida em que já era a Meca do liberalismo – e não de um país corporativista como a Itália, por exemplo, que também será objeto de colocações do autor. Na realidade, estamos diante de mais uma comprovação do que temos insistentemente defendido: o liberalismo e o corporativismo são apenas faces da mesma moeda, adequando-se à forma jurídica segundo as características históricas de dado país. Num como noutro, o que se pretende é “[...] a eliminação dos conflictos pela uniformização das condições de trabalho [...]”⁹⁴⁷. É claro que, para efeito de sofisticação da análise da forma jurídica, é possível o estudo das especificidades de como os dois “modelos” se dão neste processo de uniformização das condições de trabalho, mas é importante entender-se que, em ambos, estamos diante do fenômeno comum da forma jurídica – especialmente, para evitar a ideia de que há “diferenças” na organização interna do capitalismo, mesmo na perspectiva de “mais intervenção estatal” ou “menos intervenção estatal”. Assim, é fato que, para superar definitivamente o modo de produção anterior, os direitos sociais, com uma maior intervenção estatal, foram estratégicos para a nossa noção de “cidadania”, fundamental à consagração da forma jurídica no projeto nacional. Não sem sentido, após falar da generalização no mundo da convenção coletiva em detrimento dos acordos em empresas, Vianna a coloca como abaixo da lei do estado e acima dos contratos individuais, constituindo, em última análise, a “[...] lei da *comunidade proffissional* e não de uma *fracção della* [...]”⁹⁴⁸.

⁹⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 128, grifo do autor.

⁹⁴⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 132.

Assim como ocorreu em relação aos Estados Unidos, colhe fazer uma apreciação, ainda que breve, às ponderações colocadas por Vianna sobre o modelo francês – na medida em que também nos permite entender que, embora os modelos liberais e corporativistas não possuam diferença de grau, para efeitos da análise de forma jurídica, podem apontar especificidades na análise tanto do sujeito de direito, quanto da ideologia jurídica. Em vista da Revolução Francesa, e diversamente dos países do corporativismo, a França estaria, para Vianna, no catálogo dos liberais, que preservariam com maior intensidade a liberdade individual com seus contratos individuais, subordinando a convenção coletiva a tais pactos. Embora se aplicasse na França a todos os membros presentes e futuros do sindicato, ainda assim a convenção coletiva não teria a mesma característica assumida nos países corporativistas. Seria possível ao *citoyen* (e assim o sistema francês, diversamente do italiano veria em primeiro lugar, segundo Vianna, o consumidor e não o produtor) desfazer da obrigação posta em negociação coletiva por meio do mecanismo da liberdade sindical. A solução seria individualista, e ficaria apenas na esfera da vontade do associado, ou seja, de cada indivíduo, que poderia se retirar da relação contratual estabelecida com o sindicato quando assim o desejasse. Ou seja, em seu “[...] individualismo fundamental, os francezes não concebem outra coisa sinão o direito do indivíduo [...] sacrificam o grupo e preservam o indivíduo”, adotando premissas civilistas⁹⁴⁹. E aqui entra importante dado que será fundamental na disputa do aparelhamento de estado: a questão da liberdade sindical. Interessante verificar que, para os que defendem a maior intervenção estatal, a liberdade sindical seria um problema a ser enfrentado. No caso francês, criticado por Oliveira Vianna como excessivamente individualista, seria um óbice à convenção coletiva na medida em que, insatisfeito com o seu resultado, seria dado ao trabalhador sair do sindicato optando por outro – mesmo diante de algumas ressalvas legais no sentido da limitação desse direito de forma plena, ainda assim a questão seria problemática para Vianna. O individualismo da solução não agrada ao autor, já que tende a desestruturar o processo de coletivização, tão importante às especificidades do direito coletivo do trabalho. Portanto, noções como sentença normativa, convenção coletiva, sindicato e ausência de aspectos da liberdade sindical eram indispensáveis ao aparelhamento ideológico do estado nos moldes como pretendido por ideólogos como Vianna. Estavam em consonância com um plano de unidade nacional (um projeto nacional, portanto) em que o capitalismo poderia se difundir com mais facilidade.

⁹⁴⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 134.

des, considerando mesmo o que entendiam por nação brasileira (constituída por um povo dócil, amistoso, distante da luta de classes)⁹⁵⁰.

Estudar a determinação específica “mais liberdade e menos estado” ou a sua correspondente “menos liberdade e mais estado” como se fossem as únicas saídas possíveis à classe trabalhadora, como conformação a ser emprestada à forma jurídica de tempos em tempos, é algo que remonta aos primórdios do modo de produção capitalista no Brasil. Portanto, mais liberdade sindical ou menos liberdade sindical, aqui vista a partir da possibilidade de o trabalhador associado se retirar do sindicato no momento de uma negociação coletiva que lhe desagrade, implica o mesmo debate. Isto é, quanto de estado é importante, na perspectiva da ideologia jurídica, para se construir e se consolidar o capitalismo? Quanto vale ser cidadão (para Vianna, alguém visto como consumidor) ou quanto vale ser trabalhador (para Vianna, alguém visto a partir da produção) na constituição ou consolidação do modo de produção capitalista? De certo modo, o que está a se colocar é o seguinte: a) mais liberdade sindical implica uma leitura a partir da circulação da mercadoria, sendo que a produção estaria determinada pelo consumo do cidadão e, portanto, subsumida na aparência de plena liberdade contratual individual; b) menos liberdade sindical implica uma leitura diretamente da produção, considerando-se o trabalhador mais do que o consumidor, o cidadão. Na realidade, é importante estudar essa diferença, já que por uma ou pela outra são colocadas sutilezas ideológicas que se constituem na perspectiva da ideologia contratual, o que irá afetar a própria dimensão do sujeito de direito. Não obstante, ainda assim, não se deve perder a dimensão que o debate deve ser sempre travado na perspectiva da forma jurídica, sob pena de se pensar, por exemplo, que a disputa em torno da liberdade sindical representa o abandono de perspectiva do modo de produção capitalista. Mais ou menos liberdade sindical significa mais ou menos liberdade no sentido burguês do termo, e não do trabalhador, mesmo quando se está falando em ausência de liberdade sindical. Não se trata, ainda aqui, já que estamos diante do fetichismo jurídico, de acreditar que mudar do *citoyen* para o trabalhador (do consumo para a “produção”, portanto) será suficiente. O deslocamento não se dá efetivamente para a produção, mas simplesmente coloca em disputa a liberdade contratual individual e a contratual coletiva, sendo que ambas se encontram dentro dos limites da cir-

⁹⁵⁰ Esta referência é constantemente repetida por Alberto Torres na sua obra *O problema nacional brasileiro* em especial na parte intitulada “Em prol da nossa raça”, em que aparecem expressões como povo “generoso”, “hospitaleiro”, “tranquilo (no sentido de pacífico)” (TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938. p. 121-123).

culação, reiterando os pressupostos da forma jurídica. Portanto, liberdade sindical (em maior ou menor grau, existente ou não existente) nada mais é do que forma típica do modo de produção capitalista, apenas reproduzindo a lógica desse modo de produção. Com liberdade sindical ou não, o que se coloca em disputa sempre é a reprodução da venda da força de trabalho, parecendo que o trabalhador tem mais ou menos disponibilidade pessoal sobre aquela da qual individualmente é proprietário⁹⁵¹. Liberdade sindical é um conceito derivado da forma jurídica e nada tem a ver com liberdade de classe. Liberdade sindical e liberdade de classe são, portanto, noções completamente distintas. Aprofundemos o debate a partir do eixo direito individual “versus” direito coletivo; novo direito social “versus” velho e ultrapassado direito individual. Tudo isso pode ser de grande valia quando se pensa a questão da diferença entre as duas liberdades.

Na obra do autor, apresenta-se que o grande debate inicial referente à generalização da vantagem da convenção coletiva do trabalho em relação aos acordos feitos em empresas era o relativo à coletivização das soluções para os conflitos trabalhistas. Aparentemente, o movimento seria de um direito cada vez mais individualizado para outro mais coletivizado, que daria ao Direito do trabalho uma referência própria, distinta da individualização típica dos ramos mais privatistas. Ou seja, o direito social seria distinto dos direitos privados, por promover a coletivização das soluções. Afirma-se que haveria o deslocamento de um individualismo jurídico para um coletivismo, que faz o direito do trabalho possuir conotação própria. Desconfiamos dessas ilações. Ora, a solução, em última instância, apesar de atingir uma coletividade maior de pessoas, continua a ser privada, na medida em que a solução de conflitos econômicos é mera expressão de interesses individuais de cada membro de uma categoria. Há uma falsa aparência de coletivização, quando, na realidade, estamos sendo sempre compelidos a trabalhar com direitos individuais homogêneos sob a aparência de coletivos ou, ainda, de difusos. Tanto isso é verdade que, em tempos não muito distantes, esse pretense ramo peculiar do direito próprio teve, com a edição da Lei 8.078/90, as soluções transportadas para o mais privatista de todos os ramos do direito, o direito civil. Assim, passamos a admitir a distinção entre direitos individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos

⁹⁵¹ Veja-se, por exemplo, que na obra *A legalização da classe operária* (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016), Edelman analisa todos os efeitos nefastos do enquadramento jurídico da classe trabalhadora na luta de classes no modelo francês de então, em que já vigorava a liberdade sindical – o que é significativo para mostrar que, mesmo neste ambiente, todas as restrições colocadas na obra à atuação de trabalhadoras e trabalhadores enquanto classe persistem.

sem perceber que estamos, na realidade, na mesma lógica da venda da força de trabalho de forma individual como maneira de se inviabilizar a percepção do fenômeno de classe que se encontra por detrás de tal solução. No fundo, ainda que os direitos se apresentem como coletivos (ou sociais), em dado instante, há a necessidade de sua individualização para poderem passar pelo processo de sua aquisição (ainda que por um grupo maior ou menor de pessoas, mesmo que ligadas por fenômenos como o consumo ou a categoria profissional a que pertencem). Veja-se, por exemplo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor que tratam da ação coletiva de defesa do consumidor. Ainda que possa ter liquidação coletiva, em algum momento, a ação civil pública, que começa como coletiva, precisa de um nível de individualização no instante de execução – para a verificação dos atingidos e de seus interesses específicos. Basta conferir a respeito o disposto nos arts. 91 a 100 da Lei 8078/90. Em dado instante, o direito pede que nos apoderemos do processo privado a que sempre remete. Quando se debate se determinada solução ao dissídio de natureza econômica deve se circunscrever ou não à esfera de uma única empresa (ou se deve prestigiar os acordos setoriais no âmbito da empresa, como se deu no começo, ou se prestigiar as então novas convenções coletivas do trabalho), a discussão, que tem efeitos práticos, apenas nos coloca diante da seguinte questão: a forma jurídica deve ou não ser mais e mais generalizada. A resposta será claramente, o que se deu também no Brasil no início do século XX, pela intensificação do processo de universalização da forma jurídica – exatamente no instante em que havia ebulição na luta de classes. Portanto, quanto maior a “coletivização”, quanto maior a “socialização” da solução, maior a potencialidade para se universalizar o sujeito de direito. O mesmo raciocínio pode, *mutatis mutandis*, ser transposto para a questão da liberdade sindical.

Ao falar do fim de contratualismo com o advento das convenções coletivas, que superariam inclusive os contratos individuais firmados de forma contrária às suas previsões, Vianna opera na aparência que esconde a essência. Mesmo que a contratação opere “coletivamente”, ainda assim estamos no plano contratual, isto é, contratual da venda da força de trabalho como elemento tipificador de um modo de produção, o capitalismo – e que somente se reproduz com a repetição diuturna dos atos referentes a esse contrato. Assim, seja com uma conotação mais imediatamente privatizada, seja numa expressão mais coletiva, nada passa de um contrato, que precisa, para a sua subsistência, ser reproduzido sempre, ainda que aparente não se tratar de uma relação contratual no sentido “jurídico” do termo. Aliás, isso é expressão mesmo da forma jurídica, em que algo se apresenta como não contratual

(no sentido de um contrato individual, observados limites da vontade individual) e, na essência, continua a consubstanciar elemento necessário de um contrato de reprodução do modo de produção capitalista referente à venda da força de trabalho por sujeitos livres, iguais e proprietários. Algo se apresenta como coletivo, quando, na essência, não é nada mais do que a expressão de um individualismo.

Não sem razão, a todo instante, Vianna insistir em que “[...] *as economias individualistas e privadas evoluem para um sistema de economias solidarizadas e unificadas sob um regime de normas communs*”⁹⁵². Insiste em que mesmo os países mais individualistas do mundo tendem a uma organização, ao direito corporativo ou social, seja na democrática França, seja na totalitária Alemanha, na medida em que essa opção independeria dos “[...] *regimes políticos e teria origens nos imperativos da própria economia industrial moderna*”⁹⁵³.

Após lembrar que a Constituição de 1934 reconheceu a convenção coletiva do trabalho⁹⁵⁴, Vianna indica que Waldemar Ferreira – o seu constante opositor, o homem do individualismo, do privatismo – sugere a redução de sua abrangência. Como temos feito questão de frisar, de um lado o corporativista Oliveira Vianna, cujo projeto foi grandemente vitorioso, e do outro o liberal Waldemar Ferreira, numa dicotomia muito mais aparente do que essente (com as ressalvas que já fizemos da importância de estudar as sutilezas de tais propostas numa matriz única da forma jurídica). E aqui, com a perspicácia de quem entende a importância da Constituição no projeto de unidade nacional que encampa, Vianna passa a debater novamente as questões no plano constitucional.

O art. 21, “j”, da Constituição determinou que lei ordinária dispusesse sobre as convenções coletivas do trabalho. Após mencionar que não há coincidência entre convenção coletiva do trabalho e contrato coletivo do trabalho – o que seria importante inclusive para determinação da competência da Justiça do trabalho –, e para evitar que tal equívoco fosse perpetrado pela Comissão responsável pela regulamentação que usou a expressão contrato coletivo do trabalho, Oliveira Vianna começa a conceituar os dois institutos. Basicamente, vê no contrato coletivo um

⁹⁵² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 139-140.

⁹⁵³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 152, grifo do autor.

⁹⁵⁴ Dado importante a ser considerado quando falamos do aparelhamento ideológico, já que a Constituição é fundamental neste processo – ou como dissemos alhures, na perspectiva estritamente jurídica, seria o aparelho dos aparelhos, aquele que coloca as competências atribuíveis a todos os demais na perspectiva legal.

feixe de contratos individuais, noção mais corrente na época, e que nada teria a ver com a convenção coletiva. Portanto, os contratos coletivos eram vislumbrados a partir de contratos enfeixados de natureza civil, cuja competência se deslocaria para a justiça comum, na medida em que esta era competente para os contratos de prestação de serviços. Enquanto no contrato coletivo se contratavam serviços, nas convenções coletivas eram contratadas normas, que teriam vigência sobre a situação de determinada categoria, o que deslocaria inclusive a competência para a Justiça do trabalho. Outro fato importante é que a convenção coletiva, em sistemas mais evoluídos, segundo o autor, não apenas tornaria nulos contratos individuais, mas também os contratos coletivos (feixe de contratos individuais), que lhe fossem contrários, bem como os substituiria. Na realidade, nesses sistemas mais evoluídos, “[...] as convenções elevam-se à condição da lei material e as suas cláusulas, como se vê, adquirem a força de um preceito *cogente* de direito⁹⁵⁵”. Nesse regime, mesmo as relações individuais em curso seriam automaticamente atingidas pela convenção coletiva, inclusive um salário que tenha sido disposto de forma convencional submeteria os contratos individuais em curso à sua observância, sendo que isso decorreria “[...] *do seu caracter de norma de ordem pública*⁹⁵⁶”. Embora esse fosse, para Vianna, o sistema ideal, no instante em que se debatia o texto regulamentador da Constituição, vigia o Decreto 21761/32, que estabelecia um outro misto, no qual somente as convenções coletivas que contassem com a participação do estado estariam dotadas daquela cogência de ordem pública. Mesmo presente o estado, a convenção somente seria aprovada mediante a vontade das partes envolvidas, sendo que, para Vianna, apenas essa modalidade poderia ser considerada como de convenção no seu efetivo sentido. Defende essa possibilidade na medida em que os sindicatos no Brasil ainda se encontravam em situação de incipiência, com o que precisariam de monitoramento do estado para que essa cogência se efetivasse. É claro que a autoridade apareceria, em geral, como homologadora da vontade da categoria, mas a ela seria possibilitada uma constante vigilância.

A disputa parece meramente terminológica, mas, para efeitos de um aparelhamento ideológico de estado, é relevante, na medida em que deixa ou não na Justiça do trabalho a competência para julgamento das causas envolvendo cláusulas de convenções coletivas, e mesmo a sua atuação supletiva no caso de as convenções

⁹⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p.157.

⁹⁵⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p.158.

coletivas não resultarem bem-sucedidas. Esses dois dados são estratégicos para a constituição da forma jurídica no país. Nesta linha, a matéria é importante para que se entenda a posição das convenções coletivas no sistema de normas, da sua capacidade de se generalizar, bem como do papel do estado como homologador ou não para efeitos de cogência destas normas. Estas questões da competência e da posição normativa fazem parte de um todo orgânico indispensável à constituição da forma jurídica no Brasil. Sindicato/dissídio coletivo e Justiça do trabalho/sentença normativa devem ser vistos de uma maneira conjugada, em especial a partir da perspectiva da generalização do sujeito de direito, quando se pensa a concepção da forma jurídica a partir do aparelhamento ideológico de estado. Aliás, tudo nos exatos moldes como propostos por Althusser em *Aparelhos ideológicos de estado*⁹⁵⁷, com os desdobramentos analisados na obra *Que faire?*⁹⁵⁸

Repare-se, ainda, que Vianna se insurge, ao conceituar e classificar as convenções coletivas, contra aquelas parciais, que não atingiriam a categoria em sua totalidade, já que se trataria de perigosa restrição de seus efeitos e tenderia a intensificar a luta de classes. Ou vale para todos os membros da categoria; ou, não valendo, passa a convenção coletiva a ser fonte de conflitos, ao invés de ajudar na sua solução. Diversas remunerações no seio de uma mesma categoria gerariam o desnivelamento das condições de vida e, portanto, uma situação que geraria inquietação e instabilidade para toda a categoria, daí a imprescindibilidade da convenção coletiva que gera “[...] um regime uniforme e comum de condições de trabalho e de vida, com o qual ela retorna, afinal, à situação anterior de equilíbrio e tranqüilidade⁹⁵⁹”. Ou a convenção coletiva tende à universalização da figura do sujeito de direito ou, mesmo ela, será fonte de luta de classes. Para a retirada do projeto sociológico e etnográfico da teoria eram necessários intérpretes que ajudassem a consolidar na prática das instituições o projeto teórico de unidade nacional. Pessoas como Oliveira Vianna cumpriram, com sofisticada interpretação constitucional, esse papel fundamental à instalação de nossa forma jurídica.

E retomando a função do estado na forma jurídica em constituição, insiste na necessidade de sua atitude intervencionista, sob pena de, não o fazendo, vigorarem

⁹⁵⁷ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985.

⁹⁵⁸ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

⁹⁵⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 164.

as “[...] violentas luctas de classes⁹⁶⁰”. Enfim, o estado precisava se aparelhar, no aspecto tanto da violência quanto da ideologia. Se o direito penal esteve enormemente presente num primeiro momento para a realização dessa finalidade, sem o direito do trabalho o aparelhamento ideológico na instauração da forma jurídica no Brasil seria praticamente impossível. E mais: a passagem para uma conciliação de classes, sem se viabilizar o latente conflito racial, seria praticamente inviável, já que o processo de subsunção real do trabalho ao capital muito deve ao aparelhamento ideológico que tornou visceral a relação entre sindicato e Justiça do trabalho, a partir de instrumentos como convenção coletiva e sentença normativa.

Não sem sentido, logo após, Vianna empreende a demonstração de que, com o sindicato único, haveria a possibilidade de as normas se tornarem mais capazes de se difundir de forma homogênea. Ao fazer observações sobre os perigos da liberdade sindical e empreender a apologia ao sindicato único, completa o modelo de atuação do sindicalismo brasileiro, restando dadas as suas fronteiras na interação com o poder público. Está, enfim, ditado o caráter público das entidades sindicais como um complemento estatal. Ou melhor, o estado no sentido abrangente de Althusser está devidamente se aparelhando a partir também desse importante agente da sociedade civil de então, o sindicato – como já falamos ao analisar a obra *Que faire?*⁹⁶¹ e a cujas páginas remetemos o leitor. A questão do sindicato único e de sua relação com a liberdade sindical será analisada com mais minúcias, no entanto, quando empreendermos os estudos de *Problemas de direito sindical*.

Findo o texto de *Problemas de direito corporativo*, no anexo de documentos, aparece o anteprojeto referente à organização da Justiça do trabalho.

Inicialmente, deve-se considerar que, em conformidade com a Constituição de 1934, a Justiça do trabalho ainda não era ramo do Judiciário nacional – encontrando-se na esfera da administração pública. Relembre-se que, para Vianna, em especial quando fala do poder normativo, o ideal seria que a Justiça do trabalho fosse tratada a partir da lógica do Judiciário (não obstante, reconhece a limitação constitucional).

Como já se apontou anteriormente, a análise do debate promovido por Oliveira Vianna, em especial com Waldemar Ferreira, se realizou em torno de anteprojetos de lei, por ele propostos como membro de Comissão específica, que ajudaram a

⁹⁶⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 165.

⁹⁶¹ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

desenhar como se daria o aparelhamento ideológico de estado na constituição do capitalismo brasileiro – e que iria vigorar no Brasil por muitos anos. Logo, estamos empreendendo o debate de origem, de constituição de um aparelhamento de estado que pautará a nossa forma jurídica e será indispensável para a generalização da figura do sujeito de direito, afastando-o de qualquer debate de natureza racial já a partir desse aparelhamento.

Prosseguindo-se no projeto anexo à obra.

Mesmo posicionando-se fora do poder Judiciário, percebe-se que ali a Justiça do trabalho é desenhada nos moldes semelhantes ao que adotará quando for realizada a sua incorporação. Assim, já estão previstas as Comissões de Conciliação e Julgamento (depois transformadas em Juntas de Conciliação e Julgamento), os Tribunais Regionais e o Tribunal Nacional do Trabalho. Após a previsão das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Tribunais Regionais e do Tribunal Nacional do Trabalho, o texto pensava o Ministério Público como órgão que fazia a ligação entre as autoridades administrativas e os tribunais de trabalho. Todos os entes permaneciam ligados por um interesse nacional comum. Somente após, com o tempo, a separação entre a administração pública e o Judiciário (bem como o Ministério Público) se faz necessária – no início da forma jurídica, ainda era possível a ausência de compartimentação rígida dos agentes do estado. Com as novas determinações históricas, há uma nova necessidade de reconfiguração desses agentes e poderes (instante em que, em casos de países da periferia do capitalismo, o discurso da separação dos poderes e dos interesses públicos, interesses individuais e sociais passa a fazer-se necessário). É interessante notar que uma das grandes resistências à introdução da Justiça do trabalho como órgão do Judiciário era de natureza constitucional. No caso do Brasil, a Justiça do trabalho para a resolução dos conflitos decorrentes das relações trabalhistas estava prevista na parte referente à ordem econômica (art. 139 da Constituição de 1937), mas não constava da parte relativa aos órgãos do Judiciário (previstos no art. 90). Primeiro, é significativo que a Justiça do trabalho constasse das disposições de ordem econômica, o que já seria suficiente para se entender a lógica de sua introdução no nosso sistema jurídico e econômico. Segundo, o art. 139 excluía de aplicação aos juizes do trabalho das prerrogativas típicas dos juizes comuns (ou seja, a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos). Oliveira Vianna cita autor americano que relata o mesmo problema da não inclusão da Justiça do trabalho na composição do Judiciário nos Estados Unidos, afirmando, não obstante, que esse “preconceito absurdo [...]” tenderá a desaparecer no futuro, na medida em que tais tribunais do

trabalho forem “[...] se impondo, com o tempo, à confiança pública”⁹⁶². No seu projeto, ainda na exposição de motivos, Oliveira Vianna, a partir de uma interpretação “mais moderna”, defende a inclusão da Justiça do trabalho no Judiciário, postulando ainda a extensão das prerrogativas da magistratura aos seus juízes, para que, com isso, pudessem melhor cumprir os fins de suas atividades jurisdicionais e as finalidades econômicas que lhe eram correlatas. Mais adiante faremos mais algumas observações a respeito.

O poder normativo, em que consta a possibilidade de criar normas, inclusive as tabelas salariais, vem logo previsto no seu art. 2º do anteprojeto. Antes de se transformar em lide, submetida ao tribunal, haveria a necessidade de que a situação conflitiva se submetesse a uma prévia tentativa de conciliação que, nos dissídios individuais, se daria nas Comissões de Conciliação e Julgamento. Enfim, já se encontrava presente a conciliação como elemento de negociação entre as classes (em oposição à luta de classes) e como pressuposto do aparelhamento ideológico de estado. Já aqui, na perspectiva da organização, está disposto o que se pretende de maneira bem clara. A ideologia da conciliação de classes reflete-se imediatamente no aparelhamento de estado como um seu espelho. Portanto, como já vinha em Althusser, a uma ideologia predominante corresponde um aparelhamento específico, que, no caso do capitalismo, seria aquele responsável pela reprodução da lógica da venda da força de trabalho. No caso da Justiça do trabalho, a ideologia que interpela o indivíduo como sujeito é a da forma jurídica, portanto, a conciliação prévia, como requisito indispensável (já no início da constituição da forma jurídica) é algo que vem expresso no anteprojeto. Logo a seguir, no art. 6º., está presente outro dado da forma jurídica, e mais especificamente relativo à universalização do sujeito de direito, que é a possibilidade de o tribunal, *ex officio* ou a requerimento da procuradoria ou do tribunal que houver proferido a decisão, estender a decisão normativa de um dissídio coletivo a outras atividades da mesma região ou de outras regiões do país em condições semelhantes. De novo, estamos diante da universalização das condições de trabalhos iguais como dado indispensável no processo de abstração do trabalho, fundamental à generalização do modo de produção capitalista.

A presença dos trabalhadores na estrutura da Justiça do trabalho já vinha prevista com a figura dos vogais, representantes dos empregadores e dos empregados, que comporiam as Comissões de Conciliação (art. 12 do anteprojeto).

⁹⁶² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 275.

Perceba-se que o desenho da futura Justiça do trabalho enquanto órgão jurisdicional já se operava ali, sendo que a presença de representante dos trabalhadores é outro dado importante da conciliação de classes. Para que nada falte, é indispensável que os aparelhos ideológicos, exatamente por serem ideológicos, se constituam também a partir da participação da classe trabalhadora. Aqui, é importante o debate travado por Althusser com Gramsci e com o seu conceito de hegemonia na obra *Que faire?*⁹⁶³. Para se conceber a ideologia é indispensável que haja a aparência de que os trabalhadores se encontram efetivamente incorporados à estrutura de estado, no sentido mais estrito do termo. A sociedade civil (leia-se, em especial, os sindicatos) precisa integrar o estado para que este inclusive aparente a solução com a presença dos trabalhadores, aumentando a legitimidade da decisão proferida. Portanto, o vocalato é importante dado do processo de aparelhamento ideológico de estado, sendo que persistirá no sistema brasileiro por muitos anos⁹⁶⁴. Aliás, para Vianna isso aparece como uma maneira mesmo de se atribuir, para as classes envolvidas, maior confiança nas decisões. Nos dissídios individuais, uma vez não resolvida a questão, feita a instrução, seriam colhidos os votos do presidente e dos vogais, sendo que, em caso de empate, o voto de desempate seria o do primeiro, modelo mantido com a passagem da Justiça do trabalho para o poder Judiciário. Aqui está presente, já no dissídio individual, a fórmula segundo a qual o estado, por meio da presidência, seria o responsável pela decisão de desempate. Veja-se que a lógica de “equidistância” do estado como representante do interesse público, explorada por Pachukanis na *Teoria geral do direito e o marxismo*⁹⁶⁵, encontra nessa hipótese uma de suas melhores traduções.

Aos Tribunais Regionais do Trabalho caberia a revisão das decisões nos dissídios individuais e a negociação e decisão nos dissídios coletivos em geral (com exceção dos referentes ao poder público que se iniciavam na perspectiva conciliatória nas Comissões de Conciliação, todos os demais já se iniciavam nos Tribunais Regionais, que buscava promover a negociação e, não ocorrente esta, a prolação da sentença normativa). As suas competências estão dispostas no art. 38 do anteprojeto. Confira-se que aqui também, na forma do art. 36, os Tribunais repetiam a estrutura das Comissões de Conciliação com a presença de vogais representantes dos empregados

⁹⁶³ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p.93-98.

⁹⁶⁴ A representação paritária na Justiça do trabalho, contando com representantes dos trabalhadores e trabalhadoras e do empresariado, apenas foi afastada pela Emenda Constitucional n. 14 de 30 de dezembro de 2004.

⁹⁶⁵ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Oriane. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

e dos empregadores. Ou seja, nessa tradição que se estenderá por muitos anos na organização judiciária trabalhista brasileira, a conciliação de classes perpassa todas as instâncias julgadoras. Este é relevante dado para o projeto de conciliação de classes no aparelhamento ideológico de estado no projeto de constituição da forma jurídica brasileira – e, como se tem insistido, de um projeto nacional (de reprodução da venda da força de trabalho específica do modo de produção capitalista).

As competências do Tribunal Nacional do Trabalho, muito semelhantes àquelas correspondentes às do futuro Tribunal Superior do Trabalho (quando esse se constituiu como órgão componente do Judiciário enquanto estrutura de poder), se apresentam dispostas no art. 45 do anteprojeto. A presença dos representantes dos trabalhadores, concluindo o aparelhamento ideológico de estado nos moldes em que já vínhamos frisando, encontra-se no art. 48 do anteprojeto.

Outro anteprojeto, o referente à Lei Orgânica da Justiça do trabalho, também assinado por Oliveira Vianna e anexo à obra *Problemas de Direito Corporativo*, apresenta um desenho mais ou menos semelhante ao anterior. A sua peculiaridade, além de se apresentar mais consentâneo com a Justiça do trabalho como componente do Poder Judiciário, está já na antecipação da estrutura que irá vingar nos próximos anos na primeira instância com a admissão das Juntas de Conciliação e Julgamento (no lugar das Comissões de Conciliação e Julgamento, que remontam a uma perspectiva mais administrativa que judiciária).

Aqui deve ser novamente destacado que a antecipação da percepção de Oliveira Vianna da Justiça do trabalho como integrante do Judiciário revela também a perspicácia do autor no seu projeto de capitalismo nacional. Vale a pena falarmos mais um pouco sobre assunto que introduzimos anteriormente.

Embora tivesse consciência que àquela altura não fosse possível incluir a Justiça do trabalho na organização do Judiciário, ele acompanhava a posição de que seria apenas uma questão de tempo para que os juízes do trabalho, ganhando a confiança pelo exercício de suas atividades, realizassem funções típicas de qualquer outro juiz⁹⁶⁶. Um aparelho que analisasse a questão da interpretação e aplicação da

⁹⁶⁶ Aqui vale a pena reproduzir na íntegra a passagem já mencionada apenas na sua parte final anteriormente: “Julgando feitos civis ou criminaes, ou julgando questões de trabalho, o magistrado continua, portanto, dentro de sua função julgadora – *da sua função de juiz*. O que tem impedido o reconhecimento desta identidade funcional é apenas um preconceito social, que se recusa a dar a esses tribunaes, como observa o prof. Clark, a mesma dignidade e prestígio, de que se revestem os tribunaes de direito commun. Preconceito absurdo, conclue o Prof. Clark, que tendera a desaparecer, á medida que estes tribunaes forem se impondo, com tempo, à confiança pública” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 275).

norma trabalhista (em especial a sentença normativa, que é objeto de maior discussão o tempo todo na obra, e não sem razão) deve pertencer ao Judiciário e não ao Executivo. Enquanto guardião da Constituição, não sendo um poder eleito, a força decisória do Judiciário e a sua capacidade interpretativa se adaptam perfeitamente ao processo de generalização da forma jurídica. Assim seria equivocado acreditar que apenas com os tempos modernos houve uma acomodação da interpretação à plasticidade necessária historicamente à forma jurídica. O Judiciário, especialmente se puder produzir sua norma, como é o caso da sentença normativa, é importante para o processo de mobilidade do conflito de classes, não apenas com a remodelação atual do papel do juiz a partir de sua função criadora. O juiz ativista já estava sendo debatido no início do século XX, como se percebe do confronto entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, e isso se deve ao fato de que o Judiciário, ao se apresentar como imparcial no sistema (já que o magistrado não é eleito, como o Executivo ou Legislativo), é importante figura para a manutenção da reprodução da venda da força de trabalho. Aliás, ainda haveria vantagem de promover a universalização do sujeito de direito de maneira mais rápida do que o Legislativo, executando, ainda, de modo mais pronto do que o Executivo as suas decisões, independentemente do processo de debate que atrasa a solução do conflito e que possibilita a eclosão da luta de classes. O anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura, apresentado por Oliveira Vianna, ajusta a luta entre o trabalho e o capital, evitando que se submeta às intempéries do processo Legislativo e da execução letárgica do Executivo. Enfim, um poder totalmente imparcial (mas que legisla sobre as conflitivas condições de trabalho no Brasil do início do século XX), ou seja, o estado na mais pura expressão de Pachukanis. Eis aí dado necessário ao aparelhamento ideológico de estado que não escapa a Oliveira Vianna, que está como desafio nas entrelinhas no anteprojeto de Lei Orgânica, e que somente será resolvido posteriormente com a inclusão da Justiça do trabalho no Poder Judiciário. Em pouco tempo, esta tese prevalecerá, investindo-se o juiz de todas as prerrogativas dos demais magistrados, como algo mais interessante à consolidação da forma jurídica no Brasil. E Oliveira Vianna, em seus dois projetos, de certa maneira, já preparava o desenho de como se deveria dar esta atuação enquanto poder.

No anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça do trabalho, é mantida a base do que vinha sendo anteriormente analisado. Algumas outras especificidades são a concepção das Juntas de Conciliação e Julgamento e a previsão de juízes para questões envolvendo acidentes do trabalho que se encontrariam na estrutura da Justiça do trabalho, a cargo dos Presidentes das Juntas de Conciliação e com recursos para os

Tribunais Regionais. A preocupação do projeto com os acidentes de trabalho e a sua competência atribuída à Justiça do trabalho podem ser pensadas a partir das mesmas diretrizes acima mencionadas da universalização do sujeito de direito. Há também a previsão de normas específicas para os processos produzidos junto à Justiça do trabalho, tanto nos dissídios individuais, quanto coletivos.

Destaque-se, ainda, a previsão de interpretação com natureza geral das leis sociais como atributo da Justiça laboral. Perceba-se que, em relação a essa importante atribuição hermenêutica, uma sofisticação do modelo de estado de direito já na constituição da forma jurídica em um país da periferia do capitalismo, recém-saído do escravismo colonial, foi passar uma atribuição de órgãos específicos do Executivo para outro mais especializado ainda no interior deste, mas já com feições que o definiriam futuramente como componente do Judiciário⁹⁶⁷. Assim, tal incumbência, que era proveniente do Ministério do Trabalho, na figura do seu Ministro chefe, passaria para o Tribunal Nacional do Trabalho. Oliveira Vianna faz questão de acentuar que isto já se daria em países como os Estados Unidos e Alemanha. Podemos localizar aqui a origem das futuras súmulas ou enunciados (como posteriormente foram denominados) do Tribunal Superior do Trabalho. Uma interpretação uniforme, decorrente de ato do Judiciário, se encontra também na perspectiva da universalização da igualdade indispensável à consolidação progressiva da forma jurídica no Brasil. Fazia com que se consolidasse “[...] uma orientação geral dos grandes interesses econômicos e sociais do país neste ou naquele sentido [...]”, tendo “[...] sobre a vida econômica nacional repercussões da maior relevância” e evitando-se as “[...] incertezas do significado real das leis sociais [...]”, ou que os interesses coletivos dependessem “[...] da lenta sedimentação da jurisprudência, como acontece na justiça ordinária [...]”⁹⁶⁸.

Na exposição de motivos desta lei de organização da Justiça do trabalho, há que se destacar o seguinte. Em princípio, são postas as dificuldades decorrentes da extensão territorial do Brasil e das especificidades dos conflitos do trabalho em tão extenso território. Da mesma maneira, algo que se apresenta no anteprojeto como vetor interpretativo refere-se à questão da especificidade da interpretação dos direitos social e corporativo, que demandariam uma justiça especializada para a sua observância – elemento constante na disputa com Waldemar Ferreira e que é

⁹⁶⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 283.

⁹⁶⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 284-285.

repisado. Após, vem a defesa de um órgão do Judiciário permanente e dotado de autonomia – veja-se a perspectiva de poder sempre presente. Não obstante, é importante repisar a constante tentativa de Vianna de dar à Justiça do trabalho caracteres de poder Judiciário, reforçando a independência dos juízes, a aplicação de princípios do Judiciário como a fundamentação das decisões, a imparcialidade dos juízes e, nesse ponto da justificação do anteprojeto de organização, a autonomia, em especial em relação a outros segmentos do próprio Judiciário, como a Justiça comum⁹⁶⁹. Logo após, ainda na exposição de motivos do anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça do trabalho, fala sobre a possibilidade de extensão pelo Tribunal da sua decisão normativa (assim como a de convenções coletivas) a categorias semelhantes, dizendo que se trata de um dos “[...] mais bellos e eficientes instrumentos de disciplina nas relações de trabalho”, já que elimina a possibilidade de conflitos e inviabiliza a concorrência desleal de empresas situadas no âmbito de uma mesma extensão territorial⁹⁷⁰. Assim, desapareceriam eventuais diferenças a estimular a luta de classes e, da mesma forma, as empresas, ao terem as mesmas obrigações trabalhistas decorrentes da extensão dos efeitos do dissídio coletivo, não se colocariam em vantagem umas em relação às outras. Esse anteprojeto, como o anterior, também foi alvo das críticas de Waldemar Ferreira, para quem, nesse ponto específico, atentaria contra o regime constitucional liberal democrático. A liberdade, com a imposição da extensão, estaria sofrendo um atentado. Enfim, a velha cantilena de liberais contra aqueles que propugnavam um capitalismo com maior intervenção estatal. Acreditamos que, considerando-se em especial que o Brasil iniciava a sua inserção no capitalismo e dadas as características históricas da passagem dos modos de produção no país, seria impossível que o capitalismo se desenvolvesse no Brasil sem uma participação intensa do estado. Na realidade, aqui, diversamente do que seu deus, por exemplo, nos Estados Unidos na origem da forma jurídica, a forma-estado se fazia indispensável. Ou seja, não seria possível fazer a forma

⁹⁶⁹ Como já falamos, mas nunca é demais frisar: este anteprojeto foi apresentado sob a égide da Constituição de 1937, que ainda não previa para os juízes do trabalho todas as garantias dadas ao juiz comum (em especial a estabilidade), o que impedia, *também pela via hermenêutica*, de se ver o juiz do trabalho como parte do Judiciário. A ausência de estabilidade toca fundo nas prerrogativas conferidas ao magistrado, para que atue com plena independência. Com isso, ficava inviabilizada também *uma interpretação mais flexível* que colocasse a Justiça do trabalho no âmbito do Judiciário. Portanto, a ausência de pressuposto necessário às prerrogativas de poder impediria ter-se o Judiciário trabalhista já na perspectiva de poder. A questão é realmente importante para o processo de constituição da forma jurídica no Brasil quando analisada a partir do aparelhamento ideológico de estado como visto acima.

⁹⁷⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 279.

jurídica evoluir sem o aparelhamento estatal de modo a consolidar o estado e sua intervenção ativa no processo de conciliação de classes. Portanto, a forma jurídica não conseguiria prescindir de um aparelhamento como a Justiça do trabalho, por exemplo, com elevado nível de intervenção na constituição da uniformidade e compulsoriedade das normas que editava. A visão de Oliveira Vianna, portanto, coadunava mais com o projeto nacional possível historicamente do que a de Waldemar Ferreira. No Brasil, não havia condições para a implantação do capitalismo, de se prescindir do elevado grau de intervenção do que viria a se constituir como forma-estado. O patriarcalismo que afundava a promiscuidade entre o privado e o público na passagem do modo de produção escravista colonial para o capitalista, e que insistia persistir como resquício, somente poderia ser ultrapassado se o estado conseguisse se mostrar apto a alcançar a neutralidade necessária ao modo de produção capitalista. Um exemplo disso é a persistência do voto sob cabresto da Antiga República, que foi difícil de ser superado no Brasil (e até hoje isso tem consequências, como se percebe). A promiscuidade público/privado que marcava o antigo modo de produção precisava ser afastada para que o capitalismo aqui se instalasse. Portanto, havia a necessidade de se aparelhar o estado, em especial, para que fosse o agente difusor da nova ideologia de compra e venda da força de trabalho. O liberalismo que Waldemar Ferreira defendia não tinha condições, sob pena de o próprio modo de produção não se instalar, de fazer vingar a forma contratual. Logo, dadas as condições históricas, somente o projeto daquela fração de classe representada, dentre outros, por Oliveira Vianna, tinha condições de vicejar no país. Esse é um dado histórico a se considerar para a compreensão das razões da vitória do projeto encampado por Vianna, a despeito das objeções feitas por Ferreira. Por incrível que pareça, somente o “moderno” direito social poderia estabelecer a cidadania no Brasil, não sendo possível que o “ultrapassado” direito civil desempenhasse esse papel. O nosso processo de “civilização” é filho dos direitos sociais e não dos direitos civis, e isso explica muito, ainda hoje, sobre o nosso país.

Toda arquitetura posta por Vianna aqui analisada é brilhante e pode ser assim resumida: decisão de um “órgão” mais ágil (a Justiça do trabalho), com um procedimento também mais célere (note-se que a questão procedimental também é uma preocupação do anteprojeto de organização da Justiça do trabalho, sendo constantemente afirmado que o procedimento para os direitos sociais se submete a princípios que lhes são inerentes e que tornam mais rápida a tutela pelo estado), eficácia da decisão atingindo terceiros, indo além dos envolvidos na lide; enfim, tudo em perfeita harmonia para a universalização do sujeito de direito a partir do “novo direito

coletivo”, do “novo direito da nação”, o direito corporativo. Um direito cuja agenda seria organizar a nação a partir da ideia de categoria profissional. Uma arquitetura adequada totalmente à constatação de que a trabalhos iguais correspondem medidas iguais, em plena consonância com o processo de abstração do trabalho para o qual se faz indispensável a universalização do sujeito de direito. Sintetizada na obra de Vianna, sem que isso fosse o seu desejo, é claro, se encontra a teoria do valor em combinação com uma sofisticada teoria de aparelhamento ideológico de estado. Trata-se de hipótese histórica impressionantemente adequada a ser dada como elemento para análises que se acomodam perfeitamente à utilização de fundamentações do materialismo histórico-dialético. Não resta dúvida da contribuição genial de Oliveira Vianna, já que não se limitou à concepção de uma teoria (que vai desde a sociologia até o direito, passando pela etnografia e história), mas foi responsável pela arquitetura do talvez mais importante aparelhamento para a constituição da forma jurídica no Brasil. Promove a síntese entre a teoria e a prática, concebendo um projeto de nação e deixando à disposição os instrumentos para a sua efetivação – que foram devidamente utilizados por Getúlio Vargas. Enfim, certamente estamos diante de um dos mestres da práxis dentre os diversos pensadores de um projeto nacional da primeira metade do século XX.

Ainda quanto ao procedimento célere adotado, algumas considerações podem ser tecidas.

É claro que não haveria efeitos de composição de conflitos, em especial os “coletivos” do trabalho, se não se promovesse a tramitação mais ágil dos processos. Por essa razão, o que aparece também como uma virtude nada mais é do que uma necessidade de consolidação da forma jurídica no Brasil. Dentre as inovações previstas na parte processual do dissídio coletivo, talvez uma, mais do que outras, diga tanto sobre o que estamos defendendo – possuindo a mesma importância apenas da sentença normativa cujo teor possa, com a universalização do sujeito de direito, se estender a todo um território circunscrito pela jurisdição do órgão prolator: tratava-se do caráter *rebus sic stantibus* das cláusulas estabelecidas em dissídio coletivo. Por meio de um recurso específico previsto no projeto, o chamado recurso de revisão, a qualquer tempo, alteradas as condições coletivas de trabalho ensejadas por determinada cláusula de dissídio coletivo, seria possível a sua revisão pelo órgão prolator da decisão. O recurso de revisão, assim, seria permitido quando a decisão determinasse novas condições de trabalho “[...] especialmente novas tabelas de salários [...]” e adviesse posteriormente alteração “[...] imprevista e profunda das condições geraes da vida econômica [...]”, que tornassem as condi-

ções anteriores “injustas e inexequíveis”⁹⁷¹. Segundo Vianna, não seria possível a alegação da inafastabilidade da coisa julgada, já que “[...] em matéria de decisões sobre conflitos colectivos, em que se fixem novas condições de trabalho, não seria admissível a constituição da *res judicata*”⁹⁷². Constate-se que, na sua constituição, a forma jurídica já previa uma mutabilidade da tradicional coisa julgada para as lides trabalhistas de natureza coletiva. Na verdade, o que se tem é a possibilidade, pela variação das condições econômicas, de sempre se adiantar ao conflito, viabilizando-se a Justiça do trabalho adequar a sua decisão às novas conformações da própria economia. A solução irá se estender aos demais conflitos na medida em que a judicialização de todos os dados da vida for se completando, e, na esfera econômica, com o desfazimento final da classe trabalhadora e a transformação de cada trabalhador e trabalhadora em consumidores em potencial. Aqui cabe uma breve observação sobre a importância da extensão de elementos do direito coletivo do trabalho ao direito do consumidor mais modernamente. Nesse momento bastante posterior ao advento da forma jurídica, se dará o máximo da dissolução da classe trabalhadora: quando atingido o ápice de atomização dos trabalhadores, em esferas individuais, haverá a sua consolidação na figura dos consumidores – sendo utilizados artificios semelhantes aos que, na constituição do capitalismo, foram empregados para a dissolução da classe trabalhadora. Dissolvida a classe, com a sua atomização dissimulada de coletiva na perspectiva do direito, o passo seguinte foi consolidar essa atomização na figura mais atomizada de todas (ou o que chamaríamos de o átomo por excelência em que se transforma cada trabalhador no capitalismo), também disfarçada de coletiva: o consumidor. Os mecanismos processuais, portanto, são extremamente importantes para que a forma jurídica assuma a sua completude, e para que o poder jurídico seja entregue a cada trabalhador como se fosse seu (aparência), enquanto que, na essência, o que ocorre é o mero exercício do poder jurídico pelo qual se expressa a burguesia. O direito processual tem função chave, complementar mesmo ao direito constitucional, na consolidação das competências do poder jurídico a partir do poder constitucional de ação⁹⁷³.

⁹⁷¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 290.

⁹⁷² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 290.

⁹⁷³ A respeito, ainda numa perspectiva positivista, tratamos do tema na nossa tese de Livre-Docência que foi publicada sob o título de *Teoria e prática do poder constitucional de ação na defesa dos direitos sociais* (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria e prática do poder constitucional de ação na defesa dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2002). Veja-se que, ainda que sob a ótica de uma nova percepção deste sistema de competência, este trecho da tese de titular trata-se de um aprimoramento de nosso olhar sobre o direito em geral e o direito processual civil e do trabalho em particular.

Perceba-se, prosseguindo-se na análise da obra *Problemas de direito corporativo*, que o aparelhamento ideológico pressupõe, e tem sempre presente, um aparelhamento repressivo. Sobre isso insistimos na leitura da obra *Que faire?* de Althusser⁹⁷⁴. No caso do anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça do trabalho, tal fato fica patente quando se prevê, para os líderes de movimentos grevistas que não cumprem as decisões normativas – esses que conspiravam “[...] contra os superiores interesses da Nação⁹⁷⁵” – a pena de prisão. Enfim, “para estes, o projeto reserva a prisão celular – e, neste ponto, está com todas as legislações modernas que reprimem e incriminam os processos violentos de luta de classes⁹⁷⁶”. Como se a repressão não fosse uma violência! Como se a luta de classes não fosse violenta e o anteprojeto apenas respondesse, com a aparência de civilidade emprestada pelo direito, a uma violência, “intolerável e desproporcional”, da classe trabalhadora! Previa-se, ainda, que, para os demais representantes dos trabalhadores, que não fossem “cabeça” do processo de resistência, seria aplicada a branda pena pecuniária ou de perda da representação profissional ou ainda do próprio emprego. Sempre o direito, com o seu verniz de civilidade, escondendo a violência de classe!

Constate-se, por fim, que os anteprojeto de lei analisados na obra *Problemas de direito corporativo*, enquanto parte fundamental de um grande projeto para a nação brasileira produzido por um de seus grandes pensadores, Oliveira Vianna, definirão a organização judiciária trabalhista no Brasil por muitos anos, retratando a estabilização do aparelhamento de estado necessário não apenas à constituição, mas também à consolidação da forma jurídica (ou contratual) no Brasil. Na sua arquitetura está presente todo o aparelhamento que será reproduzido na futura Consolidação das Leis do Trabalho. Em nenhum momento há qualquer preocupação com a questão racial da classe trabalhadora. Como temos insistido, é importante que, para a constituição da forma jurídica, tais especificidades não sejam destacadas, em especial na questão da representação dos trabalhadores na organização judiciária proposta, mas ainda em questões envolvendo especificidades raciais nos dissídios individuais ou coletivos. Na perspectiva da teoria do valor, as mercadorias (inclusive e especialmente a força de trabalho) se transformam numa “geleia geral”,

⁹⁷⁴ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

⁹⁷⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 291. Esta observação retira todas as farsas do direito corporativo como um direito da nação, já que revela que tipo de nação era a pretendida pelo direito corporativo: uma nação que não obstasse a universalização do sujeito de direito, sem o qual não seria possível a instauração do contrato de compra e venda da força de trabalho.

⁹⁷⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 291.

numa massa indiscriminada⁹⁷⁷. Logo, na sua constituição, em especial no capitalismo brasileiro, a forma jurídica (ou contratual) prescinde da especificidade racial. O racismo é insito às instituições não apenas na perspectiva subjetiva, mas a partir do aspecto da forma social de produção que propicia a venda da força de trabalho. Portanto, para existir capitalismo, em países como o Brasil em que se deu o escravismo colonial, é fundamental a desconsideração, para a produção e reprodução da venda da força de trabalho, da questão racial. No nosso caso, o aparelhamento ideológico de estado, com os exemplos aqui mencionados da organização da Justiça do trabalho e dos sindicatos, este fato emerge evidente. Não se trata, portanto, como temos insistido, de uma questão de ausência de políticas públicas, quando da constituição da nossa forma jurídica, mas sim do fato de que sequer seriam possíveis políticas públicas neste sentido sem a constituição da forma-estado. A forma política pública deriva da forma-estado. Não havendo a segunda, quer no modo de produção escravista colonial, quer no período de transição para o capitalismo, não haveria como existir a primeira. Não havia condições históricas para que existissem tais políticas públicas, até mesmo porque a ausência de proteção para grupos vulneráveis historicamente, como a população negra recém-saída da escravidão, é elemento indispensável à constituição do capitalismo brasileiro. É claro que não estamos defendendo eventual posição racista de que não deveriam ter ocorrido políticas públicas de promoção dos negros na sociedade brasileira quando do fim do modo de produção escravista, estamos apenas fazendo, observadas as determinações da época, uma constatação histórica das razões da inviabilidade de políticas públicas de promoção racial. Tais políticas públicas são tardias, enquanto política massiva (como forma decorrente da forma-estado), em vários países capitalistas em que houve a escravidão⁹⁷⁸. Enquanto manifestação da forma jurídica, políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis como negros e mulheres, por exemplo, são bem recentes. A igualdade formal (“todos são iguais perante a lei”) é algo que melhor atende ao capitalismo no momento da constituição da forma jurídica. E isso por uma razão simples: a abstração do trabalho demanda

⁹⁷⁷ “Como valores, as mercadorias não são mais do que *geleias de trabalho humano*; por isso, nossa análise as reduz à abstração de valor, mas não lhe confere qualquer forma de valor distinta de suas formas naturais. Diferente é o que ocorre na relação de uma mercadoria com outra. Seu caráter de valor manifesta-se aqui por meio de sua própria relação com as outras mercadorias” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 127, grifo nosso).

⁹⁷⁸ Repisando o que já foi acentuado na nota 920: deve-se conferir aqui o exemplo dos Estados Unidos e da necessidade da luta por direitos humanos envolvendo os negros discriminados no Sul, por exemplo. Somente a partir daí e de uma incessante luta pelos direitos civis, passa a existir um conjunto de políticas públicas específicas para amparar as desigualdades históricas dos negros. No nosso caso, repita-se, não é diferente. A difusão de políticas envolvendo cotas, por exemplo, somente se dá de maneira intensiva após os anos 2000.

que trabalhos iguais sejam mensurados por uma igualdade que se aplica de forma generalizada e não de forma distinta. Mesmo no caso das categorias, em que as suas especificidades eram atendidas por seu restrito conceito e pelas implicações jurídicas daí decorrentes, estamos diante da igualdade formal, e não material. Os trabalhos, por categoria, representam uma igualdade que deve ser observada, para evitar-se a luta de classes. Trata-se de uma especificidade, atendida pelas convenções e pelas sentenças normativas, que devolve o trabalho a uma mensuração econômica de igualdade, retomando-se dado fundamental à teoria do valor de maneira originária, e que muito explica a constituição da forma jurídica nos países capitalistas. Portanto, dissídios coletivos específicos para as categorias funcionam com os mesmos pressupostos da igualdade formal, a melhor para mensurar o trabalho abstrato no instante da constituição da forma jurídica. Ou seja, por meio do atendimento das necessidades específicas de dada categoria, com cláusulas próprias, estava-se operando para que os trabalhos realmente iguais fossem tratados enquanto tais, com um relativo nível de sofisticação que seria necessário no início do capitalismo para certos países como o Brasil. No fundo, o mesmo ocorre com a igualdade material. No entanto, a operação que por ela se processa é mais sofisticada, dotada de uma ideologia jurídica que precisa se sofisticar face às inovações do capitalismo com as readequações da forma jurídica.

Por fim, não menos importante era a previsão no projeto de um regime repressivo à greve ou ao lockout. Ambos foram criminalizados na Constituição de 1937, o que Vianna entendia compreensível, na medida em que o próprio texto constitucional previa para a solução dos conflitos coletivos do trabalho por um “[...] aparelhamento jurisdiccional especial e próprio, fácil, rápido, barato, posto ao alcance dos dous grupos interessados, patrões e empregados⁹⁷⁹”. Aqui o círculo se fecha para a constituição da forma jurídica com os seus aspectos próprios. É possível perceber-se uma forma jurídica repressiva para os movimentos dos trabalhadores já na origem do capitalismo brasileiro como dado indispensável para que a classe trabalhadora fosse forçada à solução negociada. Ainda hoje, mesmo com o direito constitucional de greve, quando há a sua ponderação, este quadro é mantido. A classe trabalhadora é conduzida ao matadouro da conciliação sem garantias quanto às suas manifestações de pressão. Há cada vez mais livre negociação sem instrumento de proteção contra a negociação desleal, sem proteção ao sindicato na sua constituição e, mais, sem a possibilidade de uso de meios de pressão como a greve sem quaisquer restrições (já que não existe direito absoluto, todo direito deve ser ponderado, na “nova” lógica das “modernas” correntes de interpretação do direito constitucional). Assim, como lembra Vianna, o projeto teria reservado

⁹⁷⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 291.

pena de prisão para aqueles que encabeçam a explosão de conflitos, os seus chefes e instigadores, na medida em que seriam “[...] considerados anti-sociais e nocivos aos interesses de ambas as classes e *contrários aos superiores interesses da nação*⁹⁸⁰”. Sempre enquadrados dentre aqueles que conspiram contra os superiores interesses da nação, instigadores dos processos violentos de luta de classes... Nada mais que líderes do ato de vandalismo, como os nossos atuais vândalos. Aliás, para os demais participantes, os outros vândalos, como já dito, o projeto teria cominado penas pecuniárias e de perda do direito de representação profissional ou do próprio emprego. Tais penas parecem brandas a Oliveira Vianna, que acredita que apenas o tempo poderá comprovar se elas foram suficientes ou não para combater “[...] as agitações desnecessárias e nocivas, dos interesses daquilo que os tratadistas italianos chamam, com feliz expressão, ‘ordem pública do trabalho’⁹⁸¹”.

A defesa dos projetos de lei (de Organização da Justiça do trabalho e de uma Lei Orgânica para a Justiça do trabalho) nos moldes pretendidos por Vianna redonda na sua vitória, como se percebe da conversão de seus postulados básicos no Decreto-lei 39, de 31 de dezembro de 1937, que versa sobre a organização da Justiça do trabalho, e que teve o seu texto incorporado, em maio de 1943, à Consolidação das Leis do Trabalho – permanecendo com a estrutura praticamente intocada, pelo menos na sua parte essencial, até a Emenda Constitucional no. 45 de 30 de dezembro de 2004.

3.3.6. “*Problemas de direito sindical*⁹⁸²”: as bases dos sindicatos como aparelhos ideológicos de estado no interior do projeto de unidade nacional

Se a organização da Justiça do trabalho foi fundamental à constituição da forma jurídica no Brasil, não menos importante foi o aparelhamento ideológico de estado a partir da arquitetura dos sindicatos. Na medida em que a primeira foi objeto da práxis defendida por Vianna em *Problemas de direito corporativo*, anteriormente dissecada, o segundo foi analisado minuciosamente, também a partir de um projeto de lei, na obra *Problemas de direito sindical*.

No desenho de nação brasileira projetado por Oliveira Vianna, não há como se abandonar o fato de que o seu cerne se concentrava exatamente na díade Justiça do trabalho/sindicato enquanto aparelho ideológico, que deveria ser percebida como

⁹⁸⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 291.

⁹⁸¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 292.

⁹⁸² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

um todo orgânico. Não sem sentido que, em *Problemas de direito corporativo*, grande parte dos esforços tenham sido dispendidos na consolidação de uma teoria que se ancorasse não só na organização material da Justiça laboral, mas também nas noções de sentença normativa e de convenção coletiva do trabalho. Falhando a negociação entre as partes, entraria em cena, primeiro, a tentativa de se conciliar o conflito com intervenção estatal. Se esta não fosse bem-sucedida, nada restaria ao estado a não ser decidir compulsoriamente, por meio de uma sentença com efeitos normativos para além das próprias partes interessadas, a lide que lhe era submetida. A luta de classes enlatada num processo judicial, nada mais conveniente! Pensado o aparelhamento ideológico a partir da Justiça do trabalho, haveria que se pensar, como elemento indissociável, a maneira como deixá-la atada a outro aparelho, o sindicato. Com a participação conjugada de ambos estaria fechado o cerco aos trabalhadores e trabalhadoras enquanto classe. Assim, havia necessidade de outro projeto de lei que contemplasse a representação da classe trabalhadora e de uma obra jurídica que promovesse a sua concepção nesses moldes⁹⁸³.

⁹⁸³ Esse projeto de lei é o que será analisado em *Problemas de direito sindical* e que deu ensejo à Lei Orgânica da Sindicalização Profissional (Decreto-Lei n. 1.402/39), sobre o qual Vianna fala: “Neste sentido, e com pensamento de preparar a organização das classes produtoras para a futura organização corporativista, é que a Comissão achou que devia introduzir no projeto de reforma de nossa legislação sindical uma preocupação maior de *disciplina e estruturação*, bem como uma obrigação mais acentuada de *serviço e colaboração*. Daí uma série de preceitos tendentes, por um lado, a preservar a vida interna dos sindicatos da contaminação dos maus elementos sociais, das intervenções estranhas e corruptoras, das infiltrações de ideologias perturbadoras; de outro, a desenvolver-lhes a consciência de seus novos deveres para com a profissão que representam, para com a comunidade nacional, a que pertencem, e para com o Estado, sob cuja disciplina estão. Daí o registro obrigatório das associações profissionais; a formalidade de inscrição prévia dos sindicatos; a ampliação das causas de inelegibilidade; a possibilidade de poder a presidência das mesas eleitorais ser confiada a delegados do Ministério do Trabalho; a exigência de aprovação de eleição como condição para a entrada em exercício dos eleitos. Tudo isto representando um sistema de meios que nos permitirá realizar, com plena eficiência, a revelação e a seleção dos elementos dirigentes dos sindicatos e, com isto, a formação de uma verdadeira elite profissional” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 207-208, grifo do autor). E mais: “Daí também a instituição do controle sobre a gestão financeira do sindicato [...]” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 208) ou, ainda, “daí igualmente a faculdade, também conferida ao Estado, de cassar a carta sindical às associações profissionais, que embora tenham todas as condições de vida legal, careçam de recursos materiais para o pleno exercício de suas funções sociais. É o meio com que o projeto procura armar o Estado para libertar a nossa organização de uma massa considerável de elementos inexpressivos e parasitários, criados para fins puramente eleitorais e sem nenhum papel ou função realmente apreciável na nossa economia social” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 208-209). Por fim, acentua a necessidade de fazer os sindicatos, como colaboradores, de participarem “[...] do espírito e das diretrizes da política econômica do Governo [...]”, do qual seriam os “[...] órgãos principais de execução” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 212).

Passamos, então, a proceder da mesma maneira que fizemos na análise de *Problemas de direito corporativo*: à luz dos elementos da forma jurídica, e considerando o seu papel estratégico no aparelhamento ideológico indispensável à constituição da forma jurídica no Brasil, faremos o estudo da obra *Problemas de direito sindical*.

*Inicialmente, colhe um registro que pressupõe tudo o que estamos aqui expondo. Assim como os anteprojetos defendidos em **Problemas de direito corporativo** constituíram-se a base para a organização futura da Justiça do trabalho no Brasil com o seu poder normativo, o texto do anteprojeto analisado por Vianna em **Problemas de direito sindical** deu ensejo ao pavimento sobre o qual se assentaria, durante muitos anos, a organização sindical brasileira. Ao estudarmos as duas obras, com a sua defesa dos projetos de autoria de Oliveira Vianna sobre organização da Justiça do trabalho e estruturação sindical, estamos analisando os subtratos, tanto teóricos quanto práticos, de ambas no momento da sua introdução no país. Portanto, são os textos que versam sobre o que seria, por muitos anos, ditado por nossa legislação (em especial pela Consolidação das Leis do Trabalho). Além de indicarem como se deu a instalação da nossa forma jurídica, constituem-se no cerne para as suas análises, bem como de suas diversas conformações durante o correr de um longo período.*

A preocupação de Vianna com a organização sindical se encontra reforçada na principal obra em que analisou os postulados necessários à organização das instituições brasileiras – dado central para a unidade nacional. Em *Instituições políticas brasileiras*, no seu volume II, afirmou que seriam possíveis as mudanças estruturais necessárias ao país e até mesmo do espírito do povo, por meio da ação estatal, sendo que dentre os exemplos estariam a sindicalização profissional urbana e a legislação trabalhista em geral⁹⁸⁴. Assegurava ainda que “no que toca, por exemplo, à *organização profissional das classes urbanas*: é certo que elas vão tomando gosto pela cooperação e pela solidariedade. Estão abandonando o seu atomismo tradicional [...]”⁹⁸⁵. Por fim, reafirma o que aparece nas obras de direito do trabalho no sentido de que, com as organizações sindicais, “[...] as nossas populações urbanas (e só urbanas) estão começando a praticar numa verdadeira, numa autêntica escola de democracia direta – que é o sindicato de classe [...]”, na medida em que ele

⁹⁸⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 126.

⁹⁸⁵ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 126, grifo do autor.

funcionaria “[...] como uma pequena Ágora, à maneira ateniense, onde a massa se exercita semanalmente, ou quotidianamente, nas práticas da mais genuína democracia”⁹⁸⁶. Ao falar do despreparo político do povo brasileiro para votar, a entidade sindical surge como a escola em que se aprende o hábito da participação democrática. Local onde, por essa simples reprodução da democracia burguesa, se aprende a solidariedade, necessária à construção da unidade nacional. Ele seria formatado como escola dos princípios da liberdade típicos da classe que lhe seria adversa na luta de classes, em suma, como lugar de aprendizagem do “bom comportamento” na relação criada pela venda da força de trabalho – no qual os trabalhadores e as trabalhadoras se tornariam agregados, molecularizados, recebendo o “‘certificado público’ de sua sociabilidade”⁹⁸⁷. Enfim, sociabilidade e solidariedade que aparecem como manifestação do ato de comprar e vender a força de trabalho.

Portanto, o sindicato seria, para o projeto de Vianna, a porta de entrada do povo brasileiro num projeto de educação cívica. Reforçando: uma educação cívica de aprendizagem do comportamento ideal no âmbito do contrato de trabalho. Tudo isso completa a função deste “direito da Nação”, o direito corporativo. Esse será um elemento fundamental que será explicitado à medida que desenvolvermos a leitura de *Problemas de direito sindical*.

O debate anterior está visceralmente ligado à tese de que a sua entidade associativa por excelência precisava ser estruturada para conformar a classe trabalhadora a uma fórmula pronta, que a inviabilizasse de se expressar de maneira livre, “selvagem”⁹⁸⁸. Daí a importância de sua estruturação a partir do direito. Oliveira

⁹⁸⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 145.

⁹⁸⁷ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 146.

⁹⁸⁸ Quando se indaga a quem pertence a classe trabalhadora e “o que é um grevista”, Edelman faz interessante divagação, perfeitamente aplicável a este momento. A transcrição é longa, mas merece ser reproduzida em sua inteireza, pela riqueza de suas colocações: “‘A autonomia dos funcionários tem um nome, ela se chama anarquia’. O grevista sindicalizado também tem um nome: é uma coisa; e o grevista ‘independente’, chama-se um ‘selvagem’. Vou contar ao leitor uma história muito curiosa, e muito antiga, que remonta às fontes mesmas do direito. Era uma vez um grande povo, os romanos, que haviam ‘inventado’ uma máquina fabulosa: o direito. Devo dizer que isto se deu na mesma época em que nossos ancestrais, os gauleses, que tinham os olhos azuis e os cabelos loiros, ainda temiam que o céu lhes caísse sobre a cabeça. Ora, os romanos se faziam muitas perguntas, de maneira muito ingênua e muito bucólica. Naqueles tempos felizes, ainda existiam coisas sem dono, *res nullius sine domino*. E os romanos se perguntaram em que condições alguém poderia se tornar proprietário de uma coisa sem dono. Eles partiram do mais simples: a ‘natureza’. ‘*Omnia animalia, quae terra, mari, caelo capiuntur, id est ferae bestiae et volucres et pisces, capitientium funt*’, o que quer dizer: ‘Todos os animais que são pegos em terra,

Vianna bem sabia disso: não teria sentido um ramo específico da Justiça para domesticar o conflito por meio de sua sentença normativa, caso ele já se apresentasse na origem indômito. O anteparo é a legalização da classe trabalhadora aos moldes brasileiros como previsto no anteprojeto analisado nessa segunda obra: um alto nível de cooptação da classe trabalhadora por meio de certa publicização inicial das suas entidades de representação. Talvez não haja exemplo melhor para explicar os conceitos postos por Althusser em *Aparelhos ideológicos de estado*⁹⁸⁹ e *Que faire?*⁹⁹⁰. Um estado que se dilarga, não se limitando apenas ao que se

no mar ou no céu, isto é, animais selvagens, pássaros e peixes, pertencem a quem os apanhar?. Os romanos são juristas, e a selvageria – o oposto do direito – os assombra. Como consequência, eles nos deram uma definição muito interessante da liberdade: é livre o que é selvagem, isto é, o que é sem dono. Essa definição comporta o seu corolário: o que não tem dono pode ser apropriado. Mas, sempre coerentes, os jurisconsultos também deduziam daí que, se, por acaso, o animal ‘selvagem’ escapasse ao direito, ele recuperaria sua liberdade de outrora (*pristinam libertatem*). Prossequindo o raciocínio, os romanos estenderam a teoria a outra hipótese: a do prisioneiro de guerra, o ‘bárbaro’. Como o animal, o ‘bárbaro’ estava submetido a outro ‘direito’, um direito não-romano, isto é, a um nada; era, portanto, um ‘selvagem’. Pois bem, ele não apenas poderia ser apropriado – como um peixe –, como ainda bastava que fugisse para recuperar sua ‘liberdade’. Depois disso, as coisas desandaram, porque essa teoria da ocupação foi aplicada à própria terra, e eu remeto o leitor ao imperialismo contemporâneo. Há, nessa ‘fábula’, coisas realmente marcantes. Em primeiro lugar, o que não está sujeito ao direito, ou seja, o que é objeto de propriedade, é considerado como de natureza livre, logo, selvagem. É do âmbito do universo da violência e da luta pela vida. Há uma liberdade de direito – a da propriedade – e uma liberdade da ‘natureza’ – a da selvageria; a selvageria é selvagem somente na medida em que ela escapa à propriedade. Em segundo lugar, a passagem da ‘natureza’ para o direito, ou, se preferirmos, da selvageria para a propriedade, efetua-se pela domesticação, ou, mais rigorosamente, de *subordinação jurídica*. De um lado, o dono, de outro, o lobo, o bárbaro ou o campo abandonado. No fim das contas, se o leitor sair da subordinação jurídica (e recorde que esse é o *critério do contrato de trabalho*), isto é, da submissão à ordem do direito, portanto, também da submissão à propriedade, será um selvagem, um fora da lei. Ora, acabo de descrever, sem que o leitor tenha suspeitado, o estatuto do grevista. O grevista é uma *res sine domino*; é de natureza selvagem, ele vive em um mundo perigoso. É um pato, uma abelha ou qualquer outra coisa, não importa. E só se torna civilizado quando encontra o seu ‘dono’: o dirigente sindical. Nesse momento, ele não tem mais uma ‘vontade pessoal’ e ‘obedece passivamente’. É uma máquina. No trabalho, essa máquina obedece ao chefe de empresa; na greve, ao dirigente: ele apenas muda de mestre. Mas cuidado, a máquina pode adquirir vida, e, daí, das duas uma: ou o trabalhador escapa, torna-se novamente uma besta-fera, e o que temos é a greve selvagem, anarquia, escândalo; ou quer trabalhar, ser um homem verdadeiramente livre, exercendo sua ‘liberdade individual de trabalho’, e encontra todos os braços abertos, a polícia lhe faz um cortejo de honra etc. Qual é o estatuto do grevista? Ou bem uma máquina submetida à autoridade sindical, ou bem um bárbaro. Brutalmente: máquina, anarquista ou ‘amarelo’” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 124-125, grifo do autor).

⁹⁸⁹ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado. 11ª. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985.

⁹⁹⁰ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

entende tradicionalmente por agente estatal, açambarcando, de forma direta e imediata, entidades da sociedade civil, aqui o sindicato, trazendo-as mesmo para o âmbito do “direito público” (essa esfera que precisa se apresentar como distinta do privado, como neutra, como equidistante; equidistância e neutralidade que passam a mover também, pelo toque da publicização, a própria entidade representante dos trabalhadores). Como se processa a mágica? Basta ler Oliveira Vianna, em *Problemas de direito sindical*, para entender.

Já no prefácio o autor deixa clara a sua intenção de montar, a partir de sua análise sociológica, proveniente em especial de *Populações meridionais*, um esquema de organização necessário ao seu projeto nacional. Dizia também da necessidade de corrigir o nosso individualismo com a concepção de uma solidariedade por meio da organização sindical⁹⁹¹. Ao abrir o prefácio desse modo, o autor coloca as suas pretensões: pensar um país não apenas a partir de suas categorias teóricas da sociologia, mas acima de tudo pensar um modo de organização no qual o povo pudesse ser plasmado e amalgamado com intuito de concretização do projeto capitalista brasileiro. Não havia como se forjar uma solidariedade sem um aparelhamento minimamente concebido para isso, e os sindicatos assumem, nessa construção, um papel fundamental. Por meio dele será possível desenvolver um espírito solidarista, distinto do individualismo egoísta, sem o qual não seria possível a arquitetura do projeto nacional. Veja-se que, como temos insistido, há aqui a luta na própria fração da incipiente classe burguesa brasileira: de um lado um projeto individualista e de outro um projeto “solidarista”. De uma parte, os liberais; de outra, os corporativistas. Como também temos insistido, as condições históricas davam razão a Oliveira Vianna em detrimento de Waldemar Ferreira, mais liberal. Naquele instante, recém-saídos da escravidão, necessitávamos forjar uma solidariedade, e isto o mais rápido possível. Um estado forte que conduzisse o processo, utilizando-se ainda de uma entidade da classe trabalhadora, que lhe fosse altamente atrelada, se

⁹⁹¹ Vejam o que consta literalmente do início do prefácio: “do estudo objetivo e científico da morfologia e da psicologia das nossas populações que iniciei com o primeiro ensaio sobre *Populações Meridionais*; de sua lenta formação social e política nestes quatro séculos de historia a conclusão a que cheguei fôra que havia um problema fundamental a resolver, se tentássemos realizar uma politica de organização social do nosso povo: era corrigir a condição molecular ou atomística de sua composição, bem como esse espírito nitidamente individualista que vem impedindo ou embaraçando – especialmente nas suas elites dirigentes (políticas, intelectuais, economicas) a constituição, o desenvolvimento e a integração de uma forte mentalidade solidarista. Entenda-se: de uma mentalidade em que sejam preponderantes, na conduta dos cidadãos no plano da vida publica e política, a consciência e o sentimento dos interêsses coletivos” (VIANNA, Oliveira. *Prefácio*. In _____ . *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. V).

apresentou como a mais imediata solução. E Vianna não poupou esforços na “criação” dessa solidariedade, que não considera aspectos raciais, a despeito de termos saído do modo de produção escravista colonial – até porque opção diversa, para esse estrato da elite, jamais seria um dado de conciliação de classes, mas sim de uma eventual intensificação do conflito. Somente pela lógica de trabalhos iguais com trabalhadores tratados igualmente seria possível realizar a subsunção real do trabalho ao capital, e Oliveira Vianna foi o arquiteto da solução, sendo os sindicatos peças fundamentais da organização brasileira no momento da constituição da forma jurídica no Brasil. Tratava-se de aparelho ideológico que, juntamente com a Justiça do trabalho, seria peça chave neste processo. Não à toa, Vianna insiste, no prefácio, na necessidade de se conceber uma organização que faça congregar as nossas entidades associativas, tão caras ao seu projeto corporativista, a partir de um “estímulo externo” a impulsioná-los. E esse foi processado na dinâmica de uma organização sindical que, por ele concebida, viveu de maneira intocada por muitos anos na realidade brasileira. Enfim, um solidarismo necessário à construção de uma identidade nacional (leia-se, constituição da forma jurídica ou contratual no Brasil), forjada na conciliação entre capital e trabalho como antídoto à luta de classes, que não podia se realizar sem a arquitetura de seus aparelhos ideológicos de estado. A organização da Justiça do trabalho e dos sindicatos foi o cerne dessa arquitetura, e Vianna, o arquiteto.

Esse processo de solidarismo somente poderia ser concretizado a partir da intervenção estatal (“[...] objetivando o pensamento de uma política de preparação do homem brasileiro para a vida associativa, de grupo [...]”, como destacado no prefácio de *Problemas de direito sindical*⁹⁹²). Não sem razão dizer que “o grande movimento no sentido da sindicalização, que agora se inicia no nosso país, é assim o primeiro passo para a organização social de nosso povo [...]”, bradada, desde 1904, por Silvio Romero⁹⁹³, que, como já se sabe, teve certa influência na obra sociológica de Oliveira Vianna e era dos defensores da identidade nacional no início do século XX. Confirma-se aqui que o projeto de nação (leia-se, introdução da forma jurídica no nosso país, e, portanto, do modo de produção capitalista) pensado por nossa elite somente poderia ocorrer a partir de um aparelhamento ideológico de estado que o sustentasse. O sindicato, portanto, é peça-chave nesse processo de

⁹⁹² VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. VI-VII.

⁹⁹³ VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. VII.

criação de uma identidade nacional pensado pela elite. Como temos insistido, há determinações a partir da resistência da classe trabalhadora, mas a solução final foi aquela propugnada pela própria elite burguesa. Trata-se de um processo de organização da luta de classes, evitando-se os males de “sua selvageria”. Enfim, a velha fórmula da legalização da classe trabalhadora⁹⁹⁴. Está se falando de uma organização que forja a identidade nacional a partir de premissas da venda da força de trabalho, e é isso que vai ficando claro do nosso percurso. Mas muito teremos a mostrar como isso se dá no próprio projeto de Vianna sobre os sindicatos, algo que já foi introduzido quando mostramos a sua relação sobre a organização da Justiça do trabalho em *Problemas de direito corporativo*. Permanecemos no prefácio, em que este projeto é apresentado: o aparelho ideológico sindical como meio fundamental a promover o “solidarismo”, sob a regência do estado, indispensável ao projeto de identidade nacional (de afirmação contratual de compra e venda da força de trabalho). Clamando pela maior intervenção estatal, Vianna tinha a difícil tarefa de ajudar a construir a forma-estado para que essa intervenção pudesse vicejar. Como visto, o latifúndio era, para Oliveira Vianna, um problema a ser necessariamente encarado. Os homens que viviam em torno dele, vendendo a sua força de trabalho, tinham, no começo do século XX, a difícil tarefa de se desvencilhar dos grandes latifundiários e sua influência numa situação de “mandonismo local” – expressão usada diversas vezes pelo próprio Vianna –, vivendo fragilizados num sistema de troca de favores (que como vimos dificultava a instalação plena da venda da força de trabalho por seus proprietários livres e iguais). Esse sistema de favores contaminava, em especial, as estruturas “estatais”, com grande influência do grande senhor na “administração pública” e na vida privada dos trabalhadores (com inserção em coisas mais cotidianas como a concessão da justiça ou o recrutamento militar). Estávamos, portanto, diante de uma chefia de clã, a que se conferira prestígio e lealdade. Nesse tipo de ambiente, com tanta promiscuidade entre o público e o privado, não havia como a forma jurídica se realizar plenamente, sendo que era urgente tecer-se um aparato de estado para que o trabalhador pudesse vender espontaneamente, livre do “chefe de clã”, a sua força de trabalho. Esse sistema rudimentar de solidariedade social, somente similar em sua força à solidariedade parental, impedia que a forma jurídica se instalasse de forma plena. Urgia, portanto, que os grandes proprietários tivessem o seu poder desconstruído e que esse rudimento, o “espírito de clã”, fosse substituído por formas mais sofisticadas de

⁹⁹⁴ Como visto na citação de Bernard Edelman reproduzida na nota 988.

solidariedade social. As soluções não estarão dadas imediatamente em *Populações meridionais*, mas aparecem em outras obras como *Instituições políticas brasileiras* e mais especificamente nas obras *Problemas de direito corporativo* e *Problemas de direito sindical*. Contra a estrutura da velha República, com os seus grandes domínios e espírito de clã, a solução estava no fomento de institutos e instituições, como o direito do trabalho, a Justiça do trabalho e o sindicato, por exemplo. Interessante, assim, o desafio de se criar uma organização política que neutralizasse ou que pelo menos diminuísse “[...] a ação nociva das toxinas do espírito de clã de nosso organismo político-administrativo⁹⁹⁵”. Esse espírito de clã é, em Vianna, a manifestação do patriarcalismo dos grandes proprietários rurais nas mais diversas instituições, inclusive na administração “pública” – o que inviabiliza o solidarismo, já que baseado no individualismo patriarcal. Note-se que, embora parta de uma leitura de uma tipologia específica de feudalismo para o Brasil até o instante da Independência, a sua percepção de que não estávamos numa estrutura capitalista ajuda à proposição de uma estratégia indispensável à consolidação da forma-estado no país. E ela passa pelo fim das estruturas patriarcais nas instituições políticas, o que faz parte do seu projeto de unidade nacional a partir da legislação social, com destaque para a publicização dos sindicatos. Com a eliminação do espírito de clã, o “[...] resto [...]”, ou seja, “[...] a liberdade, a democracia, a paz, a tranquilidade pública [...]” viria “[...] como consequência natural [...]”⁹⁹⁶. Aliás, como maneira de se preservar contra os mandonismos dos coronéis, prescreve: “[...] *garantir a liberdade civil ao povo-massa*: eis o problema central da organização democrática no Brasil⁹⁹⁷”. Estamos diante de equação que corresponde à universalidade do sujeito de direito. No entanto, por estranho que possa parecer, a porta de entrada para as “liberdades civis do povo-massa”, paradoxalmente, não foram os direitos civis, mas os direitos sociais. Por meio de uma intensificação desses é que os direitos civis tiveram oportunidade de ser introduzidos no país. Sem um mínimo de propriedade, da riqueza originada pela venda da força de trabalho, o povo brasileiro a ser inventado não teria como acessar liberdades como o direito à vida, de ir e vir e assim por diante. *Daí o papel estratégico do direito do trabalho na constituição da nossa forma jurídica*.

⁹⁹⁵ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 125.

⁹⁹⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 126.

⁹⁹⁷ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 150.

Para se possibilitar a venda da força de trabalho e a sua reprodução, a legislação social seria o epicentro da destruição da antiga ordem. Aquela insolidariedade social somente seria possível sem a presença do estado, ou melhor, sem a forma-estado, já que marcada pelo espírito de clã, desenhada a partir da personalidade das relações. Para que o processo de impessoalidade nas relações entre o público e o privado se instaure, para que, enfim, a própria dicotomia público/privado tenha seu início e a verdadeira solidariedade social se instale, e com isto se processe à unidade nacional (leia-se modo de produção capitalista), Vianna se debruçará sobre um projeto de organização social vitorioso. Nesse, a Justiça do trabalho, com a força normativa de suas decisões, e o sindicato único, com as convenções coletivas, constituem a base para que se passe do espírito do clã para um espírito de nação – daí o sentido de “direito da Nação” atribuído ao direito corporativo. Todo esse esforço foi empreendido para que se pudessem remover os obstáculos à reprodução da venda da força de trabalho, por pessoas livres, iguais e proprietárias.

O brasileiro é retratado como aquele que sempre foi individualista, que nunca experimentou a solidariedade de grupos, a não ser de forma episódica e desordenada – aliás, tudo em consonância com a obra sociológica de Vianna, em especial *Populações meridionais no Brasil*. Na verdade, Oliveira Vianna tinha verdadeira obsessão pela ideia de solidarismo. Não sem razão, por mais esdrúxulo e caricato que possa parecer à primeira vista, que um capítulo dessa obra – o que pode parecer jocoso, mas, na realidade, é um bom indicativo dessa obsessão – seja dedicado à função social do cavalo nos Pampas, que, a partir de um empirismo vulgar do autor, potencializaria a sociabilidade. No projeto de nação, a necessidade de se forjar a solidariedade é aspecto fundamental, portanto há que se estar sempre atento para os dados que estimulam a sociabilidade, que aumentam o nível de ligação entre as pessoas. Sem isso não seria possível a criação de uma nação, de um espírito de unidade nacional. É dentro dessa lógica que deve ser pensado o capítulo *XVI* da obra intitulado *Função social do cavalo no pampa*⁹⁹⁸. Por mais engraçado que possa parecer, o autor parte de um pequeno detalhe que entende extraível da realidade, repetimos a partir uma vulgarização empirista, para chegar a uma conclusão “científica” sobre a sociabilidade naquela porção do país. Após dizer que, diferentemente de outras regiões, o cavalo é uma constante na vida das pessoas que vivem nos pampas gaúchos, independentemente da camada social, faz uma apo-

⁹⁹⁸ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 184-190.

logia sobre a sua fundamental importância social, na medida em que afasta “[...] a dispersão social inevitável nessas regiões de planícies infinitas, sujeitas à ação demograficamente centrífuga do pastoreio” e, com isso, daria, “[...] aos círculos da sociabilidade rural naquela região, uma latitude surpreendente [...]”, unindo não apenas vizinhos ou famílias que moram distantes, mas aumentando consideravelmente a “*profundidade dos círculos de sociabilidade*”. Daí, o cavalo teria, “[...] no pampa, uma função essencial, que é ampliar os círculos da sociabilidade, tanto em extensão, como em profundidade”, constituindo-se no “[...] mais poderoso fator de sociabilidade entre os gaúchos”⁹⁹⁹. Até na análise de um dado simples da vida Vianna sempre foi atento, para o projeto de unidade nacional, aos elementos do cotidiano que potencializam o nível de solidariedade. Não sem sentido, pois, que, amparado em autores como Sílvio Romero, tenha se preocupado com a constituição de uma organização que, a seu ver, difundisse o solidarismo social, afastando-nos do individualismo. De certo modo, isso também dá o tom da constante oposição de seu projeto, no plano jurídico, ao de Waldemar Ferreira. Para a fração da burguesia que representava, não seria possível construir-se uma nação sem se promover, institucionalmente, as bases para o incremento desse solidarismo. Aquele defendia um programa individualista, centrado no direito civil, que somente poderia aprofundar ainda mais as características individualizantes de nosso povo, inviabilizando a concepção de uma unidade nacional. Os direitos sociais, com suas especificidades, ligadas ao solidarismo, portanto, seriam mais propícios a impulsionar esse projeto do que os direitos civis, os direitos privados, carregados de “seus princípios individualizantes”. De tudo isso decorre a necessidade da arquitetura institucional dos aparatos, como os sindicatos, que conduziriam ao estreitamento, artificial e controlado (é claro!), dos laços sociais – isto é, somente a partir de alguns limites, que estarão dados nos seus projetos de organização sindical.

Tudo está em perfeita harmonia no pensamento do autor, não se podendo considerar as obras de direito do trabalho de forma isolada, mas sim percebê-las no conjunto de sua produção científica (abrangendo as sociológicas e etnográficas), o que irá melhorar a qualidade das conclusões. Somente assim é possível entender que séculos de luta de classes travadas no escravismo colonial são desprezados, como se escravizados e senhores vivessem de maneira conformada nos seus respectivos “individualismos”. Um paraíso colonial, em que “desbravadores” e “latifundiários”

⁹⁹⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987. p. 188-189.

incutem na classe contrária o seu individualismo, e todos se acomodariam em seus espaços individuais, em especial a população negra (conformada com as chibatadas individualistas). Todo o início de século XIX em que houve uma intensa luta de classes foi deliberadamente afastado, para que se pudesse buscar uma fórmula de conciliação entre capital e trabalho. Enfim, o desprezo pelo conflito entre as classes como motor da história, substituído pela conformação individualista. Não há como se acusar Vianna como o único que, na nossa historiografia, comete tal desvio; aliás, esse é o nosso pecado original: o individualismo metodológico como maneira de se constituir as nossas ciências sociais, desde a história à sociologia, passando pela geografia, filosofia etc. Perceba-se que, quando se substituiu o individualismo pelo solidarismo, acredita-se que se escapou dessa maldição metodológica¹⁰⁰⁰. O solidarismo, mesmo o de Oliveira Vianna, nada mais é do que uma expressão de um coletivismo artificial, cujas bases continuam a ser a individualização, a privatização dos vários aspectos da vida. Apresenta-se como social, portanto, de natureza diferente, especial, mas nada mais é do que a expressão do puro individualismo, do privado, da propriedade privada¹⁰⁰¹. Uma solidariedade em torno do sindicato que representa

¹⁰⁰⁰ Como colocado no prefácio de *Problemas de direito sindical*: “realmente, só agora – com as instituições sindicais e com as instituições corporativas – é que o homem brasileiro está tendo em mãos os dois instrumentos, ou melhor, as duas técnicas para o cultivo e a prática, por assim dizer cotidiana, para a prática desta nova modalidade de ação – nova porque a sua formação histórica não lh’a ensinou – que é a ação em conjunto (solidariedade ativa), dirigida, já agora, no sentido dos interesses tipicamente coletivos – porque de classe ou de categoria. Interesses, em suma, que transcendem este largo e tradicional campo do puro interesse privado, onde, há quatrocentos anos, vem êle agindo com o ímpeto e o exclusivismo da sua ambição, da sua energia e da sua combatividade de individualista” (VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. VIII.).

¹⁰⁰¹ Esta visão fica mais clara ainda se a analisarmos em conjunto com a obra VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. Em certo momento, depois de ressaltar que não temos “tradição de luta de classes”, diz que o nosso problema não se subsume à eliminação de uma classe pela outra. Tal dilema não se resolveria com a expropriação dos que possuem, com uma consequente “proletarização geral de todas as classes pela abolição da propriedade social”. Assim, para resolver o problema social, “[...] não temos necessidade de despojar ninguém, desde que o destino nos deu bens em excesso para distribuir para todos” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 13). Logo não tem sentido a proletarização das classes, sim a “[...] desproletarização das classes que nada possuem – pela elevação do proletariado nacional à categoria de classe proprietária” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 13). Portanto, a nossa legislação social e as respectivas políticas sociais que lhe aderem não tendem “[...] à eliminação da propriedade privada; mas, sim, à difusão dela até o limite de nossas imensas possibilidades” (VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no estado. Rio de

uma aparência de coletivização, necessária à reprodução da venda da força de trabalho. Os sindicatos se apresentam como representantes dos interesses meramente econômicos, o que os retira da luta pelo poder político¹⁰⁰². Vistos a partir desta perspectiva, podemos entender que tal organização da classe trabalhadora, estranha a ela mesma, resulta no projeto, vitorioso, da classe dominante, que deu o tom de como se processaria tal organização. Foi inventada pela classe que dela explora o mais-valor. É claro que tal organização é expressão de um aparelho de estado em que cada trabalhador, enquanto indivíduo, seria interpelado como sujeito de direito, ou seja, para a reprodução da venda de sua força de trabalho. Na realidade, o que se deve considerar nisso tudo é a função “integradora” e “organizadora” do sindicato no Brasil como dado indispensável à compreensão de nosso aparelhamento ideológico na constituição da forma jurídica (ou contratual) no Brasil. “Liberto das preocupações da luta de classes, que tanta energia lhe consome”, ele poderia participar ativamente do nosso projeto de nação (leia-se constituição de nosso capitalismo). Eis aí o nosso novo “Direito Coletivo”, o nosso novo “Direito da Nação”.

A estruturação acima deve sempre atender as nossas especificidades – e daí Vianna ser apresentado como um corporativista diferente dos autores europeus como franceses e italianos, por exemplo. O melhor exemplo disso já vem no prefácio, em que deixa clara a escolha pela fragmentação sindical por categoria ou atividade profissional em detrimento de fazê-la a partir das indústrias. A justificativa é a de que a nossa organização social não teria condições de fazer proliferar o solidarismo a não ser a partir de entidades com uma similitude que não existe nas indústrias nascentes no país, mas sim pela proximidade das condições de vida determinadas pela natureza da atividade, o que fazia com que a opção por cate-

Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951. p. 14). Neste trecho está bem posta a função de nossa legislação social: ampliar a propriedade privada da classe trabalhadora, promovendo a sua “desproletarização”. Tudo em conformidade com o próprio conceito de forma jurídica, que tem como um de seus componentes já vistos o sujeito proprietário em especial, mas não apenas, de sua força de trabalho. Ao não pretender acabar com a propriedade privada, o direito social (direito do trabalho e direito previdenciário) serve à constituição de nosso sujeito de direito, possibilitando acesso a propriedades, como o seria o próprio salário e direitos correlatos, que por sua vez, possibilitariam a mobilidade social do trabalhador e da trabalhadora. Viabilizaria, em suma, a sua desproletarização. Aqui está fincada a base da invenção, pela burguesia, da classe trabalhadora. Uma classe à sua imagem: um bando de proprietários, desejosos do conforto e das vantagens, enquanto “desproletarizada”, típicas da classe burguesa. Um arremedo da burguesia, já que nunca deterá as condições para a concentração de propriedades na mesma dimensão posta à disposição da burguesia.

¹⁰⁰² Como aparece insistentemente em EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

goria fosse a melhor¹⁰⁰³. Mais à frente, Vianna chega a comparar tais sindicatos por categorias com as nossas escolas primárias em que os trabalhadores aprenderiam a colaboração social e os hábitos da solidariedade profissional. A colocação se põe sempre na perspectiva do solidarismo, como maneira de se construir a unidade nacional. Para fins de análise a partir da forma jurídica, devemos, no entanto, entender as razões pelas quais há necessidade desta “solidariedade” e, para fins de compreensão do modo de produção correlato à forma jurídica, há que se pensar, a partir da teoria do valor (dos trabalhos iguais), que a noção de categoria favorece a constituição da forma jurídica em detrimento daquela de sindicato por indústria. A engenhosidade da solução mostra como a nossa elite intelectual estava atenta às dificuldades para se estabelecer uma nova forma social no Brasil. A opção pelo modo de produção é que seria determinante da composição dos aparelhos ideológicos de estado e não o contrário. A precariedade de nossa organização social demandava soluções nos aparatos de estado que a superassem a fim de que se pudesse uniformizar ao máximo a força de trabalho. Essa uniformidade dá condições para, a partir de aparelhos ideológicos de estado, a mais rápida difusão da figura do sujeito de direito. Não há como se realizar o processo sem se atentar para regra básica da teoria do valor em que se faz possível a mensuração da força de trabalho a partir de sua equalização. Com o sindicato por categoria como viga mestra do seu processo de “coletivismo”, Vianna, como um dos maiores arquitetos da práxis do modo de produção capitalista no Brasil, dá seu golpe de mestre. Consegue um “coletivismo” que cumpre a sua função, possibilitando que todo o fundamento de controle estatal parta do pressuposto de categoria. Fica assentado o pilar do aparato sindical brasileiro, sobre o qual será construída toda uma edificação. Ressalte-se: a partir do conceito de categoria, em que a aparência de solidarismo oculta o individualismo. Há uma divisão da classe segundo os interesses específicos de cada categoria, de cada unidade, que nunca possibilitará à classe trabalhadora encarar-se como tal, mas sempre como uma fração de classe, que se contraporá, no plano econômico,

¹⁰⁰³ Justificando a opção, deixa claro, ainda no prefácio, que “organizações socialmente complexas e muito homogêneas, nos sindicatos de indústria as diversas profissões e ofícios aparecem num bloco único – e neste bloco encontramos gente de todos os níveis e condições sociais: desde o simples operário braçal, ganhando baixos salários e morando em casas do ‘morro’, até o alto empregado de gerência, vencendo pingues ordenados e morando em bairros elegantes. Daí a sua contra-indicação para os fins que temos em vista. Porque é intuitivo que, numa associação assim socialmente tão complexa e heterogênea, há de ser mais lenta e difícil, entre os seus componentes, a formação e a consolidação de uma consciência e, conseqüentemente, de um forte sentimento de solidariedade social e de interesses comuns, – de grupo (categoria)” (VIANNA, Oliveira. *Prefácio*. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. X.).

aos interesses dos demais segmentos. Está dado o ponto de partida da luta de todos contra todos: dentro da própria classe trabalhadora, nunca contra o capital. Embora o tema tenha sido posto no prefácio da obra, a ele retornaremos mais tarde, quando for retomado pelo autor na parte específica da obra em que dele se ocupa.

Diante disso tudo, não é sem razão o entusiasmo ainda com os papéis educativo e assistencial que poderiam ser exercidos pelas entidades sindicais e que seriam custeados pelo “imposto sindical” e pelas contribuições estatutárias. Isso o levaria a realizar funções do estado, efetivando-se como afirmação democrática, em níveis sequer alcançados pelos partidos por meio do sufrágio universal: enfim, “[...] uma das funções mais altas e significativas que as instituições sindicais terão a exercer, no mundo do pós-guerra, em nosso país¹⁰⁰⁴”. É impressionante como, para a difusão do sujeito de direito, o sindicato assume papel que é colocado por Vianna acima mesmo ao dos partidos políticos – o que é compreensível, na medida em que seria mais fácil antever, como visto em Murilo de Carvalho¹⁰⁰⁵, uma cidadania, naquela altura, que se realizasse por meio dos direitos sociais e de seus aparelhos do que por meio dos direitos políticos com seu respectivo aparelhamento. O Brasil ainda tinha restrições sensíveis na perspectiva da representação partidária e do voto, de modo que mais uma vez fica claro que a análise do aparelhamento ideológico de estado sindical certamente nos dá a efetiva dimensão de como se constituía a forma jurídica no país.

A tarefa de construir um corporativismo brasileiro, tomando a missão de constituir os aparelhos que irão realizar as funções centralizadas e descentralizadas do estado brasileiro, é expressa na passagem ainda do prefácio em que Vianna sentença que “o nosso problema está em não reagir contra elas, mas tomar estas instituições (sindicais) em nossas mãos, encará-las com decisão e coragem, e alterá-las, deformá-las, abrisleirá-las [...]”, em resumo, de ajustá-las “[...] às dimensões de nossas possibilidades¹⁰⁰⁶”. “Deformá-las!”, “alterá-las!”, enfim, a luta de classes em sua mais crua versão! O desejo expresso numa única frase, sintetizando que tipo de acúmulo de conhecimento esse solidarismo pode produzir, introduzindo uma espécie de onisciência da forma jurídica.

¹⁰⁰⁴ VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. XII.

¹⁰⁰⁵ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

¹⁰⁰⁶ VIANNA, Oliveira. Prefácio. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. XII.

Constate-se que as reflexões são produzidas para analisar a Lei Orgânica da Sindicalização, apresentada ao Ministro do Trabalho, e que se encontra, na perspectiva da nova realidade dos direitos sociais, em perfeita consonância com a Lei de Organização da Justiça do Trabalho e com a Lei Orgânica da Justiça do trabalho (já analisada em *Problemas de direito corporativo*).

Já no primeiro capítulo de *Problemas de direito sindical*, Vianna passa a estudar o *Princípio da unidade sindical e a constituição*. Trata-se de princípio fundamental para se entender como se pretendeu estruturar esse aparelho ideológico de estado. E aqui é importante compreender por que a noção de estado, na perspectiva ideológica, se estende à “sociedade civil”. Realmente, no Projeto de Organização da Justiça do trabalho, percebe-se que Oliveira, para dar cabo de seu corporativismo peculiar, tinha que ajudar a inventar um estado, ou melhor, a forma-estado, para dar conta de seu projeto de unidade nacional, de conciliação nacional. Sem um estado inventado não haveria capitalismo, a forma jurídica estaria fadada ao insucesso por estas bandas. Não que não existisse uma estrutura “administrativa”, uma organização material minimamente estabelecida para dar conta de parte da vida das pessoas. No entanto, ela não estava formatada ainda nos moldes necessários a promover, como entidade neutra, a venda da força de trabalho. Não existia a forma-estado, e essa seria imprescindível para que o corporativismo “peculiar” de Vianna fosse bem-sucedido, funcionasse. Se o estado (ou a forma-estado) já existia na Europa, como agente neutro na participação da compra e venda da força de trabalho, aqui, pela pessoalidade das relações na colônia e mesmo após a nossa Independência (persistindo inclusive na Primeira República), havia a imperiosa necessidade de um conjunto de estruturas que nos entregassem também aquela entidade imparcial. O que tínhamos no escravismo colonial não dava conta dessa premissa. Portanto, a Oliveira Vianna coube inventar, não sozinho é claro, a nossa forma-estado. Assim, por exemplo, a Justiça do trabalho, em especial a partir da sentença normativa, foi importante dado nesse processo. Não obstante, além disso, era indispensável, para a ideologia contratual de compra e venda da força de trabalho enquanto mercadoria, que esse processo totalizante se esparramasse nas estruturas sociais além do próprio estado. Daí, além de ajudar a inventar o estado (forma-estado) de seu corporativismo, Vianna precisou ajudar a conceber aparelhos que, fazendo as funções do público, se encontrassem na sociedade civil. E, nesse compasso, o sindicato serviu como uma luva. E sua invenção passa não apenas pela percepção de que, para bem cumprir a tarefa, era preciso “abrasileirar” essa instituição, mas fazia necessário moldá-la para que cumprisse um papel relevante na constituição da forma

jurídica. Aqui, na perspectiva dos aparelhos ideológicos de estado, estamos diante de tudo que se falou a respeito em *Que faire?* de Althusser¹⁰⁰⁷. Um estado que fosse além de limites específicos, e que contaminasse com a sua ideologia a sociedade civil enquanto extensão da figura estatal clássica. E isso se deu pela arquitetura que começa exatamente com a noção do que denominou unidade sindical, que corresponderia à possibilidade de um único sindicato em cada base territorial.

Dito isso, podemos fazer uma observação isolada, a partir da forma jurídica, do primeiro capítulo de *Problemas de direito sindical, O princípio da unidade sindical e a Constituição*¹⁰⁰⁸.

Já de início o autor lembra que, pelo que extrai da leitura conjugada dos seus arts. 138 e 137, “a”, a Constituição de 1937 “[...] instituiu o sindicato único e, conseqüentemente, o seu controle amplo por parte do estado¹⁰⁰⁹”. Após discorrer sobre esta estruturação a partir da representação por categoria, defende que, pelo texto constitucional, somente poderia se referir à figura do sindicato único, na medida em que a convenção coletiva por ele assinada incidiria sobre a situação de todos os membros da categoria representada. Na falta de disposição constitucional específica, a primeira referência brasileira ao sindicato único é obtida a partir de uma interpretação bastante extensiva decorrente da conjugação de dispositivos sobre a aplicação da convenção coletiva e da representação da categoria pelo sindicato. Segundo Vianna, seria um absurdo conceber-se de forma diversa¹⁰¹⁰. Verifique-se que a interpretação é generosa e os dispositivos foram, inclusive, suspensos pelo Decreto 10.358 de 31 de agosto de 1942 – em que se declarou o estado de guerra em todo o território nacional. Não obstante, ainda assim, persistiu o modelo no ordenamento jurídico, inclusive quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como o debate sobre o sindicato único tem importantes reflexos quando analisado à luz da questão da liberdade sindical, feitas as observações introdutórias acima, pretendemos mais adiante, em item próprio, verificar a relação entre ambas. Em se tratando de tema relevante para o debate em geral de direito sindical e em

¹⁰⁰⁷ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

¹⁰⁰⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 3-8.

¹⁰⁰⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 3.

¹⁰¹⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 4.

específico para o instante da criação da nossa forma jurídica, a liberdade sindical será a pedra de toque para o encerramento das nossas investigações nesta tese¹⁰¹¹.

Passemos, portanto, à análise de outros aspectos examinados por Oliveira Vianna em *Problemas de direito sindical*. E aqui daremos um salto proposital para o capítulo III da obra denominado *Poder regulamentar e poder tributário*¹⁰¹². Façamos a sua investigação a partir da nova forma social de produção introduzida no país com o capitalismo.

O nível de sofisticação no projeto de lei é tamanho que Vianna falava da atribuição de um poder tributário delegado ao sindicato, a fim de que pudesse ter acesso à sua própria receita, ou seja, ao ingresso de valores para a sua manutenção. Na mesma linha e atada àquela competência tributária, havia a previsão de um poder de conceber normas que valeriam para toda a categoria, com a transferência de uma das mais importantes atribuições estatais: a de legislar. Não à toa ambas as delegações acabassem por fazer parte de uma reflexão unificada em Oliveira Vianna: e isso é estratégico no modelo em surgimento.

Começemos pelo poder, atribuído às entidades sindicais, de conceber normas que incidissem sobre a situação de toda a categoria – dotadas dos mesmos elementos da regulamentação proveniente do estado: abstração, generalidade e inovação.

O poder regulamentar não é novo, na medida em que já tinha sido previsto nos arts. 7º. e 10 do Decreto 19.770/31, primeiro editado após a Revolução de 1930. Da mesma maneira, veio insculpido no art. 2º., parágrafo 2º., “a”, do Decreto n. 24.694/34. Não obstante, pela primeira vez, diferentemente do que ocorria naquelas disposições, nos anteprojetos defendidos por Vianna na obra *Problemas de direito sindical* (e que depois se transformaram em lei e incorporaram a Consolidação das Leis do Trabalho), o poder normativo ganhava expressões semelhantes à atribuída ao legislador. Como nunca feito anteriormente, a extensão permitida não se circunscrevia apenas aos limites dos associados, mas era abrangente a toda categoria – e isso terá relação, como também se verá oportunamente, com o poder tributário

¹⁰¹¹ Portanto, também o capítulo II da obra *Problemas de direito sindical* (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 9-14), denominado *Unidade sindical e teoria do estado*, será analisado mais adiante quando estudarmos a questão da liberdade sindical a partir das objeções levantadas por Evaristo de Moraes Filho (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978).

¹⁰¹² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 15-21.

outorgado aos sindicatos. De novo, estamos diante de previsões fundamentais à universalização do sujeito de direito.

Esse alargamento da atribuição normativa se encontra diretamente ligado ao caráter público ao sindicato, o que justifica a outorga de competências que não se circunscrevem ao âmbito limitado de seus associados. Está delineando, pela aproximação do estado em criação e de uma entidade em ebulição na sociedade civil, o alargamento do campo ideológico do estado, nos exatos moldes do debate estabelecido por Althusser com Gramsci no já analisado texto *Que faire?*¹⁰¹³. E tudo passa a se desdobrar de maneira bastante evidente no sentido da incompletude do conceito de hegemonia de Gramsci e da contribuição marxista dada ao tema por Althusser. Vejamos como isso opera na prática.

Como bem lembra Vianna, toda entidade associativa teria direito, decorrente de sua atuação privada, de cobrar mensalidades de seus associados, no entanto, somente quando se atribui personalidade de direito público aos sindicatos seria possível a cobrança extensiva de valores aos que não fossem seus filiados. O mesmo se dá com o poder regulamentar. Logo, segundo interpretação bastante auspiciosa de Vianna, os arts. 137 e 138 da Constituição de 1937 teriam ampliado as possibilidades de o sindicato cobrar contribuições e estabelecer condições de trabalho relativas à atividade profissional representada que ultrapassam os limites de seus sócios. Mais do que uma entidade de natureza privada, estamos diante uma, proveniente da sociedade civil, com delegação normativa e tributária típicas do poder público. Trata-se de um projeto de constituição da forma jurídica como jamais traçado na história do Brasil, propiciando os componentes indispensáveis à universalização do sujeito de direito e da implantação de uma ideologia que reproduza a compra e venda da força de trabalho. O poder regulamentar dos sindicatos ganha feições semelhantes à atuação do legislador: caráter de abstração (ainda que mais restrita do que a lei, mas bem mais ampla do que quando se considera o sindicato uma pessoa de direito privado), generalidade (nos mesmos moldes) e força inovadora. *Isso tudo fica bem claro do Decreto-lei 1402/39, o chamado Estatuto da sindicalização profissional, resultado do anteprojeto defendido por Vianna na obra Problemas de direito sindical, incorporado posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho.*

Enfim, temos o exemplo perfeito, no percurso histórico, de como se opera o alargamento do conceito de estado para fins da concepção de aparelhos ideológicos de estado. Da mesma maneira, fica demonstrado que não há lugar para o debate de

¹⁰¹³ ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 51-103.

ditadura de classe nesse contexto, sendo que inexiste uma disputa de consensos no interior do ente estatal: 1) o que existe é um consenso, traduzido na ideologia que informa a compra e venda da força de trabalho em pleno processo de instalação; 2) que tal consenso se impõe à classe trabalhadora, que passa a ser englobada, também pela dilatação da noção de estado, para uma suposta esfera pública, *aparentemente diversa da privada*.

A aparência de disputa de consensos, nos moldes gramscianos, esconde que os sindicatos não estão mais pelejando pelo poder político do estado, mas atuam apenas na esfera dos interesses meramente econômicos, que mais não são do que confrontos por mais propriedade privada, por mais liberdade e igualdade burguesas. Em um embate patrimonial que se realiza por ente da sociedade civil já cindido no seu interior a partir da perspectiva da classe, quando ali ingressa como representante de cada categoria de trabalhador específica. O próprio ingresso dos sindicatos por meio da noção de categoria, portanto, já é suficiente para demonstrar a ausência de um embate ideológico, admitindo-se os limites da noção de sociedade no corpo do estado. Essa modalidade de ingresso da sociedade civil no seio estatal (os tais “sindicatos oficiais”) comprova que não se trata de uma luta travada com “paridade de armas”. Resta desnudada a ilusória (ilusão com materialidade nos fatos) separação estado/sociedade civil, assim como a aparente (aparência com força material) distinção público/privado.

É nesta toada que devem ser concebidas as noções de sindicato único, poder regulamentar e poder tributário, que se encontram numa unidade em Vianna, tudo decorrente da natureza pública dos sindicatos. Não sem sentido que, para o autor, possibilitar uma interpretação que viabilizasse a pluralidade sindical, com os valores de cobrança incidindo sobre toda a categoria, implicaria bitributação vedada pelo art. 24 da Constituição de 1937. O sindicato é tido como público na sua essência, tanto quanto qualquer ente de direito público, sendo que não haveria como se possibilitar dupla incidência de tributos sobre o mesmo fato gerador. A pessoa tributada já pertence à categoria e, como tal, é representada por um sindicato específico; outra entidade sindical que viesse e cobrasse sua contribuição, pelo simples fato de pertencer à mesma categoria, estaria proibida de fazê-lo, sob pena de bitributação. O raciocínio é interessante: na medida em que reforça que há uma dinâmica que se completa a partir da lógica do sindicato único criado por autorização governamental, somente a ele é dado instituir contribuições de toda a categoria. A universalização do sujeito de direito – que se faz não apenas pelo poder regulamentar mais generalizado, mas também pela possibilidade de existência econômica

dos sindicatos com as contribuições cobradas de toda a categoria – é proveniente de um projeto de unidade nacional que começaria com a unidade também no plano da classe trabalhadora. Unidade sindical e unidade nacional são duas facetas de uma mesma moeda, o resto vem como decorrência “natural”. Cada peça se encaixa e nada pode ser tirado do lugar, não interessando a tais unidades debates como o racial, já que o conceito de categoria transcenderia qualquer caráter que conduzisse a “idiossincrasias”. Não há como se constituir a forma jurídica e a forma-estado a partir de “distorções” como o tema racial, que passam a ser “questão menor”, “irrelevante”. A estruturação sindical era uma comprovação inequívoca de que, em se tratando de trabalhos iguais, somente a mensuração da igualdade poderia dar conta de tudo. Uma igualdade formal já de início era a única que resolveria o nosso problema de unidade nacional, e questões como a unidade sindical, o poder regulamentar e o poder tributário do sindicato se encontram nessa perspectiva, reforçando-se a tese de que se pode partir de uma falsa perspectiva de classe para se montar um sistema de “proteção” da classe trabalhadora. Aqui fica nítida ainda matéria importante para a atualidade relativa ao conceito de categoria em si – que, na sua origem, estaria necessariamente correlacionada às delegações tributária e normativa consideradas de modo conjunto, isto é, somente haveria a possibilidade de extensão das normas convencionais a um conjunto de trabalhadores (a que se dá o nome de categoria) pelo fato de que existia uma compulsoriedade na cobrança de valores de todos os seus membros.

No capítulo IV da obra¹⁰¹⁴, concernente ao espírito antifascista da legislação sindical, além de buscar deixar claro o corporativismo da Constituição de 1937, Vianna coloca os pressupostos teóricos de sua construção corporativista “peculiar”. Começa dizendo que não seria todo sistema corporativista que, necessariamente, partiria dos sindicatos, já que poderia se dar a partir de outras entidades. Seria possível uma “[...] organização corporativista sem base sindical [...]”, o que não era o caso da previsão constitucional de 1937 em que “[...] a organização profissional das classes sob a forma sindical, tem um papel [...]”, se não se pode dizer exclusivo, “[...] precípua”¹⁰¹⁵. Da maneira como organizado no Brasil, o corporativismo tem suas especificidades e muitas delas podem ser atribuídas ao modo como Vianna concebia a questão, entendendo-a, inclusive, distinta de uma organização que con-

¹⁰¹⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 25-33.

¹⁰¹⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 22.

duzisse ao fascismo. Expliquemos. É claro que tudo se dará sob o governo forte de Vargas, em especial, a partir da tomada do poder fora das limitações impostas pela legalidade e pela condução de um governo com mãos fortes. No entanto, o projeto era de unidade nacional, e nele é que Vianna entendia caber a inclusão da proposta de corporações. Apresentava-se, para que se pudesse confeccionar o projeto que daria ensejo à Lei Orgânica da Sindicalização Profissional, uma série de experiências estrangeiras (italiana, francesa, portuguesa, espanhola) e nacionais (em especial as experiências posteriores ao advento da assim chamada Revolução de 30, com os seus Decretos 19970/31 e 24694/34). A despeito desse rol de experiências, que não foram desprezadas pelo autor, mas com o devido cuidado, o receio era de que se tivesse a normatização produzida como uma mera transposição da legislação fascista para o Brasil, que se encontrava, inclusive por aqui, bastante em voga nos mais diversos círculos, em particular no instante em que se começaram os trabalhos que deram ensejo ao anteprojeto comentado em *Problemas de direito sindical*. Vianna alega que tudo sugeria que se tomasse o caminho da “[...] italianização da nossa legislação sindical”, mais ainda porque o regime estatuído pela Constituição de 1937 era visto, indevidamente no seu entender, como um desdobramento puro e simples do ideário do fascismo europeu¹⁰¹⁶. Para ele, “raros, raríssimos eram os que viam o novo regime, no seu justo e verdadeiro significado, isto é, como a retomada da velha tradição conservadora”, que inscrevia na reação aos ideais individualistas da Revolução Francesa e que prescindiam de uma ação centralizadora. Não havia fascismo, dizia, já que a inspiração teria sido a da própria realidade brasileira. Realmente, o corporativismo desenhado por Vianna segue uma lógica muito específica, observando bastante a questão da nossa realidade socioeconômica, mas também é verdade que a sua declaração, para justificar uma centralização autoritária a partir do estado, é bastante inusitada. Na verdade, tenta fugir da ideia totalitarista num governo autoritário e no seio de uma constituição com raízes nesse autoritarismo. Enfim, um malabarismo que não deixa de encerrar uma verdade: até no nosso autoritarismo fomos originais na concepção da nossa forma-estado, não copiamos meramente os modelos europeus; mais do que isso, a contribuição de Vianna realmente é única. Enfim, a nossa inspiração deveria ter como base as “[...] nossas realidades fundamentais, tendo o Brasil à vista; e ela teria que refletir as nossas

¹⁰¹⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 28.

peculiaridades demográficas, econômicas e profissionais [...]”¹⁰¹⁷. Assim, por exemplo, não havíamos que copiar o então modelo italiano com a sua “[...] especialização quase que infinitesimal de categorias” ou o português com a sua divisão entre grêmios e sindicatos¹⁰¹⁸. Da mesma maneira, soluções como a indicação, pelo estado, do presidente das entidades sindicais, tal como se dava no modelo italiano, foram repelidas para o nosso sistema, sob a alegação de que, para o nosso caso específico, seria importante, a fim de que criássemos o nosso solidarismo, que os representantes fossem votados pelos representados, numa espécie de educação do processo de responsabilidade pelas escolhas. É claro que não se deve olvidar nunca que qualquer excesso na eleição poderia ser objeto de anulação (inclusive para se evitar que, como se dera no fascismo italiano, o sindicato virasse um instrumento do partido, o que, no nosso caso, implicaria a possibilidade de retorno ao espírito de clã¹⁰¹⁹, sempre defenestrado por Vianna). A partir desse e de outros exemplos, houve sempre a preferência pelo controle indireto: certa quantidade de liberdade para construir o solidarismo, para nos fazer sair do nosso individualismo e para podermos criar uma unidade nacional, sempre vigiada pelo estado. Tudo isso, como visto, em consonância com o pensamento geral de Vianna expresso em outras obras sociológicas e etnográficas. Um corporativismo, pois, com características próprias, distintas dos demais povos (em especial o italiano), adaptado à nossa realidade social, para que se concebesse a nossa unidade nacional. Além disso, o controle indireto seria mais consoante com os “[...] nossos estilos brandos e livres de vida¹⁰²⁰”. Percebe-se que, partindo de diversos preconceitos, de “tipos ideais” da sociologia brasileira, assim vai sendo construído o nosso modelo sindical, ou melhor, de unidade nacional. Por isso, não poderíamos simplesmente imitar o modelo fascista italiano, já que o tipo ideal italiano não corresponde ao nosso. Se lá um modelo corporativista com elevado grau de controle direto poderia ser funcional, já que se amolda ao italiano, por estas bandas, o mesmo não poderia acontecer, uma vez que, como somos “mais brandos e livres”, aqui não funcionaria o controle direto. Na nossa realidade, haveria necessidade de se criar um sistema de responsa-

¹⁰¹⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 29.

¹⁰¹⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 26.

¹⁰¹⁹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 31.

¹⁰²⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 33.

bilidades, já consolidado na Itália, e uma educação “[...] na prática e hábitos de entendimentos diretos e de cooperação com o Governo¹⁰²¹”. Ou seja, onde a forma jurídica já está consolidada, como na Itália, não havia mais necessidade de se incutir a prática diária da compra e venda da força de trabalho. Ali, a ideologia jurídica, aquela que permeia o cotidiano da alienação dessa mercadoria, já está internalizada, encontrando-se madura para interpelar cada trabalhador como sujeito de direito. No caso brasileiro, haveria a necessidade de se “educar” o trabalhador no processo de reprodução no dia a dia da venda da sua força de trabalho. Nesse sentido, Vianna acredita que afastamos de uma tendência totalitária na organização do nosso modelo sindical. Assim, o controle indireto é uma forma ideológica extremamente importante no processo de aparelhamento ideológico de estado no caso brasileiro, não havendo que se falar, no nosso caso, realmente, em totalitarismo nos moldes italianos. No totalitarismo, não sobrariam espaços para a participação popular direta que se deu, aqui, como no exemplo da eleição do representante sindical, enquanto modo de “educar” o povo na prática do capitalismo. Ademais, somente em ambientes em que a forma-estado se encontra definitivamente formatada é possível conceber-se uma presença estatal totalitária; em locais como o Brasil, o seu processo de constituição sequer a dotava de aparelhos suficientes para que pudessem se esparramar por todos os compartimentos da vida de brasileiros e brasileiras. Disso tudo, o que resulta nítido é que a tarefa de implantação de nosso corporativismo tupiniquim não era fácil. Nosso débil aparelhamento ideológico de estado pressupunha, para o seu desenho inicial, alguns elementos que não estariam presentes no modelo espanhol, português ou italiano de corporativismo, mas que deveriam ser extraídos de experiências supostamente nossas (e totalmente inexistentes) de compra e venda da força de trabalho. Até na invenção de um povo houve certa dose de criatividade, já que devíamos criar, à nossa maneira, o que já estava inventado em grande parte do mundo ocidental de então: a forma jurídica. É claro, e isso deve ser sempre ressaltado, que a despeito da “originalidade” nos termos acima do corporativismo em Vianna, não se deve esconder que, no fundo, qualquer corporativismo tem a mesma finalidade quando se fala de forma jurídica, que é propiciar a venda da força de trabalho e a sua reprodução. Não obstante, é sempre interessante cuidar das minúcias no processo, já que há uma maneira própria, segundo a especificidade de cada país, no processo de constituição de uma nova forma social de pro-

¹⁰²¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 33.

dução. E isso assume maior relevância ainda em se tratando de países da periferia do capitalismo.

E aqui, embora não pretendamos aprofundar a questão, tudo nos conduz à problemática de como se pensar uma forma jurídica em constituição no interior de um capitalismo global consolidado, em que ela já se encontra num nível adiantado. E mais: como, diante de um capitalismo em crise, com uma guerra iminente e depois em curso, conceber na periferia do capitalismo a constituição da forma que reproduz a alienação da força de trabalho. Em países como o Brasil, para que pudesse vingar a unidade nacional (indispensável à forma jurídica), quase que automaticamente havia a necessidade de uma forma-estado baseada não apenas na ideologia, mas também em significativo nível de violência estatal. Nascíamos sob o signo do que vinha ocorrendo no capitalismo mundial, mas, acima de tudo, na única maneira possível de se estabelecer por estas bandas a ideologia da compra e venda da força de trabalho: a sua introdução, altamente regada por uma atuação estatal violenta, sem a qual dificilmente conseguiríamos estabelecer a nossa forma jurídica. A violência foi um componente mais presente do que se poderia crer para que se estabelecessem os pressupostos de nossa ideologia contratual. Voltamos aqui a *Que faire?* de Althusser e à variação do componente de violência e de ideologia, ao velho dilema posto entre Gramsci e Maquiavel¹⁰²². Para casos como o nosso, resta nítido que, em tal tema, Maquiavel tem mais a nos ensinar do que Gramsci.

O dilema de Vianna quanto ao modelo fascista, na realidade, é muito mais aparente do que essente. No entanto, ainda aqui a análise do aparente é bastante útil para compreendermos o nosso essente. Na essência, além de ambas as opções representarem o mesmo (ou seja, são variações do mesmo: a forma jurídica – seja no fascismo, seja fora dele), a nossa margem de manobra era bem pequena. Recém-saídos de um modo de produção baseado na coerção extraeconômica, necessitávamos de criar uma unidade, de “gerarmos” um povo, e isso com a urgência de quem já teria chegado bem atrasado na “festa” do capitalismo (já que fomos retardatários em abolir a escravidão). Sendo assim, havia uma saída que mais respondia a essa urgência, e ela foi prontamente adotada pela fração triunfante da nossa incipiente burguesia. Tratava-se de entender a oportunidade única dada pelos fatos históricos para se consolidar o novo modo de produção. A nossa forma jurídica não poderia prescindir, portanto, para a constituição de seus elementos com certa urgência e, observadas as determinações históricas de então, de um grau de violência maior.

¹⁰²² ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018. p. 105-128.

Daí os aparelhos ideológicos de estado terem tomado o caminho de consolidar-se a partir da forma-estado. Logo, a forma-sindicato como sua extensão no processo de publicização teria sido a melhor maneira de se encurtar caminhos, e se comprovou bastante eficaz no decurso do processo histórico (ainda que com todas as contradições e toda a tensão sempre presente quando estamos tratando de luta de classes).

Na sequência da obra, Vianna relata que, enquanto consultor ou presidente das comissões responsáveis pela elaboração dos anteprojetos das leis sindicais, os Decretos 24694/34 e 1402/39 (que incorporaram a Consolidação das Leis do Trabalho) geraram um dos debates mais interessantes travados com o pensamento católico da época. Frisa que, apesar da especial resistência desse grupo e dos industriais paulistas, teriam sido preservados “[...] os pontos de vista técnicos [...]” que ele sustentava e que se assentavam na “[...] orientação geral da política social do Chefe da Nação”¹⁰²³. Logo após, coloca-se, na linha do caráter não belicoso de nosso povo, a fazer apologia sobre a noção de tolerância religiosa, com a convivência, no país, de diversas tendências religiosas, ressaltando, no entanto, a “quase universalidade” da religião católica à época. Com base nisso, diz que não veria problemas, em princípio, em se acolher uma exceção para a “penetração” da fé católica nos sindicatos. No entanto, isso não quer dizer que acreditava em sindicatos confessionais no lugar de sindicatos por categoria profissional, o que o distanciaria do modo como pensavam os católicos contrários à unidade sindical, e que defendiam a pluralidade inclusive com a presença concomitante de entidades sindicais confessionais. Logo após, são descortinados os motivos de tal pensamento e a sua oposição. O debate nos parece interessante de ser restabelecido especialmente para que se compreenda como a forma jurídica se relaciona com a questão religiosa no seu interior, como, enfim, busca o seu total distanciamento de outra forma, a religiosa, que já havia tido sua oportunidade no processo histórico no anterior modo de produção vivido no Brasil. Vejamos os argumentos e os contra-argumentos, para pontuarmos a questão da forma jurídica diante da questão religiosa, relevante, em particular, no processo de sua constituição.

O primeiro argumento trazido pelos católicos foi o de que estaria ferido o direito de associação, “[...] impedindo que profissionais de determinado credo religioso, formem entre si um sindicato com menção explícita de seu credo”¹⁰²⁴.

¹⁰²³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 36.

¹⁰²⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 39.

Dizendo que os católicos não estariam impedidos de formar a associação que desejassem, Vianna apenas ressaltava que não seria possível fazê-lo na modalidade sindical, considerando que tal associação tem fins especificamente profissionais – enfim, os sindicatos não se confundem com as seitas religiosas.

O segundo argumento era o de que o sindicato não confessional atentaria contra a paz social, na medida em que estimularia, no seio profissional, a aversão contra determinados membros, como os católicos. O contrário, dizia Vianna, é que atentaria contra a pacificação da sociedade, na medida em que haveria a divisão de uma sociedade harmônica e pacífica caso se admitisse sindicatos católicos, ficando rejeitados os demais credos, o que redundaria em intolerância, algo inadmissível no Brasil. Isto sim, e não o oposto (a despeito de que a maior parte dos brasileiros fosse católica), é que poderia romper a tranquilidade social. Teria que se permitir aos outros credos, como os protestantes ou espíritas, a criação também de seus sindicatos, e isso acarretaria uma divisão onde ela não existia, além de desviar os fins do sindicato.

O terceiro argumento seria de que o caráter confessional traria uma maior ponderação e estabilidade. A colocação era refutada pelo fato de os católicos não se encontrarem excluídos da possibilidade de se sindicalizar, mas sim de fazer do sindicato um lugar de professar o seu credo. Assim, no interior de entidades sindicais com os fins que lhes são próprios, poderiam, com os seus ideais ponderados, participar para contribuir, a partir de suas posições equilibradas, para a estabilidade sindical.

Contra o argumento seguinte de que o sindicato confessional teria um caráter educativo, já que baseado em premissas morais e religiosas – diversamente do sindicato meramente profissional que possuiria caráter simplesmente instrumental, já que envolvido em questões apenas de natureza econômica – Vianna era contundente. Dizia que a defesa das questões “meramente” profissionais é o que realmente qualifica o sindicato como tal, e não a sua inserção em outras como, por exemplo, a religiosa.

Além de argumentar a favor da necessidade de se ter sindicatos confessionais, os católicos se mostravam contra o próprio sindicato único – até mesmo porque nesses teriam menos possibilidades de se instalar a partir de uma ótica necessariamente confessional. Aqui os seus argumentos são mais genéricos, como os relativos ao direito livre de se sindicalizar, e lidaremos com eles mais adiante, já que marcam a disputa, no próprio Vianna, entre unidade e pluralidade sindicais apro-

veitáveis para o debate sobre a liberdade sindical¹⁰²⁵. Resumido o teor do debate, gostaríamos de nos focar nos argumentos anteriores para que possamos explicar um pouco melhor a questão da especificidade da forma jurídica no capitalismo. O embate antes exposto nos fornece importantes subsídios para enfrentar o tema.

A forma jurídica, enquanto própria do capitalismo, difere de formas sociais de produção típicas de outros modos de produção. Isso já se colocou à exaustão. Não obstante, o recurso à análise comparativa com a forma religiosa, típica daqueles, talvez seja a melhor maneira de pontuar a especificidade histórica de ambas. Discorramos sobre o tema.

Nos modos de produção em que vigorou a forma religiosa, ela sempre esteve relacionada com uma ideologia que admitia a coerção direta daquele que era violentado. Assim, por exemplo, na Europa da Idade Média, era comum a queima de bruxas como forma de manutenção do temor à igreja. Da mesma maneira, nunca se evitou que os servos medievais fossem diretamente, sem qualquer mediação, punidos pelos seus senhores. O mesmo teria ocorrido no nosso escravismo colonial, em que a própria igreja católica justificava a escravidão, não constituindo sua teologia óbice à violência direta sobre o escravizado. Na forma jurídica, isso não se dá, já que a violência se concentra no estado, mediada pela economia. Assim, os tribunais com o seu devido processo legal, sua racionalidade de provas, e assim por diante, estão a assegurar que se proceda à venda da força de trabalho por homens e mulheres livres, iguais e proprietários(as). Quanto mais se coloca uma função específica para a religião, observado o quadro de divisão social em que se processa a compra e venda da força de trabalho, mais se opera à sua colocação em meio a várias outras mediações sociais, ou melhor, às várias instâncias em que se processam tais mediações. A cada uma dessas instâncias correspondem aparelhos específicos que propiciam a reprodução da venda da força de trabalho. Assim, perfeitamente compreensível que os sindicatos mantivessem a sua natureza meramente profissional na defesa apenas de interesses econômicos. A religião tem a sua importância no processo de reprodução da venda da força de trabalho (uma fé baseada na meritocracia, por exemplo, ou mesmo outra baseada em valores cristãos de “ajuda ao próximo”, são bastante importantes para replicar a ideologia jurídica), mas não é mais central ao modo de produção, operando apenas em meio a várias instâncias para reforçar a ideologia do contrato de alienação da força de trabalho. Logo, não haveria mesmo

¹⁰²⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 44-56.

como se admitir sindicatos, quer os únicos, quer os situados no contexto de uma pluralidade sindical, cuja finalidade não fosse econômica. Somente a partir da economia se promove a reposição do trabalho assalariado, pouco importando se os sindicalizados sejam ou não católicos (já que poderiam livremente se associar aos sindicatos, fossem eles únicos ou não, e contribuir com seus valores cristãos, agregadores e estabilizadores). Afinal, não seria necessário um sindicato católico – ou de qualquer outra fé professada no seu interior – para que se formasse um sindicalismo de conciliação e que rejeitasse a luta de classes, muito embora a igreja católica, não raras vezes, tenha se situado nesta condição como o baluarte para evitá-la. Pelo contrário, a admissão de uma fé movendo os sindicatos os distanciaria da razão de sua existência, mais do que fundamental para o estabelecimento da colaboração social, que é aquela de natureza meramente econômica. Permitir-se que o sindicato fosse “contaminado” por determinado credo seria o mesmo que permitir que fosse “infectado” por uma opção política considerada desastrosa, como a comunista por exemplo. Afinal, “seita por seita”, não haveria, para os defensores da forma jurídica, muita diferença entre uma de índole religiosa e outra de natureza política. A única maneira de manter a “neutralidade” necessária à forma jurídica, o distanciamento que possibilitaria, inclusive, a atribuição ao sindicato de um caráter público, seria a sua afetação a funções meramente econômicas, o que somente seria obtível a partir dos sindicatos por categoria profissional. Assim, os argumentos de Vianna se encaixam perfeitamente num projeto consistente com a instituição da forma jurídica no nosso seio, em que a religião aparece apenas como mais uma dentre as diversas instâncias sobredeterminadas pela forma-mercadoria (acompanhada da forma jurídica).

Outro ponto que merece atenção, já que indica a tensão existente mesmo nas diversas frações de classe da nascente burguesia brasileira – o que é importante para a análise da constituição da nossa forma jurídica –, é o “problema sindical do ponto de vista da grande indústria”. E aqui o ponto de vista da grande indústria resume-se ao de uma velha conhecida: a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)¹⁰²⁶. Uma vez colocado o projeto de Lei Orgânica de Sindicalização à

¹⁰²⁶ A luta que se travou entre as frações da classe burguesa estão descritas em especial no início do capítulo IX de *Problemas de direito sindical* (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 99-106), quando fala da regulamentação complementar da Lei Orgânica da Sindicalização, consubstanciada no Decreto-Lei 1.402/39. Dentre os maiores opositores ao projeto corporativista, sempre é citada a Federação das Indústrias de São Paulo. Descrita como “[...] forte e temível [...]”, era representante de poderosos interesses e composta por pessoas de grande prestígio, o que era extensivo a seus juristas (VIANNA, Oli-

disposição para sugestão dos interessados, a entidade manifestou suas objeções. Das questões levantadas, para efeitos da análise da forma jurídica, vejamos o que nos interessa.

A primeira objeção importante referia-se à quantidade de trabalhadores de dada categoria para a formação do sindicato único, requisito para o seu reconhecimento oficial pelo Ministério do Trabalho. Enquanto o projeto exigia pelo menos um terço de membros da categoria como associados para o acolhimento do registro do sindicato (como já vinha previsto nos arts. 9º. do Decreto 19770 de 1931, e 5º., inciso II, “a”, do Decreto 24.694 de 1934), a FIESP sugeria o mínimo de um décimo, como na Itália fascista. A despeito de a tese do terço ter sido vitoriosa (como se percebe do art. 5º. do Decreto-Lei 1.402 de 1939), é relevante a análise da divergência da Federação, enquanto representante de outra fração da incipiente classe burguesa no Brasil – convergente com o liberalismo de Waldemar Ferreira. Vianna explica que, num sistema de sindicato único, seria muito importante a expressividade do número de sindicalizados da categoria para a constituição do sindicato. Afinal, num país com baixo nível de solidariedade social, dizia, o sindicato teria uma função educativa, ensinando a solidariedade aos associados. Isto é, “[...] de educar-se na prática da cooperação [...]”, o que, aliás, conduz à “[...] preparação psicológica de nosso povo para a compreensão do Estado Moderno e das suas exigências solidaristas”¹⁰²⁷. Um percentual maior de associados atendia mais ao pretendido pelo modelo corporativista que defendia – diferente da Itália, exemplo citado pela FIESP. Enquanto a Federação apostava num sindicato “enfraquecido”, com pouca representatividade, a opção vencedora, do governo, era a de um sindicato “forte”. Perceba-se que força aqui não significa um sindicato combativo, mas um sindicato com um maior número de associados possíveis para que pudessem se submeter ao aprendizado da compra e venda da força de trabalho. É isso que significa preparar

veira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 99). Enfim, tratavam-se dos nossos liberais, aqueles que se opunham à intervenção do estado na economia, propugnando por um modelo mais parecido com o americano de então. Neste momento de oposição, Vianna teria cedido em pontos que considerava secundários, mantendo a estrutura vital do seu projeto de corporativismo, o que deu ensejo ao Decreto-Lei n. 2.353 de 1940 (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 100). Este Decreto, de certo modo, contém a “[...] expressão da interferência paulista na elaboração da nossa lei sindical” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 98). Esta interferência teria se projetado também sobre o Quadro de Profissões e Atividades.

¹⁰²⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 59.

psicologicamente nosso povo para o “Estado Moderno e suas exigências solidaristas”. Parece-nos claro que devemos esclarecer o que realmente seria um sindicato “forte” ou “fraco” observado o contexto da época – o que não foi minimamente compreendido pelos liberais da FIESP. O enfraquecimento do sindicato, longe de passar por um número menor de associados, estaria no fato de haver um maior número de associados, para fins de registro. Na perspectiva da forma jurídica, essa solução é a mais engenhosa, o que comprova que, nem sempre, um raciocínio mais imediatista, menos submetido a todas as mediações, seja o melhor. O raciocínio da FIESP partia de uma solução simplista de que um número reduzido implicaria enfraquecimento. Não obstante, não era isso o que se exigia no instante. A invenção da classe trabalhadora teria que passar por um processo de invenção também de um hábito não existente na nossa realidade: o da compra e venda da força de trabalho. O “adestramento” somente teria sentido se alcançasse o maior número de trabalhadores possível; neste sentido, nada melhor do que o seu mais efetivo recrutamento pela entidade que os representava. Vianna havia sugerido que observássemos as nossas tradições, como se vê de *Instituições políticas brasileiras*, mas inexistentes tradições de compra e venda da força de trabalho; a invenção da classe trabalhadora partiria do que a nascente burguesia entedia ser tal tradição para construir uma nova realidade. Assim, a nossa tradicional falta de solidariedade, observada, em particular, no volume I de *Populações meridionais*, demandava a solução dada para a criação de uma nova realidade condizente com a forma jurídica: a reiteração da prática de compra e venda da força de trabalho com a participação da entidade representativa da própria classe trabalhadora. Não seria possível inventar a classe trabalhadora sem lições a respeito da “solidariedade social” da burguesia... que seriam ministradas pelo melhor professor: o sindicato oficial! Portanto, quanto mais alunos, melhor!

A exigência anterior, aliás, liga-se a outra, também refutada pela FIESP, a que proibia a reeleição da diretoria, estendida a todas as categorias (previsão que, aliás, já vinha contida no art. 5º., inciso II, “b”, do Decreto n. 24.694 de 1934, sendo a tese vitoriosa, a despeito das considerações da FIESP, como se depreende do parágrafo único do art. 19 do Decreto-Lei 1402 de 1939). A entidade pretendia que a proibição se restringisse aos sindicatos dos trabalhadores por conta própria, sob a alegação da dificuldade de se encontrar quadros para comporem a direção sindical. Talvez a Federação acreditasse que seria mais fácil lidar com um quadro constante de lideranças, tanto que a ressalva que admitia sequer tinha relação, à época, com os industriários – que não realizavam atividades por conta própria. A estabilidade

de quadros dirigentes talvez pudesse implicar maior facilidade de cooptação, aplicações de punições aos discordantes e coisas do gênero. Seja qual for o motivo, o que importa é entender que a solução de rotatividade tem um sentido claro no nosso modelo corporativista: a concepção do sindicato como uma “[...] uma verdadeira escola de chefes ou líderes¹⁰²⁸”. Enfim, de líderes que rezassem na cartilha do capitalismo, que aprendessem para disseminar a lógica da compra e venda da força de trabalho. Mas como devem ser esses chefes ou líderes? A resposta de Vianna: “[...] indivíduos dotados de conhecimentos práticos sobre a administração dos interesses coletivos da categoria e seus problemas essenciais e, além disto, afeitos ao contacto com a administração pública¹⁰²⁹”. Repare-se que se trata de uma liderança limitada a coisas como a administração dos interesses da categoria e da relação com o estado. A segunda característica (liderança que envolve a relação com o estado) é óbvia pela natureza pública que o sindicato assumia. A primeira, não obstante, é central para entendermos de que liderança se estava falando. Dizia-se de uma liderança administrativa dos interesses meramente econômicos da categoria. Nada de interesses políticos, de mudança do modo de produção, mas conforme o modo de produção. Uma direção conciliadora, já que, mesmo quando promovesse o conflito, a sua atuação se resumiria ao quadro posto pela nascente burguesia: os interesses econômicos da categoria profissional. Uma liderança também ela capturada. Inventar a classe trabalhadora implicava também a invenção de seus líderes. Inicialmente, limitando o processo de escolha, que já estaria cercado pelo limite dado pela burguesia: não poderia repetir a diretoria, ainda que a própria classe trabalhadora assim entendesse melhor, na medida em que não era permitida a reeleição. Em segundo lugar, a delimitação da atuação dessa diretoria, que deveria permanecer apenas no âmbito dos interesses econômicos da categoria e de uma atuação compositiva com o poder público. A liberdade de escolha é totalmente retirada da classe trabalhadora a partir de pressupostos dados pela lei. Muito mais do que de um líder sindical, estamos diante de um chefe, como uma chefia de repartição qualquer. Aqui, a estrutura de competências da empresa é repetida no sindicato; aliás, como temos insistido, a lógica da divisão de competências, indicados os limites de cada um no exercício do poder jurídico (inclusive a do dirigente sindical), é essencial à forma jurídica. Afinal, a colaboração com o estado, que ocasiona-

¹⁰²⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 60.

¹⁰²⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 60- 61.

ria a transferência de atividades públicas para as entidades sindicais, exigia “[...] um vasto quadro de homens competentes, *técnicos nos negócios* de cada categoria econômica, conhecendo *pragmaticamente* os seus problemas [...]”, assim como os do estado¹⁰³⁰. Conhecimento técnico nos “negócios da categoria” e pragmatismo, nada mais do que o exigível de um diretor de empresa, ou seja, conhecimentos que apenas possibilitam a prática diária de compra e venda da força de trabalho. Daí a necessidade de renovação desses quadros, não se permitindo a reeleição: afinal, quanto mais líderes-aprendizes, melhor! Segundo Vianna, somente assim poderíamos resolver o problema reconhecido pela própria FIESP de ausência de trabalhadores que quisessem liderar os sindicatos, na medida em que se “temos uma brilhante elite, principalmente em São Paulo [...] de grandes chefes de *empresas*; não temos ainda, infelizmente, de chefes de *categorias*”¹⁰³¹. Perceba-se aqui o que falamos antes: a correspondência entre a chefia da empresa e a da categoria. Não mais que “chefes de categorias”, semelhantes a meros gerentes de um negócio qualquer. Seriam pessoas a que a lei permitiria se retirar da realização das atividades comuns aos seus encargos, para cuidar dos negócios de interesse de sua própria (e de outras) empresa¹⁰³², isto é, de um empreendimento chamado interesses econômicos da categoria. Este seria o seu *business*. Com isso restaria criado um estrato de dirigentes sindicais, sem o qual não haveria movimento operário. Essa direção operária foi fundamental para a invenção da classe trabalhadora brasileira pela incipiente burguesia nacional.

Outra intervenção feita pela FIESP foi sobre a disposição que obrigava todas as entidades sindicais a se registrarem no Ministério do Trabalho, mesmo as que, anteriormente, já tivessem sido registradas em Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O debate remonta àquele travado por Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, colocando claramente a disputa que havia nas frações da burguesia. De um lado, uma que, ao desejar a preservação do registro em cartório, buscava validar a personalidade jurídica privada dos sindicatos, e, do outro, aquela que desejava atribuição de forma generalizada de natureza pública à personalidade das entidades sindicais. Enfim, em um polo os que defendiam o liberalismo pleno e, do outro, os que entendiam que a forma jurídica no Brasil somente se estabeleceria com a

¹⁰³⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 61.

¹⁰³¹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 61.

¹⁰³² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 62.

intensa intervenção estatal. Vitoriosa a segunda, os argumentos de Vianna somente reproduzem outros já colocados em defesa de “seu” modelo de corporativismo. No entanto, vale ressaltar que o antagonismo entre Vianna e Ferreira representava, na verdade, a síntese da oposição, vinda em especial de São Paulo, entre a dispensa da presença do estado (ainda em construção enquanto forma) ou a sua efetiva participação da constituição da nossa forma jurídica. Tratava-se, enfim, da oposição sempre persistente, ínsita à própria burguesia, entre “mais estado ou menos estado”, entre liberalismo ou corporativismo. Assim, insistia Vianna que se tratava de afastar a impugnação à ideia de registro oficial, feita pelas nossas “[...] elites industriais [...]” (leia-se elite industrial paulista), presa ainda “[...] a velhos estereótipos liberais [...]”¹⁰³³. Embora apareçam como contraditórias, no fundo, representam apenas modos distintos de abordagem da burguesia, sendo que em alguns instantes uma ou outra fórmula é utilizada como vitoriosa para dar conformação à forma jurídica, observado o perfil da luta de classes em certos momentos históricos. No momento inicial, quando da constituição da forma jurídica, insistimos em que as determinações históricas não possibilitavam alternativa distinta do que aquela que demandava uma maior intervenção estatal. Sem a constituição da forma-estado como derivação mais imediata da forma-jurídica (e, no caso brasileiro, quase que simultânea) não é possível a manutenção da forma-jurídica em si no curso do processo histórico. O estado, embora mais ou menos presente, é sempre uma “carta na manga” necessária ao capitalismo para futuras remodelações da forma-jurídica. Em um país em que não havia forma-estado, como o nosso, seria impossível que o capitalismo vingasse e mesmo que se transformasse segundo as exigências do nosso processo histórico.

Em resumo, o debate estabelecido com a FIESP nos oferece uma visão muito nítida do que estava em disputa naquele instante e – por paradoxal que possa parecer –, para que nosso capitalismo tivesse condições de vicejar, a entidade teve suas principais postulações derrotadas.

Prossigamos.

Ao analisar um próximo item do projeto de Vianna, defendido em *Problemas de direito sindical*, nos deparamos com a questão da organização da estrutura sindical a partir de diversas esferas, a saber: sindicatos, federações e confederações. Aqui se faz necessário retomarmos a apreciação, já feita, sobre o poder jurídico, a competência e a sua divisão de atribuições entre os mais diversos aparelhos ideológicos de estado.

¹⁰³³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 64.

A divisão de competência entre agentes ou entes, que passem a deter parcelas do poder jurídico até o seu menor núcleo (representado por cada indivíduo no uso de sua *facultas agendi*), é ínsita à forma jurídica. Trata-se mesmo da substituição da disputa do poder político pela divisão de porções do poder já conquistado pela própria burguesia, que, ao invés de perdê-lo, apenas o reforça por meio de sua reprodução. À medida que cada um desses entes ou agentes exercem o poder jurídico, nada mais fazem do que torná-lo mais efetivo pela prática diária de se reproduzir a venda da força de trabalho. Essa prática se espalha para todos os aparelhos ideológicos de estado. Assim, ocorre dentro do estado em si, das empresas e mesmo das entidades sindicais.

No estado, a divisão social do trabalho estabelecida a partir dessa repartição de competências, atende a um pressuposto específico: a contenção dos poderes, a criação de um sistema de freios e contrapesos, sem o qual a democracia burguesa teria dificuldades de subsistir. Para evitar que o poder total do estado seja exercido de forma excessiva (e, deste modo, seja afetada a aparência de seu caráter de neutralidade), há uma separação de atribuições entre compartimentos que são criados: O Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Embora eles se apresentem como distintos e se controlando reciprocamente, na realidade, são apenas a manifestação de um estado uno, detentor de um mesmo poder jurídico único. O excesso de empoderamento de um desses compartimentos atingiria aquele que seria exercido pelo próprio indivíduo, colocando em risco a ideia de estado neutro – e, como já visto, a neutralidade é fundamental para que ele, como defensor do “interesse público”, exerça as suas atribuições relativas à reprodução da compra e venda da força de trabalho.

A hipótese é reproduzida, mas, agora a partir do expressivo caso das divisões entre os entes federativos do próprio estado, em que aparecem os municípios, estados e federação. Não é difícil perceber que a estruturação federativa burguesa é sempre defendida como uma forma de freios e contrapesos, isto é, para se evitar os abusos de poder de uma das instâncias federativas. Nesse sentido é que se processa a divisão das atribuições municipais, estaduais e federais – não apenas funcional, mas também na perspectiva de suas atribuições normativas, ou seja, do que pode ser normatizado em cada uma das esferas. Essa estrutura federativa é uma maneira de contenção dos abusos de uma das esferas da federação. Cada ente federativo detém uma parcela desse poder jurídico, a fim de que cada indivíduo seja

preservado também na sua esfera do exercício daquele. A centralização do poder na esfera da União foi uma das melhores maneiras de se lutar contra os excessos de intromissão dos grandes latifundiários no plano municipal, enfim, de se afastar o “poder do clã”. Essa fórmula, abraçada por Vianna já em *Populações Meridionais*, identificava o problema e mesmo a sua solução a partir do aumento de poderes de uma entidade central.

Outro exemplo é o da divisão dos poderes estatais em Legislativo, Executivo e Judiciário. Aparentemente, estaríamos diante de uma fragmentação, usada para contenção de eventuais abusos por alguns desses entes, que é útil, no entanto, para ocultar a unidade do próprio poder político. Se o Legislativo precipuamente normatiza, se o Executivo prioritariamente executa as normas editadas pelo Legislativo e se o Judiciário no mais das vezes decide sobre eventuais afrontas às leis criadas pelo Legislativo, tudo isso se dá numa lógica de divisão social do trabalho indispensável à lógica de reprodução da compra e venda da força de trabalho. E isso se processa de algumas maneiras. Uma mais imediata é a que a produção legislativa cria a fonte primária da expressão do poder jurídico, que é a lei. Daí não existirem problemas com o fato de que, com a evolução da forma jurídica, as posições referentes ao ato de produzir a norma (e aqui não apenas mais a lei) sejam retiradas do monopólio do poder Legislativo, que seja distribuída entre os diversos poderes, desde que observada racionalidade de efetivação da alienação da força de trabalho. Ora, a lei, ao considerar já de início a igualdade formal de todos perante o seu texto, é a primeira expressão do sujeito de direito no âmbito específico do estado burguês. Portanto, as posições perante a legalidade e a tentativa de evitar os abusos na sua produção pelos poderes estatais nada mais são do que a expressão mais imediata do sujeito livre, igual e proprietário. É claro que, com a conformação da forma jurídica a novas determinações históricas, a possibilidade de mobilidade do ente produtor da norma passou a ser uma necessidade, no capitalismo, para que ela mesma não fosse um óbice à reprodução daquela relação salarial. Além da distribuição de competências atribuídas às próprias entidades federativas e Poderes entre si, há a possibilidade de distribuição de atribuições funcionais no interior destas. Assim, no Executivo ou Judiciário, há setores que cuidam da organização de seu pessoal, de sua contabilidade e assim por diante.

Essa mesma divisão de competências, para, com o reforço do poder jurídico, propiciar a reprodução da lógica do capital, é repetida também nas empresas.

Assim, não raro, empresas, em especial as maiores, fazem uso de um poder regulamentar, editando, por suas diretorias, normas de conduta para seus trabalhadores e suas trabalhadoras. Da mesma maneira, são formadas por setores que cuidam de seus orçamentos ou do gerenciamento de “seu pessoal”. Aqui pode haver, para o seu próprio interesse interno, um sistema de “freios e contrapesos”, mas seja qual for a razão, tal racionalidade potencializa o comércio da capacidade laboral, propiciando, numa lógica global, a sua reprodução.

Diante de tudo quanto exposto, não teria qualquer sentido que os sindicatos, especialmente no instante de sua inicial e mais estruturada arquitetura legislativa, ficassem infensos a essa lógica. A repartição dos poderes entre sindicatos, federações e confederações é um dos mais nítidos exemplos, embora não o único. A divisão de diretorias, muito semelhante àquela promovida no seio das empresas, constituiria outra hipótese. O sindicato, ao replicar este modelo, nada mais faz do que dar a sua cota de contribuição para que o processo de reprodução de compra e venda da força de trabalho tenha a sua continuidade. Veja mesmo que, já ao admitir a sua função meramente ligada a interesses econômicos, ou seja, ao acolher uma compartimentação específica que é a matriz da lógica de preservação do poder jurídico, já na sua origem, se alimenta da “maçã envenenada”. Abdica da disputa do poder político para se contentar com uma parcela do empoderamento de direito que lhe foi outorgado pela burguesia e, ao fazê-lo, admite e acomoda-se na expressão política da burguesia. E mais, passa a reproduzi-lo mesmo na sua organização interna.

Como dito, uma dessas engenhosas maneiras de fazer com que o sindicato reproduzisse essa lógica de divisão de competências é a criação de uma estrutura envolvendo sindicatos, federações e confederações – o que esteve presente nos projetos para a classe trabalhadora em normativas a partir da Revolução de 30. As sucessivas legislações que tratavam do tema colocavam tal estrutura da organização sindical como modo de maior efetivação dos resultados de colaboração com o estado e da persecução dos fins da categoria, parecendo-nos visível a reprodução da lógica de repartição, com contenção de poderes, do poder jurídico. Na prática, a atuação coordenada das três esferas reproduzia a dinâmica da divisão social do trabalho, para fins de manutenção do contrato de alienação da força de trabalho.

Nesta direção, a Lei Orgânica de Sindicalização, defendida na obra *Problemas de direito sindical*, previa a existência de sindicatos, federações e confederações, sendo que: a) os primeiros seriam estabelecidos a partir de uma mesma base territorial (que, em geral, estendia-se ao município, embora, em tese e por permissão

legal – veja-se o art. 12 do Decreto 24.694 de 1934 –, pudesse ser maior e coincidir com o estado ou todo o território nacional); b) as entidades formadas por sindicatos se reuniriam em torno de uma estrutura em geral estadual, as federações; c) por fim, a reunião dessas entidades estaduais da mesma categoria profissional em nível nacional corresponderia às confederações.

Havia o desejo de que, dada a nossa extensão territorial, se buscasse o encurtamento das distâncias entre os trabalhadores o máximo possível, o que facilitaria na promoção do solidarismo. Nessa linha, embora houvesse a possibilidade de que os sindicatos ultrapassassem o limite municipal e as federações os limites estaduais, o ideal era que as categorias profissionais se fundissem preferencialmente a partir de bases municipais e estaduais. A razão é simples e decorre do próprio conjunto da obra de Vianna. Havia a percepção clara de que a solidariedade era favorecida pelas pequenas distâncias, se estabelecendo melhor quanto maior proximidade existisse entre os envolvidos. Isso também ajudaria a evitar “oligarquias” sindicais em vista do poder aumentado a longas extensões territoriais. Aqui é interessante lembrar novamente o conjunto da obra de Vianna e tentar colocar a questão sob esta perspectiva: lembre-se que a lógica do grande domínio era sempre atacada, e embora fosse referente ao domínio rural, seria possível pensar a questão oligárquica também aqui nos sindicatos de grande domínio, já que o “fator distância” seria muito importante para o estabelecimento de solidariedades e inviabilizar excessos de quem detém poder sobre grandes extensões territoriais. Isso, que já aparece em *Populações meridionais*, enquanto preocupação com a dificuldade de se estabelecer, em vista das grandes distâncias, a solidariedade, retornou como objeto de preocupação em *Problemas de direito sindical*, quando se pensou na base territorial das entidades sindicais. Assim, sindicatos com base estadual ou interestadual, por exemplo, deveriam ser uma exceção e não a regra – não sendo afastados apenas para não deixar de lado todas as possibilidades de que a classe trabalhadora se unisse em torno da entidade sindical, enquanto elemento de maior possibilidade de controle por parte do estado. Embora possível a hipótese, observadas as especificidades brasileiras, “não seria admissível tornamos regra a *estadualização* da base geográfica de *tôdas* as nossas organizações sindicais de 1º. grau [...]”¹⁰³⁴”. Assim, a “[...] base natural (de nossos sindicatos) é o município [...]”¹⁰³⁵”, constituindo-se naquela para qual quase

¹⁰³⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 189.

¹⁰³⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 190.

todas as entidades sindicais tenderiam. Por outro lado, “esta municipalização da base geográfica das associações profissionais de 1º. grau [...] [conduziu à regra da] *estadualização* das federações, isto é, das associações de 2º. grau¹⁰³⁶”¹⁰³⁷, na medida em que, dadas as distâncias, elas poderiam ser “[...] órgãos de *controle*, coordenação e assistência das entidades de 1º. Grau [...]”¹⁰³⁸. Enfim, a lógica de freios e contrapesos existente para a estrutura federativa burguesa transportada para uma estrutura que deveria ser “livremente”, segundo os seus “interesses”, organizada pela classe trabalhadora. Até mesmo a solidariedade, como coisa de vizinhos, era pensada a partir de categorias burguesas e não das que necessariamente deveriam coincidir com o que a seu respeito pensavam trabalhadores e trabalhadoras. Ao analisar a questão da evolução legislativa a partir dos anos 1930 da estadualização da base das federações, Vianna é categórico ao afirmar que “[...] estamos diante de um problema de solidariedade social, de solidariedade profissional, de solidariedade de classes, de ‘formas de sociabilidade’ [...]”¹⁰³⁹. É fácil, ainda, perceber que a solidariedade na perspectiva burguesa para a classe trabalhadora se traduz naquela que facilita também o controle por parte do estado. Distâncias menores corresponderiam a maiores facilidades de controle. O que determina a repartição não são os interesses da classe trabalhadora, mas as “condições de distribuição de nossa economia” e as “condições de nossa produção”. A produção capitalista determina a repartição das competências entre os entes estatais e o faz também em relação à classe trabalhadora.

Essa estrutura, embora já permitisse a existência de sindicatos e federações com bases maiores, na sua prática, passou a buscar a repetição da organização fede-

¹⁰³⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 191.

¹⁰³⁷ A Lei Orgânica de Sindicalização (art. 24, parágrafo), com disposição depois incorporada à CLT (art. 534), previa que a federação tivesse base estadual e, excepcionalmente, pudesse ampliar a base para o território nacional, formando federações regionais ou nacionais, como lembra Vianna (Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 193).

¹⁰³⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 192, grifo nosso.

¹⁰³⁹ Perceba-se que tudo o que temos acentuado vem sinteticamente reproduzido na seguinte passagem: “Dadas as condições de distribuição de nossa economia, já analisadas, e dadas as condições de nossa produção, os interesses econômico-profissionais a serem representados na estrutura corporativista terão que se hierarquizar numa tríplice esfera: a dos interesses *locais*, a dos interesses *estaduais* e a dos interesses nacionais, tendo como órgãos representativos, respectivamente, os *sindicatos*; as *Federações*; as *Confederações*” (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 197-198).

rativa do estado, com seus municípios, os seus estados e a União. A estruturação segue a lógica do modelo federativo de estruturação do estado. Perceba-se que, em certa medida, é importada para a estrutura sindical a mesma estrutura burguesa de organização estatal. Como dito, não é difícil perceber que a estruturação federativa burguesa é sempre defendida como uma forma de freios e contrapesos. É formulada para se evitar os abusos de poder de uma das instâncias da federação e é nesse sentido que se processa a divisão das atribuições municipais, estaduais e federais – não apenas funcional, mas também na perspectiva normativa, ou seja, do que pode ser normatizado em cada uma das esferas. Parece-nos clara, para as entidades sindicais, a reprodução dessa mesma lógica de divisão, com contenção de poderes, do poder jurídico. Na prática, a atuação coordenada das três esferas estatais da Federação reproduzia a lógica da divisão social do trabalho, para fins de manutenção da reprodução da compra e venda da força de trabalho. Em última análise se diz que isso parte do pressuposto de que os direitos individuais de cada pessoa precisam dos mecanismos de contenção que, no final das contas, garantem cada indivíduo contra os abusos do estado. Insiste-se: tudo isso, portanto, somente existe para preservar o poder jurídico, dividindo atribuições entre cada esfera do ente público para a sua preservação. *Mutatis mutandis*, e guardadas certas especificidades, a transposição para o modelo sindical atenderia a uma perspectiva de controle de excessos do poder jurídico por uma das esferas, sempre pensando na preservação do empoderamento pelo direito de cada trabalhador individualmente considerado.

A primeira vez em que se fala em federações é no art. 4º. do Decreto n. 1.637 de 1907. No entanto, aqui ainda não se encontra presente, como nos demais Decretos, a previsão das três entidades sindicais federativas e a federação seria uma entidade federal e não estadual. A estrutura tríplice, não obstante, vinha prevista mesmo antes da Lei Orgânica de Sindicalização, como se percebe dos Decretos 19770 de 1931 (art. 3º.) e 24.694 de 1934 (arts. 24 a 28). No caso, da Lei Orgânica de Sindicalização (Decreto-Lei 1402 de 1939), decorrente do projeto defendido por Vianna na obra *Problemas de direito sindical*, as federações e confederações se encontram previstas nos arts. 23 a 29. Aliás, ali fica clara a possibilidade, posta em termos nos seus atos de constituição, de controle por parte das delas, em nome do interesse da categoria profissional, a fim de evitar abusos das diversas instâncias, que atentem contra os interesses econômicos da própria categoria profissional.

Outra interferência clara nas formas de organização da classe trabalhadora se deu no chamado “Quadro de Profissões e Atividades”. Redigido por Vianna, a partir de intervenções da FIESP, partia da já limitada organização dada pela atividade

profissional. Com ele, pretendia-se orientar as autoridades administrativas, dando “racionalidade” ao sistema de enquadramento. Concebido para uma relativa autonomia para a constituição dos sindicatos, a partir de uma matriz predeterminada, a atividade profissional, para fins associativos, deveria ocorrer “[...] dentro dos limites compatíveis com os princípios da autoridade e da disciplina econômica [...]” contidos na Constituição de 1937¹⁰⁴⁰. O critério mais comum de organização era a identidade da atividade profissional, mas havia a possibilidade de sindicatos organizados a partir de atividades conexas e similares. Exatamente para evitar que houvesse uma excessiva discricionariedade – especialmente dos próprios sindicatos na sua organização – é que as atividades idênticas, similares e conexas foram claramente definidas. Assim, seriam idênticas apenas aquelas atividades que o “Quadro de Profissões e Atividades” previa como tais, sendo ainda delimitadas por grupos as demais atividades similares e conexas. Tudo isso sob o olhar atento da Comissão de Enquadramento, responsável pela elaboração do Quadro.

Quando Vianna foi chamado a dar parecer sobre outro projeto importante, o de enquadramento sindical, após criticar o excessivo número de categorias por atividades econômicas – havendo indevidamente observado o critério italiano da identidade, o que possibilitaria a criação infinitesimal de categorias –, tece objeções a esse projeto a partir de considerações que entende serem “sociológicas”. O enquadramento não observava o que “naturalmente” ocorria com as entidades profissionais, que livremente se organizariam não apenas por atividades profissionais idênticas. Essa realidade plasmaria ali a atuação estatal. Sem isso, a lei não teria efetividade prática, já que não estaria observada a “liberdade” das entidades profissionais de, naturalmente, optar por soluções diversas que não a junção por atividades idênticas, mas conduzir-se à união também pelas similares e conexas¹⁰⁴¹. No entanto, deve-se ressaltar que essa divisão pela conexidade e afinidade não seria natural, mas decorrente da divisão social do trabalho no modo de produção capitalista. Tanto que estariam impedidas as entidades profissionais de se unirem por critérios distintos da atividade profissional. Logo, não eram tão livres assim, e os dados “sociológicos” já eram fornecidos previamente pelo regime legal de enquadramento. Nesse conceito “puramente técnico”, era necessário que se fizesse o

¹⁰⁴⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 101.

¹⁰⁴¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 234-235.

devido enquadramento, que teria efeitos, por exemplo, sobre o campo de aplicação da convenção coletiva do trabalho¹⁰⁴².

Vianna, no seu corporativismo “peculiar”, defende um quadro que contemple a realidade, não podendo constituir-se de “[...] meditações de gabinete”, deve ser elaborado “[...] ao ar livre, lá fora [...]”, com a observância da realidade econômica e profissional do país^{1043 1044}. Perceba-se que a elaboração “ao ar livre” não respeitará a verdadeira autonomia sindical. O conceito de liberdade foi dado a partir de sua noção burguesa. A preocupação é com a admissão inadequada, pela escolha infinitesimal de profissões, considerando-se aquelas que não tivessem, entre nós, qualquer expressividade econômica ou social¹⁰⁴⁵. A razão é óbvia: mesmo que possa parecer necessário à classe trabalhadora reunir-se a partir de entidades que não tenham interesse econômico, não lhes poderia ser dada tal opção, já que, a partir daí, não haveria como se fazer o controle, inclusive dos fins econômicos planejados pelo capital por meio do estado. Ou seja, em última análise, o que interessa é a maneira como, para ser dirigida pelo estado, a reunião de trabalhadores se processa. O interesse determinante, a partir da produção, nunca foi pautado pela liberdade dos trabalhadores, mas delimitado pelos interesses da incipiente burguesia brasileira.

Observadas essas objeções, o enquadramento deveria, portanto, se dar dentro da legalidade mais estrita possível, não comportando discricionariedade quer dos trabalhadores e trabalhadoras, quer das autoridades que concediam o registro. Todos deviam observar os estreitos limites dados pelo “Quadro de Profissões e Atividades”, que deveria ser “consentâneo com a nossa realidade”. Uma vez observadas as especificidades de nosso processo produtivo, não se poderia fugir da restrição legal: o cerco à classe trabalhadora era completo. Ou ela se organizava a partir dos critérios dados e fiscalizados pela burguesia, ou ela não se constituía.

¹⁰⁴² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 248.

¹⁰⁴³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 248.

¹⁰⁴⁴ É interessante que, no final do parecer, venha expressa a sugestão de que venha um técnico americano do Instituto de Pesquisas Sociais da Universidade de Chicago para dar mais senso de “[...] realidade e objetividade, tão próprios aos investigadores americanos [...]” e que faltou à nossa Comissão que realizou o enquadramento (VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 251). Enfim, esta é a visão da nossa sociedade, livre dos gabinetes e observadas as nossas tradições: o senso de objetividade dado pelo olhar de um estrangeiro!

¹⁰⁴⁵ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 249.

No entanto, havia um passivo do passado que não podia ser relegado: o de algumas entidades prestigiosas, dada a sua ancianidade, que já existiam como entidades de natureza privada, com registro nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou daquelas entidades que não atendiam à nova legislação, por estarem historicamente constituídas fora dos padrões de identidade, similitude ou conexão das atividades profissionais, mas consolidadas pela praxe. O que fazer com esse grupo? Submetê-los, já que gozavam de algum prestígio histórico, também ao sistema de controle, concebendo-os como associações de direitos civis com função de órgãos técnico-consultivos do governo. Não seriam sindicatos, mas também não seriam, pela sua importância social reconhecida junto aos trabalhadores, totalmente desprezados. Ou seja, ninguém, absolutamente ninguém, poderia ser esquecido no processo de invenção jurídica de nossa classe trabalhadora.

Para os sindicatos que observassem os requisitos legais da identidade, similaridade ou conexão, seria conferida a personalidade sindical, apresentando natureza de direito público decorrente da concessão da carta de sindicalização. Somente assim seriam tidos como sindicatos. As entidades que não atendessem esse requisito ou que atendessem, mas não pudessem acessar a carta outorgada de modo único a outro sindicato, poderiam se registrar, em Cartório de Registro Civil, como pessoas de direito privado, tornando-se associações civis, sem qualquer personalidade sindical. Essas não poderiam, por exemplo, celebrar as convenções coletivas da categoria profissional ou receber os valores de imposto sindical. Desse modo entendia-se que estava resolvido o problema da liberdade de associação, já que a associação era livre, segundo os interesses dos associados. Não obstante, com a perda de prerrogativas sindicais, a associação em entidades civis não passava de um agrupamento de pessoas que se reuniam para o “chá das cinco”, sendo mesmo despossuída de força de luta pela já fragmentada classe trabalhadora. Na aparência, e apenas na aparência, havia liberdade de associação entre os trabalhadores. O que tudo isso propiciava era a divisão e enfraquecimento da classe trabalhadora. O controle era tão grande que as entidades associativas que atendessem ao requisito da atividade profissional idêntica, similar ou conexa (mas que não pudessem ser consideradas entidades sindicais em virtude da exigência do sindicato único) ficavam obrigadas a se registrar no Ministério do Trabalho. Havia, em relação aos sindicatos, o que Vianna chamava de “controle direto e amplo”; em relação a associações sem fins lucrativos por identidade, similaridade e conexão existia um controle “direto e limitado” e o controle, para outras entidades civis de trabalhadores, que

não guardavam tais requisitos, era “indireto e moral”¹⁰⁴⁶. Dizia que, no nosso sistema, “[...] é dominante o princípio de que a maior ou menor *intervenção do Estado* sôbre estas associações é correlativa à soma maior ou menor de atribuições e prerrogativas a elas conferidas¹⁰⁴⁷”. Portanto, as entidades com personalidade civil, por seu pouco potencial de se transformar em alguma coisa, de ter alguma atribuição, na realidade, não se submetiam a nenhum controle. Isso não era necessário, já que, mesmo podendo ser a mais coincidente com os interesses da classe trabalhadora, era a que menos detinha prerrogativas de representação dos trabalhadores, a que menos gozava das vantagens, inclusive financeiras dessa prerrogativa. E sobre os sindicatos que realizavam todas as prerrogativas, conferidas a ponto de torná-los pessoa de direito público, estabeleceu-se um controle “[...] realmente minucioso [...]”, que ia desde a possibilidade de intervenção, nas hipóteses legais, até um controle orçamentário sobre a forma como eram utilizados os valores recebidos a título de imposto sindical^{1048 1049}. Os sindicatos estavam obrigados a organizar de maneira minuciosa o ingresso de suas receitas e a maneira de utilização dos valores, que deveriam ter parte das receitas destinadas ao interesse público, sendo que as “[...] malversações cometidas pela diretoria [...]” eram “[...] punidas severamente, por que consideradas crimes contra a economia popular [...]”¹⁰⁵⁰. Sim, crime contra a economia popular! Existiam, inclusive, deveres morais (previstos no art. 4º. da Lei Orgânica de Sindicalização) que, se descumpridos, redundavam na cassação da carta sindical, com a perda da investidura sindical. Segundo Vianna, esse tipo de intervenção estatal assustava os “[...] ortodoxos da liberdade sindical [...]” e os defensores da natureza privada dos sindicatos¹⁰⁵¹. Toda a intervenção estaria autori-

¹⁰⁴⁶ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 108.

¹⁰⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 109.

¹⁰⁴⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 109.

¹⁰⁴⁹ Aqui não se pode deixar de consignar a sugestiva opinião, em parecer exarado por Vianna a respeito da execução da Lei Orgânica e da reorganização da estrutura sindical, proferido em 1940, de supressão de sindicatos com “[...] *nomes suspeitos* [...]”, indicativos de “[...] antigas infiltrações comunistas [...]”, tais como “Sindicatos dos *Proletários* Intelectuais da Imprensa de Juiz de Fora” ou “Sindicato *Unitivo* dos Ferroviários do Paraná” e “União dos Sindicatos *Proletários* de Belém” (Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 275, grifo do autor).

¹⁰⁵⁰ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 110.

¹⁰⁵¹ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 111.

zada, na leitura de Vianna, pela Constituição de 1937. Aliás, a cassação da carta sindical não implicaria a dissolução da entidade, mas apenas que retornasse à sua condição de pessoa jurídica de direito privado – perdendo todas as prerrogativas decorrentes de sua investidura de caráter público, enquanto “[...] *mandatários*, de funções privativas do Estado [...]”¹⁰⁵², não podendo mais, por exemplo, firmar convenções coletivas para toda a categoria profissional ou obter os valores decorrentes do imposto sindical. Aliás, quer os que perdessem a investidura, quer os que não tivessem a investidura, por ausência de alguns dos requisitos legais, Vianna os denominava de “meio-sindicatos”. Não seriam meras sociedades de fato, já que têm reconhecimento como pessoas de direito privado. No caso específico das entidades que não obtiveram a carta sindical, em vista do sindicato único, esses poderiam, quando do preenchimento futuro dos requisitos legais, pedir a destituição do sindicato existente e postular a sua inserção no lugar: o exemplo mais comum seria quando se tornassem mais representativas do que o sindicato reconhecido, ultrapassando o terço exigido, bem como o número de associados do sindicato que pretendia destituir. Constata-se que o sistema, além de tudo, a despeito de ser o de sindicato único, estimulava, pelo menos juridicamente, a concorrência entre entidades representativas dos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras. Na perspectiva da luta de classes, esse é um dado sempre importante, o da instigação da disputa no interior da própria classe trabalhadora, que tem sido constantemente utilizada como tática da burguesia. Não é porque estamos diante do sindicato único que não haja, aqui, também, o estímulo à divisão da classe trabalhadora. Na sua invenção, pela burguesia, a cisão promovida no seio da classe trabalhadora é recurso recorrente no processo histórico e aqui não foi diferente. Esses “meio-sindicatos” poderiam, inclusive, fundar agências de emprego e “substituir processualmente” os seus associados em casos perante a Justiça do trabalho ou outra esfera da administração envolvendo direitos relativos à sua atividade profissional (como jornada de trabalho e salário, por exemplo). Poderiam também fazer tais solicitações administrativamente. Tais associações, os meio-sindicatos, sequer precisariam de autorizações dos associados para buscar os seus direitos de categoria. Até para os tempos atuais tal prerrogativa é bastante avançada. No entanto, tudo isso deve ser visto na perspectiva de se estabelecer um sistema de controle em que os controlados se sentissem sempre ameaçados pela presença de meio-sindicatos que, autorizados a realizar tão amplas funções, estariam em constante estado de concorrência pela

¹⁰⁵² VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 116.

titularidade da investidura oficial, ou seja, da representatividade sindical. A diferença era que, enquanto os sindicatos poderiam “substituir processualmente” todos os membros da categoria, os meio-sindicatos somente poderiam fazê-lo em relação aos seus associados. Interessante a justificativa dada para tal tipo de “substituição processual” como algo que contraria os ditames liberais, colocando novamente os direitos sociais como possuindo natureza específica, a ponto de dispensar a autorização do substituído. A natureza especial do direito social possibilitaria que os indivíduos tivessem as suas vontades limitadas diante de um interesse coletivo de que normas relativas à categoria fossem efetivamente cumpridas. Em contrariedade a um liberalismo individualista, sempre denunciado por Vianna, que atento apenas ao indivíduo, era sempre hostil ao grupo. Tudo se casa perfeitamente com a universalização do sujeito de direito, tratando-se de expediente extremamente sofisticado na constituição da forma jurídica. Novamente fica atestado que o direito do trabalho, com as suas “especificidades de direito social”, distante do direito privado, apareceu como elemento estratégico para que se constituísse no Brasil a forma jurídica. O que se apresentava como moderno, como progressista, nada mais era do que uma externalização de um direito social que somente na aparência era diverso do direito privado. Em última análise, estamos sempre diante de exercício de poder jurídico, que nada mais é do que a expressão mais atomizada do poder burguês. E isso fica mais claro ainda quando destacamos parte da defesa de Vianna dessa “substituição processual” em que dizia que era imperativo autorizá-la, na medida em que toda condição de trabalho, na realidade, embute um interesse coletivo, a partir de situações que são coletivas. Invertendo o raciocínio, a substituição é autorizada porque cada um tem interesse naquele todo, que é um todo da categoria, elo que o une aos demais trabalhadores e trabalhadoras a partir de condições econômicas que são divisíveis entre todos e todas. Ou seja, a aparência é de coletivo, mas o exercício sempre se reduz a cada um dos trabalhadores e trabalhadoras. Ao se gerar o mal-estar econômico decorrente do descumprimento de cláusula de proteção trabalhista, era importante que não apenas os sindicatos, mas também os “meio-sindicatos” corrigissem a distorção econômica. Presente ao autorizar esta conduta estava o próprio “interesse nacional” de que houvesse o afastamento de eventual distorção econômica, ainda que em dimensão diminuta, quase desprezível, para se restabelecer a saúde da ordem econômica. A medida é brilhante, na medida em que tanto os “meio-sindicatos” quanto os sindicatos seriam, pelo exercício do poder jurídico, na “substituição processual”, guardiães da ordem econômico-social.

Ao invés de dissolver as entidades em competição (sindicatos, meio-sindicatos, associações não ligadas pela lógica da atividade profissional), o nosso corporativismo buscou as suas incorporações numa lógica harmônica e autoritária. O nazismo não procedeu da mesma maneira, na medida em que dissolveu várias entidades com conotações semelhantes às acima descritas, avocando para si a sua administração, a fim de que atuassem na lógica do estado totalitário. O nazismo hasteava-se numa organização corporativa não sindical. Com base em mais este argumento, Vianna afirma novamente que o nosso modelo não é inspirado nos modelos totalitários¹⁰⁵³. A despeito de defender que a convivência harmônica entre as nossas entidades de direito público e direito privado de defesa dos trabalhadores e trabalhadoras seria única no mundo, na realidade, mesmo não estando em um modelo totalitário, resta claro que estávamos em um autoritário. Esse dado é importante, já que muitos não fazem a alusão às especificidades do direito do trabalho, com destaque para as suas estruturas de atuação (como a Justiça do trabalho, por exemplo), e dizem de forma quase que automatizada que o nosso corporativismo seria uma cópia do fascismo ou do nazismo. Aliás, o desconhecimento daquele período histórico e as ilações rápidas e despreparadas seriam facilmente afastados a partir de uma simples leitura de Oliveira Vianna. Em relação ao fascismo, por exemplo, a despeito da semelhança literal do texto constitucional de 1937 com a Carta del Lavoro, Vianna defende que não se deve deter exclusivamente neste aspecto, até mesmo porque na Itália havia um caráter absoluto de homogeneidade das categorias profissionais, enquanto que no Brasil o critério era flexibilizado, em vista das particularidades, quer do tamanho do país, quer da etapa do nosso processo econômico, admitindo-se sindicatos por semelhança de atividade profissional e sindicatos conexos. Este fato, segundo Vianna, seria fundamental para nos distinguir do modelo corporativista fascista, como se depreende do capítulo XII de *Problemas de direito sindical*¹⁰⁵⁴, em que se analisa a imprestabilidade dos critérios

¹⁰⁵³ Para Oliveira Vianna, o nosso modelo corporativista era diferente dos europeus fascistas ou nazistas, na medida em que, embora fosse autoritário, não era totalitário. Aliás, esse dado surge, por exemplo, ao discutir a questão das federações, fala que o nosso “espírito” de direito sindical e corporativo está em conformidade com um regime autoritário e não totalitário (Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 71). Veja-se que a questão da centralização na figura da autoridade é algo reclamado por Vianna, como requisito indispensável para a construção da unidade nacional, desde *Populações meridionais*, o que fica evidente em especial do Volume II (VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil: O campeão rio-grandense*. VII. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987), como visto anteriormente.

¹⁰⁵⁴ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 141-164.

fascistas para o enquadramento de atividades profissionais no país. Ali, Vianna afirma que, diante de qualquer doutrina, inclusive o fascismo, buscava, de forma pragmática, quais os melhores elementos que poderiam ajudar na construção de um modelo que observasse a nossa realidade. Desse modo, a simples transposição do molde italiano, com introdução mera e simples da especificidade das categorias, não corresponderia às condições de nossa sociedade e obstaría mesmo a nossa evolução econômica. Na Itália, a cada atividade profissional diferente, o órgão responsável pelo enquadramento teria que criar uma nova categoria, implicando um número infinito de sindicatos segundo a quantidade de categorias, o que não funcionaria no nosso ainda incipiente processo de industrialização. Considerando, inclusive, a questão da relação demográfica e o tamanho do território italiano, isso teria um sentido naquele país que não se equivalia à nossa realidade, inclusive de densidade demográfica e mesmo da quantidade de atividades profissionais que por aqui existiam. No entanto, o problema mais evidente era o do nosso processo produtivo decorrente da “[...] pouca diferenciação da nossa estrutura econômico-profissional [...]”¹⁰⁵⁵. Não bastaria a diferenciação técnica por atividade para se obter o enquadramento por aqui, sendo que havia que se criar, dada a fase introdutória do nosso capitalismo, uma possibilidade de se as admitir a partir da similaridade e da conexão. Apenas a partir do alargamento das possibilidades seria possível agrupar em sindicatos toda a classe trabalhadora brasileira. Para resolver a incipiência da nossa divisão social do trabalho típica do capitalismo, Vianna promoveu a leitura a partir de dois momentos distintos: o da classificação e o do enquadramento. Assim, ao invés de classificar por atividade de forma isolada, possibilitou-se verificar um dado agrupamento do processo produtivo que realizava atividades que, embora pudessem não ser idênticas, eram similares ou conexas. O processo produtivo continuou a ser o determinante, mas não pela profissão isoladamente, e sim por sua análise a partir do conjunto. Veja-se o exemplo dado por Vianna de engenheiros das mais diversas especialidades em uma única categoria: não haveria sentido em que a cada tipo de engenharia correspondesse um enquadramento próprio, o que dificultaria a existência do sindicato único por categoria. Perceba-se também o exemplo referente ao grupo II do Quadro relativo à indústria do vestuário, que englobava desde trabalhadores da indústria do calçado até daquela de confecção de luvas, passando por alfaiates e costureiras. Outro exemplo citado de conexão refere-se aos “Trabalhadores nas Indústrias de construção civil e de mobiliário”.

¹⁰⁵⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 153.

Ali estavam agrupados os que trabalhavam como pedreiros ou pintores na construção civil, da indústria de olaria, na indústria de cimento, na de ladrilho hidráulico e assim por diante. Não teria sentido, na visão de Vianna, que cada uma dessas atividades, ligadas entre si no mesmo processo produtivo ou em semelhantes, tivessem um sindicato específico. O problema, como admitia Vianna, não era meramente técnico, mas também político. E político numa expressão ainda mais profunda, no nosso entender: ou seja, da própria preservação do poder da burguesia, que precisava fazer constituir o poder jurídico. Caso não se procedesse dessa maneira, seria inviável a consolidação do modelo corporativista no Brasil. A relação entre as atividades no processo produtivo é que determinava o enquadramento e isso era o mais importante, para se manter enclausurada toda a classe trabalhadora, evitando-se a dispersão, que inviabilizaria a consolidação das entidades sindicais nos moldes desejados. Aliás, para maximizar os resultados o “quadro era estático, mas o enquadramento era dinâmico”. Possibilitava ao mesmo tempo a segurança jurídica, norteando com legalidade estrita entidades que desejassem ser reconhecidas pelo governo e a autoridade responsável pelo enquadramento, aliada à flexibilização de sua alteração conforme a modificação nas redes que se estabeleciam no processo produtivo. A solução era altamente sofisticada e engenhosa, possibilitando a junção de um maior número possível de trabalhadores no processo de conciliação com o estado, e inviabilizando qualquer “gargalo” que propiciasse o enfrentamento de classes. E mais ainda: como no nosso caso não tínhamos condições, numa pequena base territorial, de encontrar tantas atividades idênticas para a formação de sindicatos, tínhamos que recorrer ao expediente de estimular o alargamento da base territorial dos sindicatos, o que dificultaria consideravelmente o controle a ser feito pelo estado – o que era condenado por Vianna enquanto desestímulo à solidariedade, como vimos anteriormente. Por último, quando se considera a incipiência do nosso processo capitalista, *já que se trata de instante da constituição da forma jurídica*, possibilita-se a universalização do sujeito de direito de forma mais rápida e conforme a nossa realidade. Caso apenas imitássemos o modelo italiano de categorias infinitesimais, certamente não teríamos processado a conciliação de classes nos moldes que possibilitassem a inserção de nossa nova formação social de produção. Logo, é prematuro dizer que nossa legislação trabalhista é uma cópia do modelo fascista, já que a incipiência do nosso processo produtivo demandava soluções de conciliação de classes específicas para a nossa realidade. Ou seja, a constituição da forma jurídica observa as especificidades históricas de cada país. Além disso, de novo a partir da diferença entre autoritarismo e totalitarismo, o nosso modelo era

autoritário, mas não totalitário como era o fascismo italiano. No entanto, não há que se esconder que o próprio Vianna e parte da elite brasileira acreditavam que a nossa solução estava na necessidade de uma centralização de poderes em torno da figura da autoridade, e isso redundava em excessos no que chamava de “liberdade controlada” numa “democracia autoritária”. Não obstante, não se deve desprezar que a liberdade de constituição a partir de um leque maior do que o italiano era dado importante para promover o distanciamento do totalitarismo. No entanto, devemos sempre ressaltar a relevância parcial da distinção entre democracia liberal, autoritarismo e totalitarismo, quando tratamos da questão da forma. Senão vejamos.

A relatividade de importância reside no fato de que a forma jurídica existe mesmo quando estamos falando em nazismo, fascismo ou fora deles¹⁰⁵⁶. Não obstante, ainda assim, quando buscamos realizar sua análise mais sofisticada, é interessante detalhar como ela se processa em regimes totalitários, autoritários ou democráticos liberais. A forma jurídica sofre algumas acomodações, que devem ser explicitadas, em virtude das determinações históricas presentes em cada um desses. Assim, por exemplo, há uma maior sofisticação num modelo como o que permite a “substituição processual” de entidades associativas, mantendo as suas administrações atreladas ao estado, do que no caso daqueles que promovem a sua dissolução, avocando para si as suas prerrogativas. A sutileza dos atos promovidos nos primeiros sugere uma maior dificuldade de se os identificar como contrários à classe trabalhadora, exigindo um maior esforço teórico para fazer desnudar os elementos ocultados pela ideologia jurídica. Tal sofisticação assume intensidade maior ainda

¹⁰⁵⁶ “Kelsen continua sua campanha com resolução e coerência excepcionais. O próprio conceito de direitos subjetivos traz um dualismo completamente desnecessário, apregoa ele; a premissa única e plenamente suficiente do sistema jurídico é a norma que estabelece o dever-ser jurídico. O Estado, assim como ‘confere’ a qualidade de ‘pessoa’, estabelecendo o direito e as obrigações, pode, de modo semelhante, tirá-la: ‘A introdução da escravidão como instituto jurídico está inteiramente dentro do âmbito de possibilidade de uma ordem jurídica ou Estado’ (*O problema da soberania...*, p. 45). Não se pode negar que pelo menos coragem essa declaração tenha. Mas Kelsen vai mais longe. Seu conceito formal de direito é suficientemente amplo para acomodar não somente a escravidão, mas as formas limítrofes do despotismo. Afinal, se para a norma jurídica só é essencial sua ligação com a norma suprema e originária, a partir da qual ela é produzida, e o conteúdo em si é indiferente, então ‘juridicamente’ o despotismo mais extremo é inquestionavelmente um regime jurídico, pois, para conceber as ordens de um monarca, juridicamente também devemos deduzi-las da norma suprema: ‘Todos devem agir como o monarca desejar’ (*O problema da soberania...*, p. 25)”. (PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 231-232).

quando se fala de democracias liberais. No caso do totalitarismo, não se está propondo a ausência de mecanismos de esconder a violência, mas a relação entre esta e o ideológico assume conotação distinta daquelas promovidas em modelos autoritários e democráticos liberais. Também por essa razão não é possível confundir-se o totalitarismo fascista ou nazista com o nosso corporativismo da época.

Atribuindo caráter específico ao modelo corporativista brasileiro, Vianna fala que há organização corporativista sem a sindical (como o já citado modelo nazista), há organização sindical sem a corporativa (como o modelo inglês da época) e há o nosso em que, como a Espanha, Portugal, Itália e França, a estruturação corporativa foi moldada a partir da organização sindical¹⁰⁵⁷. Nas últimas, não se excluiria a possibilidade de existência de outras entidades corporativas concorrentes, mas os sindicatos se encontrariam numa posição fundamental para a consolidação da ordem econômica. Isso é relevante, na medida em que aqui temos, mais uma vez, comprovada a importância dos direitos sociais na constituição de nossa forma jurídica. Assim, a harmonia entre entidades públicas e privadas, a partir dos sindicatos, molda o nosso corporativismo “único” no mundo, condizente com o decantado espírito tolerante de nossa gente.

Feitas essas ressalvas, terminemos a análise de *Problemas de direito sindical* à luz da forma jurídica.

Interessante, ainda mais para mostrar como se processava a passagem para o novo modo de produção, que o Decreto 2381/40 continha em sua redação originária a possibilidade de as empresas industriais do tipo artesanal constituírem as suas associações de primeiro e segundo grau ao lado das congêneres empresas industriais de “tipo capitalista”. A expressão inicial era “empresas industriais de tipo capitalista” mesmo, mas, como aparentou “[...] naturalmente chocante [...]”, foi substituída, na redação final, por “empresas de tipo diferente”¹⁰⁵⁸. Essa substituição não contou com a simpatia dos empresários paulistas, que viam uma diferença na sua atividade, envolvendo empresas não artesanais, e que consideravam a verdadeira expressão do capitalismo. Aqui fica o registro final da tensão, na passagem de um modo de produção mais baseado numa produção artesanal para outro diverso da manufatura, entre os resquícios do trabalho concreto e do trabalho abstrato. Enfim, o processo de

¹⁰⁵⁷ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 125-126.

¹⁰⁵⁸ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 104.

subsunção real do trabalho ao capital tomava o seu rumo e resquícios do modo de produção anterior tendiam a ser totalmente combatidos até a sua extinção.

Finalizando, urge destacar que a importância do projeto defendido em Problemas de direito sindical foi tão grande, que deu ensejo à Lei Orgânica da Sindicalização (Decreto-Lei 1.402 de 05 de julho de 1939), incorporada posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, em maio de 1943, como estruturante do modelo sindical brasileiro, que irá perdurar intocado, pelo menos na sua parte essencial, até a Constituição de 1988. É conhecido que a organização sindical brasileira atada ao estado já vinha sendo urdida desde o início dos anos 1930. No entanto, o tratamento inédito em minúcias envolvendo o sindicato único, o preciosismo como lidou com temas como a noção de categoria, a concessão da carta sindical e a contribuição sindical obrigatória, tudo isso confere uma sofisticação ideológica ao modelo de conciliação de classes – o que foi fundamental para a instalação dos pressupostos necessários à constituição da forma jurídica no Brasil. É claro que não se tratava de empreitada que pudesse ser vista de maneira isolada dos outros fatos históricos que vinham concomitantemente se dando no país, ou como resultado dos esforços individuais de um único homem. Estávamos diante de um projeto da elite brasileira que vinha, durante os anos anteriores, na transição para o capitalismo, assentando as suas bases. Não obstante, o que surpreende em Oliveira Vianna e faz da sua trajetória ser merecedora de maiores cuidados é como ela sintetiza, no plano institucional, a prática decorrente de uma teoria de unidade nacional/ racial da elite brasileira. Talvez nenhuma outra figura do período nos forneça tão rico subsídio para a análise da constituição da forma jurídica no Brasil, não apenas como exercício de uma teoria elitista (que em Vianna é resultado de uma extensa investigação sociológica do Brasil), mas também do modo como proceder à sua realização no campo dos fatos – indispensáveis para a prática de reprodução de um modo de produção tipificado pela compra e venda da força de trabalho.

A base da mudança de natureza qualitativa, que fez com que sindicatos e Justiça do trabalho, convenção coletiva e dissídio normativo, sindicato único, noção de categoria fossem determinantes para a constituição da nossa forma jurídica, prevaleceu intocada por muitos anos, cumprindo importante papel, variável segundo o momento histórico, na reprodução da venda da força de trabalho no Brasil. Registre-se: de uma forma jurídica incipiente no Brasil, mas que, no plano internacional, já vinha arregimentando institutos para combater a intensificação da luta de classes, que ganhava tons mais expressivos no início do século XX com a Revolução Russa de 1917. Tais institutos levavam em conta que, incorporando ao direito as demandas da classe trabalhadora segmentada a partir de interesses meramente

econômicos de grupos (como, na visão de Vianna, de categorias profissionais, por exemplo), atribuiriam à classe trabalhadora uma gramática que não era sua e que poderia ser manejada pelos capitalistas¹⁰⁵⁹. Nesse momento, não seria possível ao direito atender apenas as pretensões individuais, havia necessidade da aparência de que as demandas coletivas estivessem sendo atendidas. No velho jogo essência/aparência, a essência do direito continuaria a ser individual, atendendo a interesses individualizados de certas categorias (nunca o interesse de classe de obtenção do poder político), de índole puramente econômica, mas a aparência seria de que haveria um direito coletivo do trabalho, da classe trabalhadora. Escondendo-se da classe trabalhadora o poder político, era-lhe entregue o ilusório interesse coletivo de índole meramente econômica. A realidade é que o projeto de nação que se consubstanciava era aquele em que a forma jurídica estava disfarçada para dar continuidade à saga do sujeito de direito, essa entidade baseada no egoísmo e no individualismo. Certamente os mais expressivos exemplos disso tudo são o poder normativo da Justiça do trabalho e o sindicato. O primeiro, por exemplo, foi uma das mais engenhosas armas de contenção dos conflitos, pensada para um projeto de nação que partiria da igualdade nas relações entre as categorias, sem considerar a diversidade decorrente da distância racial legada pelo fim do modo de produção escravista. Em suma, tudo não passava da expressão brasileira dos trabalhos iguais do processo de abstração do trabalho do início do século XX. Todos são uniformizados enquanto trabalhadores na perspectiva formal, enquanto no plano dos fatos os trabalhadores negros são colocados “na franja marginal” do novo modo de produção a partir do papel ocupado no antigo modo de produção¹⁰⁶⁰. A tudo isso, adira-se o racismo mesmo dos movimentos anarquistas na integração do homem

¹⁰⁵⁹ “Não duvidemos: a astúcia do capital é dar à classe trabalhadora uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico (Maio de 1968 na França). Proponho-me a estudar essa língua, sua sintaxe, seu vocabulário. Não em geral, em fórmulas abstratas e mecanismos retóricos, mas naquilo em que ela violenta a classe operária” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 22).

¹⁰⁶⁰ Ou como dizia Clóvis Moura, quando discorreu sobre a importação do trabalho de homens brancos europeus: “O auge da campanha pelo branqueamento do Brasil surge exatamente no momento em que o trabalho escravo (negro) é descartado e substituído pelo assalariado. Aí coloca-se o dilema do passado com o futuro, do atraso com o progresso e do negro com o branco como trabalhadores. O primeiro representaria a animalidade, o atraso, o passado, enquanto o branco (europeu) era o símbolo do trabalhador ordenado, pacífico e progressista. Desta forma, para se modernizar e desenvolver o Brasil só havia um caminho: colocar no lugar do negro o trabalhador migrante, descartar o país dessa carga passiva, exótica, fetichista e perigosa por uma população cristã, europeia e morigerada” (MOURA, Clóvis. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988. p. 79).

negro no mercado de trabalho livre¹⁰⁶¹. Somente um projeto que desconsiderasse as especificidades da população negra e pensasse uma organização de solução dos conflitos sem conceber qualquer reparação ou concepção de políticas específicas para a população negra poderia fazer bem este papel de integrar uma nação insculpida na lógica do branqueamento. No processo de abstração do trabalho, para que o capitalismo pudesse se constituir, as especificidades históricas de determinados contingentes da classe trabalhadora devem ser descartadas, somente assim o capitalismo assenta raízes que potencializam a extração do mais-valor. Apenas assim grupos de trabalhadores e trabalhadoras como os negros e as negras podem oferecer uma espécie do mais-valor qualificada em relação aos grupos de trabalhadores e de trabalhadoras como os brancos e as brancas. Um projeto de organização administrativa da solução de conflitos, portanto, passando pelo poder normativo da Justiça do trabalho e da forma como se compunham os sindicatos era fundamental para o processo de constituição da forma jurídica no Brasil e para um projeto de branqueamento. A violência, portanto, é urdida, com sutileza simbólica – embora com matizes nada sutis na realidade diária – na tessitura das instituições, das organizações de estado e da sociedade civil. O racismo no capitalismo brasileiro se coloca no cerne da questão da forma jurídica, tanto do sujeito de direito, quanto da ideologia jurídica, e o projeto de Oliveira Vianna é a sua mais completa tradução. Apresenta-se como o novo contra uma ultrapassada visão do direito. Coloca-se como coletivo contra uma indesejável individualização jurídica. Na aparência, um direito moderno e coletivo, na essência tão individualista quanto deve ser qualquer expressão da forma jurídica. O novo que não carrega nenhuma novidade. Novo somente no nome para tornar mais palatável a elevada dose de sacrifícios que carrega à classe trabalhadora: a “nova” previdência contra a “velha” previdência; o “moderno” ou “contemporâneo” direito do trabalho contra a “ultrapassada”

¹⁰⁶¹ “Em pesquisas parciais que realizamos, em jornais anarquistas e em trabalhos realizados pelo Professor Sidney Sérgio Fernandes Sólis, tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, a imprensa anarquista que então circulava não nutria nenhuma simpatia ou desejo de união com os negros, mas, pelo contrário, chegava a estampar artigos nos quais era visível o preconceito racial. Como vemos, se, de um lado, os negros egressos das senzalas não eram incorporados a esse proletariado nascente, por automatismo, mas iriam compor a sua franja marginal, de outro, do ponto de vista ideológico, surgia, já como componente do comportamento da própria classe operária, os elementos ideológicos de bargem social apoiados no preconceito de cor. E esse racismo larvar passou a exercer um papel selecionador dentro do próprio proletariado. O negro e outras camadas não brancas não foram, assim, incorporados a esse proletariado incipiente, mas foram compor a grande franja de marginalizados exigida pelo modelo do capitalismo dependente que substituiu o escravismo” (MOURA, Clóvis. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988. p. 65).

Consolidação das Leis do Trabalho; um direito do trabalho rígido contra um direito do trabalho flexível; uma processualística trabalhista própria, com novos institutos, distantes do processo civil... e assim por diante... Tudo “variando”, aqui e acolá, segundo a posição dos liberais e dos que se acreditam humanistas.

3.3.7. *Liberdade sindical versus liberdade de classe do proletariado: Evaristo de Moraes Filho “versus” Oliveira Vianna*

*Liberdade, liberdade!
Abra as asas sobre nós
E que a voz da igualdade
Seja sempre a nossa voz.*¹⁰⁶²

Ao utilizarmos a obra de Oliveira Vianna, não tivemos a intenção de apenas produzir mais um texto sobre o autor, dentre os vários já existentes. O objetivo foi utilizá-lo, em vista de sua posição estratégica assumida no processo histórico, para entender o papel fundamental assumido pelos direitos sociais na constituição da forma jurídica no Brasil.

Considerando a forma jurídica como uma junção dialética entre o sujeito de direito e a ideologia jurídica, pautamos nossa crítica marxista no seu projeto enquanto vencedor no debate travado entre as principais frações da nascente burguesia no Brasil. Portanto, operamos para mostrar como o sujeito de direito emergiu no nosso sistema. Ou seja, como trabalhadores e trabalhadoras se transformaram no nosso percurso histórico em sujeitos iguais e livres para vender a sua única mercadoria, a força de trabalho. Tudo isso permeado por uma ideologia jurídica que informava esta igualdade e liberdade indispensáveis para que a noção de propriedade se assentasse definitivamente.

Não obstante, no processo dialético, ambas foram produtos de uma relação tensa. Para forjá-las no plano da forma jurídica, para transformá-las num “dado da natureza”, algo que não seria mais passível de se discutir, a tarefa não era fácil, na medida em que vínhamos de um modo de produção em que nenhuma das duas categorias foi aplicada à maior parte da população: mulheres e homens negros. Logo, a operação demandava um esforço hercúleo.

¹⁰⁶² TRISTEZA, Niltinho et al. *Liberdade, Liberdade! Abra as nossas sobre nós*. Samba-enredo do Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense do ano de 1989. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/imperatriz-leopoldinense-rj/46373/>. Acesso em 30 jul. 2019.

Se a igualdade não se realizava no plano fático com a evidente dificuldade de se estabelecer por aqui a noção de cidadania, como vimos em especial na questão envolvendo o Código Civil, a liberdade também não teve um percurso fácil para a sua instalação. Para mostrar essa dificuldade, é interessante recuperarmos o debate sobre liberdade sindical, a partir da noção de sindicato único, que Evaristo de Moraes Filho travou com a obra e a prática de Oliveira Vianna. Embora, nesse instante, a forma social de produção capitalista já tivesse se instalado, como a sua instauração se trata de uma relação processual, é importante que compreendamos as tensões que guarda o conceito de liberdade burguês. E mais, procurar entender os seus limites para a classe trabalhadora. Trata-se de uma espécie de um teste definitivo a que a submeteremos – descortinando as tensões e as contradições denunciadas no curso da nossa tese. A despeito da relevância das noções de igualdade e propriedade, a liberdade é a que mais facilmente pode ser submetida a essa prova no caso do direito do trabalho, exatamente por conta do conceito, então em disputa, de liberdade sindical.

Nunca é demais lembrar que ela é mero desdobramento do conceito geral de liberdade burguês. O que, aliás, já ocorre com outras, como a liberdade de imprensa, de associação, de expressão e assim por diante. No momento da constituição da nossa forma jurídica, os direitos sociais assumiram papel de proeminência em relação aos direitos civis e políticos, portanto, aqui a disputa em torno da liberdade sindical foi a mais estratégica de todas. O embate em torno do tema é importante para entendermos o que se passou com as especificidades de nossa forma jurídica. A sua negação, naquele exato momento histórico, é um dado central para a leitura da instalação de nosso capitalismo. Por contraditório que possa parecer, a única maneira de a nossa forma jurídica se instalar seria por meio de sua negação, e não de sua consolidação. Aliás, a liberdade burguesa, para se afirmar, na perspectiva da forma, não pode implicar verdadeira liberdade para a classe trabalhadora – o que já carrega em si a própria contradição de figuras como a da liberdade sindical.

No nosso caso, a sua exclusão daquela de natureza associativa do proletariado estava intimamente ligada à necessidade, já descortinada, de que a nossa forma jurídica fosse imediatamente secundada pela forma-estado, materializada num estado forte e centralizador. Em um contrato de venda de força de trabalho incipiente, poucos anos após a abolição da escravatura, havia necessidade de uma entidade terceira e neutra, para que vingasse a confiança de que quem estaria ditando as

“regras contratadas” não seria uma das partes “contratantes” (a classe capitalista). À medida que a forma social adquire novas dimensões, passa a existir a possibilidade de se afastar a figura estatal, retirando-se, ainda que temporariamente (mas nunca definitivamente), de algumas situações. Sobre isso já discorreremos. De tudo, não obstante, fica a certeza de que a disputa em torno da liberdade sindical demonstra claramente a tensão em torno do nosso processo de constituição da forma-estado. Portanto, nada mais “natural” que terminemos com a sua análise.

Diante dos limites da liberdade burguesa, e, portanto, da sindical, entendemos existir outra que lhe é diametralmente oposta e que denominaremos de liberdade de classe do proletariado. Trata-se de hipótese que não parte dos pressupostos do sujeito de direito, mas de sua contradição determinada, na perspectiva dialética, no plano da luta de classes. Assim, se aquela é um conceito burguês, essa representa o seu oposto determinado, devendo ser vislumbrada a partir da ótica da classe trabalhadora. Seria a sua real liberdade. Os limites da primeira, deduzidos a partir da tensão revelada no debate iniciado por Evaristo de Moraes Filho, serão analisados tendo a segunda como a sua determinação oposta.

Descortinemos mais esse grande enigma posto pela ideologia jurídica.

O grande confronto face o modelo altamente centralizador na figura do estado, concretizado a partir do desenho de Oliveira Vianna, foi realizado por Evaristo de Moraes Filho na obra *O problema do sindicato único no Brasil*¹⁰⁶³.

É interessante registrar que o enfrentamento se estabeleceu em torno da noção de sindicato único adotada pela legislação sindical brasileira. A despeito de concordar com a categoria, Moraes Filho postula a adoção de preceitos da liberdade sindical, em especial a partir da ideia de menor intervenção sindical pelos agentes estatais. Embora a premissa já carregue em si uma certa tensão, foi por meio dela que se estabeleceu o primeiro grande embate teórico no país no que se refere ao tema.

Colhe registrar, como antecedente necessário, que Oliveira Vianna, em *Problemas de direito sindical*, lecionava que a liberdade sindical deveria ser analisada a partir dos seguintes aspectos: a liberdade associativa, a autonomia e a pluralidade sindicais. Defendia que a primeira teria sido preservada na Constituição de 1937, sendo que, no entanto, o mesmo não teria se dado com os outros aspectos, como o modo de se constituir o sindicato, a pluralidade e o controle estatal. Dizia que

¹⁰⁶³ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

as limitações decorreriam, desde 1930, de um processo de aproximação do sindicato ao estado, passando a deter prerrogativas de natureza pública¹⁰⁶⁴. A plena liberdade sindical, portanto, não teria condições jurídicas para se estabelecer no país, segundo defende Vianna. A posição foi, no entanto, confrontada por um dos seus maiores defensores à época, Evaristo de Moraes Filho, em especial em sua obra *O problema do sindicato único no Brasil*¹⁰⁶⁵.

Como o embate travado por Evaristo se realiza a partir do sindicato único, precisaremos cuidar de alguns aspectos do capítulo II¹⁰⁶⁶, denominado *Unidade sindical e teoria do estado*, de *Problemas de Direito Sindical* de Oliveira Vianna¹⁰⁶⁷. Ali, a questão da obrigatoriedade de um só sindicato por base territorial é posta na perspectiva de seu caráter estratégico para a construção da unidade nacional. Em suma, aprofunda-se a tese, com a qual encerra o capítulo inicial (*O princípio da unidade sindical e a Constituição*), de que a questão sindical não é apenas jurídica, mas envolve dilemas políticos e econômicos fundamentais para o projeto de nação, sendo que, num regime de multiplicidade de categorias organizadas independentemente do estado, “[...] não seria possível a êste, evidentemente, dar às atividades econômicas da Nação uma determinada orientação ou realizar determinada política econômica nacional¹⁰⁶⁸”. Veja-se que, ao usar a palavra “Nação” e destacar o termo “nacional”, Vianna busca destacar a estratégia envolvida na concepção de um só sindicato sob o controle estatal. O caráter público com o qual vai se colocando a entidade sindical em assuntos como a sua unidade, o controle estatal e a menor autonomia, enfim, tudo isto tem sentido na perspectiva da constituição de um projeto nacional, e, portanto, da constituição da forma jurídica no Brasil. O próprio sindicato aparece como aparelho ideológico indispensável à universa-

¹⁰⁶⁴ Como temos defendido, este processo somente se dará por completo com a aprovação do projeto de lei defendido em *Problemas de direito sindical*. Dali, foi editado o Decreto-lei 1402 de 05 de julho 1939 – Lei Orgânica da Sindicalização Profissional, que se colocará ainda mais em consonância com a Constituição de 1937, completando o ciclo em que o sindicato passa a exercer funções típicas do estado –, quando a natureza pública completará o seu ciclo, com o afastamento do regime privado (e, portanto, de coisas como liberdade de constituição, de pluralidade sindical e ausência de vigilância do estado).

¹⁰⁶⁵ Aqui *duas advertências prévias são necessárias*: 1) não pretendemos fazer um estudo sistemático da obra de Moraes Filho e 2) procederemos a uma análise comparativa da liberdade sindical em ambos os autores apenas a partir do nosso recorte metodológico: a forma jurídica.

¹⁰⁶⁶ Conforme advertência já feita na nota 1011.

¹⁰⁶⁷ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 9-14.

¹⁰⁶⁸ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 11.

lização do sujeito de direito, com função a cumprir na reprodução da compra e venda da força de trabalho. Do privado para o público como uma sofisticação típica da ideologia jurídica. Trata-se de uma nítida estratégia de assentamento por estas bandas de um aparelhamento ideológico de estado em que o indivíduo é interpe-lado como sujeito de direito, a partir de um representante de interesses coletivos de dada categoria. O coletivo fazendo a aproximação com o público, ocultando o processo, em última instância privado, de alienação da força de trabalho como uma mercadoria qualquer. Aliás, isso fica muito claro nas razões de seu ataque à pluralidade sindical, que são fundadas na identificação de uma indiscutível dispersão decorrente da omissão estatal. Para ele, somente a unidade sindical evitaria que o impulso e a condução da economia “[...] viessem exclusivamente de baixo – das classes, com tôdas perversões do individualismo e do particularismo que lhe são próprias [...]”¹⁰⁶⁹. Ou caso, na pluralidade, mesmo que o estado tomasse as rédeas, ainda assim, não conseguiria ter intermediários necessários para levar às categorias eventualmente sindicalizadas a devida “[...] orientação de sua política econômica, divididas como elas estariam numa multiplicidade de núcleos associativos, inteiramente independentes do Estado e, às vezes mesmo, opostos a êle”¹⁰⁷⁰. Não haveria como se entregar aos “de baixo”, “às classes”, a missão de uma política econômica de unidade do país, já que esse arremedo de povo não conseguiria, por seu “individualismo característico”, unificar, criar a nação. Afinal, a classe é “individualista” e poderia conduzir, na existência de vários sindicatos (isto é, na pluralidade), a nação ao caos. É de se lembrar que vínhamos de um período intenso de greves e da “Revolução” de 1930, que se insurgira contra o modelo imposto pela República Velha, mas ao mesmo tempo não se tratava de uma insurreição proletária – mas sim de um processo dito revolucionário que pretendia conduzir o Brasil, definitivamente, ao capitalismo, a partir de uma unidade nacional concebida por nossa elite. As classes eram individualistas, e o estado getulista era a expressão do solidarismo! Vianna seria o arquiteto do projeto cujo timoneiro era Getúlio Vargas a conduzir o seu estado forte – ou a constituir a forma-estado a partir de premissas de uma elevada centralização estatal. Assim começa o capitalismo no Brasil; assim se inauguram as bases para a instalação da forma jurídica e de sua mais imediata derivação, a forma-estado, num processo quase que concomitante.

¹⁰⁶⁹ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 11.

¹⁰⁷⁰ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 11-12.

A trama da unidade nacional, a partir da colaboração entre estado e sindicato, foi costurada em seus mínimos detalhes. O sindicato único não era apenas mais um pequeno e desprezível bordado nessa tessitura: era a estampa. O que talvez seja mais importante apreender das palavras de Vianna é que, para o momento inicial da constituição da forma jurídica e de sua derivação, a forma-estado, sem a máxima assimilação da classe trabalhadora nada seria possível. Não seria, em suma, factível a unidade da nação. Não se está aqui a discutir unidade e pluralidade sindicais em tese, mas segundo as determinações da época de instalações de novas formas sociais de produção no Brasil. Assim, até poderia ser verdadeira a defesa de Evaristo de Moraes Filho¹⁰⁷¹ de que pudesse haver liberdade sindical (aquela posta nos limites estabelecidos pela burguesia) em modelos de sindicato único. No entanto, para o país de então, não havia condições históricas para que a burguesia comesçasse o seu projeto de democracia sem a contenção da classe trabalhadora, o que somente era possível com o processo de publicização dos sindicatos a partir dos sindicatos únicos como extensão do estado. Portanto, para que esse processo se realizasse, a unidade sindical tinha papel tático fundamental na unidade nacional, e Oliveira Vianna sabia disso. A dispersão provocada pela pluralidade sindical inviabilizava o projeto de nação a partir das premissas da compra e venda da força de trabalho. O sindicato único era, portanto, base desta construção de unidade nacional ou, como ressaltava Vianna, “o problema da unidade ou da pluralidade sindical, não é, pois, um simples problema de direito sindical ou de economia interna dos sindicatos [...]”, na medida em que interessaria “[...] à própria estrutura do *Estado, ao princípio fundamental do regime instituído pela Constituição de 1937*”¹⁰⁷². Não estamos diante, portanto, apenas de uma doutrina de direito sindical, mas de uma lógica que dá “[...] coerência ao conjunto das instituições [...]”, tornando possível o funcionamento daquele regime eleito constitucionalmente¹⁰⁷³. Acentue-se que estamos a relevar trechos exatamente do capítulo II da obra *Problemas de direito sindical*, cujo título, insistimos, é *Unidade sindical e teoria do estado*. A questão é muito mais do que apenas de direito do trabalho, referindo-se mesmo a uma teoria do estado. Ou melhor, reposicionando: as questões de direito coletivo de trabalho, em especial a relativa ao sindicato único por base territorial, eram fundamentais

¹⁰⁷¹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

¹⁰⁷² Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 12, grifo do autor.

¹⁰⁷³ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 14.

para uma teoria geral do estado brasileiro da época. Constituíam a base de nosso “Direito da Nação”, da formatação de nosso povo.

Nesse contexto faz sentido a observação de Vianna segundo a qual a opção pela *pluralidade sindical* conduz à escolha pelo *modelo privado* de associação com representação restrita aos *associados*, enquanto a *unidade sindical* implica a opção pelo modelo e encampamento das entidades sindicais na esfera do poder público e a representação de toda a *categoria*¹⁰⁷⁴. A sofisticação é tamanha que a atribuição de natureza de direito público aos sindicatos facilita a sua inserção na lógica do aparelhamento ideológico de estado para colocar todos os membros da categoria, e não apenas os associados, como indivíduos sujeitados ao contrato de compra e venda da mercadoria. E, além desse aspecto ideológico, comporta uma mais intensa universalização da figura do sujeito de direito, já que se encontra englobada não apenas parte dos trabalhadores (os associados das entidades sindicais), mas um universo maior (todos os que exercem atividade profissional no âmbito das categorias). Com uma cajadada matavam-se dois coelhos: promovia-se o sujeitamento, enquanto pessoa jurídica de direito público, do próprio sindicato e, concomitantemente, o de cada trabalhador e trabalhadora enquanto componentes da categoria. Em síntese, o direito “coletivo” servindo aos propósitos maiores da constituição da forma jurídica, ou seja, do máximo da individualização ou da atribuição, a cada sujeitado, de empoderamento que não é típico da classe trabalhadora, o jurídico.

Registramos, para evitar interpretações oportunistas, que não está a se falar a respeito da pluralidade sindical para os dias de hoje e de sua *eventual* função tática para a construção de uma liberdade sindical que conduzisse à liberdade de classe do proletariado. As condições históricas não nos permitem o simples transporte temporal da hipótese aqui tratada, que se circunscreve ao momento da instalação, no país, das formas jurídica e estado. Para a atualidade, seria necessária análise distinta a partir de determinações históricas específicas, o que se encontra fora dos limites desta tese. O fato é que a liberdade sindical, no momento da constituição da forma jurídica, seria um risco para aquele projeto de nação desenhada por Vianna e que se encaixava muito bem nos planos da elite brasileira de então. É claro que o tema transcendia a questão meramente da unidade ou da pluralidade sindical, mas a primeira jogou, no momento inicial da nossa forma jurídica, um papel importante, inclusive para se afastar a liberdade sindical e ajudar na implantação de um projeto

¹⁰⁷⁴ Cf. VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. 12-13.

de nação imposto de cima para baixo. Não se pode dizer que a pluralidade como componente de uma liberdade sindical auxiliaria no advento de uma democracia da classe trabalhadora no país naquele momento (de uma liberdade de classe do proletariado). No entanto, que havia um receio da propagação de sindicatos sem quaisquer controles, isso é fato. A rédea poderia ser mais ou menos curta, e, no caso brasileiro, foi bem encurtada. Não obstante, a liberdade sindical, foi visto anteriormente, também é uma rédea. O que não se pode dizer, com certeza, para o país daquele momento, é que o seu afrouxamento ensejaria maiores ou menores possibilidades para que se rompesse com a democracia burguesa. A liberdade sindical, com todos os seus elementos, não se submeteu à prova da história no momento da constituição de nossa forma jurídica. O que se pode afirmar com certeza, já que houve a experimentação histórica, é que o seu contraditório determinado foi importante para a manutenção da incipiente burguesia no poder. E nesse sentido, o sindicato único, como um de seus elementos, foi fundamental para o projeto de nação pensado por nossa elite.

Esse o resumo da proposição de Oliveira Vianna – que deve ser vislumbrado em conjunto com as demais proposições sobre o modelo sindical dispostos nas obras *Problemas de direito sindical*¹⁰⁷⁵ e *Problemas de direito corporativo*¹⁰⁷⁶, e que foi colocado em prática em especial na década de 1940.

Exatamente a partir das portas da unidade sindical é que o debate da liberdade sindical foi promovido por Moraes Filho. Aliás, a análise de sua posição n’*O problema do sindicato único no Brasil*¹⁰⁷⁷ nos permite, inclusive, avançar um pouco o relógio, para vermos *como a forma jurídica* nos moldes processados pela proposição de Vianna foi posta à prova. A obra foi escrita no pós-guerra, tendo sua publicação se dado em 1952. Embora faça críticas ao modelo, na sua adesão à unidade sindical, Moraes Filho é explícito ao dizer que o sindicato único “[...] não se prende ao surgimento do fascismo no cenário político nos últimos tempos. O destino do primeiro não está subordinado à sorte do segundo¹⁰⁷⁸”, afinal deve-se considerar a estruturação política como um todo quando se analisa nossa organização sindical.

¹⁰⁷⁵ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

¹⁰⁷⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

¹⁰⁷⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

¹⁰⁷⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 181.

A ressalva é importante e ajuda a afastar a simples crítica de que o corporativismo de Vianna era baseado no fascismo – até mesmo porque, vencido este na Guerra, o modelo foi mantido no Brasil por muitos anos. Aliás, como bem lembra Evaristo de Moraes Filho, “o mesmo argumento tolo é o que apresentam os liberais individualistas contra a Justiça do trabalho, acoimando-a de *fascista* [...]”, quando, na realidade daquele instante, era “[...] adotada por todos os povos cultos da terra, como instrumento eficaz de paz social, como o organismo mais apto a impedir a ruptura brusca e violenta na relação do capital com o trabalho” e conclui: “o fascismo passou, mas a Justiça do trabalho permanece”¹⁰⁷⁹. E logo depois dá o tom de sua crítica, que será a mais importante do período ao modelo, já que será a primeira vez que se construirá, de maneira sistemática e sofisticada, um debate em torno da liberdade sindical no Brasil, usando-se o mote do sindicato único. Em síntese apertada, Evaristo de Moraes Filho defendia que o mal do sindicato não era a forma deste em si, mas do “[...] uso político que dele se fez, como verdadeira prisão das classes operárias, sem liberdade, sem autonomia, sem governo próprio¹⁰⁸⁰”.

Dito isso, passemos a analisar o ponto nodal da divergência entre Evaristo de Moraes Filho e Oliveira Vianna *exclusivamente a partir da forma jurídica (e nunca de conteúdo)*. Estamos nos referindo à defesa, pelo primeiro, de uma atuação mais livre e autônoma dos sindicatos, mesmo que únicos, em relação ao estado. Esse é o grande enfrentamento que, certamente, diz respeito à própria forma-estado aqui constituída (em que sindicatos aparecem como sua extensão).

Já de início, colhe registrar que o tema central, que situa Moraes Filho em oposição a Vianna, toca mais a aparência do que a essência do fenômeno.

Como temos insistido, e isto vale para a questão, não há grandes diferenças, a partir da perspectiva da forma, entre o ponto de vista de um jurista tido como “conservador” (aqui este seria Vianna) e outro considerado “progressista” (para muitos, no caso em análise, este seria Moraes Filho). A variabilidade em si de posições dos que ocupam tais posições revela a ausência de cientificidade do critério. Se, a partir do ponto de vista da liberdade sindical, poder-se-ia defender que Vianna seria um “conservador”, sob outros aspectos, as suas posições podem ser consideradas bastante “avançadas” (em questões como a autonomia do direito do trabalho e a defesa

¹⁰⁷⁹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 181.

¹⁰⁸⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 181.

de um ramo que se distancia do direito civil, por exemplo, a “conservação” teria ficado a cargo de Waldemar Ferreira). Já de início percebe-se que tais categorias operam na aparência, dada a mutabilidade de posições segundo os temas tratados. Ao procederem à ocultação da realidade, não viabilizando a dialética com o que vem ali representado, não podem ser consideradas científicas. Não promovem a possibilidade de estabelecer a relação entre númeno e fenômeno. As referências se tornam pessoais e meramente temáticas, de conteúdo. Afinal, não contêm a solução para a seguinte dilema: conservar ou progredir no quê? Se a referência for o modo de produção (e não conteúdos ou pessoas distintas), dificilmente operaríamos com esse tipo de simplificação, já que tanto os juristas “conservadores” quanto os “progressistas” acabam, com suas teses jurídicas, por promover teorias que preservam a reprodução da compra e venda da mercadoria força de trabalho – e, portanto, o capitalismo. Logo, sob a perspectiva da conservação do modo de produção, todos seriam conservadores.

Transposto o problema para o direito do trabalho, teríamos: quem defende a liberdade sindical deve ser considerado “progressista”, “avançado”, “humanista” e quem é contra pode ser rotulado de “conservador”, “retrógrado”? Em que se pretende progredir com a defesa da liberdade sindical e o que se pretende conservar, ver intocado, com a sua oposição? E as perguntas correlatas não são menos importantes: como um jurista “humanista” poderia operar na mesma dimensão das aparências do fenômeno que outro “retrógrado”? Ou melhor, como isso se dava no caso da defesa da liberdade sindical pelo “progressista” Moraes Filho?

Para fornecer a melhor resposta às perguntas, devemos analisar o debate travado entre ambos a partir da relação sindicato/estado *como fundamental para compreendermos a forma-estado enquanto derivação da forma jurídica no processo de sua constituição*. Por essa via, restará nítida a questão da relação aparência/essência em autores aparentemente díspares, quando pensados a partir do conteúdo (Oliveira Vianna e a maior intervenção estatal *versus* Moraes Filho e a maior autonomia dos sindicatos).

Visto como operava a mente de um “conservador” que defendia o afastamento da liberdade sindical a partir da extensão dos sindicatos ao estado, dissequemos a mente de um “progressista”, que advogava maior liberdade dos sindicatos em face da autoridade estatal. Arrolemos as proposições de Moraes Filho, para entender como opera a construção de seu raciocínio. Tudo, é claro, deve ser dimensionado segundo as determinações próprias daquele instante imediatamente posterior à implantação da forma jurídica.

Para fazer esse importante confronto e delimitarmos melhor o debate a partir da forma jurídica, vejamos as premissas das quais parte Evaristo de Moraes Filho na sua principal obra sobre o tema, *O problema do sindicato único no Brasil*, postas em prefácio datado de 28 de julho de 1950 – portanto, apenas alguns anos após Oliveira Vianna ter saído vitorioso com a concepção de seu modelo sindical e já no curso um pouco mais avançado do processo de constituição da forma jurídica no Brasil¹⁰⁸¹.

Nesse prefácio, inicia com a distinção entre ciências sociais que se dedicam ao ser, ao simples fato apresentado, e as que se ligam a uma diretriz mais normativa, atadas ao dever-ser, a imperativos éticos. Nas segundas, haveria uma maior dificuldade de neutralidade axiológica, mas, ainda assim, quando se colocam no plano antecedente dos fatos, a valoração se faria indispensável. E isso, segundo Moraes Filho, ocorreria na observação das ciências sociais dos sindicatos, que se constituiriam num misto de fato e de valor. Na parte em que se constitui como fato, a análise deveria ser processada com maior imparcialidade pelo estudioso. Como exemplos desse lado meramente fático (do plano do ser) do sindicato, o autor apresenta os seguintes aspectos da vida sindical: a razão de sua existência, as causas que o condicionam na sociedade, como funciona no cotidiano e quais são seus serviços, qual o seu tipo ideal – daqui já é possível perceber uma vertente weberiana na análise de Moraes Filho. Com base nessa constatação, apresenta o seu trabalho como um misto de sociologia do trabalho, de análise da legislação social e de filosofia social e, para fugir do subjetivismo, teria tomado como “[...] base objetiva e real [...]” a “[...] organização jurídica sindical”, observada a seguinte premissa: como a categoria profissional seria homogênea, o mesmo deveria ocorrer com o sindicato, sendo que “se o objetivo é organizar, estruturar, diferenciar em unidades inteiriças pedaços uniformes da vida econômica; como dividir e fragmentar de início essa mesma unidade espontânea?”¹⁰⁸². Já de início, o autor revela a sua pretensão de colocar em xeque o que entende constituir a base da estruturação sindical existente (e que vinha proposta na obra *Problemas de direito sindical* de Oliveira Vianna¹⁰⁸³), uma vez que essa atentaria contra a unidade espontânea da formação dos sindicatos que se

¹⁰⁸¹ Embora já tenhamos ultrapassado o início do processo de constituição da forma jurídica no Brasil, como a questão envolve elemento fundamental a esta constituição, a liberdade, entendemos importante destacar os desdobramentos iniciais a partir do tema da liberdade sindical.

¹⁰⁸² Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 8.

¹⁰⁸³ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

dá pela atividade profissional. Interessante notar que, ao questionar o que entende ser a premissa que fundamenta todo o edifício em que se assenta a teoria/prática proposta e efetivada na legislação por Vianna, Evaristo de Moraes Filho diz se utilizar da especificidade que existe no direito coletivo do trabalho. Mas o direito social e as características que lhes são próprias, que fogem do individualismo e que tendem ao coletivismo, são premissas sempre defendidas pelo “conservador” Oliveira Vianna? Essa observação, por si só, mostra que a simples leitura a partir das especificidades de determinado ramo da “ciência jurídica” não é suficiente para colocar o autor como “progressista” ou “conservador”, já que o arranjo principiológico também pode ser posto, na perspectiva de uma racionalidade de razoabilidade, no plano da ponderação – um arranjo constante e sempre negociado no bojo da própria teoria informativa dos princípios. Não é de se estranhar, quando se fala de forma jurídica, que as mesmas premissas estejam a informar a investigação do “progressista” Moraes Filho. Na análise da forma jurídica, os juristas “conservadores” e os “progressistas” tendem a convergir, em algum instante, em seus postulados principiológicos. O que parece ser um princípio que dará ensejo a uma única solução, pela ponderação, possibilita a alternativa diametralmente oposta. Não adianta se debater contra ou defender a estrutura sindical de então a partir meramente de seu conteúdo, já que a solução redundará sempre na reprodução da compra e venda da força de trabalho. Um modelo com mais “liberdade sindical” ou com menos, nesse contexto, levará inexoravelmente à repetição do postulado fundante do capitalismo: a forma específica do modo de produção capitalista será, em última instância, o princípio e o fim em si mesmos. Portanto, mais importante do que se buscar quem é progressista ou conservador neste tema (já que ambos são conservadores do modo de produção), é submeter a premissa de Moraes Filho a análise: é verdade que a associação dos trabalhadores, tida como espontânea, é a que se dá em torno da atividade profissional? E mais, essa premissa já não é em si mesma uma contradição a qualquer liberdade sindical nos termos burgueses de liberdade ínsita ao sujeito de direito? Além disso, deve-se colocar em dúvida que a questão se trata meramente de um fato, desprovido de qualquer apreciação valorativa. Observados os parâmetros da democracia liberal (e, portanto, do conceito de liberdade em si como um informador geral da noção de liberdades específicas, como a sindical), embora de tudo que foi exposto até agora seja possível dizer que os regimes “ditatoriais” optaram por estrutura propiciada pelos sindicatos únicos, é possível assegurar que os regimes “democráticos” também podem usar a sua antípoda (vários sindicatos na mesma base territorial), nos tempos de “normalidade”, para aumentar a segmenta-

ção da classe trabalhadora. É claro que não estamos aqui a advogar a igualdade de condições em tempos de ditadura e de democracia, já que a primeira fornece muito menos condições para que a classe trabalhadora opere a sua luta. No entanto, ainda assim isso não quer dizer que a liberdade burguesa contenha em si diretamente todas as possibilidades para fazer florescer a liberdade de classe do proletariado. Assim como a unidade sindical é concebida para dar limites à classe trabalhadora, a pluralidade também implica limites de outra natureza. Cada uma traz, no seu interior, possibilidades específicas para a liberdade burguesa e limites específicos para a sua liberdade de classe. O que estamos insistindo é que, enquanto não se dispuser a transpor os limites do conteúdo e se concentrar no dilema da forma, a classe trabalhadora não conseguirá avançar. Maior ou menor liberdade para os sindicatos no interior da democracia burguesa não é o nosso maior problema teórico. Agora, se a democracia burguesa pode ser ou não considerada ponto de partida para se alcançar a democracia própria da classe trabalhadora, isso é outra coisa da qual não iremos nos ocupar aqui. Uma coisa é certa: seja na sua “ditadura”, seja na sua “democracia”, no âmbito de temas como a liberdade sindical (ou de qualquer outra liberdade específica burguesa, em coisas como liberdade de expressão, de associação, de imprensa etc.), a classe trabalhadora estará sempre diante das condições “democráticas” estabelecidas pela burguesia.

Voltando a Evaristo de Moraes Filho, o autor insiste na cantilena de que os sindicatos são constituídos espontaneamente por atividades profissionais em decorrência do interesse comum dos que as exercem¹⁰⁸⁴. Logo, o que o sindicato representaria seriam interesses profissionais de natureza econômica. Veja-se que, na essência, nada há de diferente entre o aqui “conservador” Vianna e o aqui “progressista” Moraes Filho, já que tudo que concebem se faz na arena dos interesses meramente econômicos, e, portanto, nos estreitos limites do poder jurídico, conceito que, por defluir da forma jurídica, é eminentemente de interesse da burguesia. Assim, se o debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna apresentava dois conservadores

¹⁰⁸⁴ “Se os sindicatos, segundo a lição da sociologia, são grupos espontâneos de interesses, são grupos de atividade, são grupos funcionais, que englobam e singularizam certas e determinadas pessoas pelo que apresentam de comum, como alguém que marcasse num mapa zonas de coloridos diferentes, de acordo com as características próprias – como deixar de respeitar esses dados básicos e objetivos? O que leva os sindicatos a se constituírem não é a proximidade territorial dos seus membros, não é o parentesco dos seus elementos, é pura e simplesmente o exercício da mesma atividade econômica, é o interesse comum que decorre desta mesma atividade” (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 9).

como representantes de frações da incipiente classe burguesa se enfrentando em torno do liberalismo e corporativismo, o diálogo que se pode extrair das obras *Problemas de direito sindical* de Vianna e *O problema do sindicato único no Brasil* de Moraes Filho se estabelece a partir de premissas distintas. A liberdade propugnada pelo segundo, especificamente no texto em análise, não o faz coincidir com os liberais conservadores do início e meados do século XX. A sua visão de liberdade, no entanto, é distinta daquela dos liberais clássicos, já que pensa sim em favorecer a atuação dos grupos e movimentos representativos da sociedade civil, insurgindo-se sempre que pode contra o que chama de princípios individualistas da Revolução Francesa¹⁰⁸⁵. Portanto, trata-se de um autor que, embora tido como progressista, em nada difere do “conservador” Oliveira Vianna, pelo menos em relação ao tema da liberdade sindical. A variabilidade dos conceitos de “jurista conservador” e “jurista progressista”, usado o critério da forma jurídica, não tem o menor sentido. Todos os autores burgueses, ao propugnarem por postulados que reforçam a compra e venda da força de trabalho, são essencialmente conservadores. Por exemplo, Vianna percebe o direito coletivo do trabalho com uma especificidade que marca os direitos sociais, mas o faz retornar ao círculo vicioso promovido pela forma jurídica. A maior liberdade sindical, portanto um discurso liberal, na pele de argumentos principiológicos dos direitos sociais, também foi responsável pela posição de Moraes Filho como um progressista. Este dado é muito importante e revela os perigos que aguardam a classe trabalhadora mesmo quando se encontra nas mãos “bondosas” dos juristas “humanistas”. No entanto, deve-se ressaltar o esforço para que as entidades sindicais operassem fora de um modelo de sindicato único no início e meados do século XX, quando a forma jurídica ou contratual ainda estava em disputa na sua raiz, na sua constituição, e de um clamor semelhante, propugnando pela liberdade sindical, quando a forma jurídica já se consolidou (como é o caso dos seus defensores no final do século XX e início do século XXI). A intenção de propiciar uma maior liberdade de atuação de sindicatos representantes dos interesses dos trabalhadores no momento da disputa pela instalação da forma jurídica é diversa, sendo tida como saudável – o que é mais duvidoso quando se analisa a intenção atual dos defensores da liberdade sindical. Não obstante, enquanto a discussão se operar no sentido de conteúdo e não da forma jurídica de produção, os efeitos de qualquer liberdade sindical serão mínimos. Se hoje, com a forma jurídica estabelecida, isso

¹⁰⁸⁵ A confirmar tudo isto é de se conferir o belo prefácio redigido por Evaristo de Moraes Filho à terceira edição da obra *A revolta da chibata* (MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio à 3ª. edição. In MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 29-51).

não tem a mesma eficácia, redundando necessariamente em liberdade burguesa disfarçada de liberdade de trabalhadores e trabalhadoras, na época, os efeitos da defesa de uma liberdade sindical plena poderiam redundar em instrumentos importantes para se alcançar a verdadeira liberdade de classe do proletariado – ou seja, como instrumentos para a sua obtenção e nunca como fins em si mesmos. Não obstante, a restrição da defesa empreendida pelo progressista Evaristo de Moraes Filho deve ser vista a partir da limitação imposta pela própria história e pela força, em países como o Brasil, na constituição da forma jurídica. As forças “progressistas” buscaram se valer da institucionalização em construção para tentar fazer progredir um país extremamente atrasado nas suas relações sociais e econômicas. Aqui basta lembrar-se de como o recém-instituído Partido Comunista lidou com a forma jurídica em constituição, valendo-se dela, não raras vezes, como maneira mesmo de ampliar as suas reivindicações. Tanto isso é verdade que, naquele momento, mais do que os comunistas foram os anarquistas que demonstraram maior resistência à prática de exploração capitalista. É dessa maneira que se deve buscar compreender os pensadores “progressistas” do Brasil no início do século XX. Os autores do período, mesmo os que se insurgem contra os postulados de assentamento do capitalismo, operam nos limites da forma social jurídica, que redundava na reprodução contratual de compra e venda da força de trabalho. A meu ver, o melhor exemplo disso seria o comunista Caio Prado Júnior. A despeito de tudo, considerado o estágio de atraso do país, a defesa de coisas como reforma agrária, democracia racial, aumento de direitos sociais e maior liberdade sindical deve ser vista de maneira distinta quando se está falando da disputa travada em torno da constituição da forma jurídica no início do século XX e quando se pensa os mesmos temas à luz de sua consolidação. Assim como a forma jurídica muda a sua conformação para se adaptar e possibilitar a “eterna” reprodução da venda da força de trabalho, a tática de luta para a superação do capitalismo não pode jamais desconsiderar o estágio de consolidação da forma jurídica. Não obstante, autores como Evaristo de Moraes Filho e Caio Prado Jr., por não partirem da forma jurídica, sempre revelam os limites de sua proposição teórica.

Evaristo de Moraes Filho, ao perceber que os grupos profissionais buscam o atendimento dos interesses comuns que lhes são próprios, sentencia que, entre tais grupos sociais, há uma concorrência, já que “[...] a satisfação de interesse de uma profissão se faz em detrimento de um outro grupo ocupacional¹⁰⁸⁶”. Ao perce-

¹⁰⁸⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 59.

ber que, em geral, há a convergência dos interesses individuais com os do grupo profissional, verifica que, para alguns, isso corresponderia a um “[...] interesse de egoísmo coletivo [...]”, possuindo “[...] a mesma natureza psicológica do individual, que se pluraliza, generalizando-se”¹⁰⁸⁷. É interessante a maneira, aparentemente coletiva, que o autor utiliza para tentar fugir da constatação (que aparece muito em Edelman) da conexão dos sindicatos a interesses de natureza meramente econômica: busca-se a natureza coletiva, na medida em que, aqui, “o sindicato representa e defende a profissão como um todo, independente das pessoas concretas que a compõem, muitas vezes, contra algumas delas [...]”¹⁰⁸⁸. É relevante o diagnóstico, na medida em que há clara percepção de uma leitura meramente individualista da pluralidade de representações de tais grupos, instaurando-se uma concorrência entre eles, muito proveitosa e próxima da dinâmica da forma jurídica. Da mesma maneira, ao solucionar o problema da questão da natureza coletiva desse interesse, fá-lo a partir dos interesses individuais prestigiados e daqueles relegados. A aparência de coletivo, contra a qual já nos insurgimos em Oliveira Vianna, aparece aqui, e com a mesma peculiaridade, em outro autor, considerado “avançado”, “humanista”. Ou seja, o que ambos consideram coletivo opera muito mais no plano individual do que efetivamente coletivo. Há uma aparência de coletivo, que sempre é buscada pelo direito, mas a essência mantém-se na individualidade. Portanto, a mesma crítica que é feita ao “corporativista/conservador” Oliveira Vianna poderia ser aplicada ao (aqui) “social liberal/progressista” Evaristo de Moraes Filho. Ou seja, ambos, ao não trabalharem a partir da perspectiva da forma jurídica, incidem no individualismo metodológico. Seja o solidarismo de Vianna, seja o coletivismo de Moraes Filho, operam apenas na aparência, não conseguindo atingir a essência do capitalismo. O primeiro claramente desejava o reforço do capitalismo no seu projeto de integração nacional. O segundo, ainda que mais “humanista”, acaba por incidir na possibilidade de reprodução contratual de compra e venda da força de trabalho. Ao operar na aparência, ambos reforçam as representações que sustentam a forma jurídica e, daí, o fetichismo do sujeito de direito. Ao operar na aparência, além de reforçar um coletivismo que se processa no âmbito da universalização do sujeito de direito, não nos colocam diante dos problemas reais que são ocultados por esse processo. Veja-se que isso, em Evaristo de Moraes Filho, irá redun-

¹⁰⁸⁷ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 59.

¹⁰⁸⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 60.

dar em coisas como considerar a ligação de agrupamentos por meio da profissão (e, portanto, como forma de organizar os trabalhadores em sindicatos) como algo natural, ou seja, mesmo que o direito não regulasse, as pessoas iriam se agrupar espontaneamente por intermédio de ocupações profissionais. Assim, mesmo externamente ao enquadramento jurídico estatal “[...] já se encontravam funcionando na vida econômica da nação as diversas maneiras do homem realizar a produção, a distribuição, a circulação e consumo dos bens¹⁰⁸⁹”. Há uma naturalização da reprodução da compra e venda da força de trabalho e de fenômenos que lhe são correlatos como as profissões (decorrentes da divisão social do trabalho). Naturalizada “a produção, a distribuição, a circulação e consumo dos bens”, não se problematiza mais nada, nem mesmo o modo de os trabalhadores se organizarem que, necessariamente, passa a corresponder a essa “natural” divisão social do trabalho determinada pelo modo de produção. Portanto, antes mesmo do problema do sindicato único e de sua inserção no contexto da liberdade sindical, há o problema do sindicato por profissão como forma de cindir a classe trabalhadora. No entanto, como esse é um dado da natureza a partir do qual se processa a organização da classe trabalhadora, ele não é problema para o autor. Ao se reunir necessariamente a partir de um dado como a profissão, a classe trabalhadora somente poderá se reunir, como já se dava no projeto defendido por Oliveira Vianna em *Problemas de direito sindical*, em sindicatos com uma composição prévia já dada pela burguesia. Aliás, o próprio Vianna parte da mesma premissa de naturalização da reunião por similitude de condições de trabalho decorrente da atividade profissional, que propicia, inclusive, a maior facilidade da universalização do sujeito de direito. Isso foi absorvido pela “Lei Orgânica da Sindicalização Profissional”. Como é “natural” que as pessoas se reúnam por profissão, como deduz Moraes Filho, a lei apenas estaria a sufragar o que já ocorre de maneira espontânea no plano dos fatos. Portanto, a premissa da qual parte o autor para discutir elementos de uma “liberdade sindical” necessária no momento de constituição da forma jurídica já está enviesada. A liberdade plena para que as entidades representativas da classe trabalhadora pudessem agir de forma efetiva passava por dado “sociológico antecedente”, ou seja, a teoria de Evaristo de Moraes Filho já estava contaminada pela lógica da forma jurídica. Ao não adotar a forma social como referencial teórico, seja por que motivo o fizesse, as distorções propiciam o debate enclausurado da classe trabalhadora nos limites do próprio modo de produção capitalista. Logo, mesmo honestos defensores da classe

¹⁰⁸⁹ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 60.

trabalhadora como Evaristo de Moraes Filho partiam de pressupostos teóricos que a inviabilizavam de construir uma alternativa ao modo de produção capitalista. A plena liberdade sindical, que talvez fosse necessária naquele momento da constituição da forma jurídica como seu principal antídoto, não tinha como prosperar, no plano teórico, em vista da limitação do referencial metodológico eleito. Certamente, esse foi um problema de vários outros instrumentais que poderiam ter sido importantes neste momento da instalação do capitalismo e que podem ser vistos de maneiras bastante diferentes na perspectiva das táticas promovidas na luta histórica a favor da classe trabalhadora.

Sem a perspectiva das formas sociais de produção, a partir de uma linearidade histórica simplificadora, as associações de trabalhadores são consideradas, em Moraes Filho, sem quaisquer especificidades decorrentes das determinações históricas existentes nos diversos modos de produção. Elas simplesmente existiram na antiguidade, na Idade Média e assim por diante como resultado de uma leitura evolucionista simplificadora, como resultado “[...] da solidariedade espontânea que surge sempre entre os exercentes da mesma ocupação¹⁰⁹⁰”. Ou seja, desde a antiguidade até os tempos atuais, os trabalhadores, espontânea e naturalmente, sempre se uniram com base na sua atividade profissional. A partir daí o próprio fenômeno sindical seria uma naturalidade! Existiu sempre na história da humanidade, existe naquele momento no Brasil e existirá para sempre como legítima representação dos interesses dos trabalhadores e das trabalhadoras. Enfim, para qualquer época, “o fato sindical é um dos fenômenos de maior espontaneidade [...]” já produzidos na “[...] história social”¹⁰⁹¹. Aliás, por falar em Brasil, a mesma linearidade e falta de determinação histórica é colocada quando se faz uma análise do “desenvolvimento” dos sindicatos na história do país. Começa com a Liga Operária em 1870 e a União operária em 1880, dizendo que se compreende, pelo trabalho servil, a limitação das entidades representativas dos trabalhadores. Não deixa claro, em momento nenhum, as especificidades do modo de produção escravista a não autorizar a organização em torno da compra e venda da força de trabalho. E mais, desprezam-se as manifestações populares em torno da própria população negra contra a escravidão, usando argumentos como escassez da população ou longo território para indicar a impossibilidade de mobilizações organizadas contra a classe que

¹⁰⁹⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 62.

¹⁰⁹¹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 64.

explorava a força de trabalho escrava¹⁰⁹². Após, passa-se novamente, e de forma quase que mecânica, a enumerar a sucessão legislativa, aliás, como faz ainda atualmente a doutrina trabalhista em geral. E mesmo nas épocas da proibição da associação de trabalhadores na forma de sindicatos e de suas manifestações como greves, Evaristo de Moraes Filho não assume a violência de uma classe sobre a outra como premissa¹⁰⁹³. Embora se entenda o entusiasmo do autor com os sindicatos, de modo a, naquele instante da constituição da forma jurídica, resistir aos excessos do capitalismo, metodologicamente já é possível perceber que a luta de classes não está presente no seu recorte metodológico. E esse é exatamente o nosso ponto: partindo dos pressupostos que partiu, e dos quais muitos partem, dificilmente haveria, no plano teórico pelo menos, condições para uma verdadeira teoria que pudesse se contrapor de maneira efetiva às proposições de Oliveira Vianna. As contradições entre Vianna e Moraes Filho eram, na verdade, de conteúdo e não de forma, portanto, ainda tendentes à preservação da reprodução contratual de compra e venda da força de trabalho. A isso se resumia, e ainda hoje é resumida, a disputa em torno do importante tema da liberdade sindical. O problema se repete mesmo anos depois do advento da nossa forma jurídica, exatamente porque a discussão se cinge ao conteúdo, não atingindo a forma social de produção. Aliás, a deixar tudo mais claro, destaca-se a afirmação de Moraes Filho de que o sindicato não seria mais do que a expressão jurídica de um grupo social e econômico, o profissional, que se encontra, muitas vezes, difuso e disperso, sendo que “o Estado não cria os grupos profissionais [...]” aos quais encontra “existindo espontaneamente na sociedade”, limitando-se “[...] a dar-lhes forma jurídica, organizando-lhes as atividades e exigindo-lhes certos requisitos para o pleno exercício funcional”¹⁰⁹⁴. E completa com a questão da universalização da figura do sujeito de direito, ao partir de pressupostos semelhantes aos de Oliveira Vianna, de que somente as pessoas envolvidas na mesma realidade profissional podem estabelecer o que precisam no plano da regulamentação – ou seja, apenas os que realizam trabalhos iguais (processo de abstração do trabalho) podem dizer como eles devem ser mensurados para fins da compra e venda da força de trabalho. Somente as condições profissionais generalizadas de cada grupo representado pelo sindicato da categoria podem dar conta exata do que preconiza a

¹⁰⁹² Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 182-183.

¹⁰⁹³ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 82-98.

¹⁰⁹⁴ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 66.

teoria do valor: para trabalhos iguais em sua abstração, medidas iguais. Na essência, isto não tem nada de diferente do que preconiza Oliveira Vianna, fazendo com que o debate de ambos se estabeleça muito mais no plano da aparência, já que de certo modo converge em ambos a ideia de que o individualismo está desaparecendo, colocando-se no seu lugar um novo direito coletivo, com especificidades que o distanciam dos ramos do direito forjados nos direitos privados. Como se tudo não fosse redundar, em última instância, em interesses privados, o que é inevitável quando se está no âmbito da forma jurídica, conforme nos lembra Pachukanis¹⁰⁹⁵.

Preparando campo para investir contra a falta de liberdade sindical na legislação a partir do projeto de Vianna defendido em *Problemas de direito sindical*¹⁰⁹⁶, Evaristo de Moraes Filho reconhece que os sindicatos são grupos de competição que lutam pela “[...] aquisição de um *status* econômico e social mais elevado para a profissão que representam¹⁰⁹⁷”.

Logo após, o autor ingressa em discussão importante para compreendermos ainda mais como a forma jurídica não tem condições de ser por ele superada: o tema da relação entre sindicato e estado. O tema é fundamental. Enfrentemos.

Primeiro, conforme já acentuamos, o estado se apresenta, enquanto derivação primeira da forma jurídica, como ente neutro e distanciado, portanto representante do interesse geral. Ele carregaria em si a ideia de prevalência do público, que não se encontraria nas demais relações da sociedade civil, inclusive entre pessoas jurídicas (como o sindicato), que se processariam, ao contrário, no espaço privado. Com o seu surgimento, estaria firmada a distinção entre direito público e direito privado. Tendo como referencial a forma jurídica, percebeu-se que essa análise se processa no âmbito da aparência, na medida em que o estado apareceria como o terceiro desinteressado que esconde o interesse típico do capital: a reprodução contratual de compra e venda da força de trabalho. Encontra-se ligado inexoravelmente à ideologia jurídica (ou contratual) que sustenta um modo de produção específico. É claro que isso se dá quando já há elementos para que a forma jurídica possa fazer derivar a forma-estado. Além disso, há que se prestar atenção à questão do aparelhamento ideológico de estado – e aqui, no sentido amplo de estado, incluindo a sociedade

¹⁰⁹⁵ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

¹⁰⁹⁶ VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

¹⁰⁹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 81-82.

civil nos moldes pretendidos por Louis Althusser. Na realidade, reforçadas essas observações preliminares, interessa sempre a posição dos sindicatos em relação ao estado enquanto ente de direito público, como extensão que invade a sociedade civil para aparelhar ideologicamente o capitalismo, já que a maior aproximação de ambos faz clarear ainda mais a questão ideológica de fundo. Portanto, estamos no âmbito da disputa no sentido de que o sindicato realizava funções típicas de estado, e estava ligado (ou não) de modo mais estreito a este como fundamental para que possamos compreender o processo inicial de constituição da nossa forma jurídica. Se em Oliveira Vianna isso fica claro, e, portanto, este pensador “conservador” traz o ponto de partida que facilita a nossa investigação (de que o sindicato é ente de direito público), devemos enfrentar a mesma questão em Evaristo de Moraes Filho.

Depois de discutir questões como soberania, funções típicas do estado e descentralização das atividades administrativas, adere à tese de que “cada grupo dentro do Estado deve desfrutar de certa margem para desenvolver suas iniciativas na prática, para desincumbir de suas tarefas próprias em benefício de seus membros¹⁰⁹⁸”. Portanto, não havendo como prescindir dos sindicatos, somente havia um jeito de conter o movimento sindical, que era exatamente de “[...] reconhecer a liberdade de ação que esses novos grupos pleiteavam e chamá-los, dentro de suas funções específicas, a colaborar com o próprio poder público¹⁰⁹⁹”. E embora possa parecer uma contradição com a sua defesa de liberdade sindical, não desloca a questão totalmente para o direito privado, dando a crer que a especificidade do direito social torne a situação peculiar, diferente – mesmo tom adotado por Oliveira Vianna. Após defender que o sindicato único é uma imposição da realidade, indica a maior tarefa da democracia naqueles tempos, isto é, “organizar a vida econômica, planificá-la, dentro da mais ampla liberdade [...]”¹¹⁰⁰. Portanto, o problema não seria do sindicato único, já que poderia haver “[...] absoluta escravização sindical num regime pluralista, e completa autonomia num sistema unitarista”, sendo que o que interessa, com o sindicato único, é evitar “dividir a classe em pequenos grupelhos inexpressivos”¹¹⁰¹. Em suma, os tais defensores da liberdade sindical,

¹⁰⁹⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 128.

¹⁰⁹⁹ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 136.

¹¹⁰⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 164.

¹¹⁰¹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 270.

que já escolhem excluir da vida sindical, em nome de toda a classe trabalhadora, os “[...] pequenos grupelhos inexpressivos [...]”! Esta a liberdade sindical possível quando se parte de premissas envolvendo o poder jurídico, ou seja, já de início contaminada por opções que são feitas em desfavor da classe trabalhadora. Parece uma contradição com citação anterior de Luís Gama mencionada nos mesmos moldes por Florestan Fernandes¹¹⁰², quando conta a história de dono de escravizado foragido em que esse repreendia o “fujão”, dizendo não entender a razão da fuga, já que o tratava como a um filho, dando-lhe cama, comida e dinheiro: “Queres, então, deixar o cativo de um senhor bom, como eu, para ser infeliz em outra parte? Que te falta lá em casa? Anda! Fala!” Enquanto o negro fugitivo permanecia calado e cabisbaixo, a resposta veio irônica de Luís Gama: “Falta-lhe o principal” E, dando uma palmada no ombro do homem de sua raça, completa: “Falta lhe a ‘liberdade de ser infeliz’ onde e como queira!”¹¹⁰³. E, utilizando-se desta passagem e do excesso de intervencionismo do estado em matéria sindical, Moraes Filho diz: “nos seus excessos de paternalismo, não permitiu o Estado Novo ao pobre sindicato a ‘liberdade de ser infeliz’ onde e como quisesse [...]”¹¹⁰⁴. Parece que o próprio Moraes Filho também esqueceu, ao dizer as razões de sua preferência pelo sindicato único, da própria advertência feita ao Estado Novo!

Considerando a ilação de Evaristo de Moraes Filho de que os sindicatos são grupos econômicos, envolvidos com a melhoria das condições econômicas de seus representados, não há como se fugir da constatação de que, já por essa delimitação, encontram-se na lógica própria do privado, não sendo sequer suficiente, para mudar tal realidade, atribuir-lhes, como se fazia à época, natureza de direito público (até porque o público aqui é dimensionado a partir do estado, que apenas aparenta neutralidade no modo de produção capitalista, para, então, obter uma espécie de licença para ser, em vista do “interesse de todos”, deslocado da esfera dos interesses privados. Mais uma aparência, que agrega outra aparência aos sindicatos quando concebidos, a partir da forma jurídica, como meros representantes de interesses econômicos da categoria). Mesmo em Moraes Filho a discussão do “problema do sindicato único” não foge da natureza pública da entidade sindical. Assim, coisas como o reconhecimento oficial e certa intervenção para manter a ordem pública se encon-

¹¹⁰² Confira-se ainda nota 360.

¹¹⁰³ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 260.

¹¹⁰⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 260.

tram sempre presentes, já que não teria mais sentido, ao se pensar os sindicatos na mera perspectiva privada, de se voltar aos postulados “individualistas” da Revolução Francesa. Afinal, o direito coletivo do trabalho é tido como arma para se instaurar o coletivismo, e fugir-se do individualismo – o que, já vimos, não passa de um aspecto da ideologia jurídica (ou contratual).

Partindo das noções de soberania e autonomia, Moraes Filho passa a defender certa autonomia do sindicato, a despeito de sua ligação com o estado. Assim, a autonomia sindical seria “[...] o direito de auto-determinação sindical [...]”, ou seja, o poder conferido à entidade sindical “[...] para alcançar suas finalidades, dentro dos meios não contrários à lei e normas para manutenção da ordem pública”¹¹⁰⁵. A entidade sindical teria como limite uma das características da soberania, que é a produção normativa estatal. A soberania delimitaria a atuação dos sindicatos. Ou seja, na medida de sua soberania nada haveria de excessivo em que a autonomia do sindicato fosse dada a partir de limites do estado soberano. No entanto, isso não autorizaria a pensar o sindicato como uma extensão do estado, mas sim como – e a expressão é a mesma de Vianna – um seu colaborador¹¹⁰⁶. Seja no corporativismo de Vianna, seja no modelo de liberdade sindical defendido por Moraes Filho, a tônica é a colaboração (guardadas as especificidades em cada um dos autores), nunca a luta de classes.

Após todas as digressões anteriores, Evaristo de Moraes Filho defende que liberdade ou autonomia dos sindicatos se subsumiria a três itens: a) liberdade de organização interna de sua existência enquanto entidade própria, como exemplo fala da liberdade de organizar o seu estatuto sempre nos limites da lei; b) como consequência da primeira autonomia decorreria aquela de reger a sua vida diretiva (com assembleias soberanas e eleições livres); e c) autonomia externa para dispor

¹¹⁰⁵ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 137.

¹¹⁰⁶ “A verdade é que no momento em que o Estado passa a reconhecer a existência normal e legal do sindicato, dando-lhe garantias para seu pleno funcionamento, chamando-o a participar da própria vida administrativa da nação, através de órgãos técnicos, conselhos consultivos, organismos econômicos, tribunais de justiça, e assim por diante, é lógico que possa ele próprio, traçar os limites dessa autonomia sindical”, variando a intervenção segundo o caráter democrático ou não do país (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 137). No final, sentencia que o “sindicato não deve ser incorporado ao Estado, como serviço seu. Deve ser *colaborador* dos organismos estatais, como apto a lhes prestar assistência técnica e a resolver os problemas da profissão no âmbito de sua competência” (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 140, grifo nosso).

sobre a consecução de seus objetivos de defesa da categoria a que representa da melhor maneira que aprouver nos limites legais. Diz que, certamente, ao representar os interesses gerais da sociedade de modo a coordenar e harmonizar os diversos interesses, o estado não poderia quedar “[...] alheio aos movimentos sindicais que possam colocar em perigo a ordem pública e o equilíbrio das necessidades comuns existentes entre os indivíduos¹¹⁰⁷”. A atuação estatal, no entanto, deveria ser a mais discreta possível. Ou seja, cuida de que o pêndulo soberania/autonomia seja preservado de maneira a conciliar os interesses representados por este “poder paralelo” e de toda a sociedade, melhor dizendo, “[...] conciliar a *liberdade* com a *autoridade* [...]”¹¹⁰⁸. Sem meias palavras, o autor dá um golpe mortal na liberdade sindical: ela não pode existir onde a autoridade, burguesa, se impõe. Mesmo os que são mais liberais diriam a mesma coisa: antes de tudo a autoridade, ainda que seja a do capital. Logo, não é de se estranhar a conclusão segundo a qual “o fim social do sindicato [...]” não pode se confundir com “[...] o de uma simples pessoa de direito privado”, já que exerce funções delegadas do estado, que o chama “[...] a colaborar consigo [...]” com a finalidade de “[...] obter paz social”¹¹⁰⁹. Um tímido começo para a liberdade dos sindicatos, mas que indica, sem os subterfúgios de hoje, qual o seu (triste) destino no interior da liberdade que informa o sujeito de direito. Enfim, nada muito diferente do que é defendido por Oliveira Vianna, ainda que sob a aparência de uma maior liberdade para a classe trabalhadora. Aliás, o próprio Evaristo de Moraes Filho deixa claro que, nos interesses relacionados à atividade profissional, deve-se proceder de forma “[...] avalorativa [...]”, como simples percepção da “[...] realidade econômica [...]”, independente dos desejos do “[...] governista [...]”, do “[...] católico [...]”, do “[...] comunista [...]” ou do “[...] amarelo [...]”, já que o Estado não é responsável pela sindicalização de “[...] crenças [...]” ou “[...] princípios filosóficos [...]”, mas sim de “*profissões*”¹¹¹⁰.

Diante desse quadro, Moraes Filho passa a debater mais profundamente a questão da liberdade sindical, “um dos assuntos mais atuais em Direito do trabalho

¹¹⁰⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 142.

¹¹⁰⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 173.

¹¹⁰⁹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 174.

¹¹¹⁰ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 179.

[...]”¹¹¹¹, esmiuçando seus elementos antes destacados a partir dos seguintes desdobramentos: a) liberdade de constituir as entidades sindicais sem necessidade de prévia autorização estatal; b) liberdade de agrupar num mesmo sindicato todos os que exercem a mesma profissão, além daquela de esses mesmos sindicatos poderem se organizar livremente em federações (seja pelo critério das profissões, seja pelo de regiões); c) liberdade do trabalhador de ingressar e sair da entidade sindical representativa da categoria, quando lhe aprouver; d) liberdade para os sindicatos defenderem plenamente os interesses dos membros de uma categoria junto a outras pessoas e o próprio estado.

A liberdade sindical a que se refere estava previamente delimitada pela noção de exercício de uma atividade profissional. Ou seja, a questão da reunião da classe trabalhadora a partir da profissão, já que decorrente da natureza, retira a espontaneidade da forma de organização, o que sequer estava no horizonte do debate posto por Evaristo de Moraes Filho. Esse dado não era disputado na sua abordagem sobre o tema. Portanto, partindo-se de uma naturalização, incorporada pelo ordenamento jurídico, os limites da forma jurídica já estavam postos na base do embate sobre a liberdade sindical promovido por Moraes Filho. Não fora isso, mesmo que a atuação do estado da maneira como ele propugnava a liberdade sindical fosse menos intrusiva do que como colocada por Oliveira Vianna, ainda assim, a forma jurídica está sempre por detrás de expressões como necessidade da presença do estado para evitar “perigo à ordem pública” e para manter “o equilíbrio das necessidades comuns existentes entre os indivíduos”. Logo, a liberdade sindical discutida à época implicava necessariamente a ideologia contratual de compra e venda da força de trabalho. Não se produziam condições para que esse processo de universalização do sujeito de direito e da reprodução da ideologia jurídica (ou contratual) sequer fosse ameaçado. Ainda hoje, mesmo que se pretenda fugir da natureza pública do sindicato, e mais aproximá-lo de um caráter privado, com aumento de sua autonomia em relação à soberania estatal, ainda assim (e certamente de maneira mais clara para efeitos ideológicos) há uma privatização mais evidente das relações aparentemente de natureza coletiva. Quanto mais se promove tal deslocamento mais vem desnudada a presença de uma autonomia privada que nunca é essencialmente coletiva (ainda que insista em se apresentar como tal). O problema que se poderia colocar é se, observado o instante inaugural da forma jurídica, a defesa de

¹¹¹¹ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p.145.

um caráter mais privado daria melhores condições para que o sindicato ajudasse no rompimento da instauração da forma jurídica. Não obstante, isso somente poderia ser considerado observadas as condições históricas da época, e nunca como uma fórmula constante para as determinações históricas de outros instantes, como, por exemplo, as de hoje. Entendemos que, embora fosse melhor, naquele momento, a liberdade sindical, em vista da incipiência do nível de concorrência entre os grupos representativos de trabalhadores e trabalhadoras, ainda assim, os limites que eram impostos à classe trabalhadora pela “ordem pública” não nos pareciam dar condições para uma mudança qualitativa dessa liberdade sindical burguesa para a liberdade de classe do proletariado. O próprio sindicato já continha em si, àquela altura, nas suas duas limitações conceituais (defesa de interesses econômicos e limite de atuação a partir de hipóteses naturalizantes de organização), o gérmen de sua destruição. Nasceu sob o signo de um “pecado original”. E é essa a marca que é carregada mesmo em autores “progressistas” como Evaristo de Moraes Filho ao falar em atividade profissional. Não fora isso, o período era marcado por uma intensa violência policial, autorizada pela legislação contra os movimentos sindicais. Portanto, tratava-se de uma transição e, depois, de uma constituição de forma jurídica, ainda enormemente marcadas pelo signo da violência.

Ao mencionar os elementos da autonomia necessária à liberdade sindical, Moraes Filho destaca a liberdade de se constituir o sindicato com plena capacidade de representação no âmbito da mesma profissão. Coloca, logo após, que “reside aí o permanente debate em torno da unidade ou da pluralidade sindical”, sendo que tudo se resumiria à seguinte indagação: “deve existir um ou mais de um sindicato para a mesma profissão?”¹¹¹². Em prosseguimento, assegura que parte necessariamente da noção de profissão, já que há uma concordância entre a doutrina e as legislações no mundo todo de que “a base do sindicato é sempre a profissão. Não seria possível um *sindicato formado por profissões diferentes e estranhas entre si* [...]”¹¹¹³. Quando muito, e de forma excepcional, havia algumas poucas legislações do mundo que permitiam sindicalização por profissões similares ou conexas¹¹¹⁴. O

¹¹¹² Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 148.

¹¹¹³ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 149.

¹¹¹⁴ Evaristo mostra que o sistema seria o mesmo na legislação brasileira desde o Decreto 19.770 de março de 1931, mantendo-se na Consolidação das Leis do Trabalho (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 150).

caso excepcional somente se dava quando era absolutamente impossível a formação de sindicato no interior de uma única categoria. Não obstante, o requisito da similitude ou conexão já indicava uma limitação que era indispensável à preservação do processo de universalização do sujeito de direito: as condições deveriam ser similares, quase iguais, permitindo ainda o estabelecimento de condições iguais para trabalhadores em igualdade de condições materiais. Perceba-se que isso fica explícito na própria explicação do que seriam atividades similares ou conexas. Nos ofícios similares, “se trabalha a mesma matéria por processos análogos”, como no caso dos padeiros e confeitores, já nas profissões conexas concorrem vários trabalhadores para a produção de um produto determinado, como seria o caso de talhadores, pintores, colocadores de vidro, já que todos operam para um fim comum, que é a construção de uma casa. A similitude das condições, em ambos os casos, promove a aproximação, de modo que, excepcionalmente, poderiam, a depender da autorização legal, constituir sindicatos. Perceba-se que está mantida a identidade das condições de produção a determinar a igualdade de condições de trabalho e a demanda comum em torno das exigências sobre tais condições. Assim, essas situações excepcionais são explicitadas à luz também da teoria do valor (as forças de trabalhos iguais devem ser mensuradas, inclusive para as vantagens econômicas da classe trabalhadora, de forma igual). Não obstante, ainda nessas situações excepcionais, continua-se a manter o pressuposto indispensável à limitação inicial à organização livre dos trabalhadores. E isso decorre do próprio conceito de profissão, segundo o qual seria um grupo envolvendo aqueles que “[...] exercem atividade especializada de maneira permanente¹¹¹⁵”, que traz em si um elemento comum que facilita a organização sindical. Ora, reconhece-se a especialização da atividade de maneira permanente exercida no âmbito da profissão e não se debate a natureza desta especialização, como se ela ocorresse de forma espontânea e sem determinações específicas no curso da história. Estaríamos diante de uma propensão “natural” de reunião de trabalhadoras e trabalhadores. De novo, o “pecado original”!

Pensemos um pouco mais a esse respeito.

Talvez se pudesse objetar que, com a constituição do capitalismo no Brasil, ainda não houvesse uma intensificação da produção capaz de possibilitar a utilização de outros critérios de reunião da classe trabalhadora. Ou seja, a uniformização do processo produtivo no início de sua instauração apenas nos permitiria mencio-

¹¹¹⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 151.

nar as atividades profissionais. O argumento não se sustentaria, ainda que o processo produtivo fosse incipiente. Não seria possível descartar a possibilidade, com o surgimento de indústrias, por exemplo, de que a solidariedade sindical se desse no âmbito específico das fábricas ou mesmo entre as indústrias de atividades profissionais diferentes nos diversos setores da produção. Portanto, a noção de atividade profissional como delimitadora da liberdade sindical era, em si mesma, uma fissura na liberdade de classe do proletariado, porque viabilizava já de início a cisão de trabalhadoras e trabalhadores – dado fundamental na luta de classes. Trata-se de um desdobramento do poder jurídico e do fenômeno de sua repartição de competências. Na realidade, o que se apresenta, já no início, como um debate de liberdade sindical, vinha com uma demarcação “natural” da organização dos trabalhadores e trabalhadoras, traçados não por eles e por elas, mas pelo projeto dado pela classe que lhe é adversa. A atividade profissional se apresenta como uma espontaneidade, enquanto, na realidade, é dado fundamental na reprodução da venda da força de trabalho, enquanto traço da divisão social do trabalho. A liberdade pela profissão já demarcava, inclusive, o campo específico de atuação sindical: o dos interesses econômicos que são comuns a dada categoria (e aqui incluímos o debate de questões em torno das condições de trabalho em geral, que, em última instância, assumem a natureza econômica). Portanto, que liberdade é essa que, já de início, restringe a organização da classe trabalhadora e também os fins de existência de sua organização a partir de um dado “natural”, “espontâneo”, que é o fato de atuarem na mesma atividade econômica? É claro que se trata de um tipo de liberdade, a burguesa, aquela possível nos limites postos pela classe capitalista do que entende ser a sua democracia. É tudo isso, menos a liberdade de classe do proletariado.

Logo, passa a ser questão menor, para fins de liberdade sindical, a existência de um ou mais sindicatos para a mesma profissão. Não se consegue liberdade de classe do proletariado a partir da unidade ou pluralidade sindical. O problema está no pressuposto, profissão, como temos insistido. No entanto, não é daí que parte Evaristo de Moraes Filho, para quem “[...] nem se poderia pensar de outra forma, o que seria lançar a confusão e a desordem na vida produtiva da nação¹¹¹⁶”. Do lado de quem ele realmente se encontrava: o da ordem da vida produtiva da nação, o de um projeto de unidade nacional em torno da livre (“honesto” e “revestida de dignidade”) reprodução da compra e venda da força de trabalho. Essa, em resumo,

¹¹¹⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.p. 151.

seria a sua ordem produtiva da nação. E passa a ter todo o sentido a tensa defesa do modelo de sindicato único, ainda que dentro de um suposto ambiente de liberdade sindical: “num regime de pluralidade absoluta [...]”, diz o autor, “[...] viveríamos num verdadeiro inferno de confusão social, com prejuízos da própria profissão, fracionada e dividida entre associações dissidentes [...]”¹¹¹⁷. Um fracionamento que não era pensado como prejudicial à classe trabalhadora, mas que, no limite, poderia interessar a forças poderosas, como, por exemplo, um partido político!¹¹¹⁸. Desse fracionamento, dessa confusão, desse inferno é que se busca fugir no fim das contas. Fica bem claro que o sindicato único, ao ser possível e compatível com um regime de liberdade sindical (que sim é postulado como princípio pelo autor), é um antídoto às influências malélicas, de toda a natureza (inclusive patronal, como acentua Evaristo Moraes Filho), que o sindicato poderia sofrer. Estamos a tratar aqui de uma entidade que parece incapaz e que precisa de alguma tutela do estado (com maior ou menor intensidade, com maior ou menor liberdade sindical). Em resumo, é isso que significava liberdade sindical, mesmo com unidade de sindicato representativo da categoria profissional.

Para fechar o tema e mostrar que não há qualquer divergência entre o cerne do pensamento do “conservador” Oliveira Vianna e do “progressista” Evaristo de Moraes Filho, na medida em que operam no âmbito da forma jurídica, basta ressaltar a seguinte passagem da obra do segundo, aqui em análise: “tomado como fato social, espontâneo e objetivo, deve o sindicato ser igualmente objetivo e natural, sem coloração política de espécie alguma”, já que, para isso, existem os partidos políticos e, como consequência, “[...] o sindicato único deve se orientar no sentido de dar ao sindicato tarefas meramente profissionais, de melhoria de condições de trabalho [...]”, apenas para a “[...] obtenção de mais alto *status* econômico e social, de manutenção dessa nova situação, dentro do conjunto dos quadros econômicos”¹¹¹⁹. Em Edelman, a luta contra qualquer função política ao sindicato aparece como uma tônica do capitalismo¹¹²⁰. Ou seja, num quadro funcionalista, a

¹¹¹⁷ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.p. 156.

¹¹¹⁸ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.p. 156.

¹¹¹⁹ Cf. MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978. p. 179.

¹¹²⁰ Confira-se a segunda parte da obra *A legalização da classe operária*, denominada “empresa e política” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 63-107).

divisão de funções segue os padrões da divisão social do trabalho: trabalhador foi feito para trabalhar, estudante foi feito para estudar... E assim por diante. A política, por sua vez, não interessa a nenhum desses, em especial no ambiente da escola ou do trabalho. Nesses locais, o que entra em cena é a reprodução da força de trabalho como ideologia informadora do capitalismo. Política é coisa para político, para partido político ou para ser exercida esporadicamente nos momentos de sufrágio. Enfim, desse discurso ainda hoje estamos contaminados. Trata-se de discurso que se autoproclama isento, neutro, mas que se insere no âmbito da ideologia jurídica. Não é possível ter ideologias diz, por exemplo, o movimento “Escola sem Partido”, mas parte e ao mesmo tempo esconde a ideologia que o informa, que é a da replicação do contrato de alienação da força de trabalho. Mas não é exatamente isso a ideologia: algo que não aparece, que se esconde, mas que produz forças reais na vida material? Seja hoje, seja na época, é assim que a liberdade sindical se apresenta: como se fosse a única liberdade possível no horizonte da classe trabalhadora. Promove a ilusão fincada na materialidade de que é a realidade e de que não há alternativas, inviabilizando a luta pela liberdade de classe do proletariado.

UMA CONCLUSÃO EM TRÊS ATOS

*A tribo se acabara, a família virara sombras, a maloca ruína minada pelas saúvas e Macunaíma subira para o céu, porém ficara o aruaí do séquito daqueles tempos de dantes em que o herói fora o grande Macunaíma imperador. E só o papagaio no silêncio do Uraricoera preservava do esquecimento os casos e a fala desaparecida. Só o papagaio conservava no silêncio as frases e feitos do herói. Tudo ele contou pro homem e depois abriu asas rumo a Lisboa. E o homem sou eu, minha gente, e eu fiquei para vos contar a história. Por isso que vim aqui. Me acocorei em riba destas folhas, catei meus carrapatos, ponteei na violinha e em toque rasgado botei a boca no mundo cantando na fala impura as frases e os casos de Macunaíma, herói de nossa gente. **Tem mais não**¹¹²¹.*

Primeiro ato – um relato em primeira pessoa

Fazenda da Juta. Um nome desconhecido de muita gente. Pois ali, já no Bairro de São Miguel, fica a Escola Estadual República da Nicarágua. De onde saí, Santa Cecília, é quase uma viagem, mas fica em São Paulo mesmo. Tão inacessível que não há ônibus direto, muito menos metrô. Reparei num esqueleto, que perdura no tempo, de algo que não entendi, pela explicação do taxista que me levou, se seria um projeto interrompido de uma linha de trem. Sim, só consegui chegar de táxi – em valor impossível de ser pago pela grande maioria dos moradores de Fazenda da Juta. A sensação que permanece é a de que se deseja manter escondidas e ina-

¹¹²¹ ANDRADE, Mário de. *Macunaíma: o herói sem nenhum caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 214, grifo nosso.

cessíveis pessoas que vivem num dos bairros tidos como um dos mais violentos da cidade de São Paulo. Cheguei cedo para o compromisso, uma aula que daria para alunas e alunos de diversas unidades de um cursinho popular de entidade de defesa de acesso, em especial, da população negra ao ensino superior. Estava aguardando já dentro da escola quando vi um grupo de rapazes preparados para alguma atividade física. Assuntei. Perguntei se iriam jogar futebol na quadra da escola. A resposta foi a de que estavam aguardando o começo das atividades de um projeto chamado *Escola em família*, ou um nome parecido. O prédio ficava, aos sábados, aberto às famílias dos estudantes, para que pudessem praticar atividades esportivas, jogos e artes. Perguntei se estudavam ali. O mais velho, um menino franzino, disse que estava na última série, e que iria prestar vestibular para administração. Indaguei em que faculdade. Ele respondeu o nome de várias faculdades particulares e mais próximas, para não gastar com condução. Sabia de um primo que tinha conseguido bolsa. Ia tentar também. Citou o nome da UNESP, mas disse que tinha pouca esperança. “– Muito difícil de passar”. Perguntei da USP. “– Essa então é impossível”, respondeu. Depois de falar que naquela unidade até que os professores compareciam para dar aula, reclamou da inconstância do professor de História, que ia aula sim, aula não. Era um menino branco e não fazia parte do grupo para o qual ia falar sobre direitos sociais. Eles se despediram e continuei esperando o meu público. A escola tinha uma dignidade dentro da pobreza, imaginei a dificuldade de gerir aquele prédio, com suas instalações bem simples, básicas mesmo. Com o tempo, os meus alunos e minhas alunas foram chegando. Meninas e meninos negros. Mais meninas. Periféricos, como se autodenominaram, de diferentes lugares da quebrada (como também fizeram questão de falar). Comecei falando da perda de direitos sociais e, para quebrar o gelo, perguntei quais trabalhavam, numa tentativa de aproximar o meu discurso das suas realidades. Indaguei se sabiam quais direitos tinham perdido com a mudança da lei trabalhista. Foram respondendo. E daí começou uma das mais impressionantes experiências da minha vida acadêmica. Antes, um pouco mais a meu respeito: sou professor há cerca de trinta anos, quase todo este período em universidade pública. Sempre pensei que era importante afinar o debate teórico com as experiências populares. Sempre fui a sindicatos, praças e espaços públicos, participar do processo de construção da universidade popular. Levei alunas e alunos a assentamentos. Sempre ajudei a abrir as portas das universidades públicas para as quais trabalhei para os movimentos sociais. Vi os índios Guarani Kaiowá sentarem-se no salão nobre da Faculdade de Direito da USP, os curumins se esparramando nas cadeiras destinadas, em especial, a docentes e convidados e convida-

das em atividades solenes. Ali também assisti ao pessoal da Ocupação dos Queixadas queixar da violência policial na sua expulsão. Tentei ser o porteiro que abria a porta da universidade pública aos seus verdadeiros destinatários. Falei em ocupações e em fábricas ocupadas. Nada disso cabe num Lattes, embora seja o meu currículo de vida. No entanto, naquele momento, na Fazenda da Juta, percebi como, ainda assim, estava distante daquele que era o meu público mais importante: o jovem negro, periférico, das quebradas. E mais, nunca tinha ido ao lugar onde eles estavam, onde moravam, onde se sentiam à vontade para me desafiar, eu, homem branco, não periférico. Realmente fui desafiado ao meu limite por jovens negros da quebrada, sempre de forma respeitosa, mas contundente. Ouvi coisas que já sabia, de ler, e outras que não conhecia. As coisas que se sabe de ler ficavam mais tocantes quando faladas das bocas daqueles e daquelas jovens. “– Não sou aceito nos empregos, porque não me encaixo no perfil, jeito de me negar o emprego porque sou negra”. “– Não posso te aceitar no emprego, já que você é da Umbanda, e não aceito macumbeira na minha firma”. “– O que faço se meu chefe me assediar?”. Explicava como proceder em cada caso. Sem querer, a aula deixou de ser de direitos sociais e passou para uma série de depoimentos sofridos sobre a dificuldade de ser negro no Brasil. Da blitz arbitrária contra o jovem negro periférico: “– Queria poder sair sem medo de ser parado nas noites de sexta, sair e me divertir como qualquer jovem branco, mas não posso. Só queria não ter medo de sair”. Começo um discurso entusiasmado sobre a necessidade delas e deles ocuparem a universidade pública, a USP, quando sou interrompido: “– Professor, nós estamos fora dessa ‘fita’, pra gente é muito difícil... não conseguimos e é difícil pra gente ocupar a universidade pública. Vocês falam, mas não sabem como é difícil pra gente estar aqui num sábado de manhã, essa já é a nossa resistência possível. Vocês não têm ideia dos nossos limites e nos pedem um esforço a mais para ocupar”. A menina de 17 anos, que falou isso aos prantos, foi acudida por várias outras. “– É mesmo, vocês romantizam muito a gente pobre”, emendou outra moça. Começaram os relatos variados sobre as limitações de ser pobre e negro periférico. A dificuldade nas quebradas. Não tive mais o que fazer, a não ser sentar como aluno e aprender sobre a forma contratual que nós brancos celebramos com as trabalhadoras e trabalhadores negros para a extração do mais-valor. Como incutimos medo nos negros. Como tiramos a esperança dos negros. Tudo para mantermos os nossos privilégios. Lembrei de frase atribuída a um dos maiores intelectuais brasileiros, o negro Milton Santos: a elite fará o que puder para manter os seus privilégios, ainda que isso custe os direitos de quem custar. A elite branca do Brasil, claro, e seus privilégios.

Os direitos dos negros, claro. Essa é a síntese do que inexoravelmente ocorre com a forma jurídica no Brasil, e de como se processa, por aqui, o princípio marxista da equivalência. Verdade é que aquilo tudo foi muito intenso, e me obrigou a repensar vários pontos da minha tese. A vida não cabe no Lattes... e nem em qualquer tese. Ainda assim, é nossa obrigação escrever, registrar o processo histórico que deu ensejo à constituição da forma jurídica no Brasil e do papel assumido pelos direitos sociais, observando sempre a participação da classe trabalhadora.

Foi numa Escola Estadual em Fazenda da Juta, imediações de São Miguel, mais exatamente na Escola Estadual República da Nicarágua, que vi acontecer a verdadeira, a rara, a quase impossível universidade pública.

Segundo ato – A forma jurídica, uma velha senhora que se admira no espelho da juventude

Há um conto sem fadas que nos lembra de uma velha senhora que possuía um espelho mágico. Toda manhã ela se punha a se pentear na sua frente. Permanecia penteando por horas o cabelo já gasto pelos anos e pela insistência no penteado. O espelho refletia a história de sua infância. No reflexo, o pentear produzia a admirável aventura de sua meninice, que corria indefinidamente, como se proveniente de uma moviola.

Mudemos a trajetória do conto. Primeiro, adiantemos o tempo nessa máquina também mágica que é o ato de escrever. Depois, coloquemos a recentemente constituída forma jurídica para admirar o espetáculo de sua maturidade. Já consumida pelo tempo, olhemos por olhos alheios, o da forma jurídica ainda em sua meninice. Vejamos por que ela tem razões para se admirar de seus feitos.

Peguemos dois episódios para ilustrar o seu deliciar com as imagens produzidas: a reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/17 e a Emenda Constitucional 103/19 (mais conhecida como reforma previdenciária proposta pelo governo Bolsonaro).

O olhar mais fascinado que a forma jurídica deita sobre o que se passa não são os pontos isolados, mas a simétrica e perfeita conjugação produzida na convergência de ambas as normativas. Tomemos emprestado esse olhar, não sem antes recuperar as suas premissas básicas.

Dissemos: o estudo a partir da produção diária das nossas condições materiais mínimas de vida (comer, beber, dormir, estudar...). A maneira como se processa a

relação entre as classes na exploração da força de trabalho na reprodução da vida diária é que importa mudanças significativas nos modos de se produzir a vida, conhecidos como modos de produção.

Falamos: cada modo de produção significa uma forma social de produção, que indica exatamente os arranjos em torno da exploração dessa força de trabalho, de como irão, por meio dessa exploração, produzir-se os bens necessários à vida diária e como irá se reproduzir a exploração da força de trabalho. Quanto mais sofisticado o modo de produção, menos visível fica a produção e mais nítida a reprodução cotidiana de um modo de vida baseado nesta exploração. No modo de produção capitalista, há o máximo dessa sofisticação. Não vemos mais o trabalhador produzindo, mas uma forma de vida capitalista sendo reproduzida – e com ela assentimos, reforçando o processo de reprodução. Ou seja, somos forçados a não ver mais os trabalhadores, mas somos convidados a ver, e reproduzir, todo dia, um modo de vida de acumulação típica do capital.

Insistimos: a forma social de produção no capitalismo é a chamada forma jurídica ou forma contratual, onde a exploração da força de trabalho da classe trabalhadora é feita mediante um contrato de compra e venda da mercadoria força de trabalho. A cada dia de nossa existência somos conclamados à venda de nossa força de trabalho, enquanto homens e mulheres livres, iguais e proprietários.

Pensem: embora não exista uma precedência lógica, não sendo possível, na perspectiva capitalista, uma liberdade e igualdade sem a propriedade, esta última assume importância na precedência histórica para que as demais existam. No capitalismo, não seria possível liberdade e igualdade sem propriedade. Veja-se a passagem do modo de produção da Idade Média para o capitalista na Europa.

Acrescentemos: no Brasil, para que se instaurasse o capitalismo, não seria possível a difusão da propriedade por meio das impossíveis, com a escravidão, liberdade e igualdade. Portanto, findo o modo de produção baseado na violência direta sobre os escravizados, para que surgisse o capitalismo, tornava-se indispensável que a propriedade fosse difundida. Isso não seria possível, portanto, pelo Código Civil de 1916 ou pelos direitos políticos, já que, sem propriedade, ambos não teriam qualquer reflexo na transformação do modo de produção brasileiro. A porta de entrada, portanto, na cidadania no Brasil (conceito indispensável ao capitalismo) foram os direitos sociais. O grande momento em que isso se dá é o final dos anos 30/início da década de 1940, quando surge a forma jurídica no Brasil, imediatamente acompanhada da forma-estado. Portanto, no nosso país, igualdade, liberdade

e propriedade são feitos essencialmente do direito do trabalho e direito previdenciário (não estamos ainda falando de direitos sociais mais abrangentes, mas apenas desses dois). A venda da força de trabalho como única mercadoria possibilitava a eclosão de outras mercadorias laterais para o trabalhador, suficientes a possibilitar que, com o seu mérito, pudesse chegar a outras mercadorias. Essa era, enfim, a única maneira de “desproletarizar” o nosso trabalhador, que, enquanto proletário, impunha riscos ao projeto da elite brasileira, com suas greves e manifestações “incômodas”. Assim, surge a forma jurídica ou contratual no Brasil com os seus dois elementos, o sujeito de direito e a ideologia jurídica. O sujeito de direito é a expressão da teoria tradicional do valor no sentido de que, com a generalização do trabalho abstrato, todos os trabalhos teriam que ser considerados iguais para que se pudesse dar ensejo ao capitalismo no país. Já a ideologia jurídica é um elemento mais elaborado da forma jurídica que propicia a reprodução do modo de produção capitalista. Na ideologia jurídica, a propriedade funciona, em especial, a partir da lógica do mérito.

Concluimos: enquanto manifestação do privado, da privatização diária da nossa vida, a forma jurídica faz derivar outras formas, a mais imediata é a forma-estado que, por sua vez, faz derivar a forma política pública. Perceba-se que, nessas duas, a aparência de coletivo em oposição ao individual assume a sua máxima feição, quando na realidade operam com um coletivo que processa a falsa dialética (aquela em que há a aparência de que a história está em curso, quando, na realidade, não está).

Feita essa síntese do necessário, já fica estabelecido o que há de mais perfeito a que a forma jurídica recém-nascida, na trama tecida nesta tese, mira para poder admirar-se de seu futuro: nesse milagre chamado direito social, expresso, em particular, nos direitos do trabalho e da previdência social. É dessa convergência, extraída da saga sucintamente apresentada, que iremos roubar o olhar da forma jurídica sobre si mesma no seu futuro. E como Narciso se olhando no reflexo do lago, a novel forma jurídica se colocaria a admirar os seus feitos inscritos em hipóteses como a reforma trabalhista e a previdenciária. Não como uma obra de pontos isolados, mas daquela que guarda a sua mais perfeita tradução de si mesma na sua totalidade.

Tomemos emprestada a sua visão e pensemos tudo à luz das premissas desta tese.

Nos direitos do trabalho e previdenciário, há uma aparência qualificada de que há um interesse coletivo, social, quando, na realidade, estamos diante de interesses individuais, privados. A noção de que estamos diante de direito de natureza mais

social foi fundamental para o nosso projeto de solidariedade social, para nos tirar de uma sociedade individualista e nos tornar mais atados uns entre os outros na perspectiva da construção de uma unidade nacional. Portanto, não se trata de uma solidariedade social construída a partir das manifestações populares da classe trabalhadora, mas de um projeto de elite.

Não obstante, estamos em momentos em que não há mais o coletivo da classe trabalhadora, mas o coletivo impingido à classe trabalhadora, para produzir a falsa dialética, a dialética que opera no vazio, que chega atrasada¹¹²², que inviabiliza o processo histórico a partir de premissas de solidariedade impostas pela própria classe trabalhadora. Esta, por sua vez, sofre de um encantamento inexplicável de se deixar seduzir pelas imagens produzidas no espelho, que não são suas, mas que toma como se fossem, e passa a ter diante de si um enfrentamento difícil de ser vencido: o de não se deixar seduzir por qualquer alternativa que contenha a lógica do estado e das políticas públicas como tradicionalmente vem nos sendo apresentada pela elite brasileira. Ou seja, deve construir a sua alternativa a partir de si mesma, da criação de mecanismos próprios que tendam a confrontar a forma jurídica ou forma contratual.

A pergunta a se fazer é a seguinte: há alguma potencialidade no que é apresentado para se dar, em qualquer reforma da previdência social, o salto para uma previdência proletária? É possível nas delimitações desse estado e do que pretende como política pública previdenciária fazer algo de seu? A pergunta que é feita para a Previdência Social também poderia ser feita para o direito do trabalho, já que ambos migraram, com as reformas já realizadas, de um núcleo de falsa dialética da coletividade trabalhadora para outra falsa dialética da individualidade dos trabalhadores. No direito do trabalho, de uma contratação “com um caráter mais coletivizado” com participação do sindicato para um “contrato individual” na disputa interna com a empresa; de um estado que oferece garantias mínimas para a relação capital/trabalho para um que se retira completamente e deixa tudo ao alvedrio do sindicato esfacelado. No direito previdenciário, de um “suposto pacto entre as gerações” tendente à solidariedade social para a contratação individual com as seguradoras de previdência privada. Como se a noção de “pacto intergeracional” fosse

¹¹²² Os conceitos de dialética que chega atrasada e que opera no vazio foram extraídos do texto *O ‘piccolo’, Bertolazzi e Brecht (notas para um teatro materialista)* (Cf. ALTHUSSER, Louis. *O ‘piccolo’, Bertolazzi e Brecht (notas para um teatro materialista)*. In _____. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 107-125). Confira-se a respeito a nota 119.

compatível com o conceito de classe trabalhadora, passamos a lutar por ele como a única salvação dos direitos sociais, para não cairmos no máximo da individualização promovida pela capitalização. Não nos lembramos que ambos são ruins para a classe trabalhadora, mas somos obrigados a lutar pela solução que apresenta menor potencial de dano.

A pergunta capital é: temos mais potencialidade no “direito coletivo”, no “direito social” do que no direito individual?

A resposta só a história dirá. No entanto, podemos fazer um ensaio a partir da práxis (observação pela teoria da prática reiterada que reproduz um modo de produção, inserção da dimensão teórica na prática, quer seja para consolidá-la, quer seja para buscar a sua alteração). A prova da história somente pode ser aferida até o instante atual. Portanto, até o momento atual o que restou claro é que o direito social somente produziu o reforço da lógica do direito individual, do privado. Sempre, no final, o direito social se reduziu, até hoje no processo histórico, a interesses econômicos e nunca políticas para a classe trabalhadora.

Não obstante, a resposta sobre o atraso da dialética, ou seja, daquele sobretamento do processo histórico em sua materialidade, da sua suspensão, enfim, deve considerar que há sim alguma diferença entre os direitos puramente individuais e os que se apresentam como coletivos. Acreditamos que nos primeiros a dialética chega ainda mais atrasada do que nos segundos. A dialética ilusória produzida pelos direitos individuais opera com maior atraso, na medida em que os contraditórios determinados são reduzidos quase que imediatamente à propriedade e seu contrário que é a não propriedade. Há pouca margem para mudanças nessa contradição. Já a dialética produzida nos direitos coletivos chega com atraso bem menor do que a anterior. Até se alcançar aquela dialética que remonta à mesma equação dos direitos sociais, existe um número maior de mediações, o que pode ocasionar, pela tensão dos contraditórios, melhores resultados para que se busquem não fazer chegar na hora a dialética, mas evitar que o atraso seja mais prolongado. Exemplifiquemos. Com todas as limitações dos sindicatos, que operam em geral por direitos econômicos (e, portanto, em última instância com o mesmo nível de patrimonialidade dos direitos individuais), é melhor para o processo dialético que eles existam do que que não existam. O mesmo com manifestações como as greves e assim por diante.

A reforma previdenciária lançou o desafio. Se entre a previdência social e a generalização da previdência privada é melhor a existência da primeira para que

a dialética consiga operar com menores atrasos, o que se deve colocar como meta, enquanto marxista, para a potencialização dos resultados de uma luta pela previdência social nos moldes propostos pela burguesia? Essa mesma pergunta poderia ser exportada para questões que são extremamente importantes quando se lida com a reforma trabalhista, como, por exemplo, como fica a questão da liberdade sindical a partir desse novo modelo mais fincado no contrato individual?

Façamos o exercício com a questão previdenciária, já que, de certa forma, em relação à liberdade sindical lançamos algumas bases para a reflexão anteriormente quando discorremos sobre o tema.

A solidariedade social, como temos insistindo, precisou ser forjada para que a forma jurídica existisse. Portanto, olhando para o futuro, no nosso espelho mágico, está uma forma jurídica com uma solidariedade ainda incipientemente forjada pela elite burguesa. Vejamos o que ela vê a respeito de si mesma mais velha.

Ela vê uma solidariedade legal. Uma solidariedade que se dá apenas no momento do custeio da previdência, impingindo à classe trabalhadora sempre o ônus de pagar a conta pela má gestão da “coisa pública”. Mais orgulhosa ainda, constata que aquela solidariedade, que deu origem à unidade nacional, se transformou, na lei, num sistema de proteção público a um desajeitado pacto entre gerações como suposto modo de redistribuição de rendas. Feliz, ela vê o direito novamente buscando dar dimensões a uma solidariedade diante da qual a classe trabalhadora deve se vergar. A um conceito transgeracional que sequer cabe no próprio conceito de classe trabalhadora. Pensar a classe trabalhadora dessa maneira não a deixa sempre nas mãos da elite? Não seria o caso de que, ainda que se admita um pacto de gerações, que ele seja firmado a partir de dados que interessam aos próprios trabalhadores e trabalhadoras? Registre-se que o pacto de gerações hoje é feito para retirar direitos dos trabalhadores e não conceder. Portanto, realmente não devemos assumir sequer as premissas prévias do debate que nos foram postas na mesa por aqueles que exploram a força de trabalho alheia. No entanto, empurrada para as cordas do ringue, a classe trabalhadora tem que defender o pouco que lhe resta a partir das premissas que não foram dadas por ela, mas que, com o tempo, foram amesquinhas em quase nada. Entre o social e o individual, luta-se por um “social” que foi dado aos trabalhadores e trabalhadoras no momento da constituição da forma jurídica – já que aqui alguma dialética, menos atrasada (mas ainda assim atrasada), talvez possa reacender a luta de classes. Entre o atraso da dialética promovido pelos direitos individuais, que quase promove o vazio da dialética, e aquele promovido

pelos direitos sociais, trabalhadores e trabalhadoras são empurrados à defesa débil dos segundos. E é neste instante que, no espelho mágico, a forma jurídica se sente linda como nunca: já que o que vê é a sua proeza de realizar a segunda invenção da classe trabalhadora. Vaidosa, decreta, depois de tantos outros, o fim da história novamente. A vaidade, no entanto, pode ser a sua fraqueza.

Terceiro ato – As aventuras de um herói chamado sujeito de direito e as desventuras de um herói sem nenhum caráter

*Na segunda eu não vou trabalhar
Na terça não vou pra poder descansar
Na quarta preciso me recuperar
Na quinta eu acordo meio dia, não dá
Na sexta viajo pra veranear
No sábado vou pra mangueira sambar
Domingo é descanso e eu não vou mesmo lá
Mas no fim do mês chego devagar
Porque é pagamento eu não posso faltar
E quando chega o fim do ano
Vou minhas férias buscar
E quero o décimo-terceiro
Pro natal incrementar
Na segunda-feira não vou trabalhar¹¹²³*

Não se constrói a unidade nacional, não se inventa e reinventa a classe trabalhadora, sem os riscos de uma trajetória. Os direitos sociais podem se apresentar como uma alternativa para esses momentos de reescrita dos destinos de um povo. E foram decisivos na primeira e, agora, na segunda invenção da classe trabalhadora. Há uma maneira melhor de entendermos como tudo isto se processa, e qual o papel desempenhado realmente pelos direitos do trabalho e previdenciário. E a melhor maneira talvez seja estabelecermos uma relação entre a figura do herói e a do sujeito de direito. E encontramos finalmente o fio da meada para encerrarmos as nossas reflexões.

¹¹²³ MANGUEIRA, Darcy da. Samba do trabalhador ocioso. Disponível em: <https://letrasdesambarock.blogspot.com/2012/04/samba-do-trabalhador-darcy-da-mangueira.html>. Acesso em 28 jan. 2020.

Em disciplina ministrada na graduação chamada *Centralidade do Trabalho à Luz das Manifestações Artísticas II*, estudamos com os alunos a figura do sujeito de direito à luz de dois métodos: um proposto por Constantin Stanislavsky¹¹²⁴ e outro por Bertold Brecht¹¹²⁵.

O primeiro centra-se no processo de identificação do público com as personagens, a partir de um procedimento chamado de memória de emoção. Do âmago de suas memórias afetivas, o ator retira emoções das personagens que são provenientes de suas experiências pessoais. Para chorar em determinada cena, por exemplo, invoca a memória da emoção provocada pela morte de um ente querido que tenha falecido. Retirando do seu íntimo uma emoção que é comum a todo ser humano, provoca empatia na plateia, que passa a um processo de identificação com as personagens e a viver incondicionalmente a peça como se fosse parte de sua vida num pequeno espaço de tempo.

Já Brecht aposta numa técnica de distanciamento em que busca romper a empatia por meio de recursos que descolam a plateia do sentimento produzido pela personagem e a distância da emoção, para que, com isso, possa entender criticamente o que a peça pretende expor. Um exemplo. Em determinado instante da peça “Mãe Coragem”, a mãe, cujo filho é morto na guerra, tem o seu corpo apresentado num lençol para identificação do cadáver, e, para não se denunciar, precisa negar a maternidade. Num primeiro instante, o público poderia sentir-se compelido a se identificar com o sentimento da mãe em sofrimento pela morte do filho. Para quebrar essa relação, e colocar ao público a tarefa de perceber criticamente os horrores daquela guerra e de seu contexto histórico, Helene Weigel, ao interpretar a mãe, inventa, em cena, o grito mudo. Um grito (que não emite som) de uma mãe que recebe a notícia da morte do filho. Um grito que provoca uma reação nervosa na plateia que já não pode, diante do recurso de interpretação, fazer o processo de mera identificação com a mãe. Um desespero geral toma conta da audiência no

¹¹²⁴ Confirmam-se em especial as seguintes obras: STANISLAVSKI, Constantin. *A construção da personagem*. 7. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994; STANISLAVSKI, Constantin. *A criação de um papel*. 4. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990; e STANISLAVSKI, Constantin. *A preparação do ator*. 11. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

¹¹²⁵ Para se entender os elementos do método proposto por Brecht, sugerem-se os seguintes textos: BRECHT, Bertold. *Estudos sobre teatro*. 2. ed. Trad. Fiama Pais Brandão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005; e PEIXOTO, Fernando. *Brecht: uma introdução ao teatro dialético*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

lugar da tristeza que a identificaria com o sofrimento materno¹¹²⁶. O espaço para crítica, com o rompimento da empatia, está dado.

No processo de identificação, é fundamental a presença da figura do herói. Por meio dela, o processo de simbiose público/cena obtém a sua completude.

Na figura heroica, a plateia se reconhece de modo pleno. Ela congrega todas as virtudes que são desejadas por todos e todas. Trata-se de um reconhecimento especular, nos moldes pensados por Lacan. Desde que nascemos precisamos nos reconhecer no outro. A criança de colo faz todos os movimentos de outra, como se fosse o seu espelho. Na sociedade, isso se repete indefinidamente quando somos adultos. Para nos sentirmos acolhidos, a necessidade de pertencimento passa por certa imitação dos hábitos alheios. A identificação nos faz repetir as práticas, admitindo, inclusive, várias que não são nossas. Já não somos capazes de identificar o que nos pertence e o que é daquilo que reproduzimos. Os nossos medos não são mais nossos. As nossas angústias não são mais nossas. As nossas expectativas não são mais nossas. São todos herdados de uma repetição que se propaga nesse grande contrato que herdamos mesmo antes de nascermos. Ao qual estamos fadados.

O herói, por possuir todas as virtudes pelas quais ansiamos, é o símbolo da virtude. E, no teatro clássico, passa a ser fundamental para uma incondicional assimilação da peça, com a sua aceitação, pelo reconhecimento incontestado de sua figura. No teatro materialista, isso muda de figura: precisamos desconstruir a sua presença, que deixa mesmo de existir como o centro da peça. Nela, os aspectos laterais são

¹¹²⁶ “A cena do 3º ato é bastante tensa na relação que se estabelece entre Mãe Coragem e um Sargento que fala, referindo-se a um corpo que jaz sob um lençol na padiola trazida pelos soldados: ‘É um elemento de quem nem o nome sabemos. Mas é preciso ficar registrado, para que tudo continue em ordem. Ele uma vez fez uma refeição aqui, com a senhora. Dê uma olhada, para ver se o reconhece! (retira o lençol). Sabe quem é? (Mãe Coragem nega com um sinal de cabeça). Nunca o viu, antes dele vir comer aqui? (Mãe Coragem abana a cabeça, negativamente). Podem levá-lo. Joguem na vala comum: não há ninguém que saiba quem ele é’. Em seguida, os soldados saem levando o morto. De acordo com a trama, sabemos que o corpo é do soldado Schweizerkas (Queijinho), filho de Mãe Coragem. Quando os soldados o trazem para a cena, suspeitam que seja mesmo seu filho e querem que ela identifique o corpo, mas ela nega, mantendo uma expressão fixa e ausente. No entanto, quando o corpo foi levado, Mãe Coragem voltou sua cabeça para a direção oposta e abriu amplamente sua boca, num grito mudo, assim anotado por George Steiner, espectador da famosa montagem do Berliner Ensemble: ‘Ela voltou a cabeça e abriu bem a boca, tal como o cavalo gritante no Guernica de Picasso. Um som áspero, terrificante, indescritível, foi emitido pela sua boca. Mas, de fato, não havia som. Nada. Era o som do silêncio absoluto. Um silêncio que gritava e gritava através do teatro, fazendo a plateia curvar suas cabeças como se tivessem sido atingidas por uma rajada de vento’”. (MÁRTZ, Maria Laura Wey. *O grito mudo*: as várias facetas da voz no teatro. Disponível em: <http://www.ifono.com.br/ifono.php/o-grito-mudo-as-varias-facetadas-voz-no-teatro>. Acesso em 5 jul. 2019).

tão importantes quanto os que envolvem a suposta personagem principal. Na realidade, não há importância de se tê-la, já que importa apenas a narrativa social que não reproduza experiências individuais. Interessa a trama como um todo e não a saga heroica de uma ou mais personagens.

Nesse grande palco que é a vida diária, com suas personagens ordinárias, as figuras heroicas também são constantes. Pessoas, eleitas por suas virtudes mais cobiçadas no mundo moderno, as incorporam. Podem ser representadas até mesmo por uma entidade coletiva, com a qual as pessoas se identificam e na qual projetam as suas ambições. Uma empresa pode ser um herói. Um partido político pode ser um herói. A igreja, na figura de seu pastor, pode ser um herói.

No mundo da busca das virtudes desejadas, ligada à repetição do sucesso na compra e venda da nossa força de trabalho, o sujeito de direito no Brasil é o próprio herói, envolto nas suas cobiçadas predicções. Fez dele a matéria para a síntese de nosso projeto nacional de capitalismo. Por detrás, há uma ideologia, a ideologia jurídica, que alimenta a necessidade de repetição dos seus atos de heroísmo.

Como o herói, o sujeito de direito é a fonte das virtudes a serem reproduzidas. Como o herói, há a necessidade da prova de que merecemos a condição heroica. Assim como no caso do sujeito de direito, para o herói há a necessidade da demonstração de sua capacidade na luta diária, de suas virtudes, para que faça “jus” ao ilusório prêmio de que, enquanto proprietário unicamente de sua força de trabalho, conseguirá acumular a sua própria coleção das demais mercadorias. Ele precisa lutar para merecer. Veja-se Hércules: precisa provar as suas virtudes por meio de doze difíceis trabalhos. Assim como Hércules, todo dia precisamos, enquanto sujeitos de direito, vencer os nossos doze (ou milhares) trabalhos diários. Hércules não é um deus, mas apenas seu filho com uma mortal. Portanto, o herói é um humano, que flerta com as divindades. O sujeito de direito é um humano, que aspira à perfeição ética, exatamente nos moldes kantianos. Se além da terra, também vier o céu, ele não rejeitará, pelo contrário, fará, na perseguição de seus objetivos, a integração de aspectos do divino. A identificação, como premissa da adesão ao contrato de compra e venda, torna o sujeito jurídico um ser identitário, com causas identitárias. Que se pretendem coletivas, mas devolvem as pautas ao individualismo metodológico. A identidade passa a ser mais importante do que a classe, o que sufraga a sua vitória.

Se o teatro clássico permite a integração da figura do herói como maneira da plena identificação, o teatro materialista busca a ruptura com o heroísmo, permitindo, assim, a crítica imanente.

Como o teatro materialista, a crítica marxista do direito deve buscar o rompimento com esse herói que é o sujeito de direito.

Nesta tese, foi o que se buscou fazer.

Almejou-se mostrar como se constituiu a figura do herói brasileiro, desse nosso sujeito jurídico. De um herói coletivo, que forjou a identidade que não é nossa, mas uma imposição de alguns a partir de um modelo estrangeiro de capitalismo. Um herói que se apresentava, pela ideologia jurídica, como o único capaz de vender a força de trabalho enquanto expressão de uma virtude que não era nossa. Um herói que lutava (afinal, para merecer, ele tem que lutar) contra a ameaça comunista. Percorreu-se a saga de constituição de alguns de nossos heróis coletivos, como o sindicato. Mostrou-se o papel do direito do trabalho para a constituição de nossa condição heroica, de sua importância na construção de nossa ideologia jurídica. Heróis individuais também foram apresentados, como Getúlio Vargas. E, aqui, mesmo personagens que são apresentados como secundários na nossa trama da constituição do contrato de compra e venda da força de trabalho tiveram a sua trajetória heroica descortinada, como foi o caso de Oliveira Vianna.

Forjada a partir da figura do herói, a classe trabalhadora passou a perseguir a imagem que não era sua. Passou a se olhar a partir do espelho mágico da forma jurídica, admirando-se de sua condição heroica.

Nesse momento final do nosso trabalho, juntadas as conclusões, convém remeter ao desfecho dado por Machado de Assis, no capítulo denominado *Das negativas*, a *Memórias póstumas de Brás Cubas*. Após lembrar que não teve o almejado sucesso empresarial com o seu emplasto, não ter sido ministro nem califa, não haver conhecido o casamento, contabiliza, em seu favor, haver alcançado a boa fortuna de não necessitar comprar o pão com o suor de seu rosto e não ter tido o triste fim de algumas outras personagens. Diante desse jogo de equivalências, o leitor poderia ter saído com a impressão de que nada havia sido por ele logrado, havendo se despedido do mundo “quite com a vida”. No entanto, “[...] ao chegar do outro lado do mistério [...]”, Brás Cubas confia que teria saído com um pequeno saldo “[...] que é a derradeira negativa deste capítulo de negativas: – Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado de nossa miséria¹¹²⁷”. A contabilidade da vida ter-lhe-ia sido favorável.

¹¹²⁷ ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. São Paulo: Globo, 2008. p. 263

Digamos que esse ato final de nossa conclusão, num arrolamento semelhante ao feito por Brás Cubas, mereça ser encarado como um desfecho de negativas.

Não deveríamos haver, enquanto povo, aderido à figura do herói, mas aderimos.

Não deveríamos, portanto, para constituir a unidade nacional, ter consentido a introdução do sujeito de direito, mas (ainda que com grande resistência) consentimos.

Não deveríamos haver nos seduzido pelo encanto dos direitos sociais, mas nos seduzimos.

Pensando bem, com tantas condicionais, este poderia ser confundido com um capítulo das afirmativas, em que, juntadas umas coisas a outras, o saldo teria sido positivo. Considerando que o que tem de positivo nesse inventário desajeitado somente interessa à forma jurídica, o saldo é negativo para a classe trabalhadora, já que a ela foi transmitido o legado da miséria de viver da venda de sua força de trabalho – algo do que Brás Cubas foi poupado.

Resta uma derradeira observação para este momento final.

A crítica imanente não é pessimista nem otimista. Isso seria lhe emprestar qualidades de estados de espírito que não combinam com o seu caráter científico. Ao descrever a saga da forma jurídica, a partir dos direitos sociais, deu-se um fato: a vitória de um projeto burguês de invenção da classe trabalhadora como elemento fundamental à unidade nacional. É a partir de tal fato histórico que procedemos a nossa crítica imanente.

A dialética mostrou que há alternativas para a classe trabalhadora – algumas delas foram aqui desenhadas timidamente, já que fugiam do nosso recorte metodológico, como explicado anteriormente.

Há sim portas entreabertas (como havia no instante da concepção da forma jurídica) a partir das quais poderiam entrar as alternativas da classe trabalhadora. E, como contradição determinada ao sujeito jurídico, há que se fiar nas figuras do avesso ao herói/sujeito de direito, concebidas no âmago de nossa gente. Capazes de refletir, num espelho que poderá oferecer as suas próprias ações, a classe trabalhadora como ela realmente é.

Pensando o momento da constituição da forma jurídica, um exemplo do avesso do que se tem como herói imediatamente nos ocorre. Ele é tão contrário àquilo que se pensa como virtudes do heroísmo que foi apresentado como um “herói sem nenhum caráter”. (Afinal não ter caráter nenhum é o mesmo que não ser sujeito

de direito, que é aquele que carrega em si a missão de alcançar, pelo mérito, todas as virtudes, ser dotado de muito caráter. Enfim, trata-se de uma antivirtude necessária para se superar a reprodução da venda da força de trabalho, para gerar a sua negação).

Mas quem é nosso “herói sem nenhum caráter” que infirmaria o sujeito de direito, representando, no momento da transição para o capitalismo, uma possibilidade para a classe trabalhadora?

“No fundo da mata-virgem”, o nosso avesso do herói, filho de uma índia tapanhumas, veio ao mundo “preto retinto” e, nas suas andanças, tornou-se branco. Teve o seu nascimento acompanhado de um silêncio profundo. “A essa criança é que chamaram de Macunaíma”. Macunaíma – esse herói “sem nenhum caráter” e, portanto, a contradição determinada do sujeito de direito – “na meninice fez coisas de sarapantar”. Permaneceu sem falar por seis anos e, toda vez que era incitado a se expressar, respondia do mesmo modo que faria vida afora:

“- Ai! Que preguiça!...”¹¹²⁸.

¹¹²⁸ Cf. ANDRADE, Mário de. *Macunaíma: o herói sem nenhum caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 13.

BIBLIOGRAFIA

AKAMINE JR., Oswaldo. *A teoria pura do direito e o marxismo*. São Paulo: Edições lado esquerdo, 2017.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002 (Colección El Derecho y la Justicia).

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 (Coleção Teoria e Direito Público).

ALLENDE, Isabel. *La casa de los Espíritus*. 10. ed. Buenos Aires: Debolsillo, 2007.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. *Empregador: a participação da classe dominante na construção do direito do trabalho: uma história forjada com alienação, estranhamento e ideologia*. 2017. 433 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado*. 11. reimp. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1985.

ALTHUSSER, Louis. *Il contenuto in Hegel*. Trad. Cristian Lo Iacono. Milano: Mimesis Edizioni, 2015.

ALTHUSSER, Louis. *Iniciação à filosofia para não filósofos*. Trad. Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ALTHUSSER, Louis. *Filosofia per non filosofi*. Trad. Gaia Cangilioli. Bari: Edizioni Dedalo, 2015.

ALTHUSSER, Louis. *Pour Marx*. Paris: Francois Mappero, 1966.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21).

ALTHUSSER, Louis. O ‘piccolo’, Bertolazzi e Brecht (notas para um teatro materialista). In _____. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 107-125 (Coleção Marx 21).

ALTHUSSER, Louis. *Que faire?* Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. *Posições I*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 13-71.

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Trad. João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

ANDRADE, Mário de. *Macunaíma: o herói sem nenhum caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempol, 2011.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed, 10. reimpr. rev. e ampl.. São Paulo: Boitempol, 2009 (Coleção Mundo do Trabalho).

ARTHUR, C.J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. Trad. Evaristo Molitor e Júlia Lenzi Silva; rev. Marisa Grigolletto. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 23-50.

ASSIS, Machado de. *Esau e Jacó*. Belo Horizonte, Rio de Janeiro: Editora Garnier, 2005.

ASSIS, Machado de. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. 4. reimpr. São Paulo: Globo, 2008.

ASSIS, Machado de. *Pai contra mãe*. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em 10 jun. 2019.

ASSIS, Machado de. *Obra completa*. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: José Aguiar, 1973.

BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de estado no Brasil e o controle Judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016.

BARRETO, Lima. *Triste fim de Policarpo Quaresma*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (Orgs.). *A era Vargas: desenvolvimentismo, economia e sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos, sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1992.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>. Acesso em 31 jul. 2019.

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 613-639.

BATISTA, Flávio Roberto. Organização sindical: sindicalismo de Estado e liberdade sindical. In _____; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, estado e direito*. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017. p. 212-230.

BELLUZZO, Luis Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

BIONDI, Pablo. Acumulação por espoliação e direitos sociais: crítica do reformismo. *Crítica do direito*, n. 1, v. 13, p. 1-8, 2011.

BIONDI, Pablo. A impessoalidade da dominação capitalista: três características em perspectiva. *Crítica Marxista*, n. 46, p. 47-59, 2018.

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. *Cadernos Cemarx*, n. 7, p. 139-154, 2014.

BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade*: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.

BIONDI, Pablo. Formas antediluvianas da ética em Aristóteles: moral e justiça na Antiguidade clássica sob uma perspectiva marxista. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, n. 4, v. 11, 2018. p. 2684-2707.

BIONDI, Pablo. “Não fale em crise, trabalhe” – sobre a ideologia do trabalho. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 3, n. 4, p. 90-110, jan.-jun. 2017.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo; REGHIZZI, Gabriele Crespi. *La costituzione sovietica del 1977: um sessantenio di evoluzione costituzionale nell'URSS*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1978.

BOAS, Franz. Alguns problemas de metodologia das ciências sociais. In CASTRO, Celso (Org.). *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 53-66.

BOAS, Franz. *A mente do ser humano primitivo*. Petrópolis: Vozes, 2010 (Coleção Antropologia).

BOAS, Franz. Raça e progresso. In CASTRO, Celso (Org.). *Franz Boas: antropologia cultural*. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. p. 67-86.

BOMFIM, Manuel. *A América latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2005.

BORGES, Maria de Lourdes; HECK, José (Orgs.). *Kant: liberdade e natureza*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Constituição de 1891*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL, *Constituição de 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Constituição de 1937*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Constituição de 1946*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879*. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 3.029, de 09 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva)*. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves)*. Crea, em cada uma das empresas de estrato de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931*. Regula a sindicalização de classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional*. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto n. 24.694 de 12 de julho de 1934*. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937*. Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939*. Regula a associação em sindicato. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.353, de 29 de junho 1940*. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 19 e aos arts. 25, 31 e 48 do Decreto-Lei n. 1402, de 5 de julho de 1939. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940*. Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 25, de 15 de maio de 1985*. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º., 36, 52, 92,93,98,99,102,103, 104, 105, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Emenda Constitucional 72, 2 de abril de 2013*. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º. da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó)*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837*. Dando várias providências sobre os Contratos de locação de serviços dos colonos. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós)*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Lei n. 2.040, de 28 de setembro 1871 (Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco)*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, RJ, Poder Executivo, *online*.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, Poder Legislativo, *online*.

BRASIL. *Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, *online*.

BRASIL. *Lei 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943 e as Leis n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, Legislativo, *online*.

BRECHT, Bertold. *Estudos sobre teatro*. 2. ed. Trad. Fiana Pais Brandão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

CÂNDIDO, Antônio. O significado de *Raízes do Brasil*. In HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 235-250.

CAMPOS, Abdias; ROCHA, Flávio. *A peleja de João Melchíades e Lino Pedra Verde acerca do Reinado Descoberto*. 2. ed. Recife: Folhetaria Campos de Versos, 2010.

CAMPOS, Fernando Marques de. *Os direitos sociais e sua função no capitalismo*. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. As marcas do período. In _____ (Coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 19-35 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010; 2).

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

CARVALHO FRANCO, Maria Sylvia de. *Organização social do trabalho no Período Colonial*. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). Trabalho escravo, economia e sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical*: doutrina, legislação. São Paulo: LTr, 1977.

CATINI, Carolina de Roig. *A escola como forma social*: um estudo do modo de educar capitalista. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHALHOUB, Sydney. População e sociedade. In CARVALHO, José Murilo de (Coord.). *A construção nacional: 1830-1889*. V. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 37-81 (Coleção História do Brasil Nação: 1808-2010; 2).

CHIEREGHIN, Franco. *La fenomenologia dello spirito di Hegel*: introduzione alla lettura. Roma: Carocci Editore, 2016.

CODEVILA, Giovanni. *Dalla rivoluzione bolsevică Allă Federazione Russa*: traduzione commento dei primi atti normativi e dei testi costituzionali. Milano: Franco Angeli, 1966.

COELHO, Inocência Mártires. A interpretação constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

COMTE, Auguste. *Catecismo positivista*. 2. ed. Trad. Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

COQUERY-VIDROVITCH, Catherine; MESNARD, Éric. *Être esclave*: Afrique-Amériques, XV-XIX siècle. Paris: La Découverte, 2019.

COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. Pesquisas sobre um modo de produção africano. Trad. Pablo Biondi. *Revista de História da UEG*, Porangatu, n. 1, v. 7, p. 207-233, jan-jun, 2018.

CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle do movimento grevista no Brasil*: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). *Direito do trabalho*: leituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-154.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As ações coletivas e o direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma crítica imanente sobre os limites das políticas públicas de direitos sociais e o Estado na produção do bem comum no modo de produção capitalista. *Saude e Sociedade*, v. 24, suppl.1, jun. 2014, p. 55-65. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24s1/0104-1290-sausoc-24-s1-00055.pdf>. Acesso em 31 jul. 2019.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria e prática do poder constitucional de ação na defesa dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2002.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. *Revista LTr*, São Paulo, v. 75, p. 311-318, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O que é direito social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. (Coleção Pedro Vidal Neto; I). p. 13-40.

COSTA, Maria Viotti da. *A abolição*. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Maria Viotti da. *Brasil: história, textos e contextos*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

COTRIM, Vera. *Trabalho produtivo em Karl Marx: velhas e novas questões*. São Paulo: Alameda, 2012.

COUTINHO, Carlos Néelson. *O estruturalismo e a miséria da razão*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

COUTY, Louis. *L'esclavage au Brésil. Paris: Librairie de Guillaumin et c' éditeurs, 1881*. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7678>. Acesso em 30 abr. 2019.

CUMINO, Alexandre. Nina está maluco. In RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008. p. 7-9.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 3. ed. Trad. Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira São Paulo: Cortez Editora, 1988.

DIWAN, Pietra. *Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie: elements pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973. (Collection Théorie).

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

ESPERANÇA, Tairo Batista. *Marxismo e direito eleitoral: elementos para uma crítica*. 2017. 116 f. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FELIPE, Sônia T. Redefinindo a comunidade moral. In BORGES, Maria de Lourdes; HECK, José (Orgs.). *Kant: liberdade e natureza*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005. p. 263-278.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. V. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro*. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FRANKEL, Ernest. Il significato politico del diritto del lavoro (1932). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 119-131.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. 5. ed. Buenos Aires: Catálogos S.R.L, 2001.

GARO, Isabelle. *Marx, une critique de la philosophie*. Paris: Éditions du Seuil, 2000.

GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere*. V. I. Trad. Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GRAMSCI, Antônio. *Escritos Políticos*. V. II. Trad. Manoel Simões. Lisboa: Seara Nova, 1977.

GRAMSCI, Antônio. *Escritos Políticos*. V. III. Trad. Manoel Simões. Lisboa: Seara Nova, 1977.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GOMES, Flávio dos Santos. *De olho em Zumbi dos Palmares: histórias, símbolos e memória social*. São Paulo: Claro Enigma, 2011.

GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

GORENDER, Jacob. O enfoque neopositivista do marxismo. In _____. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 279-282.

GORENDER, Jacob. Questionamento sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In _____. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 229-277.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raça e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

HARNECKER, Marta. *Os Conceitos elementais do materialismo-histórico*. [s.l.]:[s.n.],1973.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. 22. ed. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Ed. Loyola, 2012.

HARVEY, David. *Para entender O Capital: Livro I*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HAURIUO, Maurice. *La teoria de la institucion y de la fundacion: ensayo de vitalismo social*. Trad. Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

HAURIUO, Maurice. *Principios de lo derecho público y constitucional*. 2. ed. Trad. Carlos Ruy del Castillo. Madrid: Instituto Editorial Reus, [sd].

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do espírito*. 5. ed. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991*. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Chico Buarque. *Construção*. In. _____. *Construção*. Disco. Rio de Janeiro: Phonogram/Philips, 1971.

HOLANDA, Chico Buarque. *Cotidiano*. In. _____. *Construção*. Disco. Rio de Janeiro: Phonogram/Philips, 1971.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HOLLOWAY, John. O estado e a luta cotidiana. Trad. Júlia Lenzi Silva e Flávio Roberto Batista. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, 2019, p. 1461-1499.

HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. *História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica*. 3. ed. Trad. André Arruda Villela. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HYPOLITE, Jean. *Introdução à filosofia da história de Hegel*. Trad. Lorenzo Calabi. Pisa: Edizioni ETS, 2016.

KAHN-FREUND, Otto. O mutamento da função de direito do trabalho (1932). In FRANKEL, Ernest *et al.* *Laboratório Weimar: conflitos e direito do trabalho na Alemanha nazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 221-253.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KARNAL, Leandro *et al.* *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KORSCH, Karl. Jus belli ac pacis no direito do trabalho (1919). In FRANKEL, Ernest *et al.* *Laboratório Weimar: conflitos e direito do trabalho na Alemanha nazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 255-265.

KORSCH, Karl. Sobre a capacidade dos sindicatos revolucionários de concluir contratos coletivos (1928). In FRANKEL, Ernest *et al.* *Laboratório Weimar: conflitos e direito do trabalho na Alemanha nazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 267-298.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

LEÃO, Michele de. Lei Saraiva (1881): se o analfabetismo é um problema, exclui-se o problema. *Aedos*, Porto Alegre, v. 4, n. 11, p. 602-615, set. 2012. Disponível em: <https://seer.ufgrs.br/aedos/article/view/30737>. Acesso em 29 abr. 2019

LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Aristides Lobo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

LOBATO, Monteiro. *O presidente negro*. São Paulo: Globo, 2008.

LO IACONO, Cristian. Paisagens post-hegelianas. Saggio introdutivo. In ALTHUSER, Louis. *Il conteúdo em Hegel*. Trad. Cristian Lo Iacono. Milano: Mimesis Edizioni, 2015.

LOPES, Nei. *O racismo explicado aos meus filhos*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

LOSURDO, Federico. *Lo stato sociale condizionato: stabilità e crescita nell'ordinamento costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

LOWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2003.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral*. São Paulo: LTr, 2016.

MÃE, Valter Hugo. *Homens imprudentemente poéticos*. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MAESTRI, Mário. *A escravidão reabilitada: um clássico volta à vida*. In GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 7-17.

MAESTRI, Mário. O escravismo colonial: a revolução copérnica de Jacob Gorenader. In GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 13-45.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994.

MALUF, Rodrigo Bertolozzi. *As lutas por reconhecimento nas nuvens: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth*. 2019. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

MANGUEIRA, Darcy da. *Samba do trabalhador ocioso*. Disponível em: <https://letras-desambarock.blogspot.com/2012/04/samba-do-trabalhador-darcy-da-mangueira.html>. Acesso em 28 jan. 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe: escritos políticos*. 2. ed. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

MÄRTZ, Maria Laura Wey. *O grito mudo: as várias facetas da voz no teatro*. Disponível em <http://www.ifono.com.br/ifono.php/o-grito-mudo-as-varias-facetadas-voz-no-teatro>. Acesso em 05 jul. 2019.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2. ed. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Trad. de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Erster Band. Berlin: Dietz, 2013.

MARX, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. V. II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro II. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III. V. VI. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. 5. reimp. Trad. São Paulo: Boitempo, 2007. (Coleção Marx-Engels).

MATOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MATOSO, Katia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: Séculos XVI-XIX*. Trad. Sônia Furhmann. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAZONI, Giuliano. *Il principio corporativo nell'ordinamento giuridico italiano*. Padova: CEDAM, 1940.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Trad. Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. *Do sujeito ao sujeito de direito: dos direitos naturais aos direitos humanos*. 2018. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico; 11).

MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. *O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero*. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio à 3ª. edição. In MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016. p. 29-51.

MOREL, Edmar. *A revolta da chibata*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016.

MOURA, Clóvis. *A sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2014.

MOURA, Maria Margarida. *Nascimento da antropologia cultural: a obra de Franz Boas*. São Paulo: Hucitec, 2004.

MUNANGA, Kabengele (Org.). *História do negro no Brasil*. V. 1. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. *O negro no Brasil de hoje*. São Paulo: Global, 2006. (Coleção Para Entender).

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, 20014. (Coleção Direitos e Lutas Sociais).

NAVES, Marcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 7, p. 67-72, 2001. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776>. Acesso em 15 mar. 2018.

NAVES, Marcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In ALVES, Alaôr Caffé; et. al. (Orgs.). *Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005. p. 23-36.

NAVES, Marcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 7-22.

NAVES, Marcio Bilharinho. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis”. In _____ (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e ciências Humanas, 2009 (Série Ideiais, n. 8). p. 95-102.

NAVES, Márcio Bilharinho. Uma sombra embelezada de si mesma. *Juízes para a Democracia*, São Paulo, n. 60, p. 6, jul./ago. 2013.

NASSAR, Raduan. *Lavoura arcaica*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NEUMANN, Franz. Il significato politico e sociale della giurisprudenza dei tribunali del lavoro (1929). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania nazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 133-164.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobratura Editorial, 2017. p. 161-191.

ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação). *Revista Eletrônica Socioeducação*, ano 2, edição 2. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BQOgfiZni4fzz2-Q4URbsmgIFfoToMtO/view>. Acesso em 03 nov. 2019.

ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. Uma porta de entrada para a crítica marxista do direito: “A legalização da classe operária”. *Panóptica*. v. 11, n. 2, p. 371-403, jul-dez 2016.

PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do estado segundo um jurista burguês. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 249- 264.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos Princípios de direito público de M. Hauriou]. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 265-280.

PACHUKANIS, Evgni. Os dez anos de *O Estado e a revolução* de Lenin. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 281-302.

PACHUKANIS, Evegni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 227-234.

PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público. In _____. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017. p. 235-248.

PALMA, Ivan Alberto Longo. *O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica*. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

PEIXOTO, Fernando. *Brecht: uma introdução ao teatro dialético*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

PERGOLEZI, F.. *Istituzioni di diritto corporativo*. 4. ed. Bologna: Nicola Zanichelli Editore, 1940.

PERSIANI, Mattia. *Diritto sindacale*. Padova: CEDAM, 1990.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio à 2ª edição. In MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: os seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

RAMOS, Graciliano. *Vidas secas*. 115. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. 2 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

RICARDO, David. *Works of David Ricardo*. Collected by J.R. McCulloch. Hawaii: University Press of the Pacific, 2002.

RICHARD, Lionel. *A república de Weimar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

RIVA-SANSEVERINO, Luisa. *Elementi di diritto sindacale e del lavoro*. 4. ed. Padova, CEDAM, 1980.

RODRIGUES, Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 29 abr. 2019.

RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008.

ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSENFELD, Denis Lerrer. Apresentação da tradução e da atualidade da *Filosofia do direito* de Hegel. In HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 5-22.

ROSSI, Waldemar; GERAB, William Jorge. *Para entender os sindicatos no Brasil: uma visão classista*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

RUSSO, Cláudio et al. *Meu Deus, meu Deus, está extinta a escravidão?* Samba-enredo do Grêmio Recreativo Escola de Samba Paraíso do Tuiuti no ano de 2018. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/gres-paraiso-do-tuiuti/samba-enredo-2018-meu-deus-meu-deus-esta-extinta-a-escravidao/>. Acesso em 08 jul. 2019.

SAES, Décio Azevedo Marques de. *Estado e democracia: ensaios inéditos*. 2. ed. Campinas: Unicamp, Instituto de Filosofia e Ciências Humans, 1998. (Coleção Trajetórias).

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. (Série Ideias, n. 9). p. 31-52.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Lima Barreto: triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

SILVA, Flávio Jorge Rodrigues. Mais que uma homenagem. In GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 9-11.

SILVA, Júlia Lenzi. *Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil*. 2019. 268 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SINZHEIMER, Hugo. La concreta organizzazione dei consigli d'azienda (1919). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 49-51.

SINZHEIMER, Hugo. La crisi del diritto del lavoro (1933). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 79-87.

SINZHEIMER, Hugo. La democratizzazione del rapporto di lavoro (1928). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 53-78.

SINZHEIMER, Hugo. Relazione all'assemblea costituente (1919). In FRANKEL, Ernest *et alii*. *Laboratorio Weimar: conflitti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 45-47.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. V. I. Parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os movimentos operários na Primeira República e a influência da Revolução Russa de 1917. In BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo (Orgs). *Revolução russa. Estado e Direito*. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 192-211.

SOUZA, Mirian Alves de. Contribuições de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ao pensamento social brasileiro. In REBUÁ, Eduardo et al (Org.). *Pensamento social brasileiro: matrizes nacionais-populares*. São Paulo: Ideias & Letras, 2017. p. 187-202.

STANISLAVSKI, Constantin. *A construção da personagem*. 7. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

STANISLAVSKI, Constantin. *A criação de um papel*. 4. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

STANISLAVSKI, Constantin. *A preparação do ator*. 11. ed. Trad. Pontes de Paula Lima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

STILLMAN, Peter G. Property, contract and ethical life in Hegel's Philosophy of Right. In CORNELL, Drucila; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (Orgs.). *Hegel and legal theory*. New York: Routledge, Chapman and Hall Inc., 1991. p. 205-227.

STUTCHKA, Piotr. Direito de classe e revolução socialista. 3. ed. Trad. Emil Von München. São Paulo: Sundermann, 2009.

TELLES, Lorena Féres da Silva. *Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*. São Paulo: Alameda, 2013.

THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) *Presença de Althusser*. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010 (Série Ideias n. 9). p. 53-76.

TORRES, Alberto. *A organização nacional: a constituição*. Parte I. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938.

TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938.

TORRES, Alberto. Prefácio. In _____. *A organização nacional: a constituição*. Parte I. Rio de Janeiro: Editora Nacional, 1938. p. 11-52.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. 2. ed. Brasília: UNB, 2000.

TRINDADE, Diamantino Fernandes. Apresentação. In RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008. p. 11-12.

TRISTEZA, Niltinho et al. *Liberdade, Liberdade! Abre as nossas sobre nós*. Samba-enredo do Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense do ano de 1989. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/imperatriz-leopoldinense-rj/46373/>. Acesso em 30 jul. 2019.

TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005 (Coleção Ideias; 5). p. 7-56.

VARDARO, Gaetano. Il diritto del lavoro nel “laboratorio Weimar”. In FRANKEL, Ernest *et ali*. *Laboratorio Weimar: confliti e diritto del lavoro nella Germania prenazista*. Roma: Edizioni Lavoro, 1982. p. 7-42.

VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques. *Da forma jurídica à hegemonia*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VASCONCELLOS, Pedro Muller Bezerra. *A formação do sujeito de direito na transição histórica entre o feudalismo e o capitalismo*. 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VIANNA, José de Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANNA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM: IUPERJ, 2000.

VIANNA, Oliveira. Apresentação. In _____. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938. p. 6-9.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no estado*. Rio de Janeiro, São Paulo: José Olympio Editora, 1951.

VIANNA, Oliveira. *Evolução do povo brasileiro*. São Paulo: Editora Nacional, 1923.

VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

VIANNA, Oliveira. *História social da economia capitalista no Brasil*. V. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. I. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda., 1987.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V. II. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda., 1987.

VIANNA, Oliveira. *Prefácio*. In _____. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943. p. V-XXIII. .

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Editora Max Limonad, 1943.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais: populações rurais do centro-sul*. V. I. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil: o campeador rio-grandense*. V. II. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

VIANNA, Oliveira. *Raça e assimilação*. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

VEIGA, José J. *A hora dos ruminantes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

VEIGA, José J. *Sombras de reis barbudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ZANIRATO, Sílvia Helena. *O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003.

